



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 151/2013 – São Paulo, segunda-feira, 19 de agosto de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004319-64.1996.403.6100 (96.0004319-1) - ELVIO PIETRI X EVANDRO NATALI X GIOVANNI ROSIN NETO X JOAO DUARTE DE ANDRADE X JOSE LUIZ GUIMARAES X JOSE MARIA GOMES GODINHO X MARIA DOS ANJOS GOMES GODINHO X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO BARBOSA DE PAIVA(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006518-59.1996.403.6100 (96.0006518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X YARA MACENA DA SILVA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X VALDECIR NUNES DA SILVA(Proc. MARCELO EUGENIO NUNES) X GILMAR ALMEIDA SANTOS(Proc. JOAO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MACENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALMEIDA SANTOS

Considerando que o executado Gilmar Almeida Santos, teve o valor total de sua dívida bloqueado em sua conta corrente pelo sistema Bacenjud, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento em relação ao mesmo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0046123-75.1997.403.6100 (97.0046123-8) - ANTONIO RODRIGUES MONTELLO X CLAUDIO RESCH X EUCLIDES BURGANI X JESUINO JOSE DE CARVALHO X JOSE GIMENEZ PASCHOA X JOSE PEQUENO X LEOVALDO AGUADO NAVARRO X MARLENE CATELAN ENCINA X PEDRO EDUARDO FELICIANO X ROBERTO ZIBORDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

A parte autora foi vencedora na ação proposta. Todavia, segundo a ré, há impossibilidade material de apresentação

dos extratos fundiários da autora. Desta feita, com objetivo de recompor os valores depositados em conta fundiária, remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure, com base nos dados constantes da carteira de trabalho, observando-se o regramento do FGTS, os expurgos sofridos e os valores porventura pagos, quanto ainda é devido ao exequente, atenda-se aos limites do julgado. Fica facultado à autora, no prazo de 15 dias, a apresentação de guias de recolhimentos do FGTS ou recibos de pagamento de salários. Após, ao contador. Int.

0009150-82.2001.403.6100 (2001.61.00.009150-3) - JOSE AROLDO LEANDRO X JOSE ATAIDE DOS SANTOS X JOSE ATANAZIO DA LUZ X JOSE AUGUSTO BERTOLINO DIAS X JOSE AYRTON FERREIRA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diante da juntada da petição e documentos de fls. 290/304, revogo o despacho de fl. 289. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023354-63.2003.403.6100 (2003.61.00.023354-9) - FRANCISCO PEREIRA DE FRANCA(SP158601 - RONALDO THADEU BAREA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Fls. 254/255: Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual do da Caixa Econômica Federal, razão não lhe assiste. Os cálculos de fls. 244/246 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 244/246, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012027-87.2004.403.6100 (2004.61.00.012027-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ATRIO COR IND/ E COM/ DE CORANTES E PIGMENTOS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 175. Int.

0012386-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012386-9) - YARA REGINA IAZZETTI X MARIA REGINA JULIAN LOURO X ROBERTO TAKEO UENISHI X MARTA APARECIDA DE SOUZA X VALDEMIER TEGA X AMAURY MARTINS BASCUNAN X VERGINIA MARIA MORI X LUIZ ROBERTO DE MORAES LACERDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fl. 556: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (inco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos.

0015046-62.2008.403.6100 (2008.61.00.015046-0) - VALSOIR FEITOZA AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intimada a dar cumprimento ao objeto da condenação a Caixa Econômica Federal, juntou ao feito o Termo de Adesão referente ao acordo de que trata a Lei Complementar 110/2001 (fls. 219/223). Aberta vista a parte autora para manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação por parte da ré (fl. 224) a mesma não reconheceu o cumprimento da condenação. Ocorre que o posicionamento adotado pela requerente, como preceitua a Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº. 110/2001 Destarte, indefiro os pedidos articulados pela parte autora, pelos motivos acima delineados. Manifeste-se a parte autora, objetivamente, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0016867-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016867-1) - LUIZ YUCEI KAWAKAMI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 270/271: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019630-75.2008.403.6100 (2008.61.00.019630-7) - JOSE MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Intimada a dar cumprimento ao objeto da condenação a Caixa Econômica Federal, juntou ao feito o Termo de

Adesão referente ao acordo de que trata a Lei Complementar 110/2001 (fls. 241/245). Aberta vista a parte autora para manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação por parte da ré (fl. 246) a mesma não reconheceu o cumprimento da condenação. Ocorre que o posicionamento adotado pela requerente, como preceitua a Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº. 110/2001 Destarte, indefiro os pedidos articulados pela parte autora, pelos motivos acima delineados. Manifeste-se a parte autora, objetivamente, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0003611-57.2009.403.6100 (2009.61.00.003611-4) - CARLOS ROBERTO BURANELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 311/312: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023669-47.2010.403.6100 - MENESES MONTAGENS MANUTENCAO E SERVICOS S/C LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009765-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KHALED BADREDDINE GHANDOUR

Fl. 132: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0004195-85.2013.403.6100 - NILTON DIAS FERREIRA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005933-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017485-17.2006.403.6100 (2006.61.00.017485-6)) BRUNO HUMBERTO MALUSA(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos verifico que, a Caixa Econômica Federal não foi citada e que o contrato discutido neste feito foi firmada com clausula de FCVS. Destarte, expeça-se mandado de citação para a Caixa Econômica Federal e intime-se a União Federal (AGU). Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008408-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008273-26.1993.403.6100 (93.0008273-6) - IVANILDA DA ROCHA ANDRADE X IVETE YOSHICO MAYEDA X IVANI PIZZA DE PAULA ASSIS X INES BARBA PARAISO X ISMAEL DONATO RIBEIRO X INEZITA LIMA NORONHA VIANA X IVONE DE LUCCA X IVANI MARIA CESAR ALLEMANY X IRIE NAGAO X IVO TADEU SOARES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X IVANILDA DA ROCHA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVETE YOSHICO MAYEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI PIZZA DE PAULA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES BARBA PARAISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL DONATO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZITA LIMA NORONHA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI MARIA CESAR ALLEMANY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIE NAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO TADEU SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo/cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009968-68.2000.403.6100 (2000.61.00.009968-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO DE THOMAZ(Proc. MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE THOMAZ

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013186-50.2013.403.6100 - PAULO GONCALVES(SP173118 - DANIEL IRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido do pedido de tutela antecipada, para depois da vinda da contestação da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria requerida. Juntada a contestação, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Int.

0013211-63.2013.403.6100 - RONALDO CALHAU DA SILVA X ELIANA REGINA DOS SANTOS(SP131769 - MARINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENJAMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X TRISUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido do pedido de tutela antecipada, para depois da vinda da contestação da ré, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria requerida. Juntada a contestação, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0013415-10.2013.403.6100 - JULIO CARLOS GONDIM ROCHA(SP320669 - GIOVANNA CHRISTIANE GIANNETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo legal, o recolhimento das custas processuais devidas nos termos da Resolução 411 CA do TRF3(GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.740-2). Sem prejuízo, e no mesmo prazo, traga ao feito cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4854

USUCAPIAO

0017107-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017107-0) - INES ALVES PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em sentença. INES ALVES PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de usucapião especial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a provimento que julgue procedente o pedido para reconhecer a aquisição da propriedade, por usucapião, do imóvel urbano localizado na Rua D, nº 14 do Condomínio Jardim dos Pinheiros, Estrada Itaquera-Guaianazes, nº 2.415, Itaquera, município de São Paulo/SP, com área de 68,00 m2 (sessenta e oito metros quadrados), registrado no 7º Cartório de Registro de Imóveis em nome da Caixa Econômica Federal. Sustenta a autora, em síntese, que está na posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 09 (nove) anos, sem interrupção, e com animus domini. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/25, complementados às fls. 34/75. Em cumprimento ao determinado à fl. 81, a autora requereu o aditamento da petição inicial (fls. 85/86), que foi instruída com os documentos de fls. 87/107. À fl. 108 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada (fl. 127), a ré apresentou contestação, por meio da qual sustenta que sobre o imóvel incidia hipoteca, devidamente registrada e, portanto, de conhecimento de todos, e que depois foi retomado pela Caixa Econômica Federal, situação também tornada pública pelo registro imobiliário. Alega que não estão presentes os requisitos essenciais para a caracterização da usucapião, quais sejam, a posse mansa, sem oposição, que inclusive não pode ser oposto em face de bem da Caixa Econômica Federal, entendida como empresa pública federal, pugnando pela total improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 137/146. Publicados os editais (fls. 116/118), não houve a manifestação de terceiros. Intimadas

(fls. 120, 121 e 129) a União Federal (fls. 148/150) e a Municipalidade de São Paulo (fl. 184), manifestaram o seu desinteresse no feito, quedando-se inerte a Fazenda do Estado de São Paulo. Em cumprimento à determinação de fl. 131, a autora apresentou réplica (fl. 171/174). Diante das sucessivas certidões negativas do oficial de justiça, os confinantes foram citados por edital (fls. 221/223). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 228) a ré informou não ter provas a produzir (fl. 229), postulando a autora pela produção de prova oral (fl. 232). Em cumprimento ao requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 239/240), a autora apresentou memorial descritivo e planta relativa ao imóvel (fls. 246/258). O Ministério Público Federal tomou ciência de todo o processado e manifestou-se pela improcedência da ação sob o argumento de que a autora não logrou êxito em comprovar a posse mansa e pacífica do referido imóvel, bem com a sua aquisição por justo título (fls. 266/267). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se o presente caso de ação de usucapião, na qual sustenta a autora que é possuidora do imóvel, cuja propriedade foi adquirida pela CEF em razão da garantia hipotecária, regida pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, e formalizada em 18 de março de 1991, e executada por meio do procedimento do Decreto-Lei nº 70/65 em 21 de agosto de 2000, conforme registro nº 16 da matrícula nº 28.614. Alega que está na posse do referido bem desde 1994, colacionando aos autos comprovantes de pagamento de contas de água e luz (fls. 24/25). Dispõe o artigo 848 do Código Civil de 1916: Art. 848. As hipotecas somente valem contra terceiros desde a data da inscrição. Ocorre que, de acordo com a matrícula de nº 28.614 do 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo (fls. 15/18) o imóvel está gravado por hipoteca desde 18 de março de 1991, conforme transcrito no registro de nº 11 da referida matrícula. Portanto, tendo a mencionada hipoteca se perfectibilizado com o registro no cartório de imóveis, a mesma, por força de determinação legal, adquiriu a qualidade de ser oponível erga omnes. Desta forma, estatui o artigo 849 do Código Civil de 1916, aplicável ao presente caso: Art. 849. A hipoteca extingue-se: I - pelo desaparecimento da obrigação principal; II - pela destruição da coisa ou resolução do domínio; III - pela renúncia do credor; IV - pela remissão; V - pela sentença passada em julgado; VI - pela prescrição; VII - pela arrematação ou adjudicação. Entretanto, a parte autora suscita o usucapião como causa hábil a extinguir a garantia hipotecária favorável à CEF. Examinando as alegações apresentadas pela autora, não há de se falar em posse mansa e pacífica se já existia garantia hipotecária em período anterior ao início da contagem do prazo da prescrição aquisitiva. Dispõem os artigos 755 e 759 do Código Civil de 1916: Art. 755. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, a coisa dada em garantia fica sujeita, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação. (...) Art. 759. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de executar a coisa hipotecada, ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade na inscrição. (grifos nossos) Conforme se pode observar no documento de fls. 15/18, a hipoteca foi registrada em 18 de março de 1991 e a alegada posse em 1994, ou seja, anteriormente à data que a própria parte alega como prazo inicial de sua posse. Assim, devidamente inscrita a hipoteca no registro imobiliário, não se convalida a alegação de posse mansa e pacífica existindo o direito real de garantia. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: AÇÃO DE USUCAPIÃO. HIPOTECA ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO BEM IMÓVEL. BOA FÉ, POSSE MANSO E PACÍFICA NÃO RECONHECIDAS. EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DE INTEGRALIZADO O PRAZO DE 10 ANOS EXIGIDO PARA A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. Constando no Recibo de Arras com Promessa de Compra e Venda a existência de hipoteca sobre o bem imóvel, falece a alegação de boa-fé e de animus domini sobre o bem, descaracterizando o fato para fins de incidência do art. 1.242 do Código Civil ou art. 551 do Código Civil de 1916. De igual modo, inexistente exercício de posse mansa e pacífica sobre o imóvel se o bem foi objeto de penhora em outros processos de execução, ajuizados antes de integralizado o prazo de 10 anos exigido para a consumação da prescrição aquisitiva. (TRF4, AC 2003.72.02.003932-0, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 14/02/2007) (grifos nossos) Ademais, em momento algum a parte embargante comprova, ou sequer alega, a que título possui o referido bem e, nesse sentido, o artigo 141 do Código Civil de 1916 dispõe que: Art. 141. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos, cujo valor não passe de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros). (Redação da Lei nº 1.768, de 18.12.1952) Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do contrato, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito. Ou seja, a alegada posse da parte autora, além de não ser mansa e tampouco pacífica, se caracteriza como uma posse clandestina, ou seja, sem qualquer título que possa vir a sustentá-la. Portanto, sendo oponível erga omnes a garantia real em favor da CEF, e não sendo os requisitos da posse ad usucapionem hábeis a extinguir a garantia real em discussão, não há como acolher a pretensão da autora. Outrossim, insta frisar que não obstante a ausência de título a sustentar a posse, há o direito real de garantia, materializado pela referida hipoteca, que está vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação, assumindo tais bens a característica de bem público, haja vista que se trata de garantia de financiamento realizado com a utilização de verbas públicas aplicando-se, ao caso, o disposto no 3º do artigo 183 da Constituição Federal: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (...) 3º - Os imóveis

públicos não serão adquiridos por usucapião. E, a corroborar tal entendimento, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. FALTA DOS REQUISITOS. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF EM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. É clandestina a posse exercida sobre imóvel hipotecado à CEF, às escondidas de tal credora, quando ela litigava contra o mutuário para excutir a garantia, e que gerou, em favor da instituição financeira, a adjudicação do bem. A ocupante tinha ciência da existência do contrato de financiamento, mas permaneceu ali residindo, sem que jamais tal situação fosse regularizada. A ocupação assim exercida não induz posse (art. 1208 do CC), e muito menos demonstra a posse ad usucapionem. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2012.51.02.000422-9, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 03/04/2013, DJ. 15/04/2013) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL OBJETO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. CEF. SFH. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. O usucapião urbano encontra previsão no art. 183, da Constituição Federal e no art. 1.240 do Código Civil, os quais, com idêntica redação, dispõem que aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente, e sem oposição, utilizando-a para sua moradia onde sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. No vertente caso, constata-se que o imóvel que se pretende usucapir foi financiado por Adenauer Lemos de Oliveira, filho do Apelante, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual com utilização do FGTS do Comprador, regido pelas normas vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A posse do Apelante nunca foi tida com animus domini, uma vez que seu filho continuou exercendo as faculdades atinentes à posse, mantendo aquele uma posição de mera detenção com a coisa, bem como possuía o Recorrente o pleno conhecimento da situação do bem, vez que ele mesmo assinou avisos de recebimento de cobranças da CEF em face ao seu filho; portanto, impossível sua posse mansa da coisa e como se proprietário fosse. Estando o imóvel gravado com garantia hipotecária da CEF, realizada, repiso, pelo filho do Apelante, entendendo, inclusive, a Caixa apresentada oposição conforme referido alhures, afastada, também, a ocorrência da posse mansa e pacífica exigida para a configuração do usucapião. Em se tratando de imóvel afetado ao Sistema Financeiro de Habitação, o que se tem é mera detenção daquele que o ocupa, não se verificando na hipótese a posse com ânimo de dono, vez que precária e clandestina. O bem foi adquirido com recursos investidos no Sistema Financeiro de Habitação, razão pela qual a natureza pública desses recursos transforma em pública a própria natureza do bem, vedando-lhe possibilidade de usucapião, a teor do que dispõe o 3º do art. 183 da Constituição Federal. Negado provimento ao Apelo. (TRF2, Quinta Turma, AC nº 2008.51.04.002132-1, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler, j. 27/11/2012, DJ. 12/12/2012) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CEF. IMÓVEL VINCULADO AO SFH. ALEGAÇÃO DE PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSE PRECÁRIA DA DEMANDANTE. AUSÊNCIA SEQUER DA CONDIÇÃO DE EX-MUTUÁRIO DA CEF/SFH. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. O recorrente alega que detém a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 10 anos; a presença dos pressupostos constantes do caput do art. 183 da Constituição Federal de 1988; que a CEF submete-se ao regime jurídico das empresas privadas; que o fato de recursos públicos terem sido utilizados no imóvel não o torna um imóvel público. 3. O imóvel que ora o demandante pretende adquirir a propriedade pela usucapião, foi objeto de financiamento, vinculado ao SFH. 4. Tendo ocorrido a inadimplência do primeiro mutuário, foi inicializado o procedimento de execução extrajudicial, tendo sido o imóvel adjudicado pela CEF e, posteriormente, vendido a outro mutuário, em leilão público. 5. A atual demandante não possui qualquer vínculo contratual com a CEF, possuindo a condição de mero ocupante do imóvel, sendo detentor da posse precária do imóvel. 6. A CEF atua nos financiamentos de imóveis, vinculados ao SFH, como agente financeiro, evidenciando-se a sua responsabilidade contratual na aplicação correta dos recursos públicos, e conforme as normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. 7. Os imóveis objeto de financiamento com recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH não são suscetíveis de aquisição por usucapião. 8. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC nº 2008.83.00.019935-6, Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, j. 31/05/2012, DJ. 07/06/2012, p. 40) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL HIPOTECADO. CONTRATO BANCÁRIO. ANIMUS DOMINI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRECARIEDADE DA POSSE. 1. Apelação cível em face da sentença que julgou improcedente ação de usucapião que tem como objeto imóvel submetido ao SFH e com gravame hipotecário. 2. Tratando-se de imóvel objeto de financiamento e com garantia hipotecária, não há como se cogitar a possibilidade de aquisição da propriedade deste imóvel por usucapião especial de imóvel urbano. 3. Faltando o requisito do animus domini, pelo conhecimento do apelante acerca do contrato de compra e venda assim como da hipoteca incidente sobre o imóvel, para garantia da dívida, incabível o pleito. Precedentes judiciais. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF5, Terceira Turma, AC nº 2007.81.00.013964-8, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 24/05/2012, DJ. 31/05/2012, p. 521) CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CEF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião de imóvel adjudicado pela ENGEA, o qual fora adquirido pelos apelantes em nome dos mutuários originários, que o

registraram, com ônus de hipoteca em favor da CEF, mediante financiamento com recursos do SFH, e condenou o autor em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 2. Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos financiados pelo Banco Nacional de Habitação, constituído através de verbas federais e captação compulsória de recursos de empresas privadas, bem como utiliza recursos oriundos das cadernetas de poupança e loterias, verbas estaduais e municipais, incrementadas, ainda, pela utilização do FGTS, captado dos salários dos trabalhadores nacionais, conforme se pode verificar através da Lei nº 4.380/64, entende-se que tais recursos se revestem de caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal. 3. Reconhecimento do caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Impossibilidade da usucapião de imóveis pertencentes a empresas públicas (RESP - 242073, Ministro Luis Felipe Salomão, DJE em 11/05/2009). 5. Improvimento da Apelação.(TRF5, Quarta Turma, AC nº 2008.81.00.003626-8, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 08/02/2011, DJ. 24/02/2011, p. 847)DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. USUCAPIÃO URBANO. DESCABIMENTO EM IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. PRECEDENTES. 1 - In casu, o imóvel em questão foi adquirido por ORLANDO VIANA PENALVA por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial com a CEF, em 28/09/1984, regido pelas normas do SFH, tendo sido, posteriormente, transferido para NEUSA JARDIM ROCHA, por meio de Instrumento Particular, sem anuência da CEF. 2 - Promovida a execução extrajudicial do imóvel pelo rito do Decreto-Lei 70/66, em razão da inadimplência do mutuário, o imóvel foi arrematado em favor da CEF, conforme Carta de Arrematação datada de 29/09/1989. 3 - A Ré tinha conhecimento inequívoco da existência do financiamento decorrente da aquisição do imóvel pelo mutuário originário, garantido por hipoteca, tendo, inclusive ajuizado uma ação ordinária em face da CEF, objetivando o reconhecimento do direito de aquisição do imóvel onde reside, através do direito de preferência; ou seja, nunca possuiu o imóvel com animus domini; ao contrário, sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF através do procedimento da execução extrajudicial. 4 - Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. 5 - Apelação conhecida e provida, para julgar procedente o pedido para determinar que a CEF seja imitada na posse do imóvel referido na exordial, com a conseqüente expedição do Mandado de Imissão de Posse com Cláusula de Arrombamento, contra a Ré ou terceiros que eventualmente estejam ocupando o imóvel, bem como seja arbitrada uma taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), desde a transcrição no RGI até a efetiva imissão na posse; condenada a Ré nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais). (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2003.51.01.012262-9, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 17/06/2009, DJ. 30/06/2009, p. 92/93)(grifos nossos) Em face de toda a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em reconhecer a aquisição da propriedade, por usucapião, do imóvel urbano descrito na inicial. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com o que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0018441-33.2006.403.6100 (2006.61.00.018441-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X MARCELA ALEKSANDRAVICIUS X ERIC PAUL MONTEIRO(SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA)
Vistos em Sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de MARCELA ALEKSANDRAVICIUS e ERIC PAUL MONTEIRO, visando à cobrança do valor de R\$22.711,16 (vinte e dois mil, setecentos e onze reais e dezesseis centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil mencionado na inicial e respectivos aditamentos, firmado entre as partes.A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas através do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES), e posteriores aditamentos, razão pela qual houve o vencimento antecipado da dívida, totalizando o montante de R\$22.711,16 (vinte e dois mil, setecentos e onze reais e dezesseis centavos) a ser pago pelos réus. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/37.Citado, o réu Eric Paul Monteiro

apresentou contestação (fls. 186/234, requerendo a limitação da fiança aos dois semestres do ano de 2002, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a revisão das cláusulas contratuais, limitação dos juros, inaplicabilidade da capitalização mensal e da Tabela Price, bem como o bloqueio de bens e valores da primeira requerida, para eventual garantia da dívida. Impugnação às fls. 221/232. Na fase citatória, não tendo sido encontrada a ré nos endereços indicados, efetivou-se a citação editalícia (fls. 305, 307, 316, 317, 325, 326, 331, 333, 340 e 342). Indicado curador especial, a Defensoria Pública da União opôs embargos (fls. 354/368). Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como sustentou a abusividade da Tabela Price, a ilegalidade da capitalização de juros, incidência de juros remuneratórios abusivos, impossibilidade de cobrança cumulativa da pena convencional, despesas e honorários advocatícios, nulidade do vencimento antecipado da dívida, aplicação da redução de juros prevista na Lei nº 12.202/10. Impugnação às fls. 378/395. Indeferiu-se a produção de provas (fl. 401), tendo sido interposto agravo retido (fls. 403/409). Contraminuta às fls. 414/417. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo nos termos de aditamento anexados à inicial que o requerido Eric Paul Monteiro constou como fiador no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, firmado em 05/02/2002 (fl. 23) e no respectivo termo de aditamento (30/07/2002 - fl. 26). No entanto, em que pese ter figurado seu nome como fiador nos termos de anuência firmados em 27/01/2003 (fl. 27), 30/07/2003 (fl. 28), 20/01/2004 (fl. 29) e 15/07/2004 (fl. 30), o requerido não subscreveu nenhum dos instrumentos contratuais. Observo, ainda, que, de acordo com os telegramas anexados às fls. 119/133, a Caixa Econômica Federal já tinha conhecimento da exoneração da fiança do requerido Eric Paul Monteiro, tendo notificado a requerida Marcela Aleksandravicius para substituir o fiador. Dessa forma, a responsabilidade do fiador está adstrita ao período em que foi assumida a obrigação, compreendido entre 05/02/2002 (fl. 23) a 31/12/2002 (final do semestre letivo - fl. 26). Nesse sentido, cito o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - FIES - SUBSTITUIÇÃO DE FIADOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO AOS SUBSTITUÍDOS - HONORÁRIOS - RECURSO DESPROVIDO**. 1. A substituição dos fiadores do contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES desonera aqueles de todas as obrigações referente ao contrato. 2. Estabelece o art. 20, caput, do CPC que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Dispõe o seu 4º que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável e naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do seu parágrafo 3º. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida. (AC 200851010079229, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 21/09/2009 - Página: 87.) (grifos nossos). No mais, registro que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES**. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). A alegação de impossibilidade de arcar com o financiamento pactuado diante de dificuldades financeiras não socorrem os embargantes, haja vista que as escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito. Estabelece a Constituição Federal: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (...). Desse modo, as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer no estabelecimento de ensino, não podendo ser admitida a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, aceitar a inadimplência violaria o princípio constitucional da igualdade. Ademais, o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior é um programa destinado aos alunos sem condições financeiras que estudam em instituições privadas. Dessa forma, também garante o direito à educação, nos termos dos artigos 205 e 208 da Constituição Federal. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, tem o dever de cobrar as dívidas advindas da concessão de crédito estudantil, a fim de possibilitar a reposição do fundo, para que possam ser concedidos novos créditos a outros estudantes, viabilizando-se a manutenção do sistema. Nesse sentido, a Lei n. 10.260/2001 dispõe, em seu artigo 1º, caput: Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Neste sentido, cito o seguinte precedente: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA**

FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MP E DA LEI QUE INSTITUÍRAM O FIES E DE CONSEQUENTE NULIDADE CONTRATUAL. IMPROVIMENTO.1. A lei n.10.260/2001 reza, em seu art. 1, que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) tem natureza contábil, e é destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos. É constitucional na medida em que garante o direito à educação nos termos dos arts. 205 e 208 da CF. Ele efetiva o direito à educação para os estudantes sem condições financeiras. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade e, conseqüentemente, em nulidade contratual.2. Apelação não provida.(TRF - 1ª Região, AC 200438000218683, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, pub. 05.10.2007, p. 83) Outrossim, verifico no contrato de abertura de crédito estudantil (fls. 15/23), celebrado em 05/02/2002, e no último aditamento (fl. 30), que os embargantes subscreveram os respectivos instrumentos, assumindo a responsabilidade de arcar com as prestações referentes ao limite de crédito concedido pela credora, observada a limitação do período para o segundo embargante, que foi desonerado da fiança a partir do ano de 2003, conforme já exposto. Dessa forma, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes.A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Entretanto, não é o caso dos autos. Vejamos.O último aditamento foi celebrado em 15/07/2004 (fls. 29/30) e, segundo a planilha de evolução contratual, não foram pagas as parcelas a partir de 15/04/2005 (fl. 35). Assim, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, na forma da Cláusula Vigésima do contrato (fl. 22), que dispõe:20 - Vencimento Antecipado da Dívida. São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei:a) não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas;b) falta de apresentação de FIADOR no prazo estabelecido, conforme CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA .Ademais, estabelecia, à época, o artigo 5º, inciso IV, alíneas a e b, da Lei 10.260/2001:Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado.Portanto, o valor das doze primeiras prestações subsequentes à conclusão do curso deve ser igual ao valor da prestação paga pelo estudante à instituição de ensino superior e, a partir do décimo terceiro mês, o saldo remanescente é dividido pelo período equivalente a até uma vez e meia o prazo de financiamento. É, portanto, após o décimo terceiro mês, posterior ao término do curso, que o valor da prestação sofre elevação para a amortização do saldo devedor.A embargante pagou as parcelas somente até 15/04/2005, sob o fundamento de ter havido elevação demasiada das prestações. Entretanto, a elevação da prestação ocorreu nos termos do disposto no artigo 5º, inciso IV, alíneas a e b e da Cláusula Décima Sexta, parágrafo segundo, do contrato de financiamento estudantil, que estabelecem que a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento., não havendo qualquer ilegalidade. Outrossim, a cláusula Décima Quinta estabelece:15 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês.Referida cláusula também foi inserida no contrato em consonância com o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, alterado pela Lei nº 12.202/2010:Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN. O Conselho Monetário Nacional, através da Resolução CMN/Bacen nº. 2.647/99, regulamentou o assunto e estipulou a taxa anual de juros em seu artigo 6º:Art. 6. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n. 1865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. No mais, o parágrafo 10º do artigo 5º, inserido pela Lei nº 12.202/2010, determina que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. A Resolução nº 3.842/2010, do Conselho Monetário Nacional, estabelece em seus artigos 1º e 2º:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução,a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta

centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Assim, a redução de juros para 3,4% ao ano poderá ser aplicada ao contrato já formalizado; no entanto, de acordo com o disposto no artigo 2º, deverá incidir a partir da publicação da Resolução nº 3.842/2010 (10/03/2010), e não desde o início de vigência contratual. A corroborar, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA DO RECURSO.

HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. JUROS. DIES A QUO. 1. Pedido, por parte da CAIXA, de desistência do recurso homologado (art. 501, CPC). 2. Mantida a taxa de juros fixada na sentença, de 3,4% a.a., referida no art. 1 da Resolução número 3842/2010, há de incidir tal percentual a partir da data da publicação da aludida norma, como disposto no seu art. 2 (e não desde a contratação, ocorrida em 2003, como pleiteado pelos demandantes). 3. Homologação do pedido da CAIXA de desistência do recurso. Apelação dos autores desprovida. (PROCESSO: 00011090320124058100, AC557802/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 06/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 14/06/2013 - Página 177) DIREITO ADMINISTRATIVO. FIES. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. REDUÇÃO DOS JUROS. ARTIGO 5º, 10, DA LEI Nº 12.202/2010 E RESOLUÇÃO BACEN Nº 3.842/2010. 1. No julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN em 17 de junho de 2010, procedido no âmbito dos recursos repetitivos, consolidou a Colenda Primeira Seção do E. STJ o entendimento de que o contrato firmado no âmbito do FIES não admite capitalização dos juros. 2. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação da tabela Price. 3. A redução de juros prevista no artigo 5º, 10, da Lei nº 12.202/2010 e na Resolução BACEN nº 3.842/2010 incide sobre o saldo devedor existente a partir de 10/03/2010. Presente interesse de agir no caso dos autos. (AC 50004203520104047108, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/03/2011.) (grifos nossos) Portanto, sob os mesmos fundamentos do sistema de amortização pela Tabela Price, também não vislumbro ilegalidade na cláusula que determina os encargos incidentes sobre o saldo devedor, devendo, apenas, incidir a redução de juros para 3,4% ao ano, a partir de 10/03/2010. Ademais, não há que se falar em ofensa ao disposto na Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal e no artigo 4º, do Decreto 22.626/93, uma vez que, tendo sido observada o limite da taxa anual de 9% (nove por cento), é possível, no presente caso, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, o que implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (Cláusula Décima Quinta). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, é possível, no presente caso, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO.

FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme ensina a jurisprudência do STJ, os arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias (REsp 215011/BA). 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido: REsp 417644/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. 3. No Programa de Financiamento FIES, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V). 4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF. 6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 7. Relativamente ao sistema de amortização

contratada, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Jurisprudência da Turma. 8. Inexiste ilicitude no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a sentença.(TRF - 4ª Região, AC 00444966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010)CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. A aplicação do CDC nos contratos do FIES prescinde de comprovação de eventual abuso ou descumprimento de cláusulas contratuais, não se tratando, pura e simplesmente, de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 3. Nos contratos do FIES a capitalização é legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos onde haja relevância na fundamentação ou a possibilidade do prosseguimento da execução causar dano grave ou de difícil reparação.(TRF - 4ª Região, AC 200771000364458, Rel. Nicolau Konkel Júnior, pub. 10.02.2010)Por fim, não há ilegalidade na cobrança da pena convencional, no percentual de 10% (dez por cento), além de despesas e honorários advocatícios (Cláusula Décima Nona, Parágrafo Terceiro - fl. 22), pois, em não se aplicando ao presente contrato as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, não há vedação à estipulação de penalidade em referido percentual. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. MULTA. SISTEMA PRICE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIANÇA. RENÚNCIA BENEFÍCIO DE ORDEM. (...)6. A cláusula-penal que impõe pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida e a fixação de honorários advocatícios é legal, tendo em vista, em não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual(...)(AC 200783000018874, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::04/03/2010 - Página::442 - Nº::41.)Portanto, os embargos opostos devem ser, respectivamente, acolhidos parcialmente, apenas para limitar a responsabilidade do primeiro embargante ao período em que assumiu expressamente a condição de fiador, bem como aplicar a redução de juros para 3,4% ao ano, a partir de 10/03/2010.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes Embargos, para limitar a responsabilidade do embargante Eric Paul Monteiro ao período em que foi assumida a obrigação, compreendido entre 05/02/2002 (fl. 23) a 31/12/2002 (final do semestre letivo - fl. 26), bem como determinar a redução de juros para 3,4% ao ano, a partir de 10/03/2010, nos termos do disposto na Resolução nº 3.842/2010 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios.Prossiga-se, nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037094-35.1996.403.6100 (96.0037094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030433-40.1996.403.6100 (96.0030433-5)) ARI CARLOS DE SOUZA X MARIA CRISTINA FLORIANO X MARILZA LEMOS GONCALVES X MARINHO JORGE SCARPI X PAULO MITSURU IMAMURA X RICARDO URAS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Vistos em sentença. ARI CARLOS DE SOUSA e OUTROS ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional que lhes assegure o reajuste de proventos nos índices descritos na inicial. A ação foi julgada procedente (fls. 107/113), com decisão transitada em julgado em 18/10/2000, conforme certidão de fl. 173. Em 19/04/2006 os autores requereram a citação da ré para cumprimento do julgado (fls. 193/371). Às fls. 415/419 a ré, ora executada, alegou a prescrição da pretensão executória. É o relatório. Fundamento e decido.Reconheço a prescrição da pretensão ao crédito arguida pela ré. Nesse passo, observo ter havido o trânsito em julgado em 18/10/2000 (fl. 173). Em 10/08/2001 as partes foram intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante da ausência de manifestação, certificada à fl. 177 v., os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até o pedido de desarquivamento formulado à fl. 178 pela parte autora em 15/10/2001, sendo novamente arquivados em 09/04/2002, em razão da ausência de manifestação (fl. 181).Somente em 19/04/2006 autores apresentaram requerimento visando ao início da execução do título judicial (fls. 193/371), sendo a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo

Civil determinada à fl. 372. Assim, verifico que os autores apresentaram pedido de citação nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil após a consumação da prescrição. Consoante o enunciado da Súmula n. 150 do Pretório Excelso: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Entretanto, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Neste sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais, nos termos dos seguintes julgados. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA N. 150 DO STF. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA DEVEDORA, PARA A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. PEDIDO QUE DEVE SER FEITO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 475-B, 1º, DO CPC. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que o termo a quo do prazo prescricional relativo à execução se inicia com o aperfeiçoamento do respectivo título, momento em que não mais se discute a sua certeza e liquidez. Concluiu-se, portanto, que não é da sentença condenatória que se conta o prazo prescricional para a execução, mas sim da sentença da liquidação, tendo em vista que somente após ela haverá a liquidez e a certeza necessárias para o ajuizamento do feito executivo. Nesse sentido: REsp 1.103.716/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/06/2010; AgRg no REsp 1.129.931/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2009 e AgRg no AgRg no REsp 1.106.436/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14/12/2009. 2. Contudo, em casos nos quais não se faz necessária a liquidação da sentença, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, cabe ao credor instruir a execução/cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Nessas hipóteses, a jurisprudência desta Corte tem entendido que o simples atraso no fornecimento de fichas não tem o condão de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva, mesmo porque, tais dados poderiam ser requisitados pelo juiz, nos autos da execução, a requerimento dos próprios credores - nos moldes do art. 475-B, 1º do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.174.367/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22/11/2010 e AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.104.476/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/09/2010. 3. Conforme se extrai do acórdão recorrido, as fichas financeiras requisitadas pelo Juízo à União, ora recorrente, não consubstanciam incidente de liquidação, pelo que a demora no fornecimento desses documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos - art. 1º do Decreto n. 20.910/32 -, eis que, nos termos da Súmula n. 150 do STF, a execução tem o mesmo prazo prescricional da ação. Portanto, não podem os credores aguardarem ad eternum que a devedora encaminhe documentos necessários à elaboração dos cálculos, sobretudo porque existem meios judiciais para, nos autos da execução, requisitar referidos dados à devedora, ex vi do art. 475-B, 1º do CPC. 4. Tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 24.9.2001 e a execução somente foi proposta em 13.6.2008, após o lapso quinquenal prescricional, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição para extinguir o feito na forma do art. 269, V, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. 5. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.231.805, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22/02/2011, DJ. 04/03/2011)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. SÚMULA 150/STF. TÍTULO ILÍQUIDO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ARTIGO 475-B, 1º E 2º DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso. Aplicação da Lei 9.756/98 que conferiu nova redação artigo 557 do Código de Processo Civil. II - Esta Corte possui entendimento consagrado de que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula 150/STF. III - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o título que não pode ser executado, postergando-se o prazo inicial para a execução, é o título sentencial ilíquido que, embora certo, ainda necessita de passar pelo incidente da liquidação. IV - Na espécie, inexistente incidente de liquidação, mas sim hipótese de determinação do valor a partir de meros cálculos aritméticos, de maneira que o simples atraso no fornecimento de fichas não tem o condão de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva, mesmo porque, tais dados poderiam ser requisitados pelo juiz, a requerimento dos próprios credores - nos moldes do art. 475-B, 1º do Código de Processo Civil. V - Nos termos do artigo 475-B, 2º do Código de Processo Civil, caso o devedor não apresente, de forma injustificada, as informações existentes em seu poder, imprescindíveis para a elaboração dos cálculos aritméticos, o credor pode apresentar seus cálculos que serão reputados corretos. VI - Agravo interno desprovido.(STJ, Quinta Turma, AGRESP nº 1.174.367, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09/11/2010, DJ. 22/11/2010)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO PELO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. OCORRÊNCIA.1. Este Superior Tribunal de Justiça

firmou entendimento de que cabe ao exequente apresentar a memória com os cálculos discriminados do valor a ser executado no momento da inicial da execução, bem como os documentos que a embasam. Caso os documentos estejam em poder de terceiros ou do executado, cumpre ao exequente requisitar ao juiz para fazê-lo. Inteligência do artigo 475-B, 1º e 2º, do CPC. 2. A liquidação presente nos autos é por cálculo, a qual não constitui processo autônomo, não estando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional. Desse modo, a parte exequente não pode aguardar ad eternum que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados. 3. A prescrição prevista pela Súmula 150/STF tem como termo inicial o dia seguinte ao trânsito em julgado, que se deu 21.11.2001 (quarta-feira). Como a ação executória foi ajuizada apenas em 22.8.2007 - transcorrido mais de 5 anos do referido termo inicial - tem-se que a pretensão encontra-se prescrita. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AAARES nº 1.104.476, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 02/09/2010, DJ. 27/09/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ANUÊNIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA N.º 150 DO STF. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE. VERIFICADA. CAUSA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA. - A Súmula 150 do STF dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação e, no caso, esta prescreve em 05 anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, art. 1º. - Diante do lapso superior a 05 anos, transcorrido entre o trânsito em julgado da sentença exequenda, em 19/03/2001, e a efetiva promoção da execução, em 12/08/2009, inequívoca a configuração da prescrição. - A simples petição requerendo prioridade de tramitação processual não pode ser considerada apta a interromper o prazo prescricional, devolvendo à parte mais 02 (dois) anos e 06 (seis) de prazo para a propositura da execução, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. - In casu, encontram-se ausentes as hipóteses interruptivas da prescrição, previstas no art. 202 do Código Civil, restando caracterizada a inércia da parte em promover a liquidação do julgado. - Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 2009.85.00.006426-5, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 01/03/2011, DJ. 17/03/2011, p. 1068) PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE DAR/PAGAR. INDEPENDÊNCIA. AGUARDADO DO DESFECHO DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (IMPLANTAÇÃO EM FOLHA). DESNECESSIDADE. PRETENSÃO EXECUTIVA DE DAR/PAGAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. 1) Entendeu o decisum que a presente execução de pagar somente pôde se iniciar após o fim da controvérsia acerca do cumprimento da obrigação de fazer, já que seu deslinde era determinante para a fixação do termo final dos valores devidos. 2) Considerou-se, assim, que a contagem do prazo prescricional da pretensão executiva da obrigação de pagar dinheiro só teria início após a resolução definitiva dos embargos à execução da obrigação de fazer. 3) Ocorre que o início da execução de um título judicial transitado em julgado não está condicionado à resolução de qualquer outro tipo de controvérsia extrínseca ao processo de conhecimento que culminou na sentença exequenda, como deflui, aliás, do próprio art. 475-G, do Código de Processo Civil. 4) O próprio fato do trânsito em julgado já pressupõe que não existem mais quaisquer controvérsias a resolver quanto ao objeto da condenação, ou seja, que todas as questões invocadas já foram dirimidas e que todas as questões invocáveis já estão preclusas. 5) Ressalve-se a eventual necessidade de interpretação quanto ao sentido ou alcance do título, o que, no entanto, é matéria adstrita ao Juízo da execução (in casu, da execução da obrigação de pagar dinheiro), e isto pressupõe, naturalmente, que a execução seja deflagrada. 6) Posto isso, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é o trânsito em julgado do título judicial exequendo - e não o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução de fazer -, o que se deu, conforme sinalado, em 30/8/2000. 7) A demanda executiva, por sua vez, foi aforada, mais de sete anos depois, em 19/12/07, impondo-se reconhecer, à luz de tais dados objetivos, o aperfeiçoamento da prescrição quinquenal da pretensão executiva em testilha, o que deságua na reforma do decisum, para acolher a pretensão inicial dos embargos. 8) Dou provimento ao recurso. (TRF2, Oitava Turma, AC nº 2008.51.01.010452-2, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, j. 10/08/2010, DJ. 23/08/2010, p. 257/258) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. 1. A prescrição da execução se dá no mesmo prazo da prescrição para a ação de conhecimento, nos termos da Súmula nº 150 do STF. Assim, o prazo quinquenal para a execução do julgado flui a partir do trânsito julgado da ação de conhecimento. Precedentes desta Turma. 2. A sentença, proferida com suporte nos cálculos realizados pela Contadoria da Justiça Federal, merece confirmação. (TRF4, Quarta Turma, AC nº 2008.71.00.014876-6, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 27/01/2010, DJ. 08/02/2010) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. FUNASA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A legitimidade passiva das autarquias e fundações federais nas execuções decorrentes do título obtido na Ação Civil Pública nº 97.00.12192-5 já foi reconhecida por oportunidade do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC nº 2000.71.00.021791-1 (DJ 12.11.2003). 2. A prescrição da execução se dá no mesmo prazo da prescrição para a ação de conhecimento, nos termos da Súmula nº 150 do STF. Assim, o prazo quinquenal para a execução do julgado flui a partir do trânsito julgado da ação de conhecimento. Precedentes desta Turma. 3. Decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e o ajuizamento da pretensão executiva, é de se reconhecer a prescrição da execução, máxime considerando a ausência de notícia de interrupção da

contagem do prazo prescricional. 4. Apelação do embargado parcialmente provida. Prescrição reconhecida de ofício.(TRF4, Terceira Turma, AC 2005.71.00.002871-1, Rel. Des Fed. João Pedro Gebran Neto, j. 24/11/2009, DJ. 09/12/2009)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. AÇÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXEQÜENDO. 1. Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932 e do art. 3º do Decreto-Lei n. 4.597, de 19/08/1942, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição somente pode ser interrompida por uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data que a interrompeu, ou do último do processo para interrompê-la, consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. 2. A Súmula nº 150 do STF estabelece que o prazo prescricional da execução é o mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento. 3. Uma vez intimados quanto a juntada das fichas financeiras pelo executado, os exeqüentes não se manifestam, deixando transcorrer mais de cinco anos para apresentar os cálculos da conta exequenda e a inicial da execução, sem que nos autos haja qualquer causa suspensiva ou interruptiva, prescrita está a ação executória da obrigação de pagar quantia certa. 4. Apelação desprovida.(TRF1, Primeira Turma, AC nº 2006.35.00.021454-0, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, j. 27/05/2009, DJ. 22/09/2009, p. 276)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. SENTENÇA PETITA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA EXECUÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM. A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Considerar a sentença ultra petita, porque a embargante requereu a prescrição intercorrente e o juiz declarou a prescrição da ação executória é formalismo excessivo. A teor do art. 4º c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 4.597 de 19/08/1942, a prescrição pode ser alegada e decretada a qualquer tempo e instância. O vício argüido só ocorre quando a decisão contempla questão não incluída na petição inicial, não na hipótese em que, diante dos fatos narrados pelo embargante, o magistrado, utilizando fundamentos distintos dos invocados pela parte, oferece acepção jurídica diversa da apresentada. 2. Apenas o ajuizamento da execução suspende o prazo prescricional para a ação executória. Petição de pedido de vista dos autos não tem o condão de interromper o prazo prescricional. À época do ajuizamento, a execução era considerada como um processo autônomo, o prazo quinquenal, começava a fluir a partir do trânsito em julgado do título executivo. 3. O direito à concessão dos benefícios da Justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo e a declaração de miserabilidade jurídica, não havendo prova em contrário, é suficiente para assegurar o gozo do benefício previsto na Lei 1.060/1950. 4. Estando o exeqüente sob o pálio da justiça gratuita, suspende-se o pagamento da condenação em honorários advocatícios e despesas processuais. 5. Apelação parcialmente provida.(TRF1, Primeira Turma, AC nº 2005.38.00.022165-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Doehler, j. 18/05/2009, DJ. 07/07/2009, p. 49)(grifos nossos) Em conclusão, patente a intempestividade da presente execução e, com efeito, aplica-se a esta demanda o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Diante do exposto, DECLARO a prescrição da execução, e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 0037094-35.1996.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006995-62.2008.403.6100 (2008.61.00.006995-4) - VIRGILIO BATISTA DE MENDONCA(SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA - HOSPITAL BENEFICENCIA PORTUGUESA(SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN)

Vistos em sentença. VIRGILIO BATISTA DE MENDONÇA representado por Gertudres Macedo de Mendonça, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL e da REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL BENEFICÊNCIA PORTUGUESA, objetivando provimento jurisdicional que condene a primeira ré a efetuar o pagamento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes do procedimento cirúrgico a que foi submetido em 25/02/2008; o pagamento das despesas hospitalares e honorários médicos relativos ao tratamento da moléstia descrita na inicial, até sua plena recuperação e restabelecimento, bem com seja declarada a nulidade e inexigibilidade dos Termos de Responsabilidade e Solidariedade emitidos pela segunda ré em 22/02/2008 e 19/03/2008. Postula, ainda, a condenação das rés no pagamento de custas e honorários advocatícios, acrescidos das cominações legais. Sustenta o autor, em síntese, que é militar inativo, e detém a patente de 2º Tenente do Exército Brasileiro, sendo beneficiário do regime de assistência médica denominada Fundo de Saúde do Exército - FUSEX. Alega que, em agosto de 2007, foi acometido por um AVC, sendo submetido a procedimento cirúrgico no Hospital Geral do Exército - HGE e que, no início de fevereiro de 2008, os médicos daquele hospital diagnosticaram a existência de um tumor cerebral denominado Glioblastoma Multiforme, informando-o sobre a falta de recursos no HGE necessários para a realização de procedimento cirúrgico de alta complexidade para a retirada do tumor. Narra que, o médico militar responsável, encaminhou o autor para atendimento na clínica do Dr. José Marcus Rotta e esse,

em face da extrema gravidade da moléstia, determinou o agendamento da necessária cirurgia a ser realizada no Hospital da Beneficência Portuguesa, que é hospital conveniado ao FUSEX. Expõe que, no entanto, a administração do referido hospital recusou-se a efetuar o agendamento do procedimento cirúrgico, sob o argumento de que estaria suspensa provisoriamente a prestação de serviços ao convênio do FUSEX. Sustenta que o FUSEX, por sua vez, informou a inexistência de pendências de pagamento perante o Hospital da Beneficência Portuguesa, entretanto, também não providenciou a emissão das guias necessárias para a realização do procedimento cirúrgico. Aduz que, diante do fato de não possuir os meios necessários para arcar com as despesas relativas ao procedimento cirúrgico, notificou extrajudicialmente o FUSEX para que esse expedisse as guias de autorização para a cirurgia e, não obtendo resposta, ajuizou ação cautelar, na qual lhe foi deferida a liminar determinando que o FUSEX liberasse os valores necessários para a realização da cirurgia, incluindo as despesas médicas e hospitalares. Enuncia que, após realizada a cirurgia, passou a ser submetido a tratamento de radioterapia e quimioterapia, que vem sendo realizado no Hospital da Beneficência Portuguesa, sendo-lhe ministrado medicamentos de alto custo. Relata que, não obstante o sucesso inicial do tratamento, ainda enfrenta problemas de liberação de guias e demais procedimentos burocráticos, sendo imposta aos familiares do autor a assinatura de Termos de Responsabilidade e Solidariedade e Outras Avenças, emitidos pelo co-réu Hospital da Beneficência Portuguesa, para a realização dos procedimentos necessários para a continuidade de seu tratamento de saúde, caracterizando-se a emissão de contrato-caução, violando-se, assim, o ordenamento jurídico vigente. Argumenta que possui o direito de ser integralmente atendido pelas unidades conveniadas ao FUSEX, com a subsunção do aludido Fundo no pagamento de todas as despesas necessárias para o seu tratamento de saúde, sendo nulos os Termos de Responsabilidade e Solidariedade emitidos pelo Hospital da Beneficência Portuguesa. Suscita a Constituição Federal, legislação, jurisprudência e doutrina para embasar sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 41/302. Em atenção à determinação de fl. 304, o autor apresentou a via original do instrumento público de procuração, requereu a emenda da petição da inicial, atribuindo novo valor à causa, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 309/319 e 320/363). À fl. 365 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada (fl. 374), a União Federal apresentou contestação (fls. 388/395), por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual. No mérito alegou a impossibilidade de fixação de multa diária em face do Poder Público, postulando pela total improcedência da ação. A contestação foi instruída com os documentos de fls. 396/400. Devidamente citada (fls. 385/386), a Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência ofereceu sua contestação (fls. 403/409) na qual suscitou a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa do autor no tocante ao pedido de nulidade dos Termos de Responsabilidade e Solidariedade e Outras Avenças e, no mérito pugnou pela total improcedência da ação. Acompanharam a contestação os documentos de fls. 410/598. Intimado a se manifestar sobre as contestações (fls. 388 e 403), o autor apresentou réplicas (fls. 605/613 e 614/623). Instados a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 624), o autor postulou pela produção de prova oral (fls. 632/633 e 640/642), tendo as rés informado não terem mais provas a produzir (fls. 635 e 637). Às fls. 644 e 647 foi indeferida a produção de prova oral. Requerida pela Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência a concessão de prazo para a apresentação de alegações finais, na forma de memoriais (fl. 649), o pedido foi indeferido pelo juízo (fl. 651). Iniciado o processo perante a 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, o mesmo foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal Cível por força do Provimento nº 349/12 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 653). Dada ciência às partes da redistribuição do feito (fl. 654), a União Federal reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 655v.) quedando-se inertes os demais litigantes. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e as contestações. Inicialmente, no tocante à alegação de carência da ação por perda superveniente do objeto, esta deve ser afastada, isso porque a decisão judicial concedida inaudita altera pars nos autos da ação cautelar em apenso foi, a rigor, cumprida pelas rés, no que seria possível aventar a possibilidade de extinção do feito por carência superveniente. Contudo, o pedido mediato da inicial (bem jurídico protegido) somente foi cumprido por força do decisório proferido em liminar e não por ato sponte própria das demandadas, sendo certo que, caso assim ocorresse, seria patente a falta de interesse processual superveniente. Esta, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF. 2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2005.61.00.014299-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j 08/01/2008, DJ. 26/02/2008, p. 1045/1067)(grifos nossos)

Portanto, não há de se falar em perda superveniente do objeto da ação. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa no tocante ao pedido de anulação dos Termos de Responsabilidade e Solidariedade e Outras Avenças emitidos pela co-ré Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, verifica-se que os documentos de fls. 298/300 foram elaborados em decorrência da internação do autor, sendo certo que daí deriva o interesse deste acerca da declaração de inexigibilidade dos referidos termos, tendo em vista que as despesas originadas de seu tratamento de saúde constituem o fato gerador de eventuais créditos que a co-ré alega ter o direito de cobrar. Destarte, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa no tocante a este ponto do pedido. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. O autor, conforme apontado na inicial, postula provimento jurisdicional que condene a primeira ré, por meio do FUSEX, a efetuar o pagamento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes do procedimento cirúrgico a que foi submetido em 25/02/2008; o pagamento das despesas hospitalares e honorários médicos relativos ao tratamento da moléstia descrita na inicial, até sua plena recuperação e restabelecimento, bem como seja declarada a nulidade e inexigibilidade dos Termos de Responsabilidade e Solidariedade emitidos pela segunda ré em 22/02/2008 e 19/03/2008. Examinando o aporte documental constante dos autos, verifico que o autor, conforme a causa de pedir, é 2º Tenente inativo do Exército Brasileiro, sendo contribuinte (fls. 48/74), beneficiário do regime de assistência médica do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, bem como portador de moléstia grave que exige tratamento especializado (fls. 87/89). Dispõe o artigo 196 da Constituição Federal: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Ademais, assenta a letra e do inciso IV do artigo 50 da Lei nº 6.880/80: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Por sua vez disciplina o inciso IV do artigo 2º e o único do artigo 5º do Decreto nº 95.512/86: Art. 2º A assistência médico-hospitalar, a ser prestada ao militar e seus dependentes, será proporcionada através das seguintes organizações de saúde: (...) IV - do meio civil, especializadas ou não, oficiais ou particulares, mediante convênio ou contrato; (...) Art. 5º Nas localidades onde não houver organização de saúde de seu Ministério, o militar e seus dependentes terão assistência médico-hospitalar proporcionada por organização congênera de outra Força Singular, quando encaminhados por autoridade competente. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos casos em que, mesmo existindo organização de saúde de seu Ministério, existam razões especiais, relativas à carência de recursos médico-hospitalares ou a situações de urgência, que justifiquem o atendimento em organização de saúde que não a da própria Força. (grifos nossos) Outrossim, estatui a Portaria nº 653/05 do Comandante do Exército: Art. 1º Estas Instruções Gerais (IG) têm por finalidade definir: I - os procedimentos para utilização dos serviços e dos recursos financeiros do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX); II - os benefícios e as obrigações a que estão sujeitos os beneficiários do FUSEX; III - as medidas administrativas necessárias ao gerenciamento do FUSEX; e IV - os beneficiários do FUSEX. (...) Art. 3º Para os efeitos destas IG, define-se: I - assistência médico-hospitalar - é o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção de doenças, com a conservação ou recuperação da saúde e com a reabilitação dos pacientes, abrangendo os serviços profissionais médicos, odontológicos e farmacêuticos, o fornecimento e a aplicação de meios, os cuidados e os demais atos médicos e paramédicos necessários; II - beneficiários do FUSEX - são os(as) militares do Exército, na ativa ou na inatividade, as(os) pensionistas, que são contribuintes do FUSEX, bem como os seus dependentes instituídos, de acordo com os arts. 4º, 5º e 6º destas IG, como também os incluídos legalmente com base em IG anteriores; (...) IX - FUSEX - é o fundo constituído de recursos financeiros oriundos de contribuições obrigatórias e indenizações de atendimento médico-hospitalar dos militares, na ativa e na inatividade, e de pensionistas de militares, destinado a complementar o custeio da assistência médico-hospitalar para si e para os seus beneficiários; X - Organizações Civis de Saúde (OCS) - são os hospitais, as clínicas, as policlínicas, os laboratórios e as casas de saúde que poderão ser ou não conveniadas ou contratadas para atender aos beneficiários do FUSEX, sendo que as instituições educativas especiais credenciadas poderão ser consideradas OCS para efeito do que tratam estas IG; (...) Art. 4º São considerados beneficiários titulares do FUSEX: I - militar do Exército, na ativa e na inatividade, contribuinte; e (...) Art. 11. São benefícios concedidos aos beneficiários do FUSEX: I - assistência médico-hospitalar em OMS ou por intermédio de encaminhamento para OCS ou PSA, por solicitação de médico militar ou PSA credenciado, de acordo com IR específicas; II - cobertura das dívidas com assistência médico-hospitalar de responsabilidade do beneficiário titular falecido, realizadas até a data do óbito; III - atendimento em qualquer OCS ou PSA, em caso de emergência ou comprovada urgência, devendo o beneficiário comunicar à OM mais próxima ou de vinculação em, no máximo, dois dias úteis a contar da data da ocorrência, sendo que na Guarnição onde houver OMS, a comunicação deverá ser feita a essa Organização; e IV - quando devidamente autorizado e de acordo com a regulamentação específica: a) fornecimento de medicamento de uso prolongado e custo elevado; (...) 1º Os atendimentos nas áreas de odontologia, psicologia, psicomotricidade, fonoaudiologia, equoterapia, psicopedagogia, terapia ocupacional, terapias especiais, fisiologia, fisioterapia e nutrição, estão incluídos na assistência médico-hospitalar. 2º Os beneficiários que, diretamente ou por intermédio

de seu responsável, optarem por atendimento que contrarie o prescrito neste capítulo, não farão jus aos benefícios do FUSEx. 3º A forma de assistência proporcionada pelo FUSEx e as condições de atendimento serão reguladas por IR específicas. 4º A assistência médico-hospitalar no exterior será regulamentada por meio de portaria específica do Comandante do Exército. 5º O atendimento domiciliar será prestado somente por prescrição de médico militar ou, na sua ausência, por PSA credenciado, quando houver impossibilidade ou inconveniência técnica de remoção para uma organização de saúde.(grifos nossos) Por fim, delibera a Portaria nº 281/2007 do Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Exército:Art. 1 Estas Instruções Reguladoras (IR) têm por finalidade regular os procedimentos para a solicitação, o processamento, a indenização e o fornecimento de medicamentos de custo elevado aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx), quando acometidos por doença crônica ou submetidos a tratamento prolongado.Art. 2 Para efeitos destas IR, são adotadas as seguintes conceituações:I - doença crônica - é aquela de longa duração, podendo o paciente estar em tratamento hospitalar ou ambulatorial;II - medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;III - medicamento de custo elevado - é o medicamento necessário para propiciar melhores condições ou manutenção da vida, cuja aquisição tenha, para 3 (três) meses de tratamento, valor igual ou superior a 30% (trinta por cento) do soldo ou pensão militar do beneficiário titular do FUSEx; eIV - tratamento prolongado - é o conjunto de meios terapêuticos, utilizados pelos profissionais habilitados para a cura ou alívio do paciente, que exceda um período de 90 (noventa) dias, realizado em hospital ou ambulatório.CAPÍTULO IIDO BENEFÍCIOArt. 3º A fim de se evitar o desajuste econômico, o beneficiário do FUSEx que necessitar de medicamento de custo elevado, adquirido no território nacional, para tratamento prolongado ou de doença crônica, poderá recebê-lo, indenizando parcela da despesa correspondente, conforme regulamentação prevista nestas IR.Parágrafo único. Não serão considerados para este efeito os itens listados no Anexo A a estas IR. Da simples leitura das legislações acima transcritas, verifico que o autor se enquadra na hipótese de beneficiário do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, e, como tal, possui direito ao tratamento médico em Organização Civil de Saúde (OCS) devidamente conveniada com o FUSEX, o que é o caso da segunda ré, de acordo com o afirmado pela própria União Federal no documento de fl. 301. Ademais, a legislação reguladora do FUSEX, supra colacionada, prevê a cobertura de despesas com tratamento hospitalar e o fornecimento de medicamentos de uso prolongado e custo elevado sendo, portanto, direito do autor, na qualidade de contribuinte ao FUSEX, usufruir dos benefícios previstos fornecidos pelo referido Fundo, nos quais se incluem aqueles que estão arrolados na inicial, observadas as regulamentações específicas contidas no Decreto nº 92.512/86, na Portaria nº 653/05 do Comandante do Exército e na Portaria nº 281/2007 do Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Exército. Destarte, o autora tem direito a todos os benefícios concedidos pelo Fundo de Saúde do Exército, não havendo qualquer empeco à utilização das Organizações Civis de Saúde conveniadas ao FUSEX, bem como o custeio de seu tratamento de saúde. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem decidido os E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CPC, ART. 273. PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CUSTEIO DE TRATAMENTO DE SAÚDE EM ORGANIZAÇÃO NÃO CONVENIADA AO FUSEX - FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL À SAÚDE DO AGRAVANTE. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA EXISTENTE. POSSIBILIDADE. 1. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. A União insurge-se contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar que o agravado, militar reformado, permaneça em hospital não conveniado ao Fundo de Saúde do Exército - FUSEx para a realização do procedimento cirúrgico e pós-cirúrgico, com o custeio pelo FUSEx. 3. Não há elementos nos autos que permitam infirmar a decisão recorrida, tendo em vista o risco de grave dano à saúde do agravado, que há cerca de 20 (vinte anos) tem sido acompanhado por equipe multidisciplinar do Hospital Alemão Oswaldo Cruz, custeada pelo FUSEx, e que necessita de urgente intervenção cirúrgica (realizada em 20.07.12, após a antecipação da tutela ora impugnada). 4. A União aduz que o Hospital A. C. Camargo tem a estrutura médica e clínica necessárias ao atendimento do agravado. Porém, relatório médico elaborado por médico do próprio Hospital A. C. Camargo indica que o agravado se beneficiaria significativamente de prosseguir o tratamento oncológico atual com o suporte das equipes que já o acompanham durante todo esse período, em outro serviço. 5. Ademais, consta nos autos declaração do Hospital Militar de Área de São Paulo de haver disponibilidade financeira para contratação de organização civil de saúde não credenciada, sendo favorável o parecer do Subdiretor Técnico do Departamento-Geral de Pessoal do Exército. 6. Assim, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão agravada. 7. Agravo de instrumento não provido.(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0022747-02.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13/05/2013, DJ. 21/05/2013)ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR INDISPENSÁVEL À VIDA. HOME CARE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. TRATAMENTO DE SAÚDE. 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral com a finalidade de responsabilizar a União pelos custos dos serviços médicos hospitalares (home care) que estão instalados em sua residência, bem como condenar a ré a restituir todos os valores despendidos com a manutenção

dos serviços, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, tornando definitiva a antecipação de tutela deferida. 2. A Autora comprovou que é beneficiária do FUSEX e portadora de doenças graves (Doença de Alzheimer, Doença de Parkinson, Isquemia Cerebral), bem como que o seu quadro de saúde inspira cuidados médicos domiciliares permanentes (home care), sem os quais não teria condições de sobreviver. Fatos que são, inclusive, reconhecidos pelo próprio FUSEX, que autorizou o internamento da Autora em serviço de home care. 3. As Portarias n.ºs 653/2005 e 48/2009 do Ministério da Defesa, que aprovou as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32 e IR 30-38) prevêm a prestação de assistência domiciliar. Existindo, pois, previsão legal de prestação de assistência médica domiciliar por parte do plano de saúde da Autora e tendo sido reconhecida a necessidade de sua internação domiciliar, já previamente autorizada, deve ser deferido o pedido da Autora. 4. Apelação improvida. (TRF5, Terceira Turma, AC nº 0002577-24.2011.405.8201, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 21/02/2013, DJ. 06/03/2013, p. 260)(grifos nossos) Quanto ao pedido de anulação dos Termos de Responsabilidade e Solidariedade e Outras Avenças, dispõem as Cláusulas Segunda e Sexta a Oitava do termo de fls. 298/299:2. O SIGNATÁRIO declara estar ciente de que a condição de cliente particular se caracteriza a partir da internação e que, no caso de internação por intermédio de convênio médico (seguro saúde, medicina de grupo, cooperativas médicas, empresas com plano de auto-gestão e outros), responderá com principal e solidário pagador de eventuais despesas não cobertas pela empresa ou instituição com o qual o conveniado mantenha relação de convênio médico-hospitalar, credenciado neste hospital, na forma estabelecida na cláusula sexta.3. É obrigação do SIGNATÁRIO verificar junto ao convênio as despesas cobertas pelo plano.(...)6. O SIGNATÁRIO declara para todos os efeitos legais e de direito que assume, em caráter irrevogável e irretroatável, responsabilidade pelo pagamento das despesas de internação, de todos os tratamentos médico-hospitalares, medicamentos, exames, materiais de consumo e materiais especiais (órgãos e próteses) fornecidos pelo HOSPITAL, ou por terceiros, honorários médicos e tudo o mais que se fizer necessário ao tratamento do paciente internado na condição de particular ou na condição de conveniado em relação às despesas não cobertas e/ou não pagas pelo convênio, obrigando-se também, efetuar depósitos prévios e complementares, suficientes para cobrir as despesas incorridas, sempre que o valor da conta hospitalar superar os valores adiantados. As eventuais diferenças deverão ser pagas na data da alta ou transferência do paciente.7. O não pagamento dessas despesas, acarretará incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débitos, juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com a variação do IGPM/FGV, ou, na hipótese de sua extinção, qualquer outro, a escolha do HOSPITAL, que trate com fidelidade a inflação.8. O SIGNATÁRIO declara ter ciência das despesas com a prestação de serviços médico-hospitalares do paciente acima e autoriza o HOSPITAL, desde já, a emitir faturas e duplicatas de prestação de serviços, boleto bancário, instrumento de confissão e assunção de dívida, para fins de cobrança extrajudicial ou judicial. Ademais, estabelece a Cláusula Quinta do Termo de Responsabilidade e Solidariedade de fl. 300:5. O paciente e seu responsável têm ciência de que o atendimento é feito na categoria particular, e se responsabilizam, solidariamente, pelo pagamento das despesas de internação, UTI - Unidade de Terapia Intensiva, dos serviços especializados e auxiliares, de todos os tratamentos médicos-hospitalares, medicamentos e materiais fornecidos pelo Hospital ou por terceiros e honorários médicos. Disciplina o inciso IV do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:(...)IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; É certo que o autor possui convênio médico, no caso o Fusex, que, conforme acima já frisado, cobre o tratamento da enfermidade descrita na inicial e, sendo a segunda co-ré hospital pertencente à rede credenciada do Fusex, não se mostra razoável a exigência da assinatura de termo de responsabilidade, afigurando-se, neste particular, abusiva a conduta da corrê Beneficência Portuguesa. Portanto, não obstante a legitimidade da remuneração do Hospital pelos serviços que presta, tem-se que os reclamos relativos aos pagamentos das despesas incorridas devem ser dirigidos ao convênio ao qual o autor está vinculado, e não à sua pessoa ou à de terceiros. Ademais, em recente alteração legislativa, dispõe o artigo 135-A do Código Penal:Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial: (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012). Destarte, nulos os termos ter responsabilidade de fls. 298/300, diante dos vícios acima apontados. Por fim, no tocante à fixação de astreintes em face da União Federal, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é iterativa ao afirmar que é cabível a cominação de multa diária em face da Fazenda Pública. Confirmam-se os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LOTEAMENTO IRREGULAR - MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA - ASTREINTES - APLICABILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE. 1. Inexiste qualquer impedimento quanto a aplicação da multa diária cominatória, denominada astreintes, contra a Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer. Inteligência do art. 461 do CPC. Precedentes. 2. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.360.305, Rel. Min.

ELIANA CALMON, j. 28/05/2013, DJ. 13/06/2013) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. VALOR EXCESSIVO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de ser cabível a cominação de multa diária - astreintes - contra a Fazenda Pública, na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer, como é o caso da obrigação de implantar benefício previdenciário. 2. Aferir a adequação da multa diária é matéria que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quinta Turma, AGARESP nº 7.873, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24/04/2012, DJ. 29/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MULTA. TERMO FINAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL. AGRADO DESPROVIDO. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firmada no sentido de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Não há razão para se estabelecer exceção onde o legislador não o fez. II - Se a obrigação é de fazer ou não fazer, a multa diária deixa de correr, assim que o devedor cumpre aquilo que foi ordenado, também deixa de correr se e quando o credor requer a conversão da obrigação em perdas e danos, ou tornar-se impossível o cumprimento da obrigação específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. III - O termo inicial, para incidência da multa, será o dia subsequente ao prazo designado pelo juiz para o cumprimento da ordem e o termo final o dia anterior ao do efetivo e integral cumprimento do preceito, ou do dia em que for pedida a conversão em perdas e danos IV - Agravo interno desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP nº 1.213.061, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 17/02/2011, DJ. 09/03/2011) ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se, originariamente, de agravo de instrumento contra decisão do juízo de primeira instância que estipulou multa diária no valor de R\$ 500,00, caso a União descumpra obrigação de fazer a que foi condenada. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária - astreintes - como meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entrega de coisa. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.352.318, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/02/2011, DJ. 25/02/2011) (grifos nossos) Destarte, diante da fundamentação supra, devem ser acolhidos os pedidos vertidos na petição inicial, sendo procedente a ação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a União Federal a efetuar, por meio do Fundo de Saúde do Exército - Fusesx, o pagamento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes do procedimento cirúrgico a que foi submetido o autor em 25/02/2008; o pagamento das despesas hospitalares e honorários médicos relativos ao tratamento da moléstia descrita na inicial, até sua plena recuperação e restabelecimento, bem como seja declarada a nulidade e inexigibilidade dos Termos de Responsabilidade e Solidariedade emitidos pela Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência em 22/02/2008 e 19/03/2008. Em sendo assim, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo. Condene as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 5% sobre o valor atualizado atribuído à causa, pro rata, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020470-85.2008.403.6100 (2008.61.00.020470-5) - RENILDA ROSA BOMFIM(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. RENILDA ROSA BONFIM, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de indenização por danos materiais, consistente em pensão mensal vitalícia correspondente ao valor auferido por seu filho na graduação que possuía, com as devidas majorações legais, bem como no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$38.700,72, acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta a autora, em síntese, que é genitora de Emerson Rosa Bonfim, falecido em 18 de junho de 2008. Notícia que o de cujus era militar da ativa, ocupando a graduação de cabo perante o 2º Batalhão de Polícia do Exército em Osasco. No entanto, no dia 18 de junho de 2008 veio a falecer em virtude de instrumento perfuro contundente (disparo de arma de fogo), sendo fornecida pelo Exército a versão de suicídio, ocasião em que foi lavrado o Boletim de Ocorrência na 5ª Delegacia de Polícia de Osasco. Alega a demandante que, passados mais de 2 (dois) meses do ocorrido, desconhece as circunstâncias sobre o óbito, motivo pelo qual

não acredita na versão dos fatos, pois o falecido, na época, não apresentava qualquer problema psíquico, não sofrendo de depressão ou qualquer fato que pudesse culminar com a aludida versão de suicídio consumado. Desta feita, não aceita, em absoluto, que seu filho tenha cometido suicídio, mas que o fato ocorreu por acidente no estande de tiro. Por conta disso, haveria inteira responsabilidade civil da União Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/20. Às fls. 24/25 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 30), a União Federal ofereceu contestação (fls. 33/52), por meio da qual sustentou a inexistência de ato ilícito praticado, haja vista que o ato homicida configura culpa exclusiva da vítima, o que exclui a responsabilidade civil, não havendo dano material ou moral a ser indenizado. Pugna pela total improcedência da ação. A contestação foi acompanhada pelos documentos de fls. 53/216. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 217) a autora apresentou réplica (fls. 220/223). Instados a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 224), as partes requereram a realização de prova oral (fls. 226, 229/230 e 346), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 349), tendo sido designada audiência de instrução e julgamento (fl. 354). Realizada audiência, foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 377/388). Em cumprimento à determinação de fl. 388, a autora apresentou os documentos de fls. 394/482, bem como informou a concessão de pensão militar, a partir de outubro de 2009, pela via administrativa, postulando a extinção parcial do feito por perda superveniente do objeto, mantendo-se o pedido de condenação das parcelas retroativas da pensão militar, bem como a condenação no pagamento de indenização por danos morais. Ciente da documentação apresentada pela autora, a União Federal sustenta que não houve reconhecimento do pedido, haja vista que o pedido contido na inicial se trata de pensão vitalícia decorrente de indenização por danos materiais, que não se confunde com a pensão militar, reiterando o pedido de improcedência da ação (fls. 490/491v.). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente da morte do Cabo do Exército Emerson Rosa Bonfim, ocorrida em 18 de junho de 2008 nas dependências do 2º Batalhão de Polícia do Exército localizado em Osasco/SP. Sustenta a autora que é devido o pagamento de indenização pois não aceita em absoluto que seu filho tenha cometido suicídio, não havendo, reitera-se, razões para essa atitude tresloucada. A hipótese mais plausível é de ocorrência de acidente no estande de tiro, evento que caracteriza inteira responsabilidade civil da União Federal. Por sua vez, a União Federal sustenta que consta-se estreme de quaisquer dúvidas, que naquele dia o ex-cabo Bonfim, alegando estar escalado para missão de chefe de viatura, apanhou o armamento e munição e dirigiu-se para o estande-de-tiro da Unidade, onde não havia ninguém naquele momento, e dentro do banheiro existente naquelas instalações, efetuou um disparo contra a própria cabeça. Naquele dia e hora o estande não estava em uso, ou seja, ninguém fazia uso de arma de fogo naquele local que pudesse ensejar o suposto acidente ventilado na Exordial. No momento do disparo o ex-Cabo Bonfim estava sozinho nas instalações do estande. (...) Patente está, pelo farto e convergente conjunto probatório técnico-testemunhal, que não houve qualquer acidente ou crime, mas sim ato homicida premeditado. Pois bem, não obstante o pedido de representação apresentado pela autora perante o Ministério Público Federal (fls. 406/421), o qual foi encaminhado ao Ministério Público Militar da União, ficou constatado que o Parquet militar, que detém a opinião delicti para a propositura da respectiva ação penal, após o exame de todo o conteúdo probatório constante dos autos do Inquérito Policial Militar nº 107/08 concluiu que: Pela leitura dos depoimentos das testemunhas, cabo Dos Reis, soldado Biazoli e soldado Alex, verifica-se que esses militares ouviram o som do disparo logo que se aproximaram da porta de entrada do estande de tiro, tendo adentrado em seguida no local, vindo a encontrar nas dependências do estande apenas o cabo Bonfim. Dessa forma, verifica-se não haver qualquer prova, ou mesmo indícios, que apontem para a ocorrência de hipótese diversa do suicídio. Ademais, não há também qualquer indício da ocorrência de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio. Registre-se, ainda, que as diligências complementares realizadas por requisição do MPM (fls. 181/183), motivadas pelas declarações prestadas pelos familiares do ex-cabo Bonfim (fls. 161/163), não trouxeram qualquer novo elemento que afaste a conclusão acerca do cometimento do suicídio apurado. Pelo exposto, o órgão do Ministério Público Militar requer o arquivamento dos autos do IPM nº 107/08, com base no artigo 397 do Código de Processo Penal Militar, por não constituir crime o fato apurado até a presente data. (grifos nossos) Ressalta-se que o pedido de arquivamento formulado pelo Parquet Militar foi acolhido pelo Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar (fl. 456) e ratificado pelo Juiz-Auditor da Corregedoria da Justiça Militar da União (fl. 462). Ademais, a mesma conclusão se depreende da análise dos depoimentos das testemunhas Ronaldo Ribeiro dos Reis (fls. 384/385), Humberto Saraiva Biazoli (fls. 380/381) e Alex Alves Barbosa (fls. 386/387) colhidos em Juízo, ou seja, que houve o cometimento de suicídio por parte de Emerson Rosa Bonfim. Portanto, assentado o fato de que a morte de Emerson Rosa Bonfim decorreu de suicídio, a controvérsia repousa primordialmente no tipo de responsabilidade civil imputável ao Estado. Definido se o caso concreto apresentado atrai a responsabilidade civil objetiva ou subjetiva, versar-se-á sobre o preenchimento dos requisitos exigidos para configuração do dever de indenizar. No que tange à responsabilidade civil do Estado por omissão ou falha na prestação do serviço, tem prevalecido o entendimento, liderado por Celso Antônio Bandeira de Melo, de que há necessidade de apuração de culpa (responsabilidade subjetiva). O autor, a respeito do assunto, discorre: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente), é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o

Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só pode responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa), ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. Não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isso equivaleria a extrai-la do nada; significaria pretender instaurá-la prescindindo de qualquer fundamento racional ou jurídico. Cumpre que haja algo mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo. Em uma palavra: é necessário que o Estado tenha incorrido em ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por ter sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível. Não há resposta a priori quanto ao que seria o padrão normal tipificador da obrigação a que estaria legalmente adstrito. Cabe indicar, no entanto, que a normalidade da eficiência há de ser apurada em função do meio social, do estágio de desenvolvimento tecnológico, cultural, econômico e da conjuntura da época, isto é, das possibilidades reais médias dentro do ambiente em que se produziu o fato danoso. Como indício dessas possibilidades há que se levar em conta o procedimento do Estado em casos e situações análogas e o nível de expectativa comum da Sociedade (não o nível de aspirações), bem como o nível de expectativa do próprio Estado em relação ao serviço increpado de omissão, insuficiente ou inadequado. Este último nível de expectativa é sugerido, entre outros fatos, pelos parâmetros de lei que o institui e regula, pelas normas internas que o disciplinam e até mesmo por outras normas das quais se possa deduzir que o Poder Público, por força delas, obrigou-se, indiretamente, a um padrão mínimo de aptidão. Do texto acima transcrito é possível extrair os seguintes requisitos para configuração da responsabilidade civil do Estado por omissão: i) a existência de dano; ii) a obrigação do Estado de impedir o dano; iii) culpa em sentido amplo (que inclui o dolo e a culpa em sentido estrito, consubstanciada em imprudência, negligência ou imperícia de seus agentes); iv) relação de causalidade entre a omissão e o dano. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos culpa em sentido amplo e a relação de causalidade entre a omissão e o dano. A existência de dano é presumida (in re ipsa), dada a relação de filiação, e decorre diretamente da morte do militar. Também é patente o dever da União de zelar pela incolumidade física de seus militares em tempo de paz. Entretanto, não é possível atribuir o suicídio do ex-cabo Emerson Rosa Bonfim, nas circunstâncias em que ocorreu, à omissão da ré. A União Federal não incorreu em culpa in vigilando. O suicídio, em citação de Durkheim reproduzida por Guilherme de Souza Nucci é: a morte voluntária, que (...) resulta, direta ou indiretamente, de um ato positivo ou negativo, realizado pela própria vítima, a qual sabia dever produzir esse resultado. (...) fica nítido que o suicídio é ato ilícito - embora não seja penalmente punido, até mesmo porque, quando se consuma, não teria sentido algum aplicar sanção à família - quando se vê, no art. 146, 3º, II, do Código Penal, não ser típica a coação para impedir suicídio. Pelo que as provas dos autos apontam, o ex-cabo Emerson Rosa Bonfim não era incapaz ou relativamente incapaz, estando no pleno gozo de suas faculdades mentais. Além disso, pelo que narraram as testemunhas inquiridas em Juízo (fls. 380/381, 384/385 e 386/387), o militar não se comportou de modo diferente no dia da morte, afastando qualquer desconfiança do que viria a ocorrer. Assim, o suicídio ocorreu por determinação própria, voluntária e espontaneamente. Ademais, as provas juntadas demonstram que ele estava sozinho no estande de tiro, o que afasta eventual ausência de espontaneidade no ato e o reconhecimento de um homicídio ou uma lesão corporal seguida de morte praticada por outro militar. Apesar de a autora pôr em dúvida a conclusão da investigação sobre a morte de seu filho, é certo que ela não trouxe nenhum elemento probatório que impedisse o reconhecimento do suicídio. De outro lado, a ré trouxe laudo necroscópico (fls. 155/157) elaborado pelo Instituto Médico Legal em Osasco/SP que ratifica a tese de que ex-cabo Emerson Rosa Bonfim suicidou-se. Os peritos que confeccionaram o laudo concluíram: Os infra-assinados, doutores médico-legistas do Instituto Médico Legal, procederam ao exame de corpo de delito em EMERSON ROSA BONFIM Para responder aos quesitos seguintes: Primeiro - Houve morte? Segundo - Qual a causa? Terceiro - Qual a natureza do agente, instrumento ou meio que a produziu? Quarto - Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou por outro meio insidioso ou cruel? (resposta especificada). (...) Ao exame observamos o seguinte ferimento perfurocontuso AB transfixante de cabeça com orifício de entrada A em região temporal direita e orifício de saída B em região temporal esquerda. Por abertura do couro cabeludo por área de queimadura, circundado o orifício de entrada o crânio havia área de impregnação de fuligem aderida ao periosteio e no contorno do orifício craniano, observamos espaço oco à direita da cavidade craniana resultante do deslocamento da massa encefálica para o lado esquerdo (sinal da mina de Hoffman). Múltiplas fraturas de crânio,

ferimentos encefálicos, hematomas intracraniano. Por abertura xifopública observamos congestão visceral, ausência de traumatismo nas estruturas do tórax e abdômen. Colhido sangue para dosagem alcoólica. Esquema corporal. Fotografias. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Diante ao exposto acima, podemos afirmar que a vítima veio a falecer em consequência de: traumatismo craniano encefálico por instrumento perfurocontundente. RESPOSTA AOS QUESITOS: Ao primeiro: Sim; ao segundo: traumatismo cranioencefálico; ao terceiro: instrumento perfurocontundente; ao quarto: prejudicado. Por tudo que foi apresentado até aqui, é forçoso reconhecer a culpa exclusiva de Emerson Rosa Bonfim, que, deliberadamente, tirou a própria vida. Em razão disso, excluído está o nexo de causalidade entre a alegada ação ou omissão da União Federal e a morte do militar. Ademais, a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais tem ratificado esse entendimento. Confira-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE E INDENIZAÇÃO. MILITAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. RISCO ADMINISTRATIVO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SENTENÇA: IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO. 1. A Constituição Federal de 1988, ao disciplinar a responsabilidade civil do Estado, o fez prestigiando a responsabilidade objetiva, tendo por fundamento da teoria do risco administrativo. De acordo com tal teoria, a Administração Pública tem o dever de indenizar a vítima que demonstre o nexo de causalidade entre o prejuízo e o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. 2. O suicídio do militar não foi, e nem podia no caso, ser previsto pela Administração, já que o porte de arma de fogo é intrínseco à incorporação militar. 3. O militar falecido exercia suas funções em qualquer manifestação exterior de eventual desvio de personalidade ou doença psiquiátrica, o que afasta a própria existência de dano decorrente da atividade estatal. 4. Ainda, que houvesse o dano, não haveria nexo de causalidade, que, de toda sorte, ficaria afastado, pela culpa exclusiva da vítima no evento. 5. Apelação improvida. (TRF1, Segunda Turma, AC nº 2005.34.00.031821-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Pompeu de Sousa Brasil, j. 05/12/2012, DJ. 15/02/2013, p. 122) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO. MILITAR. SUICÍDIO EM UNIDADE MILITAR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO COMISSIVA OU OMISSIVA DO ESTADO PARA O EVENTO MORTE. RESPONSABILIDADE ESTATAL. AFASTAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. PROVA NÃO REQUERIDA PELAS PARTES. DIREITOS DISPONÍVEIS. PRODUÇÃO DE OFÍCIO DA PROVA PELO JUÍZO. DEVER. INEXISTÊNCIA. 1. Conforme detalhadamente examinado na sentença apelada, o conjunto probatório existente nos autos, advindo das oitivas realizadas em juízo, das provas colhidas no IPM e da perícia que concluiu ser de autoria do filho dos Apelantes o bilhete de despedida encontrado em seu bolso após o tiro que o levou à morte, demonstra a correção da conclusão do IPM de que essa morte decorreu de ato voluntário e premeditado do falecido, constituindo-se ela em suicídio. 2. Não tendo sido demonstrada a ocorrência concreta de conduta comissiva ou omissiva do Exército Brasileiro que tenha contribuído para a ocorrência do referido evento morte, a culpa exclusiva da vítima por este é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do Estado, não obstante a ocorrência do fato dentro de unidade militar. 3. Em lide envolvendo direitos disponíveis, na qual os próprios Apelantes não postularam a oitiva das testemunhas que alegam que poderia reverter a conclusão do IPM e que lá não foram ouvidas, e em que o conjunto probatório produzido reafirma a conclusão do IPM e não traz indícios de possibilidade de sua inversão pela oitiva das referidas testemunhas, não está o Juiz obrigado a produzir essa prova de ofício quando convencido da higidez da prova já existente nos autos e de sua suficiência para a solução da lide, não impondo o art. 130 do CPC dever em sentido diverso. 4. Não provimento da apelação. (TRF5, Primeira Turma, AC nº 2005.05.00.016433-1, Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, j. 05/11/2009, DJ.: 19/11/2009, p. 180) MILITAR. SUICÍDIO. PENSÃO MILITAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AOS PAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO INEXISTENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. - Ausência de conduta omissiva ou comissiva da União em relação ao evento danoso que pudesse ocasionar a incidência da responsabilidade objetiva da mesma. - Tendo o dano decorrido única e exclusivamente por culpa da vítima, embora a morte tenha ocorrido dentro da Unidade Militar, a responsabilidade pelo suicídio não pode ser atribuída ao Estado. (TRF4, Quarta Turma, AC nº 1999.72.02.003215-0, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 05/12/2002, DJ. 29/01/2003, p. 470) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. - Se o evento danoso decorreu de culpa exclusiva da vítima, desfaz-se o nexo causal necessário à responsabilização do agente. Hipótese em que a vítima cometeu suicídio na unidade militar em que prestava serviço. - Apelação improvida. (TRF4, Terceira Turma, AC nº 2000.71.02.002228-5, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarre, j. 13/11/2001, DJ. 16/01/2002) (grifos nossos) O fato de o militar ter cometido suicídio com a arma que lhe foi cautelada, não infirma a posição adotada neste julgamento. Não se pode imputar ao Estado a responsabilidade objetiva pela retirada da pistola da reserva de armamentos pois, conforme se depreende dos depoimentos de fls. 86 e 169/170, referido militar utilizou-se de ardil para ludibriar o armeiro e, assim, conseguir ter a posse do armamento e munição para cometer o suicídio. Trata-se aqui também de responsabilidade subjetiva, na mesma linha de pensamento já exposta acima no texto de Celso Antônio Bandeira de Mello, em que competia à autora demonstrar negligência ou vigilância falha do Estado. Assim, o Estado não pode ser responsabilizado por ter sua normal e diligente vigilância vencida pela astúcia do aludido militar. Finalmente, quanto ao pedido

articulado pela autora às fls. 390/392, a concessão da pensão militar, pela via administrativa, não se confunde com reconhecimento do pedido, haja vista que referida pensão é decorrente do previsto na Lei nº 3.765/60, ao passo que o pedido articulado nestes autos se refere à indenização por danos materiais a ser paga na forma de pensão vitalícia, nos termos dos artigos 950 e 951 do Código Civil. Portanto, são pedidos que não se confundem, caracterizando-se a petição de fls. 390/392 como emenda à petição inicial, e que não pode ser acolhida em face do disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil e diante da expressa discordância da ré manifestada às fls. 490/491. Assim, diante da fundamentação acima exposta, não vislumbro o nexu causal necessário a configurar a existência de responsabilidade civil suscetível de indenização. Destarte, não há como acolher os pedidos vertidos pela parte autora em sua petição inicial. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001662-27.2011.403.6100 - ZULEICA MARIA DA FONSECA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Vistos em sentença. ZULEICA MARIA DA FONSECA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando equiparação funcional ao cargo de analista de seguro social e o recebimento da diferença de vencimentos em relação ao cargo de técnico do seguro social. Alega a autora, em síntese, que é servidora estatutária, tendo sido empossada no cargo de técnico do seguro social em 05/07/1978. Diz que, com o decorrer do tempo, passou a ser nomeada para exercer funções em departamentos e seções diversas (chefe substituta do serviço de logística da Gerência Executiva de São Paulo - Sul, chefe da seção de logística). Diz que as funções desempenhadas são afetas ao cargo de analista previdenciário, ficando evidenciado o desvio de função. Sustenta a autora que, em respeito ao princípio da isonomia, não pode receber menos que outro servidor público para exercer o mesmo tipo de função. Invoca, ainda, a súmula 223 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo enunciado diz que o empregado durante o desvio funcional tem direito à diferença salarial, ainda que o empregador possua quadro de pessoal organizado em carreira. Com base nesses argumentos, tenciona o reenquadramento funcional e o recebimento da diferença de vencimentos entre os cargos de técnico do seguro social e analista do seguro social, devida desde o início do desvio de função. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/36. A petição inicial foi aditada (fls. 40/41). Às fls. 45/46 a autora apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais. Devidamente citado (fl. 48) o réu apresentou contestação (fls. 50/58), por meio da qual argüiu, preliminarmente, a prescrição da pretensão creditória, defendendo a natureza alimentar do crédito reclamado e a aplicação do Código Civil no lugar do Decreto nº 20.910/1932. No mérito, aduz que todas as funções exercidas pela autora foram de chefia, não havendo, portanto, que se falar em desvio para o exercício de funções inerentes a outro cargo. Acrescenta que os servidores que exercem funções de chefia recebem acréscimo na remuneração, não subsistindo o argumento da autora de que não recebeu a contraprestação pelo trabalho realizado. O INSS também afirma que o artigo 37, XIII, da Constituição da República veda a equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal, não cabendo ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (súmula 399 do Supremo Tribunal Federal), postulando pela total improcedência da ação. A contestação foi instruída com os documentos de fls. 54/100. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 101), a autora ofereceu sua réplica (fls. 102/111). Determinada a especificação de provas (fl. 112), a autora requereu a produção de prova oral, consubstanciada na oitiva de testemunhas (fl. 113); o réu informou não ter mais provas a produzir, e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 119). À fl. 120 foi deferida a realização da prova oral requerida, bem como designada audiência da instrução e julgamento. Realizada audiência, a ré argüiu a contradita da testemunha arrolada, a qual foi acolhida pelo Juízo, tendo a autora interposto recurso de agravo retido oral, o qual foi devidamente contra-arrazado pela ré. Após, foi realizada a oitiva da depoente na qualidade de mero informante (fls. 128/132). Em cumprimento ao determinado à fl. 132, as partes apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais (fls. 155/167 e 168/171). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à preliminar de prescrição da pretensão da autora, insta ressaltar que o Código Civil não se aplica ao caso concreto, por ser derogado pelo Decreto nº 20.910/1932, observado o critério da especialidade no conflito aparente entre essas duas normas. A despeito da divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça tem definido que o prazo aplicável é o do Decreto nº 20.910/1932. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

APLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, recentemente, dirimiu a controvérsia existente acerca do tema, firmando o entendimento de que as ações por responsabilidade civil contra o Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, eis que o Código Civil disciplina o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil, tratando-se, contudo, de diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular. Precedente: REsp 1.081.885/RR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AARESP nº 1.233.034, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24/05/2011, DJ. 31/05/2011)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. Afasta-se a violação do art. 458, II e 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. 2. Prescreve em cinco anos a ação proposta por servidor público objetivando eventual reenquadramento na carreira que não foi promovido pela Administração, contados do ato que deu causa à ação, atingindo a prescrição o próprio fundo do direito reclamado, na forma do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1.197.202/RJ, DJe 12/11/2010; AgRg no REsp 1.204.079/PR, DJe 28/10/2010; MS 14.528/DF, DJe 21/09/2010; AgRg no REsp 1.108.177/RN, DJe 07/06/2010; AgRg no REsp 1.145.117/AC, DJe 01/03/2010. 4. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.201.813, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/12/2010, DJ. 03/02/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. O reenquadramento constitui-se em ato único de efeitos permanentes, não havendo que se falar em relação de trato sucessivo. Desta forma, decorridos cinco anos do ato de reenquadramento, prescrito está o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 (precedente: AgRg no Ag 449.060/SP, 6ª Turma, Rel. Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 02/02/2009).Agravo regimental desprovido.(STJ, Quinta Turma, AGRESP nº 1.104.482, Rel. Min. Felix Fischer, j. 29/04/2009, DJ. 01/06/2009)(grifos nossos) Portanto, são atingidas pelo prazo extintivo todas as diferenças sobre os vencimentos percebidos há mais de cinco anos, contados da retroativamente da propositura da ação (03/02/2011). Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Pleiteia a parte autora, técnica do seguro social, equiparação de sua remuneração com a atribuída aos analistas do seguro social vinculados à autarquia ré, sob a alegação de exercer, em desvio de função, as atividades inerentes àquele cargo. A Constituição Federal, no 1º do artigo 39, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, dispõe:Art. 39.(...) 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Ao passo que o 4º do artigo 41 da Lei 8.112/90 estabelece que:Art. 41(...) 4o É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.(grifos nossos) Percebe-se, portanto, que o princípio da isonomia, suscitado pela parte autora, foi extinto a partir da edição da Emenda Constitucional 19/98, ocorrendo reflexos, inclusive, sobre a norma infraconstitucional que dispunha acerca do referido princípio. Este também tem sido o entendimento da doutrina:Por essa razão é que o princípio da isonomia foi extinto pela EC nº 19/98, que implantou a reforma administrativa do Estado. Em lugar da isonomia, passou a dispor o artigo 39, 1º, da CF que a fixação dos padrões de vencimento e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. Retornamos, pois, ao sistema encontrado na Constituição anterior. (grifos nossos) Assim, ao contrário do que alega a autora, não houve desvio de função, pois não ficou configurado que ela exercia as atribuições do cargo de analista do seguro social, considerando-se a própria narrativa feita na inicial. Todas as funções exercidas a partir de 24/12/2002, são de direção, chefia ou assessoramento. Ademais, a autora não levanta a hipótese de ter exercido funções de confiança ou cargos em comissão sem a contraprestação pecuniária cabível, o que permite concluir que ela sempre recebeu um valor adicional em seus vencimentos por atribuições de maior destaque e distintas daquelas previstas para seu cargo. Isso é corroborado pelas informações de fls. 54/67: pelo exercício do cargo de confiança a Autora recebe a Função Gratificada FG-1, no valor bruto total e atual de R\$421,01 (quatrocentos e vinte e um reais e um centavo), sendo R\$158,27 (cento e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos) da rubrica 00561 - FR - Função Gratificada L 821, e R\$262,74 (duzentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos) da rubrica 00593 - Grat. Desemp. Função-GADF LD.. De acordo com a doutrina, a hipótese de desvio funcional ocorre quando:temos a majoração in pejus da prestação de serviço do trabalhador (público ou privado), o qual se vê obrigado a suportar serviços além dos contratados; ou seja, o prestador de serviços assume função diversa da pactuada sujeitando-se, contudo, à percepção da mesma renda salarial. Temos, pois, que o desvio funcional não pode ser tido como prática regular, sendo condenável. Nestes termos, quem atua de modo diverso das funções inerentes ao cargo ocupado, por

exigência ou ordens diretamente advindas da estrutura hierárquica, deve perceber os benefícios correspondentes.(...)Há de se diferenciar, portanto, cargo público de função pública. A função pública, como já mencionado, se refere ao objeto da execução dos serviços, sua natureza e limites. Já o cargo público diz respeito ao status do prestador de serviços no quadro funcional da Administração Pública. No Direito Público, é o cargo (status) que condiciona a função, não o contrário. (grifos nossos) Vê-se, pois, que o desvio de função, para restar configurado, impõe a existência de dois requisitos: exercício de funções estranhas ao cargo; sujeição do servidor aos mesmos vencimentos do cargo no qual foi empossado. Infere-se, assim, que o desvio de função é uma situação clandestina dentro da Administração Pública, já que a Lei nº 8.112/1990, em casos excepcionais, permite o acometimento de atribuições de outro cargo a dado servidor público (artigo 117, XVII). A respeito, trago o seguinte comentárioConstata-se, já à primeira vista, que o desvio de função, caso não se trate de situações emergenciais, transitórias e/ou especificamente remuneradas, viola o princípio da legalidade, pois implica em cometer a servidor público atribuições diversas das correspondentes ao cargo do qual ele é titular. Na hipótese sob análise, esse traço de clandestinidade inexistente, visto que a autora exerceu funções alheias ao seu cargo após publicação de portarias pelo INSS (fls. 21/244), sempre recebendo a contraprestação pelos serviços executados. Descaracterizada, pois, a violação ao princípio da legalidade. Além disso, no tocante ao pleito de reenquadramento, além dos argumentos já expendidos acima, acrescento que a Constituição Federal veda esse tipo de expediente, pois os cargos públicos devem ser providos exclusivamente por meio de concurso público, regra que se alinha entre os princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, sendo, também, vedada qualquer equiparação na remuneração para o pessoal do serviço público nos exatos termos dos incisos II e XIII do artigo 37 da CF/88:Art. 37. (...)II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;(...)XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) E, no mesmo sentido do aqui exposto, tem reiteradamente decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. AGENTE ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE CHEFIA DE POSTOS REGIONAIS DE TRABALHO. DESVIO DE FUNÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA CUJA GRATIFICAÇÃO ERA PERCEBIDA PELO SERVIDOR. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). O dispositivo não é inconstitucional. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. A jurisprudência é uníssona no sentido de ser devido ao servidor público, desde que devidamente demonstrado, em desvio de função, a título de indenização, os valores referentes à diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. Súmula nº 378 do C. Superior Tribunal de Justiça 3. Para consubstanciar desvio de função mister o efetivo exercício de cargo remunerado a maior do que aquele para o qual servidor tomou posse, sem o recebimento dos proventos relativos ao cargo efetivamente exercido. Vale dizer: o servidor que ingressa no serviço público em determinado cargo, mas que exerce, de fato, atribuições relativas a outro de maior remuneração, não as recebendo no exercício de fato, possui o direito de pleitear, a título de indenização, os valores referentes à diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, com lastro no desvio de função. 4. No caso dos autos, não se cuida de exercício de cargo diverso daquele ocupado, sem a percepção da remuneração respectiva, mas de nomeação para o exercício de função de confiança, na forma do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, cuja gratificação o autor recebia pelo seu exercício, consoante o disposto nos artigos 49, inciso II, e 62, ambos da Lei nº 8.112/90. 5. O valor da retribuição pelo exercício de função de confiança é definido em lei, não sendo fixado com base no cargo ocupado pelo servidor, já que o cargo efetivo e a função de confiança não se confundem. 6. Agravo legal a que se nega provimento (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006240-25.2005.403.6106, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 23/03/2010, DJ. 08/04/2010, p. 173)ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 10.667/2003 E 10.855/2004. 1 - Ação Ordinária promovida por servidores federais, todos Técnicos do Seguro Social, onde pretendem receber indenização, na forma de diferença de remuneração, por exercerem funções inerentes aos servidores de nível superior (analista do seguro social), restando caracterizado o desvio de função. 2 - Não está claro, pela documentação colacionada, que os autores vêm exercendo função privativa do cargo de nível superior (analista do seguro social). Os relatórios colacionados demonstram que eles vêm atuando em variados setores de apoio às atividades inerentes ao INSS, a exemplo do fornecimento de certidão negativa, relatórios, atendimento ao público com o recebimento e encaminhamento de documentos, formatação de processos/requerimentos de concessão e manutenção de benefícios previdenciários,

não havendo caracterização de desvio de função. 3 - O legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos Técnicos do Seguro Social, conferindo a estes, tão somente, atividades de suporte e apoio às atividades do INSS. Daí que o Técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução exigido no concurso público. 4 - A Lei nº 10.667/03, ao descrever as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social de forma ampla (genérica) e as atribuições inerentes ao Analista do Seguro Social de forma detalhada, traz a intenção do legislador, que não foi a de diferenciar atividades a serem desenvolvidas pelos dois cargos, mas apenas direcionar aos Técnicos os de menor complexidade. 5 - Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 2009.85.00.003625-7, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJ. 04/11/2010, p.345)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO E ANALISTA PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. Em razão de investidura legal, o servidor público somente tem direito ao recebimento dos vencimentos do cargo de que se tornou titular. 2. Assim, o desvio de função deve ser corrigido pela Administração, todavia não gera direitos à percepção de vencimento diferenciado daquele cargo para o qual foi nomeado e investido. 3. Na hipótese, ao criar os cargos de técnico previdenciário e analista previdenciário, a Lei nº 10.667/03 não detalhou as atividades que seriam exercidas pelo primeiro, conferindo-lhe apenas atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. É de se concluir, pois, que o técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja inserida no grau de instrução exigida no respectivo concurso público. 4. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF5, Quarta Turma, AC nº 2005.83.08.000743-9, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 02/12/2008, DJ. 16/01/2009, p. 363)ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. I. Caso em que, sob a alegação de desvio de função, o autor requer o pagamento de diferenças salariais entre os vencimentos de técnico previdenciário e analista previdenciário. II. A investidura em cargo público deve atender o disposto no artigo 37, II da Constituição Federal. O desvio de função deve ser corrigido pela administração, mas não gera direito à percepção de vencimento diferente daquele especificado para o cargo em que o servidor foi investido. III. A 10.667/03, que criou os cargos em questão, não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos técnicos previdenciários, limitando-se a designar atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. Conclui-se que o técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução requerido no concurso público. IV. Apelação improvida. (TRF5, Quarta Turma, AC nº 2005.83.08.001630-1, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 29/08/2006, DJ. 21/09/2006, p. 967)(grifos nossos) Ademais, se o Poder Judiciário deferisse reenquadramento de servidores públicos para fins de correção de desvio de função, estaria a exercer competência legislativa de que não dispõe. Portanto, insta salientar que se faz aplicável, em face do fundamento apresentado, a Súmula nº 339 do C. Supremo Tribunal Federal, que veda a concessão de aumentos em aplicação ao princípio da isonomia.Súmula nº 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Neste mesmo sentido resta sedimentada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça para casos análogos:RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. VENCIMENTOS. REAJUSTE. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 339/STF.I - Não cabe a concessão de aumento de vencimentos de servidores públicos pelo Poder Judiciário, que não tem função legislativa, sob a alegação de isonomia. Súmula n 339/STF. II - Por outro lado, o Exmo. Sr. Governador, adstrito que está ao Princípio da Legalidade, tendo em conta a exigência da Lei de Política Salarial do Estado, não poderia, administrativamente, conceder o reajuste em questão. Recurso desprovido. (STJ, Quinta Turma, ROMS nº 11.318, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/06/2001, DJ. 20/08/2001, p. 495)RECURSO ORDINARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL. AUMENTO SALARIAL. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA STF-339. AUSENCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO.1. Não tendo o Judiciário função legislativa, descabe-lhe aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento isonômico.2. É incongruente pretender-se majoração vencimental com base em norma que a própria impetrante inquina de inconstitucional.3. Inexistindo direito liquido e certo, a segurança não pode ser concedida.4. Recurso ordinário improvido. (STJ, Segunda Turma, ROMS nº 1.728, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 18/12/1995, DJ. 22/04/1996, p. 12555)(grifos nossos) Destarte, ante a ausência de amparo legal para o reenquadramento e majoração dos vencimentos da demandante a título de isonomia e equiparação, ou mesmo a indenização pelos serviços prestados, tem-se como improcedente o pleito apresentado pela parte autora. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017934-96.2011.403.6100 - RAYMOND ASSAD ZOUKI(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em Sentença.RAYMOND ASSAD ZOUKI, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que reconheça a validade das deduções das despesas médicas e hospitalares efetuadas no ano de 2007 e determine a anulação do lançamento tributário nº 2008/240411363450173. Alega, em síntese, que, em que pese ter apresentado os comprovantes de pagamento (recibo, nota fiscal, faturas de cartão de crédito), foram consideradas indevidas as deduções das despesas médicas efetuadas pelo autor no ano de 2007, exercício de 2008. Afirmo que as despesas médicas foram devidamente comprovadas, de acordo com o disposto no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 9.250/1995. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/53. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 56). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 60/62), alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fl. 65). Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 68), as partes se manifestaram às fls. 69/97, 108/110 e 114/vº. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar alegada, por ter sido cumprido o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Pretende o autor obter provimento que determine a anulação de lançamento fiscal, decorrente da ausência de entrega de comprovantes relativos a despesas médicas deduzidas na declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2008. Estabelece o disposto no artigo 8º, inciso II, a e 2º da Lei nº 9.250/1995: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:(...)II - das deduções relativas:a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;(...) 2º O disposto na alínea a do inciso II:I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque pelo qual foi efetuado o pagamento;IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)No entanto, verifica-se à fl. 18 que o autor não incluiu sua esposa na qualidade de dependente, conforme o determinado pelo artigo 8º, 2º, inciso II da referida lei. Além disso, de acordo com os documentos anexados às fls. 72/95, observa-se que a esposa do autor apresentou as declarações de ajuste anuais separadamente, sendo forçoso concluir que, para efeitos tributários, não existia relação de dependência. Dessa forma, cumpre analisar a questão em consonância com a obrigatoriedade da interpretação literal da legislação tributária, nos termos do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;II - outorga de isenção;III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Portanto, não tendo sido comprovada a relação de dependência entre o autor e sua esposa, não é possível presumir essa condição, para fins de reconhecimento da validade da dedução de despesas médicas efetuadas na declaração de ajuste relativa ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, uma vez que, para a exclusão do crédito tributário, deve-se interpretar a legislação tributária de forma literal. Nesse passo, de acordo com o disposto no artigo 147, 2º, do Código Tributário Nacional, os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. Assim, não há fundamento legal a ensejar a nulidade do lançamento tributário efetuado. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de

0023495-04.2011.403.6100 - LUIZ ANTONIO CASTELO E SILVA(SP272523 - DEBORA LEITE E SP304576 - NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos em Sentença. LUIZ ANTONIO CASTELO E SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando provimento jurisdicional que declare o seu direito à progressão por titulação, independentemente da observância do interstício, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, cumulados com o art. 120, parágrafo 5º, da Lei nº. 11.784/08. Alega, em síntese, que foi nomeado para o cargo de professor do CEFET - Centro Federal de Educação Tecnológica (atualmente Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo), do qual é titular. Informa ter tomado posse em 19/09/2008, no entanto, em razão do disposto no parágrafo 1º do artigo 120 da Lei nº 11.784/08, deve ser respeitado o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão da carreira, com o que não concorda, devendo ser aplicado o disposto nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/32, complementados às fls. 43/44. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 36/vº). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 45/50), requerendo a improcedência do pedido. Determinada a especificação de provas (fl. 51), o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 52) e o autor pleiteou a juntada de documentos (fls. 53/72 e 75/81). Manifestou-se o réu às fls. 82/121. Intimado (fls. 122/122vº), o autor deixou transcorrer o prazo sem ter se manifestado nos autos (fl. 123). É o breve relato. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a obtenção de provimento que declare o seu direito à progressão por titulação, independentemente da observância do interstício de 18 (dezoito) meses, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, cumulados com o art. 120, parágrafo 5º, da Lei nº. 11.784/08, que assim dispõem: Lei nº 11.344/2006 Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1o e 2o Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou II - de uma para outra Classe. 1o A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público. 2o A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. 3o A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1o e 2o Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor; II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação. Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se: I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1o e 2o Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. Lei nº 11.784/2008 Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. 1o A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. 2o O interstício para a progressão funcional a que se refere o 1o deste artigo será: I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3o Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo. 4o Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1o e 2o Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a , pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1. 5o Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts.

13 e 14 da Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006. De acordo com as regras previstas no artigo 120 da Lei nº 11.784/2008, aplicam-se, no que se refere à titulação necessária e avaliação de desempenho, até o advento do regulamento, as regras estabelecidas nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006. No entanto, o respectivo regulamento não foi editado até a presente data. Deve-se, portanto, observar que a questão relativa à necessidade de interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de exercício para a progressão está estabelecida nos parágrafos 1º e 3º do art. 120, da Lei nº 11.784/08, norma que reestruturou a carreira do autor. Portanto, considerando-se que as disposições da Lei nº 11.344/06 são incompatíveis com o disposto nos parágrafos 1º e 3º do artigo 120, da Lei nº 11.784/08, deve prevalecer o disposto nesta lei, que é nova e específica. Assim, são inaplicáveis as regras estabelecidas nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006, devendo ser cumprido, pelo professor, o interstício de 18 (dezoito) meses para a obtenção da progressão funcional. A corroborar, cito os seguintes precedentes: DOCENTE DA CARREIRA DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO. LEI Nº 11.784/2008. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. ART. 120, PARÁGRAFOS 1º E 3º, DA LEI Nº 11.784/2008. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. Com a reestruturação na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico através da Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, a progressão funcional dos servidores, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, ficou condicionada ao cumprimento do interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível anterior. 2. A matéria relativa à necessidade de interstício para fins de progressão funcional tem aplicação imediata, não necessitando de regulamentação para ser exigível, eis que este tema já está previsto de forma clara nos parágrafos 1º e 3º do art. 120 da Lei nº 11.784/08. 3. Portanto, inaplicáveis as regras estabelecidas nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006, uma vez que a norma prevista no 5º do artigo 120 da Lei nº 11.784/2008 não tem o condão de afastar as disposições legais que, por óbvio, não dependem de qualquer regulamentação. 4. Precedentes: TRF2, APELRE 200950010162056, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R - 01/12/2010; TRF5, AC 00005674020124058308, SEGUNDA TURMA, rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, DJE - 20/09/2012; TRF5, AC 00004383520124058308, SEGUNDA TURMA, rel. Desembargador Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, DJE 13/09/2012. 5. Em que pese o acerto do Juízo a quo quanto ao reconhecimento de que a progressão funcional dos servidores não deve ser obstada por conta de ausência de regulamentação, nos termos do art. 120, 5º da Lei nº 11.784/2008, é certo que os autores não lograram êxito em comprovar o preenchimento do interstício de 18 (meses) de efetivo exercício no nível que ocupam, requisito exigido pelo art. 120, 1º do respectivo diploma. 6. Dessa forma, deve-se reformar a sentença, uma vez que determinou a progressão funcional dos autores, sem que eles tivessem provado fazer jus à sua concessão. 7. Condenada a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa atualizado, pro rata. 8. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas. (APELRE 201251010084095, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 22/04/2013.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROFESSOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE. ART. 120, PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 11.784/2008. 1. O impetrante ingressou na carreira de docente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano em agosto de 2011, quando então vigente a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, a qual prescrevia, no seu art. 120, parágrafo 1º, que a progressão funcional por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento, será feita após o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. 2. O fato de o parágrafo 5º do art. 120 fazer remissão às regras de progressão previstas na lei anterior, enquanto não efetuada a regulamentação daquele artigo, não tem o condão de afastar a necessidade de cumprimento do prazo de 18 (dezoito) meses, para fins de progressão funcional, vez que tal exigência já está prevista no parágrafo 1º do art. 120 da Lei 11.784/2008, portanto, não necessita de regulamentação, devendo, portanto, prevalecer sobre a norma revogada. 3. A pretensão exordial, na verdade, busca examinar a norma isoladamente e, a partir daí, criar um sistema de carreira misto, conjugando as regras mais favoráveis de distintos regimes jurídicos, pretendendo o deferimento de movimentação funcional sem o preenchimento dos requisitos legais para tanto, o que é totalmente inadmissível. 4. Precedente desta Segunda Turma: APELREEX17586/PE (Des. Federal Francisco Barros Dias, DJE 07/07/2011). 5. Apelação improvida. (TRF5, AC 00004383520124058308, SEGUNDA TURMA, rel. Desembargador Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, DJE 13/09/2012) (grifos nossos) Dessa forma, não é possível declarar o direito do autor à progressão por titulação, sem a observância do interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

0000215-67.2012.403.6100 - BSML INFORMATICA LTDA - EPP(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em Sentença. BSML INFORMÁTICA LTDA - EPP, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a anulação da multa administrativa aplicada em decorrência do acórdão nº 3.907/2008, proferido pelo Tribunal de Contas da União, após o procedimento de tomada de contas especiais nº 013.070/1996-7. Alega, em síntese, que exerce atividades profissionais destinadas à reparação, manutenção, assistência técnica, comércio varejista de equipamentos, peças acessórios de computadores e periféricos. Informa ter firmado convênio com o Ministério do Trabalho e Emprego e o Governo do Estado de São Paulo (Convênio Codefat/SPES/MTb 004/94), para a execução de atividades inerentes à operacionalização do Programa Seguro-desemprego, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego - Sine. Sustenta que, em razão da instauração do procedimento de tomada de contas especiais nº 013.070/1996-7, o Tribunal de Contas da União apurou a ocorrência de irregularidades na execução do convênio, o que resultou na restituição ao erário o valor de R\$ 295.166,67 (duzentos e noventa e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), além da imposição de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Afirma que o processo administrativo está eivado de vícios, tendo sido violados os princípios do direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que somente após a instauração do procedimento de tomada de contas, foi citada para a apresentação de defesa, não tendo participado da fase instrutória. Alega que o ônus da prova da inexecução do serviço para o qual foi contratada cabe à Administração Pública, não tendo obrigação de guardar consigo documentos que indiquem o cumprimento do contrato. Por fim, requer a exclusão de sua responsabilidade, uma vez que lhe foi atribuída em razão de presunção, não tendo havido prova efetiva do dano e de sua culpa ou dolo para a configuração do prejuízo ao erário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/72. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 76). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 85/93), na qual requereu a improcedência do pedido. As partes não requereram a produção de provas. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 97/vº). A ré requereu a juntada da cópia integral do procedimento administrativo (fls. 1-1/103), tendo a autora se manifestado às fls. 109/113. É o breve relato. Decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a autora a anulação da multa administrativa aplicada em decorrência do acórdão nº 3.907/2008, proferido pelo Tribunal de Contas da União, após o procedimento de tomada de contas especiais nº 013.070/1996-7. O procedimento de Tomada de Contas é regulado pela Lei nº 8.443/1992, que dispõe em seu artigo 12, inciso II: Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal: (...) II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida, (...). No entanto, como se infere do item 4.9.2 do referido acórdão, devidamente citada (fls. 385/386, 410, 419/420, 446/447 e 500), a empresa deixou de apresentar alegações de defesa. Dessa forma, não há ilegalidade na aplicação dos efeitos da revelia, pois, tendo havido a regular citação dos responsáveis, não restou comprovada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a condenação e imposição de multa ocorreram posteriormente, após a observância do devido processo legal. Observo, ainda, que no acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, as justificativas apresentadas nas defesas apresentadas por outras empresas, foram analisadas, pormenorizadamente, tendo sido devidamente fundamentadas as razões para o não acolhimento das alegações defensivas (fls. 41/61). No mais, estabelece o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.443/1992: Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado. (...) De outra parte, dispõe o artigo 16, 2º, b, do mesmo diploma legal: Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico; d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. 1 O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas. 2 Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária: a) do agente público que praticou o ato irregular, eb) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (grifos nossos). De acordo com os dispositivos acima transcritos, é legítimo o reconhecimento da responsabilidade solidária da empresa responsável pela execução do objeto do convênio. Dessa forma, caberia à autora comprovar a ausência de irregularidades, o que não ocorreu no presente caso. O artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, determina que o ônus probatório incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito. Assim, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhes as alegações (art. 396, Código Civil). Tal regra objetiva verificar se o alegado pelo autor corresponde

ou não à verdade. Nesse influxo, Nelson Nery Júnior, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Ressalto que não compete ao juiz diligenciar e trazer provas ao processo, mas sim à parte que alegou os fatos, possibilitando ao juiz formar a sua convicção. Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (*allegatio et non probatio*, quasi non *allegatio*). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLANO COLLOR II. CONGELAMENTO DE PREÇOS. COBRANÇA DE PREÇO SUPERIOR AO CONGELADO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORA QUE ALEGA VÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUJA NULIDADE POSTULA SEJA DECLARADA. RÉU QUE, SEM ALEGAR FATO NOVO, DEFENDE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA AUTORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CPC, ART. 333, I - Ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito; ao réu cabe a prova dos novos fatos que alegar, sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. II - No caso, a recorrida ajuizou ação que denominou anulatória de débito, alegando na petição inicial a invalidade do processo administrativo que culminou na imposição de multa. Haveria, portanto de provar o fato que redundaria no seu alegado direito de não ser multado, afastando, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo. Não tendo provado o vício que entendia inquirir o processo administrativo, este é válido e produz efeitos, não sendo exigível da administração recorrente fazer prova que contrarie os fatos alegados pela outra parte. III - Recurso especial provido. (STJ, REsp 813799, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. 19.06.06, p. 124) PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente (*allegatio et non probatio*, quasi non *allegatio*). 3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada. (TRF - 1ª Região, AC 199734000129579, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, publ. 04.09.2008, p. 232) Portanto, sob os mesmos fundamentos, as alegações de que não estaria obrigada a comprovar a ocorrência de irregularidades na execução do objeto do convênio firmado entre as partes não são suficientes para desconstituir a penalidade imposta pelo Tribunal de Contas da União, pois caberia à autora ter comprovado o regular cumprimento do pactuado. Assim, não há fundamento legal a ensejar a nulidade da condenação imposta à autora. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.

0000291-91.2012.403.6100 - AUTO POSTO MEDICINE BOW LTDA (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Vistos em sentença. AUTO POSTO MEDICINE BOW LTDA., devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do lançamento de multa no valor de R\$20.000,00, lavrado em decorrência do auto de infração nº 068.303.2010.34.321336. Alega a autora, em síntese, que sofreu fiscalização por parte da ré, e que esta concluiu que a empresa não cumpriu as exigências de apresentação de documentos exigidos pela demandada. Narra que em 29/10/2009 foi notificado a apresentar à ré, no prazo de 48 horas, diversos documentos, nos quais se incluíam as notas fiscais de compra de combustíveis, os Registros de Análise de Qualidade, bem com os Livros de Movimentação de Combustíveis - LMC relativos ao período de 01/05/2009 a 29/10/2009, conforme as exigências contidas na Portaria DNC 26/92. Sustenta que referido auto de infração é nulo por não ter sido o Documento de Fiscalização nº 321.336 assinado pelo demandante ou por um de seus prepostos, conforme o artigo 6º do Decreto nº 2.953/99, e que não houve a notificação prevista no artigo 4º da Portaria DNC nº 26/92. Argumenta, ainda, que atendeu às exigências impostas na notificação, dentro do prazo estipulado, não infringindo nenhum dispositivo legal e em que pese a suposta alegação de não apresentação dos documentos exigidos pela Ré, o Autor em nenhum momento deixou de fornecer combustível de qualidade, ou seja, em nenhum momento houve vício ou irregularidade na prestação de serviço do Autor. Suscita a Constituição Federal, legislação, norma infra-legal e doutrina para sustentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/71. Em cumprimento à determinação de fl. 75, a autor requereu o

aditamento da petição inicial (fls. 76/77). Realizado o depósito judicial do montante integral da quantia sob discussão (fls. 83/85), foi deferida a suspensão da exigibilidade da multa, bem como a sua inscrição em dívida ativa e inclusão do nome da autora no Cadin (fls. 86/86v.). Citada (fl. 81) a ANP ofereceu sua contestação (fls. 96/135) por meio da qual ratificou a legalidade dos autos de infração e de todo o procedimento administrativo adotado, não havendo, assim, violação do princípio da legalidade, pugnando pela improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 136/736. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 739), as partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 740 e 743/744). Iniciado o processo perante a 20ª. Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, o mesmo foi redistribuído a esta 1ª. Vara Federal Cível por força do Provimento nº 349/12 do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região (fl. 747). Dada ciência às partes da redistribuição do feito (fl. 748), a ré inteirou-se de todo o processado (fl. 749), quedando-se inerte o autor. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e as contestações. Diante da ausência de matérias preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. A parte autora ajuizou a presente ação pleiteando a declaração de nulidade da multa decorrente do auto de infração nº 068.303.2010.34.321336, que totaliza o valor de R\$20.000,00, em razão de fiscalização, na qual foi concluído que a empresa não cumpriu as exigências de apresentação de documentos exigidos pela ANP. Sustenta que referido auto de infração é nulo por não ter sido assinado pelo demandante ou por um de seus prepostos, que não houve a notificação prevista no artigo 4º da Portaria DNC nº 26/92, que atendeu às exigências impostas na notificação, dentro do prazo estipulado, não infringindo nenhum dispositivo legal e que em nenhum momento houve vício ou irregularidade nos serviços prestados pela empresa autora. Dispõe o artigo 238 da Constituição Federal: Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição. Estabelecem os incisos XVI e XVII do artigo 8º da Lei nº 9.478/97: Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (...)XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; Outrossim, disciplina o inciso I do artigo 2º e o inciso VI e XVI do artigo 3º da Lei nº 9.847/99: Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: (...)I - multa; (...)Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...)VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (...)XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); Ademais, delibera o artigo 6º do Decreto nº 2.953/99: Art. 6º A infração constará de auto específico, que conterà, obrigatoriamente: I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura do auto; III - a descrição do fato infracional; IV - a disposição legal infringida; V - a indicação dos elementos materiais de prova da infração; VI - quando for o caso, o local onde o produto ou bem apreendido ficará guardado ou armazenado, bem como a nomeação e identificação do fiel depositário, que poderá ser preposto ou empregado do infrator que responda pelo gerenciamento do negócio; VII - a advertência ao fiel depositário, que assinará o termo próprio, de que é vedada, salvo com prévia autorização da ANP, a substituição ou remoção, total ou parcial, do bem apreendido, que ficará sob sua guarda e responsabilidade; VIII - a assinatura do autuado e do autuante, com a indicação do órgão de origem, cargo, função e o número de sua matrícula; IX - a qualificação das testemunhas, se houver; X - a indicação do prazo para apresentação da defesa e o local onde deverá ser entregue; 1º As incorreções ou omissões do auto não acarretarão sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do infrator. 2º A assinatura do autuado não implica confissão, nem a sua recusa agrava a falta apurada. 3º Se o infrator recusar-se a assinar o auto, tal circunstância será nele referida e atestada por duas testemunhas, que o assinarão. 4º A apreensão de documentos, amostras e demais elementos de prova será reduzida a termo, sob assinatura do agente de fiscalização e do autuado ou seu preposto, e das testemunhas,

se houver. 5o Quando a infração for verificada em livro, não se fará a apreensão deste, mas a falta deverá constar circunstanciadamente do auto, exarando-se no livro termo do ocorrido. (grifos nossos) Sustenta o autor a nulidade do Auto de Infração nº 068.310.09.34.310322, sob o argumento da ausência de assinatura de seu representante legal, prepostos ou de testemunhas, conforme o Decreto nº 2.953/99 acima transcrito. Ocorre que, conforme se depreende do Processo Administrativo nº 48621.000122/2010-03, colacionado às fls. 136/736, o Boletim de Fiscalização e Notificação emitido em 29/10/2009 (fls. 136v.137) para que apresentasse a documentação solicitada pela ANP, foi devidamente assinado pelo preposto da autora, dando ciência que o não cumprimento das determinações contidas no aludido documento ensejará, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação vigente, na lavratura do competente Auto de Infração, para início do Processo Administrativo. Apresentada a documentação pelo autor em 03/11/2009 (fls. 159v./699v.) e examinada pelo agente fiscal da ré, foi constatado que (fls. 137v./138): após verificar os Livros de Movimentação de Combustíveis - LMC, apresentados em cumprimento à Notificação lavrada no Documento de Fiscalização - DF nº 310322, constatou que os mesmos foram apresentados de forma irregular, pois não estavam encadernados no período de 01/05 a 29/10/2009, estando impressos e grampeados, com um plástico protegendo as folhas, separados por produtos e mês a mês, não caracterizando a existência de um livro, conforme fora solicitado, além de ter apresentado apenas cópias simples das notas fiscais de compra de combustíveis automotivos, deixando de cumprir integralmente a notificação citada, pois a mesma solicitava os LMCs de acordo com a Portaria DNC-26/1992 e as notas fiscais originais ou cópias autenticadas. Os fatos acima citados constituem infração aos termos do artigo 1º da Portaria DNC-07/1993, letra c do inciso VI da Instrução Normativa anexa à Portaria DNC-26/1992 e inciso XIV do artigo 10 da Portaria ANP 116/2000. A conduta aqui descrita constitui infração às mencionadas portarias, as quais vedam e punem essa prática, na condição de normas administrativas integradoras dos tipos infracionais genericamente descritos e apenados na norma integrada contida no artigo 3º da Lei nº 9.487/1999, com a nova redação dada pela Lei nº 11.097/2008 por expressa previsão legislativa constantes dos artigos 7º, caput, e 8º, caput e incisos I e XV da Lei nº 9.478/1997. Assim, lavrado o Auto de Infração (fls. 137v./138) foi emitida nova notificação para que o autor apresentasse, de forma regular, a documentação solicitada (fl. 138v). Recebidos o auto de infração e a notificação por meio de AR (fls. 143/143v.) o autor apresentou esclarecimentos e a documentação complementar em 20/01/2010 (fls. 144v./157), sendo que o agente fiscal da ré constatou em 18/03/2010 (fls. 158/158v.) que: após analisar os esclarecimentos apresentados em cumprimento à Notificação lavrada no Documento de Fiscalização - DF nº 314206, constatou que o revendedor ora autuado deixou de dar cumprimento integral à Notificação lavrada no Documento de Fiscalização - DF nº 310322, por não apresentar as Notas Fiscais nºs 049913, 050105, 050610, 054131 e 055760, solicitados na referida notificação para comprovar a origem dos seus combustíveis comercializados, só o fazendo após a lavratura de uma segunda notificação que solicitava esclarecimentos sobre diferenças encontradas na análise do LMC, o que constitui infração aos termos do artigo 1º da Portaria DNC-07, de 25 de março de 1993. Devidamente intimado da lavratura do auto de infração nº 068.303.10.34.321.336 (fls. 158/158v.) em 12/04/2010, por meio de AR (fls. 700/701) o autor apresentou defesa administrativa (fls. 703v./706v.) a qual foi julgada improcedente (fls. 721v./724), bem como recurso administrativo (fls. 726/728v.) ao qual foi negado provimento (fls. 730/733). Pois bem, observo que o motivo de fato que deu ensejo à lavratura do auto de infração nº 068.303.10.34.321.336 foi a ausência de cumprimento integral à notificação para apresentação de documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Lei nº 9.478/97, o que caracterizou a infração prevista no inciso VI do artigo 3º da Lei nº 9.847/99: Assim, constatada a irregularidade na apresentação de notas fiscais solicitadas, a autoridade administrativa procedeu em conformidade ao mandamento legal, efetuando lançamento de multas por meio dos autos de infração acima indicado. Todavia, sustenta o autor que o autor de infração sob análise não observou integralmente as disposições contidas no artigo 6º do Decreto nº 2.953/99. Ocorre que o 1º do artigo 6º da aludida norma é expresso ao afirmar que as incorreções ou omissões contidas no auto de infração não ensejarão a sua nulidade, desde que haja elementos suficientes para que o autor possa exercer o seu direito de defesa. E, do exame do Processo Administrativo nº 48621.000122/2010-03 (fls. 136/736), o autor exerceu plenamente o seu direito de defesa, tendo sido devidamente notificado por meio de AR e apresentado seus argumentos tanto por meio de defesa administrativa (fls. 703v./706v.), alegações finais (fls. 718v./720v.) e recurso administrativo (fls. 726/728v.). Assim, não tendo ocorrido prejuízo no seu direito de defesa, a ausência de assinatura, no referido auto de infração, não constitui causa de nulidade ao referido ato administrativo. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PORTARIA MF 04/1998. LEI 9.847/1999. LEGALIDADE. 1. A UNIÃO não é parte passiva legítima para ação ajuizada em 14/07/2003, cujo objetivo é a anulação de auto de infração lavrado pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, que foi extinto a partir da edição da Lei 9.478/97 e sucedido em todos os direitos e obrigações pela ANP (Lei 9.478/97, art. 78), sendo esta a parte passiva legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Preliminar rejeitada. 2. A Lei 9.478/97 criou a Agência Nacional do Petróleo - ANP, incumbindo-a de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (art. 7º e 8º), tendo a Lei 9.847/99 (originária da conversão da MP 1883-16/99) disciplinado a fiscalização nacional de combustíveis e estabelecido

sanções administrativas a serem impostas ante a prática das infrações previstas no seu art. 3º. 3. O fato típico indicado pela autoridade administrativa no auto de infração lavrado em 14/10/1998 está previsto tanto na Portaria 04/1998 do Ministério da Fazenda, no art. 1º, quanto no art. 3º da Lei 9.847, de 26/10/1999, de modo que não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. Na data da autuação encontrava-se em vigor a Medida Provisória 1690-4, de 25/09/98, que foi convertida na supracitada Lei. 4. A intimação da parte foi feita no local da autuação, na pessoa de preposto do posto revendedor e possibilitou a apresentação de defesa, alegações finais e recurso administrativo na via administrativa, em face do que se rejeita a alegação de nulidade do processo administrativo, uma vez que não se reconhece ter havido restrição ao amplo exercício de defesa. 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF1, Quarta Turma, AC nº 2003.33.00.016348-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 18/09/2012, DJ. 28/09/2012, p. 782) Portanto, não há que se falar em insubsistência dos autos de infração, haja vista que a suscitada alegação de não observância dos incisos VIII e IX do no artigo 6º do Decreto nº 2.953/99 não causou quaisquer prejuízos aos direito de ampla defesa do autor. Quanto à alegação de não observância à Portaria DNC nº 26/92, disciplina a referida norma: Art. 1º - Fica instituído o LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LMC) para registro diário, pelo Posto Revendedor (PR), dos estoques e das movimentações de compra e venda de gasolinas, óleo diesel, querosene iluminante, álcool etílico hidratado carburante e mistura metanol/etanol/gasolina, devendo sua escrituração ser efetuada consoante Instrução Normativa anexa. Art. 2º - O registro no LMC deverá ser efetuado diariamente pelo PR, tornando-se obrigatório a partir de 1 de fevereiro de 1993. Art. 3º - Os LMC referentes aos 6 (seis) últimos meses deverão permanecer no PR a disposição da fiscalização do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC. Parágrafo Único - O PR deverá manter arquivados os LMC relativos aos 5 (cinco) últimos anos. Art. 4º - A não apresentação do LMC, ou a sua apresentação, ao DNC, com falta ou irregularidades de escrituração implicará ao PR: I - Notificação para apresentação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do LMC corretamente escriturado; II - Autuação, no caso de não cumprimento do previsto no inciso anterior, seguida de notificação para que apresente ao DNC, no prazo de 10 (dez) dias úteis, declaração da existência do LMC corretamente escriturado; III - Interdição, por ato da DIRETORA do DNC, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, dos equipamentos de abastecimento de combustíveis do PR, se não apresentada a declaração no prazo estabelecido ou se apresentada com inveracidade, observado o disposto nas alíneas a seguir: a) Quando a notificação prevista no inciso II resultar da não apresentação do LMC, a interdição dar-se-á em todos os equipamentos de abastecimento do PR; b) No caso de a referida notificação decorrer da falta ou irregularidade de escrituração de combustível(is) no LMC, a interdição ocorrerá no(s) equipamento(s) de abastecimento do(s) produto(s) correspondente(s). Parágrafo Único - A interdição que se trata este artigo será mantida até a constatação pelo DNC, da existência do LMC corretamente escriturado. (grifos nossos) Conforme se depreende dos autos, o autor foi devidamente notificado para apresentar os Livros de Movimentação de Combustíveis - LMC, preenchidos corretamente, de acordo com as exigências da Portaria DNC-26/1992 (fls. 136v./137), nos exatos termos do inciso I do artigo 4º da referida portaria, sendo certo que, de acordo com o auto de infração 137v./138, os LMCs foram apresentados de forma irregular, o que originou a autuação do autor. Assim, não há de se falar em inobservância de notificação, haja vista que esta foi emitida pela autoridade administrativa, sendo dada ciência pessoal ao representante do autor, para cumprimento das exigências constantes do ato administrativo sob exame, o que não foi observado pelo demandante tornando-se, assim, legítima a autuação efetuada pela Administração. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: ADMINISTRATIVO. MULTA. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI N. 9847/1999. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A obrigação que foi descumprida encontra-se estabelecida na Lei n. 9847/1999, tendo corretamente constado na descrição da fiscalização. Portanto, não há que se falar em desconstituição do auto de infração n. 7476/2000 por falta de fundamentação legal, uma vez que a lei supramencionada exige a apresentação do livro de movimentação de combustíveis, devendo o fiscalizado apresentá-lo ao fiscal devidamente escriturado quando requerido, pois o mesmo age nos limites do poder de polícia que lhe é conferido pela administração. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Quarta Turma, AC nº 2001.34.00.007654-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Barbosa Maia, j. 02/04/2013, DJ. 22/04/2013, p. 61) ADMINISTRATIVO. ANP. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PORTARIA 26/92. COMPETÊNCIA FIXADA PELAS LEIS Ns 9.847/99 E 9.487/97. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inexistência de ilegalidade nas portarias expedidas pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, em razão da Lei nº 9.478/97 (arts. 7º e 8º, incisos I e XV) ter fixado competência ao mencionado instituto para expedição de atos normativos relativos às atividades do petróleo e da Lei nº 9.847/99 tratar especificamente da fiscalização desta atividade. 2. A não apresentação do livro de movimentação de combustível (LMC) no prazo assinalado pela autoridade fiscal, constitui, nos termos do art. 3º, IV da Lei nº 9.847/99, infração, portanto, passível de autuação. 3. Legalidade do auto de infração nº 43045 lavrado em desfavor da apelante fundado no art. 4º, I da Portaria 26/92, no art. 3º, IV da Lei nº 9.847/99 e nos arts. 7º e 8º, I e XV da Lei nº 9.478/97. 4. Apelação improvida. (TRF5, Quarta Turma, AC nº 2009.81.00.004722-2, Rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino, j. 17/01/2012, DJ. 19/01/2012, p. 509) ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMPRESA DE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS

DE PETRÓLEO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. LEGALIDADE. I - O ato de fiscalização que impôs sanção pecuniária à impetrante, por não ter apresentado o livro de movimentação de combustíveis devidamente escriturado, tem fundamento nos artigos 2º, I, e 3º, IV, da Lei nº 9.847/99. Legalidade da autuação lavrada pelo agente fiscal da Agência Nacional de Petróleo. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada.(TRF1, Sexta Turma, AMS nº 2001.34.00.007656-2, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. 14/10/2002, DJ. 31/01/2003, p. 205)(grifos nossos) Por fim, sustenta o autor que o auto de infração não deve subsistir, haja vista que não houve vício ou irregularidade na prestação de serviços do demandante. Ora, o fato de a irregularidade apontada ter sido posteriormente sanada pelo autor, não elide a penalidade aplicada pela Administração, haja vista que a correção da atitude faltosa somente ocorreu após a atuação da fiscalização devendo, assim, ser mantida a autuação em foco. A corroborar o entendimento aqui exposto, o seguinte excerto jurisprudência:ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. LEIS 9487/97 E 9847/99. PORTARIA Nº 116/2000. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. LEGALIDADE DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do auto de infração nº 045393, lavrado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP durante fiscalização realizada na empresa DISTRIBUIDORA CANAÃ DE COMBUSTÍVEIS LTDA, que culminou com a instauração do processo administrativo nº 48610.000273/99-51 e a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A empresa autora foi autuada por violação ao parágrafo 2º do art. 3º, da Portaria MME nº 009/97 pelo fato de não ter comunicado à ANP, mediante protocolização de nova Ficha Cadastral, no prazo de 30 dias, as alterações ocorridas nos seus tanques subterrâneos de gasolina comum, gasolina aditivada e álcool etílico hidratado. 2. Com a edição da Lei nº 9487/97, a Agência Nacional do Petróleo passou a ser competente para promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. 3. Observa-se que, no curso do processo administrativo referente ao auto de infração que se pretende anular, foram observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, eis que foi oportunizada à parte demandante a apresentação de defesa e de alegações finais durante o trâmite desse feito. Logo, não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa. 4. Na hipótese dos autos, não subsistem quaisquer dos argumentos do apelante a respeito da nulidade do auto de infração, segundo o qual, esta se daria pelo fato de, à data da autuação, já haver sido providenciada a referida atualização cadastral, que ensejou a aplicação da penalidade contra a qual se insurge, e, de outra banda, pelo fato de a multa ter por fundamento medida provisória, à época, não regulamentada, no caso, a MP nº 1761-7, de 14.12.98. 5. O fato de a irregularidade apontada já haver sido corrigida no momento da autuação não elimina ou desfaz a sua existência. A sua materialidade não apenas foi constatada pela fiscalização como foi reconhecida pela própria apelante até mesmo no momento em que afirma que procedeu a correção de sua conduta faltosa. Ademais, a incumbência de o revendedor encaminhar a ficha cadastral à ANP, comunicando as alterações cadastrais, no prazo de 30 dias, está prevista não só pela Portaria MME Nº 009/97, como pela Portaria nº 116/2000-ANP que a revogou. 6. Irrelevante que a MP 1761-7/98, tomada por fundamento para aplicação da multa que lhe foi imposta, à época, não tenha sido regulamentada, porquanto esta mesma penalidade foi reiterada pelas inúmeras medidas provisórias (MP 1761-8/99) que lhe sucederam até a conversão na Lei nº 9.847/99. 7. A multa aplicada se mostra bastante razoável e proporcional à infração cometida, posto que fixada no valor mínimo dentro da variação prevista no inciso VIII, do art. 3º, da Lei nº 9847/99. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC nº 2005.81.00.021596-4, Rel. Des. Fed. Cesar Carvalho, j. 05/07/2012, DJ. 11/07/2012, p. 141)(grifos nossos) Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade do Auto de Infração nº 068.303.10.34.321.336 e o respectivo processo administrativo dele decorrente, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP os valores depositados na conta judicial indicada à fl. 85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000400-08.2012.403.6100 - MARIANA TONELLO PARO X MARIA RITA FARO TONELLO PARO(SP082728 - MARIA RITA FARO TONELLO PARO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos em sentença. MARIANA TONELLO PARO, representada por Maria Rita Faro Tonello, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP e da UNIÃO

FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés nas obrigações de fazer, determinando-se: a) a vista da prova de redação da autora (inscrição nº 1110.07070952), no prazo máximo de 24 horas; b) a entrega da exposição de critérios objetivos usados para a atribuição de nota à redação; c) junco com a prova, a fundamentação da nota atribuída à autora; d) a possibilidade de interposição de recurso administrativo ao INEP, efetuando-se nova correção fundamentada, por um segundo examinador; e) em caso de nova nota, providenciar a divulgação da alteração dos registros do resultado do ENEM a serem enviados para as universidades participantes do processo seletivo. Afirma a autora, em síntese, que a conduta do réu nem não lhe facultar o acesso à prova de redação viola os preceitos constitucionais da publicidade, da inafastabilidade da jurisdição e da razoabilidade, fulminando o direito do aluno de saber qual foi o seu erro. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46/47 Intimado (fl. 61) o Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência da ação (fls. 62/70). Citado (fl. 137), o INEP apresentou contestação (fls. 71/90), por meio da qual sustentou a inexistência de regra editalícia no tocante à divulgação de provas, a não ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e da impossibilidade de o Judiciário interferir nos critérios de avaliação das bancas examinadoras. Ademais, suscita a existência de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o réu e o Ministério Público Federal nos autos de Ação Civil Pública, sobre a matéria objeto destes autos, postulando pela total improcedência da ação. A contestação foi acompanhada dos documentos de fls. 91/119. Devidamente citada (fl. 165), a União Federal ofereceu sua contestação (fls. 166/207), por meio da qual suscitou as preliminares de ilegitimidade passiva, de inépcia da petição inicial e a perda superveniente do objeto da ação. No mérito defendeu a discricionariedade técnica da Administração na elaboração do edital, aplicação dos exames e atribuição de notas no ENEM, pugnando pela improcedência da ação.. A contestação foi instruída dos documentos de fls. 199/207. Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 208) a autora ficou-se inerte (fls. 208v.). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 128 e 209), as rés informaram não ter mais provas a produzir (fls. 130 e 210), não tendo ocorrido manifestação da autora (fl. 208v.). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Inicialmente, no tocante à alegação de perda superveniente do objeto, esta deve ser afastada, isso porque a decisão judicial concedida inaudita altera pars foi, a rigor, cumprida pela ré, no que seria possível aventar a possibilidade de extinção do feito por carência superveniente. Contudo, o pedido mediato da inicial (bem jurídico protegido) somente foi cumprido por força do decisório proferido em liminar e não por ato sponte própria da demandada, sendo certo que, caso assim ocorresse, seria patente a falta de interesse de agir superveniente. Esta, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF. 2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2005.61.00.014299-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j 08/01/2008, DJ. 26/02/2008, p. 1045/1067)(grifos nossos) Portanto, não há de se falar em perda superveniente do objeto da ação. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, no que concerne ao pedido relativo ao ingresso em instituição de ensino superior por meio do Sistema de Seleção Unificado - SISU, disciplina o inciso II do artigo 1º da Lei nº 9.448/97: Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, órgão integrante da estrutura do Ministério da Educação e do Desporto, transformado em Autarquia Federal vinculada àquele Ministério, com sede e foro na cidade de Brasília - DF, tendo como finalidades: (...) II - planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional, visando o estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no País; Ademais, dispõe os artigos 1º e 3º da Portaria MEC nº 807/10: Art. 1º Instituir o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM como procedimento de avaliação cujo objetivo é aferir se o participante do Exame, ao final do ensino médio, demonstra domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna e conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. (...) Art. 3º Cabe ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP planejar e implementar o exame, assim como promover a avaliação contínua do processo, mediante articulação permanente com especialistas em avaliação educacional, com as instituições de ensino superior e com as secretarias estaduais de educação. Por sua vez, estatuem os artigos 2º e 13 da Portaria Normativa MEC nº 21/12: Art. 2º O Sisu é o sistema por meio do qual são selecionados estudantes a vagas em cursos de graduação disponibilizadas pelas instituições públicas e gratuitas de ensino superior que dele participarem. 1º O processo de seleção dos estudantes para as vagas disponibilizadas por meio do Sisu é autônomo em relação àqueles realizados

no âmbito das instituições de ensino superior, e será efetuado exclusivamente com base nos resultados obtidos pelos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem.(...)Art. 13. Somente poderá se inscrever no processo seletivo do Sisu o estudante que tenha participado do Enem, conforme disposto no 1º do art. 2º desta Portaria, e que atenda às condições estabelecidas no edital do Sisu.(grifos nossos) Finalmente, enuncia o item 6.10.4 do Edital nº 7/2011 (fls. 41/54):6.10.4. O Inep encaminhará os dados e resultados dos PARTICIPANTES do Enem à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) e às Instituições de Educação Superior pública ou privada de acordo com os critérios, diretrizes e procedimentos definidos em regulamentação específica de cada ente.(grifos nossos) Portanto, depreende-se que o ENEM e o SISU são etapas de um único processo seletivo de estudantes para o ingresso no nível superior que, conforme a legislação acima transcrita, está a cargo do INEP. Assim, há de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda, no tocante às avaliações e resultados relativos ao ENEM. Tendo em vista a ilegitimidade da União Federal, fica prejudicada a análise da preliminar de inépcia da petição inicial. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. No caso em tela, pretende a autora que lhe seja assegurado o direito de vista da prova de redação, bem como lhe seja deferida a utilização de via recursal, visando a modificação da nota que lhe foi atribuída pela INEP, para fins de ingresso em instituição de ensino federal de ensino superior. Assim, analisando-se o Edital nº 7/2011, de 18 de maio de 2011, que regulou o aludido exame, colacionado pela parte autora às fls. 41/54, verifica-se no subitens 6.7 e 6.8:6.7 DA CORREÇÃO DAS PROVAS6.7.1 Não terá as provas corrigidas, referentes a cada dia do Exame, o PARTICIPANTE que:6.7.1.1 Deixar de indicar inequivocamente a cor do Caderno de Questões no Cartão-Resposta;6.7.1.2 Ausentar-se da sala de prova sem o acompanhamento de um aplicador, ou ausentar-se em definitivo antes de decorridas duas horas do início da prova;6.7.1.3 Não entregar ao aplicador o Cartão-Resposta e a Folha de Redação ao terminar as provas;6.7.1.4 Não entregar ao aplicador o Caderno de Questões, exceto no caso previsto no item 6.5.9;6.7.1.5 Ausentar-se da sala de prova com o Cartão-Resposta e/ou com a Folha de Redação;6.7.1.6 Não atender as orientações complementares da equipe de aplicação durante a realização do Exame;6.7.1.7 Recusar-se a transcrever a frase constante da capa do seu Caderno de Questões ou recusar-se a assinalar a cor da capa de seu Caderno de Questões no Cartão-Resposta durante o Exame.6.7.2 Somente serão corrigidas as redações transcritas na Folha de Redação e as questões marcadas com apenas uma resposta, sem emendas ou rasuras, no Cartão-Resposta.6.7.3 Os rascunhos e as marcações assinaladas nos Cadernos de Questões não serão considerados para fins de correção.6.7.4 O processamento do Cartão-Resposta do PARTICIPANTE é realizado por leitura óptica para identificar a marcação de respostas das questões objetivas.6.7.4.1 É imprescindível que o preenchimento do Cartão-Resposta tenha sido realizado com caneta esferográfica de tinta preta, de acordo com as instruções apresentadas, sob pena da impossibilidade de leitura óptica do Cartão-Resposta.6.7.5 O cálculo das proficiências nas provas objetivas tem como base a Teoria de Resposta ao Item (TRI).6.7.6 A redação é corrigida por dois corretores de forma independente, sem que um conheça a nota atribuída pelo outro. A nota final corresponde à média aritmética simples das notas atribuídas pelos dois corretores.6.7.6.1 Caso haja discrepância de 300 (trezentos) pontos ou mais na nota atribuída pelos corretores (em uma escala de 0 a 1000), a redação passará por uma terceira correção, realizada por um supervisor. A nota atribuída pelo supervisor substitui a nota dos demais corretores.6.7.6.2 O Inep considera que a metodologia empregada na correção das redações contempla recurso de ofício.6.7.7 Em todos os casos expressos abaixo, será atribuída nota zero à redação:6.7.7.1 que não atender a proposta solicitada ou que possua outra estrutura textual que não seja a do tipo dissertativo-argumentativo, o que configurará Fuga ao tema/não atendimento ao tipo textual;6.7.7.2 sem texto escrito na Folha de Redação, que será considerada Em Branco;6.7.7.3 Com até 7 (sete) linhas, qualquer que seja o conteúdo, que configurará Texto insuficiente;6.7.7.3.1 Linhas com cópia dos textos motivadores apresentados no Caderno de Questões serão desconsideradas para efeito de correção e de contagem do mínimo de linhas;6.7.7.4 Com impropérios, desenhos e outras formas propositais de anulação, que será considerada Anulada.6.7.8 O disposto no item 6.7.6.1 também se aplica à correção de uma redação que tiver sido considerada Fuga ao tema/não atendimento ao tipo textual; Anulada ou Texto insuficiente por um corretor e, simultaneamente, divergir com o considerado pelo outro corretor.6.7.9 Na correção das provas escritas dos PARTICIPANTES surdos ou com deficiência auditiva, serão adotados mecanismos de avaliação coerentes com o aprendizado da língua portuguesa como segunda língua.6.8 DOS RESULTADOS6.8.1 Os gabaritos das provas objetivas serão divulgados na página do Inep, no endereço eletrônico <http://www.inep.gov.br/enem>, até o terceiro dia útil seguinte ao de realização das últimas provas.6.8.2 Os PARTICIPANTES poderão acessar os resultados individuais do Enem 2011, em data a ser posteriormente divulgada, mediante inserção do número de inscrição e senha ou CPF e senha no endereço eletrônico <http://sistemasenem2.inep.gov.br/resultadosenem>.6.8.2.1 Os resultados individuais da edição do Enem 2011 não serão divulgados por outros meios de publicação ou instrumentos similares, que não o explicitado neste Edital.6.8.3 O Inep manterá disponíveis para consulta eletrônica, por 2 (dois) anos, os registros de todos os resultados individuais dos PARTICIPANTES da edição 2011 do Enem, contados da divulgação dos resultados.6.8.4 A utilização dos resultados individuais do Enem para fins de certificação, seleção, classificação ou premiação não é de responsabilidade do Inep, mas das entidades às quais os dados serão informados pelo PARTICIPANTE.6.8.5 Somente o PARTICIPANTE poderá autorizar a utilização dos resultados que obteve no

Enem para os fins especificados nos itens 6.9 e 6.10 deste Edital, como também para fins de publicidade, premiação, entre outros.(grifos nossos) É consabido que é insindicável pelo Judiciário sopesar os critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova. Isso porque, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato supostamente acoimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário se ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). No presente caso tenciona a autora vista de prova, bem como, caso haja discordância dos critérios adotados na correção, a possibilidade de manejo de recurso visando à revisão da nota que lhe foi atribuída. Ocorre que o edital nº 07/2011 não prevê a possibilidade de vista de provas e tampouco o manejo de recursos, sendo certo que o critério adotado no item 6.7.6.1 já contempla uma possibilidade de recurso de ofício, não existindo a hipótese suscitada pela autora de recurso voluntário para a modificação da nota atribuída pelos examinadores. Ademais, não se pode, sob o argumento de ofensa ao princípio da publicidade e do acesso à informação, deixar de observar o princípio da isonomia, sendo certo que, ao tomar ciência das condições estabelecidas no edital, todos os candidatos inscritos no exame a ele se submeteram, não se podendo alterá-lo no exame de situações singulares, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto da decisão proferida pelo Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da Suspensão de Liminar nº 4392:(...) Há, por fim, outra razão, agora operacional, para justificar a suspensão da decisão combatida. Com efeito, a disponibilização das provas quer-se feita a 3.881.329 (três milhões, oitocentos e oitenta e um mil, trezentos e vinte e nove) candidatos (os com nota, os com redação em branco e os com redação anulada por algum motivo). Mas nem todos o postularam, e talvez somente uns poucos estejam insatisfeitos com a nota obtida. Aliás, nenhum sentido teria, v.g., a disponibilização combatida para os milhares de estudantes já aprovados no Sistema de Seleção Unificada - SISU.Daí que a disponibilização das provas e dos espelhos --- tese sedutora pela perspectiva de realização do sagrado Direito Constitucional à Informação, consoante Art. 5º, XXXIII --- contribuiria, em dias de hoje (com o escasso instrumental de que a administração reconhece dispor), mais para tumultuar o certame, já tão devedor de credibilidade à sociedade, que propriamente para eficacizá-lo (CF, Art. 37, caput). Na ponderação entre informação e eficiência, neste momento agudo, deve-se uma reverência algo mais acentuada à segunda.Ao cabo, é importante destacar que os mais diversos vestibulares, das principais universidades do país, sempre foram realizados sem a obediência da providência questionada, e sem impugnação de quem quer que seja, inclusive do Ministério Público Federal. A exibição das provas, no fim de contas, a ser feita agora, quando a seleção está na iminência de ser concluída, dará ensejo ao absoluto colapso no preenchimento das vagas disputadas, pondo sob risco o próprio funcionamento das universidades neste ano de 2012. Assim, rogando venia a entendimentos contrários, e com fundamento nas disposições encartadas na Lei nº 9.494/97, Art. 1º(2); Lei 8437/92, Art. 4º(3); Lei nº 7347/85, Art. 12, 1º(4); e Art. 228 do Regimento Interno desta Casa(5), tenho a hipótese como sendo justificadora da contracautela, pelo que DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO.Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem imediatamente.Publique-se. Intimem-se.(TRF5, Presidência, SL nº 0000304-03.2012.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 24/01/2012, DJ. 25/01/2012)(grifos nossos) Portanto, diante da ausência de previsão no edital no tocante à vista de prova e interposição de recurso voluntário, não há como acolher a tese defendida pela autora em sua inicial. A corroborar o entendimento acima exposto, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ENEM. VISTA DE PROVA DE REDAÇÃO. 1. A sentença condenou o INEP a dar vista da prova de redação ao autor/apelado e, se fosse o caso, modificar sua nota após o recurso do candidato, fixando honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 2. Em concurso público, não cabe ao Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas, e tampouco das notas atribuídas aos candidatos, resguardando-se a discricionariedade administrativa e a isonomia entre os candidato, e limitando a sua atuação à análise da legalidade do edital e dos atos administrativos na aplicação do certame, salvo casos excepcionais, se demonstrado erro grosseiro na formulação de questão. A análise das respostas dos candidatos, se certas ou erradas, escapa aos limites da apreciação judicial, que não pode, com base em juízo próprio, imiscuir-se na atividade administrativa, participando do processo seletivo. Precedentes deste Tribunal. 3. Infere-se do edital do ENEN/2011 a impossibilidade de vista de prova ou de recurso administrativo, adotando, razoavelmente, a sistemática da dupla correção da redação, por avaliadores independentes, e recurso de ofício em caso de disparidade de notas extrapolando patamar pré-estabelecido, garantindo, destarte, a justeza do certame. 4. Os princípios da publicidade e acesso à informação, no caso específico, devem ceder passo ao da isonomia, vez que os mais de 5 milhões de candidatos inscritos no Exame Nacional de 2011 submeteram-se às regras editalícias, não se podendo favorecer candidato isolado. De todo modo, em cumprimento da liminar, foi interposto recurso voluntário da correção, mas a banca examinadora manteve a nota atribuída. Desnecessário, portanto, cassar seus efeitos, vez que o candidato não obteve sucesso. Precedentes. 5. Remessa necessária provida. Inversão do ônus sucumbencial. Honorários fixados em 5% do valor da causa. Apelação do INEP prejudicada. (TRF2, Sexta Turma, APELRE nº 2012.51.01.000210-8, Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, j. 12/11/2012, DJ. 22/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENEM. PROVA DE REDAÇÃO. ESPELHOS. REVISÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SISU. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DE

SEGURANÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTE TRF. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto por particular contra a decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada em que objetivava o autor, ora agravante, o recebimento de sua prova de redação do ENEM 2012 e dos espelhos de correção, a possibilidade de interpor recurso voluntário contra a correção da sua prova de redação e ter ele examinado tempestivamente, a revisão de sua prova considerando suas insurgências, bem como a suspensão da divulgação dos resultados do SISU até que fosse divulgada sua nota final, após a análise do seu recurso voluntário. 2. A presidência deste Tribunal já se pronunciou sobre a matéria em sede de Suspensão de Segurança n. 4293, tendo não apenas suspenso a eficácia de liminar exarada em Ação Civil Pública (ACP nº 0000003-69.2013.4.05.8100), a qual determinava ao Ministério da Educação (MEC) conceder vistas das provas e dos espelhos de correção das redações do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) 2011 para todos os candidatos do País que participaram do Sistema de Seleção Unificada (Sisu), mas também atendido diversos pedidos de extensão dos efeitos da referida liminar a fim de suspender decisões exaradas no mesmo sentido em ações individuais. 3. Diante das recentes decisões proferidas pela Presidência desta Corte determinando a suspensão dos julgados em ações individuais que deferiram pleitos semelhantes ao do agravante, forçoso é o reconhecimento do acerto da decisão agravada, que negou o pedido de tutela antecipada do autor face à ausência da plausibilidade do direito pleiteado. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF5, Segunda Turma, AG nº 0800027-17.2013.405.0000, Rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino, j. 12/03/2013)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENEM. FORNECIMENTO DO ESPELHO DE PROVA DE REDAÇÃO. INCABIMENTO. I. De acordo com a decisão proferida pelo Des. Federal Presidente deste Regional (SL 4392-CE), a exibição do espelho de correção da prova de redação do ENEM 2012 não encontra previsão, nem no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o MPF e o INEP - através do qual acordaram que a exibição das provas, a partir de 2012, terá caráter meramente pedagógico e que a existência de recurso de ofício supriria a recurso voluntário pretensamente manejável pelos candidatos -, e nem no edital do ENEM. II. O Pleno deste Tribunal ao apreciar a questão na SL 4392/CE, publicado no DJE em 4.2.2013, decidiu que:1. Ofende a ordem pública a decisão que, a despeito de ajuste de conduta devidamente cumprido pela administração, garantiria o acesso imediato de certa candidata ao espelho de correção de sua prova de redação no ENEM 2012, abreviando enormemente o calendário definido para a medida, tudo sem que o INEP tivesse condições factíveis de atendimento;2. Ao cabo, a medida, levada a efeito e ampliada subjetivamente a todos os concorrentes do ENEM 2012, acabaria por inviabilizar o Sistema de Seleção Unificada (SISU), prejudicando o acesso as universidades do país;3. Agravo inominado improvido. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Quarta Turma, AG nº 0800069-66.2013.405.0000, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 22/03/2013)(grifos nossos) Portanto, diante da fundamentação supra, não há como acolher os pedidos vertidos pela autora em sua petição inicial, sendo a ação improcedente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, por reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e em relação ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a tutela anteriormente deferida. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001042-78.2012.403.6100 - RAFAEL LUIS RODRIGUES(SP305681 - FELIPE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA
Vistos em sentença. RAFAEL LUIS RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu nas obrigações de fazer, determinando-se a vista da prova de redação do autor (inscrição nº 1110.38948071), no prazo máximo de 24 horas, e se o caso, recurso administrativo de ofício (previsto no item 6.7.6.2 do edital do ENEM), reavaliando a correção em consonância com os critérios exigidos e, alterando, eventualmente, a pontuação ou apresentando razões para não fazê-lo, sob pena de aplicação de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem com seja assegurado o ingresso do autor na Universidade Federal de São Carlos por meio do SISU - Sistema de Seleção Unificado, com a pontuação atual ou a pontuação revista pelo Réu, caso sua pontuação seja igual ou superior à nota de corte. Afirma o autor, em síntese, que a conduta do réu nem não lhe facultar o acesso à prova de redação viola os preceitos constitucionais da publicidade, da inafastabilidade da jurisdição e da razoabilidade, fulminando o direito do aluno de saber qual foi o seu erro. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/107. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido

(fls. 112/113). Citado (fl. 119), a ré apresentou contestação (fls. 124/143), por meio da qual suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva em relação à inscrição no Sistema de Seleção Unificado - SISU e, no mérito, sustentou a inexistência de regra editalícia no tocante à divulgação de provas, a não ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e da impossibilidade de o Judiciário interferir nos critérios de avaliação das bancas examinadoras. Ademais, suscita a existência de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o réu e o Ministério Público Federal nos autos de Ação Civil Pública, sobre a matéria objeto destes autos, postulando pela total improcedência da ação. A contestação foi acompanhada dos documentos de fls. 144/172. Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 173) o autor ofereceu réplica, bem como suscitou a perda do objeto da demanda (fls. 180/186). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 179), as partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 189 e 191). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Inicialmente, no tocante à alegação de perda superveniente do objeto, esta deve ser afastada, isso porque a decisão judicial concedida inaudita altera pars foi, a rigor, cumprida pela ré, no que seria possível aventar a possibilidade de extinção do feito por carência superveniente. Contudo, o pedido mediato da inicial (bem jurídico protegido) somente foi cumprido por força do decisório proferido em liminar e não por ato sponte própria da demandada, sendo certo que, caso assim ocorresse, seria patente a falta de interesse de agir superveniente. Esta, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF. 2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2005.61.00.014299-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j 08/01/2008, DJ. 26/02/2008, p. 1045/1067)(grifos nossos) Portanto, não há de se falar em perda superveniente do objeto da ação. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da ré, no que concerne ao pedido relativo ao ingresso em instituição de ensino superior por meio do Sistema de Seleção Unificado - SISU, disciplina o inciso II do artigo 1º da Lei nº 9.448/97: Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, órgão integrante da estrutura do Ministério da Educação e do Desporto, transformado em Autarquia Federal vinculada àquele Ministério, com sede e foro na cidade de Brasília - DF, tendo como finalidades: (...) II - planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional, visando o estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no País; Ademais, dispõe os artigos 1º e 3º da Portaria MEC nº 807/10: Art. 1º Instituir o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM como procedimento de avaliação cujo objetivo é aferir se o participante do Exame, ao final do ensino médio, demonstra domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna e conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. (...) Art. 3º Cabe ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP planejar e implementar o exame, assim como promover a avaliação contínua do processo, mediante articulação permanente com especialistas em avaliação educacional, com as instituições de ensino superior e com as secretarias estaduais de educação. Por sua vez, estatuem os artigos 2º e 13 da Portaria Normativa MEC nº 21/12: Art. 2º O Sisu é o sistema por meio do qual são selecionados estudantes a vagas em cursos de graduação disponibilizadas pelas instituições públicas e gratuitas de ensino superior que dele participarem. 1º O processo de seleção dos estudantes para as vagas disponibilizadas por meio do Sisu é autônomo em relação àqueles realizados no âmbito das instituições de ensino superior, e será efetuado exclusivamente com base nos resultados obtidos pelos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem. (...) Art. 13. Somente poderá se inscrever no processo seletivo do Sisu o estudante que tenha participado do Enem, conforme disposto no 1º do art. 2º desta Portaria, e que atenda às condições estabelecidas no edital do Sisu. (grifos nossos) Finalmente, enuncia o item 6.10.4 do Edital nº 7/2011 (fls. 41/54): 6.10.4. O Inep encaminhará os dados e resultados dos PARTICIPANTES do Enem à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) e às Instituições de Educação Superior pública ou privada de acordo com os critérios, diretrizes e procedimentos definidos em regulamentação específica de cada ente. (grifos nossos) Portanto, depreende-se que o ENEM e o SISU são etapas de um único processo seletivo de estudantes para o ingresso no nível superior que, conforme a legislação acima transcrita, está a cargo do INEP. Assim, não há de se falar em ilegitimidade passiva da autarquia ré para figurar no pólo passivo da presente demanda, tanto no tocante ao ENEM quanto no que se refere ao SISU. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. No caso em tela, pretende o autor que lhe seja assegurado o direito de vista da prova de redação, bem como lhe seja deferida a utilização de via recursal, visando a modificação da nota que lhe foi atribuída pela INEP, para fins de ingresso em instituição de ensino federal de ensino superior. Assim,

analisando-se o Edital nº 7/2011, de 18 de maio de 2011, que regulou o aludido exame, colacionado pela parte autora às fls. 41/54, verifica-se no subitens 6.7 e 6.8:6.7 DA CORREÇÃO DAS PROVAS6.7.1 Não terá as provas corrigidas, referentes a cada dia do Exame, o PARTICIPANTE que:6.7.1.1 Deixar de indicar inequivocamente a cor do Caderno de Questões no Cartão-Resposta;6.7.1.2 Ausentar-se da sala de prova sem o acompanhamento de um aplicador, ou ausentar-se em definitivo antes de decorridas duas horas do início da prova;6.7.1.3 Não entregar ao aplicador o Cartão-Resposta e a Folha de Redação ao terminar as provas;6.7.1.4 Não entregar ao aplicador o Caderno de Questões, exceto no caso previsto no item 6.5.9;6.7.1.5 Ausentar-se da sala de prova com o Cartão-Resposta e/ou com a Folha de Redação;6.7.1.6 Não atender as orientações complementares da equipe de aplicação durante a realização do Exame;6.7.1.7 Recusar-se a transcrever a frase constante da capa do seu Caderno de Questões ou recusar-se a assinalar a cor da capa de seu Caderno de Questões no Cartão-Resposta durante o Exame.6.7.2 Somente serão corrigidas as redações transcritas na Folha de Redação e as questões marcadas com apenas uma resposta, sem emendas ou rasuras, no Cartão-Resposta.6.7.3 Os rascunhos e as marcações assinaladas nos Cadernos de Questões não serão considerados para fins de correção.6.7.4 O processamento do Cartão-Resposta do PARTICIPANTE é realizado por leitura óptica para identificar a marcação de respostas das questões objetivas.6.7.4.1 É imprescindível que o preenchimento do Cartão-Resposta tenha sido realizado com caneta esferográfica de tinta preta, de acordo com as instruções apresentadas, sob pena da impossibilidade de leitura óptica do Cartão-Resposta.6.7.5 O cálculo das proficiências nas provas objetivas tem como base a Teoria de Resposta ao Item (TRI).6.7.6 A redação é corrigida por dois corretores de forma independente, sem que um conheça a nota atribuída pelo outro. A nota final corresponde à média aritmética simples das notas atribuídas pelos dois corretores.6.7.6.1 Caso haja discrepância de 300 (trezentos) pontos ou mais na nota atribuída pelos corretores (em uma escala de 0 a 1000), a redação passará por uma terceira correção, realizada por um supervisor. A nota atribuída pelo supervisor substitui a nota dos demais corretores.6.7.6.2 O Inep considera que a metodologia empregada na correção das redações contempla recurso de ofício.6.7.7 Em todos os casos expressos abaixo, será atribuída nota zero à redação:6.7.7.1 que não atender a proposta solicitada ou que possua outra estrutura textual que não seja a do tipo dissertativo-argumentativo, o que configurará Fuga ao tema/não atendimento ao tipo textual;6.7.7.2 sem texto escrito na Folha de Redação, que será considerada Em Branco;6.7.7.3 Com até 7 (sete) linhas, qualquer que seja o conteúdo, que configurará Texto insuficiente;6.7.7.3.1 Linhas com cópia dos textos motivadores apresentados no Caderno de Questões serão desconsideradas para efeito de correção e de contagem do mínimo de linhas;6.7.7.4 Com impropérios, desenhos e outras formas propositais de anulação, que será considerada Anulada.6.7.8 O disposto no item 6.7.6.1 também se aplica à correção de uma redação que tiver sido considerada Fuga ao tema/não atendimento ao tipo textual; Anulada ou Texto insuficiente por um corretor e, simultaneamente, divergir com o considerado pelo outro corretor.6.7.9 Na correção das provas escritas dos PARTICIPANTES surdos ou com deficiência auditiva, serão adotados mecanismos de avaliação coerentes com o aprendizado da língua portuguesa como segunda língua.6.8 DOS RESULTADOS6.8.1 Os gabaritos das provas objetivas serão divulgados na página do Inep, no endereço eletrônico <http://www.inep.gov.br/enem>, até o terceiro dia útil seguinte ao de realização das últimas provas.6.8.2 Os PARTICIPANTES poderão acessar os resultados individuais do Enem 2011, em data a ser posteriormente divulgada, mediante inserção do número de inscrição e senha ou CPF e senha no endereço eletrônico <http://sistemasenem2.inep.gov.br/resultadosenem>.6.8.2.1 Os resultados individuais da edição do Enem 2011 não serão divulgados por outros meios de publicação ou instrumentos similares, que não o explicitado neste Edital.6.8.3 O Inep manterá disponíveis para consulta eletrônica, por 2 (dois) anos, os registros de todos os resultados individuais dos PARTICIPANTES da edição 2011 do Enem, contados da divulgação dos resultados.6.8.4 A utilização dos resultados individuais do Enem para fins de certificação, seleção, classificação ou premiação não é de responsabilidade do Inep, mas das entidades às quais os dados serão informados pelo PARTICIPANTE.6.8.5 Somente o PARTICIPANTE poderá autorizar a utilização dos resultados que obteve no Enem para os fins especificados nos itens 6.9 e 6.10 deste Edital, como também para fins de publicidade, premiação, entre outros.(grifos nossos) É consabido que é insindicável pelo Judiciário sopesar os critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova. Isso porque, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato supostamente acoimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário se ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). No presente caso tenciona o autor a vista de prova, bem como, caso haja discordância dos critérios adotados na correção, a possibilidade de manejo de recurso visando à revisão da nota que lhe foi atribuída. Ocorre que o edital nº 07/2011 não prevê a possibilidade de vista de provas e tampouco o manejo de recursos, sendo certo que o critério adotado no item 6.7.6.1 já contempla uma possibilidade de recurso de ofício, não existindo a hipótese suscitada pelo autor de recurso voluntário para a modificação da nota atribuída pelos examinadores. Ademais, não se pode, sob o argumento de ofensa ao princípio da publicidade e do acesso à informação, deixar de observar o princípio da isonomia, sendo certo que, ao tomar ciência das condições estabelecidas no edital, todos os candidatos inscritos no exame a ele se submeteram, não se podendo alterá-lo no exame de situações singulares, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto da decisão proferida pelo Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos

da Suspensão de Liminar nº 4392:(...) Há, por fim, outra razão, agora operacional, para justificar a suspensão da decisão combatida. Com efeito, a disponibilização das provas quer-se feita a 3.881.329 (três milhões, oitocentos e oitenta e um mil, trezentos e vinte e nove) candidatos (os com nota, os com redação em branco e os com redação anulada por algum motivo). Mas nem todos o postularam, e talvez somente uns poucos estejam insatisfeitos com a nota obtida. Aliás, nenhum sentido teria, v.g., a disponibilização combatida para os milhares de estudantes já aprovados no Sistema de Seleção Unificada - SISU. Daí que a disponibilização das provas e dos espelhos --- tese sedutora pela perspectiva de realização do sagrado Direito Constitucional à Informação, consoante Art. 5º, XXXIII --- contribuiria, em dias de hoje (com o escasso instrumental de que a administração reconhece dispor), mais para tumultuar o certame, já tão devedor de credibilidade à sociedade, que propriamente para eficacizá-lo (CF, Art. 37, caput). Na ponderação entre informação e eficiência, neste momento agudo, deve-se uma reverência algo mais acentuada à segunda. Ao cabo, é importante destacar que os mais diversos vestibulares, das principais universidades do país, sempre foram realizados sem a obediência da providência questionada, e sem impugnação de quem quer que seja, inclusive do Ministério Público Federal. A exibição das provas, no fim de contas, a ser feita agora, quando a seleção está na iminência de ser concluída, dará ensejo ao absoluto colapso no preenchimento das vagas disputadas, pondo sob risco o próprio funcionamento das universidades neste ano de 2012. Assim, rogando venia a entendimentos contrários, e com fundamento nas disposições encartadas na Lei nº 9.494/97, Art. 1º(2); Lei 8437/92, Art. 4º(3); Lei nº 7347/85, Art. 12, 1º(4); e Art. 228 do Regimento Interno desta Casa(5), tenho a hipótese como sendo justificadora da contracautela, pelo que DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO. Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem imediatamente. Publique-se. Intimem-se. (TRF5, Presidência, SL nº 0000304-03.2012.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 24/01/2012, DJ. 25/01/2012)(grifos nossos) Portanto, diante da ausência de previsão no edital no tocante à vista de prova e interposição de recurso voluntário, não há como acolher a tese defendida pelo autor em sua inicial. A corroborar o entendimento acima exposto, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ENEM. VISTA DE PROVA DE REDAÇÃO. 1. A sentença condenou o INEP a dar vista da prova de redação ao autor/apelado e, se fosse o caso, modificar sua nota após o recurso do candidato, fixando honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 2. Em concurso público, não cabe ao Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas, e tampouco das notas atribuídas aos candidatos, resguardando-se a discricionariedade administrativa e a isonomia entre os candidato, e limitando a sua atuação à análise da legalidade do edital e dos atos administrativos na aplicação do certame, salvo casos excepcionais, se demonstrado erro grosseiro na formulação de questão. A análise das respostas dos candidatos, se certas ou erradas, escapa aos limites da apreciação judicial, que não pode, com base em juízo próprio, imiscuir-se na atividade administrativa, participando do processo seletivo. Precedentes deste Tribunal. 3. Infere-se do edital do ENEN/2011 a impossibilidade de vista de prova ou de recurso administrativo, adotando, razoavelmente, a sistemática da dupla correção da redação, por avaliadores independentes, e recurso de ofício em caso de disparidade de notas extrapolando patamar pré-estabelecido, garantindo, destarte, a justeza do certame. 4. Os princípios da publicidade e acesso à informação, no caso específico, devem ceder passo ao da isonomia, vez que os mais de 5 milhões de candidatos inscritos no Exame Nacional de 2011 submeteram-se às regras editalícias, não se podendo favorecer candidato isolado. De todo modo, em cumprimento da liminar, foi interposto recurso voluntário da correção, mas a banca examinadora manteve a nota atribuída. Desnecessário, portanto, cassar seus efeitos, vez que o candidato não obteve sucesso. Precedentes. 5. Remessa necessária provida. Inversão do ônus sucumbencial. Honorários fixados em 5% do valor da causa. Apelação do INEP prejudicada. (TRF2, Sexta Turma, APELRE nº 2012.51.01.000210-8, Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, j. 12/11/2012, DJ. 22/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENEM. PROVA DE REDAÇÃO. ESPELHOS. REVISÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SISU. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA TRF. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto por particular contra a decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada em que objetivava o autor, ora agravante, o recebimento de sua prova de redação do ENEM 2012 e dos espelhos de correção, a possibilidade de interpor recurso voluntário contra a correção da sua prova de redação e ter ele examinado tempestivamente, a revisão de sua prova considerando suas insurgências, bem como a suspensão da divulgação dos resultados do SISU até que fosse divulgada sua nota final, após a análise do seu recurso voluntário. 2. A presidência deste Tribunal já se pronunciou sobre a matéria em sede de Suspensão de Segurança n. 4293, tendo não apenas suspenso a eficácia de liminar exarada em Ação Civil Pública (ACP nº 0000003-69.2013.4.05.8100), a qual determinava ao Ministério da Educação (MEC) conceder vistas das provas e dos espelhos de correção das redações do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) 2011 para todos os candidatos do País que participaram do Sistema de Seleção Unificada (Sisu), mas também atendido diversos pedidos de extensão dos efeitos da referida liminar a fim de suspender decisões exaradas no mesmo sentido em ações individuais. 3. Diante das recentes decisões proferidas pela Presidência desta Corte determinando a suspensão dos julgados em ações individuais que deferiram pleitos semelhantes ao do agravante, forçoso é o

reconhecimento do acerto da decisão agravada, que negou o pedido de tutela antecipada do autor face à ausência da plausibilidade do direito pleiteado. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF5, Segunda Turma, AG nº 0800027-17.2013.405.0000, Rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino, j. 12/03/2013)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENEM. FORNECIMENTO DO ESPELHO DE PROVA DE REDAÇÃO. INCABIMENTO. I. De acordo com a decisão proferida pelo Des. Federal Presidente deste Regional (SL 4392-CE), a exibição do espelho de correção da prova de redação do ENEM 2012 não encontra previsão, nem no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o MPF e o INEP - através do qual acordaram que a exibição das provas, a partir de 2012, terá caráter meramente pedagógico e que a existência de recurso de ofício supriria a recurso voluntário pretensamente manejável pelos candidatos -, e nem no edital do ENEM. II. O Pleno deste Tribunal ao apreciar a questão na SL 4392/CE, publicado no DJE em 4.2.2013, decidiu que: 1. Ofende a ordem pública a decisão que, a despeito de ajuste de conduta devidamente cumprido pela administração, garantiria o acesso imediato de certa candidata ao espelho de correção de sua prova de redação no ENEM 2012, abreviando enormemente o calendário definido para a medida, tudo sem que o INEP tivesse condições factíveis de atendimento; 2. Ao cabo, a medida, levada a efeito e ampliada subjetivamente a todos os concorrentes do ENEM 2012, acabaria por inviabilizar o Sistema de Seleção Unificada (SISU), prejudicando o acesso as universidades do país; 3. Agravo inominado improvido. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Quarta Turma, AG nº 0800069-66.2013.405.0000, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 22/03/2013)(grifos nossos) Portanto, diante da fundamentação supra, não há como acolher os pedidos vertidos pelo autor em sua petição inicial, sendo a ação improcedente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a tutela anteriormente deferida. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004255-92.2012.403.6100 - WALDEMIR AZEVEDO DE AMORIM(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos etc. WALDEMIR AZEVEDO DE AMORIM ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A parte autora alega, em suma, que é titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 10/27). Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 55). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a Contestação (fls. 63/66). No mérito, informou a adesão do autor aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 e pleiteou a improcedência da ação. Réplica às fls. 73/85. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, porquanto ausente o interesse de agir da parte autora. Com efeito, no caso em testilha o autor pleiteia a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Ocorre que às fls. 63/66 foi informada a adesão do autor ao acordo proposto nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, comprovada por meio do documento de fl. 66. Em face do informado, não se pode olvidar que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Ate-mo-nos no último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho: o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Com a adesão ao referido acordo, e consequente depósito das quantias pleiteadas, houve a satisfação do pretendido pela parte autora pela via extrajudicial. Assim, resta evidente a ausência de interesse de agir, caracterizando-se a carência de ação do autor. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

0009942-50.2012.403.6100 - DUNGA POSTO DE SEVICOS LTDA(SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em sentença. DUNGA POSTO DE SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando provimento jurisdicional que declare a insubsistência do lançamento de multa no valor de R\$10.000,00, lavrado em decorrência do auto de infração nº 053.307.2005.34.155210. Alega a autora, em síntese, que sofreu fiscalização por parte da ré, e que esta concluiu que a empresa não cumpriu as exigências de apresentação de documentos exigidos pela demandada, e não mantinha quadro informativo em conformidade com a legislação. Narra que em 15/07/2005 foi notificada a apresentar à ré, no prazo de 48 horas, diversos documentos, nos quais se incluíam as notas fiscais de compra de combustíveis, bem como os Livros de Movimentação de Combustíveis - LMC relativos ao período de janeiro de 2004 a 17/07/2005, conforme as exigências contidas na Portaria DNC 26/92. Expõe que, decorrido o prazo assinalado pela autarquia ré, foi lavrado o auto de infração nº 052.307.05.34.155210 em 19/07/2005, sob o fundamento de que os LMC não estavam encadernados de acordo com a Portaria DNC 26/92, e que o quadro informativo exibido no estabelecimento da autora estava em desconformidade com o determinado no Portaria ANP nº 116/00. Aduz que, apresentada defesa administrativa no Processo Administrativo nº 48621.000962/2005-17, bem como alegações finais, não houve movimentação processual pelo lapso de três anos, o que caracteriza a prescrição intercorrente da pretensão punitiva da ré. Sustenta, ademais, que a penalidade aplicada é insubsistente, haja vista que o LMC foi apresentado em conformidade às normas da Portaria DNC nº 26/92, e que o quadro informativo existente em seu estabelecimento atende aos ditames da Portaria ANP 116/00. Argumenta, por fim, que não pode prevalecer a determinação de inclusão de seu nome do Registro de Controle de Reincidência, eis que manifestamente descabido impor-se aos atuais controladores os ônus de reincidência, sem que tenham jamais incidido anteriormente na conduta infracional. Suscita legislação, norma infra-legal e jurisprudência para sustentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/152. Citada (fl. 160) a ANP ofereceu sua contestação (fls. 162/184) por meio da qual alegou a não ocorrência da prescrição punitiva da autarquia, bem com defendeu a legalidade do auto de infração e de todo o procedimento administrativo adotado, não havendo, assim, violação do princípio da legalidade, pugnando pela improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 185/322. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 323) a autora apresentou réplica (fls. 326/331). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 332), as partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 333 e 335/336). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. A parte autora ajuizou a presente ação suscitando, inicialmente, a prescrição da pretensão punitiva da ré, bem com pleiteando a declaração de insubsistência da multa decorrente do auto de infração nº 053.207.2005.34.155210, que totaliza o valor de R\$10.000,00, em razão de fiscalização, na qual foi concluído que a empresa não cumpriu as exigências de apresentação de documentos exigidos pela ANP e que o quadro informativo exposto no estabelecimento não cumpria as determinações da Portaria ANP nº 116/00. Sustenta que atendeu às exigências impostas na notificação, não infringindo nenhum dispositivo legal, não podendo ser penalizada e incluída no Registro de Controle de Reincidência. Inicialmente, no tocante à questão da prescrição da pretensão punitiva da ré, dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Ademais, disciplina o artigo 13 da Lei nº 9.847/99: Art. 13. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório. 1º Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Lei. 2º A prescrição interrompe-se pela notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade. Por fim, estabelece o artigo 22 do Decreto nº 2.953/99: Art. 22. Prescrevem em cinco anos, contados da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas neste Decreto. Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela citação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade. No presente caso, do exame dos autos, observa-se que o auto de infração foi lavrado em 15 de julho de 2005 (fls.32/34) e autuado o Processo Administrativo sob o nº 48621.000962/2005-17, foi apresentada defesa administrativa em 03 de agosto de 2005 (fls. 37/46). Realizada a instrução processual, sobreveio despacho em 26 de abril de 2007 (fls. 58/61) determinando à autora a apresentação de alegações finais, que foram protocolizadas na autarquia ré em 15/06/2007 (fls. 63/79), sendo juntadas aos autos em 22 de junho de 2007 conforme certidão de fl. 62. Na data de

31 de maio de 2010 sobreveio despacho determinando à autora a apresentação de novas alegações finais, diante de incorreção no despacho de 26 de abril de 2007. Portanto, se depreende que, da juntada das alegações finais da autora (22/07/2007) ao despacho determinando a apresentação de novas alegações finais (31/05/2010), não decorreu o prazo prescricional previsto no 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 não se caracterizando, assim, a prescrição intercorrente suscitada pela autora. Ademais, os atos de mera movimentação processual, no caso a certidão de juntada das alegações finais aos autos do processo administrativo, são meios idôneos aptos a interromper o prazo prescricional, portanto incólume a pretensão punitiva da autarquia ré. A corroborar o entendimento aqui exposto, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. ATO EMBASADO EM PORTARIA. VIGÊNCIA DA MP Nº 1.670 (24/06/1998). CONVERSÃO NA LEI Nº 9.847/99. NULIDADE. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. I - Nos termos do 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. II - A comprovação da regular tramitação de procedimento administrativo relativo ao auto de infração questionado nos autos afasta a alegação de incidência da prescrição intercorrente, não sendo possível ao intérprete restringir o alcance da expressão pendente de julgamento ou despacho, e excluir os despachos de mera movimentação, onde o legislador não o fez. Preliminar de prescrição de procedimento administrativo afastada. III - Assente nesta Corte o entendimento de que não é válido auto de infração, tampouco a multa de que dele decorre, lavrado com base em penalidade prevista apenas em Portaria, sem a correspondente lei em sentido formal. Observância do princípio da legalidade. IV - Entendimento que se mantém nas hipóteses em que vigente, à época da lavratura do auto de infração (25 de junho de 1998), a medida provisória que antecedeu a edição da lei que conferiu suporte jurídico a consolidar a validade de ato embasado no poder da ANP sobre a atividade petrolífera (Medida Provisória nº 1.670, de 24 de junho de 1998). Precedentes desta Corte. V - O arbitramento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que é R\$ 20.000,00, se revela excessivo à baixa complexidade da demanda, ao trabalho realizado pelo advogado da parte ex adversa e ao tempo exigido para o seu serviço, devendo ser reduzido para R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, 4º, c/c o 3º, do Código de Processo Civil. VI - Apelação do autor a que se dá parcial provimento (item V). (TRF1, Sexta Turma, AC nº 2004.34.00.021364-8 Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, j. 27/05/2013, DJ. 11/06/2013, p. 505) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANP. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, 1º; LEI Nº 9.873/99. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação cível interposta pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Combustível (ANP) em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, julgou procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente de processo administrativo, bem assim a anulação do auto de infração que lhe deu origem e da decisão condenatória prolatada no respectivo processo administrativo, desconstituindo-se o débito lançado em nome da empresa autora. 2. Nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, oincide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho-. 3. O ato normativo epigrafado é expresso ao afirmar que não necessariamente o processo administrativo deva ser concluído em menos de três anos, bastando, para que a prescrição trienal seja afastada, que seja dado impulso na direção de seu objetivo final. 4. Sendo o processo administrativo o meio pelo qual se constituem as infrações verificadas pela Administração no exercício de seu poder de polícia, todos os atos que importem no impulsionamento para o prosseguimento do processo são, e assim devem ser considerados, atos imprescindíveis à apuração do fato tido como infração. 5. O ato ora atacado, por possuir índole administrativa, goza das presunções de legalidade, legitimidade e veracidade, próprias dessa categoria de atos jurídicos. Trata-se, como cediço, de presunção iuris tantum, isto é, de natureza relativa, passível, portanto, de prova em contrário, a qual, como também é de trivial sabença, compete àquele que alega a nulidade do ato administrativo. 6. In casu, porém, da análise dos autos, não visualizo elementos probatórios robustos a ponto de autorizar o afastamento das sobreditas presunções, para fins de se declarar a nulidade do auto de infração aqui alvejada. 7. Apelação conhecida e provida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2004.51.01.010072-9, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 18/10/2011, DJ. 26/10/2011, p. 275) ADMINISTRATIVO. MULTAS APLICADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.873/99. INOCORRÊNCIA. 1. Apelação interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, consistente na declaração de inexistência de relação jurídica com a Agência Nacional de Petróleo em razão da prescrição do direito de ação para cobrança de multas. 2. Conforme disposto na Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor,

contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. parágrafo 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 3. No caso dos autos, é de ser afastada a prescrição quinquenal, uma vez que a ANP verificou a prática da infração em fiscalização realizada em 23.05.2001, tendo lavrado o auto e dado início ao procedimento administrativo em 01.06.2001. Da mesma forma na segunda ocorrência, cujo auto de infração foi lavrado em 17.01.2002 e o procedimento administrativo teve início em 31.01.2002. 4. Ademais, observando os documentos colacionados aos autos é possível verificar que os procedimentos administrativos não ficaram paralisados por mais de três anos aguardando despacho ou decisão, devendo ser afastada também a hipótese de prescrição intercorrente. 5. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC nº 2008.83.00.011138-6, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 03/09/2009, DJ. 26/10/2009, p. 41)(grifos nossos) Destarte, conforme fundamentação supra, afasto a alegação de prescrição intercorrente do processo administrativo sob exame. Superada a questão da prescrição intercorrente, no tocante à análise do mérito dispõe o artigo 238 da Constituição Federal: Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição. Estabelecem os incisos XVI e XVII do artigo 8º da Lei nº 9.478/97: Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (...)XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; Outrossim, disciplina o inciso I do artigo 2º e o inciso VI e XVI do artigo 3º da Lei nº 9.847/99: Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: (...)I - multa; (...) Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...)VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (...)XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); Sustenta o autor a insubsistência do Auto de Infração nº 052.307.0534.155210, sob o argumento de que foram cumpridas as exigências no tocante à apresentação do Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, sendo observados os requisitos constantes na Portaria DNC nº 26/92. Ocorre que, conforme se depreende do Processo Administrativo nº 48621.000962/2005-17, colacionado às fls. 31/150 e 185/322, foi emitida Notificação em 15/07/2005 (fls. 32) para que a autora apresentasse a documentação solicitada pela ANP, a qual foi devidamente assinada pelo preposto da autora, dando ciência de que o não cumprimento das determinações contidas no aludido documento ensejará, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação vigente, na lavratura do competente Auto de Infração, para início do Processo Administrativo. Apresentada a documentação pelo autor e examinada pelo agente fiscal da ré, foi constatado que (fls. 33/34): O revendedor acima qualificado foi notificado para apresentar os Livros de Movimentação de Combustíveis escriturados e atualizados e, nessa data, os mesmos foram apresentados, no entanto, referidos Livros não estavam encadernados conforme previsto na Instrução Anexa a Portaria nº 26/92; o quadro informativo exibido no posto revendedor está totalmente em desacordo com o que determina o Anexo da Portaria nº 116/00 da Agência Nacional de Petróleo, vez que as informações estão totalmente desatualizadas. As irregularidades descritas constituem infração ao, digo, a letra c do Inciso VI da Instrução Anexa à Portaria nº 26/92 do ex-DNC atual Agência Nacional do Petróleo e as letras a, b, c e d do Inciso VIII do Artigo 10 da Portaria 116/00 da Agência Nacional do Petróleo. As condutas aqui descritas constituem infração às mencionadas Portarias, as quais vedam e punem essas práticas na qualidade de normas administrativas integradoras dos tipos infracionais genericamente descritos e apenados nos Incisos, digo, no Artigo 3º da Lei 9847/99 com a nova redação dada pela Lei nº 11097, de 13/01/2005, por expressa previsão legislativa Constant dos Art. 7º, caput, e 8º, caput e Incisos I e XV da Lei nº 9478/1997 (a Lei do Petróleo) Quanto à alegação de não observância à Portaria DNC nº 26/92, disciplina a referida norma: Art. 1º - Fica instituído o LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LMC) para registro diário, pelo Posto Revendedor (PR),

dos estoques e das movimentações de compra e venda de gasolinas, óleo diesel, querosene iluminante, álcool etílico hidratado carburante e mistura metanol/etanol/gasolina, devendo sua escrituração ser efetuada consoante Instrução Normativa anexa. Art. 2º - O registro no LMC deverá ser efetuado diariamente pelo PR, tornando-se obrigatório a partir de 1 de fevereiro de 1993. Art. 3º - Os LMC referentes aos 6 (seis) últimos meses deverão permanecer no PR a disposição da fiscalização do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC. Parágrafo Único - O PR deverá manter arquivados os LMC relativos aos 5 (cinco) últimos anos. Art. 4º - A não apresentação do LMC, ou a sua apresentação, ao DNC, com falta ou irregularidades de escrituração implicará ao PR: I - Notificação para apresentação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do LMC corretamente escriturado; II - Autuação, no caso de não cumprimento do previsto no inciso anterior, seguida de notificação para que apresente ao DNC, no prazo de 10 (dez) dias úteis, declaração da existência do LMC corretamente escriturado; III - Interdição, por ato da DIRETORA do DNC, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, dos equipamentos de abastecimento de combustíveis do PR, se não apresentada a declaração no prazo estabelecido ou se apresentada com inveracidade, observado o disposto nas alíneas a seguir: a) Quando a notificação prevista no inciso II resultar da não apresentação do LMC, a interdição dar-se-á em todos os equipamentos de abastecimento do PR; b) No caso de a referida notificação decorrer da falta ou irregularidade de escrituração de combustível(is) no LMC, a interdição ocorrerá no(s) equipamento(s) de abastecimento do(s) produto(s) correspondente(s). Parágrafo Único - A interdição que se trata neste artigo será mantida até a constatação pelo DNC, da existência do LMC corretamente escriturado. (grifos nossos) Por sua vez, dispõe o Anexo à Portaria DNC nº 26/92: I - O Livro de Movimentação de Combustível - LMC terá o mínimo de 100 (cem) folhas, com numeração sequencial impressa, encadernado com as dimensões de 32 (trinta e dois) cm de comprimento por 22 (vinte e dois) cm de largura. II - O LMC terá termos de abertura e fechamento, contendo as seguintes informações: a) Termo de Abertura: Nome do estabelecimento; Endereço do estabelecimento; CGC, Inscrição Estadual e Municipal; Distribuidora com a qual opera; Capacidade nominal de armazenamento; Data de abertura; Assinatura do representante legal da empresa; b) Termo de Fechamento: Data de fechamento; Assinatura do representante legal da empresa. III - As folhas, frente e verso, terão o formato do modelo anexo devendo ser preenchidas de acordo com o disposto nesta Instrução. IV - O LMC deve ser preenchido a caneta, sem emendas ou rasuras, devendo, no caso de erro de preenchimento, ser cancelada a página e utilizada a subsequente. V - Os campos do LMC poderão ser redimensionados, à exceção do comprimento do campo destinado à fiscalização que não poderá ser inferior a 4 (quatro) cm. VI - É permitido o uso de formulário contínuo em substituição ao LMC, observados os seguintes critérios: a) numeração sequencial impressa tipograficamente; b) emissão de relatório diário; c) consolidação mensal, na forma de livro, dos relatórios diários para fins de arquivo, com os termos de abertura e fechamento previstos no inciso II desta instrução. (grifos nossos) Conforme se depreende dos autos, o autor foi devidamente notificado para apresentar os Livros de Movimentação de Combustíveis - LMC, de acordo com as exigências da Portaria DNC-26/1992 (fls. 32), nos exatos termos do inciso I do artigo 4º da referida portaria, sendo certo que, de acordo com o auto de infração 33/34, os LMCs foram apresentados de forma irregular, o que originou a autuação do autor. Assim, tendo sido dada ciência pessoal ao representante da autora, para cumprimento das exigências constantes do ato administrativo sob exame, este não foi observado, sendo certo que o Anexo da Portaria DNC 26/1992 é minucioso no tocante aos critérios a ser observados pelo revendedor de combustíveis, inclusive quando utilizados formulários contínuos, os quais não foram observados pelo demandante tornando-se, assim, legítima a autuação efetuada pela Administração. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: ADMINISTRATIVO. MULTA. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI N. 9847/1999. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A obrigação que foi descumprida encontra-se estabelecida na Lei n. 9847/1999, tendo corretamente constado na descrição da fiscalização. Portanto, não há que se falar em desconstituição do auto de infração n. 7476/2000 por falta de fundamentação legal, uma vez que a lei supramencionada exige a apresentação do livro de movimentação de combustíveis, devendo o fiscalizado apresentá-lo ao fiscal devidamente escriturado quando requerido, pois o mesmo age nos limites do poder de polícia que lhe é conferido pela administração. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Quarta Turma, AC nº 2001.34.00.007654-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Barbosa Maia, j. 02/04/2013, DJ. 22/04/2013, p. 61) ADMINISTRATIVO. ANP. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PORTARIA 26/92. COMPETÊNCIA FIXADA PELAS LEIS Ns 9.847/99 E 9.487/97. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inexistência de ilegalidade nas portarias expedidas pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, em razão da Lei nº 9.478/97 (arts. 7º e 8º, incisos I e XV) ter fixado competência ao mencionado instituto para expedição de atos normativos relativos às atividades do petróleo e da Lei nº 9.847/99 tratar especificamente da fiscalização desta atividade. 2. A não apresentação do livro de movimentação de combustível (LMC) no prazo assinalado pela autoridade fiscal, constitui, nos termos do art. 3º, IV da Lei nº 9.847/99, infração, portanto, passível de autuação. 3. Legalidade do auto de infração nº 43045 lavrado em desfavor da apelante fundado no art. 4º, I da Portaria 26/92, no art. 3º, IV da Lei nº 9.847/99 e nos arts. 7º e 8º, I e XV da Lei nº 9.478/97. 4. Apelação improvida. (TRF5, Quarta Turma, AC nº 2009.81.00.004722-2, Rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino, j. 17/01/2012, DJ. 19/01/2012, p. 509) ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMPRESA DE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS

DE PETRÓLEO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. LEGALIDADE. I - O ato de fiscalização que impôs sanção pecuniária à impetrante, por não ter apresentado o livro de movimentação de combustíveis devidamente escriturado, tem fundamento nos artigos 2º, I, e 3º, IV, da Lei nº 9.847/99. Legalidade da autuação lavrada pelo agente fiscal da Agência Nacional de Petróleo. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada.(TRF1, Sexta Turma, AMS nº 2001.34.00.007656-2, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. 14/10/2002, DJ. 31/01/2003, p. 205)(grifos nossos) Assim, subsistente a autuação no tocante à irregularidade constatada nos Livros de Movimentação de Combustíveis. Quanto às irregularidades do quadro informativo exibido no estabelecimento da autora, dispõe o inciso VIII do artigo 10 e o item 2 do Anexo da Portaria ANP 116/00, com a redação anterior à Resolução ANP nº 19/2006. Art.10. O revendedor varejista obriga-se a:(...)VIII - exibir em quadro de aviso, em local visível, de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização, as seguintes informações:a) o nome e a razão social do revendedor varejista;b) o nome do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis: Agência Nacional do Petróleo - ANP;c) o telefone 0800 900 267 do Centro de Relações com o Consumidor - CRC da ANP, informando que a ligação é gratuita e indicando que para o CRC deverão ser dirigidas reclamações que não forem atendidas pelo revendedor varejista ou pelo(s) distribuidor(es);d) o horário de funcionamento do posto revendedor.(...)ANEXOAs dimensões e características do painel de preços e do quadro de aviso de que tratam os incisos VII e VIII, art. 10 desta Portaria deverão observar as seguintes especificações:(...)2. Quadro de Aviso2.1 O quadro de aviso deve proporcionar boa visibilidade mediante o emprego de letras e símbolos de forma, tamanho e espaçamento adequados, assegurando a percepção à distância, para leitura e rápida compreensão dos seus dizeres, pelo consumidor.2.2 O quadro de aviso deverá ter as seguintes características:I - dimensões mínimas de 50cm de largura por 70cm de altura;II - impressão eletrostática em vinil auto-adesivo, placa de polietileno de baixa densidade, chapa metálicas pintadas ou qualquer outro material a critério do revendedor varejista, desde que seja garantida a qualidade das informações contidas no quadro. Para qualquer material utilizado, adotar proteção ultravioleta;III - cor de fundo a critério do revendedor varejista;IV - família tipográfica normal ou itálica, em negrito ou não, com altura e espaçamento compatíveis com as dimensões do quadro de aviso;V - distância mínima de 5cm entre o texto e a borda do quadro de aviso.(grifos nossos) Do cotejo da norma acima transcrita e o documento de fl. 47, depreende-se a irregularidade do quadro de aviso da autora, ou seja, não foi observada integralmente a determinação contida na alínea c do inciso VIII do artigo 10 da Portaria ANP 116/00. Portanto, caracterizada a infração, legítima a cominação da penalidade imposta. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. ANP. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÕES Nºs 09/97 E 19/2006, AMBAS DA ANP. COMPETÊNCIA FIXADA PELA LEI Nº 9.487/97. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. INCABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inexistência de ilegalidade nas portarias expedidas pelo DNC - Departamento Nacional de Combustíveis e, sucessivamente, pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, em razão de a Lei nº 9.478/97 em seus arts. 7º e 8º, incisos I e XV, ter fixado competência aos mencionados órgãos para expedir atos normativos relativos às atividades do petróleo. 2. A não apresentação pela empresa do registro das análises de qualidade à ANP, constitui infração nos termos do art. 3º, IV da Lei nº 9.847/99, o mesmo ocorrendo quando a empresa não apresenta, nos quadros de avisos dos postos revendedores de combustíveis, informações aos consumidores previstas em legislação federal, conforme se verifica do art. 3º, XV da Lei nº 9.847/99. 3. Legalidade do auto de infração nº 047.704.2007.23.213876 lavrado em desfavor da apelante fundado na Lei nº 9.478/97 e nas Resoluções ANP nºs 09/2007 e 19/2006. 4. Incabível a redução dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 se, no momento de sua fixação, foram observados os dispostos no art. 20, parágrafo 3º do CPC. 5. Apelação improvida.(TRF5, Quarta Turma, AC nº 0001298-78.2012.405.8100, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 30/10/2012, DJ. 31/10/2012, p. 472)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento; 2. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de ação anulatória de lançamento tributário proposta pela então agravante em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, indeferiu o pedido de tutela antecipada para nulificar o lançamento do crédito tributário em razão da confirmação da multa aplicada à promovente e, principalmente, para impedir que a autora seja inserida no CADIN; 3. A descrição do auto de infração dispõe que a agravante fora autuada por: a) não exibir, de forma extensiva, informações sobre a nocividade, periculosidade e uso de combustíveis; b) não exibir o quadro de avisos com o nome e a razão social do PR, os dados do órgão fiscalizador, o horário de funcionamento do posto e o telefone do Centro de Relacionamento do Consumidor/ ANP, aplicando-lhe, por essas razões, uma multa no valor de R\$ 25.000,00, com fulcro no art. 3º, VIII e XV da Lei nº 9.847/99; 4. Observa-se que a agravante, de fato, teria incorrido nas infrações previstas na Portaria nº 116/00, em seu art. 10, V e VIII. Cumpre salientar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, os quais revelam-se presentes no auto de infração nº 030535, observada a disposição do art. 78 do CTN. 5. Por outro lado, aduz a agravante que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no referido auto de infração, acostando aos autos documentos comprobatórios do cumprimento das exigências. Contudo, o cumprimento das exigências em momento posterior à lavratura do auto de infração não afasta a cominação da multa imposta, diante de seu caráter punitivo. 6. Agravo inominado não conhecido e agravo de

instrumento improvido. (TRF5, Terceira Turma, AG nº 2008.05.00.028148-8, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 14/10/2010, DJ. 20/10/2010, p. 180)(grifos nossos) Destarte, é subsistente o auto de infração quanto à irregularidade no quadro de aviso. Por fim, no tocante à alegação de que a autora foi adquirida por novos controladores, não podendo ser inscrita no Registro de Controle de Reincidência, dispõe o artigo 1.146 do Código Civil: Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento. Outrossim, estabelece o artigo 133 do Código Tributário Nacional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Portanto, de acordo com a legislação supra, não há que se falar em isenção da inscrição da autora no Registro de Controle de Reincidência em razão de alteração do quadro societário, haja vista que, ocorrida a sucessão empresarial, não houve solução de continuidade nas atividades da autora, perdurando, assim, a sua responsabilidade em decorrência de atos praticados anteriormente à alegada aquisição. Portanto, legítima a inclusão no Registro de Controle de Reincidência. Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a insubsistência do Auto de Infração nº 052.307.0534.155210 e o respectivo processo administrativo dele decorrente, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018183-13.2012.403.6100 - LABIB TAIAR(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. LABIB TAIAR, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a paridade entre servidores ativos e inativos, com relação às Gratificações de Desempenho, condenando a ré ao pagamento dos valores devidos, desde a edição da Lei nº 10.404/2002 e demais alterações, até o trânsito em julgado, observada a prescrição. Alega, em síntese, que é servidor público federal inativo e que recebe a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), entretanto, em valor inferior aos servidores ativos, razão pela qual requer a revisão do valor recebido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/44. Indeferiu-se o pedido de gratuidade da justiça (fl. 48), tendo o autor comprovado o recolhimento das custas iniciais às fls. 49/50. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 56/103), alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 106/110. As partes não requereram a produção de provas. É o breve relato. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois este é juridicamente possível quando autorizado ou não vedado expressamente pelo ordenamento, o que não ocorre no presente feito. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi instituída pela Lei 10.404/2002, que estabelece em seu artigo 6º: Art. 6º Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor. De acordo com a previsão contida na norma acima transcrita, não foi estabelecida a necessidade de ser aferida situação peculiar, mediante avaliação, para justificar o afastamento da gratificação aos inativos. Dessa forma, deve-se observar o disposto no artigo 40, 8º, da Constituição Federal: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Registre-se que a gratificação em comento foi instituída anteriormente à nova redação dada ao parágrafo 8º do artigo 40 da Constituição Federal, pela EC nº 41/2003, que não se opera de forma retroativa. Portanto, a paridade deve ser aplicada em relação aos aposentados e

pensionistas, a contar da data da publicação da emenda (19/12/2003). No mais, o C. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 20/2009, cujo enunciado determina: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. No mesmo sentido, também decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: DIREITO ADMINISTRATIVO. GDATA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA NÃO AVALIADO. LEIS N. 10.404/2002. 1. O cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA relativa aos servidores inativos deve ser feita em percentual idêntico ao utilizado para o cômputo do valor devido aos servidores ativos ainda não avaliados, sob pena de violação ao princípio da paridade consagrado no art. 40, 8º, da CF. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200802729725, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:08/06/2009 ..DTPB:.) Assim, deve haver a equiparação dos valores pagos aos servidores ativos e os aposentados e pensionistas. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004524-73.2008.403.6100 (2008.61.00.004524-0) - VIRGILIO BATISTA DE MENDONÇA X GERTRUDES MACEDO MENDONÇA (SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL BENEFICÊNCIA PORTUGUESA (SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN)

Vistos em sentença. VIRGILIO BATISTA DE MENDONÇA representado por Gertudres Macedo de Mendonça, devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, em face da UNIÃO FEDERAL e da REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL BENEFICÊNCIA PORTUGUESA, objetivando provimento jurisdicional que determine a primeira ré a efetuar o pagamento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes do procedimento cirúrgico efetuado nas dependências da segunda ré, bem como ao pagamento das despesas hospitalares e honorários médicos relativos ao tratamento da moléstia descrita na inicial. Postula, ainda, a condenação das rés no pagamento de custas e honorários advocatícios, acrescidos das cominações legais. Sustenta o autor, em síntese, que é militar inativo, e detém a patente de 2º Tenente do Exército Brasileiro, sendo beneficiário do regime de assistência médica denominada Fundo de Saúde do Exército - FUSEX. Alega que, em agosto de 2007, foi acometido por um AVC, sendo submetido a procedimento cirúrgico no Hospital Geral do Exército - HGE e que, no início de fevereiro de 2008, os médicos daquele hospital diagnosticaram a existência de um tumor cerebral denominado Glioblastoma Multiforme, informando-o sobre a falta de recursos no HGE necessários para a realização de procedimento cirúrgico de alta complexidade para a retirada do tumor. Narra que, o médico militar responsável, encaminhou o autor para atendimento na clínica do Dr. José Marcus Rotta e esse, em face da extrema gravidade da moléstia, determinou o agendamento da necessária cirurgia a ser realizada no Hospital da Beneficência Portuguesa, que é hospital conveniado ao FUSEX. Expõe que, no entanto, a administração do referido hospital recusou-se a efetuar o agendamento do procedimento cirúrgico, sob o argumento de que estaria suspensa provisoriamente a prestação de serviços ao convênio do FUSEX. Sustenta que o FUSEX, por sua vez, informou a inexistência de pendências de pagamento perante o Hospital da Beneficência Portuguesa, entretanto, também não providenciou a emissão das guias necessárias para a realização do procedimento cirúrgico. Aduz que, diante do fato de não possuir os meios necessários para arcar com as despesas relativas ao procedimento cirúrgico, notificou extrajudicialmente o FUSEX para que esse expedisse as guias de autorização para a cirurgia e, não obtendo resposta no que concerne a liberação dos valores necessários para a realização da cirurgia, incluindo as despesas médicas e hospitalares. Argumenta que possui o direito de ser integralmente atendido pelas unidades conveniadas ao FUSEX, com a subsunção do aludido Fundo no pagamento de todas as despesas necessárias para o seu tratamento de saúde. Suscita a Constituição Federal, legislação, jurisprudência e doutrina para embasar sua tese. Foram juntados documentos às fls. 32/295. Em cumprimento à determinação de fl. 298, o autor requereu a emenda da petição inicial (fl. 299v.). Às fls. 300/304, deferiu-se a medida liminar pretendida. Requereu o autor o aditamento da petição inicial, para a inclusão da Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência no pólo passivo da ação, bem como ao juntada da via original do instrumento público de procuração (fls. 316/320). Citada (fl. 323), a União Federal apresentou contestação (fls. 350/358), por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação

por ausência de interesse processual. No mérito postulou pela total improcedência da ação. A contestação foi instruída com o documento de fl. 359. Às fls. 361/369 noticiou a União Federal a interposição de recurso de agravo de instrumento, em face da decisão que deferiu a liminar, a qual foi confirmada pelo juízo (fls. 387/388), sendo negada a concessão de antecipação de tutela recursal (fl. 454) e, posteriormente, foi convertido referido recurso em agravo retido (fls. 466/467). Devidamente citada (fl. 329), a Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência ofereceu sua contestação (fls. 374/377) na qual suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva bem com a de carência da ação por perda superveniente do interesse processual e, no mérito pugnou pela total improcedência da ação. Acompanharam a contestação os documentos de fls. 378/379. Intimado a se manifestar sobre as contestações (fls. 350 e 374), o autor apresentou réplicas (fls. 403/407 e 417/424). Às fls. 408/416 o autor requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido pelo juízo (fl. 445). Iniciado o processo perante a 20ª. Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, o mesmo foi redistribuído a esta 1ª. Vara Federal Cível por força do Provimento nº 349/12 do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região (fl. 470). Dada ciência às partes da redistribuição do feito (fl. 471), as partes quedaram-se inertes. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e as contestações. Inicialmente, no tocante à alegação de carência da ação por perda superveniente do objeto, esta deve ser afastada, isso porque a decisão judicial concedida inaudita altera pars (fls. 300/304), foi, a rigor, cumprida pelas rés, no que seria possível aventar a possibilidade de extinção do feito por carência superveniente. Contudo, o pedido mediato da inicial (bem jurídico protegido) somente foi cumprido por força do decisório proferido em liminar e não por ato sponte propria das demandadas, sendo certo que, caso assim ocorresse, seria patente a falta de interesse processual superveniente. Esta, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF. 2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2005.61.00.014299-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j 08/01/2008, DJ. 26/02/2008, p. 1045/1067)(grifos nossos) Portanto, não há de se falar em perda superveniente do objeto da ação. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, verifica-se que a sua inclusão no pólo passivo foi realizada por determinação judicial (fls. 300/304) e que, não obstante ser instituição conveniada ao Fusex, se recusou a atender o autor para a realização dos procedimentos cirúrgicos necessários para o seu tratamento de saúde (fl. 359). Assim, tendo em vista que o tratamento médico a ser realizado ocorre nas dependências do Hospital Beneficência Portuguesa, que é conveniado ao Fusex, exsurge daí a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Destarte, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corre Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. No processo cautelar, é necessária a análise da presença de dois pressupostos, quais sejam: a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (periculum in mora), os quais constituem o seu mérito. Esses pressupostos, na verdade, são requisitos para o acolhimento ou não do pedido formulado na ação cautelar. Assim, tem-se que o mérito da cautelar é distinto do referente à ação principal, apesar do vínculo de acessoriedade que as une. Ajuíza-se a ação cautelar com o escopo principal de garantir o resultado útil de outro processo, do que sobressai sua natureza instrumental. Com relação ao tema da acessoriedade, verifico que foi proferida sentença de mérito julgando procedente o pedido formulado na ação principal. Nesta sentença, foi consignado: O autor, conforme apontado na inicial, postula provimento jurisdicional que condene a primeira ré, por meio do Fusex, a efetuar o pagamento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes do procedimento cirúrgico a que foi submetido em 25/02/2008; o pagamento das despesas hospitalares e honorários médicos relativos ao tratamento da moléstia descrita na inicial, até sua plena recuperação e restabelecimento, bem com seja declarada a nulidade e inexigibilidade dos Termos de Responsabilidade e Solidariedade emitidos pela segunda ré em 22/02/2008 e 19/03/2008. Examinando o aporte documental constante dos autos, verifico que o autor, conforme a causa de pedir, é 2º Tenente inativo do Exército Brasileiro, sendo contribuinte (fls. 48/74), beneficiário do regime de assistência médica do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, bem como portador de moléstia grave que exige tratamento especializado (fls. 87/89). Dispõe o artigo 196 da Constituição Federal: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Ademais, assenta a letra e do inciso IV do artigo 50 da Lei nº 6.880/80: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações

impostas na legislação e regulamentação específicas: (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Por sua vez disciplina o inciso IV do artigo 2º e o único do artigo 5º do Decreto nº 95.512/86: Art. 2º A assistência médico-hospitalar, a ser prestada ao militar e seus dependentes, será proporcionada através das seguintes organizações de saúde: (...) IV - do meio civil, especializadas ou não, oficiais ou particulares, mediante convênio ou contrato; (...) Art. 5º Nas localidades onde não houver organização de saúde de seu Ministério, o militar e seus dependentes terão assistência médico-hospitalar proporcionada por organização congênera de outra Força Singular, quando encaminhados por autoridade competente. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos casos em que, mesmo existindo organização de saúde de seu Ministério, existam razões especiais, relativas à carência de recursos médico-hospitalares ou a situações de urgência, que justifiquem o atendimento em organização de saúde que não a da própria Força. (grifos nossos) Outrossim, estatui a Portaria nº 653/05 do Comandante do Exército: Art. 1º Estas Instruções Gerais (IG) têm por finalidade definir: I - os procedimentos para utilização dos serviços e dos recursos financeiros do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx); II - os benefícios e as obrigações a que estão sujeitos os beneficiários do FUSEx; III - as medidas administrativas necessárias ao gerenciamento do FUSEx; e IV - os beneficiários do FUSEx. (...) Art. 3º Para os efeitos destas IG, define-se: I - assistência médico-hospitalar - é o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção de doenças, com a conservação ou recuperação da saúde e com a reabilitação dos pacientes, abrangendo os serviços profissionais médicos, odontológicos e farmacêuticos, o fornecimento e a aplicação de meios, os cuidados e os demais atos médicos e paramédicos necessários; II - beneficiários do FUSEx - são os(as) militares do Exército, na ativa ou na inatividade, as(os) pensionistas, que são contribuintes do FUSEx, bem como os seus dependentes instituídos, de acordo com os arts. 4º, 5º e 6º destas IG, como também os incluídos legalmente com base em IG anteriores; (...) IX - FUSEx - é o fundo constituído de recursos financeiros oriundos de contribuições obrigatórias e indenizações de atendimento médico-hospitalar dos militares, na ativa e na inatividade, e de pensionistas de militares, destinado a complementar o custeio da assistência médico-hospitalar para si e para os seus beneficiários; X - Organizações Cívicas de Saúde (OCS) - são os hospitais, as clínicas, as policlínicas, os laboratórios e as casas de saúde que poderão ser ou não conveniadas ou contratadas para atender aos beneficiários do FUSEx, sendo que as instituições educativas especiais credenciadas poderão ser consideradas OCS para efeito do que tratam estas IG; (...) Art. 4º São considerados beneficiários titulares do FUSEx: I - militar do Exército, na ativa e na inatividade, contribuinte; e (...) Art. 11. São benefícios concedidos aos beneficiários do FUSEx: I - assistência médico-hospitalar em OMS ou por intermédio de encaminhamento para OCS ou PSA, por solicitação de médico militar ou PSA credenciado, de acordo com IR específicas; II - cobertura das dívidas com assistência médico-hospitalar de responsabilidade do beneficiário titular falecido, realizadas até a data do óbito; III - atendimento em qualquer OCS ou PSA, em caso de emergência ou comprovada urgência, devendo o beneficiário comunicar à OM mais próxima ou de vinculação em, no máximo, dois dias úteis a contar da data da ocorrência, sendo que na Guarnição onde houver OMS, a comunicação deverá ser feita a essa Organização; e IV - quando devidamente autorizado e de acordo com a regulamentação específica: a) fornecimento de medicamento de uso prolongado e custo elevado; (...) 1º Os atendimentos nas áreas de odontologia, psicologia, psicomotricidade, fonoaudiologia, equoterapia, psicopedagogia, terapia ocupacional, terapias especiais, fisiologia, fisioterapia e nutrição, estão incluídos na assistência médico-hospitalar. 2º Os beneficiários que, diretamente ou por intermédio de seu responsável, optarem por atendimento que contrarie o prescrito neste capítulo, não farão jus aos benefícios do FUSEx. 3º A forma de assistência proporcionada pelo FUSEx e as condições de atendimento serão reguladas por IR específicas. 4º A assistência médico-hospitalar no exterior será regulamentada por meio de portaria específica do Comandante do Exército. 5º O atendimento domiciliar será prestado somente por prescrição de médico militar ou, na sua ausência, por PSA credenciado, quando houver impossibilidade ou inconveniência técnica de remoção para uma organização de saúde. (grifos nossos) Por fim, delibera a Portaria nº 281/2007 do Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Exército: Art. 1 Estas Instruções Reguladoras (IR) têm por finalidade regular os procedimentos para a solicitação, o processamento, a indenização e o fornecimento de medicamentos de custo elevado aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx), quando acometidos por doença crônica ou submetidos a tratamento prolongado. Art. 2 Para efeitos destas IR, são adotadas as seguintes conceituações: I - doença crônica - é aquela de longa duração, podendo o paciente estar em tratamento hospitalar ou ambulatorial; II - medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - medicamento de custo elevado - é o medicamento necessário para propiciar melhores condições ou manutenção da vida, cuja aquisição tenha, para 3 (três) meses de tratamento, valor igual ou superior a 30% (trinta por cento) do soldo ou pensão militar do beneficiário titular do FUSEx; e IV - tratamento prolongado - é o conjunto de meios terapêuticos, utilizados pelos profissionais habilitados para a cura ou alívio do paciente, que exceda um período de 90 (noventa) dias, realizado em hospital ou ambulatório. CAPÍTULO II DO BENEFÍCIO Art. 3º A fim de se evitar o desajuste econômico, o beneficiário do FUSEx que necessitar de medicamento de custo elevado, adquirido no território nacional, para tratamento prolongado ou de doença crônica,

poderá recebê-lo, indenizando parcela da despesa correspondente, conforme regulamentação prevista nestas IR.Parágrafo único. Não serão considerados para este efeito os itens listados no Anexo A a estas IR.Da simples leitura das legislações acima transcritas, verifico que o autor se enquadra na hipótese de beneficiário do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, e, como tal, possui direito ao tratamento médico em Organização Civil de Saúde (OCS) devidamente conveniada com o FUSEX, o que é o caso da segunda ré, de acordo com o afirmado pela própria União Federal no documento de fl. 301.Ademais, a legislação reguladora do FUSEX, supra colacionada, prevê a cobertura de despesas com tratamento hospitalar e o fornecimento de medicamentos de uso prolongado e custo elevado sendo, portanto, direito do autor, na qualidade de contribuinte ao FUSEX, usufruir dos benefícios previstos fornecidos pelo referido Fundo, nos quais se incluem aqueles que estão arrolados na inicial, observadas as regulamentações específicas contidas no Decreto nº 92.512/86, na Portaria nº 653/05 do Comandante do Exército e na Portaria nº 281/2007 do Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Exército.Destarte, o autora tem direito a todos os benefícios concedidos pelo Fundo de Saúde do Exército, não havendo qualquer empeco à utilização das Organizações Civis de Saúde conveniadas ao FUSEX, bem como o custeio de seu tratamento de saúde.Nesse mesmo sentido, inclusive, tem decidido os E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CPC, ART. 273. PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CUSTEIO DE TRATAMENTO DE SAÚDE EM ORGANIZAÇÃO NÃO CONVENIADA AO FUSEX - FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL À SAÚDE DO AGRAVANTE. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA EXISTENTE. POSSIBILIDADE. 1. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. A União insurge-se contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar que o agravado, militar reformado, permaneça em hospital não conveniado ao Fundo de Saúde do Exército - FUSEX para a realização do procedimento cirúrgico e pós-cirúrgico, com o custeio pelo FUSEX. 3. Não há elementos nos autos que permitam infirmar a decisão recorrida, tendo em vista o risco de grave dano à saúde do agravado, que há cerca de 20 (vinte anos) tem sido acompanhado por equipe multidisciplinar do Hospital Alemão Oswaldo Cruz, custeada pelo FUSEX, e que necessita de urgente intervenção cirúrgica (realizada em 20.07.12, após a antecipação da tutela ora impugnada). 4. A União aduz que o Hospital A. C. Camargo tem a estrutura médica e clínica necessárias ao atendimento do agravado. Porém, relatório médico elaborado por médico do próprio Hospital A. C. Camargo indica que o agravado se beneficiaria significativamente de prosseguir o tratamento oncológico atual com o suporte das equipes que já o acompanham durante todo esse período, em outro serviço. 5. Ademais, consta nos autos declaração do Hospital Militar de Área de São Paulo de haver disponibilidade financeira para contratação de organização civil de saúde não credenciada, sendo favorável o parecer do Subdiretor Técnico do Departamento-Geral de Pessoal do Exército. 6. Assim, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão agravada. 7. Agravo de instrumento não provido.(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0022747-02.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13/05/2013, DJ. 21/05/2013)ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR INDISPENSÁVEL À VIDA. HOME CARE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. TRATAMENTO DE SAÚDE. 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral com a finalidade de responsabilizar a União pelos custos dos serviços médicos hospitalares (home care) que estão instalados em sua residência, bem como condenar a ré a restituir todos os valores despendidos com a manutenção dos serviços, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, tornando definitiva a antecipação de tutela deferida. 2. A Autora comprovou que é beneficiária do FUSEX e portadora de doenças graves (Doença de Alzheimer, Doença de Parkinson, Isquemia Cerebral), bem como que o seu quadro de saúde inspira cuidados médicos domiciliares permanentes (home care), sem os quais não teria condições de sobreviver. Fatos que são, inclusive, reconhecidos pelo próprio FUSEX, que autorizou o internamento da Autora em serviço de home care. 3. As Portarias n.ºs 653/2005 e 48/2009 do Ministério da Defesa, que aprovou as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32 e IR 30-38) prevêm a prestação de assistência domiciliar. Existindo, pois, previsão legal de prestação de assistência médica domiciliar por parte do plano de saúde da Autora e tendo sido reconhecida a necessidade de sua internação domiciliar, já previamente autorizada, deve ser deferido o pedido da Autora. 4. Apelação improvida. (TRF5, Terceira Turma, AC nº 0002577-24.2011.405.8201, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 21/02/2013, DJ. 06/03/2013, p. 260)(grifos nossos)Quanto ao pedido de anulação dos Termos de Responsabilidade e Solidariedade e Outras Avenças, dispõem as Cláusulas Segunda e Sexta a Oitava do termo de fls. 298/299:2. O SIGNATÁRIO declara estar ciente de que a condição de cliente particular se caracteriza a partir da internação e que, no caso de internação por intermédio de convênio médico (seguro saúde, medicina de grupo, cooperativas médicas, empresas com plano de auto-gestão e outros), responderá com principal e solidário pagador de eventuais despesas não cobertas pela empresa ou instituição com o qual o conveniado mantenha relação de convênio médico-hospitalar, credenciado neste hospital, na forma estabelecida na cláusula sexta.3. É obrigação do SIGNATÁRIO verificar junto ao convênio as despesas cobertas pelo plano.(...)6. O SIGNATÁRIO declara para todos os efeitos legais e de direito que assume, em caráter irrevogável e irretroatável, responsabilidade pelo pagamento das despesas de

internação, de todos os tratamentos médico-hospitalares, medicamentos, exames, materiais de consumo e materiais especiais (órteses e próteses) fornecidos pelo HOSPITAL, ou por terceiros, honorários médicos e tudo o mais que se fizer necessário ao tratamento do paciente internado na condição de particular ou na condição de conveniado em relação às despesas não cobertas e/ou não pagas pelo convênio, obrigando-se também, efetuar depósitos prévios e complementares, suficientes para cobrir as despesas incorridas, sempre que o valor da conta hospitalar superar os valores adiantados. As eventuais diferenças deverão ser pagas na data da alta ou transferência do paciente. 7. O não pagamento dessas despesas, acarretará incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débitos, juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com a variação do IGPM/FGV, ou, na hipótese de sua extinção, qualquer outro, a escolha do HOSPITAL, que trate com fidelidade a inflação. 8. O SIGNATÁRIO declara ter ciência das despesas com a prestação de serviços médico-hospitalares do paciente acima e autoriza o HOSPITAL, desde já, a emitir faturas e duplicatas de prestação de serviços, boleto bancário, instrumento de confissão e assunção de dívida, para fins de cobrança extrajudicial ou judicial. Ademais, estabelece a Cláusula Quinta do Termo de Responsabilidade e Solidariedade de fl. 300:5. O paciente e seu responsável têm ciência de que o atendimento é feito na categoria particular, e se responsabilizam, solidariamente, pelo pagamento das despesas de internação, UTI - Unidade de Terapia Intensiva, dos serviços especializados e auxiliares, de todos os tratamentos médicos-hospitalares, medicamentos e materiais fornecidos pelo Hospital ou por terceiros e honorários médicos. Disciplina o inciso IV do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; É certo que o autor possui convênio médico, no caso o Fusex, que, conforme acima já frisado, cobre o tratamento da enfermidade descrita na inicial e, sendo a segunda co-ré hospital pertencente à rede credenciada do Fusex, não se mostra razoável a exigência da assinatura de termo de responsabilidade, afigurando-se, neste particular, abusiva a conduta da corrê Beneficência Portuguesa. Portanto, não obstante a legitimidade da remuneração do Hospital pelos serviços que presta, tem-se que os reclamos relativos aos pagamentos das despesas incorridas devem ser dirigidos ao convênio ao qual o autor está vinculado, e não à sua pessoa ou à de terceiros. Ademais, em recente alteração legislativa, dispõe o artigo 135-A do Código Penal: Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012). Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial: (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012). Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012). Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012). Destarte, nulos os termos ter responsabilidade de fls. 298/300, diante dos vícios acima apontados. Por fim, no tocante à fixação de astreintes em face da União Federal, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é iterativa ao afirmar que é cabível a cominação de multa diária em face da Fazenda Pública. Confirmam-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LOTEAMENTO IRREGULAR - MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA - ASTREINTES - APLICABILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE. 1. Inexiste qualquer impedimento quanto a aplicação da multa diária cominatória, denominada astreintes, contra a Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer. Inteligência do art. 461 do CPC. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.360.305, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 28/05/2013, DJ. 13/06/2013) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. VALOR EXCESSIVO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de ser cabível a cominação de multa diária - astreintes - contra a Fazenda Pública, na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer, como é o caso da obrigação de implantar benefício previdenciário. 2. Aferir a adequação da multa diária é matéria que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quinta Turma, AGARESP nº 7.873, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24/04/2012, DJ. 29/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MULTA. TERMO FINAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firmada no sentido de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Não há razão para se estabelecer exceção onde o legislador não o fez. II - Se a obrigação é de fazer ou não fazer, a multa diária deixa de correr, assim que o devedor cumpre aquilo que foi ordenado, também deixa de correr se e quando o credor requer a conversão da obrigação em perdas e danos, ou tornar-se impossível o cumprimento da obrigação específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. III - O termo inicial, para incidência da multa, será o dia subsequente ao prazo designado pelo juiz para o cumprimento da ordem e o termo final o dia anterior ao do efetivo e integral cumprimento do preceito, ou do dia em que for pedida a conversão em perdas e

danos IV - Agravo interno desprovido.(STJ, Quinta Turma, AGRESP nº 1.213.061, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 17/02/2011, DJ. 09/03/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se, originariamente, de agravo de instrumento contra decisão do juízo de primeira instância que estipulou multa diária no valor de R\$ 500,00, caso a União descumpra obrigação de fazer a que foi condenada. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária - astreintes - como meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entrega de coisa. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.352.318, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/02/2011, DJ. 25/02/2011)(grifos nossos)Destarte, diante da fundamentação supra, devem ser acolhidos os pedidos vertidos na petição inicial, sendo procedente a ação.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a União Federal a efetuar, por meio do Fundo de Saúde do Exército - Fused, o pagamento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes do procedimento cirúrgico a que foi submetido o autor em 25/02/2008; o pagamento das despesas hospitalares e honorários médicos relativos ao tratamento da moléstia descrita na inicial, até sua plena recuperação e restabelecimento, bem com seja declarada a nulidade e inexigibilidade dos Termos de Responsabilidade e Solidariedade emitidos pela Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência em 22/02/2008 e 19/03/2008. Em sendo assim, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo. De acordo com o decidido na ação principal, está presente a plausibilidade do direito, necessária para resguardar a pretensão cautelar da parte autora, assim como o perigo da demora, ante a possibilidade de interrupção do tratamento de saúde do autor se o requerente não estiver amparado por decisão judicial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar às rés que dêem prosseguimento ao tratamento de saúde do autor, decorrente do procedimento cirúrgico referido na inicial, devendo a corré União Federal, por meio do Fused, arcar com todas as despesas inerentes aos procedimentos, ao tratamento, materiais e medicamentos necessários ao restabelecimento do demandante. Por conseguinte, fica mantida a decisão de fls. 300/304. Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 5% sobre o valor atualizado atribuído à causa, pro rata, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032344-04.2007.403.6100 (2007.61.00.032344-1) - MARA JURITI DIAS TERRA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA

Tendo em vista o email da Central de Conciliação de São Paulo retro e a respectiva lista de processos requisitados para a conciliação, intimem-se as partes para comparecimento à audiência de conciliação no dia 26/08/2013 às 14 horas na CECONSP, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro São Paulo.

0001028-60.2013.403.6100 - HERONDI ALDO LA MOTTA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o email da Central de Conciliação de São Paulo retro e a respectiva lista de processos requisitados para a conciliação, intimem-se as partes para comparecimento à audiência de conciliação no dia 26/08/2013 às 13 horas na CECONSP, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro São Paulo.

0006295-13.2013.403.6100 - DIELSON ALEXANDRE DOS SANTOS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o email da Central de Conciliação de São Paulo retro e a respectiva lista de processos requisitados para a conciliação, intimem-se as partes para comparecimento à audiência de conciliação no dia 26/08/2013 às 13 horas na CECONSP, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro São Paulo.

0007459-13.2013.403.6100 - MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista o email da Central de Conciliação de São Paulo retro e a respectiva lista de processos requisitados para a conciliação, intimem-se as partes para comparecimento à audiência de conciliação no dia 26/08/2013 às 13 horas na CECONSP, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro São Paulo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021108-79.2012.403.6100 - WC DE ARAUJO CONFECÇOES LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o email da Central de Conciliação de São Paulo retro e a respectiva lista de processos requisitados para a conciliação, intimem-se as partes para comparecimento à audiência de conciliação no dia 26/08/2013 às 13 horas na CECONSP, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro São Paulo.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0021450-27.2011.403.6100 - EMACO COML/ VAREJISTA LTDA X FABIANA BIANCA MACHADO X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista o email da Central de Conciliação de São Paulo retro e a respectiva lista de processos requisitados para a conciliação, intimem-se as partes para comparecimento à audiência de conciliação no dia 26/08/2013 às 14 horas na CECONSP, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro São Paulo.

Expediente Nº 4872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009946-53.2013.403.6100 - FABIO DE CARVALHO(GO034258 - FABIO DE CARVALHO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. FÁBIO DE CARVALHO, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare e reconheça a sua condição de deficiente, garantindo a sua inscrição, nessa condição, em qualquer concurso público ou privado, bem como condições especiais necessárias para as realizações das provas, além do reconhecimento de tal circunstância nas perícias médicas a que tiver que se submeter, devendo permanecer seu nome na ordem classificatória própria dos candidatos inscritos como deficientes. Determinou-se a remessa dos autos ao juízo federal (fls. 402/403). Em cumprimento à determinação de fl. 407, o autor comprovou o recolhimento de custas em petição protocolizada nos autos da ação cautelar nº 0009945-668.2013.403.6100 (fls. 117/118). É o breve relato. Decido. Inicialmente, esclareço que, para a concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Não é o caso dos autos. Em casos como o presente, em que a parte pretende o reconhecimento de sua condição de deficiente físico, é necessária instrução probatória, incluindo prova pericial, para a verificação do alegado; ao contrário, não há como se aferir a verossimilhança da alegação, requisito fundamental para o deferimento da antecipação pretendida. No mais, é vedada a concessão da antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual não é possível deferir-se, ao menos em sede de cognição sumária, a pretensão da autora. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações do autor. Registre-se, por fim, que para a concessão da tutela antecipada, deve o magistrado estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009945-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-53.2013.403.6100) FABIO DE CARVALHO(GO034258 - FABIO DE CARVALHO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. FÁBIO DE CARVALHO, qualificado na inicial, propõe a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que

determine a revisão da perícia oficial, enquadrando-o na condição de deficiente físico, para a participação no concurso público realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral/SP (edital nº 01/2011). Determinou-se a remessa dos autos ao juízo federal (fl. 108). Manifestou-se o requerente às fls. 112/113. Em cumprimento à determinação de fl. 114, o requerente comprovou o recolhimento das custas processuais às fls. 115/116. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem análise do mérito. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário do processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão proferida, tinham originariamente característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas, que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...). Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal, que já foi ajuizada (Ação Ordinária nº 0009946-53.2013.403.6100). É certo que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso. A jurisprudência já se manifestou quanto ao tema, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EXTINÇÃO - TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - FUNGIBILIDADE RECÍPROCA - FALTA DE INTERESSE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A doutrina e a jurisprudência admitem a fungibilidade recíproca entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, com fulcro no art. 273, 7º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 10.444/02. O fundamento da permissão da fungibilidade entre as medidas urgentes encontra-se calcado nos princípios da razoabilidade, da economia processual e da efetividade do processo. 2. Apelação desprovida. (TRF 2ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVIL - 338674 - Processo: 199851010294042 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 19/02/2008) CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/1994, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida. (TRF 4ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - Processo: 200270030001431 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/06/2006) É imperioso ressaltar que os pedidos cautelares podem ser formulados incidentalmente na ação principal, de forma que a presente extinção não acarreta nenhum prejuízo aos autores. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037803-75.1993.403.6100 (93.0037803-1) - NAZARETH INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 281 : Defiro.Expeçam-se os officios requisitórios conforme requerido.Int.

0038047-04.1993.403.6100 (93.0038047-8) - MITSUKO SHIMADA X NILVA FERREIRA DA COSTA DE PAULA X ROSEMARY ASSATO X TANIA SIQUEIRA DA GAMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência à co-autora Tania Siqueira da Gama, da petição de fls. 265/266 para que providencie a devolução do valor indevidamente recebido , no prazo de cinco dias.Int.

0002367-21.1994.403.6100 (94.0002367-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037622-74.1993.403.6100 (93.0037622-5)) MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 645/649 da União (Fazenda Nacional), consignando que ao requerer o levantamento do valor remanescente do depósito judicial, deverá indicar os dados da carteira de identidade, RG, CPF e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se o alvará, na forma em que requerida. Oportunamente, aguarde-se notícia da disponibilização do depósito judicial referente ao ano 2013, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0040914-62.1996.403.6100 (96.0040914-5) - A PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Despachado em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de fls. 224/226 da União (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0038604-49.1997.403.6100 (97.0038604-0) - SIDNEY NUNCIARONE X ALEX PITTA FERNANDES X JOSE ARNALDO DANIA COUTINHO X MARCIA BENEDITA DOS SANTOS X RUTE TIEMI TAKEHARA X CLAUDIA CRISTINA BARASNEVICIUS X CESAR AUGUSTO SANTANA X SILVIA LAMEIRA CARRICO X ANTONIO DE ASSIS NOGUEIRA JUNIOR X MARIA RUTH DA SILVA NOGUEIRA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência à parte autora da juntada das fichas financeiras, de fls. 301/715, e requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0035641-24.2004.403.6100 (2004.61.00.035641-0) - ACACIO LIMA DOS SANTOS X ANDERSON ALVES CORDEIRO SABARA X EVELYN CALIMAM SAMPAIO TABACHINE FERREIRA X FERNANDA OLMOS NEVES DOS SANTOS X MARCIA MEDURI X MIRIAN MEDURI CAPONECCHI(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ciência à parte autora da juntada da petição e documentos de fls. 744/763, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008013-55.2007.403.6100 (2007.61.00.008013-1) - MARIA TOKIKO ONO - ESPOLIO X NOEMIA TERUKO ONO(SP117180 - SILENE BUENO DE GODOY PURIFICACAO E SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MARIA TOKIKO ONO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que faça constar no polo ativo, Maria Tokiko Ono - espólio (Noêmia Teruko Ono - inventariante - CPF 130.250.558-04). Após, expeça-se alvará de levantamento do valor de

R\$ 64.103,69, Banco do Brasil S/A, conta nº 5000126140116 (fls. 451), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, como requerido às fls. 503/504, item 4. Sem prejuízo, intime-se a inventariante supramencionada para que, em 10 (dez) dias, realize diligências junto ao Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional V - São Miguel Paulista/SP, e informe nos autos os dados do banco/agência e eventual conta bancária necessários à transferência do saldo remanescente àquele Juízo, vinculado ao Arrolamento Sumário nº 0012962-89.2013.8.26.0005. Intimem-se.

0015342-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015342-4) - SANTA OLIVEIRA PINDAIBA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064163-81.1992.403.6100 (92.0064163-6) - GONCALES & GONCALVES LTDA. EPP(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GONCALES & GONCALVES LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora no rosto dos autos, no importe de R\$ 78.224,06 (setenta e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e seis centavos), por solicitação do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Anote-se. Prejudicado o pedido de fls. 486/495, tendo em vista que foi objeto de apreciação judicial às fls. 320, item 3, e fls. 393, item 4. Cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fls. 466, expedindo-se os ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia de disponibilização do pagamento, decorrente da requisição de pequeno valor. Intimem-se.

0031460-29.1994.403.6100 (94.0031460-4) - RGC ROLAMENTOS LTDA X ROLWELL ROLAMENTOS LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RGC ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ROLWELL ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido da União Federal, baseado no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 62/2009, que autorizava a compensação dos créditos reconhecidos em decisão judicial, objeto de precatórios, com dívidas existentes junto ao Tesouro Nacional. Referida determinação foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade e, em decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal em março deste ano (do sítio do STF na internet), decidiu pela sua inconstitucionalidade: STF julga parcialmente inconstitucional emenda dos precatórios O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios. Com a decisão, foram declarados inconstitucionais dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal, que institui regras gerais para precatórios, e integralmente inconstitucional o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que cria o regime especial de pagamento. O regime especial instituído pela EC 62 consiste na adoção de sistema de parcelamento de 15 anos da dívida, combinado o regime que destina parcelas variáveis entre 1% a 2% da receita de estados e municípios para uma conta especial voltada para o pagamento de precatórios. Desses recursos, 50% são destinados ao pagamento por ordem cronológica, e os valores restantes a um sistema que combina pagamentos por ordem crescente de valor, por meio de leilões ou em acordos diretos com credores. Na sessão desta quinta-feira (14), a maioria dos ministros acompanhou o relator, ministro Ayres Britto (aposentado), e considerou o artigo 97 do ADCT inconstitucional por afrontar cláusulas pétreas, como a de garantia de acesso à Justiça, a independência entre os Poderes e a proteção à coisa julgada. O redator do acórdão, ministro Luiz Fux, anunciou que deverá trazer o caso novamente ao Plenário para a modulação dos efeitos, atendendo a pedido de procuradores estaduais e municipais preocupados com os efeitos da decisão sobre parcelamentos em curso e pagamentos já realizados sob a sistemática da emenda. Desta forma, rejeito o pedido da Fazenda Nacional, haja vista que o dispositivo que o autorizava foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Assim, aguarde-se no arquivo, sobrestado, comunicação da liberação do numerário objeto dos Ofícios Requisitórios nºs. 20120000063 e 64.Int.

0040257-81.2000.403.6100 (2000.61.00.040257-7) - FERNANDO PEPE XIMENEZ(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X FERNANDO PEPE XIMENEZ X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição do Ofício Requisitório conforme requerido. Informe o beneficiário os dados necessários para expedição do referido ofício (CPF / data de nascimento), no prazo de cinco dias.Int.

0021251-05.2011.403.6100 - VANDERLEI FONSECA(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VANDERLEI FONSECA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 124, como requerido às fls. 127. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036443-08.1993.403.6100 (93.0036443-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO GOMES BARBOSA X MIRIAM BEVILACQUA BARBOSA(SP010900 - MAYR GODOY) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GOMES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MIRIAM BEVILACQUA BARBOSA

(...) Por estas razões, tendo em vista a realização do bloqueio judicial, na via do Bacen-Jud, no valor de R\$ 4.107,80, determino que o Banco Nossa Caixa S/A deposite e comprove nos autos o valor de R\$ 4.499,28 (quatro mil, quatrocentos e noventa e nove centavos e vinte e oito centavos), atualizado até julho/2013 (fls. 403/405), consistindo na diferença entre o valor do débito em execução pela União Federal e o referido valor bloqueado pelo sistema Bacen-Jud, à disposição deste Juízo federal na Caixa Econômica Federal - CEF, PAB Justiça Federal, agência 0265, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050953-60.1992.403.6100 (92.0050953-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033529-05.1992.403.6100 (92.0033529-2)) RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente intime-se o autor do despacho de fl. 382, qual seja Preliminarmente, intime-se a autora para que regularize a representação processual indicando quem outorgou o instrumento procuratório de fls. retro. Após, se em termos, expeça-se alvará.No mesmo prazo,manifeste-se acerca do pedido de fls. 362/363.Int.

0076676-81.1992.403.6100 (92.0076676-5) - COML/ TAMBORE DE ALIMENTOS LTDA X BAR E LANCHONETE TORTONI LTDA X COML/ VILLE DE ALIMENTOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento dos saldos remanescentes.

0014609-31.2002.403.6100 (2002.61.00.014609-0) - LEDA MARIA PINTO E SILVA X HELOISA LOPES FERRAZ(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Preliminarmente, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, do valor incontroverso indicado a fls. 739 e 753. Além do nome e nº da OAB, a parte interessada deverá informar os nºs de RG e CPF, para expedição do respectivo Alvará.Se em termos, expeça-se conforme requerido.Após, tendo em vista as divergências apontadas, encaminhe-se os autos ao contador para que se afira os cálculos corretos. I.

0900020-04.2005.403.6100 (2005.61.00.900020-2) - ANA CLAUDIA CARVALHO NOVAES SOUZA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X JOAO CICERO DE SOUZA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP124472 - MARIA SILVIA MAIA FONTES MUSSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se vista à CEF acerca do pedido formulado pelo autor.Após, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0029570-50.1997.403.6100 (97.0029570-2) - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Defiro a remessa dos autos à Subseção de Guarulhos conforme requerido pela União Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028233-50.2002.403.6100 (2002.61.00.028233-7) - TPI MOLPLASTIC LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X TPI MOLPLASTIC LTDA X INSS/FAZENDA
Diante da manifestação da União Federal, requeira o autor o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016416-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035428-77.1988.403.6100 (88.0035428-9)) BIJURRICA BENS DORP MESQUITA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Aceito a conclusão.Vistos.Baixem os autos em diligência.Diante da certidão de decurso acostada às fls. 1089v. venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036441-96.1997.403.6100 (97.0036441-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029570-50.1997.403.6100 (97.0029570-2)) SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
Defiro a remessa dos autos à Subseção de Guarulhos conforme requerido pela União Federal.Int.

0011505-70.1998.403.6100 (98.0011505-6) - INDUSTRIAS DE MALHAS ALCATEX LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS DE MALHAS ALCATEX LTDA
Intime-se o executado para que atenda o pedido da União Federal.

0029675-75.2007.403.6100 (2007.61.00.029675-9) - FIBRAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FIBRAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA
Intime-se o executado para que atenda o pedido da União Federal.

Expediente Nº 7850

CAUTELAR INOMINADA

0007255-04.1992.403.6100 (92.0007255-0) - MADEIREIRA CARTESCOS S/A X MADEIREIRA PANORAMA S/A X MADEIREIRA MACPAN S/A X S/A SERRARIA AGUA BRANCA X FERRAGENS CARTESCOS S/A X CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Preliminarmente, intimem os autores para que regularizem a representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada das atas de assembléias e últimas alterações, devendo constar quem tem poderes para a outorga dos instrumento procuratórios juntados às fls. retro, bem como, informem quem as outorgou. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026604-90.1992.403.6100 (92.0026604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007255-04.1992.403.6100 (92.0007255-0)) MADEIREIRA CARTESCOS S/A X MADEIREIRA PANORAMA S/A X MADEIREIRA MACPAN S/A X S/A SERRARIA AGUA BRANCA X FERRAGENS CARTESCOS S/A X CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA E SP017695 - JOAO MATANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X MADEIREIRA CARTESCOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI)
Diante da manifestação da União Federal, reconsidero o despacho de fls. 858. Prossiga-se com a expedição de ofício requisitório sem a anotação de compensação. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. GISELE BUENO DA CRUZ
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008674-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(MG139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI E RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO)
Aos catorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, na cidade de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa, na Avenida Paulista nº 1682, onde se encontrava o MM.^a Juíza Federal Substituta Dra. GISELE BUENO DA CRUZ, comigo Técnica Judiciária, adiante assinada, às 14 horas e 30 minutos, determinou a MM.^a Juíza que se declarasse aberta a audiência designada nos autos acima mencionados, tendo como Autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e, como Ré, PROBANK S/A. Apregoadas as partes, compareceu a preposta da Autora, Sra. Maria Aparecida Prudêncio Mozetti (RG n 13.444.817-0), acompanhada da advogada, Dra. Lucy Anne Goes de Padula (OAB/SP nº 243.529). Ausentes os Réus. Ausentes as testemunhas arroladas pela Autora. Abertos os trabalhos, foi requerida pela Autora a juntada de carta de preposição, tendo sido deferido. Após comunicado eletrônico e contato telefônico com a Central de Conciliação, a MM.^a Juíza prolatou o despacho que segue: Diante da ausência das testemunhas, resta prejudicada a presente audiência. Considerando que o valor discutido nesta ação não é elevado, designo audiência de conciliação para o dia 27/08/2013, às 14h, a ser realizada na Central de Conciliação localizada na Praça da República, n 299, Centro, São Paulo. Caso a conciliação seja frutífera, comunique-se o Juízo da 8ª Vara Federal de Minas Gerais para fins de cancelamento da audiência designada para o dia 04/09/2013, às 15h, nos autos da Carta Precatória n 0037670-02.2013.4.01.3800 (oitava da representante legal da Ré - fls. 282/283). Intime-se a Ré por publicação, com urgência. Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Sai a Autora intimada em audiência. Eu, _____, Técnica Judiciária (RF 4728), digitei

Expediente Nº 8990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002698-37.1993.403.6100 (93.0002698-4) - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP169118A - DURVAL ARAUJO

PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP104331 - LUIZ THEODOSIO PINHEIRO PADOVESE E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Chamo o feito à conclusão. Verifico que nas decisões de fls. 276 e 545 constaram como guias de depósito judicial a serem levantadas aquelas de fls. 206/207. Entretanto o valor depositado à fl. 206 já foi levantado por intermédio do alvará de levantamento nº 179/94 (fl. 83), restando apenas duas guias a serem levantadas: fl. 42 (Cr\$ 150.027.981,12) e 207 (Cr\$ 2.046.689.168,53). Tendo em vista que na petição de fls. 255/256 a parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados às fls. 42 e 207 e a União Federal indicou não haver empecilho ao levantamento destes (fls. 261/264), bem como a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 534/542), defiro a expedição de alvará para levantamento dos depósitos judiciais de fls. 42 e 207, em nome da procuradora indicada à fl. 256. Cumpra-se a presente decisão, independentemente da intimação das partes, pois se trata de mera correção das guias indicadas nas decisões anteriores. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0009872-04.2010.403.6100 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001467-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA X MAGNO PAGANELLI DE SOUZA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046155-95.1988.403.6100 (88.0046155-7) - BENJAMIN RICHOPPO X PALMIRA BERTONCELO RICHOPPO X MARIA LUIZA RICHOPPO GALDINI X JURANDIR JOSE RICHOPPO X GILBERTO RICHOPPO X ADILSON RICHOPPO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X PALMIRA BERTONCELO RICHOPPO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA RICHOPPO GALDINI X UNIAO FEDERAL X JURANDIR JOSE RICHOPPO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO RICHOPPO X UNIAO FEDERAL X ADILSON RICHOPPO X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, a patrona já forneceu seus dados para expedição (fl. 275). 2. Diante do exposto, dê-se vista à parte ré (PFN) e após, nada sendo requerido, peça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 267. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0015885-15.1993.403.6100 (93.0015885-6) - MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO - ESPOLIO X HEDI CINTRA CORDEIRO(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0033394-85.1995.403.6100 (95.0033394-5) - HOTEL JATIUCA S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HOTEL JATIUCA S/A X UNIAO FEDERAL X HOTEL JATIUCA S/A X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008151-13.1993.403.6100 (93.0008151-9) - JOSE RICARDO STANZANI X JOSE ANTONIO CUNHA X JAIME WILSON PETERSON X JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA X JOSE CASSIO TEIXEIRA X JOSE ROBERTO PEDRO LOURENCO X JORGE LUIZ BACARO X JOAO BATISTA RODRIGUES DE ARAUJO X JOAO PERONCIO MENDES X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JOSE RICARDO STANZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME WILSON PETERSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CASSIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ BACARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ BACARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RODRIGUES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PERONCIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0012452-70.2011.403.6100 - RISONALDO OLIVEIRA RODRIGUES(SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RISONALDO OLIVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0007197-97.2012.403.6100 - NILTON CANDIDO DO CARMO FILHO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NILTON CANDIDO DO CARMO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4276

MANDADO DE SEGURANCA

0011231-81.2013.403.6100 - MARIA ISABEL ABREU DE UZEDA MOREIRA(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA ISABEL ABREU DE UZEDA MOREIRA contra ato do DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMETAR - ANS, visando ao levantamento da indisponibilidade decretada em relação aos seus ativos financeiros, decorrente das disposições do artigo 24-A da Lei nº 9.656/98. Embora tenha indicado como autoridade coatora o Diretor Presidente da ANS, a impetrante informou o endereço do Núcleo da ANS em São Paulo. Contudo, a sede da autoridade indicada é no Rio de Janeiro/RJ. Anoto, conforme preliminar suscitada pela autoridade em suas informações (fls. 129/150), que os atos necessários ao cumprimento das disposições do artigo 24-A da Lei nº 9.656/98 competem à Gerência-Geral de Regimes Especiais - GGRE (artigo 36, XIII, do Regimento Interno da ANS, aprovado pela Resolução Normativa DICOL/ANS nº 197/2009). O Mandado de Segurança deve ser julgado no Juízo da sede da autoridade impetrada, aplicando-se a regra básica do art. 94 do Código de Processo Civil. Confirma-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.).(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10a. ed., pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70):O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Ante o exposto, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais na Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0017255-92.2013.4.03.0000, comunique-se o teor desta a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011532-28.2013.403.6100 - NEIDE MARIA DIAS(SP074461 - JOAO TADIELLO NETO E SP297026 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NEIDE MARIA DIAS contra ato do DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMETAR - ANS, visando ao levantamento da indisponibilidade decretada em relação aos seus ativos financeiros, decorrente das disposições do artigo 24-A da Lei nº 9.656/98. Embora tenha indicado como autoridade coatora o Diretor Presidente da ANS, a impetrante informou o endereço do Núcleo da ANS em São Paulo. Contudo, a sede da autoridade indicada é no Rio de Janeiro/RJ. Anoto, conforme preliminar suscitada pela autoridade em suas informações (fls. 92/117), que os atos necessários ao cumprimento das disposições do artigo 24-A da Lei nº 9.656/98 competem à Gerência-Geral de Regimes Especiais - GGRE (artigo 36, XIII, do Regimento Interno da ANS, aprovado pela Resolução Normativa DICOL/ANS nº 197/2009). O Mandado de Segurança deve ser julgado no Juízo da sede da autoridade impetrada, aplicando-se a regra básica do art. 94 do Código de Processo Civil. Confirma-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.).(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10a. ed., pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70):O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Ante o exposto, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais na Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. I.C.

0013483-57.2013.403.6100 - MAZARS CABRERA CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de Mandado do Segurança, com pedido de liminar no qual a impetrante requer o depósito mensal do montante relativo à contribuição social sobre folha, assegurando-se a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários e resguardando a contribuinte de sofrer atos constritivos com o fito em quitar tais tributações, incidente sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) adicional de 1/3 de férias e férias não gozadas (indenizadas); c) horas extras e respectivo adicional; d) descanso semanal remunerado; e) adicionais noturno; f) insalubridade; g) periculosidade; h) 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do correspondente auxílio); i) auxílio maternidade; j) licença remunerada; l) adicional de transferência e salário de substituição; m) ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pecuniários.Requer, ainda, que em decisão liminar seja-lhe autorizado o direito de compensar os valores das parcelas ora impugnadas recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à impetração, com quaisquer tributos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 8.383/91, com correção monetária pela SELIC e juros de mora de 1% ao mês. Ao final do processo pleiteia a confirmação dos pedidos formulados em sede de liminar, sendo declarado o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre a folha de salários, relativamente às verbas acima indicadas. Juntou documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 767), a impetrante apresentou petição conforme consta às fls. 768/1405.É o relatório do necessário. Decido.1. Fls. 768/1405: recebo como emenda à inicial. Anote-se.2. O mandado de segurança exige fatos incontroversos para reconhecimento de direito líquido e certo, sendo, a rigor, descabida a exigência de depósito judicial ou seu deferimento prévio, mormente ante o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Entretanto, conforme o teor da súmula nº 112 do colendo STJ c/c os termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, o depósito integral do montante controverso suspende por si só o crédito tributário, independendo da concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, constituindo direito da parte, sendo desnecessária qualquer autorização judicial.Tendo em vista o acima exposto, desde a realização do depósito do montante integral e em dinheiro, fica suspensa a exigibilidade das contribuições discutidas nos autos, nos termos do art. 151, II do CTN e do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para todos os fins de direito, afastando-se a cobrança da contribuição social sobre folha, incidente sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado até o julgamento final da ação, ficando afastados os respectivos atos constritivos.Em relação ao requerimento de que seja autorizada em decisão liminar a compensação tributária pela impetrante, entendo ser aplicável o disposto na Súmula nº 212 do c. Superior Tribunal de Justiça:STJ, súmula nº 212 - A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminarEste entendimento, aliás, foi consolidado no disposto no artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09, que rege as ações de mandado de segurança. Por fim, é de ressaltar que o art. 170-A do Código Tributário Nacional, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104/01, veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, relativa à contestação judicial do tributo, pelo sujeito passivo. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e para prestar informações no prazo legal. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, II. Fica assegurada a fiscalização pela Administração Fiscal sobre a regularidade das prestações tributárias que serão recolhidas mensalmente, a qualquer tempo.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.I.C.

0014196-32.2013.403.6100 - NILTON SANTIN(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NILTON SANTIN contra ato do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pleiteia, quando do desembaraço aduaneiro de veículo automotor adquirido para seu uso próprio, a suspensão da exigibilidade e, ao final do processo, o reconhecimento do direito de não recolher IPI e não incluir na base de cálculo do PIS e da Cofins o valor relativo ao ICMS, em relação ao automóvel descrito na licença de importação nº 13/1427627-6, chassi nº 7T03C135961. O impetrante alega que além da exigência do IPI ser descabida em virtude do desrespeito ao princípio constitucional da não cumulatividade, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins no desembaraço aduaneiro é indevida, tendo em vista o desrespeito à legislação nacional e internacional, com a distorção do conceito de valor aduaneiro, considerando ainda a importação ser para uso próprio. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 194), o impetrante juntou petição conforme consta às fls. 197/200. É o relatório do necessário. Decido em primeira análise da matéria.1. Recebo a petição de fls. 197/200 como emenda à inicial. Anote-se.2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, passível de modificação ao final do processo, aparentemente se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida.Como parte do pedido na ação, o impetrante

pretende excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins quando do desembaraço aduaneiro, nos termos postulados na inicial. Estabelece a Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) A autorizada a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, que instituiu a COFINS-importação e a contribuição para o PIS-importação: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. (...) Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º O disposto no 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei. 3º A base de cálculo fica reduzida: I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; e II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. 5º Para efeito do disposto no 4º deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Em sede de repercussão geral sobre o tema tratado nos autos, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido em 23.03.13, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS e na Cofins, no valor aduaneiro, quando dos desembaraços, contudo ainda não tendo sido redigido o acórdão. Estes são os termos que constam da certidão de julgamento: CERTIDÃO DE JULGAMENTO REFERENTE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.937/PROCED. : RIO GRANDE DO SUL/RELATORA : MIN. ELLEN GRACIERE/DATOR DO ACÓRDÃO : MIN. DIAS TOFFOLI/RECTE.(S) : UNIÃO/PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL/RECDO.(A/S) : VERNICITEC LTDA/ADV.(A/S) : ALEXANDRE JOSÉ MAITELLI E OUTRO(A/S)/CERTIFICO que o PLENÁRIO, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), negando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou, pela recorrente, o Dr. Luiz Carlos Martins, Procurador da Fazenda Nacional e, pela recorrida, o Dr. Daniel Lacasa Maya. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 20.10.2010. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro

Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Diante disso, apesar de ainda não ter havido seu trânsito em julgado, ao menos em sede de juízo provisório há de ser reconhecido que parte do pretendido em sede liminar encontra-se respaldado por julgamento de recurso extraordinário dotado de repercussão geral. No que se refere ao IPI incidente nas importações, convém mencionar que o artigo 51 do Código Tributário Nacional, é contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados o importador e o industrial ou quem a lei a eles equiparar; o comerciante de produtos sujeitos ao imposto; o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão, o que não se adequa ao objeto da ação. Sobre este imposto, na Constituição Federal, temos que: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (...) Por ser pessoa física que está importando veículo novo para uso próprio, logo sendo consumidor final do produto, que não está praticando ato de natureza comercial, o impetrante não se enquadra como sujeito passivo pela legislação de regência do IPI, não se admitindo a ampliação das hipóteses legais e não podendo ser violado o princípio da não cumulatividade. Nesse sentido, confirmam-se os julgados da primeira e segunda turmas do colendo Supremo Tribunal Federal abaixo: RE 255090 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. AYRES BRITTO. Julgamento: 24/08/2010 Órgão Julgador: Segunda Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. RE 550170 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 07/06/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 501773 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 255682 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma. EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. Sendo assim, patente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Da mesma forma, presente o periculum in mora na medida em que presente o risco de prejuízo financeiro da impetrante no desembaraço aduaneiro que pretende realizar, considerando a necessidade de pagamento de diárias pela armazenagem do veículo em recinto alfandegado. Assim, estando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, DEFIRO A LIMINAR para assegurar ao impetrante o direito de obter a suspensão da exigibilidade do IPI e da inclusão na base de cálculo do PIS e da Cofins do valor referente ao ICMS, quando do desembaraço aduaneiro do veículo automotor descrito na licença de importação nº 13/1427627-6 (fls. 43/44). Notifique-se a autoridade impetrada para observância desta decisão e para que preste as necessárias informações, cientificando-se o necessário (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000896-03.2013.403.6100 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA

S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 207/224:1. Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após o decurso do prazo recursal: 2.1. Expeça-se o ofício à entidade bancária, conforme determinado no item 1 da r. determinação de folhas 162 e;2.2. Proceda-se nos termos da parte final da r. decisão de folhas 200/201.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0521290-24.1983.403.6100 (00.0521290-1) - APARECIDO RAMOS DE MOURA X ARLINDA PEREIRA DA SILVA X ATAIDES FRANCISCO DE ARAUJO X DOMINGOS DOS SANTOS JUNIOR X ELIAS ALVES DE ALMEIDA X FRANCISCO LUIZ DA SILVA FILHO X FRANCISCO NERI DAMASCENO X GILBERTO ALVES X ILDA SOUZA DA ROSA X ISABEL MAGARD DOS SANTOS X JOAQUIM GONCALVES SILVA FILHO X JOAO FERREIRA DE SOUZA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE ORLANDO ZANETTI X JOSE QUINTINO DA SILVA X JOSUE VIEIRA DE MORAIS X JULIO INACIO DA SILVA X JUSCELINO MARTINIANO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS GOMES SILVA X LUIZ MORELLI X LUIZ PEREIRA DE MELO X LUZIA MARIA DA CONCEICAO X MANOEL JOSE DE ATAIDE X MANOEL MESSIAS DE CAMPOS X MARIO FRANCISCO DE LIMA X NELSON FERREIRA X RAIMUNDO NONATO FILHO MARQUES X VITOR ALVES NETO X ZALINA DE PONTES SOUZA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios em favor de GILBERTO ALVES (R\$ 86,40), JOÃO FERREIRA DE SOUZA (R\$ 51,42), LUIZ CARLOS GOMES SILVA (R\$ 44,13) e NELSON FERREIRA (R\$ 61,99), intimando-se as partes, consoante artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Diante da divergência constatada entre o cadastro da coautora ISABEL MAGARD DOS SANTOS nos autos e na Receita Federal, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos a documentação necessária à retificação (cópia do RG e CPF), a fim de possibilitar a futura expedição do requisitório.Atendida a determinação supra, requirite-se ao SEDI a devida retificação, por meio eletrônico. Nada a decidir quanto ao pleito dos autores para expedição de ofício à Secretaria do Trabalho, visto que este Juízo já se pronunciou quanto o dever da parte em apresentar, nos autos, seus documentos pessoais.Tratando-se de requisitórios de pequeno valor, aguarde-se o pagamento em secretaria.Int.Cumpra-se.

0002949-60.1990.403.6100 (90.0002949-0) - CASP S/A IND/ E COM/(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios nos valores de R\$ 96.618,74 quanto ao crédito principal e de R\$ 9.661,87 quanto ao crédito atinente aos honorários advocatícios, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se em Secretaria o depósito do RPV, após, uma vez efetivado o depósito, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito do PRC. I. C.

0045620-98.1990.403.6100 (90.0045620-7) - JOSE CLAUDIO PAGANO(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP018354 - HENRIQUE LINDENBOJM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico que o valor indicado pela Contadoria coaduna-se com o julgado. Posto isto, expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios no valor de R\$ 43.340,35 (quarenta e três mil, trezentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), atualizados até 30/04/2002 das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça F1,03 Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Permaneçam os autos em Secretaria no aguardo do depósito do requisitório de pequeno valor, quando, então, poderão aguardar no arquivo, o depósito do precatório.I. C.

0659123-06.1991.403.6100 (91.0659123-0) - GRACE BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em tempo, percebo que a União, em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº. 62, em diversos aspectos, especialmente quanto à

compensação de valores em precatórios, renunciou ao valor a ser compensado, conforme fls. 484/491. Posto isto, expeça-se correio eletrônico à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº. 20130000034. Após, expeça-se nova minuta, sem a inclusão de qualquer valor, que vise a ser compensado, com o crédito devido pela parte autora. I. C. DESPACHO DE FLS. 512: O precatório nº. 20130000034 foi cancelado, conforme fls. 511. Expeça-se novo precatório idêntico ao mencionado, porém, sem o desconto indevido, atinente à compensação inconstitucional, devendo, também, ser convalidado imediatamente. Oportunamente, ao arquivo, no aguardo da efetivação do depósito. I. C.

0743613-58.1991.403.6100 (91.0743613-0) - OSMAR JARDIM X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BANDEIRANTES S/S LTDA EPP X DUARTE PELAIO PERES(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 244/248: informa o E.TRF3 ter cancelado o ofício requisitório em favor da coautora Centro de Formação de Condutores Bandeirantes, em virtude de divergência constatada no cadastro da Receita Federal. Devido à alteração de sua razão social, deverá a autora, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BANDEIRANTES SS LTDA. EPP, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópias das alterações contratuais que trataram desse tema. Após, requisite-se ao SEDI as devidas retificações no polo ativo, quanto à mudança da razão social da autora em tela que passou a: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BANDEIRANTES S/S LTDA. ME. Ato contínuo, expeça-se novo ofício requisitório, convalidando-o e encaminhando ao E.TRF3, já que desnecessária nova intimação das partes. No silêncio da coautora, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0040114-73.1992.403.6100 (92.0040114-7) - RUBENS DOS SANTOS(SP113578 - VITOR MANOEL CASTAN E SP063057 - MARIVONE DE SOUZA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 112: conforme extrato da CDA n.º 80.1.11.003845-19, a cobrança do débito do autor com a Fazenda Nacional não é ajuizável em razão do valor, dessa forma, mantenho a requisição para pagamento em conta corrente. Convalidem-se as minutas de fls. 110/111, encaminhando-as ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalvo à ré, até o pagamento da requisição e desde que comprove o ajuizamento de execução fiscal, a reiteração do pedido para o fim de se oficiar àquele Tribunal solicitando o depósito em conta à disposição deste Juízo. I. C.

0086538-76.1992.403.6100 (92.0086538-0) - MANIKRAFT - GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA X RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal ficam as partes intimadas da minuta de RPV expedida. Sem manifestação, determino o envio da requisição pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Por tratar-se de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento. I. C.

0025928-74.1994.403.6100 (94.0025928-0) - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A. X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.(SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios na modalidade de precatório em benefício das duas autoras, segundo os cálculos acolhidos de fls. 120/140, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Anote-se que os depósitos deverão ser empreendidos à ordem deste Juízo. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de ofícios precatórios, remetam-se os autos ao arquivo, até os respectivos cumprimentos. I. C.

0046551-57.1997.403.6100 (97.0046551-9) - AKEMI KURODA CHIBA X AUDACI DE SOUZA GONZAGA X BENEDICTA VIEIRA DE LIMA X CARLOS ROBERTO SAVIANO X CARLOS ROBERTO SERACHI X CELIA MARIA GOMES GONCALVES X CLAUDINO AMERICO DE SOUZA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluído o assunto nº. 1211 da rotina de reclassificação, e que seja colocado em primeiro lugar o assunto que hoje encontra-se sob o nº. 02. Com o retorno, expeçam-se MINUTAS dos ofícios requisitórios, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº

168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Como se tratam de RPVs em sua maioria, permaneçam os autos em Secretaria, no aguardo da efetivação dos depósitos. I. C. DESPACHO DE FLS. 1511: Verifico que o assunto objeto da reclassificação determinada no despacho de fls. 1509 encontra-se equivocado, devendo os autos retornarem ao SEDI para que sejam excluídos quaisquer outros assuntos e para que seja incluído como único assunto o seguinte: 1215. REAJUSTE DE 28,86%/ LEI 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PUBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO. Após, uma vez empreendida a alteração, cumpra-se o despacho de fls. 1509. Cumpra-se.

0033958-83.2003.403.6100 (2003.61.00.033958-3) - ARTUR BITTENCOURT DE SANTANA X ALMIR IGNACIO NUNES X BRENO VIEIRA ANDRADE X CLAUDIO MARCOS X CECILIO DE SOUZA X ENIO PEREIRA ESTEVAO(SP183960 - SIMONE MASSEZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Expeçam-se MINUTAS de OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos. I. C.

0008378-07.2010.403.6100 - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP240529 - DANIELA RODRIGUES DE SOUZA E SP295414 - LUCIENE MENDES DE JESUS SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Primeiramente, ao SEDI para alteração do nome da patrona do autor, fazendo constar como: LUCIENE MENDES DE JESUS SOUZA - CPF nº 259.664.508-46. Indefiro os itens a) e b) de fls. 248/249, haja vista a impertinência na atual fase processual. No que tange ao item c) de fls. 248/249: Defiro. Expeça-se a minuta de requisição de pequeno valor referente ao honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.254,21 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizados até 06/2011, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Por se tratar exclusivamente de ofício requisitório, aguarde-se em Secretaria seu respectivo pagamento. I. C.

0011129-59.2013.403.6100 - PRA BICHO IND/ E COM/ LTDA(SP317721 - CAROLINA LUISA MANCINI NETTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos. Fls. 471/473: Recebo a petição como emenda à inicial. A parte autora comprova ter espontaneamente procedido ao depósito dos valores questionados (fls. 472), no montante de R\$ 36.835,78. Dessa forma, defiro a exclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, desde que inexistentes outros débitos, bem como a suspensão do débito. A base da presente decisão, por analogia, é a Súmula nº 112 do STJ e o disposto no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09. Intime-se, com urgência, a parte ré. São Paulo, 09 de agosto de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001605-24.2002.403.6100 (2002.61.00.001605-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040114-73.1992.403.6100 (92.0040114-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X RUBENS DOS SANTOS(SP063057 - MARIVONE DE SOUZA LUZ E SP113578 - VITOR MANOEL CASTAN)

Expeça-se MINUTA de ofício requisitório de pequeno valor, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação, a minuta deverá ser convalidada e encaminhada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria até o pagamento da requisição. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0726100-77.1991.403.6100 (91.0726100-4) - PARQUE MORUMBY ADMINISTRACAO LTDA S/C(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PARQUE MORUMBY ADMINISTRACAO LTDA S/C X UNIAO FEDERAL X PARQUE MORUMBY ADMINISTRACAO LTDA S/C X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pronunciamento da União de fls. 427/436, expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios no valor total de R\$ 356.047,47 (trezentos e cinquenta e seis mil, quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos) atualizados até 22/09/2009, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº

168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos. I. C.

0013505-04.2002.403.6100 (2002.61.00.013505-5) - FARMACIA VERONEZI LTDA X RAIMUNDO ROBERIO CORREIA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA VERONEZI LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RAIMUNDO ROBERIO CORREIA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 433: indefiro o pleito para intimação do CRF/SP para pagamento dos honorários e multa processual nos termos do artigo 457-J do CPC, haja vista o procedimento próprio previsto no artigo 730 do CPC. Fls. 434-435: comprove a autora FARMÁCIA VERONEZI LTDA a alteração de sua razão social para FARMÁCIA VERONEZI LTDA-ME, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhe-se comunicação eletrônica ao SEDI para retificação da grafia do nome da autora, a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Tendo em vista que o executado já foi citado (fl. 427), expeçam-se MINUTAS de ofício requisitório de pequeno valor, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das minutas, e no caso da empresa autora desde que comprovada a alteração de sua razão social (artigo 8º, IV, da Resolução CJF nº 168/2011), encaminhem-se os ofícios, por meio da CEUNI, diretamente ao Conselho Profissional, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução CJF nº 168/2011. Aguarde-se em Secretaria o pagamento das requisições. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6483

ACAO CIVIL PUBLICA

0010001-43.2009.403.6100 (2009.61.00.010001-1) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor, acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se o que restou determinado por aquela Corte, a fls. 95, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, quanto à sentença proferida a fls. 73/78, bem como do recurso de apelação interposto às fls. 81/88. Publique-se e, ao final, cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023680-76.2010.403.6100 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE UNIAO POR UM MUNDO MELHOR (SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X IRIOMAR ALVES DA COSTA (SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA)

Em fase de especificação de provas pretende a corre Iriomar Alves da Costa comprovar que não exercia de fato a Presidência da Associação indicada neste feito. O FNDE e o MPF requereram o julgamento antecipado da lide. A Associação Beneficente União por um mundo melhor não se manifestou. Decido. Indefiro a realização da prova oral requerida, na medida que a documentação carreada aos autos demonstra a situação jurídica ocupada pela corre, matéria inclusive já decidida nos autos. Ademais, acaso pretendesse incluir terceiros no feito, deveria ter se valido, no momento oportuno, dos meios processuais cabíveis. Venham os autos cls para sentença. Publique-se para ciência ao interessado e venham cls para sentença

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0064271-13.1992.403.6100 (92.0064271-3) - ERACLITO ALVES VANDERLEI X ANGELA ROSA VANDERLEI(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Ciência ao Itaú Unibanco S/A do desarquivamento dos autos.Fls. 92 - Regularize o i. subscritor de fls. 92 sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0013993-66.1996.403.6100 (96.0013993-8) - WILLIS MOSCARDINI CALADO(Proc. VALTER SILVERIO PEREIRA E Proc. LUCAS KOUJI KINPARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Diante da certidão retro, bem como a comprovação de que a Caixa Econômica Federal notificou o autor, para proceder à assinatura do Termo de Quitação, reputo adimplida a obrigação consubstanciada nestes autos.Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0117518-75.1970.403.6100 (00.0117518-1) - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA VICENTINA MENONI X LUIZA VITRO BIANCHI X CRISTINA APARECIDA BIANCHI X CLEUSA BIANCHI DE CARVALHO X AMARILDO BIANCHI X VANDERCI MARIA CANDIDO BIANCHI X LUIZA VITRO BIANCHINI X PEDRO BIANCHINI X FRANCISCA OLIVIA BIANCHINI X ISOLINA ROSA MIRANDA ZUCCO X CELIA ZUCCO(SP142188 - MARIA DE LOURDES SOARES) X ARTHUR JOSE ZUCCO X BENEDITA ARSITA ZUCCO PINTO X GENTIL SOARES PINTO X MARIA APARECIDA FONTES ZUCCO X ANGELA APARECIDA FERREIRA X ALUIZIO FERREIRA X ADERSON JOSE ZUCCO X ANA CRISTINA ZUCCO X ARTHUR JOSE ZUCCO NETO X ADERSON ZUCCO X ANGELA APARECIDA ZUCCO X SEBASTIAO BIANCHINI

Responda-se ao ofício de fls. 723/725, esclarecendo-se à Caixa Econômica Federal que as contas judiciais nº 0265.005.35.503.000-7 e 0265.005.35.502.999-8 não possuem natureza tributária, tampouco previdenciária, eis que seus depósitos concernem ao pagamento de indenização em Ação de Desapropriação, cujo ente depositante foi a AES Tietê S.A.Desta forma, deverá a Caixa Econômica Federal proceder à recomposição dos valores depositados nas contas originais.Fls. 727 - Cumpra a expropriante adequadamente a decisão judicial de fls. 714/717, devendo esclarecer se já está na posse definitiva do imóvel expropriado.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Oficie-se, após, dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.), acerca da decisão proferida a fls. 714/717 e, por fim, publique-se.

0129577-80.1979.403.6100 (00.0129577-2) - UNIAO FEDERAL X DIXIE TOGA LTDA.(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA)

Fls. 991/999 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0016079-78.2013.4.03.0000. Mantenho o teor da decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando-se a inexistência de notícia acerca dos efeitos em que foi recebido o aludido Agravo de Instrumento e que a mera interposição do recurso não tem o condão de suspender a eficácia de decisão exarada por este Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 987/989-verso, elaborando-se a minuta de ofício requisitório complementar.Após, intimem-se as partes, acerca da minuta elaborada e, não havendo impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento, porém com a restrição para que o depósito do valor a ser pago fique à disposição do Juízo.Fls. 1001/1003 - Comprove a expropriada, no prazo de 05 (cinco) dias, os poderes de representação da empresa DIXIE TOGA LTDA, devendo apresentar o atual Instrumento Societário.Atendida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, em relação aos valores existentes na conta judicial nº 0265.005.35511574-6, recomposta a fls. 969/970.Dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.) e, ao final, publique-se.

0000127-06.1987.403.6100 (87.0000127-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X UNIAO FEDERAL X PEDRO RAMINEZI(SP099058 - JOAO MAURO BIGLIAZZI) X JULIETE REZH MONARI X ALCIDES MONARI X MATHILDE REZK MARCHE(SP049690 - SILVIA REGINA DE PAULA VIEIRA) X ROSA REZK GABRIOLLI(SP180020 - PRISCILA REGINA DE PAULA VIEIRA) X SUCENA SHKARADA RESK(SP049690 - SILVIA REGINA DE PAULA VIEIRA) X ALBERTO REIZK JUNIOR(SP180020 - PRISCILA REGINA DE PAULA VIEIRA) X JOAO PAULO MARCHE X DALVA MARCHE X MARIA HELENA MARCHE

À vista da informação supra, torno sem efeito a certidão aposta às fls. 699, devendo a Secretaria cancelar, no

sistema processual, a anotação atinente ao trânsito em julgado. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.). Uma vez certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013669-80.2013.403.6100 - VALERIA REGINA SANTOS(SP279948 - EDILSON ROBERTO DE SOUZA) X DELEGACIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO X GWP FORT SEGURANCA E SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA - ME

Considerando-se que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta salários mínimos), falece competência a este Juízo, para processar e julgar o feito. Assim sendo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se às anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0470669-57.1982.403.6100 (00.0470669-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP068854 - MAURO AUGUSTO DE SOUZA PELTIER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LUIZ FERNANDO AUGUSTO E Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

À vista da informação prestada a fls. 429/448, atente a Secretaria, para que fatos como esse não mais ocorram. Considerando-se o teor da informação prestada a fls. 429/448, proceda-se à extração de 19 (dezenove) cópias da sentença proferida às fls. 315/321, acórdão de fls. 359/360, decisão de fls. 373/376-verso, decisão denegatória do Recurso Especial (fls. 423/424), além da certidão de trânsito em julgado, aposta às fls. 427. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se as referidas cópias ao MM.º Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mauá/SP, para que providencie o traslado das decisões aqui proferidas, para os respectivos processos de Execução Fiscal. Ciência às partes, acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte Embargante e o restante para a parte Embargada. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

INTERDITO PROIBITORIO

0012192-22.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT X FORCA SINDICAL X SINDICATO DOS METALURGICOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO X SINDICATO DOS QUIMICOS DE GUARULHOS E REGIAO (SINDIQUIMICOS) X SINDICATO DOS METALURGICOS DE GUARULHOS E REGIAO(SP036438 - REINALDO RINALDI)

Fls. 136/164 - Nada a ser deliberado, por ora. Aguarde-se a efetivação das citações dos réus, bem como a apresentação das respectivas contestações. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0058695-64.1977.403.6100 (00.0058695-1) - MARIA APPARECIDA DE LIMA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Tendo em vista a certidão de fls. 363, intime-se a reclamante para que apresente o valor atualizado em moeda corrente (Real R\$) e a quantidade de meses do exercício anterior (RRA), no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da resposta, intime-se a reclamada e não havendo impugnação, proceda a Secretaria as retificações necessárias no ofício requisitório nº 2013.0000159 e após, venham os autos para transmissão. Intime-se.

Expediente Nº 6488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0119449-35.1978.403.6100 (00.0119449-6) - FORD FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 240/245: Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, após apresentação pela parte autora das peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, dê-se vista à União Federal da informação de fls. 235 e, nada sendo requerido aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada. Int.

0000163-33.1996.403.6100 (96.0000163-4) - ANGELO NAPPI CEPI X ANGELO SIMETTI X ANTONIO CARLOS STEVANATO(SP202064 - CRISTIANE SALDANHA STEVANATO) X EDUARDO RACIUNAS X ELZA MARIA FERNANDES PAZINI X JOAO ROSSI X JORGE WUOWEY TARTUCE(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X KIYOSI KASSA X ORIDES CESPED E PAULO DE MELO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO)

Indefiro o pedido formulado pela parte Autora à fl. 418.O v. acórdão de fls. 354/356v, que transitou em julgado em 12/11/10, conforme certidão de fl. 378, estabeleceu a legitimidade passiva do BACEN, entidade autárquica federal, em relação à correção monetária dos saldos bloqueados das contas-poupança em apreço no presente feito. Sendo assim, não há que se falar em remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, nem mesmo no tocante à instituição financeira privada, que, juntamente com o BACEN, integra o polo passivo da demanda, uma vez que, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é fixada no momento da propositura da ação. Sem prejuízo, requeira a parte Autora o que dê direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0057195-59.1997.403.6100 (97.0057195-5) - HYRO RODRIGUES DOS SANTOS X HELENO DOS SANTOS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0012722-51.1998.403.6100 (98.0012722-4) - JOSE ARISTIDES RAMOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Após a discordância das partes com o cálculo apresentado pelo contador judicial a fls. 540/544, os autos retornaram àquele setor para que fossem prestados esclarecimentos. A contadoria judicial acolheu as alegações da CEF e retificou sua conta, tendo apresentado novo relatório e cálculos a fls. 568/576, apurando como montante devido pelo autor R\$ 10.342,62 atualizado até 04/2013. Instadas a se manifestar, a parte autora concordou com tal cálculo (fls. 580/581), enquanto a CEF discordou, ofertando novos cálculos no valor total de R\$ 100.449,22 para 03/2013 (fls. 587/574). Vieram os autos à conclusão para decisão acerca do valor da execução. É o relatório. Decido. Carece razão à Caixa Econômica Federal. Como pode ser visto a fls. 464/468, a ré apresentou uma conta, na qual foi apurada a quantia de R\$ 9.158,41 atualizada até 31/07/2009 a ser paga pelo autor, referente às diferenças entre as prestações calculadas com base no título judicial transitado em julgado e aquelas efetivamente pagas. Após várias discussões acerca dos critérios a serem aplicados nos cálculos, o contador judicial elaborou nova conta a fls. 569/576, tendo apurado o montante de R\$ 10.342,62 para 04/2013 como ainda devido pelo autor, valor este muito próximo àquele encontrado pela CEF. O autor concordou em pagar tal montante, no entanto, a ré manifestou sua discordância, apresentando nova conta onde foi obtida a exorbitante quantia de R\$ 100.449,22 para 03/2013, verificando este Juízo que a mesma não explicou o motivo da divergência entre seus próprios cálculos (ora R\$ 9.158,41, ora R\$ 100.449,22). Ressalte-se que não pode a CEF, após a apresentação dos seus cálculos (fls. 453/468), a ratificação expressa dos mesmos (fls. 509 e 534) e a remessa dos autos ao contador judicial, vir agora ofertar nova conta com valores tão divergentes daqueles apurados anteriormente, haja vista ter ocorrido o fenômeno da preclusão. Ademais, tal procedimento ofende o princípio da segurança jurídica e tende a eternizar o trâmite processual, malferindo, de igual modo, o princípio da celeridade processual. Nesse passo, não tendo a CEF apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pelo contador judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos. Frise-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fê em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade. Diante do exposto, fixo como valor total devido pelo autor a quantia de R\$ 10.342,62 (dez mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizada até o mês de abril de 2013. Promova o autor o recolhimento deste valor, nos termos da planilha de fls. 569/576, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida tal quantia, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.-se.

0024381-57.1998.403.6100 (98.0024381-0) - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X DIAS CARNEIRO

ADVOGADOS X EDUARDO SUSSEKIND E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Fls. 619/623: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Publique-se a decisão de fls. 615/616.DECISÃO DE FLS. 615/616: Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração pelos quais a embargante insurge-se contra a decisão proferida a fls. 581.Alega a embargante que há contradição na referida decisão.Os embargos foram opostos tempestivamente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, eis que não constato obscuridade, omissão ou contradição na decisão ora embargada.Saliento que como já se decidiu: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Deste modo, a irresignação do embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 581.Intime-se e após, transmitam-se as referidas ordens de pagamento.

0026823-93.1998.403.6100 (98.0026823-5) - ROGERIO FELIPE RODONTARO(SP096425 - MAURO HANNUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 266: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 255/258.Int.

0043192-65.1998.403.6100 (98.0043192-6) - ANTONIO FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BANCO BRADESCO S/A(SP179711 - MORGANA BRAZ DE SIQUEIRA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI)

Em que pese o acordo firmado entre a parte autora e a corré HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo (fls. 251/254), nota-se que, o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, portanto, não há a necessidade de prolação de sentença a fim de extinguir o presente feito.No que tange ao depósito efetuado pela corré Caixa Econômica Federal (fl.249), expeça-se alvará de levantamento em favor do autor.Após, em nada mais sendo requerido, determino o arquivamento definitivo dos autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0027746-17.2001.403.6100 (2001.61.00.027746-5) - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Fls. 251/252: Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, após apresentação pela parte autora das cópias necessárias à instrução do mandado. Silente, dê-se ciência à União Federal da informação de fls. 245 e, em nada sendo requerido aguarde-se no arquivo (fíndo) provocação da parte interessada.Int.

0026717-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026717-3) - JOSEFINA DIAS CALVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 363. Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 340/349, devendo ser retirada pelo patrono da CEF, certificando-se nos autos.Fls. 361. Indefiro, por ora, o pedido de remessa à contadoria. Junte a parte ré a documentação faltante, no que tange à memória de cálculos acostada às fls. 333/335, vez que ausentes as páginas 2 a 10, referentes ao período de 04/1987 a 05/2011.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071979-17.1992.403.6100 (92.0071979-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056313-73.1992.403.6100 (92.0056313-9)) BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X NUTRIBIS FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 327/331vº: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Publique-se as decisões de fls. 318 e 323/324.DECISÃO DE FLS. 318: Recebo a cls em 20/06/2013Encaminhe-se os autos ao SEDI para substituição do INSS pela União nos termos do artigo 16, par 3º da Lei 11.457/2007.Não logrou a executada comprovar a realização de compensação de valores por conta da Nutribis Fornecedora de Refeições Ltda, não havendo óbices para o levantamento da quantia depositada nos autos.Entendimento diverso violaria frontalmente a coisa julgada.Desta forma, expeça-se alvará dos valores depositados.Após tornem cls para sentença de extinção da

execução. Int e cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 323/324: Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração pelos quais a embargante insurge-se contra a decisão proferida a fls. 318. Alega a embargante que há contradição na referida decisão. Os embargos foram opostos tempestivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, eis que não constato obscuridade, omissão ou contradição na decisão ora embargada. Saliento que como já se decidi: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Deste modo, a irresignação do embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 318. Intime-se e após, expeça-se alvará de levantamento do depósito a fls. 286.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025814-59.2000.403.0399 (2000.03.99.025814-0) - LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA (SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da atualização dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 557/569, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002153-20.2000.403.6100 (2000.61.00.002153-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X JOSE CASSIO CAMPOS MENEZES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CASSIO CAMPOS MENEZES JUNIOR

Fls. 105: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

0000933-64.2012.403.6100 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS (SP296243 - NADIA AGUIAR SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA DOS SANTOS

Fls. 204: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062135-43.1992.403.6100 (92.0062135-0) - NORDON IND/ METALURGICAS S/A (SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029909-28.2005.403.6100 (2005.61.00.029909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO KARVELIS - ESPOLIO X ARLENE ROSA KARVELIS X ANDERSON APARECIDO KARVELIS X ADILSON KARVELIS X ARIANE KARVELIS (SP258670 - CRISTIANO DOS SANTOS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende a instituição financeira a restituição dos valores recebidos indevidamente por Armando Karvelis a título de FGTS, no montante equivalente a R\$ 12.135,25 (doze mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Afirma que o réu recebeu, através de saque, valores que não lhe pertenciam, eis que oriundos de equívoco atribuído ao COMIND, o que determina a devolução nos termos do disposto no Artigo 876 do Código Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 08/22). A ação foi proposta em face de Armando Karvelis, tendo sido constatado seu falecimento pelo Sr Oficial de Justiça na ocasião da citação, conforme documentos de fls. 30/31. Acostadas aos autos as cópias dos autos do inventário dos bens deixados pelo de cujus (fls. 70/101), tendo sido determinada a inclusão de seus sucessores no pólo passivo da demanda (fls. 102). Os corréus ANDERSON APARECIDO KARVELIS, ARIANE KARVELIS e ADILSON KARVELIS contestaram o pedido a fls. 124/135, arguindo preliminares de ilegitimidade de parte e nulidade da citação, diante da não inclusão de ARLENE ROSA KARVELIS no pólo passivo da demanda. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 143/165. Os réus apresentaram impugnação ao valor da causa que foi

julgada improcedente (fls. 183/190). A CEF acostou laudo pericial acerca da conta vinculada do FGTS de titularidade do réu (fls. 201/228). Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e determinada a citação de Arlene Rosa Karvelis (fls. 230/232), que não apresentou defesa (fls. 250). Proferida sentença reconhecendo a prescrição da pretensão da autora (fls. 252/255), a qual foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 275/276). Baixados os autos, foi deferida a produção de prova pericial contábil (fls. 292). Laudo pericial a fls. 303/334. A CEF concordou com o laudo (fls. 339) e os réus, embora devidamente intimados, não se manifestaram no prazo deferido (fls. 340). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. As preliminares já foram analisadas pelo Juízo na ocasião do saneamento do feito. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado é procedente. Nos termos do Artigo 876 do Código Civil, Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir, obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. No caso em análise, resta evidenciado o pagamento indevido de valores a título de FGTS em favor de Armando Karvelis decorrentes de erro do Banco COMIND, que não debitou da conta o saldo transferido para o banco Itaú, gerando um resíduo migrado para a CEF em maio de 1993. A prova pericial produzida nestes autos apurou o pagamento indevido em favor do autor em 07 de junho de 1996, do montante de R\$ 6.384,75 que, subtraído do saldo existente na contra Plano Verão e atualizado com base nos índices de remuneração dos saldos do FGTS para a data do ajuizamento do feito, totaliza R\$ 12.135,25, cobrados pela CEF nestes autos. Ainda que o crédito tenha sido operacionalizado por erro bancário, tal fato não transfere a propriedade dos valores ao titular da conta, o que justifica a restituição à instituição financeira. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo AGRESP 201101686691 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1266948 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 21/05/2012) ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista. 2. Agravo regimental não provido. Cite-se ainda que, conforme já decidido pelo E. TRF da 4ª Região, Não obstante a parte autora tenha agido de boa-fé por ocasião do levantamento do saldo da conta do FGTS, é imperioso reconhecer que a parte autora recebeu valores que não lhe eram devidos, sendo obrigados a restituí-los, por força do art. 876 do Código Civil, sob pena de incidir em enriquecimento indevido, não importando de quem seja a responsabilidade pelo erro na atualização da conta do FGTS que culminou com o saque de valores indevidos pelo titular da conta fundiária. (Processo 00235033320064036301, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE Sigla do órgão TR4 Órgão julgador 4ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 19/11/2012). Por fim, ressalto que, nos termos do Artigo 1997 do Código Civil, os réus devem responder pelos valores cobrados na presente demanda na proporção da parte da herança que coube a cada um. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus à devolução dos valores sacados indevidamente por ARMANDO KARVELIS de sua conta fundiária, no valor de R\$ 12.135,25, atualizados até 09 de janeiro de 2006, proporcionalmente ao quinhão hereditário de cada um. O débito será atualizado pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS. Condene os réus ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (um mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0010294-13.2009.403.6100 (2009.61.00.010294-9) - MARKINVEST GESTAO DE PARTICIPACOES LTDA(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 714/717, a qual julgou procedente o pedido formulado. Alega que a sentença contém contradição, sustentando que o prazo decadencial deve ser contado a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da União Federal contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 714/717. P.R.I.

0001115-84.2011.403.6100 - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos autores através dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença proferida a fls. 972/973, a qual julgou improcedente o pedido formulado. Argumenta

que, por ter sido reconhecido em parte o crédito apontado, havendo divergência tão somente com relação à taxa de juros, o pedido deveria ter sido julgado parcialmente procedente. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. A parte autora afirmou na petição inicial que o Fisco não havia reconhecido os créditos existentes em seu nome a título de PIS decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos Artigos 18 da MP 1212/95 e sucessivas reedições, bem como do artigo 15 da Lei n 9.715/98, objeto da ADIN 1417-0. No entanto, as provas produzidas nos autos demonstram que o crédito foi devidamente reconhecido pela Receita Federal com base na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, bem como que os valores apurados não foram suficientes para a quitação integral de seu débito por força de erro atribuído ao contribuinte, no tocante à aplicação dos juros, o que ensejou propositura de ação de execução fiscal para a cobrança do saldo remanescente. O provimento jurisdicional foi claro ao considerar legítima a conduta do Fisco, que apurou e compensou os créditos na forma da lei, razão pela qual não há qualquer vício na sentença proferida a ser sanado nos presentes embargos. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n° 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n° 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 972/973. P.R.I.

0022962-11.2012.403.6100 - REINALDO CARIAS DE MORAIS X LUCIVANDA DE OLIVEIRA MORAES (SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS E SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 91/92, atinente à retificação do valor à causa, bem como ao recolhimento de custas processuais devidas, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n° 64/05. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006068-23.2013.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A (SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA (Proc. 596 - WANIANIA MARIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora seja declarada a nulidade do crédito tributário constituído através das inscrições 1968910, 1968911 e 1968909 (Débitos n 350000883846; 350000883847 e 350000883848). Argumenta que os valores são decorrentes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, tendo sido instaurado o processo administrativo n 02001.005786/2011-38, o qual se encontra eivado de nulidades. Afirma que inexistente nexo de causalidade que justifique a cobrança da taxa, uma vez que não houve exercício do Poder de Polícia do IBAMA que justificasse a incidência do Artigo 17-B da Lei n 6.938/81. Sustenta que somente poderia ser cobrada a TCFA pelo efetivo exercício do Poder de Polícia, não podendo haver qualquer cobrança pela atuação em potencial do Estado. Juntou procuração e documentos (fls. 13/56). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 67/67-verso). A parte autora comprovou a realização do depósito do montante devido (fls. 69/72) e interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 93/108), o qual foi convertido em retido (fls. 113/116). Contestação da União Federal acostada a fls. 117/126, pugnando a corrê pela extinção do processo sem julgamento do mérito em função de sua ilegitimidade passiva. O IBAMA contestou o pedido a fls. 130/139, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplicas às contestações (fls. 142/153). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, posto que somente o IBAMA deve figurar no pólo passivo das ações em que se discute a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 4ª Região: (Processo AC 200271000410306 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 02/08/2006 PÁGINA: 303) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IBAMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1 - Não se deve confundir a União, entidade política, com as suas autarquias (no caso o IBAMA, criado pela Lei 7.735/89), pois estas são entidades, com personalidade jurídica própria, integrantes da administração pública indireta e que devem ser defendidas, em sede judicial, pela Procuradoria Federal, cujas atribuições atualmente se encontram descritas na MP 2.229-43/2001. Ilegitimidade passiva da União, na espécie, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 2 - Processo extinto, de ofício, sem apreciação de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, prejudicado o exame do apelo da parte ré. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir

suscitada pelo IBAMA, uma vez que a autora adquiriu por incorporação a USINA DA BARRA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, o que evidencia seu legítimo interesse na propositura da demanda. Passo ao exame do mérito. Não assiste razão à autora em suas argumentações. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA encontra previsão no artigo 17-B da Lei n. 6.938/81, com redação da Lei n. 10.165/2000, e possui como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Conforme já asseverado pelo Juízo na ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, a incidência do tributo foi chancelada pelo E. Supremo Tribunal Federal e não comporta maiores digressões. A questão da necessidade de atuação efetiva do IBAMA foi amplamente abordada no voto do Relator do Recurso Extraordinário n. 416.601/DF, conforme trecho a seguir colacionado: No caso, tem-se uma taxa decorrente do poder de polícia exercido pelo IBAMA. Este, assevera Sacha Calmon Navarro Coelho, no parecer transcrito às fls. 374 e seguintes, forte na Lei n. 6.938/81, art. 10, 1 a 4, ocupa-se de duas atividades: (...) o licenciamento das atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, atividades que realiza em caráter supletivo, quando os Estados não o fazem (art. 10, caput), concorrente com estes (art. 10, 2), ou exclusivo, para as atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional (art. 10, 4); a fiscalização dessas mesmas atividades, para verificar se se desenvolvem nos termos em que autorizadas, o que faz em caráter supletivo, quando Estados e Municípios não a empreendem. (...) (fl. 375). A hipótese de incidência da taxa é a fiscalização de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, exercida pelo IBAMA (Lei n. 6.938/81, art. 17-B, com a redação da Lei n. 10.165/2000). Tem-se, pois, taxa que remunera exercício de poder de polícia do Estado. Não há invocar o argumento no sentido de que a taxa decorrente do poder de polícia fica restrita aos contribuintes cujos estabelecimentos tivessem sido efetivamente visitados pela fiscalização, por isso que, registra Sacha Calmon - parecer fl. 377 - essa questão já foi resolvida, pela negativa, pelo Supremo Tribunal Federal, que deixou assentada em diversos julgados a suficiência da manutenção, pelo sujeito ativo, de órgão de controle em funcionamento (cf., inter plures, RE 116.518 e RE 230.973). Andou bem a Suprema Corte brasileira em não aferrar-se ao método antiquado de vistoria porta a porta, abrindo as portas do Direito às inovações tecnológicas que caracterizam nossa era. Destarte, os que exercem atividades de impacto ambiental tipificadas na lei sujeitam-se à fiscalização do IBAMA, pelo que são contribuintes da taxa decorrente dessa fiscalização, fiscalização que consubstancia, vale repetir, o poder de polícia estatal. Vale transcrever ainda a manifestação do Exmo. Sr. Ministro Joaquim Barbosa, que em seu voto considerou não haver ofensa ao art. 145, II, da Carta Magna pela suposta ausência de efetivo exercício do poder de polícia, entendimento compartilhado pelos demais integrantes da Corte, que acompanharam por unanimidade o voto do Relator. Assim, não há como afastar a incidência do tributo pelos motivos indicados na petição inicial. Diante do exposto: 1) reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal e, com relação a esta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) com relação ao IBAMA, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos réus, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, determino a conversão dos depósitos realizados nestes autos em renda da União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009212-05.2013.403.6100 - MARCIA MARUCCI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária pretende a Autora a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS; a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de junho de 1987 (18,02%); janeiro de 1989 (42,72%); fevereiro de 1989 (10,14%); abril de 1990 (44,80%); maio de 1990 (5,38%); junho de 1990 (9,61%); julho de 1990 (10,79%); janeiro de 1991 (13,69% e março de 1991 (8,50%); bem como seja a parte ré intimada a exibir extratos das contas vinculadas ao FGTS da Autora desde a data de opção até a presente data. Alega ser optante do FGTS desde 01/07/1970, tendo direito à aplicação progressiva de taxa de juros, bem como que a correção monetária não foi computada com base nos índices mencionados. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 17/40. O benefício da justiça gratuita foi deferido a fls. 100. (fls. 44). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 53/59, alegando em preliminar a falta de interesse de agir, tendo em vista a adesão da autora ao acordo da Lei Complementar n. 110/01 pela Internet, carência da ação e prescrição do direito quanto aos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A fls. 59/61 a Ré acostou aos autos o termo de adesão da autora aos termos da Lei Complementar 110/01, realizado pela internet, bem como ofício expedido ao antigo banco arrecadador de FGTS, solicitando extratos das contas vinculadas à autora até a transferência para CEF ou para outro banco. Réplica a fls. 64/72. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. No que atine ao pedido de correção monetária, acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n. 110/01, tendo em vista que a CEF comprovou nos autos a fls. 59 a adesão da autora ao acordo proposto pela mencionada legislação. Nesse passo, considerando que a autora firmou com a ré o acordo previsto pela Lei Complementar n

110/01 para pagamento dos valores relativos à correção monetária incidente sobre os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, e que por força do disposto no Art. 6, inciso III, daquela norma, o trabalhador que optasse por receber os valores na forma estipulada pela legislação renunciaria ao direito de demandar em Juízo acerca de eventuais diferenças, não se verifica a presença do interesse processual no tocante à incidência dos índices de correção monetária pleiteados. Frise-se que não há que se falar na inidoneidade do referido documento acostado pela Ré, vez que a adesão via internet encontra respaldo no 1º do artigo 3º do Decreto nº 3913/01. Desnecessária, assim, a juntada de termo de adesão assinado pela autora, cabendo ressaltar que no documento de fls. 59 consta a sua identificação, hora da adesão, bem como o número do protocolo, sendo o mesmo meio hábil e suficiente a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Corroborando este entendimento, cito o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. LC Nº 110/01. TERMO DE ADESÃO FIRMADO POR MEIO DE VIA ELETRÔNICA, INTERNET. VALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. - A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. Desta forma, é evidente a validade da adesão manifestada pela rede mundial de computadores: - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - Para se opor ao acordo firmado por seu constituinte, o advogado deve apontar e demonstrar concretamente que ele trouxe prejuízo tão grave que impeça a homologação, ou que foi viciado na forma da lei civil. - Embargos Infringentes a que se dá provimento (EI 200561000223346 EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1161514 Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJI DATA:12/04/2010 PÁGINA: 14) Quanto ao pedido de juros progressivos, melhor sorte não assiste à autora, também merecendo acolhida a preliminar de falta de interesse processual argüida pela Ré. O FGTS foi instituído pela Lei nº 5107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito à opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, a autora firmou opção ao FGTS em 01 de julho de 1970 (fls. 30), na vigência da Lei nº 5.107/66, que previa a capitalização dos juros, tendo permanecido no mesmo emprego (Banco Itaú América S.A) por no mínimo três anos consecutivos (01/07/70 a 31/10/73). Assim, militar em favor da Ré CEF a presunção legal de que a taxa progressiva de juros já foi creditada na conta de FGTS da autora, de forma que deveria a mesma comprovar que a instituição financeira deixou de aplicar a progressividade de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu. Conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei nº 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação. 2 - Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 200461040000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO. I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie. V - Recurso do autor parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440 Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA:19/02/2009 PÁGINA:

436 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Em face do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita, da qual é beneficiária. P. R. I.

0010015-85.2013.403.6100 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA LANCHONETE - ME X MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO VIEIRA X ANTONIO ROBERTO VIEIRA(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, na qual os autores, intimados a dar cumprimento às determinações de fls. 245/246, deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 248). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010711-24.2013.403.6100 - KLEBER DIAS RODRIGUES(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, na qual o autor, intimado a dar cumprimento às determinações de fls. 62, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 63). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0013878-49.2013.403.6100 - VILA LOBOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual a autora se declara credora da ré, pela importância líquida, certa e exigível de R\$ 2.593.638,82, representada pelo título da dívida pública indicado na inicial. Pretende, assim, a compensação desse crédito com débitos tributários vencidos e vincendos, até o esgotamento do montante representado pelo título. A inicial veio instruída com documentos (fls. 27/56). É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora apresenta o Título da Dívida Externa denominado Municipality of Pará (Belém), emitido em 1915, sob o n A13638, pleiteando a utilização do crédito correspondente para a quitação de tributos federais. Trata-se, portanto, de título emitido no início do século passado, entre 1904 e 1930, sendo inequívoco o decurso do prazo prescricional para resgate, posto que o autor não tomou qualquer providência para ver adimplido seu crédito, não o tendo exigido no momento oportuno. Assim, como é de conhecimento geral a lei não socorre aos que ficam inertes. Não pode o devedor ser compelido a pagar a qualquer tempo seu credor, não é o intuito da norma legal que alguém fique por tempo indeterminado à mercê da vontade do credor em exigir seu crédito. O Decreto-lei 263/67 autorizou o resgate de títulos da dívida pública interna Fundada Federal que não possuísem cláusula de correção monetária, prevendo o prazo de resgate de seis meses, que posteriormente foi ampliado para doze meses, pelo Decreto-lei 396/68, contados da data do início da execução efetiva dos respectivos serviços, que seria divulgada em edital publicado pelo Banco Central do Brasil, prevendo ainda expressamente que após tal prazo a dívida e os juros seriam considerados prescritos. Primeiramente, ressalto que não há que se falar em inconstitucionalidade pelo fato de o prazo prescricional vir disposto em decreto-lei, diante do que previa a Constituição então vigente. A contagem do prazo mencionado nos referidos decretos-lei iniciou-se com a publicação do edital em 04.07.1968 e o não exercício do direito de resgate dentro do prazo fixado, acarretou a extinção das apólices e do crédito nelas contido. Ainda que não se considere a aplicação desses decretos-leis para o caso em tela, por qualquer prazo que se considere os títulos apresentados estão prescritos. O Decreto 20910/32 já previa o prazo prescricional de cinco anos para cobrança das dívidas passivas da União. E mesmo que utilizado o maior prazo prescricional presente no atual ordenamento civil em prol do autor, conforme constante do artigo 205 do Código Civil de 2002 que estabelece o prazo prescricional de 10 anos para ações pessoais, constataremos a prescrição. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS FISCAIS INSS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA - EXTRA PETITA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Na hipótese dos autos, discute-se, basicamente, sobre a possibilidade de compensação de débitos fiscais da parte Autora junto ao INSS, com créditos que detém em face da União, através de títulos da dívida pública externa emitidos em 1911 e 1932. 2.3.4. A prescrição é um instituto jurídico destinado a preservar a segurança das relações jurídicas. Não é dado ao credor ficar inerte esperando passivamente que o devedor cumpra sua obrigação. As apólices da dívida pública externa com as quais pretende a apelante quitar seu débito junto à Previdência Social datam de 1911 e 1932, emitidas, portanto, há mais de 90 (noventa) e 70 (setenta) anos respectivamente, e, pretender a apelante, só agora, compensar seus débitos fiscais com tais títulos, afronta o bom senso jurídico e o

princípio da boa-fé que devem presidir as relações jurídicas.5. Ademais, é forçoso verificar que, por qualquer prazo prescricional existente em nosso direito, é de se reconhecer a incidência da prescrição de tais títulos, mesmo que a eles não se apliquem especificamente os Decretos nrs. 263/67 e 396/68, posto que são títulos da dívida pública externa, a eles se aplicarão o prazo máximo da prescrição admitido pelo Código Civil, 20 anos (art. 177 CC/1916) ou 10 anos (art. 205 CC/2002).6. Importante frisar, por derradeiro, que o pleito dos Autores consiste na possibilidade da ocorrência do instituto da compensação, que, independentemente do direito aplicado às apólices (interno ou internacional), é instituto do direito tributário, regulado pelo art. 170 do CTN, que exige, para tal mister, créditos líquidos e certos, o que não ocorre, in casu, com as apólices da dívida pública externa, de emissão datada do início do século, carecedoras da necessária liquidez. A apólice da dívida pública que não tem cotação no mercado financeiro, sendo seu valor meramente histórico e de difícil resgate não se apresenta como hábil à quitação de tributos federais, tanto na forma de pagamento, dação, compensação ou qualquer outra forma de extinção do crédito tributário. (Precedentes STJ, TRF 1ª e 5ª Regiões).7. Apelação interposta pela Autora improvida.(TJ - RECURSO ESPECIAL n.º 654.391 Processo: 2004/0057368-4 Órgão Julgador: 3.ª TURMA Publicação DJ: 01/10/2001)E ainda:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 754621 Processo: 200103990562040 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 Documento: TRF300135815 Fonte DJU DATA:30/11/2007 PÁGINA: 773 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO. AGRAVO RETIDO. NÃO REITERAÇÃO. DECRETOS-LEI N.ºS. 263/67 E 396/68. CONSTITUIÇÃO DE 1967. CONSTITUCIONALIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MITIGAÇÃO.1. Agravo retido não conhecido uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, 1º, do Código de Processo Civil.2. De acordo com o Decreto-lei nº 263/67 foi estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para o resgate dos títulos, sendo posteriormente alterado para 01 (um) ano pelo Decreto-lei nº 396/68. A contagem do prazo iniciou-se com a publicação do edital em 04.07.1968, conforme art. 3º, do Decreto-lei nº 263/67. O não exercício do direito de resgate dentro do prazo fixado, acarretou a extinção das apólices e do crédito nelas contido.3. Constitucionalidade dos decretos-lei tendo em vista que regularam matéria financeira no tocante ao resgate de títulos públicos, e encontravam-se em consonância com o disposto no art. 58 da Constituição de 1967.4. Ainda que para alguns seja inconstitucional a regulamentação do prazo prescricional por decreto-lei sob a égide da Carta Política de 1967, subsiste o prazo de prescrição quinquenal dos créditos contra a Fazenda Pública insculpido no artigo 60 da Lei nº 4.069/62 e no Decreto nº 20.910/32. E tais títulos, considerando-se o prazo do resgate, encontram-se, na verdade, caducos há mais de 30 anos.Precedente desta Turma (TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.06.007326-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.2001, DJU 15.01.2002, p. 852).5. Em razão da invalidade dos títulos emitidos no século passado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela autora. 6. A verba honorária deve ser arbitrada nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Em razão do valor atribuído à causa e da complexidade da mesma, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).7. Resta prejudicado o pedido de desistência da ação, condicionado à limitação da condenação da autora em honorários advocatícios fixados em até 1% sobre o valor do débito consolidado, tendo em vista a fixação acima imposta.8. Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1268788 Processo: 199961000202079 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300148016 Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 563 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - TDP. RESGATE. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. MOEDA DE PRIVATIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCERTEZA E ILIQUIDEZ. PRETENSÃO IMPROCEDENTE.1. Os títulos da dívida pública, em exame, encontram-se atingidos pela prescrição, pois não resgatados no prazo e na forma dos Decretos-lei nº 263/67 e 396/68, diplomas que foram editados sem ofensa à Constituição, então vigente, tendo sido observado pela Administração o procedimento que, com a supressão da condição suspensiva, foi instituído, garantindo a publicidade, em favor dos credores, para efeito de permitir, a partir de então, a contagem do prazo prescricional de resgate. Caso em que, ademais, assentou a Turma que, ainda que questionada a validade dos decretos-lei, não poderia o prazo de doze meses ser majorado por décadas, como pretendido, muito além de cinco anos, em que se situa o cômputo geral da prescrição, em favor da Fazenda Pública.2. Tais títulos, além do mais, foram legalmente previstos e firmados com vinculação ao princípio do nominalismo, consubstanciando dívida de dinheiro, e não de valor, de modo que inviável a alteração de sua natureza jurídica, para permitir a correção monetária que, de resto, somente surgiu como instituto jurídico, muito posteriormente. 3. As apólices, emitidas no século passado, e que não foram resgatados pelos titulares originários, a tempo e modo, não podem gerar, décadas depois, direito a crédito, com qualidade de certeza e liquidez, como pretendido, de modo a legitimar a forma de comercialização, que se instaurou nos últimos tempos. Não se podeter como superada a fatalidade da inércia do credor originário para, em proveito, dos posteriores, adquirentes em condições econômicas não explicitadas, transformar um direito prescrito e, se assim não fosse, corroído pela ação econômica do tempo, em oportunidade de negócio e lucro, cuja dimensão os próprios valores e critérios de cálculos pretendidos revelam.4. Precedentes.Vale acrescentar, por fim,

que nos termos do 5 do Artigo 219 do Código de Processo Civil, O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. DISPOSITIVO Posto isso, reconheço a prescrição dos títulos apresentados pela autora e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c/c o artigo 285-A, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005843-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081461-86.1992.403.6100 (92.0081461-1)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ANTONIO AUGUSTO COUTO X DOLORES RIBEIRO RICCI X EMILIA SATOSHI MIYAMARU SEO X SONIA REGINA HOMEM DE MELLO CASTANHO X SONIA MARIA BARCANTE DA VEIGA(SP009703 - RICARDO MENDES LEAL FILHO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP em face de ANTONIO AUGUSTO COUTO E OUTROS, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 9.269,10 para 01/2013, sustentando haver excesso de execução. Insurge-se no tocante aos juros de mora aplicados pela embargada a partir de 01/2003. Apresenta planilha de cálculo a fls. 08/13, na qual propõe a quantia de R\$ 7.985,95 (sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) como correta, atualizada para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 14. Devidamente intimada, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela embargante, requerendo sua homologação (fls. 16). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da concordância da embargada com os cálculos apresentados pela embargante, não há controvérsia entre as partes quando aos valores a serem pagos em execução, devendo prevalecer a conta apresentada a fls. 08/13. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir na quantia de R\$ 7.985,95 (sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) atualizada até janeiro/2013. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à presente causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 08/13 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0010013-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011121-58.2008.403.6100 (2008.61.00.011121-1)) MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X TEODORA ALVES DA COSTA FIM(SP182488 - LEOPOLDO CHAGAS DONDA E SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo MUNICIPIO DE SÃO PAULO em face de TEODORA ALVES DA COSTA FIM, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 1.394,59 para 10/2012, sustentando haver excesso de execução. Alega que a embargada não utilizou a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal. Apresenta sua conta a fls. 03, propondo a quantia de R\$ 1.134,04 (um mil, cento e trinta e quatro reais e quatro centavos) como correta, atualizada até 05/2013, a ser dividida com a União Federal. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 06. Devidamente intimada, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 09). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da concordância da embargada com os cálculos apresentados pelo embargante, não há controvérsia entre as partes quando aos valores a serem pagos em execução, devendo prevalecer a conta apresentada a fls. 03. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir na quantia de R\$ 1.134,04 (um mil, cento e trinta e quatro reais e quatro centavos) atualizada até maio/2013, a ser repartida com a corrê União Federal. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 03 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082393-74.1992.403.6100 (92.0082393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663247-32.1991.403.6100 (91.0663247-5)) CARLOS RUY DE MORAES SILVEIRA X THEREZINHA BERNAL SILVEIRA X PEDRO FONTCUBERTA COMA X PAULO LOPES DOS SANTOS X FRANCISCO CAMPOS BARBOSA X EDUARDO FAUST NETO X VANESSA ROCHA FAUST(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício de VANESSA ROCHA FAUST, sucessora do autor Eduardo Faus Netto, advogada que atua em causa própria (fls. 257 e 259).2. Fica VANESSA ROCHA FAUST intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0010975-12.2011.403.6100 - ACOS VIC LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 361/367: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 337, referente a honorários periciais, em benefício do perito judicial. 3. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022485-61.2007.403.6100 (2007.61.00.022485-2) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ADAILTON RIBEIRO ROCHA X ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X AUGUSTA GOMES DE FRANCA X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X GENILDA SILVESTRE SILVA X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X ISMELIA ALVES PINHEIRO X JOAO ALVES X JOAO ORTIZ DE CAMARGO X JUVADINO PEREIRA LOULA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP076346 - MILTON SIQUEIRA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

1. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0050605-37.1995.403.6100), cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.2. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0134790-67.1979.403.6100 (00.0134790-0) - EMPRESA MELHORAMENTOS DO JUQUIA LTDA - ME(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X EMPRESA MELHORAMENTOS DO JUQUIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 597/600: nego provimento aos embargos de declaração. Não há contradição, obscuridade ou omissão no item 1 da decisão de fl. 591. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. O julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF foi concluído em 14.03.2013. Não se pode deixar de observar o entendimento manifestado quanto ao tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Da força normativa da Constituição, no entendimento de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, decorre que suas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que o julgamento noticiado acima em controle concentrado de constitucionalidade (que produz efeitos objetivos, para todos), não tenha transitado em julgado, que não tenha sido publicado o respectivo acórdão ou que não tenha sido editada súmula vinculante.2. Fls. 596 e 597/600: ante a ausência de impugnação da exequente e afastada a impugnação da União ao ofício precatório nº 20130000138, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.5. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0012124-49.1988.403.6100 (88.0012124-1) - BANCO FORD SA X CNF -ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BANCO FORD SA X UNIAO FEDERAL X CNF -ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 924/925: anote a Secretaria a baixa da penhora efetuada no rosto destes autos referente aos autos da execução fiscal n.º 0036248-04.2012.403.6182 ante a determinação do juízo da 6ª Vara Federal Especializada nas

Execuções Fiscais de São Paulo /SP.2. Fls. 927/928 e 929/931: adote a Secretaria as seguintes providências:i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), o valor do crédito penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, seu respectivo valor e o montante das parcelas já depositadas nestes autos, com as folhas dos autos em que se contêm as guias de depósito. 3. Comunique a Secretaria ao juízo da 5ª Vara Federal Especializada nas Execuções Fiscais de São Paulo /SP, por meio de correio eletrônico, informando da efetivação do arresto no rosto destes autos.4. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20100000163 (fl. 920), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.7. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0010509-53.1990.403.6100 (90.0010509-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027833-90.1989.403.6100 (89.0027833-9)) FREDERICO STACCHINI X FILPPER IND/ E COM/ LTDA X GENESIO RAMOS X HARALD SCHUFF X HEIDRUN BLAU X JOAO TOSHIO HIGA X JORGE HENRIQUE GRASSON X JOSE MIGUEL NUNES X JOSE NILDO BERTTI X LIVIO LEMMI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FREDERICO STACCHINI X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

1. Fls. 772/777: oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para que transfira o valor parcial de R\$ 81,40 (oitenta e um reais e quarenta centavos), para novembro de 2012, depositado na conta n.º 1200128332024, para o juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo/SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 0043631-04.2010.403.6182, relativa às inscrições na Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.4.10.004700-24, 80.6.08.060740-32 e 80.6.10.010075-94 (PAB da CEF do Fórum das Execuções Fiscais, agência 2527-5, em conta a ser aberta no momento da operação à disposição desse juízo).2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo/SP, que foi determinada a transferência do valor de R\$ 81,40 (oitenta e um reais e quarenta centavos), para novembro de 2012, à sua ordem, com cópia digitalizada desta decisão e do ofício expedido.3. Após a efetivação da transferência acima, será analisado o pedido de levantamento do saldo remanescente pela exequente FILPPER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (fls. 761/762).Publique-se. Intime-se.

0023118-63.1993.403.6100 (93.0023118-9) - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA - EPP(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA - EPP X FAZENDA NACIONAL

1. A denominação da exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ não corresponde à constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral da exequente no CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo ativo a denominação do exequente no CNPJ: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA - EPP.3. Alterada a denominação da exequente no SEDI, expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução em benefício da exequente.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

0050605-37.1995.403.6100 (95.0050605-0) - ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA X ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X AUGUSTA GOMES DE FRANCA X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X GENILDA SILVESTRE SILVA X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X ISMELIA ALVES PINHEIRO X JOAO ALVES X JOAO ORTIZ DE CAMARGO X JUVADINO PEREIRA LOULA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP076346 - MILTON SIQUEIRA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AUGUSTA GOMES DE FRANCA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GENILDA SILVESTRE SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ISMELIA ALVES PINHEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOAO ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOAO ORTIZ DE CAMARGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JUVADINO PEREIRA LOULA

X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para que retifique, no registro da autuação, o assunto destes autos, afim de constar apenas 1215 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEI 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PUBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO e para alteração do nome do exequente ADAILTON RIBEIRO ROCHA para ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA, conforme consta do comprovante de situação cadastral dele no Cadastro da Pessoa Física - CPF.3. Deixo de determinar a intimação da União relativamente aos exequentes GENILDA SILVESTRE SILVA, JOAO ORTIZ DE CAMARGO e JUVADINO PEREIRA LOULA, para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil. Estes dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425. 4. Indiquem os autores o órgão da administração pública ao qual estão vinculados e se na qualidade de ativos, inativos ou pensionistas, nos termos do inciso VII do artigo 8.º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.5. Comproven os autores, por certidão, as datas de concessão de eventual aposentadoria ou pensão, para efeito de determinar a incidência ou não da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS, nos termos do artigo 8º, inciso VIII, da Resolução n.º 168 do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004.6. Cabe também a resolução da questão da incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS sobre os valores que serão pagos nestes autos, considerada a data em que o servidor passou para a inatividade, em virtude de concessão de aposentadoria, ou tendo presente a data de concessão de eventual pensão a dependente daquele.O artigo 16-A e seu parágrafo único, da Lei 10.887, de 18.6.2007, dispõe o seguinte:Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Tanto a cabeça como o parágrafo único desses dispositivos não instituem a contribuição para o PSS, mas apenas dispõem que deverá ser retida na fonte e estabelecem a forma dessa retenção.A contribuição para o PSS foi instituída pelo artigo 231, caput e 1.º, da Lei 8.112/1990, nos seguintes termos:Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. 1 A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.A Lei 8.162, de 8.1.1991, no artigo 8º, fixou em 1.º de janeiro de 1991 o termo inicial dessa contribuição e, no artigo 9.º, as respectivas alíquotas:Art. 8º A partir de 1º de abril de 1991, os servidores qualificados no art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, passam a contribuir mensalmente para o Plano de Seguridade Social do Servidor, instituído pelo art. 183 da mesma Lei.Art. 9º A contribuição mensal a que se refere o art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, incidirá sobre a remuneração mensal do servidor e será calculada mediante aplicação da seguinte tabela: Faixas (com base no PCC - Lei nº 5.645/70 AlíquotasAté o valor correspondente à Ref. NA 8 9%Do valor correspondente à Ref. NA 9 à correspondente à Ref. NI 21 10%Do valor correspondente à Ref. NI 22 ao correspondente à Ref. NS14 11%Acima do valor correspondente à Ref. NS 14 12%Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9.º da Lei 8.161/1991 no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 790 (ADI 790, Relator MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1993, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921).A Lei 8.688, de 21.7.1993, estabeleceu que, decorridos noventa dias de sua publicação, passariam a vigorar as seguintes alíquotas da contribuição para o PSS até 30 de junho de 1994:Art. 2º A contribuição mensal do servidor ao Plano de Seguridade Social incidirá sobre sua remuneração e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na seguinte tabela:FAIXAS (com base na tabela de vencimentos dos servidores do PCC - Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970) Alíquota (%))Remuneração correspondente a até 1,8 vezes o vencimento da Classe D, Padrão IV NA, inclusive 9Remuneração correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe D, Padrão IV NA, exclusive, até a correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive 10Remuneração correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até a correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive 11Remuneração superior a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NS 12 1º As alíquotas definidas neste artigo passam a vigorar no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, e serão aplicadas até 30 de junho de 1994. 2º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, projeto de lei dispondo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, e fixando as alíquotas a serem observadas a partir de 1º de julho de 1994. A Medida Provisória n.º 560, de 26.7.1994 (e suas sucessivas reedições), estabeleceu que a contribuição mensal do

servidor civil ativo incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na seguinte tabela, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil: F A I X AS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)

Alíquota(%)	Remuneração correspondente a
até 2,6	vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive
9	Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive
10	Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive
11	Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS

12 Tal norma foi impugnada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.135 (ADI 1135, Relator CARLOS VELLOSO; Relator para o acórdão SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/1997, DJ 05-12-1997 PP-63903 EMENT VOL-01894-01 PP-00061), julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade, no artigo 1.º da Medida Provisória n.º 628, de 23/09/94. e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória n.º 1.482-34, de 14/3/97, da frase com vigência a partir de 1.º de julho de 1994 e, e, nas Medidas Provisórias n.º 1.482-35. 1.482-36 e 1.482-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores (com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e). A Lei 9.630, de 23.4.1998 (fruto da conversão da MP 560/1994 e suas reedições) adequou-se ao que estabelecido pelo STF na citada Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.135, mantendo a cobrança da contribuição para o PSS nos moldes da tabela veiculada no artigo 2.º da Lei 8.688, de 21.7.1993: Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos. Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria. Art. 2º A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de: I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior; II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso anterior, respeitado o disposto no art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991. Art. 3º Até 30 de junho de 1997, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, a que se refere o art. 1º, será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas conforme a seguinte tabela: F A I X AS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)

Alíquota(%)	Remuneração correspondente a
até 2,6	vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive
9	Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive
10	Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive
11	Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS

12 Ante o quadro delineado acima, a contribuição para o PSS passou a ser exigível somente a partir de 90 dias da publicação da Lei 8.688, de 21.7.1993, nos moldes estabelecidos nesta lei, até 30.7.1997, quando passou a ser devida nos termos do artigo 1.º da Lei 9.630/1998, à alíquota única de 11% sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994. Até o início da vigência da Lei 8.688/1993, a contribuição para do servidor era exigível à alíquota de 6%, nos termos do Decreto-Lei 3.347/1941, que, contudo, não se confunde com a contribuição para o PSS, nem incide sobre pagamentos realizados por meio de precatório ou requisitório. Sobre os valores de proventos de aposentadorias e pensões pagos no período em questão não pode incidir a contribuição para o PSS, uma vez que somente a partir da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003 e da Lei 10.887, de 18.6.2007, foi autorizada a cobrança dessa contribuição sobre proventos e pensões, nos termos do magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI 2.010-MC. Cito, exemplificativamente, as ementas destes julgados: Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos e pensões: inconstitucionalidade da cobrança no período sob a vigência da EC 20/98 (AI 539824 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00020 EMENT VOL-02213-07 PP-01345). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido (RE 435210 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-10 PP-02006). Tendo

presente que o período em execução situa-se entre janeiro de 1993 e julho de 2001, anterior à Emenda Constitucional 41/2003 e à Lei 10.887/2007, que institui a cobrança do PSS sobre proventos de aposentadoria e pensão, esta contribuição não poderá ser retida sobre os valores pagos a título de aposentadoria e pensão pagos no período em questão. Ainda, sobre os valores que não digam respeito a aposentadoria e pensão, sobre os quais incidem a contribuição do PSS por força do inciso VIII do artigo 8.º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, tal contribuição deverá ser retida somente sobre os valores principais, excluídos os juros moratórios, que não integram a base de cálculo dessa contribuição, a teor do 1.º do artigo 4.º da Lei 10.887/2004, por não constituírem tais juros vencimento do cargo efetivo, vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei, adicional de caráter individual ou qualquer outra vantagem funcional devida ao servidor, mas indenização pela mora no pagamento das verbas fixadas no título executivo. O esclarecimento desses fatos se faz necessário para posterior remessa dos autos à contadoria, a fim de que esta apure os valores sobre os quais incidem a contribuição para o PSS, com as ressalvas já feitas relativamente à não incidência desta contribuição sobre valores de aposentadorias e pensões e sobre juros moratórios. 7. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, ficam os exequentes ADAILTON RIBEIRO ROCHA, AUGUSTA GOMES DE FRANCA, CLAUDIO MOREIRA DA SILVA, INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA e ISMELIA ALVES PINHEIRO intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.8. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVII, a e b, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo, ficam os exequentes GENILDA SILVESTRE SILVA, JOAO ORTIZ DE CAMARGO e JUVADINO PEREIRA LOULA intimados para, no mesmo prazo de dez dias, informar: i) o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente; e ii) eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.9. Os exequentes indicados no item 9 deverão apresentar cópia da cédula de identidade - RG para possibilitar a expedição de ofício precatório, nos termos do artigo 5º, inciso XII, da Resolução nº 115, de 29.6.2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0663356-46.1991.403.6100 (91.0663356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009991-29.1991.403.6100 (91.0009991-0)) SANDRO PERCARIO (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SANDRO PERCARIO

1. Fl. 331/332: julgo prejudicado o requerimento formulado pelo Banco Central do Brasil de penhora de veículos em nome do executado. Sobre o veículo de sua propriedade há registro de restrição judicial no RENAJUD. Embora haja veículo em nome do executado, a restrição sobre tal bem lhe retira a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Defiro o pedido do Banco Central do Brasil de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado SANDRO PERCARIO. A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito. Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém

todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 3. Fica o Banco Central do Brasil intimado da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 4. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se. Intime-se.

0003059-78.1998.403.6100 (98.0003059-0) - QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X BANCO RURAL S/A(SP138482B - CLAUDIO THURLER DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO RURAL S/A

1. Fl. 1174: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (CNPJ nº 60.889.326/0001-43), até o limite de R\$ 698,06 (seiscentos e noventa e oito reais e seis centavos), em 30.11.2012, já compreendida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011860-89.2012.403.6100 - EPSON PAULISTA LTDA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 178/186: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a UNIÃO intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0013886-60.2012.403.6100 - JOSE LUIS CARLOS PENADO(SP248312B - HÉRCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 134/139). 2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0019078-71.2012.403.6100 - SILVANA CRISTINA PEREIRA(SP220939 - MARCOS JOSÉ ANDRADE BENTO) X UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO - SP(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem. Inicialmente, a autora deduziu esta demanda apenas em face da UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO - CAMPUS GUAIANASES, pessoa jurídica de direito privado, pedindo a condenação desta na obrigação de expedir diploma do curso de Pedagogia, concluído em dezembro de 2009, independentemente da realização do Exame Nacional de Desenvolvimento do Ensino -

Enade, bem como a condenação dessa instituição de ensino ao pagamento de indenização de danos materiais. A autora afirma que o não comparecimento dela ao Enade decorreu da falta de ciência de sua seleção para esse exame e que perdeu o emprego em escola de educação infantil porque não apresentou o diploma. Pede a antecipação da tutela para determinar a expedição do diploma (fls. 2/23 e 117/118). A Justiça Estadual entendeu que, presente o pedido de expedição do diploma sem a realização, pela autora, do Exame Nacional de Desenvolvimento do Ensino - Enade, estava presente hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre a Universidade e a União, atraindo o ingresso desta a competência da Justiça Federal. Daí por que remeteu os autos à Justiça Federal (fls. 127/128). Distribuídos os autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, o pedido de antecipação da tutela foi deferido, para determinar à UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO - CAMPUS GUAIANASES que, no prazo de 10 dias, expedisse o certificado de colação de grau e o diploma, com o registro, no histórico escolar, da dispensa da autora de participar do Enade, por decisão judicial (fls. 134/135). A UNIÃO contestou. Suscita preliminares de ilegitimidade passiva para a causa, inépcia da petição inicial e falta de interesse processual. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 148/159). O INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 163/171). Tanto a UNIÃO como o INEP noticiaram que a autora está em situação regular em relação ao ENAD, por força do artigo 8º, 3, da Portaria nº 06, de 14.03.2012, do Ministro de Estado de Educação. A UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que a autora não concluiu o curso em 2009, e sim no segundo semestre de 2011. A autora confessa que seu endereço eletrônico estava desatualizado no banco de dados da Universidade. Era dela a obrigação de manter atualizado seu endereço eletrônico na Universidade. A Universidade inscreveu a autora no ENADE e a comunicou desse evento por meio do endereço eletrônico cadastrado. A autora está em situação regular em relação ao ENAD, por força do artigo 8º, 3, da Portaria nº 06, de 14.03.2012, do Ministro de Estado de Educação (fls. 200/215). A autora não se opôs à extinção do processo sem resolução do mérito em relação à UNIÃO e ao INEP, e requereu o prosseguimento do feito apenas em face da UNIVERSIDADE METODISTA (fls. 251/252). É o relatório. Fundamento e decido. Os autos foram remetidos à Justiça Federal ante para julgamento do pedido, em face da UNIÃO e do INEP, de expedição do certificado de colação de grau e do diploma, com o registro, no histórico escolar, da dispensa da autora de participar do ENAD, por decisão judicial. A UNIÃO e o INEP noticiaram que a autora estava em situação regular em relação ao ENAD, por força do artigo 8º, 3, da Portaria nº 06, de 14.03.2012, do Ministro de Estado de Educação. Ou seja, quando da remessa dos autos à Justiça Federal pela Justiça Estadual, em julho de 2012, já estava ausente a ilegitimidade passiva para a causa da UNIÃO e do ENAD porque totalmente superada a situação da regularidade da autora perante o ENAD, por força do artigo 8º, 3, da Portaria nº 06, de 14.03.2012, do Ministro de Estado de Educação. Resta apenas a resolução do mérito dos pedidos indenizatórios deduzidos pela autora em face da UNIVERSIDADE METODISTA, para cujo julgamento é manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal, tratando-se de demanda ajuizada por pessoa física em face de pessoa jurídica de direito privado. Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva para a causa da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda indenizatória promovida pela autora em face da UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, e determino a restituição dos autos à Justiça Estadual, para processar e julgar a demanda entre a autora e essa instituição de ensino. Proceda a Secretaria à remessa, à Justiça Estadual, dos autos da impugnação da assistência judiciária e da impugnação do valor da causa, juntamente com os desta demanda, e à baixa na distribuição em todos esses autos. Declaro prejudicada a decisão em que antecipada a tutela. Condeno a autora nas custas e ao pagamento, à UNIÃO e ao INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, em proporções iguais, dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Certificado o decurso de prazo, restitua-se os autos à Justiça Estadual. Publique-se. Intimem-se a UNIÃO e o INEP.

0003051-76.2013.403.6100 - FABIO DANIELE FILHO - INCAPAZ X FABIA ALESSANDRA DANIELE (SP083322 - MARLI JACOB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS)
Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0004695-54.2013.403.6100 - MARIA ROSILEI MOREIRA NASCIMENTO X JOSE MARLI LIMA NASCIMENTO (SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos autores (fls. 121/127). 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional

do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda, correção monetária de conta de depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se.

0014069-94.2013.403.6100 - LEANDRO LAFIANDRE NAHAS(SP218594 - FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O autor pede a antecipação da tutela para determinar à ré que lhe pague o valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), para 29.10.2012, mais os acréscimos legais. O valor diz respeito ao dano material sofrido pelo autor, em razão da devolução de cheque administrativo supostamente emitido pela Caixa Econômica Federal, nesse valor, recebido por ele em pagamento a vista pela venda de automóvel. A devolução do cheque ocorreu com base no código nº 35 Cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do participante (cheque universal), ou ainda com adulteração da praça sacada, ou ainda com rasura no preenchimento. 2. A antecipação da tutela está condicionada à prova inequívoca dos fatos narrados na petição inicial, à verossimilhança da fundamentação (CPC, art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II) e à ausência de risco de irreversibilidade fática do provimento antecipado (CPC, art. 273, 2º). O pedido de antecipação da tutela não pode ser deferido. Não há prova inequívoca de que o cheque fraudado tenha sido emitido pela ré. Não se sabe se o cheque foi fabricado e impresso pelo próprio criminoso, com dados de terceiro, o que afasta o nexo causal. Nesta hipótese, não haveria nenhum ato ilícito atribuível à ré. Se o cheque fraudado não é emitido pela própria instituição financeira (cheque inexistente), mas sim criado pelo criminoso, apenas este responde pelo ilícito. Há necessidade de instrução probatória para apurar a origem do cheque, o que afasta o requisito da prova inequívoca da fundamentação. Além disso, não cabe a antecipação da tutela para determinar ao réu que proceda ao depósito de valores em dinheiro, a título de antecipação de eventual e futura indenização. O levantamento do montante depositado, se o pedido for julgado improcedente ao final, poderá gerar situação fática irreversível. O valor levantado será de difícil ou impossível recuperação pela ré. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 42. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030943-33.2008.403.6100 (2008.61.00.030943-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOJA PONTOCOM COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, em que a autora pede a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 4.088,70 (quatro mil oitenta e oito reais e setenta centavos), atualizado até 31.12.2008, com juros e correção monetária. Afirma a autora que a ré firmou contrato de prestação de serviços - entrega de encomendas - E-SEDEX nº 9912178878. O serviço foi prestado pela autora, mas a ré não cumpriu sua obrigação de pagar as faturas. À

autora foram deferidos os requerimentos de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188, do Código de Processo Civil, e de isenção de custas, e indeferido o de intimação pessoal dos atos processuais (fl. 116). Foram decretadas nulas as citações realizadas indevidamente (decisões de fls. 148, 207 e 216, mandados e cartas precatórias de fls. 119/127 e 176/178), assim como a citação com hora certa (decisão de fl. 224 e mandado de fls. 219/220). A ré, dando-se por citada, apresentou contestação (fls. 284/288). A autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 291/295). Intimada sobre o pedido da ré de designação de audiência de conciliação (fl. 297), a autora afirma não ter interesse nessa audiência (fl. 299). Sob pena de declaração de inexistência dos atos processuais praticados e de desentranhamento da contestação, a ré foi intimada para regularizar sua representação processual, mediante a exibição dos atos constitutivos atualizados e do instrumento de mandato outorgado ao advogado que subscreve a contestação (fl. 301). A ré não se manifestou sobre essas determinações (certidão de fl. 302). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia da ré, que ora decreta, ante a aplicação da pena definida no item 2 da decisão de fl. 301: declaro inexistentes os atos processuais praticados pela ré, que não regularizou sua representação processual (não exibiu seus atos constitutivos atualizados, nem instrumento de mandato outorgado ao advogado que subscreve a contestação). A ausência de contestação da ré torna incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. A atualização monetária é devida desde o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido também de multa e demais cominações legais, nos termos da cláusula 13.2 do contrato. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 4.088,70 (quatro mil oitenta e oito reais e setenta centavos), atualizado até 31.12.2008, com atualização monetária, nos termos estabelecidos na cláusula 13.2 do contrato. Condeno a ré a arcar com as custas processuais e a pagar à autora os honorários advocatícios de em 10% (dez por cento) sobre o valor do total do débito atualizado. Desentranhe a Secretaria a contestação de fls. 284/288, a fim de que seja retirada pelo advogado suscriptor, no prazo de 10 dias, sob pena de ser encaminhada para reciclagem. Registre-se. Publique-se.

0019234-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017237-41.2012.403.6100) MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) Fls. 111/112 e 114: à vista dos quesitos formulados pelas partes, intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos, observado o artigo 10 da Lei nº 9.289/1996. Publique-se. Intime-se.

0003133-10.2013.403.6100 - BELMIRO LINO GOMES(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O autor opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 237/239. Afirma que a sentença merece ser aclarada porque além de omissa ela é contraditória em seus argumentos extra petita. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz que a prolatou. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93. O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Julgo o mérito dos embargos. A sentença embargada não contém omissão, obscuridade ou contradição. Na verdade, o ora embargante nem sequer aponta quaisquer desses vícios. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. O embargante não concorda com o julgamento. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor a apelação, que o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se.

0003216-26.2013.403.6100 - IRAPUAN SIQUEIRA SOUSA(SP291507 - KEILA SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)
Fls. 55/57 e 58: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documento apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748366-68.1985.403.6100 (00.0748366-0) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP236878 - MARCOS PEREZ MESSIAS E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 1423/1424: fica a autora intimada para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual e apresentar cópia atualizada do estatuto social e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante do instrumento de mandato de fl. 1424 dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo. Publique-se.

0032098-18.2001.403.6100 (2001.61.00.032098-0) - EDISON DE ARRUDA X JUREMA APARECIDA DA SILVA ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0025337-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 238, expeça a Secretaria ofício ao Juiz Distribuidor da Comarca de Ocara/CE, solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 169/2012 (fls. 238), ao qual foi redistribuída pelo Juiz Federal da 10ª Vara/CE, sob o nº 0000775-32.2013.4.05.8100, em virtude de seu caráter itinerante. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0030684-82.2001.403.6100 (2001.61.00.030684-2) - EDISON DE ARRUDA X JUREMA APARECIDA DA SILVA ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0032098-18.2001.4.03.6100 cópias das principais peças desta medida cautelar. 3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041391-95.1990.403.6100 (90.0041391-5) - EVA BEATRIZ DIAMANDI(SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X EVA BEATRIZ DIAMANDI X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000062 (fl. 345), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos desse ofício. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0093233-46.1992.403.6100 (92.0093233-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) VALDIR MARQUES DA SILVA X JOAO THEOTO X MARIA DE LOURDES GOUVEA X ORACI JOSE DUARTE X SEBASTIAO JOSE DESTRO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X VALDIR MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO THEOTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GOUVEA X UNIAO FEDERAL X ORACI JOSE DUARTE X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO JOSE DESTRO X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.116275-5. 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Ante a notícia do óbito de JOÃO THEOTO, fls. 412/414, expeça a Secretaria ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a conversão, à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, do valor depositado na

conta 3100129438404 (fl. 384).4. Fls. 409/410: defiro a habilitação conforme requerida, tendo em vista a ausência de impugnação da União (fls. 426/441).5. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para fazer constar como exequentes ELIDIA UNGARO THEOTO (CPF n.º 038.029.578-49), ESTHER THEOTO NAVARRO (CPF n.º 610.079.788-72), EIDE THEOTO (CPF n.º 775.400.858-00) e JOÃO THEOTO JÚNIOR (CPF n.º 964.699.198-04), como sucessores de JOÃO THEOTO.6. Ficam os sucessores de João Theoto intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem, de modo especificado e individualizado, a proporção que cabe a cada um deles do depósito descrito na guia de fl. 384, ou apresentarem renúncia em favor de um deles (renúncia translativa, que implica aceitação tácita da herança e a subsequente destinação desta a beneficiário certo e não em favor do monte partível), para a finalidade de expedição de alvará de levantamento.7. Fl. 422: indefiro o pedido. A questão relativa à inclusão de juros de mora entre as datas da elaboração da conta e da expedição dos RPVs ESTÁ PRECLUSA.Com efeito, nas decisões de fls. 328/330 e 373 foi determinada a expedição dos ofícios para pagamento da execução, nos termos dos cálculos acolhidos nos embargos à execução. Quando da ciência da expedição dos ofícios requisitórios, os exequentes não apontaram nenhuma diferença anterior à data de sua expedição (fls. 342/343 e 394).Cientificados do encaminhamento dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os exequentes igualmente não apontaram diferença.Constituía ônus dos exequentes pedir a inclusão de eventuais diferenças no valor dos ofícios expedidos, as quais não dizem respeito a erro material, e sim a critérios jurídicos sobre o período de incidência dos juros moratórios anteriores à própria expedição do requisitório de pequeno valor ou do precatório. Daí a preclusão. Expedidos os ofícios sem nenhuma impugnação das partes e sem que contivesse erro material, opera-se preclusão quanto à possibilidade de inclusão de diferenças de juros, tidas como devidas antes da expedição do precatório.Ainda que assim não fosse, não incidem juros moratórios após a data dos cálculos acolhidos na sentença prolatada nos embargos à execução. Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição dos requisitórios e a da expedição destes é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório.Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça:JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136)No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX:(...)Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na

redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.^a Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.^a Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007. Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asseverbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei. No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. À propósito: RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007). E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. Finalmente, não houve violação da Súmula Vinculante 17 do E. Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Essa Súmula, que foi aprovada na Sessão Plenária do STF de 29/10/2009 e publicada no DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009 e no DOU de 10/11/2009, p. 1, refere-se à antiga redação do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, que dispunha: 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, o 5º do artigo 100 da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Como os ofícios requisitórios foram pagos no prazo previsto no 2º do art. 3º da Resolução nº 168/2011 Conselho da Justiça Federal (fls. 374/377, 405, 384/387 e 423), a teor da invocada Súmula Vinculante, não são devidos juros de mora. Publique-se. Intime-se.

0025743-36.1994.403.6100 (94.0025743-0) - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X RECAPAGENS

BUDINI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

1. Fls. 390/396, 397/400 e 401/404: ficam as partes científicas da efetivação de penhoras no rosto destes autos, determinadas pelo juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, respectivamente nos valores de R\$ 203.995,43, R\$ 101.670,84 e R\$ 81.514,62, sobre os créditos de titularidade da exequente RECAPAGENS BUDINI LTDA.2. Adote a Secretaria as seguintes providências: i) registre as penhoras na capa dos autos, discriminando os números das folhas dos autos em que constituídas as penhoras, as datas destas e os valores penhorados; e ii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações. 3. Comunique-se ao juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, por meio de correio eletrônico, nos autos n.º 0004203-31.2011.403.6133, 0005179-38.2011.403.6133 e 0006372-88.2011.403.6133, o cumprimento das ordens de penhora.4. Fl. 405: sem prejuízo das penhoras acima, suspendo o levantamento pela exequente de eventual saldo remanescente do precatório a ser transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 386). A União comprovou haver requerido aos juízos das execuções fiscais a penhora no rosto destes autos (fls. 406/416) e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação das penhoras pelo Poder Judiciário. 5. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 2013000047 e considerando que o depósito será realizado à ordem deste juízo, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desse ofício.8. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

0032773-20.1997.403.6100 (97.0032773-6) - CURTUME ARACATUBA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X CURTUME ARACATUBA LTDA X UNIAO FEDERAL

. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fls. 506/507: cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 508/509.3. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.4. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0060514-35.1997.403.6100 (97.0060514-0) - CARLOS SUKIASSIAN X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MARLI FERREIRA ALBERNAZ CHARRONE X RAIMUNDO NONATO FROTA X RITA APARECIDA EVANGELISTA MAIA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X CARLOS SUKIASSIAN X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da comunicação de pagamento de fl. 782, em relação aos honorários advocatícios.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao advogado Almir Goulart da Silveira (fls. 739/741).3. Prosseguirá a execução promovida por MARLI FERREIRA ALBERNAZ.4. Para fins de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome da exequente Marli Ferreira Albernaz para MARLI FERREIRA ALBERNAZ CHARRONE, conforme consta do comprovante de situação cadastral dela no Cadastro da Pessoa Física - CPF. Junte a Secretaria aos autos o comprovante. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.5. Comprovada a retificação do nome da exequente acima pelo SEDI, expeça a Secretaria em benefício dela ofício requisitório de pequeno valor.6. Ficam MARLI FERREIRA ALBERNAZ CHARRONE e União intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

0013491-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017927-

32.1996.403.6100 (96.0017927-1)) RODRIGO TUBINO VELOSO(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X RODRIGO TUBINO VELOSO X UNIAO FEDERAL(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO)

1. Fls. 72/73 e 74: ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000004 (fl. 70), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008139-96.1993.403.6100 (93.0008139-0) - NORICO MATSUMOTO X NEIVA APARECIDA DORETTO X NASCI OTAKE FUJIWARA X NELY SAMPAIO DE CASTRO X NARCISO IVERSEN X NELSON KOITHI

YANASSE X NELSON SPINDOLA X NEUSA MARIA GUERRA DE ARRIBAMAR X NEUSA NASTARI ARCHANGELO X NEUSA TOSHIKO IOSHIMOTO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X NEUSA MARIA GUERRA DE ARRIBAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NASCI OTAKE FUJIWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA NASTARI ARCHANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELY SAMPAIO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 797/799: não conheço do pedido. Os exequentes, em essência, limitaram-se a formatar de modo diferente a petição de fls. 780/783, bem como a apresentar novamente os cálculos de fls. 784/790. Eles não cumpriram a determinação de fl. 792.2. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo), o cumprimento, pelos exequentes, da determinação de fl. 792: apresentação de aditamento à petição inicial da execução, para que dela constem, de modo discriminado, individualizado e claro, o nome de cada exequente, o valor total atualizado da respectiva execução e a data da conta, inclusive em relação aos honorários advocatícios. Publique-se.

0029832-92.2000.403.6100 (2000.61.00.029832-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA(SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA E SP211059 - DENISE ZOGNO PASQUARELLI E SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 531: ante a concordância da exequente sobre a memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal (fl. 525), declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução da multa, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Fica o exequente intimado para indicar, no prazo de 10 dias, o número da Carteira de Identidade (RG) da advogada indicada na petição de fl. 531, em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0002439-12.2011.403.6100 - OLIVALD SOUZA ABREU(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OLIVALD SOUZA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 177/190 e 191/197: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer.2. No caso de se pretender a expedição de alvará de levantamento, deverá ser informado o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

Expediente Nº 7093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013408-09.1999.403.6100 (1999.61.00.013408-6) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X SUPERMERCADO INTERSUL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 707: concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. 2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 3 da decisão de fl. 698.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013676-49.1988.403.6100 (88.0013676-1) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 753: a exequente, METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., está com situação cadastral baixada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por motivo de incorporação. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento.3. Fica a

exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a sucessão processual pela sociedade incorporadora, regularizar a representação processual, apresentando, dessa sociedade, instrumento de mandato original e cópia atualizada do estatuto social e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade incorporadora em juízo. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0003147-97.1990.403.6100 (90.0003147-8) - MARIA ROSA DE LUCCA(SP107431 - ANA CRISTINA MOREIRA E SP275883 - JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MARIA ROSA DE LUCCA X UNIAO FEDERAL
1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000018 (fl. 249), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0088350-56.1992.403.6100 (92.0088350-8) - CAMPS PARTICIPACOES LTDA(SP107413 - WILSON PELLEGRINI E SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X CAMPS PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X CAMPS PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 189/190: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício n.º 210/2013 - DRF/SOR/GAB, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, com cópia do procedimento administrativo n.º 10855.001692/88-11 digitalizado no CD-R. 2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a decisão de fl. 154. 3. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0001923-80.1997.403.6100 (97.0001923-3) - COMERCIAL BRAS COMISSARIA E EXPORTADORA CIBREX LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COMERCIAL BRAS COMISSARIA E EXPORTADORA CIBREX LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Segundo o andamento processual dos autos da execução fiscal n.º 0039708-48.2002.403.6182, foi proferida sentença extinguindo o processo, o que prejudica eventual pedido de penhora no rosto destes autos. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento processual. A presente decisão produz efeito de juntada desse documento. 2. Contudo, mantenho o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20130000050 tal qual como foi expedido (fl. 307), com ordem de depósito à ordem deste juízo. A situação cadastral da exequente no Cadastro de Pessoa Jurídica - CNPJ é baixada, por inaptidão (fl. 298), motivo suficiente para manter o levantamento do valor requisitado à ordem deste juízo, até a regularização da representação processual. 3. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000050 (fl. 307), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 6. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0003708-52.2012.403.6100 - CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A X UNIAO FEDERAL
1. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 170 e 177, e de intimação desta decisão. 2. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034320-13.1988.403.6100 (88.0034320-1) - GARRET EQUIPAMENTOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X ELUMA S/A IND/ E COM/ X SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A E SUAS FILIAIS X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X NIASI S/A ARTIGOS PARA CABELEREIROS E PERFUMARIAS X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X GARRET EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ELUMA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A E SUAS FILIAIS X UNIAO FEDERAL X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X UNIAO FEDERAL X NIASI S/A ARTIGOS PARA CABELEREIROS E PERFUMARIAS X UNIAO FEDERAL X EUROFARMA

LABORATORIOS LTDA

1. Fls. 699/700: ante o requerimento da União julgo extinta a execução, com fundamento no 1º do art. 18 da Lei n.º 10.522/02, em relação a SPRINGER CARRIER.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução em relação à SPRINGER CARRIER.3. Prosseguirá a execução promovida pela União em face de GARRET EQUIPAMENTOS LTDA, ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, GOYAMA S/A IND. BRAS. MATÉRIAS PLÁSTICAS, EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA e NIASI S/A ARTIGOS PARA CABELEREIROS E PERFUMES.4. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas GARRET EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ 47.413.901/0001-79), ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ 57.488.645/0001-32), GOYAMA S/A IND. BRAS. MATÉRIAS PLÁSTICAS (CNPJ 60.946.035/0001-40), EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA (CNPJ 61.975.652/0001-36) e NIASI S/A ARTIGOS PARA CABELEREIROS E PERFUMES (CNPJ 61.082.426/0001-26), até o limite de R\$ 562,56 (quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), em 24.6.2013, para cada uma, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

0009974-22.1993.403.6100 (93.0009974-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-50.1993.403.6100 (93.0003984-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ELISA OTUZI ALCA(SP044713 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ANDRADE E SP161399 - ROGÉRIO AMARAL MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA OTUZI ALCA

1. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição cadastral da ré no CPF. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Fls. 291/293: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada ELISA OTUZI ALCA (CPF n.º 274.787.118-55), até o limite de R\$ 110.460,19 (cento e dez mil quatrocentos e sessenta reais e dezenove centavos), em 12.3.2013 (fl. 283), que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.6. Sem prejuízo, julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada.A consulta no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD revela não haver veículos registrados no número do CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta.Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.Publique-se.

0012506-56.1999.403.6100 (1999.61.00.012506-1) - JUCELIA VIEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

JUCELIA VIEIRA

1. Fls. 308/309: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada JÚCELIA VIEIRA (CPF n.º 762.809.698-00), até o limite de R\$ 441,75 (quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), em 24.6.2013, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 310). 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0022399-03.2001.403.6100 (2001.61.00.022399-7) - RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A

Fls. 436 e 438: tendo em vista que a União comprova não ter sido registrado em seus sistemas o pagamento descrito no DARF de fl. 418 (fls. 433 e 439) e considerando que o ônus da prova do adimplemento da obrigação de pagar quantia certa é do devedor, fica a executada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar junto à instituição financeira descrita no DARF de fl. 418, a fim de sejam tomadas as medidas administrativas necessárias para a regularização do pagamento junto à Receita Federal, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor integral atualizado, mais a multa do artigo 475-J do CPC. Publique-se. Intime-se.

0025218-39.2003.403.6100 (2003.61.00.025218-0) - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0027695-84.2012.4.03.0000. Publique-se. Intime-se.

0002619-72.2004.403.6100 (2004.61.00.002619-6) - COOPERATIVA PROFISS ADM,CONSULTORIA,ASSESS,EDUCACAO,PROJETOS RELATIVOS GERENC COOP - CONSULCOOP(SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA PROFISS ADM,CONSULTORIA,ASSESS,EDUCACAO,PROJETOS RELATIVOS GERENC COOP - CONSULCOOP
Fls. 287/288: fica a executada intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documento apresentados pela União. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0029249-29.2008.403.6100 (2008.61.00.029249-7) - ANTONIO DOLCE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X ANTONIO DOLCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 218/219: afastamento a impugnação apresentada pelo autor. O título executivo judicial transitado em julgado prevê a condenação da CEF nas diferenças dos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, as quais foram integralmente creditadas na conta do autor. Essas diferenças foram calculadas sobre o saldo informado pelos bancos depositários das contas vinculadas. A CEF apresentou os saldos dos períodos, donde a falta de interesse processual no pedido para determinar à CEF que apresente todos os extratos do período. Isso porque deles resultarão exatamente os saldos por ela informados nos demonstrativos de cálculo de fls. 206/212. Se o saldo informado pela CEF, que detém as informações, estivesse errado, caberia ao autor comprovar o erro, por meio dos extratos relativos ao período. Desse ônus o autor não se desincumbiu. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e

julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 206/212).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0001704-76.2011.403.6100 - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0003664-33.2012.403.6100 - PROTEIN TECHNOLOGIES INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X PROTEIN TECHNOLOGIES INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA

1. Fl. 240: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0016169-56.2012.403.6100 - VILA INDUSTRIAL SERVICOS LTDA EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VILA INDUSTRIAL SERVICOS LTDA EPP

1. Fl. 360: fica a exequente cientificada do depósito efetuado pela executada (fl. 362).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.4. Concedo à exequente prazo de 10 (dez) dias para formular os requerimentos que entender pertinentes. Para o caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverá ser informado o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

Expediente Nº 7094

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024025-23.2002.403.6100 (2002.61.00.024025-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015487-63.1996.403.6100 (96.0015487-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X ACACIO AMORIM X AKIRA YOSHINAGA X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X APARECIDA SANCHES MAZZINI X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X CARLOS SOTER DE CAMPOS X DENIZETE DE LIMA DOLENC X ESTER FERNANDES DANTAS(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS)

Fl. 252: defiro vista dos autos aos embargados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13465

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026374-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-93.2008.403.6100 (2008.61.00.011733-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NELSON SIMOES GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Intime-se o corréu NELSON SIMÕES GONÇALVES para que se manifeste especificamente nos termos requeridos pela CEF às fls. 160, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023608-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023608-5) - RITA DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA X VICENTE FELIX CASEMIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.314: Defiro, pelo prazo legal.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8030

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020863-68.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO BELO(SP173041 - LUIZ FERNANDO GRIGOLLI E SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de rito especial ajuizada por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO BELO, objetivando a consignação de quantias relativas às taxas condominiais do imóvel consubstanciado no apartamento nº 34 do Bloco B do condomínio réu, no que tange ao período de dezembro/2001 a outubro/2005. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/31).A parte autora juntou a guia comprobatória do depósito judicial referente à taxa condominial (fls. 38/39). Citado, o réu apresentou sua contestação (fls. 48/83). Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 88/91). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 84), autora dispensou a produção de outras (fl. 91), sendo certo que a parte ré deixou de se manifestar. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Cinge-se a presente demanda sobre a recusa do recebimento do pagamento de cota condominial, relativa ao período de dezembro/2001 a outubro/2005, referente à unidade nº 34 do Bloco B do condomínio réu. É cediço que cabe ao proprietário o pagamento das despesas condominiais, eis que se trata de obrigação real. Neste sentido:CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL -RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - MORA - VENCIMENTO EM TERMO PREFIXADO1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio.2. Desnecessária a interpelação do devedor para a constituição em mora nas obrigações cujo vencimento se dá em termo prefixado. Aplicação da regra dies interpellat pro homine. Ocorrendo o inadimplemento da obrigação, exigíveis os juros e a

multa a partir do vencimento de cada prestação.3. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 835942/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 25/10/2005 - in DJU de 29/11/2005, pág. 204) Assente tal premissa, verifico que na certidão imobiliária do imóvel em questão (fls. 25/30), consta que a EMGEA transmitiu a propriedade da unidade condominial a Carmen Sannmiguel Rodriguez Sartoretto e Luís Justo Sartoretto, cujo registro foi efetuado em 13 de julho de 2012, ou seja, antes do ajuizamento da presente demanda. Deveras, em se tratando de obrigação propter rem, o vínculo não é de natureza pessoal, pois está diretamente relacionada com a coisa. Neste sentido a preleção de Orlando Gomes: A natureza jurídica de tais obrigações in rem scriptae, ob ou propter rem não está definida. Para determiná-la, tomando posição no debate que se trava, necessário se faz defini-las. Tais obrigações existem quando o titular de um direito real é obrigado, devido a essa condição, a satisfazer determinada prestação. O direito de quem pode exigí-la é subjetivamente real. Quem quer que seja o proprietário da coisa, ou titular de outro direito real, é, ipso facto, devedor da prestação. Pouco importa, assim, a pessoa em quem surgiu pela primeira vez. A obrigação está vinculada à coisa. Dentre outras, são obrigações ob rem ou propter rem as dos condôminos de contribuir para a conservação da coisa comum; a do proprietário de concorrer para as despesas de construção e conservação dos tapumes divisórios, a do proprietário, enfiteuta, ou usufrutuário de concorrer para as despesas com a demarcação de prédios confinantes, aviventação de rumos apagados e renovação de marcos destruídos ou arruinados; a que pode ter o proprietário do prédio serviente de fazer obras destinadas à conservação e uso da servidão; a que tem o dono de um prédio sobre o qual se constituiu um renda, que deve ser paga no caso de transmissão inter vivos ou mortis causa. (grafei)(in Direitos Reais, 12ª edição, Editora Forense, pág. 13) Tanto é assim, que o condomínio réu já ajuizou demanda em face dos atuais proprietários (fls. 68/70), que está em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, Comarca de São Paulo, em fase de execução, incluindo as mesmas quotas condominiais que a EMGEA pretendia consignar. Nestes termos, tenho que a autora é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, eis que o pagamento de taxa condominial incumbe aos atuais proprietários, inclusive em relação aos débitos anteriores à aquisição do domínio sobre a coisa.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022373-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022338-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022338-8)) AACD ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda declaratória, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AACD - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando provimento jurisdicional que determine a aceitação, por parte da ré, de ligações múltiplas do serviço da modalidade 0500 a serem efetuadas pelos usuários que pretendam contribuir com a campanha denominada TELETON, no ano de 2009 e anos subsequentes, para captação de doações destinadas a custear os serviços de utilidade pública prestados pela entidade autora. Requereu, ainda, a declaração de inconstitucionalidade incidental da norma prevista no item 5.2.2 da Resolução nº 264, de 13/06/2001, editada pela ANATEL. Argumentou a autora que, a princípio, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública (autuada sob n.º 98.0038893-1 perante a 4ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo) em face da União Federal, Anatel, Telesp e Embratel, pleiteando a suspensão dos serviços de 0900 (disque-sexo). Contudo, em liminar foi determinada a suspensão de quaisquer serviços de valor adicionado, entre eles, os serviços telefônicos tipo 0500, 0800, 0300 e 0900. Posteriormente, já em recurso especial, o serviço de 0500 foi excluído do objeto da lide. Em razão de tais fatos, a ANATEL editou a Resolução n.º 264, de 13/06/2001, para regulamentar a utilização do sistema 0500 com as seguintes restrições: (i) limitação do valor de doação para cada chamada, por terminal, à importância de R\$ 30,00 (trinta reais); (ii) utilização de até 3 (três) códigos de acesso geográfico (número de telefone); (iii) limitação de uma única ligação por telefone. Alegou que, desde 2002, a AACD vem realizando a campanha denominada TELETON, através de autorizações judiciais que compeliram a ANATEL a aceitar a realização de ligações repetidas para um mesmo número de registro de doações. Consignou que a limitação de uma única ligação por telefone restringiu a capacidade de arrecadação pelas doações, acarretando sérios prejuízos à campanha TELETON que se utiliza do serviço telefônico 0500 para tanto. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/288). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 291/295). Nessa mesma oportunidade, foi concedido o benefício

da assistência judiciária gratuita à parte autora. Diante de tal decisão, foi interposto agravo retido pela ré (fls. 334/372), com contraminuta pela parte contrária (fls. 442/451), sendo mantida a decisão por este Juízo Federal (fl. 431). Citada, a ré apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 373/404), defendendo, no mérito, a legalidade da norma impugnada. Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 433/441). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 452), a autora requereu a produção de provas documental, pericial e testemunhal (fls. 457/458). A ré, por sua vez, dispensou a produção de outras (fl. 455). A tramitação do feito foi suspensa em virtude do ajuizamento da demanda autuada sob o nº 0019672-56.2010.403.6100, em apenso (fl. 463). Proferida decisão saneadora (fls. 481/483), na qual foram fixados os pontos controversos, bem como indeferida a produção de outras provas. No que tange a essa decisão, a parte autora interpôs agravo, na forma retida, (fls. 485/490), sendo apresentada contraminuta pela ré (fls. 493/498) e mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 500). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, consigno que apesar de a norma impugnada (da Resolução nº 264, de 13/06/2001) ter sido revogada pela Resolução nº 538/2010, conforme noticiado nos autos em apenso (nº 0019672-56.2010.403.6100), remanesce o enfrentamento da questão em debate, posto que a presente demanda foi ajuizada para amparar as campanhas realizadas pela parte autora desde 2009. A controvérsia entre as partes refere-se à restrição imposta pela Resolução nº 264, editada pela ANATEL em 13/06/2001, para proibir a repetição de discagem telefônica para campanha de doações denominada TELETON, engendrada pela entidade autora. Com efeito, os itens 5.1.1 e 5.2.2 do Anexo à Resolução nº 264/2001 dispõem sobre a intenção de doação às instituições de utilidade pública, reduzindo-a a uma única ligação por linha telefônica de origem (código de acesso de origem), in verbis: 5.1.1 - O valor da doação, correspondente a cada chamada, não deverá ser superior a R\$ 30,00 (trinta reais) e cada Instituição de Utilidade Pública poderá fazer uso de até três códigos de acesso não geográfico. (...) 5.2.2 - Deve ser inserida somente uma intenção de doação por Código de Acesso não Geográfico, para cada código de acesso de origem. (grifei) De fato, a Lei federal nº 9.472/1997 outorga à ANATEL, na qualidade de agência reguladora, a normatização, organização e fiscalização dos serviços de telecomunicações, consoante dispõe em seu artigo 19: Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações; (...) IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público; (...) X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado; XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções; XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem; Conforme se infere do dispositivo em apreço, a normatização da atividade de telecomunicações e as medidas aplicadas pela ANATEL no setor privado tem respaldo legal, sendo inclusive a sua precípua função regulamentadora. Apesar de tais atribuições, não cabe à agência ré extrapolar seu poder regulamentar, sobretudo quando se viola direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. Deveras, não se pode descurar a declaração dos direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens, inserida no caput artigo 227 da Constituição da República, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010, que dispõe: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 1º. O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (...) II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. Os direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens portadores de necessidades especiais devem ser assegurados pela família, pela sociedade e, principalmente, pelo Estado, pois, conforme afirma José Afonso da Silva, é a ele que corre o verdadeiro dever jurídico de garantir à criança, ao adolescente (e ao jovem) os direitos referidos no artigo. Para tanto, é evidente que cabe ao Estado atuar na qualidade de agente assegurador desses direitos, até porque, constitui sua expressa responsabilidade, no âmbito da assistência social, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, conforme a letra do inciso IV, do artigo 203, da Constituição Federal. Nesse contexto deve ser aferida a regra estabelecida pela ANATEL no item 5.2.2 da Resolução nº 264/2001. Registre-se que é indiscutível que a ANATEL, criada nos termos do artigo 8º e seguintes da Lei federal nº 9.472/1997, possui diversas atribuições, incluindo a missão de

promover o desenvolvimento das telecomunicações do País de modo a dotá-lo de uma moderna e eficiente infraestrutura de telecomunicações, capaz de oferecer à sociedade serviços adequados, diversificados e a preços justos, em todo o território nacional, conforme informa em seu sítio na Internet. Além disso, o caput do artigo 19 da Lei nº 9.472/1997 é expresso ao submeter a ANATEL aos princípios constitucionais que estabelece de forma exemplificativa, nos seguintes termos: Art. 19. A Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: Assim, o controle das telecomunicações não pode ser realizado de maneira autônoma, independentemente dos preceitos constitucionais. Na verdade, o princípio da legalidade administrativa, expressamente referido pelo artigo 19, indica que na Administração pública não há liberdade, posto que absolutamente toda a sua atividade está vinculada ao comando da lei e da Constituição, direta ou indiretamente. A autora não se insurge quanto ao limite de valor, ou seja, ao fato de a doação pelo 0500 se restringir a R\$ 30,00 (trinta reais). Não obstante, o fato de haver limitação quanto ao número de ligações impede a liberdade de manifestação de vontade dos doadores. O princípio da legalidade genérica, expressamente esculpido pelo artigo 5º, inciso II, da Constituição da República assegura a qualquer cidadão a liberdade de fazer ou deixar de fazer algo quando não há expressa vedação legal. Decerto, não há impedimento legal às doações. O que existe, no caso, é a necessidade de viabilização da realização do donativo por meio das telecomunicações. Uma vez superada a barreira tecnológica, as limitações impostas por meio de regramento com status inferior ao da lei não pode prevalecer. Não se configura como uma opção à ANATEL a observância de máximas constitucionais, pois são impositivas. No caso, o princípio da legalidade foi descuidado pelo exercício do poder regulamentar da ré, que não atentou para o fato de que o sistema constitucional brasileiro não admite o regulamento independente, pois o artigo 84, incisos IV e VI, do Texto Constitucional garante o exercício do poder/direito de regulamentar para o fiel cumprimento da lei. Tudo isso demonstra o direito de a AACD realizar uma grande chamada à sociedade e, nesse sentido, oportunizar uma forma objetiva de colaboração, oferecendo meios de participação em um projeto que beneficia a todos: o zelo pelos direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens portadores de necessidades especiais. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em análise preliminar na Medida Cautelar nº 2008.03.00.042770-3 (fls. 234/242), na qual foi concedido efeito suspensivo a recurso especial e extraordinário interpostos na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal acerca da utilização de serviços telefônicos de valor agregado, in verbis: (...) Há que se considerar, ademais, a necessidade de continuidade da prestação dos relevantes serviços públicos realizados pela ora requerente, dependente de doações voluntárias. Prova disso reside no fato de que para este ano a ANATEL publicou o Ato nº 5.165/08, excepcionando a utilização do serviço telefônico do tipo 0500 justamente para a própria AACD. O mesmo entendimento pode ser aplicado quanto ao acordo homologado no bojo da Ação Civil Pública que forma os autos principais, cuja cópia se encontra às fls. 71/72 destes autos. O acordo foi buscado, nas palavras do MM Juiz Federal que o homologou, visando adequação do serviço 0500 (...), para que se encontre um equilíbrio entre Direito do Consumidor e esse serviço que é um serviço de utilidade pública, em sentido lato, criado em benefício da filantropia. Outrossim, o pleito encontra fundamento na Constituição Federal, especialmente no primado da dignidade da pessoa humana, previsto em seu art. 1º, inciso III, bem como na responsabilidade de toda a sociedade em assegurar dignidade à criança e ao adolescente, conforme dita seu artigo 227, o que se aplica mais sensivelmente àqueles portadores de necessidades especiais. Diante deste quadro, faz-se prudente atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada e determino a concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos nos autos principais. Cite-se. Intime-se. (grafei)(TRF da 3ª Região - MC nº 2008.03.00.0042770-3 - Relatora Des. Federal Vice Presidente - j. em 05/11/2008) Por outro lado, a resolução administrativa viola o princípio da razoabilidade. Não prospera o entendimento da autarquia ré de que a restrição imposta ao número de ligações visa à proteção do próprio usuário, sob pretexto de haver possibilidade de abusos por parte de terceiros que efetuariam doações em demasia, sem o conhecimento do assinante da linha telefônica. Tal conjectura não pode ser levada em consideração de forma a tolher o direito individual para dispor sobre seus bens, inclusive para fins doações. Ademais, se abusos forem cometidos, cabe ao lesado buscar o ressarcimento em face do malfeitor nas vias próprias. Aliás, a própria resolução em comento traz em seu Anexo mecanismos de proteção para tanto, podendo inclusive haver retratação da doação pelo próprio usuário até o momento do pagamento da fatura da conta telefônica: 5.2.3.1 O valor da doação deverá ser destacado do valor total da prestação do serviço, permitindo ao assinante a concretização da sua intenção de doação no ato do pagamento da nota fiscal e fatura. Ainda há a limitação quanto ao valor imposto pela ANATEL, no montante de R\$ 30,00 (item 5.1.1 supramencionado) para cada código de acesso, de modo que resta protegido o assinante de ser surpreendido por cobrança em valores exorbitantes. Portanto, as pretensões deduzidas pela autora merecem acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial pela AACD - Associação de Assistência à Criança Deficiente, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do item 5.2.2 do Anexo à Resolução nº 264/2001, editada pela ANATEL, condenando a ré a autorizar a repetição de ligações efetuadas por usuários no serviço telefônico 0500, que pretendem contribuir com doações para a campanha denominada TELETON, realizadas desde o ano 2009, nos seguintes moldes: a) até 10 (dez) ligações

para o código de acesso 0500 12345 05; para doação de R\$ 5,00 (cinco reais) cada uma; e b) até 5 (cinco) ligações para o código de acesso 0500 123455 10, para doação de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, conforme requerido pela parte autora. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, mantenho os efeitos da antecipação de tutela concedida em favor da autora (fls. 291/295). Condeno a autarquia ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019672-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022373-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022373-0)) AACD ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda declaratória, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AACD - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando provimento jurisdicional que determine a aceitação, por parte da ré, de ligações múltiplas do serviço da modalidade 0500 a serem efetuadas pelos usuários que pretendam contribuir com a campanha denominada TELETON, no ano de 2010 e anos subsequentes, para captação de doações destinadas a custear os serviços de utilidade pública prestados pela entidade autora. Requereu, ainda, a declaração de inconstitucionalidade incidental da norma prevista no item 6.2.1 da Resolução nº 538, de 19/02/2010, editada pela ANATEL. Argumentou a autora que, a princípio, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública (autuada sob n.º 98.0038893-1 perante a 4ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo) em face da União Federal, Anatel, Telesp e Embratel, pleiteando a suspensão dos serviços de 0900 (disque-sexo). Contudo, em liminar foi determinada a suspensão de quaisquer serviços de valor adicionado, entre eles, os serviços telefônicos tipo 0500, 0800, 0300 e 0900. Posteriormente, já em recurso especial, o serviço de 0500 foi excluído do objeto da lide. Em razão de tais fatos, a ANATEL editou a Resolução nº 264, de 13/06/2001, para regulamentar a utilização do sistema 0500 com as seguintes restrições: (i) limitação do valor de doação para cada chamada, por terminal, à importância de R\$ 30,00 (trinta reais); (ii) utilização de até 3 (três) códigos de acesso geográfico (número de telefone); (iii) limitação de uma única ligação por telefone. Alegou que, desde 2002, a AACD vem realizando a campanha denominada TELETON, através de autorizações judiciais que compeliram a ANATEL a aceitar a realização de ligações repetidas para um mesmo número de registro de doações. Consignou que a limitação de uma única ligação por telefone restringiu a capacidade de arrecadação pelas doações, acarretando sérios prejuízos à campanha TELETON que se utiliza do serviço telefônico 0500 para tanto. Acrescentou que, posteriormente à liminar deferida nos autos da demanda em apenso (processo nº 0022373-24.2009.403.6100), a ANATEL editou a Resolução nº 538/2010 que trata do mesmo assunto, com restrições semelhantes. Requereu assim, o afastamento das restrições impostas pela Resolução nº 538/2010, nos moldes acima mencionados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/48). A presente demanda foi distribuída por dependência à autuada sob o nº 0022373-24.2009.403.610, por relação de conexão entre ambas, na forma do artigo 103 do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 81/84). Nessa mesma oportunidade, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora. Dessa decisão, foi interposto agravo retido pela ré (fls. 92/116), com contraminuta pela parte contrária (fls. 138/146), sendo mantida a decisão por este Juízo Federal (fl. 147). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 118/136), defendendo, no mérito, a legalidade da conduta impugnada. Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 148/158). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 147), a autora requereu a produção de provas documental, pericial e testemunhal (fls. 157/158). A ré, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 160). Em caráter de urgência, a autora requereu a extensão dos efeitos da tutela antecipada para realizar a campanha TELETON do ano 2011 (fls. 164/200), o que foi deferido por este Juízo Federal (fl. 201). Diante de tal decisão, a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 211/242), a qual restou mantida (fl. 243). Considerando a campanha TELETON de 2012, a parte autora requereu novamente a extensão dos efeitos da tutela antecipada (fls. 246/256), o que também restou deferido por este Juízo Federal (fl. 257). Foi interposto agravo retido nos autos pela ré em face da aludida decisão (fls. 265/297), com contraminuta pela parte contrária (fls. 299/314) a qual restou mantida (fl. 315). Proferida decisão saneadora (fls. 321/323), na qual foram fixados os pontos controversos, bem como indeferida a dilação probatória. No que tange a essa decisão, a parte autora interpôs agravo, na forma retida, (fls. 325/331), sendo apresentada contraminuta pela ré (fls. 334/339) e mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 340). Por fim, a parte autora reiterou seu pedido de extensão dos efeitos da tutela antecipada concedida para a campanha TELETON a se realizar nos dias 25 e 26/10/2013 (fls. 345/357). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o

mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia entre as partes refere-se à restrição imposta pela Resolução nº 538, editada pela ANATEL em 19/02/2010, para proibir a repetição de discagem telefônica para campanha de doações denominada TELETON, engendrada pela entidade autora. Com efeito, os itens 6.1.1, 6.1.2, 6.2 e 6.2.1 do Anexo à Resolução nº 538/2010 dispõem sobre a intenção de doação às instituições de utilidade pública, reduzindo-a a uma única ligação por linha telefônica de origem (código de acesso de origem), in verbis: 6.1.1. O valor da doação, correspondente a cada chamada, não deverá ser superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). 6.1.2. Cada Instituição de Utilidade Pública poderá fazer uso de até três códigos de acesso não-geográficos. 6.2. É assegurada a inserção dos valores registrados correspondentes à intenção de doação nos documentos de cobrança dos serviços de telecomunicações, conforme disposto nesta Norma. 6.2.1. Deve ser inserida somente uma intenção de doação por código de acesso não-geográfico, para cada código de acesso de origem. (grifei) De fato, a Lei federal nº 9.472/1997 outorga à ANATEL, na qualidade de agência reguladora, a normatização, organização e fiscalização dos serviços de telecomunicações, consoante dispõe em seu artigo 19: Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações; (...) IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público; (...) X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado; XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções; XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem; Conforme se infere do dispositivo em apreço, a normatização da atividade de telecomunicações e as medidas aplicadas pela ANATEL no setor privado tem respaldo legal, sendo inclusive a sua precípua função regulamentadora. Apesar de tais atribuições, não cabe à agência ré extrapolar seu poder regulamentar, sobretudo quando se viola direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. Deveras, não se pode descuidar a declaração dos direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens, inserida no caput artigo 227 da Constituição da República, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010, que dispõe: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 1º. O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (...) II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. Os direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens portadores de necessidades especiais devem ser assegurados pela família, pela sociedade e, principalmente, pelo Estado, pois, conforme afirma José Afonso da Silva, é a ele que corre o verdadeiro dever jurídico de garantir à criança, ao adolescente (e ao jovem) os direitos referidos no artigo. Para tanto, é evidente que cabe ao Estado atuar na qualidade de agente assegurador desses direitos, até porque, constitui sua expressa responsabilidade, no âmbito da assistência social, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, conforme a letra do inciso IV, do artigo 203, da Constituição Federal. Nesse contexto deve ser aferida a regra estabelecida pela ANATEL no item 6.2.1 da Resolução nº 538/2010. Registre-se que é indiscutível que a ANATEL, criada nos termos do artigo 8º e seguintes da Lei federal nº 9.472/1997, possui diversas atribuições, incluindo a missão de promover o desenvolvimento das telecomunicações do País de modo a dotá-lo de uma moderna e eficiente infra-estrutura de telecomunicações, capaz de oferecer à sociedade serviços adequados, diversificados e a preços justos, em todo o território nacional, conforme informa em seu sítio na Internet. Além disso, o caput do artigo 19 da Lei nº 9.472/1997 é expresso ao submeter a ANATEL aos princípios constitucionais que estabelece de forma exemplificativa, nos seguintes termos: Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: Assim, o controle das telecomunicações não pode ser realizado de maneira autônoma, independentemente dos preceitos constitucionais. Na verdade, o princípio da legalidade administrativa, expressamente referido pelo artigo 19, indica que na Administração pública não há liberdade, posto que absolutamente toda a sua atividade está vinculada ao comando da lei e da Constituição, direta ou indiretamente. A autora não se insurge quanto ao limite de valor, ou seja, ao fato de a doação pelo 0500 se restringir a R\$ 30,00 (trinta reais). Não obstante, o fato de haver limitação quanto ao número de ligações impede a liberdade de

manifestação de vontade dos doadores. O princípio da legalidade genérica, expressamente esculpido pelo artigo 5º, inciso II, da Constituição da República assegura a qualquer cidadão a liberdade de fazer ou deixar de fazer algo quando não há expressa vedação legal. Decerto, não há impedimento legal às doações. O que existe, no caso, é a necessidade de viabilização da realização do donativo por meio das telecomunicações. Uma vez superada a barreira tecnológica, as limitações impostas por meio de regramento com status inferior ao da lei não pode prevalecer. Não se configura como uma opção à ANATEL a observância de máximas constitucionais, pois são impositivas. No caso, o princípio da legalidade foi descuidado pelo exercício do poder regulamentar da ré, que não atentou para o fato de que o sistema constitucional brasileiro não admite o regulamento independente, pois o artigo 84, incisos IV e VI, do Texto Constitucional garante o exercício do poder/direito de regulamentar para o fiel cumprimento da lei. Tudo isso demonstra o direito de a AACD realizar uma grande chamada à sociedade e, nesse sentido, oportunizar uma forma objetiva de colaboração, oferecendo meios de participação em um projeto que beneficia a todos: o zelo pelos direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens portadores de necessidades especiais. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em análise preliminar na Medida Cautelar nº 2008.03.00.042770-3 (fls. 234/242 dos autos em apenso), na qual foi concedido efeito suspensivo a recurso especial e extraordinário interpostos na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal acerca da utilização de serviços telefônicos de valor agregado, in verbis: (...) Há que se considerar, ademais, a necessidade de continuidade da prestação dos relevantes serviços públicos realizados pela ora requerente, dependente de doações voluntárias. Prova disso reside no fato de que para este ano a ANATEL publicou o Ato nº 5.165/08, excepcionando a utilização do serviço telefônico do tipo 0500 justamente para a própria AACD. O mesmo entendimento pode ser aplicado quanto ao acordo homologado no bojo da Ação Civil Pública que forma os autos principais, cuja cópia se encontra às fls. 71/72 destes autos. O acordo foi buscado, nas palavras do MM Juiz Federal que o homologou, visando adequação do serviço 0500 (...), para que se encontre um equilíbrio entre Direito do Consumidor e esse serviço que é um serviço de utilidade pública, em sentido lato, criado em benefício da filantropia. Outrossim, o pleito encontra fundamento na Constituição Federal, especialmente no primado da dignidade da pessoa humana, previsto em seu art. 1º, inciso III, bem como na responsabilidade de toda a sociedade em assegurar dignidade à criança e ao adolescente, conforme dita seu artigo 227, o que se aplica mais sensivelmente àqueles portadores de necessidades especiais. Diante deste quadro, faz-se prudente atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada e determino a concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos nos autos principais. Cite-se. Intime-se. (grafei) (TRF da 3ª Região - MC nº 2008.03.00.0042770-3 - Relatora Des. Federal Vice Presidente - j. em 05/11/2008) Por outro lado, a resolução administrativa viola o princípio da razoabilidade. Não prospera o entendimento da autarquia ré de que a restrição imposta ao número de ligações visa à proteção do próprio usuário, sob pretexto de haver possibilidade de abusos por parte de terceiros que efetuariam doações em demasia, sem o conhecimento do assinante da linha telefônica. Tal conjectura não pode ser levada em consideração de forma a tolher o direito individual para dispor sobre seus bens, inclusive para fins doações. Ademais, se abusos forem cometidos, cabe ao lesado buscar o ressarcimento em face do malfeitor nas vias próprias. Aliás, a própria resolução em comento traz em seu Anexo mecanismos de proteção para tanto, podendo inclusive haver retratação da doação pelo próprio usuário até o momento do pagamento da fatura da conta telefônica: 6.2.3. O valor da doação deverá ser destacado do valor total da prestação do serviço, de forma a permitir ao assinante a concretização da sua intenção de doação no ato do pagamento da nota fiscal e/ou fatura. Ainda há a limitação quanto ao valor imposto pela ANATEL, no montante de R\$ 50,00 (item 6.1.1 supramencionado) para cada código de acesso, de modo que resta protegido o assinante de ser surpreendido por cobrança em valores exorbitantes. Portanto, as pretensões deduzidas pela autora merecem acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial pela AACD - Associação de Assistência à Criança Deficiente, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do item 6.2.1 previsto no Anexo à Resolução nº 538 editada pela ANATEL, condenando a ré a autorizar a repetição de ligações efetuadas pelos usuários no serviço telefônico 0500 que pretendem contribuir com doações para a campanha denominada TELETON, realizadas desde o ano 2010, nos seguintes moldes: a) até 10 (dez) ligações para o código de acesso 0500 12345 05, para a doação de R\$5,00 (cinco reais) cada uma; b) até 05 (cinco) ligações para o código de acesso 0500 12345 10, para doação de R\$10,00 (dez reais) cada uma; e c) até 02 (duas) ligações para o código de acesso 0500 12345 20, para doação de R\$20,00 (vinte reais) cada uma, conforme requerido pela parte autora. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, mantenho os efeitos da antecipação de tutela concedida em favor da autora (fls. 81/84, 201 e 257) e estendo para a campanha TELETON a se realizar em 2013, substituindo, no entanto, o número 0500 12345 15 pelo nº 0500 12345 16 para a doação de R\$ 16,00 (quinze reais), com até 03 (três) ligações (fls. 345/357) Comunique-se à parte ré, para o imediato cumprimento desta última parte decisão. Condene a autarquia ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo os autos

serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007833-63.2012.403.6100 - RODRIGO DE GRANDIS(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RODRIGO DE GRANDIS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que desobrigue a atender designações para atuar fora de seu local de lotação. Afirmou o autor, em suma, que é Procurador da República designado para atuar perante a 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, especializada em crimes de lavagem de dinheiro e demais crimes financeiros. Sustentou que, a partir de 2012, passou a ser designado para atuar em localidades distintas da sua lotação original, o que caracterizaria ofensa à garantia da inamovibilidade dos membros do Ministério Público. Acrescentou que as novas atribuições não poderiam ser estabelecidas através de portaria, mas somente por lei. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/30), posteriormente emendada às fls. 34/36. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 37/38 vº). Em face dessa decisão, o autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 43/75), o qual teve o efeito suspensivo indeferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 113/115). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial (fls. 81/110). Houve réplica pelo autor (fls. 118/194). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 111), tanto o autor (fl. 132) quanto a União Federal informaram não pretenderem produzir outras provas (fl. 195). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença, sendo o julgamento convertido em diligência, para que o autor comprovasse o ato de sua atual designação ou lotação, justificando o interesse processual (fl. 198). Houve manifestação do autor cumprindo a determinação judicial, bem como reiterando seu interesse no julgamento do feito (fls. 199/203). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). As partes controvertem sobre a legalidade do ato administrativo de designação do autor para exercer função itinerante perante subseções da Justiça Federal sem unidades da Procuradoria da República. Com efeito, a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe acerca da organização, das atribuições e do estatuto do Ministério Público da União, enumerou entre os direitos garantidos a seus membros a inamovibilidade, em seu artigo 209, nos seguintes termos, in verbis: Art. 209. Os membros do Ministério Público da União são inamovíveis, salvo motivo de interesse público, na forma desta lei complementar. (grafei) Destarte, a Portaria nº. 832, de 01/06/2011, a qual estabelece as regras para as designações de atuação itinerante dentre os membros do Parquet Federal, encontram seu fundamento de validade nos artigos 50, inciso II, e 49, inciso XV, alínea c da referida Lei Complementar, verbis: Art. 50. As atribuições do Procurador-Geral da República, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas: I - a Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XV, alínea c e XXII; II - aos Chefes das Procuradorias Regionais da República e aos Chefes das Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal, as dos incisos I, XV, alínea c, XX e XXII. Art. 49. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público Federal: (...) XV - designar membro do Ministério Público Federal para: (...) c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspensão do titular, na inexistência ou falta do substituto designado; (grafei) Pela documentação acostada nos autos pelo autor (fl. 35), verifico que foi designado para officiar perante a 6ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo através de portarias: sob nº 1468, de 19 de setembro de 2011, e nº 531, de 07 de maio de 2013. Destarte, não subsiste o argumento de que a designação para exercer suas funções, ressalte-se, de forma transitória e excepcional, deva ser por meio de lei. Ademais, não há que se falar em violação à garantia da inamovibilidade, eis que a designação do autor permanece inalterada, como revela a certidão emitida pelo Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (fl. 202). Por fim, sob o prisma do princípio da supremacia do interesse público, não verifico ilegalidade no ato administrativo de designação do autor para exercer suas funções em caráter itinerante em outras localidades e datas estipuladas. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, mantendo a obrigação do autor ao cumprimento das designações para atuar nos Juízos das Subseções da Justiça Federal sem unidades da Procuradoria da República. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011229-48.2012.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP203602 - ANA CÂNDIDA MENEZES

MARCATO E SP033412 - ANTONIO CARLOS MARCATO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARÍTIMA SEGUROS S/A em face da UNIÃO FEDERAL e do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE), objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da multa consubstanciada no processo administrativo nº 08012.004062/99-77, bem como determine que os réus se abstenham de incluir seu nome do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Informou a autora, em suma, que em maio de 1999, houve representação por parte de uma seguradora junto ao Departamento de Proteção de Defesa Econômica (DPDE), atualmente incorporado ao CADE, com o escopo de apurar eventual irregularidade nos valores pagos a título de indenização de seu automóvel, diante da diferença entre o valor estimado na apólice e o efetivamente pago (valor de mercado no momento do sinistro). Por conseguinte, foi instaurado o processo administrativo nº. 08012.004062/99-77 para apurar falta de clareza no momento da contratação do seguro acerca dos critérios para apuração dos valores da indenização. Ocorre que, após 13 anos, o DPDC propôs a aplicação de penalidade pecuniária à autora. Contudo, argumenta que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva da Administração, que a sanção aplicada encontra-se em descompasso com as normas vigentes e a orientação jurisprudencial e a existência de vício quanto aos motivos, bem como a desproporcionalidade da multa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/259). Inicialmente, foi afastada a prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 261/262, posto que as demandas ali relacionadas versam sobre objetos distintos da presente (fl. 272). Nesse mesmo passo, houve determinação para que a autora procedesse à emenda da petição inicial, sobrevivendo aditamento às fls. 273/274. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 276/278). Em face da referida decisão, a União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 291/326), ao qual foi negado o pleiteado efeito suspensivo (fls. 332/336). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 304/326), suscitando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. Como preliminar de mérito, afastou a alegada prescrição. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos,. Ato contínuo, o CADE também contestou o feito (fls. 328/331), argüindo sua ilegitimidade passiva. O autor manifestou-se em réplica (fls. 345/353). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 327), a autora (fl. 353), a União Federal (fl. 355) e o CADE (fl. 359) informaram não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal Inicialmente, não prospera a preliminar argüida pela União Federal e pelo CADE, relativa à sua ilegitimidade passiva. Pretende a autora obter a anulação de multa imposta pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão da Secretaria de Direito Econômico (SDE), vinculado ao Ministério de Estado da Justiça. Destarte, exsurge a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do CADE De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). Deveras, diante da pretensão deduzida nos autos, verifico a ilegitimidade passiva do CADE porquanto, nos termos do artigo 30 da Lei federal nº 12.529/2011, a aludida autarquia assumiu as atribuições do Departamento de Proteção e Defesa Econômica (DPDE). Todavia, considerando que a processo administrativo em questão tramitou perante o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), órgão subordinado ao Ministério de Estado da Justiça, o CADE é parte ilegítima para integrar o pólo passivo da presente demanda. Quanto ao méritoConsoante a documentação carreada aos autos (fls. 30/259) restou demonstrado que houve a incidência de prescrição intercorrente no processo administrativo em questão.Deveras, a Lei federal nº 9.873/1999, a qual estabeleceu prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pela Administração Pública Federal, assim dispôs:Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.De fato, verifica-se que entre a conclusão dos autos ao Coordenador Jurídico do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), em 03/07/2000 (fl. 111) e a notificação da autora para a apresentação de alegações finais, em 31/05/2007 (fl. 123), houve a fluência de prazo superior ao disposto na legislação mencionada, porém sem que fossem praticados quaisquer atos de ofício para o regular andamento do referido processo administrativo.Assim sendo, prospera a pretensão da autora para a suspensão de exigibilidade da multa aplicada, em face da caracterização da hipótese prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 9.873/1999.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC, em razão da ilegitimidade passiva do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Subsidiariamente, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados pela parte autora, para anular a multa consubstanciada no processo administrativo nº 08012.004062/99-77, em razão da incidência do prazo prescricional, bem como

determinar a abstenção de sua inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do CADE, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Por outro lado, condene a União Federal ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), igualmente na forma do artigo 20, 4º, do CPC, cujo valor também deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Diploma Civil Adjetivo, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Considerando a pendência de julgamento de agravo de instrumento interposto pela União Federal, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014336-03.2012.403.6100 - AMATTI ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por AMATTI ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a prescrição e a extinção do crédito tributário consubstanciado nas inscrições em dívida ativa nºs 80 2 10 029722-35, 80 6 10 059920-66 e 80 6 10 059921-47, relacionadas ao processo administrativo nº 13819.400437/2008-32. Requer, ainda, a exclusão da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), bem como dos honorários advocatícios. Subsidiariamente, requer o parcelamento do débito em 180 meses, nos termos do inciso V do artigo 1º da Lei federal nº 11.941/2009. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/85). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 89), a providência foi cumprida pela autora (fls. 95/96 e 98/100). Citada, a União Federal contestou o feito, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Cível, no que tange ao pedido de reconhecimento da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial (fls. 108/133). Réplica às fls. 135/143. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito, por ausência de uma das condições do exercício do direito de ação. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da parte autora, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita. De fato, observo que a autora postula provimento jurisdicional que afetará a ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, o que levaria à usurpação da competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (fls. 132/133). Ademais, naquela demanda executiva há a possibilidade de a autora veicular todas as matérias de defesa, seja por meio de embargos à execução, seja por meio de exceção de pré-executividade, isto é, por meios adequados para invocar os argumentos articulados na presente demanda. Com efeito, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Por tais razões, entendo que ação anulatória não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida, porquanto já houve o ajuizamento do executivo fiscal. Logo, a autora é carecedora do direito de manejar a presente demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via eleita para a solução do litígio noticiado pela autora. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003700-57.2012.403.6106 - CESAR ANTONIO MORAIS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CÉSAR ANTÔNIO MORAIS em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREMESP), objetivando provimento jurisdicional que reconheça validade de diploma universitário estrangeiro, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como assegure a inscrição ou registro definitivo nos quadros do aludido

órgão de fiscalização de atividade profissional. Alegou o autor, em suma, ter concluído o curso de medicina pela Universidad Nacional Ecológica em julho de 2011. Sustentou a existência de reserva de mercado em detrimento dos profissionais formados no exterior. Argumenta em seu favor que a República Federativa do Brasil é signatária de acordos internacionais, os quais dispensariam a necessidade de revalidação de diplomas de graduação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 32/147). Citado, o CREMESP apresentou contestação (fls. 167/201), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve manifestação do autor em réplica (fls. 205/226). Originalmente distribuído perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, aquele Juízo acolheu exceção de incompetência suscitada pelo CREMESP, motivo pelo qual o feito foi redistribuído a esta Subseção Judiciária de São Paulo. (fls. 228/229). Em face da referida decisão, o autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 230/232). Redistribuído o processo a este Juízo Federal, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 241/243). Instadas as partes a especificarem outras provas a serem produzidas (fl. 243), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 245). Por sua vez, o CREMESP quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva O registro, bem como a inscrição do profissional, são atribuições dos conselhos de fiscalização, incumbindo às universidades apenas a revalidação do diploma escolar, consoante se infere do artigo 17 da Lei federal nº 3.268/1957 e do artigo 48, 2º, da Lei federal nº 9.394/1996, in verbis: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas do Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição de achar o local de sua atividade. (grifei) Art. 48 Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular (...) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. (grifei) Destarte, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Ademais, friso que o pedido comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Cinge-se a controvérsia em torno da legalidade do ato do réu, que não reconhece a validade do diploma estrangeiro do autor. Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. De acordo com a classificação doutrinária, trata-se de norma constitucional de eficácia contida (ou com eficácia relativa reduzível ou restringível), assim conceituada: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados (por exemplo: art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) (itálico no original e grifo meu)(in Direito constitucional, de Alexandre de Moraes, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 41) Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Assente tal premissa, ressalto que o exercício da profissão de médico na República Federativa do Brasil está subordinado ao prévio registro de documento comprobatório de conclusão do curso respectivo no Ministério de Estado da Educação, bem como de inscrição no Conselho Regional de Medicina, consoante a expressa dicção do artigo 17 da Lei federal nº 3.268/1957, in verbis: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição de achar o local de sua atividade. (grifei) Em compasso com o artigo 35 da referida Lei federal nº 3.268/1957, o Conselho Federal de Medicina elaborou regulamento, aprovado pelo Decreto federal nº 44.045/1958. O artigo 2º, 1º, alínea f, deste último diploma dispôs sobre a inscrição de interessado que concluiu a graduação em instituição de ensino superior estrangeira: Art. 2º. O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:(...) 1º. O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:(...)f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; (grafei) No que tange à revalidação do documento comprobatório de término do curso de medicina, versa o artigo 48, 2º, da Lei federal nº 9.394/1996 (Lei de Bases e Diretrizes da Educação Nacional), in verbis: Art.

48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.(...) 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. (grafei) Deveras, o dispositivo legal acima marca a regra de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros por universidades públicas brasileiras. No entanto, abre exceção em relação aos acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Não consta dos autos qualquer documento comprovando a revalidação do diploma da parte autora, razão pela qual se impõe a verificação dos tratados internacionais sobre a questão. Com efeito, a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, em vigor por ocasião da graduação do autor (fls. 52/53), era clara ao mencionar, em seu artigo 1º, letra a, item ii, que o exercício de qualquer profissão não acarretava ao possuidor do diploma, título ou grau estrangeiro isenção da obrigação de satisfazer as demais condições que, para o exercício da profissão considerada, sejam exigidas pelas normas jurídicas nacionais e pelas autoridades governamentais e profissionais competentes. Nota-se, portanto, que o tratado internacional em questão não sustenta a pretensão do autor. Isto porque faz remissão expressa à satisfação das exigências legais deste Estado Soberano, que neste caso, consiste na revalidação do diploma estrangeiro na forma do citado 2º do artigo 48 da Lei de Bases e Diretrizes da Educação Nacional. Friso que a revalidação de curso de graduação concluído no estrangeiro é indispensável para o registro do profissional no órgão de classe correspondente, porquanto por meio dela é possível aferir se há, ou não, compatibilidade curricular entre as disciplinas lá cursadas e as ministradas pelas instituições brasileiras de ensino. Destarte, o tratado internacional resguardou a independência da República Federativa do Brasil (artigo 4º, inciso I, da Constituição Federal), obrigando o graduado no exterior a respeitar as normas internas. Assim, a exigência de comprovação da revalidação do diploma de graduação da autora é válida, não havendo direito ao imediato registro no Conselho Regional de Medicina. Em caso similar já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme indica a ementa do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA À REALIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO - EFEITOS. - Os efeitos da inscrição de estrangeiro, com visto temporário, no Conselho Regional de Medicina à realização de curso de pós-graduação possui termo ad quem coincidente com a data de término da validade do visto temporário - quando se opera o cancelamento automático da inscrição junto à autarquia; intentando o impetrante sua inscrição definitiva no aludido Conselho Profissional, haja vista a obtenção de visto permanente, incumbe-lhe demonstrar a satisfação dos pressupostos legais a tanto, notadamente a revalidação do seu diploma de formatura, ato que não se verifica no caso sub examen (D. 44045/58, art. 2º, 1º, f). (grifei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AMS nº 2003.71.00.073835-3/RS - Rel. Amaury Chaves de Athayde - j. em 23/02/2005 - in DJU de 04/05/2005, pág. 706) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a validade da exigência de revalidação de diploma estrangeiro de graduação do autor por universidade pública similar na República Federativa do Brasil, visando ao registro perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003101-05.2013.403.6100 - ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS X DALVA MARIA BOTELHO BARROSO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS e DALVA MARIA BOTELHO BARROSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação de arrematação e de seus efeitos relativos a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/52). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 62/65). Entretanto, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Diante de tal decisão, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 70/80), ao qual foi negado seguimento (fls. 117/120). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 82/115). Argüiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da petição inicial. Como preliminar de mérito, aventou a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, requerendo a improcedência dos pedidos articulados na inicial. Em seguida, a ré apresentou cópia do procedimento administrativo acerca da execução extrajudicial em face dos mutuários (fls. 121/159). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 164/169). Instadas a especificarem provas (fl. 160), as partes dispensaram a produção de outras (fls. 161 e 162/163). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Afasto a preliminar de inépcia

da inicial, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à anulação de arrematação de imóvel, cujas razões de fato e de direito foram discorridas, tanto que propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. Outrossim, não há que se falar acerca da aplicação da Lei federal nº 10.931/2004, uma vez que não se discute nos autos a revisão contratual. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido Rejeito ainda a arguição de impossibilidade jurídica do pedido. Entendo que o pedido só é juridicamente impossível quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso. Quanto à prejudicial de prescrição/decadência Não acolho a prejudicial de prescrição ou decadência suscitada na contestação. Com efeito, resta inaplicável o artigo 178 do novo Código Civil ou o artigo 178, 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), eis que somente incidem nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos, não se aplicando ao presente caso em que se discute a regularidade da execução extrajudicial. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da regularidade do procedimento da execução extrajudicial promovido pelo réu. Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) No presente caso, não há ocorrência de ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela indicação unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção dos mutuários em purgar a mora. Resta autorizada, assim, a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC). 4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes. 5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes. 6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III). 7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC). 8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes. 10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71. 11. Apelação provida. (grafei) (TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) De acordo com as alegações genéricas do autor, não teria sido observada a publicação dos editais em jornal de grande circulação. Contudo, tal ausência não invalida a execução extrajudicial levada a efeito. A este respeito, destaco precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 15. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de

tal legislação. 16. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. 17. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1308081 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 585) Apesar de terem sido devidamente notificados ou não, os autores não demonstraram a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência dos interessados para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que os mutuários permaneceram inertes e estão inadimplentes desde 19/03/1997 (fl. 108). Por não ter a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem (fl. 136), os autores não tentaram regularizar a dívida. Cumpre ainda ressaltar que inexistente previsão legal ou contratual a balizar o pretendido direito de preferência aos mutuários na aquisição do imóvel após transferência à CEF, em decorrência de processo de execução judicial ou extrajudicial. Ademais, não havendo qualquer irregularidade nos valores cobrados e na execução promovida pela ré, não há motivo para a retirada da liquidez do título extrajudicial, fundado no Decreto-Lei nº 70/1966. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato ou a anulação da execução extrajudicial. Assim, entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo de tal conclusão, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício dos mutuários ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, entendo ser incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), eis que não há que se falar em verossimilhança dos fatos narrados na inicial. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válido o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 65), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013628-16.2013.403.6100 - ROBSON GOMES X SILVIA APARECIDA AUGUSTO GOMES (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBSON GOMES e SILVIA APARECIDA AUGUSTO GOMES em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a a revisão contratual atinente ao financiamento habitacional nº 155551394279, obtido perante a instituição ré, para redução dos juros cobrados e aplicação do Código de Defesa do Consumidor (fl. 21). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/50). Inicialmente distribuídos os presentes autos perante a 14ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, foi determinada a redistribuição a esta 10ª Vara Federal Cível, em razão de prevenção (fl. 62). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, na forma do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Outrossim, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, conforme o entendimento externado na decisão de fl. 62, porquanto se trata de reiteração de pedido já veiculado pela parte autora nos autos da demanda autuada sob o nº 005721-87.2013.403.6100, anteriormente distribuída a esta 10ª Vara Federal Cível. Destarte, na forma do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), fixo a competência nesta Vara Federal. No entanto, o presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando o pedido da presente demanda com o objeto da ação revisional autuada sob o nº 005721-87.2013.403.6100 (fls. 52/53 e 54/verso), verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a triplíce identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos), no que tange ao pedido revisional. De fato, na presente demanda a parte autora pleiteia a revisão contratual para redução dos juros e aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no que se refere ao contrato de financiamento nº 155551394279, firmado com CEF. Naquela outra demanda revisional, também foi formulado o mesmo pedido em relação ao mesmo contrato. Portanto, resta configurada a litispendência, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a de nº 005721-87.2013.403.6100, em trâmite perante esta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Custas processuais na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face de a parte ré não ter composto a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo autuado sob o nº 005721-87.2013.403.6100, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001998-36.2008.403.6100 (2008.61.00.001998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048114-18.1999.403.6100 (1999.61.00.048114-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DURATEX S/A X DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S/A X DURAFLOA S/A(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de DURATEX S/A, DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S/A e DURAFLOA S/A, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0048114-18.1999.403.6100. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelas embargadas contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimadas a se manifestarem, as embargadas apresentaram impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 25/30). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou cálculos, que foram desentranhados, conforme determinado por este Juízo à fl. 162, sobre os quais as partes se manifestaram. Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para nova remessa à Contadoria Judicial (fl. 162), que elaborou os cálculos encartados às fls. 163/167, que foram impugnados pelas partes (fls. 173/188 e 190/198). Por fim, houve nova conversão em diligência, para o retorno à Contadoria, que retificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 204/206). Instadas, as partes se manifestaram contrariamente aos referidos cálculos (fls. 222/228 e 232/236). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A solução dos presentes embargos envolve apenas matéria de direito, de tal sorte que não depende da produção de provas, possibilitando o seu imediato julgamento. Com efeito, a discussão travada nos presentes embargos gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Deveras, o título executivo judicial formado (fls. 170/179, 186/193 e 259/284 dos autos nº 0048114-18.1999.403.6100) declarou a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, no mês de setembro de 1989, pela alíquota de 20% instituída pela Medida Provisória nº 63/1989. Por conseguinte, condenou a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, acrescidos de juros e correção monetária, que deve seguir os mesmos critérios que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adota na cobrança de seus créditos, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve-se aplicar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Fixou, por fim, os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00. Observo que as partes discordaram dos últimos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, porém os mesmos respeitaram os limites da coisa julgada e foram realizados nos moldes do Sistema Nacional de Cálculo Judicial -

SNCJ.Outrossim, não procedem as alegações da União Federal, porquanto tanto na sentença, quanto no acórdão, foi disposto acerca da majoração da alíquota de 10% para 20% (MP nº 63/1989). Aliás, o dispositivo da sentença declarada em embargos correlatos é claro ao reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras ao recolhimento da contribuição social pela alíquota majorada de 20%. Este capítulo da sentença não foi reformado pelo acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual transitou em julgado. A formação da coisa julgada impede a rediscussão de quaisquer matérias que poderiam ter sido alegadas no processo de conhecimento e não pode ser prejudicada sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Ademais, nos termos do artigo 475-G do Código de Processo Civil, in verbis: É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (grifei). Por seu turno, a alegação das embargadas quanto ao critério de correção monetária no período de 02/1991 a 12/1991, igualmente não merece acolhimento. Consoante pontuado acima, o julgado exequendo determinou que a correção monetária, no período anterior a 1º de janeiro de 1996, deve seguir os mesmos critérios que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adota na cobrança de seus créditos. Nesse passo, a Contadoria Judicial afirmou que, nesta forma de atualização, o período de 02/91 a 12/91 é considerado sem inflação. (fl. 163). Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo, no entanto, os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 205/206). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 205/206), ou seja, em R\$ 345.661,11 (trezentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e sessenta e um reais e onze centavos), atualizados até abril de 2013. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009381-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0941588-30.1987.403.6100 (00.0941588-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA., objetivando o reconhecimento da nulidade da execução do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0941588-30.1987.403.6100. Subsidiariamente, requer a intimação da exequente para apresentar os documentos comprobatórios do seu crédito, a fim de que haja posterior análise por parte da Receita Federal do Brasil. Alegou a embargante, em suma, a nulidade da execução, em razão da ausência de comprovantes de pagamento relativos às operações de comércio exterior. Intimada, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 39/43). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos (fls. 46/50), com os quais a embargante concordou (fl. 67). A embargada, por seu turno, apresentou manifestação contrária (fls. 54/66). Nesse passo, os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial, que prestou os esclarecimentos de fl. 70, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 73/75 e 77). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Deveras, o título executivo judicial formado (fls. 157/166 e 189/191 dos autos nº 0941588-30.1987.403.6100) reconheceu à autora o direito ao crédito-prêmio relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurado nos termos do Decreto-lei nº 491/1969, com relação aos valores não apropriados nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Por conseguinte, condenou a União Federal à restituição do montante apurado, monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado. Condenou, ainda, a ré à restituição das custas processuais e em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Inicialmente, não há que se falar em ausência da comprovação dos pagamentos relativos às operações de comércio exterior, posto que as planilhas colacionadas pela autora juntamente com a petição inicial não foram impugnadas pela ré é época própria. A formação da coisa julgada impede a rediscussão de quaisquer matérias que poderiam ter sido alegadas no processo de conhecimento e não pode ser prejudicada sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Ademais, nos termos do artigo 475-G do Código de Processo Civil, in verbis: É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (grifei). Observo que a embargada discordou dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, porém os mesmos respeitaram os limites da coisa julgada. De fato, em razão da ausência de determinação para a inclusão de expurgos inflacionários no julgado, a parte credora não pode incluí-los ao seu talante. Por ser consectário da condenação, apenas se tivesse alguma ordem judicial prévia, insuscetível de reforma, tais expurgos poderiam ser incluídos. Assim, entendo que a correção monetária

deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, mas sem a inclusão de expurgos inflacionários, tal como procedeu a Contadoria Judicial. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo, no entanto, os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 47/50), ou seja, em R\$ 32.065,20 (trinta e dois mil e sessenta e cinco reais e vinte centavos), atualizados até outubro de 2012.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011454-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046857-26.1997.403.6100 (97.0046857-7)) PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI E SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0046857-26.1997.403.6100.Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado.Intimada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 28/165).Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou cálculos (fls. 168/170), que foram impugnados pelas partes (fls. 173/175 e 176/177).Nesse passo, os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial, que prestou os esclarecimentos de fl. 180, sobre os quais a embargante se manifestou (fl. 183). A embargada, embora intimada, não se manifestou, consoante certificado nos autos (fl. 184).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA solução dos presentes embargos envolve apenas matéria de direito, de tal sorte que não depende da produção de provas, possibilitando o seu imediato julgamento.Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada.Deveras, o título executivo judicial formado (fls. 269/277 e 368/370 dos autos nº 0046857-26.1997.403.6100) condenou a Prefeitura do Município de Indaiatuba ao pagamento da importância de R\$ 27.446,74 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), válida para outubro de 1997, atualizada a partir desta data pelos índices previstos no Provimento nº 24, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condenou, ainda, a ré à restituição das custas processuais e em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelos mesmos índices.Observe que as partes discordaram dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, porém os mesmos respeitaram os limites da coisa julgada e foram realizados nos moldes do Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ.Outrossim, não procedem as alegações da embargante acerca da aplicação do artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/1997 a partir de junho de 2009, posto que o julgado dispôs de forma diversa.A formação da coisa julgada impede a rediscussão de quaisquer matérias que poderiam ter sido alegadas no processo de conhecimento e não

pode ser prejudicada sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Ademais, nos termos do artigo 475-G do Código de Processo Civil, in verbis: É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (grifei). Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo, no entanto, os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela Prefeitura do Município de Indaiatuba, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 169/170), ou seja, em R\$ 148.649,15 (cento e quarenta e oito mil e seiscentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), atualizados até janeiro de 2013. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015281-87.2012.403.6100 - ROBERT IAN WILTSHIRE (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERT IAN WILTSHIRE contra ato do CHEFE DO SETOR DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a expedição da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ainda que em caráter temporário. O impetrante, natural do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, pleiteou sua permanência no território da República Federativa do Brasil em 26/08/2011. Contudo, até o momento da impetração, o pedido permanecia sem conclusão. Sustentou que, necessitando trabalhar, solicitou a expedição de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS perante a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, que lhe negou o pedido, alegando a impossibilidade da expedição sem o prévio deferimento do visto permanente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/25). A liminar foi indeferida (fls. 29/30). Diante de tal decisão o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 38/44). A União Federal manifestou interesse para ingressar no feito (fl. 37/vº), a qual foi admitido na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 45). Em seguida, apresentou novos documentos (fls. 52/58), havendo manifestação pela parte impetrante (fl. 60). Notificado, a autoridade impetrada prestou informações (fl. 50). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fls. 62/64). Sobreveio informação nos autos acerca do deferimento de visto de permanência definitiva em favor do impetrante (fl. 66). Instado a se manifestar (fl. 68), a parte impetrante requereu a extinção do feito, por não mais subsistir interesse no seu prosseguimento (fl. 69). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deveras, em que pese a ausência de poderes para desistir, verifico que não há mais interesse no prosseguimento da presente demanda. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando as pretensões da parte impetrante, verifico que foi deferido o seu visto de permanência definitiva (fl. 67), razão pela qual não mais subsiste a causa de pedir que balizava a presente demanda, conforme manifestado pela Defensoria Pública da União (fl. 69), configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Considerando que o agravo de instrumento interposto pelo impetrante ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 38/44). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001075-34.2013.403.6100 - MARCELO MONTEIRO (SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA E SP327287 - JOSE DAVI BEZERRA FERNANDES) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TABOAO DA SERRA - SP (SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO E SP185952 - PATRÍCIA MARIANO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por

MARCELO MONTEIRO contra ato do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DA TABOÃO DA SERRA/SP, pleiteando provimento jurisdicional para que lhe seja assegurada a participação em cerimônia de colação de grau, independentemente de pendências financeiras perante o referido instituto de ensino superior. Aduz o impetrante, em suma, a impossibilidade de colar grau, pois a instituição de ensino superior dirigida pela autoridade impetrada exige que novo semestre seja cursado, a despeito de acordo firmado para o pagamento dos débitos referentes ao ano de 2012. Informa que o aludido acordo de parcelamento abrangia as mensalidades referentes ao 9º semestre do curso de Bacharelado em Direito, contudo, recebeu a informação de que as parcelas do 10º semestre não poderiam ser objeto do acordo pois ainda em curso pelo impetrante. Contudo, não houve a liberação pela impetrada dos boletos atinentes ao último semestre do curso, até 22/11/2012, sendo que em janeiro de 2013 foi notificado da exclusão de seu nome do quadro de alunos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/66), aditada às fls. 71 e 74). Inicialmente, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (fl. 70). O pedido de liminar foi deferido (fls. 75/77). Notificada (fls. 82/83), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 84/103), pugnando pela denegação da segurança. Intimada a regularizar suas informações (fl. 135), a autoridade impetrada cumpriu a determinação judicial (fls. 148/190 e 192/197). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou concessão da segurança (fls. 143/146). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da legalidade da negativa de colação de grau do impetrante, ante a sua inadimplência. Deveras, a Constituição da República assegurou a todos o direito à educação, consoante se denota do artigo 205, in verbis: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O serviço educacional, por representar ferramenta fundamental para o desenvolvimento de valores mais altos e sensíveis da pessoa humana, deve ser prestado de forma adequada. O Estado brasileiro, por não dispor de recursos suficientes a prestar a todos os serviços de educação com a mínima qualidade, transferiu às instituições privadas de ensino grande parcela desta atribuição magna. Por outro lado, a mesma Constituição Federal, de forma a concretizar os valores insculpidos em seu artigo 205, assegurou às instituições de ensino particular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme disposto em seu artigo 209: Art. 209 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grafei) Destarte, o aluno ao ingressar aos quadros de uma universidade particular, deve ter ciência de que deverá retribuir àquela pelo serviço prestado, mediante o pagamento de mensalidades, como bem acentuou o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Néri da Silveira, no julgamento da medida acauteladora na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1081-6/DF, ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de ensino - CONFENRM em face do Presidente da República: Ora, se assim é, os recursos para o custeio do ensino privado somente poderão resultar, em princípio, de retribuição, modo privado, pelos benefícios respectivos, revestindo-se, no ponto, das características do empreendimento não-oficial, das notas pertinentes à iniciativa privada, respeitada a especialíssima destinação social do serviço de educação, quer público, quer privado. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1081-6/DF) No entanto, observo que a Lei federal nº 9.870/1999, ao dispor sobre o valor das anuidades escolares e outras providências, proíbe aos estabelecimentos de ensino a aplicação de penalidades pedagógicas, consoante se denota do artigo 6º, in verbis: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (grafei) 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Destarte, conforme observado pelo Parquet federal (fl. 146), a despeito de estar inadimplente, o impetrante possuía número de registro de aluno, freqüentou as aulas, apresentou trabalho de conclusão de curso, obteve aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil e, ainda, foi inscrito no ENADE pela própria Instituição de Ensino. À autoridade impetrada não é lícito condicionar a colação de grau ao pagamento de mensalidades atrasadas, porquanto o ordenamento jurídico brasileiro assegura via ordinária própria para cobrança do crédito correlato. Neste sentido, destaco o entendimento assente no âmbito do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - PENALIDADES PEDAGÓGICAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. 2. Aos inadimplentes é vedada a aplicação de

sanções pedagógicas como suspensão de provas e constar em lista de frequência, no período em curso, e retenção de documentos escolares (certificado de conclusão de curso, diploma, etc.), em qualquer tempo, não podendo a instituição de ensino se negar a entregar os documentos escolares solicitados - artigo 6º da Lei 9.870/1999.3. Ilegalidade no ato da autoridade que se nega a entregar documento escolar, por encontrar-se o impetrante em débito perante a instituição privada de ensino superior.4. Precedentes.5. Remessa oficial desprovida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - REOMS nº 259140/SP - Rel. Des. Federal Márcio Moraes - j. 09/05/2007, in DJ de 06/06/2007, pág. 303)AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - SANÇÕES DE CARÁTER PEDAGÓGICO - INADMISSIBILIDADE.I - Hipótese em que ao aluno está-se aplicando uma sanção de caráter pedagógico, vedando-se-lhe a obtenção do seu diploma pelo fato de se encontrar inadimplente.II - Sendo defeso ao aluno usufruir dos serviços prestados pela instituição de ensino sem o pagamento das mensalidades, também é intolerável que esta, como represália pelo débito havido, valha-se de instrumentos de coerção tais como a retenção de documentos.III - Ato que, ademais, é expressamente vedado pelo artigo 6º da Lei 9870/99.IV - Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região - AG nº 257269/SP - Rel. Des. Federal Cecília Marcondes - j. 11/10/2006, in DJ de 29/11/2006, pág. 191) Destarte, tendo em vista a existência de norma expressa que veda a aplicação de penalidade pedagógica pelas instituições de ensino ao aluno, restou evidenciada a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Diretor da Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra/SP), ou quem lhe faça às vezes, que assegure ao impetrante a participação em cerimônia de colação de grau, independentemente de pendências financeiras perante o aludido instituto de ensino superior. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 75/77) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002027-13.2013.403.6100 - CONSORCIO FERROVIARIO BRASILEIRO(SP116160 - SILMAR BRASIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSÓRCIO FERROVIÁRIO BRASILEIRO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação dos pedidos de restituição formulados através do programa PERD/COMP, protocolizados sob os nºs 11506.18247.300811-1.2.15-1752, 28147.71029.230811.1.2.15-1277, 02341.27794.230811.1.2.15-4667, 18064.38745.230811.1.2.15-3993, 27388.47941.230811.1.2.15-7058, 14864.34970.230811.1.2.15-7304, 32558.15462.230811.1.2.15-5895, 29801.59447.230811.1.2.15-8028, 11838.39555.230811.1.2.15-7147, 40663.98228.230811.1.2.15-2180, 14632.56999.230811.1.2.15-6295, 17677.67018.230811.1.2.15-6692, 38234.12678.230811.1.2.15-1785, 26912.07147.250811.1.2.15-9561, 38402.08494.250811.1.2.15-7800, 30611.97281.250811.1.2.15-5881, 07130.14939.250811.1.2.15-4359, 25656.03851.201011.1.2.15-1929, 30478.56062.201011.1.2.15-0525, 34298.40865.201011.1.2.15-3007, 31658.36391.221111.1.2.15-0628, 21791.16401.071211.1.2-15-2318 e 18196.00197.110112.1.2.15-8504. Sustentou a impetrante, em suma, que protocolizou os requerimentos acima discriminados perante a Receita Federal no período entre 23/08/2011 a 11/01/2012, respectivamente, e, até o momento da presente impetração, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/60). O pedido de liminar foi deferido (fls. 64/66). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 74/90), informando que os processos em questão já estavam sob sua análise, pendentes de apresentação de documentação pertinente pela impetrante. Dada ciência à impetrante (fl. 91), esta se manifestou (fls. 92/99). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 101/vº). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação de pedidos de restituição perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assegura a Constituição Federal o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;(...)LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grafei) Acerca do direito de petição, pondera

Alexandre de Moraes: O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, pág. 183) Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição, nem tampouco alongar demasiadamente e injustificadamente a análise dos pleitos dos administrados. A Emenda Constitucional n.º 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da impetrante a restituição de valores indevidamente retidos, como da autoridade impetrada em verificar a regularidade fiscal dos contribuintes. Por sua vez, foi editada a Lei federal n.º 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal e dispôs em seu artigo 24, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (grafei) No presente caso, observo que a impetrante protocolizou os pedidos de restituição acima descritos no período entre 23/08/2011 a 11/01/2011 (fls. 37/59), ou seja, há mais de 1 (um) ano, em tempo superior à previsão na Lei federal n.º 11.457/2007. Entretanto, até a impetração do presente mandamus, que ocorreu em 07/03/2013 (fl. 02), e a análise dos mesmos ainda não havia sido concluída, tendo escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei. Assim, não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação dos requerimentos administrativos no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise dos pedidos formulados. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento do pedido formulado pela impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito da impetrante à análise e conclusão dos pedidos de restituição apresentados e autuados sob os nos 11506.18247.300811-1.2.15-1752, 28147.71029.230811.1.2.15-1277, 02341.27794.230811.1.2.15-4667, 18064.38745.230811.1.2.15-3993, 27388.47941.230811.1.2.15-7058, 14864.34970.230811.1.2.15-7304, 32558.15462.230811.1.2.15-5895, 29801.59447.230811.1.2.15-8028, 11838.39555.230811.1.2.15-7147, 40663.98228.230811.1.2.15-2180, 14632.56999.230811.1.2.15-6295, 17677.67018.230811.1.2.15-6692, 38234.12678.230811.1.2.15-1785, 26912.07147.250811.1.2.15-9561, 38402.08494.250811.1.2.15-7800, 30611.97281.250811.1.2.15-5881, 07130.14939.250811.1.2.15-4359, 25656.03851.201011.1.2.15-1929, 30478.56062.201011.1.2.15-0525, 34298.40865.201011.1.2.15-3007, 31658.36391.221111.1.2.15-0628, 21791.16401.071211.1.2.15-2318 e 18196.00197.110112.1.2.15-8504, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação pela impetrante da documentação requerida às fls. 80/90. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 64/66) e declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n.º 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal n.º 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004797-76.2013.403.6100 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que possibilite o protocolo de requerimentos administrativos de benefícios previdenciários, independente de agendamento prévio e sem limitação da quantidade de requerimentos por mandatário. Alegou a impetrante que vem sofrendo restrições na sua atividade profissional, bem como que a Constituição Federal garante o direito de petição, não podendo ato normativo inferior obstar o exercício desse direito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/24). A liminar foi deferida (fls. 28/30). Diante de tal decisão, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 40/58), ao qual foi negado seguimento (fls. 64/66). Em seguida, o INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 60), sendo admitida na qualidade de assistente

litisconsorcial passiva (fl. 62). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 61/68). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 70/73). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo ao exame do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da legalidade da exigência de prévio agendamento para o protocolo administrativo de concessão de benefício previdenciário, bem como da limitação da quantidade de requerimentos por mandatário. Assegura a Constituição Federal o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bem como o direito de petição, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XIII e XXXIV, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (grafei) Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes: O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (grafei) (in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, pág. 183) Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição. Decerto, o INSS tem que aprimorar o atendimento ao segurado da Previdência Social, porém tal organização do trabalho não pode servir de empecilho ao recebimento dos protocolos administrativos, podendo o agendamento prévio coexistir como opção para o segurado e não em caráter obrigatório, a pretexto do bom funcionamento dos trabalhos da aludida autarquia federal. A Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Portanto, a autoridade impetrada deve proceder ao recebimento de requerimentos administrativos (por protocolo ou outro meio similar), sem prejuízo do atendimento aos segurados que comparecem pessoalmente. Tal imposição não implica no favorecimento da parte impetrante, em detrimento daqueles que não dispõem de meios para se valer destes profissionais. Isto porque não se trata do reconhecimento ao atendimento prévio, sem observância da ordem cronológica, mas do direito de entregar os requerimentos escritos, que deverão ser analisados no prazo legal fixado. Neste aspecto, pode haver a organização paralela entre os requerimentos escritos e verbais, como ocorre dentro dos quadros do Poder Judiciário, v.g., na Justiça do Trabalho (artigo 840, caput e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho) e nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais (artigo 14, caput e 3º, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001). E em nenhuma destas hipóteses se desprestigia o recebimento de petições escritas, com a escusa de necessidade de atendimento das pessoas que procuram diretamente os mencionados órgãos jurisdicionais. Ao reverso, procede-se às duas atribuições, concomitantemente, como deveria ocorrer também no INSS. Ademais, o único do artigo 6º da Lei federal nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas (grifei). A contrario sensu, apenas por motivo justificável, decorrente de falhas no requerimento, pode haver a recusa. Por sua vez, o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento de benefício. Mais uma vez, a norma impõe o recebimento do requerimento escrito, ainda que instruído com documentação incompleta. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PROTOCOLO - NÃO RECEBIMENTO DO PEDIDO PELO PODER PÚBLICO - DIREITO DE PETIÇÃO - ART. 5º XXXIV A DA CONSTITUIÇÃO - ATO ILEGAL E ABUSIVO - ART. 105 DA LEI Nº 8.213/91. - A recusa pelo INSS em receber e analisar o pedido de aposentadoria da impetrante, sob fundamento de que a documentação que o instrui está incompleta, viola a letra a do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito de petição, bem como o art. 105 da Lei nº 8.213/91, que expressamente obriga que a Autarquia Federal não recuse os requerimentos administrativos formulados sem toda a documentação necessária à apreciação do pedido de benefício previdenciário; - A prova da existência do ato abusivo e ilegal, na hipótese dos autos, não se faz com base em documentos, mas nas circunstâncias que levaram a impetrante a buscar a tutela jurisdicional para obter a apreciação de pedido não recebido, espontânea e verbalmente, pelo Poder Público. (grafei) (TRF da 2ª Região - 2ª Turma - AMS 48241/RJ - Relator Des. Federal Paulo Espírito Santo - j. em 18/02/2004 - in DJU de 11/03/2004,

pág. 312)MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DENEGATÓRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO.1. De acordo com o art. 126 da lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, como dispuser o regulamento. 2. Já o art. 305, parágrafo 1º do decreto 3.048/99, vigente à época dos fatos, fixa em 15 dias o prazo para interposição de qualquer recurso administrativo, tendo como termo inicial a data da ciência da decisão.3. Não tendo sido o recurso da impetrante sequer recebido no protocolo da autarquia houve nítida violação do direito assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, b, da Carta Magna, que garante que todos os requerimentos e recursos administrativos apresentados com observância dos prazos e formalidades legais devem ser apreciados pela autoridade competente, que tem o dever de sobre eles se manifestar, ainda que para indeferir o pedido do particular.4. Remessa necessária a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 2ª Região - 1ª Turma - REO 38040/RJ - Relatora Juíza Simone Schreiber - j. em 10/03/2003 - in DJU de 13/05/2003, pág. 95)MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - DIREITO DE PETIÇÃO - O INSS não pode se negar a protocolar requerimento de aposentadoria sob o argumento de insuficiência dos documentos que o instrui. Não obstante seja válida a orientação ao segurado quanto à possível indeferimento do pleito administrativo, tal orientação tem como limite o direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal;II - Hipótese em que a liminar deferida, bem como a sentença sob exame, não determinam a concessão do benefício, mas, tão-somente, o recebimento pelo INSS do pedido de aposentadoria, acompanhado pelos documentos cujas cópias instruem a inicial;III - Remessa oficial desprovida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 1ª Turma - REOMS 43559/RJ - Relator Des. Federal Ney Fonseca - j. em 12/08/2002 - in DJU de 19/09/2002, pág. 259)No mais, dispõe a Lei federal nº 8.906/1994, em seu artigo 7º, que é direito do advogado exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional. Dentre as atribuições da advocacia está a de postular no âmbito administrativo, não se exigindo que aguarde prévio agendamento ou que limite o número de seus requerimentos. Neste rumo:MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO JUNTO AO INSS. PROTOCOLO. ATIVIDADE PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO.- Fere direito líquido e certo da impetrante de exercer sua atividade profissional a limitação imposta pelo posto do INSS em protocolar processo administrativo previdenciário de procurador somente após o término de processo por ele protocolado anteriormente. Além disso, a Lei nº 8.213/91, não impõe restrições em relação aos requerimentos a serem protocolados pelos procuradores dos segurados, salvo o disposto no art. 109 quanto ao pagamento dos benefícios.(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AMS 200271100004387/RS - Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior - j. em 12/03/2003 - in DJU de 02/04/2003)Deveras, esta liberdade de atuação não é ilimitada, a ponto de criar uma casta de privilegiados. Entretanto, não pode ser amesquinhada, simplesmente porque alguns profissionais destoam dos limites probos de atuação, cuja repressão deve ser canalizada aos meios e órgãos próprios.Assim sendo, entendo que, caso o representante possua a devida procuração, não cabe a limitação do número de protocolo de requerimentos administrativos, tampouco o agendamento prévio.Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. MOMENTO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.I - A Administração tem o dever-poder de agir da melhor maneira possível para organizar seus serviços, o limite é o prejuízo para o administrado.II - Se a data do atendimento com hora marcada é prejudicial ao início de muitos dos benefícios, é defeso embaraçar o imediato protocolo do requerimento administrativo.III - Remessa oficial não provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 10ª Turma - REOMS 250057/SP - Relator Des. Federal Castro Guerra - j. em 03/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 497) No mesmo rumo também entendeu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA DO INSS EM PROTOCOLAR REQUERIMENTO.É vedado ao Instituto negar-se a protocolizar pedido de concessão de benefício, pena de violação ao direito de petição ao poder público constitucionalmente garantido. (grafei)(TRF da 4ª Região - 5ª Turma - REO 9704454031/PR - j. em 10/09/1998 - in DJ de 07/10/98, pág. 521)Destarte, entendo que a impetrante pode proceder ao protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários de seus mandantes, independente de prévio agendamento e do número de requerimentos em andamento.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada (Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social), ou quem lhe faça às vezes, se abstenha de exigir da impetrante prévio agendamento para o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários de seus mandantes, bem como se abstenha de limitar a quantidade destes requerimentos. Por conseguinte, declaro o processo extinto, com o julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005581-53.2013.403.6100 - NOVARTIS BIOCIECIAS S/A(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOVARTIS BIOCIECIA S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise e conclusão dos pedidos de restituição autuados sob n°s 18186.003920/2008-80 e 18186.003921/2008-24. Sustentou a impetrante, em suma, que protocolizou o referido pedido administrativo de restituição de indébitos em 28/03/2008, contudo, até o momento da presente impetração, não houve manifestação por parte da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/33).Determinada a emenda da petição inicial (fl. 53), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fls. 54/55).O pedido de liminar foi deferido (fls. 56/57).Diante de tal decisão, a União federal interpôs agravo na forma retida nos autos (fls. 62/67). Por sua vez, a parte impetrante deixou de apresentar contraminuta, posto que requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, pelo cumprimento integral da liminar exarada (fls. 92/93). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 69/88), pugnando pela extinção do feito, uma vez que houve análise dos processos administrativos em comento, não persistindo mais o interesse de agir da parte impetrante. Em seu parecer (fls. 97/v°), a representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoNão há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pela impetrante na via administrativa, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório.Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação dos pedidos de restituição autuados sob os n°s 18186.003920/2008-80 e 18186.003921/2008-24, apresentados pela parte impetrante à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Assegura a Constituição Federal o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o seu artigo 5°, incisos XXXIV e LXXVIII, in verbis:Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;(...)LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grafei)Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes:O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, pág. 183)Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição, nem tampouco alongar demasiadamente e injustificadamente a análise dos pleitos dos administrados.A Emenda Constitucional n.º 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da impetrante a restituição de valores indevidamente retidos, como da autoridade impetrada em verificar a regularidade fiscal dos contribuintes.Por sua vez, foi editada a Lei federal nº 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal e dispôs em seu artigo 24, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (grafei)No presente caso, observo que a parte impetrante protocolizou os pedidos de restituição acima descritos em 28/03/2008 (fls. 25/28 e 29/32). Entretanto, até a impetração do presente mandamus, que ocorreu em 01/04/2013, a análise dos mesmos ainda não havia sido concluída, tendo escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei.Assim, não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna.Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação dos requerimentos administrativos no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um

termo para a efetiva conclusão.No entanto, entendo que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requerido pela impetrante, são insuficientes para a conclusão dos pedidos formulados, tendo em vista a complexidade dos pedidos.Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise dos pedidos formulados. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pela impetrante.III - DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer o direito da impetrante à análise e conclusão dos pedidos de restituição apresentados e autuados sob os nos 18186.003920/2008-80 e 18186.003921/2008-24, no prazo de 15 (quinze) dias.Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 56/57) e declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008432-65.2013.403.6100 - VIVIANE TAVEIRA CASCAO(SP110969 - PAULO SILVIO SANTOS) X DIRETOR DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP(SP276889 - ERICO BARRETO BACELAR)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIVIANE TAVEIRA CASCAO contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA (IPEP), objetivando provimento jurisdicional que determine o recebimento de relatório de estágio, com a consequente expedição de certificado de conclusão de curso e diploma devidamente registrado. Alegou a impetrante, em suma, que cursou em 2012 o último semestre do curso de Tecnologia da Construção de Edifícios na referida instituição de ensino, contudo, teve seu relatório de estágio de conclusão de curso recusado. Informou que, em fevereiro de 2013, foi orientada a se matricular, em regime de dependência, na disciplina de Estágio, com o pagamento das respectivas mensalidades, sob o argumento de que não concluiu o curso em questão dentro do semestre letivo de 2012.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/282), posteriormente aditada à fl. 288.Este Juízo federal postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 289).Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 295/321), argüindo, preliminarmente, a ausência de ato coator e a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a legalidade do ato imputado como coator, noticiando que a impetrante não entregou seu relatório de estágio no prazo, bem como apresentou requerimento para cursar, sob regime de dependência, a disciplina em questão.O pedido liminar foi indeferido (fls. 322/323).Por fim, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 331/332). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoQuanto à preliminar de ausência de ato coatorAfasto a preliminar suscitada, pois a autoridade impetrada discorreu sobre o mérito da segurança em suas informações, defendendo o ato impugnado, exurgindo a controvérsia, que deve ser dirimida pelo juiz. Assim, resta caracterizada a necessidade da intervenção judicial, que é uma das vertentes do interesse processual. Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certoDeixo de apreciar a preliminar de inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que se trata do próprio mérito do mandado de segurança, e como tal deve ser analisado. Quanto ao mérito Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da legalidade da negativa de recebimento de relatório de estágio fora do prazo estipulado. Deveras, a Constituição da República assegurou a todos o direito à educação, consoante se denota do artigo 205, in verbis:Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O serviço educacional, por representar ferramenta fundamental para o desenvolvimento de valores mais altos e sensíveis da pessoa humana, deve ser prestado de forma adequada. O Estado brasileiro, por não dispor de recursos suficientes a prestar a todos os serviços de educação com a mínima qualidade, transferiu às instituições privadas de ensino grande parcela desta atribuição magna. Por outro lado, a mesma Constituição Federal, de forma a concretizar os valores insculpidos em seu artigo 205, assegurou às instituições de ensino particular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme disposto em seu artigo 209:Art. 209 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grafei)O artigo 53 da Lei federal nº 9.394/1996, a qual estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, conferiu às Universidades, dentre outras, as seguintes atribuições:Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais

pertinentes;III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; (...) Com efeito, conforme pontuado pela autoridade impetrada, da leitura do relatório de estágio colacionado aos autos pela impetrante, verifica-se que, no mês de dezembro de 2012, ainda não poderia ter sido concluído, considerando-se que a última avaliação de estágio pelo supervisor é datada de 15/12/2012 (fl. 220) e o último relatório de acompanhamento técnico realizado em 10/01/2013. Destarte, somente em fevereiro de 2013 a impetrante efetuou reclamação administrativa e notificação extrajudicial (fls. 50/56) para tentar regularizar sua situação acadêmica.Novamente, ressalto que, por ser ação de natureza célere, o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova que permita verificar de plano o direito líquido e certo a ser protegido. Assim sendo, não comprovada a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a negativa de recebimento do relatório de estágio da impetrante fora do prazo.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança). Custas processuais pela impetrante.Sem condenação em honorários de advogado, em face da previsão do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751850-57.1986.403.6100 (00.0751850-1) - PURINA ALIMENTOS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PURINA ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 309/311 e 312/317 - Mantenho a decisão de fl. 308. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000170-63.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A SENTENÇA Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 8032

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014073-34.2013.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso VI, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002524-95.2011.403.6100 - RODRIGO SILVA SOUZA(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR E MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Dê-se ciência às partes de que a perícia será realizada no dia 04 de outubro de 2013, às 14:00 horas, no consultório do perito judicial, situado à Av. Pacaembu, 1003 - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames médicos que estejam em seu poder. Int.

0023358-22.2011.403.6100 - KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153697 - JÚLIO CELSO OTANI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 530/532) em face da decisão proferida nos autos (fls. 526/527), alegando a ocorrência de obscuridade e omissão.É o relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na decisão proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfibológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546).Portanto, apenas a incompreensão da decisão caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios, o que não ocorre no presente caso. Igualmente, não reconheço a apontada omissão. Deveras, a providência requerida para instrumentalizar o pedido de compensação equivale a esta própria causa de extinção do crédito tributário. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da decisão poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos autores. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada (fls. 526/527). Intimem-se.

0012367-16.2013.403.6100 - IND/ E COM/ PERFIL LTDA(SP288518 - EDIVAM LIANDRO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora retifique o pólo passivo da presente demanda posto que a Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica para ser parte nesta ação. Int.

0012634-85.2013.403.6100 - CELSO BEDIN(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP154476 - EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Proceda a parte autora à emenda da inicial para retificação do valor da causa, de acordo com o valor atualizado do débito discutido, comprovando-o, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0012943-09.2013.403.6100 - GANEP-NUTRICA0 HUMANA LTDA(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Proceda a parte autora à retificação do valor da causa, de acordo com a determinação de fl. 190, comprovando-o. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0013344-08.2013.403.6100 - TS 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TS 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos Processos Administrativos nºs 10880.925.414/2012-81, 10880.926.981/2010-54, 10880.926.982/2012-07, 10880.926.983/2012-43, 10880.926.984/2012-98, 10880.931.600/2010-97, 10880.931.601/2010-31, 10880.931.602/2010-86, 10880.931.603/2010-21, 10880.931.604/2010-75, 10880.931.605/2010-10, 10880.931.606/2010-64, 10880.931.607/2010-17, 10880.931.608/2010-53, 10880.931.609/2010-06, 10880.931.610/2010-22, 10880.931.611/2010-77, 10880.931.612/2010-111, 10880.931.613/2010-66, 10880.931.614/2010-19, 10880.931.615/2010-55, 10880.931.616/2010-08 e 10880.931.617/2010-44, bem como no Processo Administrativo nº 10880.929514/2010-14, o qual deu origem às inscrições em dívida ativa nºs 80.6.12.042935-75 e 80.7.12.017545-01. Informou a autora que apurou saldo negativo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Nesse passo, aduziu que realizou a compensação administrativa do referido valor com débitos próprios, a qual foi parcialmente homologada pelo Fisco, em razão da insuficiência de crédito. Sustentou, no entanto, que a existência de crédito deve prevalecer sobre eventuais erros cometidos quando do preenchimento das declarações entregues à Secretaria da Receita Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/465). Determinada a regularização da inicial (fl. 469), a providência foi cumprida pela autora (fls. 470/471). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela

pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim entendida como aquela que é clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar, conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior (in Código de processo civil anotado, 11ª edição, Ed. Forense, pág. 201). Deveras, nesta fase de cognição sumária, não há como aferir a regularidade das compensações efetuadas pela autora, a qual somente é possível mediante prova pericial, a ser produzida na fase processual própria, qual seja, a instrução. De fato, não há elementos nos autos que possibilitem verificar a existência de crédito passível de ser compensado. Outrossim, a própria autora afirmou que houve erro em sua declaração, o que ocasionou a homologação parcial de suas compensações na via administrativa. Todavia, não apresentou declaração retificadora, a fim de regularizar sua situação perante o Fisco. Tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal utiliza os dados fornecidos pelo próprio contribuinte, não havia como proceder de outra forma que não a homologação parcial das compensações, em razão da incorreção das informações prestadas. Para que pudesse ser considerado o crédito no período correto, a autora deveria ter tomado a providência de comunicar a Fazenda Pública. Outrossim, a compensação, muito embora esteja prevista no artigo 156, inciso II, do CTN, como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, não extingue automaticamente o débito fiscal, porquanto requer o encontro de contas entre os valores compensados pelo contribuinte e os exigidos pelo Fisco. Em caso similar ao presente, já se pronunciou a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HIPÓTESE INEXISTENTE. ATO UNILATERAL. FALTA DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO-CND. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** 1. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar (Súmula 212 - STJ). 2. A compensação não está elencada dentre as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. 3. O contribuinte pode realizar compensação de crédito por ato unilateral, mas é imprescindível que tal operação seja submetida a um encontro de contas pelo fisco. Homologada a compensação e inexistindo outros débitos, é possível a obtenção de certidão negativa de débito-CND, o que ocorre no caso dos autos. 4. Agravo improvido. (grifei) (TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AG n.º 19990100075969/DF - Relatora Juíza Federal Ivani Silva da Luz - julgado em 26/06/2001 e publicado no DJU em 22/04/2002, pág. 59) Destarte, diante da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora. Cite-se a ré. Intime-se.

0013998-92.2013.403.6100 - WAGNER ANTONIO CAVINATTI (SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP320780 - BRUNA SINISGALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por WAGNER ANTONIO CAVINATTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária do saldo depositado em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto,

DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0014020-53.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Compulsando os autos, verifico que não foram juntados aos autos quaisquer documentos relativos ao Processo n.º 49.0000.2013.006203-9/SCA-TTU, mencionado na petição inicial, tampouco o mencionado indeferimento da referida medida cautelar pelo Conselho Federal da OAB. Por outro lado, foram juntadas cópias de diversos Procedimentos Administrativos que, a princípio, não guardam relação com a medida cautelar acima indicada. Destarte, providencie o autor a juntada das cópias referentes ao Processo n.º 49.0000.2013.006203-9/SCA-TTU, bem como justifique a juntada dos demais documentos, cuja apreciação não foi requerida a este Juízo. Indefiro, por ora, a tramitação do feito em segredo de justiça. O pedido será reapreciado após o cumprimento do acima determinado. Sem prejuízo, justifique a indicação do endereço da citação da parte ré em Brasília, uma vez que a lide foi proposta em face da Seccional Paulista da OAB. Retifique a parte autora, ainda, o valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, diante do valor da multa arbitrada em sede administrativa, bem como proceda ao recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo supra, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos para a análise do termo de prevenção (fls. 958/967). Por fim, indefiro a realização de publicações em nome do autor, também advogado, Guilherme de Carvalho - OAB/SP 229.461, posto que não há notícias nos autos de que o autor esteja advogando em causa própria, não obstante a cópia do documento de fl. 25. Int.

ALVARA JUDICIAL

0014158-20.2013.403.6100 - ALTINA BARBOSA DE LIMA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por ALTINA BARBOSA DE LIMA em face do BANCO BRADESCO S/A E OUTRO, na qual requer a liberação de eventual valor bloqueado pela segunda corrê. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0014163-42.2013.403.6100 - EDINALDA CLAUDINA DE OMENA EVANGELISTA(SP133751 - MONICA

CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por EDINALDA CLAUDINA DE OMENA EVANGELISTA em face do BANCO BRADESCO S/A E OUTRO, na qual requer a liberação de eventual valor bloqueado pela segunda corrê.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

Expediente Nº 8033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0276193-53.1981.403.6100 (00.0276193-9) - CANINHA 51 IND/ COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0041937-77.1995.403.6100 (95.0041937-8) - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0054681-36.1997.403.6100 (97.0054681-0) - FARISEBO IND/ E COM/ LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013179-39.2005.403.6100 (2005.61.00.013179-8) - SUCCESSCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO NO RAMO GRAFICO(SP037359 - IDA ELISA BREVIGLIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARILIA MACHADO GATTEI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0022669-85.2005.403.6100 (2005.61.00.022669-4) - LUIZ MANOEL GONCALVES(SP052431 - JOSE AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012806-71.2006.403.6100 (2006.61.00.012806-8) - GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA(SP127122 - RENATA DELCELO E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002947-26.2009.403.6100 (2009.61.00.002947-0) - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008971-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008971-4) - ARNALDO FARBER X ELIANA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009656-43.2010.403.6100 - SELZUMAR TORRES DINIZ(SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010803-70.2011.403.6100 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA X MARIA LUCIA GARCIA DE SOUZA(SP047149 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls 331/338 e 340/343: Manifeste-se a parte exequente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002623-31.2012.403.6100 - JOSE CARLOS PIRES(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR) X

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742337-02.1985.403.6100 (00.0742337-3) - SOLUCOES EM ACO USIMINAS S/A(SP102016 - ADELMO DOS SANTOS FREIRE E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL X SOLUCOES EM ACO USIMINAS S/A X SOLUCOES EM ACO USIMINAS S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 610/619: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fl. 620: Aguarde-se em arquivo (sobrestados) o trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto. Int.

0014981-63.1991.403.6100 (91.0014981-0) - EDSON ZAMAT(SP066059 - WALDIR BURGER E SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X EDSON ZAMAT X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0719256-14.1991.403.6100 (91.0719256-8) - ESZTER BALLA VARGA X PIROSKA ESZTER MOHAI SZABO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ESZTER BALLA VARGA X UNIAO FEDERAL X PIROSKA ESZTER MOHAI SZABO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0019947-35.1992.403.6100 (92.0019947-0) - JOSE PAIVA DE OLIVEIRA X ROBERTO RUFATTO POLTRONIERI X GUIDO MENEGUETTI(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE PAIVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RUFATTO POLTRONIERI X UNIAO FEDERAL X GUIDO MENEGUETTI X UNIAO FEDERAL(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0041513-64.1997.403.6100 (97.0041513-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036718-15.1997.403.6100 (97.0036718-5)) TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA(Proc. MARCELO HENRIQUE DA COSTA E Proc. PAULO DE TARSO SASS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZ) X CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO - SAO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL(Proc. EDMILSON JOSE DA SILVA) X TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014824-89.2011.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X JOSENILTON PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO PRIMAVERA

Fls. 121/127: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044524-72.1995.403.6100 (95.0044524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043201-32.1995.403.6100 (95.0043201-3)) PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP111091 - GENILDA MARQUES DE SOUZA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL

Fl. 756: Indefiro, uma vez que o valor já está depositado e vinculado ao CPF do advogado. Se houver interesse, deverá o próprio beneficiário parte autora requerer o cancelamento do precatório e consequente estorno ao Tesouro, bem como a expedição de novo precatório no qual conste a empresa autora como beneficiária. Não havendo interesse, arquivem-se os autos, uma vez que o saque do valor disponibilizado deve ser feito na própria agência bancária. Int.

0020045-78.1996.403.6100 (96.0020045-9) - NILSON RIBEIRO FIGUEIRA DE MELLO(SP025270 - ABDALA BATICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020045-78.1996.403.6100 Sentença (tipo A) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. NILSON RIBEIRO FIGUEIRA DE MELLO executa título judicial em face da UNIÃO. Da análise dos autos verifica-se que a parte autora foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação em 15/07/1997 (fl. 31-v dos presentes autos). Os cálculos foram fornecidos em 11/11/1997 (fls. 33-39). Efetuada a citação da ré, nos termos do artigo 730 do CPC, não houve movimentação processual nos presentes autos até o desfecho dos embargos à execução apensados. Ambos os autos foram remetidos ao TRF3. Houve intimação do retorno dos autos à Vara de origem e determinação de que o autor requeresse o que fosse de seu interesse em 14/08/2001 (fls. 41-42 dos embargos à execução n. 0024372-95.1998.403.6100) Decorrido o prazo, os autos foram remetidos ao arquivo em 07/05/2002 (fl. 43-v dos presentes autos). O autor requereu o desarquivamento dos autos para requerer o depósito atualizado do valor devido em 08/07/2010 (fl. 44 dos presentes autos). É o relatório. Em análise aos autos verifica-se que a parte autora, ciente da data da baixa dos presentes autos e dos autos dos embargos à execução, momento que deveria ter juntado as peças necessárias à expedição do ofício requisitório, quedou-se inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (desde 14/08/2001), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal. O autor teria até 08/2006 para fornecer a documentação necessária à expedição do ofício requisitório, porém, o novo requerimento de desarquivamento foi efetuado somente em 08/07/2010 (fl. 44), quando a execução já se encontrava atingida pela prescrição. Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de agosto de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020618-19.1996.403.6100 (96.0020618-0) - VERA HELENA MARQUES MATTOS(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência ao beneficiário Antonio Luiz Lima do Amaral Furlan do valor disponibilizado em conta corrente referente ao pagamento do ofício requisitório. Observo que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório. Int.

0006475-15.2002.403.6100 (2002.61.00.006475-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RECCHI CONFECÇOES LTDA(SP128113 - CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA)
Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0003126-87.2010.403.0000.Se não houver manifestação dos Correios que possibilite o prosseguimento da execução, arquivem-se os autos.Int.

0016091-14.2002.403.6100 (2002.61.00.016091-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010935-45.2002.403.6100 (2002.61.00.010935-4)) ISSAC DE FREITAS CUNHA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0024939-19.2004.403.6100 (2004.61.00.024939-2) - RELIGIAO DE DEUS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X INSS/FAZENDA
Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0028002-18.2005.403.6100 (2005.61.00.028002-0) - VITOR HUGO GALDINO DE SOUZA X FERNANDA SCURSEL BATISTA GALDINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010324-48.2009.403.6100 (2009.61.00.010324-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025252-24.1997.403.6100 (97.0025252-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DENIS SMETHURST JUNIOR X JOZIANE NANINI VIANNA X LEILA RIBEIRO TORRES SMETHURST X LINCOLN AUGUSTO SOARES X MARIA ELENA CRUZ X ORLANDO LEITE DE LIMA FILHO X RONALDO ROSSI X WILSON BENEDITO COELHO X ZELIA DE TOLEDO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)
Manifestem-se os Embargados sobre os cálculos apresentados pela União às fls. 341-389.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013550-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-90.2007.403.6100 (2007.61.00.006103-3)) IVANILDA BEZERRA CAVALCANTI(SP119321 - ELZA MARIA DAS NEVES FRAGA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0013550-56.2012.403.6100Sentença(tipo A)Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por IVANILDA BEZERRA CAVALCANTI em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento do bloqueio de veículo (RENAJUD) realizado nos autos da execução de n. 0006103-90.2007.403.6100.Narrou a embargante que houve bloqueio judicial do veículo marca IMP/SEAT INCA, placa DEA 8252, cor BRANCA, chassi n. 8AWZZZ6K9XA616677, ano de fabricação 1999, modelo 1999, RENAVAL n. 764994980.Sustentou que o veículo não pertence ao executado, porque adquirido pela embargante de boa-fê por compra e venda realizada em 12/07/2010, antes do bloqueio realizado em 06/06/2011. Afirma que, apesar de não ter efetuado o registro no CRV, não pode subsistir o ato constitutivo, pois no momento da compra não constava qualquer gravame registrado no CRV que impedisse a realização do negócio, além de a compradora não ter o dever de tomar conhecimento de que o bem futuramente seria bloqueado para garantia de dívida do vendedor. Requereu a procedência dos embargos [...] com o levantamento do bloqueio realizado sobre o bem de propriedade da Embargante [...] (fl. 12).A liminar foi indeferida (fl. 17).Citada, a ré requereu a improcedência dos embargos, uma vez que a compradora deveria ter efetuado a transferência do veículo no momento da compra (fls. 23-31). É o relatório. Fundamento e decido.A questão a ser dirimida cinge-se a saber se a compradora teria direito,

ou não, de impedir a penhora do veículo, mesmo não tendo registrado a compra e venda no CRV. Com efeito, NILTON ORLANDO e JACQUELINE VERONICA MATAMALA ORLANDO ajuizaram a ação ordinária de n. 0006103-90.2007.403.6100 em 27/03/2007, mas, ao final, foram condenados a pagar verba honorária à CEF. De mais a mais, foi realizada a constrição do veículo, objeto destes embargos. De outra parte, a Embargante afirma que a compra e venda do veículo penhorado foi realizada em 12/07/2010, conforme documento de fl. 14. O documento de fl. 14-v demonstra que a autorização para a transferência do veículo data de 12/07/2010, com reconhecimento da firma do vendedor reconhecida pelo cartório de São Bernardo do Campo na mesma data. Logo, resta saber se a ausência de transferência do bem, adquirido em data anterior a penhora, confere ao possuidor a proteção por meio de embargos de terceiro. É consabido que a transferência da propriedade do veículo só se dá pelo registro do título aquisitivo no CRV. Tal fato, entretanto, não deixa à míngua de proteção o adquirente que de fato comprovou a compra do veículo anteriormente à penhora, porém, não efetuou a transferência. Caso a venda tenha sido realizada enquanto corria contra o vendedor (ora devedor) demanda capaz de levá-lo à insolvência, o artigo 593 do Código de Processo Civil determina que, neste caso, a alienação será considerada em fraude à execução e será declarada ineficaz. No presente caso, a venda do veículo ocorreu após a condenação do réu no pagamento dos honorários advocatícios (28/03/2008), porém, não foi registrada qualquer restrição ao veículo junto ao CRV, local onde a embargante efetuou a pesquisa antes de adquirir o veículo. Da análise dos autos principais (fl. 110), verifica-se que a alteração da classe de procedimento ordinário para cumprimento de sentença, ou seja, a alteração dos polos ativo e passivo, com a informação de que os autores passaram a ser executados, somente ocorreu em 11/11/2010, de forma que, ainda que a embargante efetuasse consulta nos sistemas judiciários na época da compra 07/2010, não encontraria a existência de execução em nome do vendedor do veículo. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores confirma o entendimento que não ocorre fraude à execução se houver a venda do bem, ainda que não tenha sido transferida a propriedade, se a penhora ainda não tiver sido registrada no CRV e houver forte presunção de boa-fé do adquirente. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO À ÉPOCA DA ALIENAÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. SÚM 375/STJ. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões. 2. Nos termos delineados pelo acórdão recorrido, a alienação do veículo ocorreu em data na qual não havia penhora ou impedimento sobre o veículo, inexistindo, portanto, meios para que o embargante tivesse ciência de eventual conduta fraudulenta do devedor. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ). 4. Não se conhece da alegada violação dos arts. 1267 e 1231 do CC, quando o recorrente, apesar de alegar a vulneração dos referidos dispositivos, não inidica, nas razões recursais, acerca da forma como esses artigos teriam sido malferidos, impedindo, portanto, a verificação de sua ocorrência. Óbice da Súmula 284 do STF. 5. A verificação se alienação fiduciária foi ou não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor demandaria o revolvimento fático probatório dos autos, o que é vedado pela súmula 7 do STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 262770 / MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 23.04.2013, DJe 29.04.2013) (sem negrito no original) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1168534 / RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 04.11.2010, DJe 11.11.2010) (sem negrito no original) No mesmo diapasão, foi editada a súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Não há prova de que a embargante agiu de má-fé. Ao contrário, tudo indica que a compra foi feita de boa-fé, pois o negócio foi

realizado em data muito anterior ao bloqueio e, além disso, não havia qualquer restrição que pudesse impedir. Assim, não havendo motivo para anular a venda, o bem não pode ser penhorado. Portanto, a posse mansa e pacífica do veículo pela embargante, legitima-a defender o bem da constrição judicial, ainda que não tenha havido a transferência, de forma que o veículo deve ser desbloqueado. Sucumbência Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 303 do STJ. No presente caso, embora a CEF tenha dado causa à penhora, com a indicação dos bens, é incabível a sua condenação no pagamento dos honorários, tendo em vista que a compra e venda não estava registrada. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, para o fim de determinar o desbloqueio do veículo. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação supra. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de n. 0006103-90.2007.403.6100. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 12 de agosto de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0049368-26.1999.403.6100 (1999.61.00.049368-2) - IND/ DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA X IND/ DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA - FILIAL 1 (SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0022470-63.2005.403.6100 (2005.61.00.022470-3) - MARCELO HLEAP (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

1. Em razão da natureza dos documentos, determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça, que deverá ser cadastrado no sistema informatizado pelo nível 4, ou seja, restrição de acesso aos autos às partes e seus advogados. 2. Informe a parte autora o número do CPF e RG do advogado que efetuarão levantamento parcial do depósito. Prazo: 5 dias. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante da quantia de R\$ 4.719,70 (em 01/05/2006), a ser retirada da conta n. 0265.635.00233907-05.3. Liquidado o alvará, oficie-se à CEF para que converta em renda em favor da União, sob o código 7431 o valor remanescente na conta.

0012787-55.2012.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010935-45.2002.403.6100 (2002.61.00.010935-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-49.2002.403.6100 (2002.61.00.004287-9)) ISSAC DE FREITAS CUNHA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012682-44.2013.403.6100 - CGC CONSTRUCOES GERAIS E COM/ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X CGC CONSTRUCOES GERAIS E COM/ LTDA
Autos redistribuídos da 2ª Vara Federal de Curitiba. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento. Int.

Expediente Nº 5626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017251-06.2004.403.6100 (2004.61.00.017251-6) - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO(SP237802 - DOUGLAS AUN KRYVCUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. Fl. 235: À vista da manifestação da CEF quanto ao desinteresse na realização de audiência de conciliação designada para 27/08/2013 em face do pagamento do débito, dou por prejudicada a realização da audiência. Informe à Central de Conciliação e intimem-se as partes. 2. Fl. 231: Manifeste-se a AUTORA sobre o depósito efetuado nos autos, bem como do pedido de extinção da Execução. Na mesma oportunidade, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Liquidado o alvará, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2710

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014767-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER BERNARDINO RIBEIRO

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à parte autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008163-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIVALDO BRITO MOURA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a diligência restou infrutífera, consoante certificado pelo Sr. Analista Executante de Mandados às fls. 35 e 37, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0010143-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELMA FERREIRA DE SANTANA BARRETO

Vistos em despacho. Tendo em vista que a ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, DECRETO A REVELIA da ré Telma Ferreira de Santana Barreto, nos termos do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil. Desta sorte, venham os autos conclusos para prolação de sentença, consoante preceitua o artigo 330, inciso II, do Estatuto Processual Civil. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002126-51.2011.403.6100 - ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOÇA E SP285716 - LUCAS AMORIM E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos em despacho. Considerando que no acordo formulado pelas partes não houve disposição acerca dos depósitos realizados judicialmente, manifeste-se a empresa Eleganza Comércio de Confecções Ltda, acerca do pedido de levantamento formulado pela Empresa Brasileira de Infra-estrutura aeroportuária. Nada sendo requerido, indique a Empresa Brasileira de Infra-estr Aeroportuária em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, bem como os dados necessários (RG e CPF), deverá ser expedido o Alvará de Levantamento como requerido à fl. 120. Após, expeça-se. Int.

MONITORIA

0026480-19.2006.403.6100 (2006.61.00.026480-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSCELINA ROSA ROMAO(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS)

Vistos em despacho. Muito embora tenha este Juízo determinado à expedição de Mandado de Constatação, Avaliação e Intimação à fl. 272, verifico que o único endereço que consta nos autos já foi diligenciado, como consta às fls. 182/196. Assim, diante do informado pelo Sr. Oficial de Justiça à época, informe a autora se possui interesse na manutenção da penhora eletrônica efetivada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001557-55.2008.403.6100 (2008.61.00.001557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTES FEITODANTAS LTDA ME X SEBASTIAO BATISTA DE ABREU X FRANCISCO BATISTA DANTAS

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005681-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005681-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA X EGIDIO PATRICIO DE MATOS

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016166-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016166-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA FRANCINE DA SILVA(SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO) X JOSE PAULINO DE JESUS

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela devedora e o fato de este Juízo já ter designado audiência de conciliação em que a autora não compareceu, informe a Caixa Econômica Federal, se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011896-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO AUGUSTO MOURA

Vistos em despacho. Inicialmente verifico que a autora indicou endereços que já foram diligenciados. Dessa forma, aguarde-se o retorno da Carta Precatória já expedida. Após, apreciarei o pedido de citação nos demais endereços. Int.

0015350-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015350-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X AOKI & THOMAZINI LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI

Vistos em despacho. Tendo em vista as várias tentativas infrutíferas de citação dos réus, manifeste a autora se possui interesse na citação editalícia dos réus, na forma do artigo 231, II do Código de Processo Civil. Caso contrário, requeira a autora o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. Int.

0015994-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015994-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASPLATIC EMBALAGENS LTDA - ME X ERICH URRUSELQUI X LUCIANA MOLETI

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Regularize a autora a sua representação processual, visto que o advogado LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 67.217, não possui poderes para representá-la nestes autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021257-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021257-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HENRIQUE BARBOSA TEIXEIRA

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca de valores, por meio do sistema Bacenjud, promova a autora a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023741-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023741-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA EPP

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001187-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001187-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DE SOUZA PAIVA

Vistos em despacho. Fl. 111 - Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias, a fim de que cumpra integralmente a determinação de fl. 107. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021281-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY XAVIER CAMPOS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora se manifeste nos autos acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0003310-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SELMA LIMA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória sem cumprimento e considerando que todos os endereços ora fornecidos já foram diligenciados sem sucesso nas tentativas de citação, manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, eventual interesse na realização de citação editalícia da ré. Em caso negativo, requeira a exequente, no prazo assinalado, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004578-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERA PRUDENCIO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006250-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS)

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada aos autos do Mandado de Constatação, Avaliação e Intimação devidamente cumprido, requeira a autora o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007369-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA X HADI MARUN KFURI

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013934-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO FREIRE COSTA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0017445-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL PARISI

Vistos em despacho. Diante do requerido pela autora à fls. 72 e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls. 36 e 62, expeça-se edital de citação do réu GABRIEL PARISI, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie o autor a retirada do Edital expedido, por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0002694-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Vistos em despacho. Ao que parece o Sr. Advogado não analisou os autos visto que reiterou os pedidos de diligências que este Juízo já realizou, tais como as buscas que pelo Bacenjud e Webservice, que restaram infrutíferas. Entretanto, considerando que não houve ainda a busca do endereço pelo Sistema Siel, promova a Secretaria a consulta. Após, restando o endereço indicado aquele ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação. Sendo infrutífera a busca de endereços, manifeste a autora o interesse na citação editalícia do réu. Int.

0004075-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN DOS SANTOS MODESTO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006378-63.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X REAL SOLUCOES AUTOMACAO COMERCIAL E IMPRESSORAS LTDA

Apresente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cópias das faturas n°s 99050061312, 99060081227 e 99070087511, para melhor deslinde do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte contrária. Oportunamente, apreciarei o pedido de produção de provas. Int.

0007942-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO TARCISIO CAMPOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos conclusos para realização da busca do endereço do réu pelo Sistem Bacenjud, Webservice e Siel. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando infrutífera a busca de endereços, manifeste a autora o interesse na citação editalícia do réu. Int.

0008448-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSANDRO GOMES DE ARAUJO

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça e visto que todos os endereços ora fornecidos já foram diligenciados sem sucesso nas tentativas de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, manifestando eventual interesse na realização de citação editalícia do réu. Em caso negativo, requeira a autora, no prazo assinalado, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011005-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TONY ANUAR SULEIMAN

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou novamente infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual ou requeira a parte autora o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Indicado novo endereço não diligenciado, cite-se o réu. Intime-se.

0016515-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REICON COML LTDA X REINALDO BAPTISTA BENTO X RONALDO BATISTA BENTO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do

r u restou infrut fera. Dessa forma, indique a autora novo endere o a fim de que possa ser formalizada a rela o jur dico processual. Ap s, cite-se. Int.

0017830-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 71 - Nada a apreciar tendo em vista que j  foi expedido Mandado de Cita o no endere o requerido. Oportunamente, com o retorno do Mandado de Cita o, voltem os autos conclusos. Int.

0017836-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO DIAS DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Tendo em vista as tentativas frustradas de cita o do r u no presente feito, informe a autora se possui interesse na expedi o de cita o de edital. Ap s, voltem os autos conclusos. Int.

0018345-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANGELICA CHICONELLI GOMES

Vistos em despacho.Fls. 45/48: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econ mica Federal), na forma do art. 475-B, do CPC.D -se ci ncia a(o) devedora (Ang lica Chiconelli Gomes), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incid ncia da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condena o.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haver , a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedi o de mandado de penhora e avalia o, da qual o devedor ser  imediatamente intimado, tendo in cio, a partir de ent o, o prazo de 15(quinze) dias para a impugna o   cobran a efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J   luz dos objetivos das altera es produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade   satisfa o dos cr ditos consignados em t tulos executivos judiciais, que a efetiva o da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfa o do d bito e n o a simples determina o do marco inicial para a contagem de prazo para a impugna o.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave restri o sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixa o do in cio do prazo para apresenta o de impugna o significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugna O.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei   outra: proporcionar a satisfa o do credor de forma c lere, para o que a penhora, como forma de garantia do d bito, seja eficaz.Consigno, em raz o do exposto, que se o devedor desejar impugnar o cr dito que lhe   exigido antes de efetivada a restri o (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o d bito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de pr via garantia do Ju zo para o recebimento da impugna o, ac rd o un nime do Eg. TRF da 5  Regi o:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONOR RIOS ADVOCAT CIOS. EXECU O DE SENTEN A. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNA O AO VALOR DA EXECU O. DEP SITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honor rios advocat cios devidos por for a de senten a condenat ria devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litiscons rcio e n o houver disposi o expressa em contr rio.II. Se a decis o agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante,   de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III.   luz do que disp em os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugna o ao valor da execu o   necess rio o dep sito do montante da liquida o indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da d vida, n o h  como se avaliar o recurso interposto sobre a mat ria, o que poderia ensejar, inclusive, supress o de inst ncia, al m de demonstrar a aus ncia de uma das condi es da a o, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5  Regi o, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugna o antes da efetiva o da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da restri o, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu cr dito. Ressalto, em caso de efetiva o de dep sito judicial para garantia do d bito, que entendo desnecess ria a expedi o de mandado de penhora (e portanto intima o do devedor acerca de sua ocorr ncia) tendo em vista que os valores ficam depositados   disposi o deste Ju zo, indispon veis, e sua movimenta o ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decis o do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTEN A. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNA O DO DEVEDOR. DATA DO DEP SITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JU ZO.No cumprimento de senten a, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avalia o, podendo oferecer impugna o, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, par grafo 1 , CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se   restri o de seu patrim nio, realizando dep sito, em dinheiro, nos autos, para garantia do ju zo, o ato intimat rio da penhora n o   necess rio.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de senten a deve ser contado da data da efetiva o do dep sito judicial da quantia objeto da

execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0018541-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE UBIRAJARA LEANDRO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 58, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.65, que seja realizada a busca on line de valores, pelo sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que o réu deverá ser intimado na forma dos artigos 475-B e do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Assim, diante das considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0018557-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO DA SILVA CARVALHO

Vistos em despacho.Fls. 76/80: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Marcelo da Silva Carvalho), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL

SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0019358-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o regular andamento da Carta Precatória expedida, como comprovado pela autora, aguarde-se o seu retorno. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0021858-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER NEVES MACHADO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 69, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.70, que seja realizada a busca on line de valores, pelo sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que o réu deverá ser intimado na forma dos artigos 475-B e do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Assim, diante das considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0000270-81.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X BELA VISTA COGUMELOS LTDA. - EPP

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da ré restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0001606-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 35, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.36, que seja realizada a busca on line de valores, pelo sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que o réu deverá ser intimado na forma dos artigos 475-B e do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Assim, diante das considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0001618-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE CRISTINA FRAGERI

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0001839-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENILSON CAETANO PEREIRA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 37, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0001869-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMIAO OLIVEIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0002221-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEYTON TEODORO DA SILVA

Vistos em despacho. Diante da comprovação do pagamento das guias para a realização da diligência pelo D. Juízo Deprecado, desentranhe-se os documentos de fls. 40/43, remetendo-os, por ofício, ao Juízo da 2ª Vara Distrital de Caieiras/SP, a fim de viabilizar o cumprimento da deprecata. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória devidamente cumprida. Cumpra-se. Intime-se.

0005075-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIEMENS FABRIZIO VALDAMBRINI ROCHA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0005287-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 34, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o(a) autor(a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0005319-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOISES OLIVEIRA BARAO X RENATA SANTOS BARAO

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 69, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003979-91.1994.403.6100 (94.0003979-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-52.1994.403.6100 (94.0001188-1)) RESIPOX COML/ DE RESINAS LTDA(SP089946B - LUIZ JOSE ALTINO E SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0037309-06.1999.403.6100 (1999.61.00.037309-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011261-10.1999.403.6100 (1999.61.00.011261-3)) EDVAR DA SILVA FLORENCIO X AMELIA MYSSAKO AKYAMA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048384-28.1988.403.6100 (88.0048384-4) - WALDOMIRO SOUZA DIAS - ESPOLIO X JAIRO PEREIRA DIAS X MATILDE APARECIDA DE SOUZA DIAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista informado pelos autores, de que não há valor a ser executado, arquivem-se os autos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002524-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA LEITE ALECRIM

Vistos em despacho. Ciência à requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça para que indique novo endereço. Após, expeça-se novo Mandado de Intimação. Intime-se e cumpra-se.

0007582-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARINALVA DE OLIVEIRA COSTA X JOSE SANTANA FILHO

Vistos em despacho. Tendo em vista as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, indique a requerente novo endereço a fim de que possam ser expedidos novos Mandados de Intimação. Após, expeça-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008930-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017480-97.2003.403.6100 (2003.61.00.017480-6)) MARIA HELENA DA SILVA GALVAO E SENA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seu efeito meramente devolutivo. Deixo de promover vista a partes contrária, visto que esta não foi citada. 1,02 Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006040-51.1996.403.6100 (96.0006040-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-55.1995.403.6100 (95.0005363-2)) CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação da União, indique a executada em que Vara Estadual esta tramitando a execução n.º 0041456-35.1994.826.0053, tendo em vista a impossibilidade de localização pelo site do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Após, expeça-se o Mandado de Penhora no rosto dos autos indicados, neste feito e na ação cautelar em apenso. Intime-se e cumpra-se.

0023804-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023804-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TALITA BORGES X ANDREIA FRANCO DE ALMEIDA(SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA FRANCO DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora se manifeste nos autos, tal como já determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027641-64.2006.403.6100 (2006.61.00.027641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF) X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN(SP245312 - CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA) X LUCIMAR FREIRE AURELIANO(SP302149 - LUCAS BUENO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR FREIRE AURELIANO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .iência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016671-34.2008.403.6100 (2008.61.00.016671-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ABREGO ERBERT X ZILMA ABREGO DE SOUZA PINTO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP185308 - MARCELO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ABREGO ERBERT

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0025273-14.2008.403.6100 (2008.61.00.025273-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DRIVEN E HOSPEDARIA MUSTANG LTDA - ME X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES(SP200876 - MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DRIVEN E HOSPEDARIA MUSTANG LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ALICE DE MATOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES

Vistos em despacho. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 421/429, que trata da alteração da razão social da empresa ré para DRIVEN HOSPEDARIA MUSTANG LTDA EPP, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizado o termo de autuação. Fls. 480/481 - Razão assiste aos réus, pelo que reconsidero o despacho de fl. 479. Verifico, entretanto, que as constrições realizadas nos autos, conforme guias de fls. 436, 435 e 471, foram realizadas em nome de Ana Alice de Matos Alves e Flávio Alexandre de Souza Esteves. Assim, os corrêus supramencionados não se encontram representados nos autos, como verifico do instrumento de mandato de fl. 420, devendo, ser regularizada a representação processual para o levantamento dos valores. Quanto ao depósito realizado à fl. 434, indique a corré Ana Cristina Alves Esteves, em nome de qual dos advogados devidamente constituídos no feito deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento. Após, cumpridas as determinações supra, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, visto que a autora informou que os valores depositados nos autos, em razão da constrição pelo sistema BACENJUD, não fizeram parte do arcodo realizado (fl.478). Devidamente liquidados os Alvarás de Levantamento, tendo em vista que o feito já foi sentenciado e que se trata tão somente de fase de cumprimento de sentença, proceda a Secretar as anotações devidas no sistema processual, (MV-AX), e arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se e cumpra-se.

0026620-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026620-0) - RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Vistos em despacho. Fl. 144 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Indefiro o pedido de penhora on line pelo sistema ARISP, já que este Juízo não possui o referido convênio. Analisados os autos, verifico que a exequente não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente, tentativa de penhora de ativos da ré por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p.80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, devendo a ré, inicialmente, realizar as diligências para a busca de bens. Realizada a busca on line pelo sistema RENAJUD, promova-se vista do resultado à autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0002194-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002194-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA SERRAVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007867-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA X NELSON EDE SILVA FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA
Vistos em despacho. Diante do teor dos documentos de fls. 267/272, que noticiam a inscrição da penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, reuquerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a resposta ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008099-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS DAMATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DAMATO
Vistos em despacho. Fl. 127 - Defiro a concessão do prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, tendo em vista que resultou negativa a pesquisa realizada no sistema Renajud. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016939-20.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ORLANDO CARLOS GONSALES GIANVECHIO - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORLANDO CARLOS GONSALES GIANVECHIO - EPP(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos em despacho. Fls. 165/166 - Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados consoante guia de fl. 151, em nome da advogada indicada à fl. 166. Liquidado o alvará, apresente a parte exequente demonstrativo atualizado do débito remanescente, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do interesse na realização de pesquisa pelo sistema Renajud, tendo em vista que referida diligência já foi realizada anteriormente, tendo resultado negativo (fl.120). Cumpra-se e intime-se.

0020712-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X LUCILAU APARECIDO PEREIRA RODRIGUES X ANA PAULA ARNAUD DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUCILAU APARECIDO PEREIRA RODRIGUES
Vistos em despacho. Fls. 107/110 - Defiro o pedido formulado pela autora (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0015665-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE DULCE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE DULCE PEREIRA
Vistos em despacho. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação, republique-se a decisão de fls. 61/63. Intime-se. Cumpra-se. (Decisão de fls. 61/63: Vistos em despacho.Fls. 54 e 58/60 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a devedora LUCIANE DULCE PEREIRA, na pessoa de seu (sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.)

0016368-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Restando silente, arquivem-se os autos. Int.

0021947-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE FREITAS QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE FREITAS QUEIROZ

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas à Receita Federal do Brasil informações acerca do executado EDUARDO DE FREITAS QUEIRÓZ, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, ante a existência de outros meios para tentativa de localização dos bens atualmente de propriedade do declarante. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado, determinando, por conseguinte, que a exequente requeira, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento regular do presente feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0005228-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA CARMAGNANI DE SIQUEIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CARMAGNANI DE SIQUEIRA MORAES

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de busca on line de valores, promova a autora a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001260-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho.Fls.32/35 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ALESSANDRA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4702

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003786-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARIDA MARIA DA COSTA

Fls. 49: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

MONITORIA

0012381-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MESSIAS CUNHA CRUZ

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0018124-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SANTOS DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0022928-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SUELI UEHARA(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Considerando a negativa do mandado, providencie a Secretaria a pesquisa no sistema WEBSERVICE. No caso da pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. Em sendo o mesmo endereço, tornem conclusos.

0000954-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DE SOBRAL DUARTE

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0002904-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLOS DOS SANTOS GADELHA

Fls. 100: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008482-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUZEANE ANTENOR GOMES

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0009643-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO DA SILVA(SP220264 - DALILA FELIX)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 89, em 05 (cinco) dias.I.

0020216-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA TARIFA DE ABREU GRECO

Fls. 66: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020309-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GONCALVES DOURADO

Ante o detalhamento de bloqueio negativo, reconsidero o despacho de fls. 49.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005403-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL FERREIRA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051843-96.1992.403.6100 (92.0051843-5) - SASAZAKI S/A IND/ E COM/ LTDA X QUIMICRYL S/A X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Aguarde-se a decisão dos autos do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.Int.

0088686-60.1992.403.6100 (92.0088686-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084919-14.1992.403.6100 (92.0084919-9)) MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA - ME(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS E SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Fls. 204: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0015155-04.1993.403.6100 (93.0015155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011586-92.1993.403.6100 (93.0011586-3)) MARREY JR MOHERDAUI E QUIROGA ADVOGADOS S/C(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante ao trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023146-06.2008.403.6100 (2008.61.00.023146-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X J T DUTRA COM/ E TRANSPORTES LTDA

Fls. 125/126: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0008712-75.2009.403.6100 (2009.61.00.008712-2) - NARCISO ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0018319-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018319-6) - ROSEMARY DONADIO MOURA X MARCIA ONOFRI OTTONI X MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI X MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR X MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO X YARA FABRICIO PINAFFO(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a executada Yara Fabricio Pinaffo para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0010766-09.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO PLUTAO LTDA X AUTO POSTO PORTELA LTDA X AUTO POSTO POSITIVO LTDA X AUTO POSTO PRACA OITO DE DEZEMBRO LTDA X AUTO POSTO PRACA ONZE LTDA X AUTO POSTO PRAIA HAWAI LTDA X AUTO POSTO R A LTDA X AUTO POSTO RAIOS DE SOL LTDA X AUTO POSTO REGIANE LTDA X AUTO POSTO REIVILO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 312 e ss: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Intimem-se as partes para que cumpram o 3º parágrafo do despacho de fls. 201, em 5 (cinco) dias.Int.

0010841-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO CADIMA LTDA X AUTO POSTO ESTRELA LUMA LTDA X AUTO POSTO ESTADIO LTDA X AUTO POSTO EXPEDICIONARIOS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS PANTERA NEGRA LTDA X AUTO POSTO GRAN REGENTE LTDA X AUTO POSTO GIZA LTDA X AUTO POSTO LISOT LTDA X AUTO POSTO NIPO BRASILEIRO LTDA(SP234766 -

MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 561 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Intimem-se as partes para que cumpram o 4º parágrafo do despacho de fls. 200, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010857-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AMERICO AUGUSTO POSTO DE GASOLINA LTDA X POSTO ITAIM LTDA X POSTO DE SERVICOS BOA SORTE LTDA X AUTO POSTO MACUCO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO SAO BERNARDO LTDA X POSTO SERVICOS SAMARO LTDA X POSTO DE SERVICOS GOPECAR LTDA X AUTO POSTO VISTOLANDIA LTDA X BRASAO AUTO SERVICIO LTDA X AUTO POSTO VALE FORMOSO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 331/335: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0000171-14.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X SANTA LUCIA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS DE CONSERVACAO PREDIAL LTDA - ME(SP254036 - RICARDO CESTARI)
Vistos, etc. I - RelatórioA autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN e SANTA LÚCIA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA. - ME a fim de que seja determinada a anulação da contratação decorrente do Pregão nº 06/2012, determinando-se ao primeiro réu que se abstenha de realizar novos procedimentos de licitação que tenham como objeto o transporte de documentos, correspondências e pequenas cargas, com a aplicação de multa diária no caso de descumprimento.Relata, em síntese, que o réu realizou certame licitatório (Pregão Eletrônico nº 06/2012) para a execução de serviços de transporte de pessoas, documentos, correspondências e pequenas cargas no âmbito de sua Superintendência Regional em São Paulo. Entretanto, a execução de serviços postais é de competência da União, nos termos do artigo 21, X da Constituição Federal, e que deve ser prestado pela ECT em regime de exclusividade.Inconformada, a autora apresentou impugnação à ré que, por sua vez não acolheu as alegações apresentadas e deu prosseguimento ao certame, vencido pela empresa Santa Lucia Comércio de Produtos de Limpeza e Serviços.Argumenta que a ADPF nº 46 que objetivava a declaração de não-recepção pela Constituição Federal de 1988 da Lei nº 6.538/78 foi julgada improcedente, transitada em julgado em 05.09.2011, produzindo efeitos erga omnes e vinculante.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 36/109.O réu foi intimado a informar de forma detalhada quais os possíveis destinos para onde serão transportados os documentos, correspondências e pequenas cargas, objeto do Pregão nº 06/12, bem como determinado à autora que promovesse a integração à lide da empresa vencedora do pregão (fl. 114).Em cumprimento, a ré manifestou-se às fls. 118/122 e a autora às fls. 123/125.O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 126/128).Citado e intimado (fls. 130/131), o IPHAN apresentou contestação (fls. 132/146) defendendo a legalidade do procedimento licitatório discutido nos autos, vez que o objeto do certame é o transporte de documentos, processos e cargas dentro do âmbito da administração. Afirma, neste sentido, que tal tipo de transporte não está enquadrado na Lei que regulamenta o monopólio exercido pela autora, tampouco na decisão proferida na ADPF nº 46.A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão de fls. 126/128 (fls. 148/188).A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 189) e o E. TRF da 3ª Região converteu o agravo de instrumento à modalidade retida (fls. 196/198).Citada e intimada (fl. 195), a ré Santa Lúcia Comércio de Produtos de Limpeza e Serviços de Conservação Predial Ltda. ME apresentou contestação (fls. 199/219) alegando que o contrato firmado com a autora tem como objeto a contratação de motorista para realização das diversas atividades inerentes a esta função, inexistindo vinculação com as funções exercidas pela ECT.Intimada (fl. 220), a autora se manifestou sobre as contestações apresentadas pelas rés (fls. 225/236).Intimadas a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 237), a autora manifestou desinteresse e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 238), enquanto as rés deixaram transcorrer o prazo in albis (fl. 239/v).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO dissenso estabelecido nos autos refere-se à alegada violação do disposto no artigo 21, X da Constituição Federal, segundo o qual e à Lei nº 6.538/78 pela licitação promovida pelo instituto réu, por meio do Pregão Eletrônico nº 06/2012Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido antecipatório, a Constituição Federal prevê em seu artigo 21, X que a manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional é de competência da União. Além disso, a Lei nº 6.538/78 que dispõe sobre os serviços postais, estabelece em seu artigo 2º, caput o seguinte:Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.Por sua vez, o artigo 9º do mesmo diploma legal estabelece que:Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de

prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio:a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. (negritei)Cabe observar, por oportuno, que ao julgar a ADPF nº 46, o E. STF considerou que o privilégio postal da União se aplica às atividades postais descritas no artigo 9º da Lei nº 6.538/78: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. (negritei)(ADPF nº 46, acórdão publicado em 26/02/2010)A autora sustenta que o Pregão Eletrônico nº 06/2012 realizado Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN viola o monopólio federal para execução dos serviços postais.O objeto do certame, segundo se verifica à fl. 47, foi fixado pelo subitem 1.1 e consiste na contratação de pessoa jurídica para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MOTORISTA - CBO 7823-5, 02 postos, de forma contínua, para execução de serviços de transporte de pessoas, documentos, correspondências e pequenas cargas, no âmbito da circunscrição da Superintendência Regional do IPHAN em São Paulo(...).Confrontando o objeto da licitação previsto no edital e complementado com as informações de fls. 119/120, entendo que a realização do certame discutido nos autos não caracteriza violação ao monopólio postal assegurado à ECT.Com efeito, o pregoeiro do certame informou que, além do transporte de servidores para a realização das tarefas rotineiras de trabalho, também constitui objetivo da contratação o transporte de documentos de origem da Superintendência tais como contratos ou termos aditivos para assinatura, correspondências que deverão ser enviadas aos correios, processos junto a Funasa para parecer jurídico, transportar documentos junto ao DETRAN para regularização de documentação dos veículos (...).Mencionadas atividades não se incluem entre aquelas descritas no artigo 9º da Lei nº 6.538/78, consideradas de monopólio da União, vez que não se assemelham aos conceitos de carta, correspondência, correspondência agrupada ou encomenda estabelecidos no artigo 47 da Lei nº 6.538/78, mas se tratam de documentos tais como contratos, termos aditivos e documentos encaminhados para assinatura ou processos administrativos para parecer jurídico.Nestas condições, a realização do procedimento licitatório em debate não caracteriza violação ao monopólio postal da ECT.Registre-se, por necessário, que o réu já possui vigente o contrato nº 13/2011 que tem como objeto os serviços de postagem e entrega de cartas e outros documentos, serviços de entrega via AR, aquisição de selos.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).P. R. I.São Paulo, 14 de agosto de 2013.

0004977-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ANTONIO ANDREAZZI(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)
Recolha o réu o valor do preparo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.Int.

0012726-63.2013.403.6100 - CLEIDE APARECIDA SATURNINO(SP141988 - MARCELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Considerando a alegação da autora de que não foi intimada da realização do leilão, deverá a ré juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do imóvel discutido nos autos.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido antecipatório.Intime-se.São Paulo, 15 de agosto de 2013.

0013504-33.2013.403.6100 - PEDRO LANFRANCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000362-93.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083312-

63.1992.403.6100 (92.0083312-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X GILSON RACY DA SILVA(SP011046 - NELSON ALTEMANI)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0015952-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737442-85.1991.403.6100 (91.0737442-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JOSE DE ALMEIDA ROSA(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000881-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050008-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050008-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP104397 - RENER VEIGA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 116/121 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0004805-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-84.2002.403.6100 (2002.61.00.006451-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X MACMILLAN DO BRASIL EDITORA COMERCIALIZADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 47/49 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0005225-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669920-51.1985.403.6100 (00.0669920-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 36/40 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0011226-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023371-21.2011.403.6100) DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME X ZAQUEL DE CAMPOS X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0012373-23.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003488-20.2013.403.6100) CRISTINA FONSECA CINE VIDEO PRODUcoes LTDA - ME X IAN DRUMMOND RENNO(SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Acolho os embargos de declaração opostos pela CEF para reconsiderar a decisão que sustou o prosseguimento da execução.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0013619-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018319-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018319-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ROSEMARY DONADIO MOURA X MARCIA ONOFRI OTTONI X MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI X MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR X MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO X YARA FABRICIO PINAFFO(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009397-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP192784 - MARIA CRISTINA

BARROS CAMINHA CAVALIERE)
Fl. 261: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008517-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
CARLOS ALBERTO TOSHIKAZU HARAGUCHI

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0023371-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME X ZAQUEL DE CAMPOS X LUCIANO FRANCISCO
DA SILVA

Ante o detalhamento de valores negativo, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0008005-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
LUCINEIA LEMOS BORGES

Fls.110: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0013261-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0016876-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
MARIO SERGIO VIRGILIO

Fls. 76: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

0022642-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
RM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X LEONARDO LEITE MATOS

Fls. 69 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002535-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
EDILAINÉ APARECIDA DE MORAIS MEIRELLES

Fl. 64: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005815-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
BRINQUE ABRACE COMERCIAL LTDA ME X ELEUZA AVELAR HOSSNE X LUIS FERNANDO
BORGES DE FREITAS

Esclareça a CEF seu pedido no prazo de 10 (Dez) dias, dando-lhe vista das certidões de fls. 141/151.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012731-85.2013.403.6100 - NANCY COSTA RIBEIRO X MARCIO PELLEGRINI RIBEIRO(SP132545 -
CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM
SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018576-35.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO
ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ISABEL CRISTINA NACHE BORGES

Fls. 107: regularize a CEF o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.I.

CAUTELAR INOMINADA

0076650-83.1992.403.6100 (92.0076650-1) - CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X HIMALAIA
TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X METALURGICA ADELCO LTDA
X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS
LTDA X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X PLASTCOM IND/ E
COM/ DE PLASTICOS LTDA X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X IRMAOS SCHUR

LTDA X METUS IND/MECANIS LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Considerando a notícia de fls. 2168, oficie-se a CEF para transferência do valor depositado em favor da empresa T W Produtos Químicos e Petroquímicos Ltda (fls. 2129) para o juízo da Vara Única da Comarca de Santa Branca. Após, comunique-se aquele juízo e dê-se vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007331-03.2007.403.6100 (2007.61.00.007331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-86.2007.403.6100 (2007.61.00.004797-8)) MARITIMA SEGUROS SA(SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MARITIMA SEGUROS SA X UNIAO FEDERAL Fls. 1183/1184: indefiro o pedido de expedição de requisitório dos honorários sucumbenciais tendo como beneficiária a parte autora, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe: Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. No mais, o próprio sistema processual impede a expedição de requisitório de natureza alimentícia em favor de pessoa jurídica, a ser sociedade de advogados. Assim, cumpra a secretaria a decisão de fls. 1181.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033925-55.1987.403.6100 (87.0033925-3) - ELACAP - INCORPORACOES E CONSTRUCAO LTDA(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELACAP - INCORPORACOES E CONSTRUCAO LTDA
Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0000967-30.1998.403.6100 (98.0000967-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048767-88.1997.403.6100 (97.0048767-9)) RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X UNIAO FEDERAL X RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0001566-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001566-9) - PEDRO APARECIDO DA SILVA X JOSINA ANTUNES SOUSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINA ANTUNES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Acolho a conta elaborada pelo perito judicial às fls. 680 como correta por estar em consonância com o julgado. Dou por cumprida a sentença que determinou a revisão contratual. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0002252-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA RIBEIRO MADRUGA JARDIM(SP251964 - MAURICIO VITAL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA RIBEIRO MADRUGA JARDIM
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013451-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO RESIDENCIAL CARAGUATATUBA
A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação de Reintegração de Posse ajuizada contra os invasores e demais ocupantes do Residencial Caraguatatuba a fim de que seja reintegrada na posse do imóvel discutido nos autos, expedindo-se mandado contra a parte ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel. Relata, em apertada síntese, que o Residencial Caraguatatuba foi construído com verbas do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, nos termos da Lei nº 10.188/2001 e é constituído por apartamentos residenciais já concluídos pela empresa construtora contratada pela CEF, sob sua ordem, supervisão e fiscalização. Alega encontrava-se na posse do referido imóvel, quando em 25.07.2013 o empreendimento foi invadido por um número indeterminado de pessoas que ali se estabeleceram, mediante o uso de força, com arrombamento de portas e depredação de algumas unidades. Sustenta que o imóvel, já concluído e acabado, não estava abandonado, foi

construído com verba pública e existem famílias aguardando a entrega. Afirma que a invasão que caracterizou o esbulho foi devidamente noticiada à autoridade policial, tendo sido lavrados os Boletins de Ocorrência nº 2958/2013 e nº 2967/2013 pelo 103º Distrito Policial da COHAB Itaquera/SP. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/31. Antes da apreciação do pedido de reintegração, a autora foi intimada a comprovar a conclusão do empreendimento, bem como esclarecer se as respectivas unidades habitacionais já possuem destinatários definidos (fl. 36). Em atendimento, a CEF peticionou às fls. 38/75 juntando documentos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, destaco que segundo precedentes do E. STJ, em se tratando de invasão de imóvel por diversas pessoas, não é exigível a qualificação de cada um dos réus na petição inicial da ação de reintegração de posse, admitindo-se a citação por edital, se houver impossibilidade de identificação posterior. As ações possessórias estão tratadas pelo Código de Processo Civil em seus arts. 920 e ss. O art. 924 prevê que regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Os requisitos para a concessão de medida liminar estão dispostos no art. 927 e 928 nos seguintes termos: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. (...) Em relação ao lapso temporal, verifico que a invasão ocorreu em 25 e 26.07.2013 e a presente ação ajuizada em 30.07.2013, antes, portanto, do prazo de ano e dia da data do esbulho, previsto no artigo 924 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ação seguir o rito estabelecido nos arts. 926 e ss. do Código de Processo Civil. No caso dos autos, trata-se de imóvel que foi vendido à CEF e que passou a compor o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial, mantendo-se a propriedade fiduciária da CEF (fls. 18/19). Assim, comprovada a posse na forma dos arts. 1196 e 1204 do Código Civil. O esbulho e sua data se comprovam por meio da cópia dos Boletins de Ocorrência de fls. 13/15 e 16/17. Segundo consta do Boletim de Ocorrência lavrado em 25.07.2013, por volta de 01H30M de hoje, o condomínio C foi invadido por um grupo de aproximadamente 60 pessoas, tendo nas horas seguintes se somado mais cerca de 40 pessoas a este grupo, havendo assim, até o momento, cerca de 100 indivíduos nas dependências deste condomínio, instalados irregularmente (fl. 14). No dia seguinte, 26.07.2013, foi lavrado novo boletim de ocorrência noticiando nova invasão, não sendo possível contabilizar o número de pessoas que ingressaram de forma irregular (fl. 17). Estão, pois, presentes os requisitos legais para deferimento liminar da reintegração de posse. Destaco, por relevante, que o imóvel possui destinação social e recebeu investimentos públicos para sua edificação. Deve ainda ser observado que o imóvel não estava abandonado, mas foi concluído e já possui destinatários definidos, pessoas que se inscreveram e preencheram os requisitos exigidos pelo programa Minha Casa, Minha Vida, conforme relação de fls. 53/75. É relevante também lembrar, que essas pessoas aguardaram ser chamadas para licitamente receber o imóvel. Assim, permitir a manutenção dos invasores no empreendimento implica em ferir o direito social de moradia daqueles que respeitaram as normas estabelecidas pelo Programa Minha Casa, Minha Vida. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 928 do CPC, DEFIRO a medida liminar para reintegrar a CEF na posse do imóvel localizado na Rua Domingos Rubino nº 287, Itaquera, São Paulo/SP, denominado RESIDENCIAL CARAGUATATUBA. Por medida de cautela, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que todos os réus que ocupam o imóvel desocupem voluntariamente o local. Para tanto, determino à Secretaria que expeça mandado dando ciência aos ocupantes da presente decisão, bem como do prazo para desocupação voluntária. Deverá, no mesmo ato, o oficial identificar e qualificar os invasores, ou na impossibilidade, estimar o número bem como especificar se há crianças no local. Decorrido o prazo, deverá a Caixa Econômica Federal noticiar nos autos a situação em que se encontra a desocupação e, caso persista a ocupação, expeça-se mandado de reintegração de posse devendo ser cumprido por oficiais executantes de mandados desta Subseção Judiciária, em número suficiente para a execução da medida. Autorizo a requisição de força policial para o cumprimento do mandado de reintegração de posse, devendo, entretanto, a desocupação ser realizada com cautela, especialmente considerando a possibilidade de existência de crianças no local. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar, informando, inclusive, o número de invasores que ocupam a área a ser reintegrada. Por fim, determino expedição de ofício aos Secretários Municipais de Habitação e de Assistência Social, dando-lhes ciência desta decisão para que sejam tomadas as medidas necessárias para o atendimento dos invasores, bem como se dê ciência ao Ministério Público Federal, considerando a possibilidade de existência de crianças no local. Com a devolução do mandado, voltem imediatamente conclusos. Intime-se, cite-se e cumpra-se. São Paulo, 15 de agosto de 2013.

Expediente Nº 4703

USUCAPIAO

0042658-05.1990.403.6100 (90.0042658-8) - GILDASIO MOREIRA SILVA X NEUZA DE OLIVEIRA SILVA(SP093893 - VALDIR BERGANTIN E SP089960 - FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP088203 - ANA LUCIA GOMES MOTA)

Fls. 618: peça-se alvará de levantamento conforme requerido. Após, intime-se o Município de São Paulo para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009493-44.2002.403.6100 (2002.61.00.009493-4) - DIVA APARECIDA DA SILVA X DANIEL BACICH DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Peça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Por fim, dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014884-14.2001.403.6100 (2001.61.00.014884-7) - ANA CELIA CARDOSO DOS SANTOS(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA CELIA CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 222: defiro a expedição de alvará em favor da CEF conforme requerido. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7607

EMBARGOS A EXECUCAO

0006791-47.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024138-35.2006.403.6100 (2006.61.00.024138-9)) VERA LUCIA DE SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO DAVID MARTINS DOS SANTOS X MARIA ANIZIA DE SOUZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Aguarde-se, por ora, o andamento nos autos da execução extrajudicial.

0022113-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015736-86.2011.403.6100) MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Manifestem-se as partes sobre as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0013417-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-88.2013.403.6100) G BRAZIL FEIRAS DE NEGOCIOS LTDA X JACE MARY NEVES DE OLIVEIRA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

A concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo a vista que a parte embargante é empresa, possuindo, a priori, capacidade econômica para arcar com as custas do processo, já que não demonstrou

documentalmente o contrário. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte embargante G Brazil Feiras de Negócios Ltda comprove a sua hipossuficiência, com documento contábil hábil demonstrando o faturamento mensal ou não da empresa. No tocante a embargante pessoa física, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte embargante não cumpriu os requisitos legais e cumulativos estabelecidos no artigo 739-A do Código de Processo Civil para a concessão do efeito suspensivo do presente embargos. Ocorre que, o mencionado artigo estabelece requisitos cumulativos para que o juiz atribua o efeito pleiteado, quais sejam: a) requerimento do embargante; b) que os fundamentos apresentados sejam relevantes, a ponto de a continuidade da execução possa causar ao executado, grave dano de difícil ou incerta reparação; e também, c) que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Compulsando os autos da execução em apenso nº 0007745-88.2013.403.6100, verifico que não houve penhora, ou depósito ou qualquer tipo de caução suficiente, visto que o oficial de justiça ao citar a parte embargante, não localizou bens passíveis de penhora (fls. 68 da execução). Desta forma, não estão presentes os requisitos cumulativos para a atribuição do efeito suspensivo ao presente embargos à execução, visto que a parte embargante sequer teve seus bens penhorados, não havendo assim dano de difícil ou incerta reparação a ser apreciado e protegido. Vista à parte embargada para apresentação da impugnação no prazo legal. Intime-se, com ou sem a manifestação da parte embargada, façam os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006983-24.2003.403.6100 (2003.61.00.006983-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA
Trata-se de execução extrajudicial na qual, depois de infrutíferas as tentativas de penhoras online pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a exequente - ECT pleiteia pela penhora sobre o faturamento da empresa ré limitada a 30% ao mês. Primeiramente, cabe ser observado que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional e deve ser efetivada sem colocar em risco a existência da empresa executada. Por esta razão, para o seu deferimento se faz necessário o exaurimento dos meios disponíveis para a obtenção de bens passíveis de penhora. Sendo assim, postergo a apreciação do requerido pela exequente até a juntada das certidões negativas de registro de imóveis, para a qual defiro o prazo de vinte dias. No mais, considerando que os bens penhorados às fls. 108/110 além de serem insuficientes e de difícil alienação, também já foram penhorados anteriormente, entendo ser ineficaz a designação de hastas públicas por este Juízo. Int.

0013014-55.2006.403.6100 (2006.61.00.013014-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISANGELA GOMES PARMIGIANI
Diante do lapso temporal já decorrido, defiro a vista requerida pela CEF pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem esdtes autos ao arquivo. Int.

0024138-35.2006.403.6100 (2006.61.00.024138-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERA LUCIA DE SOUZA DOS SANTOS (SP163257 - HEITOR BOCATO) X ANTONIO DAVID MARTINS DOS SANTOS X MARIA ANIZIA DE SOUZA DOS SANTOS (SP163257 - HEITOR BOCATO)
Vista à exequente do retorno negativo da carta precatória, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias. Int.

0027467-55.2006.403.6100 (2006.61.00.027467-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA MONFRINATTI RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA
Oficie-se a 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri para que nos informe acerca do andamento da carta precatória expedida às fls. 202 e 214 de n.º 068.01.2012.010242-0. Defiro o requerido pela CEF às fls. 229 com relação a coautora MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA. pa 0,05 No mais, aguarde-se a juntada das demais guias de depósitos referente às transferências realizadas às fls. 227/228. Int. DESPACHO DE FLS. 254 Tendo em vista a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Aguarde-se o cumprimento do ofício nº 306/14/2013, referente a citação da coexecutada Camila Monfrinatti Rodrigues. Cumpra-se.

0001947-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001947-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INFOMAT INFORMATICA LTDA

- EPP X FATIMA REGINA DE PAULA(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES)

Defiro o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se.

0014030-73.2008.403.6100 (2008.61.00.014030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA CRISTINA BERTELLA TERSCH(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA)

Defiro a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, conforme requerido pela CEF às fls. 106/107. Com a juntada dos extratos, anote-se o segredo de justiça em razão dos documentos e publique-se este despacho para que a exequente dê prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias observando o despacho de fls. 91.Int.

0021890-28.2008.403.6100 (2008.61.00.021890-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HUNIT INTERNATIONAL EXP/ E IMP/ LTDA(SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ) X ANA ROSA GONZAGA(SP239575 - REINALDO MENDES TRINDADE)

Tendo em vista que a parte exequente quedou-se inerte quanto ao cumprimento ao r. despacho de fls. 277, bem como não ocorreu a audiência de conciliação designada (fls. 279) por ausência da parte executada (fls. 282 verso), dê a parte exequente o regular andamento ao presente feito, cumprindo o r. despacho de fls. 277, bem como informando a este juízo se há interesse na adjudicação/alienação particular do imóvel penhorado às fls. 276 ou alienação em hasta pública, no prazo de 15 dias. No silêncio, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0019365-39.2009.403.6100 (2009.61.00.019365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI DO NASCIMENTO LEITE

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de cinco dias para a parte exequente apresentar bens passíveis de penhora em nome da parte executada. No silêncio, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 91.Int.

0003408-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003408-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DICENTER INFORMATICA LTDA EPP X DAN IRONY X GILDENUBIA APARECIDA CARNEIRO NUNES(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

Fl. 412 - Defiro a penhora por termo nos autos do imóvel referente a matrícula nº 17.609, da comarca de São Paulo, devendo a parte exequente proceder conforme determinada o artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para eficácia perante terceiros. Intime-se a parte executada de sua constituição como fiel depositário, pelo diário eletrônico, na pessoa do seu patrono, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual embargos à penhora, deverá a exequente apresentar o valor atualizado da dívida, para que seja expedido o mandado para avaliação e designação de hastas públicas para alienação do bem ora penhorado, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, expeça-se. Int.

0020234-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ALBUQUERQUE DA ROCHA

Defiro a consulta e anotação de restrição de transferência em eventuais veículos encontrados pelo sistema RENAJUD. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. No mais, indefiro o desbloqueio dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD, uma vez que eles já se encontram depositados à disposição destes Juízo. Assim, requeira a CEF o que entender de direito, devendo ser indicado os dados necessários do patrono que constará no alvará de levantamento. Após, se em termos, expeça-se, devendo a Secretaria intimá-lo para a retirada, no prazo de cinco dias. Int.

0024701-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RBL - MOVEIS E DECORACOES LTDA X ANGELA BARBOSA DE LIMA X RICARDO BARBOSA DE LIMA
Ciência à CEF do retorno dos mandados de fls. 124/127. Defiro o prazo adicional de dez dias para que cumpra a

determinação de fls. 117 e recolha as custas e diligências para a expedição da carta precatória para a citação de RICARDO BARBOSA DE LIMA e RBL - MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado para o endereço de fls. 126, n atentativa de citação da empresa RBL - MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA, na pessoa de sua representante legal ANGELA BARBOSA DE LIMA. Cumpra-se. Int.

0008352-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE MESQUITA LIMA(SP312252 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA) X SONIA MESQUITA DA SILVA(SP312252 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA) X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP312252 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA)

Fls. 91/93: Considerando as alegações da parte executada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

0015736-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Vista à exequente sobre a penhora realizada às fls. 226, para que se manifeste se possui interesse na adjudicação ou se irá proceder a alienação particular do bem penhorado, no prazo de dez dias. Int.

0007745-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G BRAZIL FEIRAS DE NEGOCIOS LTDA X JACE MARY NEVES DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 68 (citação sem penhora), para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0012842-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BLANCH FANTASIAS LTDA - ME X MARIA ELIZA BLANC X BLANCH BLANC SANTOS DE ARAUJO
Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0013294-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDE ARQUITETURA E PROJETOS LTDA X PATRICIA NAOMI YOKOI

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em

conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0013569-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERRA DE MINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIO ANSELMO SAURIN NETO X PAULO JUNQUEIRA NETO

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata(m) de contrato(s) distinto(s) do presente feito. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0013807-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS SALAH AYOUB - ME X ELIAS SALAH AYOUB

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata(m) de contrato(s) distinto(s) do presente feito. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos

autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017496-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015372-51.2010.403.6100) DAYANE FELIX PEDROSO X FELIPE PEDROSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X GUSTAVO GERMANO BORK(SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES) X MARIA EMILIA ALVES DE ALMEIDA
Deverá o patrono da parte autora atentar-se para o direcionamento correto das petições ao presente feito, visto que petição ora juntada às fls. 287/290 foi endereçada para o processo da medida cautelar já julgada e arquivada ocasionando o desarquivamento daquele feito de forma indevida e atrasando ao bom andamento desta ação e da Secretaria. Ressalto que, esta não é a primeira vez que o patrono é advertido do equívoco (despacho de fls. 266) e em razão disso não mais será admitido por este juízo, sofrendo a parte com as consequências processuais decorrentes do seu equívoco.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da Sra. Maria Emilia Alves de Almeida, CPF 115.609.718-51, após, cite-se.Int.

0003881-42.2013.403.6100 - CLAUDIO CESAR ANDREOTTI DA ROCHA X ANDREIA VERONEZE DA ROCHA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por Cláudio César Andreotti da Rocha e Andréia Veroneze da Rocha em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à anulação do procedimento de execução de dívida hipotecária levado a efeito pela ré com amparo no Decreto-lei nº. 70/1966.Para tanto, a parte-autora sustenta que em 21/02/2000 firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção, com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - Com Recursos do FGTS (contrato nº. 8.1017.0032.985-2), a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua Giovanni Bracelli, nº. 90, Bloco A, apartamento 31, Jardim Santa Emília, São Paulo, matriculado no 14º Cartório de Registro de Imóveis sob nº. 168.906. Aduz que os abusos cometidos pela CEF na execução do contrato, aliados a problemas financeiros e de saúde, fizeram com que as obrigações assumidas junto à instituição financeira deixassem de ser cumpridas, motivando o ajuizamento da ação ordinária - processo nº. 2002.61.00.023970-5, visando à revisão integral do referido contrato. Sustenta que apesar das tentativas de renegociação da dívida, a CEF mostrou-se inflexível, optando por promover a execução da dívida hipotecária nos moldes do Decreto-Lei nº. 70/1966, diploma esse considerado inconstitucional pela parte autora. Alega ainda que a CEF deixou de observar o procedimento previsto no combatido diploma legal, notadamente no que concerne à ausência de notificação para purgar a mora, a eleição unilateral do agente fiduciário e a ausência de publicação de editais em jornais de grande circulação, razão pela qual pleiteia a antecipação de tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo os efeitos do leilão designado mediante retomada do pagamento das parcelas vincendas, com incorporação das vencidas ao término do financiamento. Requer, ao final, a procedência da ação para anular o procedimento de execução extrajudicial desde a notificação.Com a Inicial vieram documentos (fls. 24/98). Às fls. 112/113 foi proferida decisão negando os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, e restringindo o objeto da presente ação às irregularidades apontadas no respectivo procedimento de execução da dívida hipotecária, uma vez que sobre as demais questões, apreciadas por ocasião do julgamento da ação ordinária - processo nº. 2002.61.00.023970-5, recaem os efeitos da coisa julgada material. O pedido de antecipação de tutela foi postergado até a chegada da contestação.Regularmente citada, a CEF contestou a ação (fls. 124/154), trazendo aos autos cópia do procedimento executivo extrajudicial combatido pela parte autora.É o breve relato do que importa. Passo a decidir.Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o procedimento de execução extrajudicial cuja irregularidade ora se alega, pode levar à perda imóvel residencial em

apreço. Porém, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Inicialmente, cumpre observar que em 17/10/2002 a parte autora ajuizou ação ordinária - processo nº. 0023970-72.2002.403.6100, distribuída para o juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, visando à revisão judicial ampla do contrato de mútuo que ensejou a propositura da presente ação, pleiteando ainda, naquela oportunidade, que a CEF fosse impedida de promover a execução extrajudicial da dívida hipotecária fundada no Decreto-Lei nº. 70/1966, sob o argumento de inconstitucionalidade do referido ato normativo. A ação foi julgada improcedente, sendo ainda negado seguimento ao recurso de apelação interposto pelos autores, conforme documentos de fls. 104/106 e 110/111, decisão esta que transitou em julgado em 27/03/2012. Assim, diante do reconhecimento, na referida ação, de que o contrato impugnado teve suas cláusulas estabelecidas em conformidade com as disposições legais acerca da matéria, tendo a instituição financeira atuado nos limites do que restou pactuado, há que se concluir que, uma vez caracterizado o inadimplemento dos mutuários, surge para a CEF o direito à execução da dívida nos moldes do Decreto-Lei nº. 70/1966, conforme restou expressamente autorizado pela cláusula vigésima nona do contrato (fls. 52/53), em procedimento cuja constitucionalidade foi igualmente reconhecida pela sentença transitada em julgado. Sobre a constitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/66 (bem como das Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/67 e RC 24/68, do Conselho de Administração, e RD 08/70, da Diretoria), convém destacar que a jurisprudência tem se firmado no sentido da validade desse procedimento, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuatária, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido tem decidido o E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, pág. 22). Vale ainda acrescentar que a execução do crédito hipotecário, pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação, à opção do credor, pode ser efetuada nos termos da Lei 5.741/71, além da modalidade de liquidação extrajudicial tratada no mencionado DL 70/66. Nesses dois diplomas, a discussão do montante da dívida é restrita, quando então o devedor deverá quitar o valor do débito, reservando o questionamento mais aprofundado para a via judicial em ação de conhecimento ou cautelar. Acrescente-se ainda a possibilidade de discussão de temas mais amplos na imissão na posse, conforme o art. 37, 2º, do DL 70/66. Obviamente o mero ajuizamento da ação judicial guerreando o leilão ou o montante da dívida não suspende o curso da liquidação extrajudicial. De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. Assim, não há vício de constitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base no DL 70/66 e nas resoluções mencionadas (não obstante as dificuldades financeiras nas quais se encontram certas famílias mutuárias). Adentrando no tema da regularidade da execução extrajudicial, cumpre dizer que o art. 31 do DL 70/1966, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 8.004/1990, autoriza a instauração do referido procedimento quando, vencida e não paga a hipoteca (no todo ou em parte) do contrato de financiamento, o credor participa o fato, até 6 (seis) meses antes da prescrição do crédito, ao agente fiduciário sob pena de caducidade do direito de opção. Nesse passo, o agente fiduciário, nos 10 (dez) dias subseqüentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito, devendo as participações e comunicações serem feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Não tendo o oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos logrado êxito na notificação pessoal do devedor, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o fato deverá ser certificado, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. No caso dos autos, a parte-autora pleiteia a nulidade da execução extrajudicial da dívida hipotecária porque a parte-ré teria deixado de observar os dispositivos legais que regulamentam o procedimento em tela. No entanto, não é o que se observa da cópia dos autos do procedimento de execução extrajudicial trazida pela parte-ré (fls. 165/185). Depreende-se do referido documento que uma vez formalizada a solicitação da execução da dívida hipotecária junto ao agente fiduciário (fls. 167-verso), nos exatos termos do artigo 31 do DL 70/66, deu-se a expedição da notificação dos devedores para purgarem a mora (fls. 168/173). As certidões de fls. 172 e 173-verso indicam a notificação pessoal do mutuário Cláudio Cesar Andreotti da Rocha. Contudo, diante da informação de que a mutuatária Andréia

Veroneze da Rocha não mais residia no endereço indicado (fls. 170-verso), o agente fiduciário promoveu sua notificação por Edital publicado no dia 13/08/2002 e republicado nos dias 14 e 15 seguintes (fls. 174/175). Decorrido o prazo para purgação do débito, foram publicados os editais visando à realização dos leilões do imóvel hipotecado (fls. 175-verso/178), tudo em consonância com as exigências do artigo 31, 1º e 2º, do Decreto-Lei 70/1966. Por fim, não havendo licitantes no primeiro leilão (fls. 181-verso), o imóvel foi arrematado pela credora, CEF (fls. 182). Assim, perfeitamente regular o procedimento executório adotado. No que concerne ao meio utilizado para a publicação dos editais, entendo que o jornal escolhido adéqua-se perfeitamente aos fins pretendidos. O que a lei pretende ao determinar a publicação dos editais em jornais de grande circulação é que os mesmos estejam disponíveis ao público, o que parece ser o caso do veículo eleito pelo agente fiduciário. Note-se que o 2º, do artigo 31, considera válida até mesmo a publicação em jornal que circule somente em comarca diversa, desde que de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ademais, nenhuma prova fez a parte autora no que se refere à tiragem ou distribuição do periódico escolhido. Exigir que esse tipo de publicação seja feito em jornais como Estado de São Paulo ou Folha de São Paulo, implicaria onerar excessivamente o ato, contrariando os princípios que regem as execuções, entre eles o da menor onerosidade, segundo o qual os atos devem se limitar ao estritamente necessário para a satisfação do direito violado. A propósito da alegada nulidade decorrente da escolha unilateral do agente fiduciário, dispõe o artigo 30, do Decreto-lei nº. 70/1966 que nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, será agente fiduciário o Banco Nacional da Habitação (inciso I), ao passo que, nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional autorizar, exercerão essa função (inciso II). O 2º, do referido dispositivo, por sua vez, estabelece que na hipótese do inciso II, ou seja, hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário deverá ser escolhido de comum acordo entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, exigência que não alcança os casos em que o agente atue em nome do Banco Nacional da Habitação. Ocorre que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação por incorporação à Caixa Econômica Federal, que o sucedeu em todos os seus direitos e obrigações nos termos do Decreto-Lei nº. 2.291/1986, a autorização de escolha unilateral do agente fiduciário alcançou, por óbvio, a incorporadora. Sobre a questão, note-se o que restou decidido pelo E. TRF3 no AI 463296, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 de 17/08/2012: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. (...) 7. Não se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei n. 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265). Ademais, não bastasse a existência de previsão legal nesse sentido, o próprio contrato encerra a questão ao dispor, no parágrafo único da cláusula vigésima nona, que os devedores e a Caixa, na hipótese de execução deste contrato pelo rito do Decreto-Lei nº. 70/66, acordam, neste ato, o seguinte: a) funcionarão como agente fiduciário quaisquer das entidades que, devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, estiverem, à época, responsáveis pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da Caixa.. Assim, nenhuma irregularidade nesse tocante. No que tange à alegação de que não seria possível a adjudicação do imóvel, uma vez que o artigo 37 do Decreto-Lei nº. 70/1966 faz menção apenas à carta de arrematação, observo não haver vedação à utilização do instituto nessa modalidade de execução. Na ausência de interessados quando da realização do segundo leilão, entendo possível a adjudicação pelo credor do bem hipotecado. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da Primeira Região, na AC nº. 2004.36.00.011344-4, Sexta Turma, DJ de 09/10/2006, p. 121, v.u.: PROCESSUAL CIVIL. SFH. ARREMATACÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A arrematação do imóvel pelo credor não obsta ao exame do mérito do pedido de invalidação do ato de arrematação. 2. A ausência de previsão expressa no Decreto-Lei 70/66 acerca da eventualidade da adjudicação ou arrematação do imóvel pelo credor hipotecário não afasta a sua possibilidade. 3. Apelação a que se dá parcial provimento..No mesmo sentido o julgamento, pelo E. TRF da Segunda Região, na AC nº. 301347, Oitava Turma Especializada, DJ de 31/03/2009, p. 153, Rel. Dês. Raldênio Bonifácio Costa, v.u.: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO. EDITAL. PREPOSTO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AVALIAÇÃO. LEILOEIRO. PREPOSTO. PACTO COMISSÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS. (...) 10- Embora o DL 70/66 não preveja, expressamente, a adjudicação, a CEF, com intuito de beneficiar o mutuário, prefere adjudicar o imóvel, pois ao recebê-lo em troca do valor da dívida, libera o devedor/mutuário da obrigação de pagar o saldo devedor restante, nos termos do art. 714, da Lei de Ritos. Saliente-se, ainda, que a adjudicação encontra-se atualmente expressa no parágrafo único do art. 1483 do CC/2002. Precedentes desta Corte (AGTAG: 2006.02.01.009001-9, 7ª TURMA ESP.) (...). Note-se que a arrematação é ato executório pelo

qual se põe o bem à venda em leilão público, oferecendo-o a qualquer interessado, para que o bem, ao final, arrematado, converta-se em dinheiro. A adjudicação leva exatamente ao mesmo fim, posto que a dívida até então existente é considerada extinta, até o valor do bem, pela tomada do mesmo pelo credor. De se ver, portanto, que a adjudicação importa na aquisição do bem penhorado pelo próprio exequente. Ora, se com a arrematação a lei permite que qualquer interessado adquira o bem, simplesmente o ordenamento jurídico confere denominação específica para a aquisição que se dá pelo próprio expropriante; de modo que a adjudicação não deixa de ter em si a arrematação, sendo plenamente justificada sua opção pelo credor, quando em segundo leilão não houve outros interessados. Tanto assim o é que, somente não se poderia ter a adjudicação como mera decorrência da previsão da arrematação, se a lei proibisse aquela hipótese, o que não se observa no caso em questão. Destaco, por fim, que a despeito da ausência de amparo legal à pretensão deduzida nos autos, os argumentos da parte autora beiram a má-fé processual. Conforme se verifica dos autos, o contrato foi firmado em fevereiro de 2000, com previsão de restituição do valor mutuado em 240 parcelas. A parte autora, no entanto, cessou o pagamento das prestações acordadas em abril de 2001, passando, a partir de então, a residir no imóvel sem qualquer contrapartida, não obstante as decisões desfavoráveis provenientes da ação de revisão contratual ajuizada. Agora, passados mais de 12 anos, pretende impedir a retomada do imóvel com amparo em argumentos já afastados na ação anteriormente proposta, além de questões formais sabidamente inverídicas, a exemplo da alegada ausência de notificação para purgar a mora, que como restou demonstrado pela CEF, efetivou-se na pessoa do próprio co-autor Claudio Cesar Andreotti da Rocha. Quanto ao pedido de depósito, é fato que constitui faculdade dos jurisdicionados a colocação à disposição do Juízo das quantias cujas exigências lhes são feitas, mas que reputam inconstitucionais ou ilegais e por esta razão pretendem discuti-las pela via adequada, atribuindo-se os efeitos jurídicos a que se propõem os depósitos a serem realizados. Todavia, nem mesmo esse pleito merece acolhida, seja por sua manifesta extemporaneidade, seja pela inadequação da proposta às circunstâncias atuais, na medida em que o que a autora pretende é a retomada dos pagamentos, depois de mais de 12 anos, das parcelas vencidas tal como contratadas, com o deslocamento das vencidas para o final do prazo inicialmente pactuado. Nem mesmo a oferta dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS, de titularidade dos autores, mostra-se viável. Conquanto essa hipótese pudesse até ser, excepcionalmente, considerada, desde que, obviamente, presentes determinados requisitos, sobretudo em casos em que esteja envolvida a preservação do direito à moradia, a existência do montante indicado (R\$ 74.000,00) faz supor que de há muito já seria possível à parte autora formular tal oferta. Contudo, nenhuma providência tomou nesse sentido, optando por fazê-lo tão somente quando se defrontaram com a real e iminente possibilidade de perda do imóvel financiado. Por tudo isso, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, violação ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação e documentos trazidos pela ré às fls. 155/161 e 164/185, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0013753-81.2013.403.6100 - VALDECIR GOMES DE OLIVEIRA X DANIELA BELLARMINO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS, determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento {art. 284, do C.P.C.}, devendo a parte autora providenciar:a) a juntada aos autos da procuração ad judícia original, constituindo a patrona que subscreveu a petição inicial como sua advogada, visto que às fls. 06/07 refere-se a cópia simples da procuração ad negocia, a qual deverá, também, ser juntada em via original ou cópia autenticada.b) a juntada da declaração de hipossuficiência de ambos os autores, mencionada na inicial (fls. 05, item e); c) a juntada da cópia legível do documento de identificação do autor Valdecir Gomes de Oliveira, que além de estar ilegível está incompleto (fls. 08 e 10). Com o cumprimento, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008281-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003881-42.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CLAUDIO CESAR ANDREOTTI DA ROCHA X ANDREIA VERONEZE DA ROCHA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta por Caixa Econômica Federal em ação ordinária movida por Cláudio César Andreotti da Rocha - autos nº 0003881-42.2013.403.6100, com amparo nos artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC). Para tanto, a impugnante questiona o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 106.503,80, correspondente ao valor do financiamento atualizado, sustentando que nas causas em que se pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária, deve ser observado a valor da arrematação do imóvel, que no caso dos autos foi de R\$ 48.504,00. Regularmente intimada, a impugnada apresentou manifestação concordando com os termos da presente impugnação e pleiteando a retificação do valor

da causa observando-se o critério defendido pela CEF (fls. 08/09). É o breve relatório. Passo a decidir. Assiste razão à impugnante. Com efeito, o valor atribuído ao feito na ação judicial subjacente deve ser calculado de modo a refletir o benefício econômico almejado. Convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E.STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que ele pode determinar a correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), e da competência do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciais, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por consequência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E.STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas, especialmente quando o valor indicado na inicial é incompatível com o rito processual eleito. Com efeito, o art. 275, do CPC (na redação dada pela Lei 9.245/1994), prevê que deverá ser observado o procedimento sumário nas causas cujo valor não exceder a 20 vezes o salário mínimo vigente no país, número que foi elevado para 60 vezes o valor do salário mínimo por força da Lei 10.444/2002. No caso dos autos, tendo em vista que a impugnada escolheu o rito ordinário na ação de conhecimento que intentou, e considerando que ainda é ilíquido o montante do benefício econômico que pretende com essa ação, é forçoso concluir que o montante do valor da causa deve ser, ao menos, o equivalente à quantidade de salários mínimos necessária para o processamento pelo rito ordinário eleito (calculado no dia da distribuição da ação, desprezadas eventuais diferenças de correção monetária, que poderão ser ajustadas em fase de execução diante de valor efetivamente apurado). Note-se que o rito sumário não se impõe ao caso presente, tendo em vista que a ação de conhecimento em questão não cuida de arrendamento rural e de parceria agrícola, de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio, de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico, de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo (ressalvados os casos de processo de execução), e de cobrança de honorários dos profissionais liberais (ressalvado o disposto em legislação especial). Esse entendimento tem sido abrigado pela jurisprudência, como se pode notar no E.TRF da 3ª Região, no AG 138962, Quarta Turma, DJU de 18/12/2002, p. 495 Rel. Des. Federal Carlos Muta, v.u.: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS FINANCEIROS - ELEMENTOS DE AFERIÇÃO OBJETIVA - AUSÊNCIA - ADEQUAÇÃO AO VALOR PRÓPRIO AO RITO ORDINÁRIO. 1. Não é cabível adotar, na espécie, o critério do proveito econômico efetivo para orientar a

alteração do valor da causa, como proposto na impugnação, uma vez que nela não existem elementos objetivos para tanto. 2.Caso em que, contudo, se reconhece, como alegado no incidente, que o valor da causa deve ser ajustado ao mínimo exigido para que a ação tramite pelo rito ordinário, como decorre do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, não podendo o autor eximir-se de tal obrigação. 3.Precedentes. No caso dos autos, o valor que melhor se adéqua ao pleito deduzido na Inicial, qual seja, a anulação do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária levado a efeito pela CEF com base no Decreto-lei nº. 70/1966, é aquele pelo qual o imóvel foi arrematado, ou seja, R\$ 48.504,00, não se justificando o valor inicialmente atribuído à causa pela parte autora (R\$ 106.503,80) por não haver relação entre a quantia total financiada (atualizada) e o benefício decorrente da anulação pretendida.Destaque-se, por fim, a anuência expressa da autora, ora impugnada, em sua manifestação de fls. 08/09, no que concerne ao critério defendido pela CEF para fixação do valor da causa na ação subjacente, devendo, portanto, ser acolhida a impugnação.Posto isso, acolho a presente impugnação, devendo a impugnada proceder à retificação do valor atribuído a causa para R\$ 48.504,00 (quarenta e oito mil, quinhentos e quatro reais). Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis.Intimem-se.

0014112-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013212-48.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X DIONEI SOUSA SILVA X MARIA ELIENE SALES MESQUITA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa.Vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011975-76.2013.403.6100 - MAKINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos precisos termos do art. 914 do Código de Processo Civil, a ação de Prestação de Contas compete a quem tem o direito de exigi-las ou a obrigação de prestá-las. Sua propositura é admitida diante de injustificada resistência à prestação, ou na ausência de consenso acerca da correção das contas porventura apresentadas, ou, ainda, quando há divergência a respeito da obrigação de prestá-las. À evidência, quando se cuida de prestação de contas provocada, a ação comporta provimento de natureza condenatória, na medida em que tem o condão de obrigar a parte requerida a prestar contas, bem como de natureza declaratória, posto admitir declaração judicial a respeito da correção das contas apresentadas. E, do mesmo modo, há de ser ajuizada em face de quem tem a obrigação legal de prestá-las, sob pena de ser decretada a carência da ação.No caso em exame, conquanto a ação tenha sido proposta em face da Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. e da Caixa Econômica Federal, verifica-se que o pedido de prestação de contas foi deduzido tão-somente em face da primeira requerida - Conviva. Em face da CEF postula-se, apenas, que se abstenha de repassar à Conviva os valores devidos por medição de obra, na fração ideal correspondente a 3,0369% do terreno matriculado, referentes ao financiamento de construção do empreendimento Conviva Barueri, e levando-se em conta as unidades residenciais pertencentes à requerente. Deste modo, não restou caracterizada, à primeira vista, a legitimidade da empresa pública federal para figurar no pólo passivo desta ação, à míngua de responsabilidade pela prestação das contas ora postulada.Assim sendo, com fulcro no art. 284 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça pormenorizadamente os elementos que caracterizariam a legitimidade da CEF para figurar na qualidade de requerida, sob pena de sua exclusão do pólo passivo desta ação. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1629

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021872-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDGAR OLIVEIRA DO CARMO

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002443-78.2013.403.6100 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA CRUZ X MARIA CLAUDETE BARROS CRUZ(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Fls. 202/206: dê-se ciência às partes, para manifestação. Intimem-se.

MONITORIA

0016040-13.1996.403.6100 (96.0016040-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X VALTER SADAMU NANIWA(SP242952 - CARLA QUINTINO MURAKOSHI)

Vistos, etc. Melhor analisando os autos, tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0009019-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOUBERT SAMUEL ALVES DE CAMPOS NETO

Recebo os presentes embargos de fls.33/40. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos. Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita. Intime(m)-se.

0009080-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE VEIGA MODA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor da parte autora. Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009696-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO CHIASSO

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor da parte autora. Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010258-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDO NONATO COSTA FILHO

Considerando tratar-se de título executivo judicial, consubstanciado nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil (fls. 35), em face do requerido pela CEF às fls. 36/37, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010889-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSANDRO APARECIDO DOS SANTOS

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0012287-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALICE DE LOURDES ALVES BIZARRA RANIERI

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0016899-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA DA SILVA VIANA X ANTONIO ALVES DA SILVA

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, providencie a parte autora o correto endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0019426-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEAN MARCIEL ASCENCIO

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0020233-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVA ARTFER ARTE E SOLUCAO EM FERRAGENS LTDA EPP X ROBERTO SANCHES MAFFEI

Em face dos termos das certidões do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0020284-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALINE LEITE DE SOUZA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0022549-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THELMA LOPES RODRIGUES DE SOUZA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0022565-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO RUIZ

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0022578-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MARKILDA CONFECÇOES LTDA - ME X HILDA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA DE SOUZA

Diante do silêncio das partes rés, após devidamente citadas, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno as partes rés ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0022809-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ISA COSTA DOS SANTOS

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0000683-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS GARAGNANI

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0000730-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CINTIA LOPES DE JESUS

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0000808-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAINE DE CUBAS SILVA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0003501-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETH CALLAS GESINI

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0004775-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X THAIS PROTTI X MARIO MESSIAS PROTI

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.Int.

0005051-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOMASO GALLUZZI NETO

Recebo os presentes embargos de fls.132/136.Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando,

pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos. Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita. Intime(m)-se.

0006121-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARLOS SALGON

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0007165-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES ARAUJO CORDEIRO DE BARROS

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0007663-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INALDO FERREIRA DOS ANJOS

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0007705-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALANDRECK DE SOUZA DA SILVA

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0007976-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO BENEDITO

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de

medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0008644-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDELIO ANUNCIACAO DE SOUZA

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0008647-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO CARNEIRO COSTA

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0008667-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE FATIMA E SILVA

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0008689-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0009073-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO DE LIMA GARCIA

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam

levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0009089-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO GORGULHO RODRIGUES

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0009260-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DE SOUSA NUNES ALVES

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0020295-52.2012.403.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0013779-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UBIRAJARA DIB NOGUEIRA

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0013912-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSWALDO GOMES DE LIMA

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008078-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003060-09.2011.403.6100) SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP220869 - DANIEL PENTEADO DE CASTRO) X CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X SPORT CLUB DO RECIFE

O autor SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra o CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SPORT CLUB DO RECIFE a fim de que seja declarado merecedor do troféu Taça das Bolinhas, permitindo-lhe que permaneça em sua posse e guarda até decisão final de mérito. Relata, em apertada síntese, que em 12.04.2010 a Confederação Brasileira de Futebol emitiu parecer que reconhecia expressamente que o autor seria o detentor da Taça das Bolinhas, passando, então, a exercer a posse do referido bem. Posteriormente, contudo, a CBF editou a Resolução RDP nº 02/2011 reconhecendo os corréus Clube de Regatas Flamengo e Sport Clube do Recife como campeões de futebol profissional de 1987, revogando as disposições em contrário. Nesse quadro, o Clube de Regatas Flamengo ajuizou ação cautelar na Justiça Estadual do

Rio de Janeiro, obtendo liminar que determinou ao autor a devolução do troféu. Considerando a existência de duas decisões conflitantes e antagônicas foi apresentado Conflito de Competência ao Superior Tribunal de Justiça, que ainda pende de julgamento definitivo. Argumenta que tais posições caracterizam ofensa direta à coisa julgada, tendo em vista que referida discussão já foi objeto do processo nº 0004055-52.1900.4.05.8300 que tramitou na 10ª Vara Federal de Recife, em que foi proferida sentença transitada em julgado, reconhecendo o Sport Club de Recife campeão de 1987. Defende a ocorrência de litisconsórcio e participação da CEF, Sport Club de Recife e União Federal no pólo passivo ao lado do Clube de Regatas Flamengo. Discorre sobre a história dos campeonatos nacionais de futebol profissional e, especificamente, as questões que envolvem a realização da Copa União de 1987. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 41/710. O juízo da 7ª Vara Federal de Recife afastou a ocorrência de conexão da presente ação com o processo nº 0004055-52.1900.4.05.8300 e, considerando a existência do interdito proibitório nº 0003060-09.2011.403.6100, declinou da competência e determinou a remessa do feito à 15ª Vara Federal de São Paulo (fl. 712). O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 715/738), tendo sido indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fl. 740). O feito foi remetido à 15ª Vara Federal de São Paulo que determinou seu apensamento ao processo nº 0003060-09.2011.403.6100 e reservou a apreciação do pedido antecipatório para após a apresentação das contestações (fl. 750). A CEF apresentou contestação (fls. 770/790) manifestando sua intenção de participar do feito apenas como terceiro interessado. Discorre sobre a Taça das Bolinhas e alega que por força de decisão proferida no processo nº 0044632.26.2011.819.0001 o troféu retornou à CEF na condição de depositária de bens apreendidos e não como parte. Argumenta que não possui interesse que seja ganhador qualquer das entidades que pleiteiam o reconhecimento do título, não tendo qualquer interesse no resultado da demanda. A União apresentou contestação (fls. 791/813) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e incompetência do juízo. Quanto ao mérito, argumenta que o autor não formulou qualquer pedido contra a União, razão pela qual nenhuma condenação lhe deve ser imposta. A Confederação Brasileira de Futebol apresentou contestação (fls. 817/838) arguindo litispendência e requerendo seja declinada a competência em favor da 50ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro. Argumenta que não há contra a CBF qualquer pretensão resistida, sendo-lhe indiferente quem seja o titular último do troféu. Afirma que nada tem a acrescentar aos atos normativos já expedidos e que acatará qualquer decisão proferida nestes autos. O Clube de Regatas Flamengo apresentou contestação (fls. 858/896) alegando que na decisão transitada em julgado na 10ª vara Federal de Recife, o Sport Club de Recife não foi reconhecido como único e/ou exclusivo campeão, não tendo sido objeto da discussão o direito de CR Flamengo também ser reconhecido na mesma condição. Alega a ocorrência de litispendência entre este feito e o processo nº 0003060-09.2011.403.6100, pois a causa de pedir de ambas as ações derivam do mesmo fato. No mérito, alega que a discussão já está encerrada na esfera administrativa e defende a possibilidade de a CBF declarar o CR Flamengo como justo merecedor da Taça das Bolinhas, em respeito ao princípio insculpido no artigo 217, I da Constituição Federal. Sustenta que o autor agiu com deslealdade processual, o que caracteriza litigância de má fé, vez que propôs ações judiciais com o mesmo propósito em juízos distintos. Citado e intimado (fls. 846/847), o Sport Club de Recife deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fl. 897). O Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal de São Paulo declarou-se impedido para atuar neste feito (fl. 905), tendo esta Magistrada sido designada pelo ato Ato nº 12.013, de 09 de outubro de 2012. Foi suscitado Conflito Negativo de Jurisdição perante o E. Tribunal Regional Federal (nº 0008418-48.2013.4.03.0000), que dele não conheceu em sessão realizada em 01.08.2013. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588. 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final. A concessão do provimento antecipatório pretendido pelo autor depende da caracterização simultânea de todos os requisitos previstos pelo artigo 273 do Diploma Processual Civil. Entretanto, no caso dos autos, é possível desde já constatar não ter restado devidamente caracterizado o requisito arrolado no 1º do transcrito dispositivo processual que exige a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Referido requisito deve ser traduzido em uma lesão à parte autora que provavelmente deverá ocorrer no curso do processo, não bastando à sua caracterização mera presunção, dedução ou simples possibilidade de dano que, de fato, deve restar devidamente justificado. Para caracterizar tal requisito, o autor alega que está na iminência de receber intimação para devolução do troféu Taça das Bolinhas, tendo sido inclusive expedida carta precatória pela Justiça Estadual do Rio de Janeiro para esta finalidade. Alegou, ainda, que caso o provimento antecipado não seja concedido se curvará à vergonha pública de já haver recebido e festejado a posse do aludido troféu como se definitiva

fosse.Examinando os autos, contudo, constato que o troféu Taça das Bolinhas já se encontra sob a posse da corrê Caixa Econômica Federal na condição de depositária desde 04.05.2012, como noticiado pela própria CEF em sua contestação (fl. 773).Registro que, a despeito do Termo de Recebimento informar que a CEF recebeu a Taça das Bolinhas em atendimento à determinação da 50ª Vara Cível do Foro do Rio de Janeiro (processo nº 0044632.26.2011.8.19.0001), o autor antecipou-se à intimação judicial para devolução e espontaneamente procedeu à devolução do troféu.Vale dizer, de fato houve determinação da justiça estadual fluminense para a devolução; contudo, o autor procedeu à devolução antes de receber qualquer intimação para fazê-lo. Tal procedimento foi largamente noticiado à época pelos meios de comunicação, como os sítios eletrônicos Globo.com que noticiou o seguinte: O São Paulo devolveu a Taça das Bolinhas à Caixa Econômica Federal antes mesmo de receber a notificação oficial de que teria que entregar o troféu. No mesmo sentido noticiou o sítio eletrônico Estadão.com.br (São Paulo se antecipa e devolve Taça das Bolinhas à Caixa), Gazeta Esportiva.net e Terra.com.br (Mesmo sem ver intimação, São Paulo devolve Taça das Bolinhas).O que se percebe, portanto, é que o periculum in mora utilizado como fundamento do pedido antecipatório foi descaracterizado pelo próprio autor, na medida em que devolveu a Taça das Bolinhas à CEF sem a necessidade de ter sido intimado a fazê-lo. Nesse quadro, tendo-o feito espontaneamente, restam desamparadas as alegações quanto à suposta vergonha de já ter recebido e festejado a posse do aludido troféu.Considerando, portanto, a inexistência por ora de risco de dano irreparável e difícil reparação e que a concessão do provimento antecipado depende da caracterização de todos os requisitos previstos pelo artigo 273 do CPC, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.DispositivoFace ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as.No mesmo prazo, deverá a autora se manifestar sobre as prejudiciais de mérito e as preliminares arguidas pelos réus. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003058-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021784-27.2012.403.6100) JOAO BATISTA FONSECA AGUIAR(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls.34: diante dos documentos juntados às fls.35/66, verifico que parte das cópias não foram adequadamente reprografadas. Assim, por derradeiro, cumpra a parte autora o quanto determinado pelo despacho de fls. 33/33v.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020353-31.2007.403.6100 (2007.61.00.020353-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS SHIGUESHI IMAMURA

Vistos, etc.Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0028196-13.2008.403.6100 (2008.61.00.028196-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LCS ALIMENTOS LTDA X MARISA COSTA SAMANEZ X ROBERTO LAPORTA COSTA(SP182302A - JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA)

Vistos, etc.Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0002409-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRESS & MIDIA COMUNICACOES LTDA X JULIANO VIOTTO X DIRCELENE ALVES VIOTTO

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003493-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE CARVALHO PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de

Justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003819-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINA BRIZZI IND/ E COM/ LTDA - EPP X JULIO CESAR ZANCHETTA X ROSALINA BRIZZI ZANCHETTA

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004749-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRELINA DA SILVA

Defiro a vista dos autos à exequente, conforme o requerido.Intime(m)-se.

0005358-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MESSIAS DA CONCEICAO

Em vista do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que noticia o falecimento da parte executada, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005692-37.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA FASE II(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência à exequente da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie a exequente ao recolhimento das custas processuais, de acordo com a Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010 do e. TRF da 3ª Região, bem como promova a citação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, juntando cópias para o mandado citatório. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Int.

0013810-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA DA SILVA FERREIRA

Vistos, etc.Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017157-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FRANCISCO GREGORIO DA SILVA(SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA)

Preliminarmente, comprove requerente, por meio idoneo, se o pagamento realizado pela parte ré ocorreu posteriormente à propositura da presente ação de reintegração de posse.Após, se em termos, registre-se para sentença.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13221

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028543-95.1998.403.6100 (98.0028543-1) - EUDES RIJO DE FIGUEIREDO X MARILU GONZAGA CURSINO FIGUEIREDO X LIDIA MARIA RIJO DE FIGUEIREDO CAVALCANTI X PAULO CESAR CAVALCANTI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP195427 - MILTON HABIB E Proc. MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-

mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

MONITORIA

0019203-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANE FERREIRA(SP076118 - ANTONIO DONIZETI BERTOLINE)

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075101-38.1992.403.6100 (92.0075101-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068765-18.1992.403.6100 (92.0068765-2)) SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Cotia - Serviço Anexo das Fazenda Públicas (Autos nº 11493-5/1997 - Ordem nº 721/1997 - CDA Nº 80.6.97.000297-11) que os valores depositados nestes autos serão transferidos para os autos da Execução Fiscal nº 14250-44.1998.8.26.0152 em trâmite no Juízo de Cotia vinculado à CDA nº 80.6.96.162636-44, tendo em vista o requerimento da União Federal e a expressa concordância da parte autora. Encaminhe-se cópia da decisão de fls.728. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls.733.

0001191-74.2012.403.6100 - VITOR IWAO YOKAICHIYA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015293-04.2012.403.6100 - EUCLIDES APARECIDO MORENO(SP060453 - CELIO PARISI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Intime-se o réu da decisão de fls.709. Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais estimados (fls.710), devendo a parte autora efetuar o depósito judicial à ordem e à disposição deste Juízo, no caso de concordância, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013634-23.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036348-65.1999.403.6100 (1999.61.00.036348-8)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X PAULO ROBERTO RAMOS ALVES(SP151050 - SERGIO RICARDO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Apense aos autos n. 0036348-65.1999.403.6100.Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013644-43.2008.403.6100 (2008.61.00.013644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECEPANO IND/ DE MALHAS LTDA X SIMON FRIEDBERG X MAX FRIEDBERG SILBER

Tendo em vista a homologação do acordo entre as partes (fls. 281/283), proceda-se ao levantamento da penhora realizada através do sistema RENAJUD (fls.200/202).Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0016986-62.2008.403.6100 (2008.61.00.016986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS DA SILVA ANTONIO(RJ092364 - MARIA DO CARMO NEVES SALIVEROS)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes (fls. 340/342), proceda-se ao levantamento da penhora realizada através do sistema RENAJUD (fls.285/286).Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0022024-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TALITA CRISPIM DE OLIVEIRA SANTOS

Denoto não haver pedido de homologação de acordo judicial formulado por ambas as partes. Contudo, em havendo renegociação extrajudicial (fls.134/144), dimana-se, de qualquer modo, a superveniente falta de interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se à Central de Conciliação da Seção Judiciária de São Paulo - CECON. Retirados os documentos e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018656-29.1994.403.6100 (94.0018656-8) - MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO

Fls. 230: INDEFIRO o requerido pela CEF, posto o sr. ROGÉRIO VINICIUS DE MORAIS, se tratar de pessoa estranha à lide. Int.

0039620-09.1995.403.6100 (95.0039620-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018656-29.1994.403.6100 (94.0018656-8)) MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO

Fls. 189: Defiro a penhora através do sistema RENAJUD em face do executado MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO, conforme requerido pela CEF.

0000363-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000363-5) - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP203152B - TAIANE LOBATO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA X VITORINO ONGARATTO X JUAREZ ONGARATTO X WILSON ANTONIO MOCELLIN X NEOCIR PEDRO MOCELLIN(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Fls.1204/1232: Ciência às partes do retorno da Carta Precatória do Juízo de Diadema. CUMpra-se a determinação de fls.1134, OFICIANDO-SE a CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal de 50%(cinquenta por cento) do valor transferido (fls.1195). Expeça-se alvará de levantamento em favor da ELETROBRAS dos 50%(cinquenta por cento) remanescente, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0009959-04.2003.403.6100 (2003.61.00.009959-6) - CICERO ATANASIO DA SILVA(SP089513 - LUCIA DA CORTE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CICERO ATANASIO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-ECT, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a ECT, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.190/191, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0034500-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034500-3) - JOSE DE JESUS(SP099498 - LUCIMARIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, nos termos da r.sentença proferida, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 13224

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003069-68.2011.403.6100 - ALEXANDRE DA SILVA REIS(SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Apresente a parte autora o saldo da conta dos depósitos judiciais efetuados nestes autos para posterior expedição do alvará de levantamento. Aguarde-se a data da designação de audiência nos autos da AO nº 00220816820114036100 em apenso. Int.

MONITORIA

0009975-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO ANTERO(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 244/245-verso.Fls.250/251: Manifeste-se o réu/exequente acerca da satisfação da execução.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0136253-44.1979.403.6100 (00.0136253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0050786-38.1995.403.6100 (95.0050786-2) - DCI-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. - ME X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar DCI INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. ME. Após, expeça-se novo ofício precatório, conforme determinado às fls.404, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguarde-se sobrestado no arquivo a disponibilização dos valores. Int.

0006285-81.2004.403.6100 (2004.61.00.006285-1) - ALEXANDRE DA SILVA REIS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Aguarde-se a designação de audiência pelo Setor de Conciliação nos autos da AO nº 00220816820114036100 em apenso. Int.

0021013-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021013-8) - VIRTUALPAPER - TECNOLOGIA PARA DOCUMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X VIRTUAL PAPER INC/ X SUL BRAZILIAN PRINTING COM GRAFICO LTDA(SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO)

Informe a parte autora acerca do andamento dos Agravos de Instrumento nºs 0015923-95.2010.403.0000 e 0027773-49.2010.403.0000. Int.

0022081-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALEXANDRE DA SILVA REIS(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Considerando o interesse de ambas as partes em conciliar, SOLICITE-SE ao Setor de Conciliação a inclusão do feito na pauta de audiência.

0009033-71.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES E SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls.216/250: Mantenho a decisão de fls.124, tal como proferida. Aguarde-se decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0019456-57.2013.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0011326-14.2013.403.6100 - ELISABETE LIMA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.115/148: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013824-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021230-92.2012.403.6100) FAMYPRESS SERVICOS GRAFICOS LTDA X RONALDO MARGANELLI FILHO(SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção.Apense aos autos n. 0021230-92.2012.403.6100.Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021230-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAMYPRESS SERVICOS GRAFICOS LTDA X RONALDO MARGANELLI FILHO X GUILHERME MAGALHAES MARGANELLI

Fls. 65/72: Proceda a Secretaria consulta do andamento da Carta Precatória expedida às fls. 45/46, distribuída a 1ª Vara do Foro de Vinhedo sob o nº 0000784-86.2013.8.26.0659. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0015749-51.2012.403.6100 - LEDIER STORER CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PATRICIA MAGALHAES DA SILVA(SP301696 - MARCIO AURELIO STORER) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X PRESIDENTE GERAL DA UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP246965 - CESAR POLITI E PR050564 - KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT)

Fls. 230/241 - Ciência à Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico acerca das providências da ANS. Após, dê-se vista dos autos ao M.P.F e em seguida, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007368-79.1997.403.6100 (97.0007368-8) - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA X DECIO GARCIA CAPARROZ X FRANCISCO SCHUMAKER X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA NETTO X JOSEFA GOMES SOUSA DA SILVA X MARIA LUCIA FUMAGALI X MARIO ALETTA X MILTON JOSE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1292: CUMpra-se o determinado às fls. 1247, OFICIANDO-SE ao MMº. Juízo Federal Diretor do Foro, solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente.Outrossim, aguarde-se o cumprimento da CEF às determinações de fls. 1282 e 1290.

0007254-23.2009.403.6100 (2009.61.00.007254-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X CIA DE

ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP210621 - DEBORA NOBILE MATOS E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ E SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO) X K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA EPP(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA EPP

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT (depósito fls.451), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13226

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021867-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERTON RENAN OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 50/52: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MONITORIA

0005315-76.2007.403.6100 (2007.61.00.005315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO EDMUNDO ELBAUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO EDMUNDO ELBAUM

Fls. 273: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0020899-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020899-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MERCURIO SERVICOS TERCERIZADOS S/S LTDA

Fls.211/215: Tendo restado constituído o título executivo, nos termos do art. 1102-c do CPC, condeno o réu/executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito cobrado.Traga a ECT, aos autos, planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0015581-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO BARBOSA DA SILVA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória - Aditamento expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0018284-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDUARDO JOSE DE PAULA

Fls.119/124: Anote-se a interposição do Agravo Retido.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à CEF para contraminuta pelo prazo legal.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0009677-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEIA CANDIDA CARDOSO

Fls.85: Proceda-se à pesquisa de endereço da ré através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Outrossim, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0688117-44.1991.403.6100 (91.0688117-3) - JOAO SOLLITO - ESPOLIO (NAIR FORTUNATA SOLLITO)(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP016618 - ALBERTO HENRIQUE RAMOS BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016137-57.2008.403.0000, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014879-36.1994.403.6100 (94.0014879-8) - TINGIPLAST PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls.238/239: A alegada prescrição intercorrente dos débitos deverá ser arguida perante o Juízo Fiscal competente para a análise da matéria. Aguarde-se o prazo deferido às fls.233. Int.

0000751-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000751-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X TADEU DE CARVALHO - ME(SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TADEU DE CARVALHO - ME

Fls.447/448: Manifeste-se a ECT. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022235-52.2012.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X JJ PRESENTES LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X JANE MARIA AQUILINO BRENDIM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X ROBERTO LUIZ BRENDIM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X BEATRIZ BRENDIM LORETTI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)

Fls.196: Defiro a juntada de novos documentos, conforme solicitado pelo réu. Apresentada nova documentação dê-se vista ao autor. Após, venham conclusos para apreciação da prova pericial requerida. Int.

0002082-61.2013.403.6100 - ADRIANO LOPES GONCALVES(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Considerando a sentença de mérito já proferida, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso II c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004359-50.2013.403.6100 - ADRIANO LEITE SOARES(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP307126 - MARCELO ZUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003818-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H T HIDRAUTRANSMISSOES PECAS E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL CAMPOS DE SOUZA X NONATO FERREIRA DE SOUZA

184: CUMpra-se o determinado às fls. 183, procedendo à pesquisa de endereço dos executados através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Outrossim, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058677-77.1976.403.6100 (00.0058677-3) - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X JOSE CARLOS SANTOS PINTO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MOLINA DE VASCONCELLOS X SEBASTIAO ALBANO NOGUEIRA DE SA X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X JOSE NUNES PINTO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE ODILON ANALIO X RICARDO SCHMIDT X OLIVIO NICOLI X REINALDO REIS DA SILVA X RAUL ALFREDO ARAUJO X PAULO DA SILVA REIS X NILSON LUIZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO VALLE X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X WILSON PIRES FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X URBANO PEDRO BIONDI X ELCIO JOSE MARINS X ROBERTO SERGIO DE LIMA X JOSE BORGES COSTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X MARCO ANTONIO POZZATI X MILTON GUEDES FILHO X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X RUY MIGUEL DE ANDRADE X MARIO FERNANDO OLLEARS X VALDIR FARAVOLA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X FREDIE ABEL CORDEIRO X ANTONIO DE PAULA(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA E SP127072 -

ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LESCURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X OLIVIO NICOLI X UNIAO FEDERAL X REINALDO REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VALLE X UNIAO FEDERAL X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X UNIAO FEDERAL X WILSON PIRES FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X URBANO PEDRO BIONDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE MARINS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE BORGES COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MOACIR GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X UNIAO FEDERAL X MILTON GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RUY MIGUEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALDIR FARAVOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X FREDIE ABEL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

Considerando a conversão efetivada (fls.6653/6690), reconsidero a determinação de fls.6652, item V. Indique o patrono Alano Nunes da Silva os dados para transferência ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Lorena - SP. dos valores retidos a título de honorários contratados, conforme informado às fls.6653. Fls.6653/6736: Manifeste-se a União Federal. Publique-se a decisão de fls.6652. Int. Fls.(6652) I - Fls.6648/6649: Retifico a habilitação do autor-falecido JOSE BORGES COSTA, para incluir a filha ALESSANDRA MARIA RIBEIRO DA COSTA ANTUNES (Procuração fls.6377) dentre os herdeiros habilitados às fls.6634, mantendo-se os demais habilitados.Ao SEDI para inclusão.Reconsidero a determinação de transferência do valor de 20% referente à verba honorária para os autos em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Lorena, em relação aos herdeiros de José Borges Costa, posto que não demandado naqueles autos.II - Fls.6650: Expeça-se ofício precatório em favor da herdeira do autor-falecido RICARDO MOLINA DE VASCONCELOS, bem como em favor dos autores JOSE CARLOS SANTOS PINTO, SEBASTIÃO ALBANO NOGUEIRA DE SÁ e JOSÉ ODILON ANALIO, observando-se o determinado no item V da decisão de fls.6634/6635.III - Expeça-se, também, alvará de levantamento em favor dos herdeiros dos autores-falecidos JOSE ROBERTO VALLE, REINALDO REIS DA SILVA e JOSE BORGES COSTA, nos termos do item VI da decisão de fls.6635.IV - Fls.6651: Comprove o requerente a desistência da ação em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Lorena em relação aos réus naquela ação ARLY DE OLIVEIRA e DENIZARD HENRIQUE JÓRIO, conforme já determinado às fls.6623. No silêncio, TRANSFIRA-SE o valor remanescente (após a conversão em renda da União Federal dos valores constantes da planilha de fls. 6006) das contas nºs 3200132657741 e 3200132657727 para o Juízo de Lorena.V - Outrossim, considerando o primeiro ofício enviado ao Banco do Brasil em dezembro/2012, sem que até a presente data tenha sido dado cumprimento ao determinado, REITERE-SE os termos do ofício de fls.6522, encaminhando via Oficial de Justiça, para que proceda a conversão em renda da União Federal dos valores apontados na planilha de fls.6006 ou justifique o seu descumprimento, pena de desobediência.Prazo: 05(cinco) dias.VI - Intime-se a União Federal.VII - Com o retorno dos autos da União Federal, CUMPRA-SE o item III EXPEDINDO-SE OS OFÍCIOS PRECATÓRIOS/REQUISITÓRIOS. VIII - Convertidos os valores em favor da União Federal venham os autos conclusos para indicação dos valores a transferir ao Juízo de Lorena.IX - Aguarde-se a regularização da habilitação dos demais herdeiros, nos termos da decisão de fls.6634/6635.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002363-66.2003.403.6100 (2003.61.00.002363-4) - STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA
Fls.541/548: Manifestem-se as partes acerca dos bloqueios realizados. Intime-se a União Federal (PFN). Int.

0020691-97.2010.403.6100 - EQUIPE BEG SERVICOS POSTAIS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 -

JOSE ROBERTO PADILHA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EQUIPE BEG SERVICOS POSTAIS LTDA

Fls.340/341: Ciência à ECT. Outrossim, diga a credora, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

Expediente Nº 13238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002723-49.2013.403.6100 - MONTEPINO LTDA(SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP288866 - ROGÉRIO DE ALMEIDA GUIMARÃES E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RCR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS)

Dê-se ciência à empresa autora e à ECT acerca das testemunhas arroladas pela corrê RCR Prestação de Serviços Ltda às fls. 187. Expeçam-se, com urgência, os mandados de intimação às testemunhas. INT.

0006347-09.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

(fls. 145/147) Considerando a presente ação é ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e o objeto da demanda, INDEFIRO a realização da perícia requerida pela ré. Quanto à produção de prova testemunhal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 29 do mês de OUTUBRO de 2013 às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal a autora, a ré e as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Intimem-se as partes, com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se com urgência os mandados necessários. INT.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010745-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GABRIEL BALBINO DE MOURA FILHO(SP285553 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X ANGELA APARECIDA DE JESUS MOURA(SP285553 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Fls. 88/91 - Aguarde-se audiência de conciliação designada no dia 20/08/2013 às 15:00 horas.

Expediente Nº 13240

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014471-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 82: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002186-53.2013.403.6100 - IODETE FECKER(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela pelo qual pretende a parte autora ordem judicial para o fim de determinar que a AEROS (em liquidação extrajudicial) promova o pagamento dos valores a serem recebidos pela Autora, sem a retenção do Imposto de Renda destinado à União/Fazenda Nacional e, por conseguinte, proceda-se a expedição de ofício ao liquidante da AEROS para tal providência.. Verifica-se da leitura do pedido de antecipação de tutela formulado pela autora que sua pretensão diz com o pagamento e a compensação de valores relativos ao Imposto de Renda incidente sobre os proventos pagos a título de previdência privada, o que não pode ser concedido em sede de liminar ou antecipação de tutela, nos termos da vedação contida nos 2º e 5º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Isto porto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Diga a autora em réplica no prazo legal.Int.

0004640-06.2013.403.6100 - KAREN CRISTINA DOMENE HEJAZI(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls.123/124: Ciência à parte autora. Outrossim, aguarde-se a audiência designada pelo Setor de Conciliação para o dia 27/08/2013 às 15horas. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012937-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014471-15.2012.403.6100) CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

I - Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA ao argumento de que a competência para processar e julgar os autos da ação de busca e apreensão é da Justiça Estadual em razão da existência de ação ordinária de revisão do contrato de financiamento objeto da ação de busca e apreensão em apenso nº. 0014471-15.2012.4036100, em trâmite na 16ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP. Intimada a impugnada apresentou manifestação às fls. 21/25. DECIDO.II - Na hipótese dos autos, em apenso nº. 0014471-15.2012.403.6100, trata-se de ação de busca e apreensão interposta pela CEF em face do excipiente em razão de inadimplência do réu em relação ao contrato nº. 000045771388 avençado com o Banco Panamericano o qual cedeu o crédito à Caixa Econômica Federal. Embora o réu/excipiente tenha interposto perante o Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Capital ação ordinária com a finalidade de revisar o contrato de financiamento nº. 45771388 é pacífico que as eventuais lides entre o contratante e a instituição financeira privada, in casu o Banco Panamericano devem ser discutida perante a Justiça Estadual em razão da incompetência absoluta, da Justiça Federal. Ainda que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na petição inicial, o fato é que eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, rationepersonae, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco Panamericano, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido confira-se a seguinte decisão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCODO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes. 2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. 3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. 4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, rationepersonae, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 5. Nos termos da súmula 170/STJ, verbis: compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio. 6. Cabe à Justiça Estadual decidir a lide nos limites de sua jurisdição, ou seja, processar e julgar o pedido formulado contra o Banco do Brasil, competindo à Justiça Federal o julgamento da pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal - CEF. 7. Cisão determinada com o intuito de evitar inúcia e indesejada posterior discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova propositura da demanda. 8. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DETERMINAR A CISÃO DO PROCESSO, DECLARANDO COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA O BANCO DO BRASIL E A JUSTIÇA FEDERAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (STJ - CC: 119090 MG 2011/0226731-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/09/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2012, undefined) III - Isto posto REJEITO a presente exceção de incompetência. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de busca e apreensão em apenso e após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001463-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

Fls. 409/421: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, pelo prazo de

30 (trinta) dias, pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do agravo de instrumento nº. 0016284-10.2013.403.0000 e nº. 0017239-41.2013.403.0000.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009760-30.2013.403.6100 - JULIO RIBEIRO FILHO(SP320532 - EUGENIO ALVES DA SILVA E SP280466 - CYRO VIANNA ALCANTARA JUNIOR) X DIRETOR DE PESSOAL DE ADMINISTRACAO DO 4 COMAR -COMANDO DA AERONAUTICA(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Fls. 67/68 - Preliminarmente, manifeste-se o Impetrante acerca da certidão de fls. 68. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0014126-15.2013.403.6100 - CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E CE274150 - MARINA LIMA MAIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fl. 103, por serem diversos os objetos. Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Com as informações, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007857-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013051-09.2011.403.6100) 2N ENGENHARIA LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls.98/102 - Trata-se de embargos de declaração da sentença que extinguiu a execução para cumprimento provisório de sentença. Alega a União Federal omissão da sentença quanto à fixação dos honorários, tendo em vista o cabimento nos casos em que extinta a execução pela perda do objeto.DECIDO.Nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, não são cabíveis a fixação dos honorários advocatícios em processos de Mandado de Segurança, e conseqüentemente, não são cabíveis, também, a fixação em execução seja ela provisória ou não.Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 12.016/09, ART. 14, 3º. REFORMA DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL PROVIDA NOS AUTOS DA AÇÃO MANDAMENTAL PARA DENEGAR A ORDEM. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 267, VI, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. APELO PREJUDICADO. 1. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.05.003195-4 - na qual concedida a ordem a fim de determinar, em síntese, que a autoridade impetrada analisasse o requerimento da autora conforme as disposições da MP nº 320/2006 (fls. 263/272) - a teor do disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009. 2. Diante do provimento da remessa oficial interposta no bojo do mandamus, reformando a sentença para denegar a ordem postulada, carece a presente execução provisória de título executivo no qual possa respaldar-se. 3. Evidente, portanto, a perda de objeto da presente execução, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, matéria de ordem pública conheável de ofício a qualquer momento. 4. Incabível condenação das partes em honorários advocatícios. 5. Apelação prejudicada.(AC 00058651720114036105, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Isto posto, recebo os embargos de declaração, mas no mérito, REJEITO-OS, posto que inexistente a omissão apontada.Decorrido o prazo para recurso das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6518

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003264-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO PEREIRA DA SILVA

1) Defiro o pedido de restrição de circulação de veículo requerido à fl. 60. Isto posto, promova a Secretaria a anotação necessária - restrição total - no sistema eletrônico RENAJUD.2) Prejudicado o pedido de expedição de

ofício à Polícia Rodoviária Federal e ao Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual, uma vez que depreende-se da leitura da certidão de fl. 54, que o veículo objeto da presente demanda encontra-se em local ignorado, não cabendo, as referidas Polícias Rodoviárias a competência de promover a realização da ordem de busca e apreensão formulada à fl. 60. Saliento que em razão da anotação supramencionada, na eventual hipótese de passagem do veículo em averiguação de comando policial, será devidamente apreendido e posto fora de circulação pelas autoridades competentes. Desta forma, caberá a parte autora promover as diligências necessárias para localização do bem a ser apreendido. Prazo: 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 3) Considerando os fatos narrados na certidão de fl. 55 dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal - MPF para apuração e análise de eventual ocorrência de delito praticado nos autos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Int.

0005038-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X CLAUDIO ANDRADE VAZ(SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ)

1) Petição e documentos de fls. 56-57: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Cumpra a parte ré, em igual prazo concedido, a parte final da r. decisão de fl. 37, regularizando o presente feito, promovendo a juntada de instrumento de procuração outorgado pela parte ré. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015064-44.2012.403.6100 - VALDERES DOS SANTOS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Dê-se vista à União (AGU) sobre a realização da perícia médica agendada para 06/09/2013, às 14h00, devendo, caso queira, acompanhá-la. Após, proceda a parte autora e/ou o perito a retirada dos autos em carga para apresentá-los ao Expert para análise, apresentação dos documentos solicitados às fls. 156/157 e realização do Laudo Pericial com respostas aos quesitos apresentados. Por fim, apresente o Sr. Perito o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que o endereço onde será realizada a perícia é: Rua das Esmeraldas, nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, Telefones: 4438-6292, 4438-6445 e 99973-7557. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007962-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022247-47.2004.403.6100 (2004.61.00.022247-7)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO CRQ/IV(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 38, requeira a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o desapensamento do presente feito dos autos principais, acautelando-os no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0007963-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022247-47.2004.403.6100 (2004.61.00.022247-7)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO CRQ/IV(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 27 retro, requeira a parte embargante (CRQ da 4ª Região - CRQ/IV, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o desapensamento do presente feito dos autos principais, acautelando-os no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0015268-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009067-81.1992.403.6100 (92.0009067-2)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FOCAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030227 - JOAO PINTO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 18, requeira a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o desapensamento do presente feito dos autos principais, acautelando-os no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0016342-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011974-14.2001.403.6100 (2001.61.00.011974-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X GILBERTO JOSE IZZO X NORBERTO LIOTTI X DOMINGOS FONTAN X NELSON SIMONAGIO X WALDIR ABRANTES(SP111811 - MAGDA LEVORIN)

Manifestem-se as partes embargadas quanto as informações e planilhas de cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 30-45), bem como acerca das petições e documentos acostados às fls. 149-50 e 51-229. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos a contadoria judicial. Por fim, oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0012344-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-81.1995.403.6100 (95.0005995-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X LUIZ DE MORAES BARROS X LUIZ DE MORAES BARROS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Vistos, etc.1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0012464-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051412-52.1998.403.6100 (98.0051412-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X MARIA CELINA DE CARVALHO(SP056501 - NESTOR DUARTE)

Vistos, etc.1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0012565-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021319-33.2003.403.6100 (2003.61.00.021319-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X LELLO VENDAS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA X LELLO INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Vistos, etc.1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0013084-28.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009487-

51.2013.403.6100) DANIEL MOREIRA(SP052674 - HERIBERTO AVALOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, 1. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 2. Segundo a nova redação do artigo 739 - A do CPC, nas hipóteses de atribuição de efeito suspensivo aos embargos devem estar presentes os fatos relevantes opostos à execução e teses plausíveis, equiparáveis ao fumus boni iuris exigíveis nas medidas de cunho cautelar, assim como o prosseguimento da execução deverá representar, de forma manifesta, eventual risco de dano gravoso ao executado, de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e por fim, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dada a ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Prejudicado o pedido de justiça gratuita, haja vista que os presentes embargos à execução não há recolhimento de custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007820-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOSEFA RENILCE DA SILVA

Manifeste-se a parte requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da(s) informação(ões) contida(s) na(s) certidão(ões) de fl(s). 36, em especial, quanto à notícia do pagamento da dívida efetuado em acordo firmado nos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022872-03.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO RENATO TEIXEIRA X APARECIDA DE SOUZA DIAS

Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na certidão de fl. 43 promova a parte requerente (EMGEA), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos, independentemente de traslado, nos termos da r. decisão proferida à fl. 36. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

ALVARA JUDICIAL

0022358-50.2012.403.6100 - PAULA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP286730 - RENATO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6548

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0021801-63.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2174 - JOSE EDUARDO ISMAEL LUTTI) X SUZANA SILVERIO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GISELE LEVY(SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA) X VITOR DIAS FERNANDES X AMUNI OMAR GHAZZAOUI X EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X JULIO CEZAR DOS REIS(SP152005 - FERNANDO GARCIA CARVALHO DO AMARAL)

Vistos, etc. Encaminhe-se nova mensagem eletrônica ao Ministério Público Federal do Estado de São Paulo para manifestar-se acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 425 e 469-verso. Após, expeçam-se novos mandados de notificação, deprecando-se, se necessário.

DESAPROPRIACAO

0014221-45.2013.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO) X TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA X SARA MARCELINA FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imediata de imissão na posse, ante o depósito do valor da oferta nos termos do art. 15, 1º do Decreto-lei nº 3.365/41, independentemente da citação dos réus ou avaliação

judicial. Alternativamente, requer a realização de prévia avaliação, no prazo máximo de 10 (dez) dias para a elaboração do laudo prévio, tendo em vista a urgência da obra, sob pena de prejuízo ao erário público. Alega que, por meio do Decreto Estadual nº 59.217/2013, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 22/05/2013, foi declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis da Quadra 36, Setor nº 8, Distrito de Campos Elíseos, especificamente, o imóvel localizado na Alameda Gleite, 233, apartamento 11, na cidade de São Paulo, que servirão à construção do Hospital Pérola Byinton - Centro de Referência de Saúde da Mulher sob o regime de parceria Público-Privada (PPP), assim descrito e caracterizado no laudo de avaliação administrativa. Sustenta que o imóvel em questão é objeto da matrícula nº 17.931 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, constando como de propriedade dos requeridos. Afirma pretender desapropriar o imóvel de titularidade do ora expropriado mediante o pagamento da importância de R\$ 173.100,00 (cento e setenta e três mil e cem reais), conforme laudo realizado em maio/2012, cuja quantia se encontra provisionada no orçamento e é oferecida a título de indenização. Relata que, tendo em vista a autorização contida no art. 2º do Decreto Estadual nº 59.217/2013, fica declarado o caráter de urgência, nos termos do art. 15, caput do Decreto-lei nº 3.265/41. Defende a necessidade de rápida implementação do centro de referência de saúde da mulher do Hospital Pérola Byinton por meio de Parceria Público-Privada (PPP), impõe-se a imediata imissão na posse, independentemente de citação do expropriado ou avaliação prévia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a imediata imissão na posse, ante o depósito do valor da oferta nos termos do art. 15, 1º do Decreto-lei nº 3.365/41, independentemente da citação dos réus ou avaliação judicial. Alternativamente, requer a realização de prévia avaliação, no prazo máximo de 10 (dez) dias para a elaboração do laudo prévio. Ocorre que, nesta cognição sumária, entendo necessária a realização de avaliação judicial prévia, antes da concessão da imissão provisória na posse do imóvel objeto da desapropriação. O art. 5º, XXIV da Constituição Federal de 1988 estabelece que a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição. A imissão provisória na posse busca assegurar a satisfação do interesse público em circunstâncias urgentes, e opera-se com o pagamento da indenização ao proprietário. Além disso, a imissão na posse do imóvel pelo Estado compromete o exercício de todos os poderes inerentes ao domínio e impossibilita qualquer pretensão de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação, conforme disposto no art. 35 do Decreto-lei nº 3.365/41. Assim, diante da possibilidade de cessação prematura da posse do particular, a imissão provisória pelo Estado deve vir acompanhada de uma indenização razoável, que reduza o desfalque patrimonial sofrido pelo proprietário, razão pela qual entendo necessária a realização de avaliação prévia do imóvel. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados, adotou a posição de que imissão provisória do Poder Público na posse de imóvel desapropriado depende do depósito de valor apurado em avaliação prévia: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. AVALIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 15 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a imissão provisória em imóvel expropriado somente é possível mediante prévio depósito apurado em avaliação judicial provisória, não havendo de ser substituída por mera avaliação efetuada por entidade particular. Ausência de violação do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41. 2. Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ, RESP 181407, Relator João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 25/04/2005). Posto isto, determino a realização de avaliação judicial provisória do imóvel objeto da desapropriação. Nomeio perito engenheiro civil o Sr. LUIZ FRANCISCO GOMES PEDUTI, CREA nº 060.115.801-2, fone (11) 3081-3405 / 9997-3594. Citem-se e intimem-se os réus, COM URGÊNCIA, para autorizarem a entrada do perito no imóvel, bem como, em querendo, acompanharem a realização da perícia, ficando facultado a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009955-15.2013.403.6100 - DAVI FERREIRA DOS SANTOS (SP207452 - NILTON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DAS FAC METROPOLITANAS UNIDAS - UNIFMU

Vistos, etc. Diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o r. despacho de fls. 26, providenciando cópias dos documentos de fls. 08-14 para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal. Em seguida, ao MPF e conclusos para sentença. Int. .

0014151-28.2013.403.6100 - ISCON TECNOLOGIA E INDUSTRIA - SOLUCOES EM CABEAMENTO DE FIBRA OPTICA LTDA. (SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a autorizar o impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, bem como depositar judicialmente a diferença do valor dos tributos. Requer a liberação das

mercadorias que serão futuramente importadas por ela. Por fim, pleiteia que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a emissão da Certidão Negativa de Débitos. Alega que, em decorrência de suas atividades empresariais, realiza operações de importação e, assim, é contribuinte de uma grande variedade de tributos, dentre os quais se destacam o PIS-Importação e a COFINS-Importação. Sustenta que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação com a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas exações, ampliando de forma indevida a base de cálculo prevista no art. 149, 2º, III, a, da CF, que prevê sua incidência apenas e tão-somente sobre o valor aduaneiro dos bens importados. Defende que a autorização constitucional para a cobrança de contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico sobre a importação de bens e serviços ficou limitada a incidência sobre o valor aduaneiro. Aponta que, conforme definido pelo GATT 1994, valor aduaneiro nada mais é do que o valor da mercadoria importada, que servirá como base de cálculo para o Imposto de Importação e, segundo o artigo 149, 2º, III, a, da Carta Magna, para as contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços, acrescido do custo do transporte da mercadoria (frete), gastos relativos à carga/descarga e seguro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante excluir da base de cálculo da contribuição do PIS-Importação e da COFINS-Importação o valor do ICMS. A contribuição guerreada encontra fundamento de validade diretamente no texto constitucional, porquanto a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, acresceu o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal, prevendo a criação de nova contribuição a ser carreada ao orçamento da seguridade social: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (grifei) A Lei nº. 10.865/04, com fundamento na disposição constitucional supramencionada preconiza a exigibilidade da COFINS e do PIS incidentes sobre as importações, elegendo como fato gerador a entrada de bens estrangeiros no território nacional. Quanto à suposta inconstitucionalidade da norma em comento, haja vista sua origem remontar à edição de medida provisória convertida em lei, bem como por não se revelar instrumento legislativo hábil à instituição desta espécie de tributo, tenho que também não merece guarida. A jurisprudência majoritária aponta para o reconhecimento da legitimidade e constitucionalidade de se disciplinar matéria de natureza tributária via medida provisória. Cumpre destacar, ainda, que não ocorreu violação do princípio da isonomia tributária. Ao contrário, conforme fica evidenciado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164/04, as contribuições atacadas visam dar tratamento isonômico entre a tributação dos bens produzidos e serviços prestados no País, que sofrem a incidência da Contribuição para o PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e os bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior, que passam a ser tributados às mesmas alíquotas dessas contribuições. Pretendeu o legislador, neste ponto, corrigir distorções ocasionadas pela não incidência da contribuição ao PIS e a COFINS sobre os produtos e serviços importados, o que os beneficiavam na concorrência com os similares nacionais. Neste sentido, a nova lei vai ao encontro do Tratado de Assunção, em seu artigo 7º, que estabelece a regra do igual tratamento tributário entre o produto nacional e aqueles originários dos demais países do Mercosul. Quanto à base de cálculo das contribuições, destaco o artigo 149 da C.F., já com o acréscimo do inciso II ao seu 2º determinado pela Emenda Constitucional nº 42, bem como o art. 7º, I da Lei nº 10.865/04, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. Como se vê, a base de cálculo das contribuições não se restringe ao valor ou preço de venda do produto. No momento do desembaraço aduaneiro, em regra, incide também o ICMS e/ou o ISS, os quais passam a compor o valor da operação mercantil. Ademais, se um dos escopos da nova lei é justamente equalizar a carga tributária entre os produtos e serviços nacionais que sofrem incidência das referidas contribuições calculadas sobre o ICMS e os importados, as novas contribuições devem ou podem incidir sobre o valor de tais tributos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência

do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8074

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010666-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERLI AUXILIADOR NETO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

0007282-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCIA GABRIEL SALLES

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no que tange à busca e apreensão. 2- Int.

0013457-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOACI BARBOSA DA SILVA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00134575920134036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: JOACI BARBOSA DA SILVA REG. N.º: _____ / 2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca GM Classe Spirit, cor azul, ano de fabricação 2005, modelo 2006, chassi 9BGSN19E06B124220, placa DQE5063, Renavam 865990298, com a consequente entrega do bem ao Depósito e Transportes de Bens Ltda (Vizeu Leilões), com sede na Rua das Indústrias, n.º 175, Macuco (Rod Anhanguera Km 83), Valinhos/SP, CEP: 13279-410, representado por Washington Luiz Pereira Vizeu, CPF: 032.247.148-67, RG: 12.884.036-5, Flavio Kenji Mori, CPF: 161634638-89, RG: 28915091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298638708-03, RG: 30175487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF: 052639816-78, RG: 12380689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF: 014380348-55, RG: 13649658 e Dermeval Bistafa, CPF: 170229838-87, RG: 4601208-4. Aduz, em síntese, que a ré firmou o Contrato de Abertura de Crédito (Contrato n.º 46654227) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca GM Classe Spirit, cor azul, ano de fabricação 2005, modelo 2006, chassi 9BGSN19E06B124220, placas DQE5063, Renavam 865990298. Alega que a ré se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 05/17. É o relatório decidido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 22/09/2011, a ré firmou o Contrato de Abertura de Crédito com o Banco PanAmericano, no valor total de R\$ 25.177,04, sendo oferecido em garantia o veículo marca GM Classe Spirit, cor azul, ano de fabricação 2005, modelo 2006, chassi 9BGSN19E06B124220, placa DQE5063, Renavam 865990298 (fls. 08/09). Por sua vez, noto que a partir de 23/10/2012 a ré deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a notificação extrajudicial da ré quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 15/16). Destaco, por fim, que o banco PanAmericano efetivamente cedeu o crédito decorrente do contrato de financiamento supracitado para a Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento de fl. 14. Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo GM Classe Spirit, cor azul, ano de

fabricação 2005, modelo 2006, chassi 9BGSN19E06B124220, placa DQE5063, Renavam 865990298, com a conseqüente entrega do bem ao Depósito e Transportes de Bens Ltda (Vizeu Leilões), com sede na Rua das Indústrias, n.º 175, Macuco (Rod Anhanguera Km 83), Valinhos/SP, CEP: 13279-410, representado por Washington Luiz Pereira Vizeu, CPF: 032.247.148-67, RG: 12.884.036-5, Flavio Kenji Mori, CPF: 161634638-89, RG:28915091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298638708-03, RG: 30175487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF:052639816-78, RG:12380689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF:014380348-55, RG:13649658 e Dermeval Bistafa, CPF:170229838-87, RG: 4601208-4.Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013548-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO PINHEIRO DE SOUZA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00135485220134036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: RENATO PINHEIRO DE SOUZA REG. N.º: _____ / 2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150, cor vermelha, chassi n.º 9C2KC1670BR563634, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXC1323, Renavam 329123041, com a conseqüente entrega do bem ao Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF: 161634638-89, RG:28915091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298638708-03, RG: 30175487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF:052639816-78, RG:12380689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF:014380348-55, RG:13649658, Dermeval Bistafa, CPF:170229838-87, RG: 4601208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF: 028801758-79, RG:12407905-2, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 000045286300) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Honda, modelo CG 150, cor vermelha, chassi n.º 9C2KC1670BR563634, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXC1323, Renavam 329123041. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/23. É o relatório decido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 23/05/2011, o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com o Banco PanAmericano, no valor total de R\$ 8.477,21, sendo oferecido em garantia o veículo marca Honda, modelo CG 150, cor vermelha, chassi n.º 9C2KC1670BR563634, ano de fabricação 2011, placa EXC1323, Renavam 329123041 (fls.11/12). Por sua vez, noto que a partir de 23/10/2012 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado notificação extrajudicial do réu quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 16/18). Destaco, por fim, que o banco PanAmericano efetivamente cedeu o crédito decorrente do contrato de financiamento supracitado para a Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento de fl. 16. Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150, cor vermelha, chassi n.º 9C2KC1670BR563634, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXC1323, Renavam 329123041, com a conseqüente entrega do bem ao Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF: 161634638-89, RG:28915091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298638708-03, RG: 30175487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF:052639816-78, RG:12380689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF:014380348-55, RG:13649658, Dermeval Bistafa, CPF:170229838-87, RG: 4601208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF: 028801758-79, RG:12407905-2, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013789-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIME PATRICIO MENDONZA REYES

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00137892620134036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: JAIME PATRICIO MENDONZA REYES REG. N.º: _____ / 2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca EFFA, modelo RUIYI PICK UP, cor prata, chassi n.º LKHNC1BGXBAT03006, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EUG6218, Renavam 337028664, com a conseqüente entrega do bem ao Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF: 161634638-89, RG:28915091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298638708-03, RG: 30175487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF:052639816-78, RG:12380689-SSP/MG, Adauto

Bezerra da Silva, CPF:014380348-55, RG:13649658, Dermeval Bistafa, CPF:170229838-87, RG: 4601208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF: 028801758-79, RG:12407905-2, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que a ré firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 000045699612) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca EFFA, modelo RUIYI PICK UP, cor prata, chassi n.º LKHNC1BGXBAT03006, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EUG6218, Renavam 337028664. Alega que a ré se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/19. É o relatório decidido.Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe:Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 12/07/2011, a ré firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com o Banco PanAmericano, no valor total de R\$ 30.222,82, sendo oferecido em garantia o veículo marca EFFA, modelo RUIYI PICK UP, cor prata, chassi n.º LKHNC1BGXBAT03006, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EUG6218, Renavam 337028664 (fls. 11/12). Por sua vez, noto que a ré deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado notificação extrajudicial da ré quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 16/18). Destaco, por fim, que o banco PanAmericano efetivamente cedeu o crédito decorrente do contrato de financiamento supracitado para a Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento de fl. 16. Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca EFFA, modelo RUIYI PICK UP, cor prata, chassi n.º LKHNC1BGXBAT03006, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EUG6218, Renavam 337028664, com a conseqüente entrega do bem ao Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF: 161634638-89, RG:28915091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298638708-03, RG: 30175487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF:052639816-78, RG:12380689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF:014380348-55, RG:13649658, Dermeval Bistafa, CPF:170229838-87, RG: 4601208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF: 028801758-79, RG:12407905-2, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013795-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO DE JESUS

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00137953320134036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MAURICIO DE JESUS REG. N.º: _____ / 2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Mercedes Benz, modelo 1938 LS, cor branca, chassi n.º 9BM6960903B332276, ano de fabricação 2003, modelo 2003, placa CZZ 2772, Renavam 802539289, com a conseqüente entrega do bem ao Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF: 161634638-89, RG:28915091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298638708-03, RG: 30175487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF:052639816-78, RG:12380689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF:014380348-55, RG:13649658, Dermeval Bistafa, CPF:170229838-87, RG: 4601208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF: 028801758-79, RG:12407905-2, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 000045406949) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Mercedes Benz, modelo 1938 LS, cor branca, chassi n.º 9BM6960903B332276, ano de fabricação 2003, modelo 2003, placa CZZ 2772, Renavam 802539289. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/20. É o relatório decidido.Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe:Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 16/06/2011, o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com o Banco PanAmericano, no valor total de R\$ 161.777,07, sendo oferecido em garantia o veículo marca Mercedes Benz, modelo 1938 LS, cor branca, chassi n.º 9BM6960903B332276, ano de fabricação 2003, modelo 2003, placa CZZ 2772, Renavam 802539289 (fls. 11/12). Por sua vez, noto que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado notificação extrajudicial da ré quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 16/19). Destaco, por fim, que o banco PanAmericano efetivamente cedeu o crédito decorrente do

contrato de financiamento supracitado para a Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento de fl. 16. Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca Mercedes Benz, modelo 1938 LS, cor branca, chassi n.º 9BM6960903B332276, ano de fabricação 2003, modelo 2003, placa CZZ 2772, Renavam 802539289, com a consequente entrega do bem ao Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF: 161634638-89, RG:28915091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298638708-03, RG: 30175487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF:052639816-78, RG:12380689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF:014380348-55, RG:13649658, Dermeval Bistafa, CPF:170229838-87, RG: 4601208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF: 028801758-79, RG:12407905-2, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013800-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA MARIANA CARA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00138005520134036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: GABRIELA MARIANA CARA REG. N.º: _____ / 2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Honda, modelo FIT, cor prata, chassi n.º 93HGD18606Z101075, ano de fabricação 2006, placa DRL9035, Renavam 860847969, com a consequente entrega do bem ao Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF: 161634638-89, RG:28915091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298638708-03, RG: 30175487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF:052639816-78, RG:12380689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF:014380348-55, RG:13649658, Dermeval Bistafa, CPF:170229838-87, RG: 4601208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF: 028801758-79, RG:12407905-2, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 000045267254) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Honda, modelo FIT, cor prata, chassi n.º 93HGD18606Z101075, ano de fabricação 2006, placa DRL9035, Renavam 860847969. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/19. É o relatório decidido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 20/05/2011, o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com o Banco PanAmericano, no valor total de R\$ 28.734,86, sendo oferecido em garantia o veículo marca Honda, modelo FIT, cor prata, chassi n.º 93HGD18606Z101075, ano de fabricação 2006, placa DRL9035, Renavam 860847969 (fls. 11/12). Por sua vez, noto que a partir de 20/02/2013 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado notificação extrajudicial da ré quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 16/18). Destaco, por fim, que o banco PanAmericano efetivamente cedeu o crédito decorrente do contrato de financiamento supracitado para a Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento de fl. 16. Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo FIT, cor prata, chassi n.º 93HGD18606Z101075, ano de fabricação 2006, placa DRL9035, Renavam 860847969, com a consequente entrega do bem ao Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF: 161634638-89, RG:28915091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298638708-03, RG: 30175487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF:052639816-78, RG:12380689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF:014380348-55, RG:13649658, Dermeval Bistafa, CPF:170229838-87, RG: 4601208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF: 028801758-79, RG:12407905-2, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009574-90.2002.403.6100 (2002.61.00.009574-4) - SILVIA FERNANDA XAVIER OLIVEIRA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP174099 - CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Folhas 406/407: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal, bem como requeira o que entender de direito. 2- Int.

DESAPROPRIACAO

0009394-88.2013.403.6100 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X WANDO FERREIRA X EDMILZA DE SA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1- Folhas 72/73: Preliminarmente ao cumprimento da decisão de folhas 65/65 verso, manifeste-se o Departamento de Estradas de Rodagem - DER, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documentos trazido pela Caixa Econômica Federal.3- Int.

MONITORIA

0010469-75.2007.403.6100 (2007.61.00.010469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO BATISTA DOS SANTOS X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS X HILDA MARIA DOS SANTOS X SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS)

1- Intimem-se a Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire na secretaria a petição protocolizada sob o n.2013.63870025352-1, pois idêntica à protocolizada sob o n.2013.63870025345-1, já juntada nos autos às folhas 434/462.2- Após venham os autos conclusos para deliberar sobre o pedido de folhas 434/462, bem como a pertinência do pedido de prova pericial formulado pela parte Ré, via Defensoria Pública.3- Int.

0033711-63.2007.403.6100 (2007.61.00.033711-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

1- Folhas 1051/1058 e folha 1062: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a requerente se quer cuidou de fazer prova da sua hipossuficiência.2- Defiro a penhora de ativos financeiros existentes em nome do Executado através do sistema BACENJUD. 3- Deverá a instituição financeira providenciar a indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A, combinado com 655 inciso I, ambos do CPC.4- Após venham os autos conclusos.

0026640-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026640-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAMEC CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 2009.61.00.026640-5 EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTReg. n.º _____ / 2012 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 126/131) opostos em face da sentença de fls. 123/124, nos termos do art. 535, incisos II, do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que a sentença recorrida foi omissa em relação à atualização do valor da condenação, bem como quanto à atualização da importância a título de honorários advocatícios. É o relatório do essencial. Decido. Com razão a parte embargante. Com efeito, como as cláusulas contratuais foram consideradas regulares e válidas por este Juízo, deverá o montante devido ser atualizado nos exatos termos do contrato firmado entre as partes. Por conseguinte, o mesmo ocorre com a atualização da verba honorária, a qual foi fixada em 10% sobre o valor do principal. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, acolhendo-os para acrescentar que a atualização dos valores devidos será calculada nos termos do contrato firmado entre as partes. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013313-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIA MARCONDES DE CAMARGO LIMA

1- Folhas 127/138: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos e alegações da parte executada.2- Int.

0006694-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA OLIVER COUTINHO

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folha 62, a qual qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0744240-72.1985.403.6100 (00.0744240-8) - SILVIA COELHO MANTOVANINI X JOAO ALBERTO MANTOVANINI X RICARDO JOSE COELHO MANTOVANINI X MARIA STELA CARVALHO ARIETA MANTOVANINI X PAULA ESPINOSSA MANTOVANINI X ENZO FELISATTI - ESPOLIO X SUZANA HELENA COELHO FELISATTI GHIDELLA NOGUEIRA X TERESA CRISTINA SCHILESINGER X FERNANDO GHIDELLA NOGUEIRA X NELSON SCHLESINGER X SYLVIO SIMIONI X CELSO ANTONIO PUPO SIMIONI X IDA FRIEDRICH X JOAO CARLOS LABATE MANTOVANINI X ENIO DE CASTRO(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS. 3- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009148-34.2009.403.6100 (2009.61.00.009148-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017388-24.2001.403.0399 (2001.03.99.017388-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROBERTO MASTROIANI X ALVARO LAMEIRA QUARESMA X HELI MORAES E SILVA X Nanci Guilhermina dos Santos X CELIA REGINA TEIXEIRA X ANTONIO VIOLA JUNIOR X BENEDITO VIVAN X CLODOVIR CARDOSO DA SILVA X FRANCISCO PELEGRINA FERNANDEZ X H8IRAM JOSE SAID X LUIZ GONZAGA LEITE X ODILSON DELLA MAJORA X PAULO RAMOS DOS SANTOS X ROBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROMEU LARA X VALDEMAR JANUARIO DA SILVA X ENEIDA SCHWARTZKOPF X MAMEDE FAGUNDES X MAURILIO GERETTI X MARIA CELIA NEVES FERREIRA(SP106525 - ALEXANDRE AUGUSTO DE A MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

1- No que se refere ao executado ROMEU LARA seu débito junto à União Federal é no valor de R\$47,88 a título de honorários tendo sido bloqueado suas duas contas, a do Banco do Brasil e Banco Santander ambas com este valor. Portanto foi desbloqueado aquele valor relativo ao Banco Santander permanecendo o outro valor para saldar referido o débito, em que pese a alegação de que a conta existente no Banco do Brasil é revestida de caráter alimentar.2- Publiquem o despacho de folha 155.

0011284-04.2009.403.6100 (2009.61.00.011284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009941-17.2002.403.6100 (2002.61.00.009941-5)) JOAO BOSCO FERREIRA GOMES X MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES(Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO E Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E SP240211B - LUCIENE ALVES DE LIMA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 156/161 A QUAL julgou improcedente os embargos e extinguiu o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil desansem estes autos dos autos principais e remeta-o para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0008899-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-42.2000.403.6100 (2000.61.00.007493-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X RMA CONSTRUTORA LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR)

1- Considerando que estes autos retornaram do arquivo apenas para juntar cópias aos autos principais. Uma vez feito, devolvam-no para o arquivo com BAIXA-FINDOS. 2- Int.

0014945-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011009-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011009-0)) EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X RONY SUSSMANN(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1- Folha 679: Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de folha 676 para arbitrar a título de honorários periciais o valor de R\$700,00 (setecentos reais). Proceda a secretaria a disponibilização deste valor.2- Intimem-se as partes por meio de seus advogados para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias apresentarem seus quesitos ao perito nomeado e, querendo, nomeação de assistente técnico.3- Após, Intimem-se pessoalmente o Sr. Perito para comparecer nesta secretaria a fim de retirar os autos e elaborar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.4- Int.

0017402-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008858-14.2012.403.6100) NORBERTO PEREIRA ABBUDE(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 0008858-14.2012.403.6100.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008843-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004596-85.1993.403.6100 (93.0004596-2)) SHIRLEY DE SOUZA TAVARES DE ALENCAR(SP176679 - DÉCIO DÔRES DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela parte às fls. 127/133.Int.

0008122-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025100-19.2010.403.6100) ELIANA APARECIDA DA SILVA(SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00081225920134036100 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize o licenciamento do veículo marca Chevrolet, modelo Agile Hatch LT 1.4 8V, cor preta, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa EQH8274, Renavan 212835793, Chassi 8AGCB48X0AR189740. Requer, ainda, que seja determinada a suspensão de qualquer ato executório em face do referido veículo. É o relatório. Decido. Examinando o pedido liminar formulado pela embargante, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial o fumus boni iuris. Os presentes Embargos de Terceiro tem por objeto impugnar o bloqueio do veículo marca Chevrolet, modelo Agile Hatch LT 1.4 8V, cor preta, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa EQH8274, Renavan 212835793, Chassi 8AGCB48X0AR189740, sob o fundamento de que o referido veículo não é de propriedade do executado, mas sim da ora embargante. Compulsando os autos, noto que efetivamente, em 22/08/2011, a embargante adquiriu o veículo supracitado do Sr. Gimezio Cirino da Silva, por meio do financiamento firmado junto ao Banco HSBC S/A (fls. 12/22). Por sua vez, em 13/07/2012, houve a constrição do veículo nos autos da Execução Extrajudicial n.º 0025100-19.2010.403.6100, movida em face do Sr. Gimezio Cirino da Silva, conforme se atesta do documento de fl. 23. Assim, nota-se evidência de irregularidade na constrição do veículo marca Chevrolet, modelo Agile Hatch LT 1.4 8V, cor preta, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa EQH8274, Renavan 212835793, Chassi 8AGCB48X0AR189740, cuja propriedade atual é da embargante Eliana Aparecida da Silva, que alega ser adquirente de boa-fé. Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo que a impetrante faz jus ao licenciamento do veículo, sendo certo que o desbloqueio do bem para fins de alienação somente poderá ocorrer após a oitiva da exequente, mediante o devido contraditório. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para autorizar o licenciamento do veículo marca Chevrolet, modelo Agile Hatch LT 1.4 8V, cor preta, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa EQH8274, Renavan 212835793, Chassi 8AGCB48X0AR189740, bem como suspender qualquer ato executório em face do referido veículo, até prolação de decisão definitiva, oficiando-se ao DETRAN/SP, para que libere em seu cadastro de veículos, o licenciamento do veículo supra especificado. Publique-se. Cite-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033090-18.1997.403.6100 (97.0033090-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO GARCIA PERES X ELIANA MARQUES GARCIA(Proc. SEM ADVOGADO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, expeça-se o mandado de intimação para o executado Ricardo Garcia Peres do levantamento da penhora do veículo Toyota Corolla Vli 16VVT, cor preta, placa GTI9614, ano 2004/2005, gasolina.Com a juntada dos mandados expedidos, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0012545-09.2006.403.6100 (2006.61.00.012545-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS CUNHA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA E MG078059 - LEONARDO VITORIO SALGE)

1- Cumpra a secretaria o ultimo parágrafo do despacho de folha 1678 para tanto remetendo-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDOS. 2- Int.

0031845-20.2007.403.6100 (2007.61.00.031845-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDUARDO HENRIQUE CANDIDO PEREIRA X LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO PEREIRA(SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA)

1- Petição de fls.175/178: 2- Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Pará pois, querendo provar o alegado, deverá o interessado fazer juntar nos autos Certidão de Inteiro teor dos autos da ação de alimentos. 3- Considerando o estágio atual do processo, o executado deve formular o pedido de acordo diretamente à Caixa Econômica Federal, através das vias administrativas, juntando em seguida cópia aos autos, caso reste frutífero tal intento. 4- Dê viasta à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar.5- Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0004596-85.1993.403.6100 (93.0004596-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILSON GUIDELLI GIGLIO - ESPOLIO X MARIA LYDIA CORREA GIGLIO - ESPOLIO X WILSON ROBERTO CORREA GIGLIO
Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela parte às fls. 353/361.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011760-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036358-70.2003.403.6100 (2003.61.00.036358-5)) EDSON BERTHO DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1- Folhas 127/131 e folha 125: Preliminarmente reconsidero o despacho de folha 116 por estar em desacordo com a decisão proferida em sede de embargos de declaração à folha 14 destes autos. 2- Os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso no caso de indenização por danos morais, conforme sustenta o Autor à folha 130 verso item 1.3.,ou seja, a partir de março de 1998, assim já explicitado nos embargos de declaração interpostos pela CEF em face da sentença juntada nestes autos às folhas 11/13. 3- Assim homologo os cálculos ora trazido pela parte autora no valor de R\$15.059,60 em maio de 2013 devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.4- Deixo de condenar ambas as partes em honorários advocatícios considerando a sucumbência recíproca.5- Requeiram as partes o que entenderem de direito.6- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015255-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAHMOUD YOUSSEF RIZK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAHMOUD YOUSSEF RIZK
Aguarde-se a designação da data de audiência de conciliação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008428-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X SEBASTIAO SOARES DA COSTA

1- Folhas 46/47: Considerando o relato do Sr. Oficial de justiça que Sebastião Soares da Costa pretendo ocupante o imóvel não foi encontrado e que o imóvel objeto deste pedido de reintegração se encontra desocupado determino o cancelamento da audiência marcada para o dia 27/08/2013 às 15:00 horas.2- Expeça-se a secretaria Mandado de Imissão na posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. 3- Dê ciência à parte interessada vindo em seguida os autos conclusos para sentença.4- Int.

0008430-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA LUCIA MENDES SOUZA

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- No mesmo prazo acima deferido apresentem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Int.

Expediente Nº 8089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006843-92.2000.403.6100 (2000.61.00.006843-4) - ANGELA CRISPINO BETTI X ELZA APARECIDA ZIMBARDI X GILDA MARIA BETOLI X FATIMA REGINA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS

SANTOS AMARAL X ROSANA CANAAN X SANDRA MARIA BERTI X VERA BAKANOVAS(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0023302-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023302-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 410/1419, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0023463-96.2011.403.6100 - NELI COSTA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, documento hábil a comprovar o desconto que afirma ter ocorrido indevidamente, no importe de R\$ 39.447,90, a título de imposto de renda, nos termos do art. 165, do Código Tributário Nacional, eis que o documento de fls. 30 apresentado, refere-se a uma mera Declaração, emitida pelo escritório de advocacia que patrocinou a causa da Autora perante a Justiça do Trabalho, não possuindo a natureza de comprovante de retenção da fonte pagadora. Após, se em termos, dê-se vista à União Federal. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003370-78.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do alegado pela parte ré às fls. 1637/1643. 2. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005175-66.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista a parte ré, acerca da petição de fls. 3.128/3.129 e documentos apresentados pela parte autora (fls. 3.130/3.149), conforme requerido à fl. 3.129 e nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e Intime-se.

0011210-42.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP221500 - THÁÍS BARBOZA COSTA E SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Fls. 269/270 : Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de concordância, providencie a parte autora o depósito judicial e a juntada do respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, intime-se o Perito nomeado para elaboração do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0014133-41.2012.403.6100 - JOSE RAMOS PEREIRA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

1. Considerando que o pedido de tutela antecipada de fl. 5 não foi apreciado em razão da falta de cumprimento dos despachos de fls. 16, 24, 26, 38, 40, perfazendo um ano da distribuição do processo, com sucessivos pedidos de prazos apresentados pelo autor, o que denota a enorme dificuldade para o cumprimento integral dos despachos, fica prejudicado o pedido de nova prorrogação de prazo formulado na fl. 39. 2. Determino que a secretaria da Vara providencie o envio da consulta de prevenção (C.P.A.) para a 2ª e 9ª Varas Cíveis, encaminhando-se na forma do Provimento CORE nº 68/2006, de 08/11/2006. 3. Aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas da Varas consultadas. Int.

0017073-76.2012.403.6100 - SONIA MARIA FRANCO DE CARVALHO BERNARDO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela corrê União, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017412-35.2012.403.6100 - EMPREITEIRA FORMA ESPACO LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ação Ordinária Autos n.º 0017412-35.2012.403.6100 Despacho Converto o julgamento em diligência. A União alega como preliminares a ausência de litisconsórcio necessário e de documentos essenciais à propositura da presente ação. De início observo que a existência de responsável tributário tem por pressuposto a existência de um contribuinte. A existência de decisão judicial desobrigando determinada empresa do recolhimento da contribuição de 11% incidente sobre o valor bruto das notas fiscais que emite, faz com que esta prestadora de serviço deixe de ostentar a condição de contribuinte, descaracterizando, por consequência, as tomadoras de serviço como responsáveis. Desta forma, a inclusão das tomadoras no pólo passivo da presente ação é medida que não se justifica. Por outro lado, é preciso considerar que se a tese argüida pela União for acolhida, cada vez que a autora celebrar um contrato com tomadora não integrante da presente ação, nova ação com idêntico objeto precisará ser proposta, o que é ilógico, desnecessário e contraria todo o sistema judicial. Resta, portanto, afastada a preliminar argüida. Compulsando os autos, observo que a autora não demonstrou ser optante do SIMPLES NACIONAL. Tal fato, contudo, não é suficiente para acarretar a extinção do feito sem resolução de mérito, simplesmente porque pode ser suprida sem que haja prejuízo a parte contrária, até porque a União teria condições de averiguar a opção da autora pelo regime simplificado. Assim, determino à parte autora que, no prazo de cinco dias, acoste aos autos documento comprobatório de sua opção pelo SIMPLES NACIONAL. Após, dê-se vista a União, tornando, a seguir, os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0040532-86.2012.403.6301 - G.A.I.A. GRUPO DE ASSISTENCIA AO IDOSO A INFANCIA E A ADOLESCENCIA(SP213382 - CLAUDIA FERNANDES DOS SANTOS E SP211291 - GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Venham os autos conclusos para sentença, vez que a matéria discutida independe de dilação probatória. Int.

0007117-02.2013.403.6100 - JAMILE JABRA MALKE(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela parte ré (UNIÃO - AGU) às fls. 141/162, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0009301-28.2013.403.6100 - MARCOS WILSON SPYER REZENDE(SP274309 - FLORENCIA DEL CARMEN STIPANIC SPYER REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Dê-se vista à CEF acerca da petição de fls. 104/105 (informação do autor que concorda com a proposta de acordo apresentada pela ré), para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0010298-11.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS MATARAZZO(SP192948 - ALEXANDRE PINHEIRO BREVILIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de ação proposta, sob rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, para ver declarada a inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais, e com pedido de tutela antecipada para retirar o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, inclusive junto ao Banco Central. 2. Houve decisão declinando da competência da 5ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara - Comarca de São Paulo (fls. 13 e verso), sendo devido o pagamento das custas, em razão da redistribuição para a Justiça Federal, conforme previsto no Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005. 3. Após a intimação ao advogado pela imprensa, em junho/2013 (fl. 20 verso), não houve manifestação e até o momento o pedido de tutela antecipada não foi apreciado. 4. Ressalto que são isentos de pagamento de custas, dentre os arrolados no art. 4º da Lei n. 9.289/96, os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita. 5. Entretanto, não há na petição inicial qualquer pedido expresso de benefícios da assistência judiciária, com declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060, de 05/02/1950, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, de 04/07/1986. 6. Assim sendo, o autor calculará o montante do pagamento inicial, constituindo-se de metade do valor fixado na Tabela I (Art. 14, I, da Lei 9.289/96) e da totalidade dos valores referentes às despesas estimadas. 7. O valor da causa é aquele indicado na petição inicial R\$ 67.800,00 (16/04/2013), e neste caso, como o pagamento ocorrerá em mês diverso do ajuizamento (abril/2013), a quantia deverá ser corrigida monetariamente, até a data do efetivo

pagamento na Guia de Recolhimento da União (GRU). 8. O preenchimento da GRU deve ser feito on line, na página da Secretaria do Tesouro Nacional, utilizando Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, Código 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA), previstos na Resolução n.º 426/2011 de 14 de setembro de 2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região. O cálculo é feito mediante aplicação de percentual sobre o valor da causa, observado valor máximo R\$ 1.915,38. 9. Torna-se necessário intimar o autor, por seu advogado, para suprir a irregularidade e efetuar o pagamento inicial das custas, no valor máximo de R\$ 1.915,38, em 30 (trinta) dias, segundo o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 combinado com o artigo 257, do Código de Processo Civil, devendo juntar o comprovante do recolhimento aos autos. Decorrido o prazo de trinta dias, para que seja efetuado o preparo, certifique-se. 10. Em seguida, havendo inércia da parte, intime-se pessoalmente o autor ANTÔNIO CARLOS MATARAZZO para as providências, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito (1º, do art. 267, CPC), por terem sido ultrapassados os prazos concedidos para o recolhimento das custas iniciais (art. 257 combinado com 1º, do art. 267, CPC), e façam-me os autos conclusos para o cancelamento da redistribuição por ausência de preparo. 11. Cumprido, voltem-me com urgência para reanálise da inicial. Intime-se.

0012751-76.2013.403.6100 - EDSON BEZERRA PESSOA(SP109870 - CARLOS MARCIANO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013603-03.2013.403.6100 - ILZE CICARELLI FERREIRA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013939-07.2013.403.6100 - RICARDO DIAMANTE DE CASTRO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a narração dos fatos constante na exordial, na qual se indica que a parte autora pertence ao quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal de São Paulo, órgão diferente daquele que expediu o ato administrativo questionado, portanto, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, conforme disposto no caput do art. 284 do CPC. 2. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014060-35.2013.403.6100 - CLEIDE APARECIDA DAMY CORREA X REINALDO RAMOS DE CARVALHO(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado no art. 282, V, do CPC, a petição inicial indicará o valor da causa, portanto, deverá o autor emendar a inicial, para adequar o valor da causa à pretensão requerida, recolher as custas judiciais nos termos da Lei 9289/96, bem como trazer cópia da emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da tutela requerida. Int.

0014167-79.2013.403.6100 - WAGNER SOUZA DA SILVA X TATIANA RAMOS DA SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a declaração de fls. 75, considerando que não foi devidamente assinada pela declarante. 2. Determino que a secretaria da Vara providencie o envio da consulta de prevenção (C.P.A.) para 3ª Vara Cível, encaminhando-se na forma do Provimento CORE nº68/2006, de 08/11/2006. 3. Aguarda-se por 20 (vinte) dias as respostas das Varas consultadas. 4. Em termos, venham os autos conclusos para apreciação da tutela.

0001064-50.2013.403.6182 - TEODORA QUIMICA E FARMACEUTICA SA(PR053891 - JAMILE VILLELA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela ré União às fls. 488/513, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

Expediente Nº 8111

MANDADO DE SEGURANCA

0055046-22.1999.403.6100 (1999.61.00.055046-0) - BANCO ABN AMRO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 199961000550460IMPETRANTE: BANCO ABN AMRO S/AIMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO REG. Nº...../2013 S E N T E N Ç A Os presentes autos encontram-se em fase de execução de sentença. Às fls. 171/172, o impetrante manifestou seu desinteresse em promover a execução da sentença, nos termos do art. 81, 2º, da Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 81, 2º, da Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0043737-98.2000.403.0399 (2000.03.99.043737-0) - FUNDACAO ITAUSA INDUSTRIAL(SP207140 - LEOPOLDO RAGAZZINI MARTARELLI PECORARO E SP055908 - BAYARD PICCHETTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Fls. 460/462: 1) Expeça-se mandado de intimação ao Senhor Gerente do Banco Bradesco S.A para que ele coloque à disposição do juízo da 22ª Vara Federal Cível, agência 0265, o valor de R\$ 48.714,52 mais todos os acréscimos, valor este depositado na conta nº 255.944-7, agência 0001, aberta exclusivamente para este fim, nos termos das fls. 443/445, devendo o juízo ser informado sobre o cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias; 2) Expeça-se mandado de intimação ao Senhor Gerente do Banco Santander S.A para que ele coloque à disposição do juízo da 22ª Vara Federal Cível, agência 0265, o valor de R\$ 15.401,00 mais todos os acréscimos, valor este depositado na conta corrente nº 019.2216-10, agência 050, nos termos das fls. 458, devendo o juízo ser informado sobre o cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias; 3) Expeça-se mandado de intimação ao Senhor Gerente do Banco Itaú para que ele coloque à disposição do juízo da 22ª Vara Federal Cível, agência 0265, o valor de R\$ 169.322,48 mais todos os acréscimos, valor este depositado na conta nº 17.852-8, agência 0262, nos termos das fls. 357/361, devendo o juízo ser informado sobre o cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Comprovadas nos autos as transferências acima elencadas, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o número das contas para as quais os valores foram alocados e, após, expeçam-se os alvarás de levantamento correspondentes, devendo o patrono da parte impetrante ser intimada oportunamente para retirada em Secretaria. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0023390-42.2002.403.6100 (2002.61.00.023390-9) - J ROLDAO COM/ DE FRIOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 200261000233909MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: J.ROLDÃO COMÉRCIO DE FRIOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a restringir seu direito à compensação dos débitos decorrentes do recolhimento indevido das contribuições ao PIS com base nas disposições contidas na Medida Provisória n.º 1212/95, devidamente corrigidos. Aduz, em síntese, que tem o direito líquido e certo à compensação de créditos de PIS recolhidos com base na Medida Provisória n.º 1212/95, no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança neste período. Acosta aos autos os documentos de fls. 42/67. Às fl. 76/77, a petição inicial foi indeferida e o feito foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c art. 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença e determinou o prosseguimento do feito, fls. 242/246. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 263/268. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 270/271, pugando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. No caso em tela, o impetrante alega seu direito líquido e certo à compensação de créditos de PIS recolhidos com base na Medida Provisória n.º 1212/95, no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança neste período. Na verdade, conforme se observa da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, foi declarada a inconstitucionalidade apenas do art. 15 da MP 1212/95, que previu a retroação dos efeitos da medida provisória aos fatos geradores ocorridos a partir de outubro/95. Também foi exigida a observância da anterioridade nonagesimal, passando a referida medida provisória, a produzir efeitos apenas a partir de março/96. Com efeito, tendo sido publicada a MP 1212/95 em 29/11/95, somente poderia produzir seus efeitos a partir de 28/02/1996, sendo que, nesse período, a apuração do PIS continuaria a ser feita com base no

disposto na LC 07/70, excluídos os decretos 2445 e 2449/88, cuja inconstitucionalidade também já havia sido reconhecida. O E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do assunto, ao acolher parcialmente a ADIN n.º 1.417, para afastar a retroatividade da lei determinada pelo art. 18, da Lei n.º 9.715/98 (art. 15 da MP 1212/95), entendendo serem constitucionais as demais alterações na sistemática do PIS, instituídas por meio das sucessivas medidas provisórias e lei de conversão, de forma que, afastando-se a inconstitucionalidade decorrente da inobservância da anterioridade nonagesimal, remanesce como devida, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, a contribuição ao PIS nos moldes da Lei Complementar 7/70. No caso em tela, os débitos compreendidos no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 estão alcançados pela medida provisória declarada inconstitucional apenas no quanto não respeitou a anterioridade nonagesimal, de modo que deve ser decretada a inexigibilidade do quanto foi recolhido a maior pela impetrante nesse período, por conta das alterações da MP 1212/95 (ou seja, a diferença entre os valores efetivamente recolhidos nesse período e os valores que deveriam ter sido recolhido se aplicada a Lei Complementar 7/70), reconhecendo-se, por consequência, seu direito de compensar tais valores com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 49/54). A respeito anoto que em face da declaração de inconstitucionalidade da data de início de vigência da MP 1212/95, que foi alterada para 1º de março de 1996, a Lei Complementar 7/70 permaneceu inalterada, razão pela qual, a contribuição ao PIS é devida nos termos dessa lei complementar, até 29/02/1996. Quanto ao mais anoto que à época da propositura desta ação, vigorava o entendimento do C.STJ, no sentido de que o prazo prescricional somava um período de dez anos, o que foi alterado apenas em 2005, pela superveniência da Lei Complementar 118/2005, norma que não se aplica ao caso dos autos, uma vez que esta ação foi proposta em 10/10/2002. Por fim, no tocante à data em que a compensação tributária poderá ser efetuada, há que se aplicar o disposto no artigo 170-A, do CTN, que veda a compensação deferida em juízo, antes do trânsito em julgado do feito que reconheceu ao contribuinte esse direito, artigo esse que já representava o entendimento do C.STJ acerca do momento em que a compensação poderia ser efetuada, consubstanciada no enunciado do Súmula 212. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito da impetrante, de compensar com débitos de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado desta sentença, o quanto recolheu a maior a título de contribuição ao PIS, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, com base nas disposições contidas na Medida Provisória n.º 1212/95, atualizados pela variação da Taxa Selic até a data da efetiva compensação tributária, sem outros acréscimos, considerando-se que este indexador contempla tanto os juros quanto a atualização monetária. Deixo explicitado que os valores a serem compensados correspondem apenas à diferença entre o que a impetrante deveria recolher a título de PIS nos termos da Lei Complementar 7/70 e o que efetivamente recolheu, entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, em decorrência da alteração procedida pela indigitada MP 1212/95. Fica ressalvado à administração tributária o direito de conferir os valores compensados pela impetrante e de exigir o que eventualmente estiver acima dos limites fixados nesta sentença. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016732-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016732-4) - LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL IND E COM LTDA(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X SUPERINTENDENTE REGISTRO COMERCIO JUNTA COML ESTADO SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006425-37.2012.403.6100 - CLS RESTAURANTES RIO DE JANEIRO LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)
1 - Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 721/747), do SESI/SENAI (fls. 688/709) e da União Federal (fls. 749/763) somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista às partes para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014553-46.2012.403.6100 - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE

HARO SANCHES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

1 - Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 514/583), do SESI/SENAI (fls. 586/605) e da União Federal (fls. 609/621) somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista às partes para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021271-59.2012.403.6100 - AUGUSTINE JAMES OGBU(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00212715920124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AUGUSTINE JAMES OGBU IMPETRADOS: CHEFE DO SETOR DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL/SES/SRTE/SP DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça a Carteira de Trabalho e Previdência Social do impetrante, ainda que em caráter temporário de 180 (cento e oitenta) dias. Aduz, em síntese, que requereu a regularização migratória com base na Lei n.º 11.961/2009, tendo sido deferida a situação de residência provisória. Alega, por sua vez, que requereu a transformação de sua residência provisória em permanente, o que foi indeferido e ensejou a interposição de recurso administrativo, pendente de julgamento pelo Ministério da Justiça. Afirma, entretanto, que a autoridade impetrada se recusa indevidamente a renovar sua Carteira de Trabalho e Previdência Social até o julgamento do atinente recurso administrativo, o que lhe acarretará inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/13. O pedido liminar foi deferido às fls. 18/20, para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça a Carteira de Trabalho e Previdência Social, até prolação de decisão definitiva. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 36/39. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 57/59, pugnando prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 07/08, constato que foi deferida a residência provisória do impetrante no País, nos termos da Lei n.º 11.961/2009. Posteriormente, o impetrante requereu sua permanência definitiva, pedido que foi indeferido e pende de julgamento de recurso administrativo pelo Ministério da Justiça, conforme se extrai do documento de fl. 09. Noto, outrossim, que o impetrante solicitou a renovação de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social vencida em 21/12/2011, sendo que a autoridade impetrada se recusa a renovar, sob o fundamento de que pende de julgamento o recurso administrativo atinente à sua permanência definitiva no País (fl. 13). Entretanto, no caso em tela, entendo que a pendência de julgamento de recurso administrativo tem o condão de suspender a decisão que indeferiu seu pedido de permanência definitiva, de forma que a situação migratória do impetrante permanece regular, fazendo jus à renovação de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Certamente o impetrante sofrerá inúmeros prejuízos sem a renovação de sua Carteira de Trabalho até a prolação de decisão no recurso administrativo pelo Ministério da Justiça, que não possui data de julgamento, sendo certo que na hipótese de decisão desfavorável, o impetrante ficará em situação irregular e sua CTPS perderá automaticamente a validade. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, que determinou à autoridade impetrada a expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social do impetrante, até a decisão definitiva a ser proferida em seu recurso administrativo junto ao Ministério da Justiça, decisão que já foi devidamente cumprida. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000012-71.2013.403.6100 - AKRON COML/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 152/165: considerando que o depósito judicial que a parte impetrante pretende levantar se deu nas ações anulatórias que tramitam pelo juízo trabalhista, entendo que deverá a parte impetrante requerer àquele juízo o seu levantamento perante o Banco do Brasil. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000134-84.2013.403.6100 - FLAVIO ROMEU LOPES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003356-60.2013.403.6100 - UNIAO COMERCIO DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00033566020134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: UNIÃO COMÉRCIO DE BORRACHAS E AUTO PEÇAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo se abstenha de cobrar contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, licença maternidade, aviso prévio indenizado e o correspondente 13º salário proporcional decorrente da projeção do período do aviso prévio indenizado e vale transporte. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, licença maternidade, aviso prévio indenizado e o correspondente 13º salário proporcional decorrente da projeção do período do aviso prévio indenizado e vale transporte é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 852/862, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento das férias indenizadas e respectivo terço constitucional (exclusivamente quando não gozadas em razão da rescisão do contrato de trabalho), auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado pago pela impetrante em razão da rescisão dos contratos de trabalho e vale transporte pago em pecúnia. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 874/892. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 893/911. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 933, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada é responsável pela arrecadação e controle de créditos tributários, não sendo viável exigir dos contribuintes o conhecimento das inúmeras divisões de atribuições internas no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil. Mérito

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. No tocante ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Férias

Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas (notadamente porque são computadas como salário de contribuição no respectivo mês) e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, incide contribuição previdenciária sobre as férias e sobre o respectivo terço constitucional, quando forem gozadas. Auxílio doença e auxílio acidente

O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA: 02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER

SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 02/03/2009Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 12/03/2009Salário maternidade/licença maternidadeO salário-maternidade, benefício devido pelo INSS e pago pela empresa em decorrência da licença maternidade, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.Nesse sentido:Processo REO 200703990454105 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1249419Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 784 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. CR, ART. 7º, XVIII. APLICABILIDADE IMEDIATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-

contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227-SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626-BA, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas (TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.070119-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.07). 3. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.003049-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, decisão 13.04.10; AC n. 93.03.066298-9, Rel. p/acórdão Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10; AC n. 2004.61.15.001513-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 30.03.10; AC n. 2000.61.00.011149-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 08.02.10; AC n. 2004.61.04.008945-4, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.09.09). 4. Agravos legais não providos. Data da Decisão 05/09/2011 Data da Publicação 15/09/2011Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. ONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Aviso prévio indenizado e reflexos sobre o 13º salário Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, entendo que esta verba tem natureza salarial (e não indenizatória), na medida em que representa um complemento salarial do empregado, devida no final do ano, correspondente a 1/12 por mês de trabalho, sendo o aviso prévio mero componente da base de cálculo do 13º salário. Portanto, deve ter o mesmo tratamento tributário do salário. Vale transporte O vale transporte pago em pecúnia é tratado em legislação especial, sendo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir: Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter

ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. Data da Publicação 22/09/2010 Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 26/08/2010 RJTP VOL.: 00032 PG: 00133 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. Data da Publicação 26/08/2010 Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. A prescrição atinge apenas os recolhimentos efetuados anteriormente ao período quinquenal contados da propositura desta ação, ou seja, anteriores a 27.02.2008, aplicando-se ao caso o entendimento do E. STF proferido no RE 566621 e do novo entendimento do C. STJ acerca da aplicação da Lei Complementar 118/2005. Confira abaixo, a ementa do referido precedente: Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.570 - MG (2011/0125644-3) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: CÉLIA TERESINHA MANZAN ADVOGADO: ROSÂNGELA APARECIDA DE ALMEIDA MEDEIROS RECORRIDO: MUNICÍPIO DE UBERABA ADVOGADO: CAMILA DRUMOND ANDRADE E OUTRO(S) EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC

e da Resolução STJ 08/2008.ACÓRDÃO Documento: 22559569 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 04/06/2012 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília (DF), 23 de maio de 2012. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator Isto posto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, a fim de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento das férias indenizadas e respectivo terço constitucional (ou seja, exclusivamente quando não gozadas em razão da rescisão do contrato de trabalho), auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado pago pela impetrante em razão da rescisão dos contratos de trabalho e vale transporte pago em pecúnia. Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, esta decisão abrange apenas o período legal previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado. Julgo improcedente o pedido em relação às demais verbas elencadas no pedido. A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 27.02.2008 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressaltando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013210-78.2013.403.6100 - RODRIGO AUGUSTO (SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00132107820134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2013 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça a cédula de identidade profissional do impetrante. Aduz, em síntese, que se graduou no Curso de Licenciatura Plena em Educação Física, na Universidade Cidade de São Paulo. Afirma que se dirigiu ao Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, a fim de solicitar a expedição da sua cédula de identificação profissional, entretanto, a parte impetrada somente autoriza a emissão com a restrição de atuar na área de educação básica. Alega que possui diploma de conclusão em curso de Educação Física devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, por meio da Portaria nº 1.520/2001, o que autoriza sua admissão e registro no aludido conselho em plenitude. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/20. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, o impetrante se insurge contra o ato da autoridade impetrada que somente autoriza a expedição da sua cédula de identificação profissional com a restrição de atuar na área de educação básica, conforme se extrai do documento de fl. 19. Entretanto, compulsando os autos, noto que o curso de educação física que o impetrante frequentou é de três anos, efetuado no período de 2003 a 2006, como se nota no documento de fls. 13/17, emitido pela Universidade Cidade de São Paulo, que o habilitou em licenciatura plena, para que possa atuar na área de educação básica, diferentemente dos profissionais que efetuam esse curso em quatro anos. A respeito, reporto-me ao elucidativo precedente abaixo, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. Processo MAS 200861000201108 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315605 Relator (a) JUIZ MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/06/2011 PÁGINA: 1143 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que lhe dava provimento. Ementa CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA PARA A OBTENÇÃO DE LICENCIATURA, DE GRADUAÇÃO PLENA, NO TOTAL DE 3 ANOS, - REGISTRO PROFISSIONAL NO QUAL CONSTA EDUCAÇÃO BÁSICA - LEGALIDADE. 1. De acordo com os art. 1º e 4º da Resolução CFE nº 3/1987 do então Conselho Federal de Educação havia duas modalidades de formação dos profissionais de educação física, o bacharelado, restrito às áreas não formais, como academias, clubes, hotéis, sem possibilidade de atuação em instituições de ensino e a licenciatura plena, com possibilidade de exercício tanto na educação básica, como em áreas não formais, tendo ambos duração de 04 (quatro) anos e carga horária mínima de 2880 horas/aula. 2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação diferenciou os cursos destinados à formação superior em duas áreas, a graduação, também denominado bacharelado, disposta no art. 44, II e a licenciatura, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394/1996. 3. A Resolução CNE/CP nº 1/2002, instituiu as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, em

consonância com o art. 62, da Lei nº 9.394/1996, diferindo da disciplina anteriormente disposta na Resolução CFE nº 3/1987, na medida em que a licenciatura plena permitia o exercício dos profissionais formados em Educação Física nas áreas formal e não formal, ao passo que a licenciatura de graduação plena, regulamentada posteriormente na Resolução CNE/CP nº 1/2002 permite ao profissional atuar tão-somente no ensino básico, qual seja, na área formal. 4. Posteriormente, foi editada a Resolução CNE/CP nº 2/2002 a qual, regulamentando a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da educação básica em nível superior determinou o período mínimo de 3 anos e a carga de 2.800 horas para sua conclusão. 5. A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CES nº 7/2004, que tratando especificamente dos cursos de graduação/bacharelado em Educação Física, nada dispôs acerca da duração do curso e quantidade de horas/aulas. 6. Diante dessa lacuna aplicava-se a Resolução CFE nº 3/1987, a qual determinava que os curso de graduação/bacharelado teria duração mínima de (04) anos e carga horária 2.880 horas/aula, nos moldes do art. 4º. 7. Editada a Resolução CNE/CES nº 4/2009 que disciplinou para os estudantes de Educação Física tempo mínimo de (04) quatro anos e carga horária mínima de 3.200 horas/aula, mantido o prazo mínimo de conclusão em (04) anos para o bacharelado. 8. Atualmente há duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam, os cursos de licenciatura, de graduação plena para a atuação na educação básica e duração mínima de 3 anos e os cursos de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos. 9. Concluído o Curso de Educação Física ministrado pelas Faculdades Integradas de Itapetininga, com duração de três anos, não há ilegalidade na conduta do CREF4 de fazer constar nos registros profissionais a atuação educação básica, visto que a inscrição do profissional nos quadros do Conselho Regional de Educação Física deve se dar de acordo com a formação concluída. Data da Decisão 02/06/2011 Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (02), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013319-92.2013.403.6100 - PRIMAVERA FRANCA COM/ DE RACOES LTDA(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00133199220134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PRIMAVERA FRANCA COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA ME IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2013 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo abstenha a impetrante de se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária e pagar a anuidade do ano de 2013, sem sofrer novas penalidades, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que a atividade desenvolvida em seu estabelecimento é de comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, não exercendo qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigada a registrar-se no CRMV-SP, nem possuir responsável técnico em seu estabelecimento. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/26. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Com efeito, o art. 1º, da Lei n.º 6839/80 estabelece: O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Com isso, nota-se que é obrigatório o registro na entidade que possua competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada com a atividade básica da empresa (assim entendida a atividade preponderante) ou com os serviços por ela prestados. Por sua vez, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe: É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim. No caso em tela, cabe a verificação da real atividade básica prestada pela impetrante, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora. Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da lavratura do Auto de Infração n.º 1992/2013, foi constatado pela fiscalização, o comércio de rações, acessórios para animais, medicamentos veterinários, animais vivos e artigos de pesca, conforme se extrai do documento de fl. 25. Assim, considerando que a impetrante apenas comercializa rações, medicamentos veterinários, e animais vivos, não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem deve possuir responsável técnico em seu estabelecimento, uma vez que não exerce atividade básica (ou preponderante) vinculada à medicina veterinária. A propósito, reporto-me ao elucidativo precedente do E.TRF da 3ª Região: Processo MAS 200461000203975 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 272849 Relator(a) JUIZA

CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2
DATA: 12/01/2009 PÁGINA: 555 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. Data da Publicação 12/01/2009 Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para declarar suspensa a exigibilidade de multa a que se refere o Auto de Infração n.º 1992/2013, lavrado pelo CRMV/SP, até ulterior decisão judicial, ficando ainda a autoridade impetrada impedida de lavrar outros autos de infração contra impetrante, sob o mesmo fundamento do AI supra, bem como de exigir sua inscrição e ou manter responsável técnico em seu estabelecimento. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013325-02.2013.403.6100 - J. HENRIQUE COM/ DE RACOES LTDA - ME (SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00133250220134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: J. HENRIQUE COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA ME IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2013 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo abstenha a impetrante de se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária e pagar a anuidade do ano de 2013, sem sofrer novas penalidades, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que a atividade desenvolvida em seu estabelecimento é de comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, não exercendo qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigada a registrar-se no CRMV-SP, nem possuir responsável técnico em seu estabelecimento. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/25. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Com efeito, o art. 1.º, da Lei n.º 6839/80 estabelece: O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Com isso, nota-se que é obrigatório o registro na entidade que possua competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada com a atividade básica da empresa (assim entendida a atividade preponderante) ou com os serviços por ela prestados. Por sua vez, o artigo 5.º da Lei 5.517/68, dispõe: É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim. No caso em tela, cabe a verificação da real atividade básica prestada pela impetrante, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora. Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da lavratura do Auto de Infração n.º 1941/2013, foi constatado pela fiscalização, o comércio de rações, acessórios para animais, medicamentos veterinários, animais vivos, artigos de pesca, ferramentas, salão de banho e tosa conforme se extrai do documento de fl. 24. Assim, considerando que a impetrante apenas comercializa rações, medicamentos veterinários, animais vivos e realiza banho e tosa, não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem deve possuir responsável técnico em seu estabelecimento, uma vez que não exerce atividade básica (ou preponderante) vinculada à medicina veterinária. A propósito, reporto-me ao elucidativo precedente do E. TRF da 3ª Região: Processo MAS 200461000203975 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 272849 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 12/01/2009 PÁGINA: 555 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do

Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. Data da Publicação 12/01/2009 Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para declarar suspensa a exigibilidade da multa a que se refere o Auto de Infração n.º 1941/2013, lavrado pelo CRMV/SP, até ulterior decisão judicial, ficando ainda a autoridade impetrada impedida de lavrar outros autos de infração contra impetrante, sob o mesmo fundamento do AI supra, bem como de exigir sua inscrição e ou manter responsável técnico em seu estabelecimento. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013326-84.2013.403.6100 - EDILSON FRANCISCO DE BRITO FRANCA ME (SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00133268420134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDILSON FRANCISCO DE BRITO FRANCA ME IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2013 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo abstenha a impetrante de se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária e pagar a anuidade do ano de 2013, sem sofrer novas penalidades, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que a principal atividade desenvolvida em seu estabelecimento é de comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, não exercendo qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigada a registrar-se no CRMV-SP, nem possuir responsável técnico em seu estabelecimento. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/23. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Com efeito, o art. 1º, da Lei n.º 6839/80 estabelece: O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Com isso, nota-se que é obrigatório o registro na entidade que possua competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada com a atividade básica da empresa (assim entendida a atividade preponderante) ou com os serviços por ela prestados. Por sua vez, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe: É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim. No caso em tela, cabe a verificação da real atividade básica prestada pela impetrante, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora. Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da lavratura do Auto de Infração n.º 1991/2013, foi constatado pela fiscalização, o comércio de rações, acessórios para animais, medicamentos veterinários, ferramentas, artigos elétricos e hidráulicos, churrasqueiras, conforme se extrai do documento de fl. 22. Assim, considerando que a impetrante apenas comercializa rações, medicamentos veterinários, e demais acessórios, não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem deve possuir responsável técnico em seu estabelecimento, uma vez que não exerce atividade básica (ou preponderante) vinculada à medicina veterinária. A propósito, reporto-me ao elucidativo precedente do E. TRF da 3ª Região: Processo MAS 200461000203975 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 272849 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 12/01/2009 PÁGINA: 555 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. Data da Publicação 12/01/2009 Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para declarar suspensa a exigibilidade da multa a que se refere o Auto de Infração nº 1991/2013, lavrado pelo CRMV/SP, até ulterior decisão judicial, ficando ainda a autoridade impetrada impedida de lavrar outros autos de infração contra impetrante, sob o mesmo fundamento do AI supra, bem como de exigir sua inscrição e ou manter responsável técnico em seu estabelecimento. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021344-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021344-1) - LUIZ CARLOS ROJO RODRIGUES (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X LUIZ CARLOS ROJO RODRIGUES

Fls 431/432: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à União para a manifestação da autoridade fiscal, devidamente oficiada. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016245-32.2002.403.6100 (2002.61.00.016245-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010558-74.2002.403.6100 (2002.61.00.010558-0)) PAULO CESAR SANTANNA DA SILVA X CHRISTINA BECKER SANTANNA DA SILVA (SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 287/291: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0007252-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-96.2010.403.6100 (2010.61.00.004020-0)) GIANNINI S/A (SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas às folhas 317/325, pelo perito Milton Lucato, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 10.500,00, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.298361-6, em favor do perito Milton Lucato e após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020797-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015791-03.2012.403.6100) ANTONIO ZANETTE (SP271870 - ARUAN LIBANORI KUHNE E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP266772 - ISABELLA CASTRO KETELHUTH E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006717-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-33.2013.403.6100) NAIR FATIMA MADANI (SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X MAHMOUD MOURAD MAZHAR GASSOUR X EMBAIXADA DA REPUBLICA ARABE DO EGITO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Apensem-se estes autos à Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 0006714-33.2013.403.6100. Recebo a petição de fls. 195/203

como aditamento à inicial para promover a alteração do rito, de sumário para ordinário de reparação de danos provenientes de contrato de locação. Fixo o valor da causa em R\$ 38.561,79 (fls. 196), devendo a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais correspondentes, nos termos da Lei nº 9289/96, em guia GRU, no prazo de 10 (dez) dias. Considero irregulares as citações procedidas via correio às fls. 193/193a ao Escritório Comercial do Egito em São Paulo, posto que sua representação máxima cabe à Embaixada da República Árabe do Egito com sua sede em Brasília/DF. Assim, intime-se a parte autora para que apresente duas contrafés completas, incluindo o laudo pericial e o aditamento ulterior para citação dos réus, no mesmo prazo. Regularizados os autos, expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Brasília/DF para que aquele juízo, por intermédio do competente setor do Ministério das Relações Exteriores, promova a citação da EMBAIXADA DA REPÚBLICA ÁRABE DO EGITO e do senhor diplomata egípcio MAHMOUD MOURAD MAZHAR GASSOUR (endereço: Avenida das Nações, Lote 12, CEP 70.800-914, Brasília/DF), para que, em 15 (quinze) dias, apresentem resposta à presente demanda, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. No caso de não recolhimento das custas judiciais e não apresentadas as contrafés, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009457-50.2012.403.6100 - FABIOLA MAZZEI CELLIA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

TIPO MSECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0009457-50.2012.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FABIOLA MAZZEI CELLIA Reg. n.º: _____ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fabíola Mazzei Cellia apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, alegando ter sido a sentença contraditória na medida em que foi reconhecida a sucumbência recíproca quando, na realidade, a embargante teria sucumbido em parte mínima do pedido. Compulsando os autos observo que a presente ação teve por objeto a exibição de cópias do contrato de cartão de crédito, extratos de sua utilização e demais contratos a ele vinculados, bem como a confirmação do pedido liminar para resguardar a autora da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Conforme restou consignado na sentença proferida, o pedido concernente à exibição dos documentos foi acolhido, o outro não, por considerar este juízo que a não inclusão do nome da embargante nos órgãos de proteção ao crédito, seria estranho aos limites objetivos da ação. Assim, como a embargante sucumbiu em um dos dois pedidos formulados, resta clara a sucumbência recíproca apta a justificar que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos, notadamente porque, ao ver do juízo, não há como aferir a alegação da Autora, de que o pedido de não inclusão de seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (em que sucumbiu), seja de importância ínfima em relação ao pedido de apresentação de extratos/contratos de suas contas (que foram deferidos). POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão prolatada tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0015791-03.2012.403.6100 - ANTONIO ZANETTE(SP266772 - ISABELLA CASTRO KETELHUTH E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA E SP271870 - ARUAN LIBANORI KUHNE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. O INSS também deverá se pronunciar sobre o pedido da parte autora de fls. 52/53. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012165-39.2013.403.6100 - LIPS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00121653920134036100 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERENTE: LIPS TRANSPORTES LTDA REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2013 DECISÃO No caso em tela, observo que a requerente é titular da conta corrente n.º 030000517-5, agência 3056-6, portanto tem direito à obtenção dos extratos bancários e informações sobre os contratos relacionados à respectiva conta corrente, a fim de pleitear seus direitos em Juízo. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à CEF a apresentação de todos os contratos e extratos relacionados à corrente n.º 030000517-5, agência 3056-6, nos últimos 5 (cinco) anos, sem prejuízo da cobrança pela requerida, da taxa relativa aos custos de tais serviços, no prazo de trinta dias, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, 4º do CPC. Cite-se a ré. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000618-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X WELLINGTON SANTOS PEREIRA

Fls 58: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal verificar a possibilidade da retomada administrativa.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005665-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X VANDERLEY ANTUNES DE BRITO

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 40, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034939-69.1990.403.6100 (90.0034939-7) - FENICIA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 83/85, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0047197-38.1995.403.6100 (95.0047197-3) - SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP281054 - CLAYTON GOIANO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 299: defiro somente a pesquisa de endereços no sistema BACENJUD, tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros foi indeferido às fls. 158 e 228. Indefiro a inclusão do nome da ré nos cadastros de restrição, tendo em vista que até o presente momento a ré não foi localizada para pagamento. Efetivada a pesquisa, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito. Int.

0012645-42.1998.403.6100 (98.0012645-7) - CASIMIRO PEREIRA DA SILVA NETO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º: 0012645-42.1998.403.6100AUTORES: CASIMIRO PEREIRA DA SILVA NETO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º: _____ / 2013SENTENÇATrata-se de Ação pelo rito cautelar, em que a parte autora objetiva autorização judicial para proceder ao depósito das prestações mensais de contrato de financiamento imobiliário, corrigidas apenas pelos índices de variação salarial do titular do financiamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/52.Às fls. 56/58 foi proferida sentença, reconhecendo a inépcia da petição inicial e extinguindo o feito sem resolução de mérito.A parte autora interpôs recurso de apelação, fls. 67/74, ao qual foi dado parcial provimento para determinar o prosseguimento da ação pelo rito cautelar, fls. 80/81.À fl. 85 foi determinada a intimação da parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento da feito.Ocorre, contudo, que a parte autora não foi encontrada no endereço constante dos autos, fl. 92.Realizada pesquisa pelo Sistema Siel, fl. 93/95, nova tentativa de intimação pessoa foi realizada, restando infrutífera, fl. 99.Procedida a intimação por meio dos advogados constituídos nos autos, fl. 100, não houve qualquer manifestação dos interessados.Assim, ausente uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, o interesse processual, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídica processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0033497-87.1998.403.6100 (98.0033497-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020707-71.1998.403.6100 (98.0020707-4)) MALHAS SPORTSLAND IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante a informação supra, remetam-se os autos da ação cautelar 98.0033497-1 ao SEDI para cadastramento perante a 22ª Vara Federal Cível. Diante da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região, a qual julgou prejudicada a presente medida cautelar por manifesta perda do objeto, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VI do CPC, desansem-se estes autos da ordinária e remeta-se esta cautelar ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026625-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026625-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X PAULO ROBERTO DA SILVA X REINALDO DE ALMEIDA

ABREU X SERGIO LUIS LAENDER DE ALMEIDA X MARIO LUCIO PENNA CABRAL X HELIO EDUARDO LEITE MESQUITA X ALBERTO LUIZ SANTORO DE LIMA X LOC SOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERGIO EDUARDO LEITE MESQUITA X ROBERTO DE BARROS AZEVEDO(SP311205A - JULIO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA) X MARCIO LUIZ DE CARVALHO(SP029039 - EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR E SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X JOSE HIROSHI OGAWA(SP034943 - SANDRA MESSINA FRANCO E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X FABIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de Belo Horizonte para a citação dos requeridos SERGIO LUIS LAENDER DE ALMEIDA e ALBERTO LUIZ SANTORO DE LIMA, bem como mandado de citação ao réu FABIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA nos endereços constantes às fls. 214-vº, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. Em relação ao corrêu MARIO LUCIO PENNA CABRAL, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora encete novas diligências com a finalidade de localizar e fornecer o endereço atualizado deste réu ao juízo. Com o retorno da Carta Precatório e do mandado cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0010558-74.2002.403.6100 (2002.61.00.010558-0) - PAULO CESAR SANTANNA DA SILVA X CHRISTINA BECKER SANTANNA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante da notícia de cumprimento do acordo nos autos da ação ordinária apensa, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0020547-07.2002.403.6100 (2002.61.00.020547-1) - WANDERLEY BASSO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Fls. 74: tal pedido deverá ser elaborado no bojo da ação ordinária proposta pela parte requerente, em que se discute a realização da prova pericial médica. Retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013687-19.2004.403.6100 (2004.61.00.013687-1) - MARCIA RIBEIRO X JOACY DE CASTRO MONTEIRO FILHO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do ofício nº 0632/2013 do 9º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 215), dando conta do cancelamento da constrição que atingia o imóvel da matrícula nº 160.294, pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0013349-64.2012.403.6100 - MAURO EUGENIO BENATTI JUNIOR(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do desinteresse da Caixa Econômica Federal na realização da audiência de conciliação (fls. 176), dada a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2335

MONITORIA

0035228-11.2004.403.6100 (2004.61.00.035228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONICA HITOMI NAGAHISA(SP222819 - CARLOS MARIANO DE PAULA CAMPOS)

Apresente a parte exequente memória de cálculo com o valor atualizado a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 270/271.Int.

0001090-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROVERMEX PRODUTOS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X EDSON OKUMA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X VERA LUCIA SOARES DA SILVA OKUMA - ESPOLIO X EDSON OKUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROVERMEX PRODUTOS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA
Apresente a exequente memória de cálculo atualizada do valor a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 135.Int.

0022792-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DEMOSTENES DE OLIVEIRA NETO
Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 143/152 e 161/171), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Contrarrazões apresentadas pela Defensoria Pública da União às fls. 155/160. Vista à CEF para resposta, no prazo legal, conforme art. 518 do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0012521-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA CARVALHO DE AMORIM
Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 173/178 e 184/193), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Contrarrazões apresentadas pela Defensoria Pública da União às fls. 195/197. Vista à CEF para resposta, no prazo legal, conforme art. 518 do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0022578-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CONSTANTINO SOBRINHO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno da carta precatória de citação negativa, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Int.

0017800-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NEIDE PITOMBO GILES(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/98, certificado à fl.103, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aquirvem-se (findos).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017271-55.2008.403.6100 (2008.61.00.017271-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME(SP110437 - JESUEL GOMES)
Intime-se a parte RÉ para que efetue o pagamento do valor de R\$ 26.511,54 , nos termos da memória de cálculo de fls.451 , atualizada para 07/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0001627-67.2011.403.6100 - ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 227/240), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0008735-50.2011.403.6100 - BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS/A(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 262/265), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC.Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0026493-21.2011.403.6301 - CLEBER MIKIO CORTEZ MIZUGUTI(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/ora executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.100,00, nos termos da memória de cálculo de fls. 148/149, atualizada para 07/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito e poderá ser efetuado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), Código 13903-3, UG 110060/00001. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0013998-29.2012.403.6100 - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 287/293 e 317/332), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Contrarrazões apresentadas pela União Federal (PFN) às fls. 298/316. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal, conforme art. 518 do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0003922-09.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 438/449), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0008204-90.2013.403.6100 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO X ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES(SP134387 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO RAGO E SP169174 - ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Recebo a apelação interposta pela ré (fls. 109/123), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024040-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALIT COM/ E SERVICOS LTDA - ME X REGINALDO BRITO CONSTANTE

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 222/234 e 239/248), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Contrarrazões apresentadas pela Defensoria Pública da União às fls. 250/256. Vista à CEF para resposta, no prazo legal, conforme art. 518 do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021679-50.2012.403.6100 - EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 196/207) no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000562-66.2013.403.6100 - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA - EPP(SP268464 - RICARDO VARGAS BEZERRA DE MENEZES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 277/294), no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016166-82.2004.403.6100 (2004.61.00.016166-0) - ACHILLE MARMIROLI(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X BAMERINDUS DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA

FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ACHILLE MARMIROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 437/438: Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 5.117,93, nos termos da memória de cálculo de fls. 439, atualizada para JULHO/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Sem prejuízo, defiro a retirada do Termo de Liberação da Hipoteca de fl. 422, mediante substituição por cópia simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004113-93.2009.403.6100 (2009.61.00.004113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE RIBEIRO X LUIZ RIBEIRO X MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS DOS SANTOS

Intimem-se os coexecutados para que efetuem o pagamento do valor de R\$14.441,39, nos termos da memória de cálculo de fls. 176/183, atualizada para outubro/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a exequente o que entender de direito. Int.

0010932-41.2012.403.6100 - MAROUSSO IOANNIS BETHANIS X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAROUSSO IOANNIS BETHANIS X DANIEL PEGURARA BRAZIL X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 369.161,21, nos termos da memória de cálculo de fls. 548/550, atualizada para julho/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5901

EXECUCAO DA PENA

0013600-33.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEONICE DOS REIS MATIAS DUNDA(SP032892 - VICTORIO VIEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 30 de outubro de 2013, às 16h15m. Intime-se a apenada nos endereços informados às fls. 38, devendo vir munida de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de renda mensal. Expeça-se edital de intimação para que compareça perante este Juízo, em 48 horas, a fim de ser encaminhada para cumprir a pena. Intime-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 5902

EXECUCAO DA PENA

0009914-33.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA NARCIZA DABUS DE LUCA(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO)

Designo audiência admonitória para o dia 30 de outubro de 2013, às 16h30m, devendo o (a) apenado (a) ser intimado (a) nos endereços de fls. 25. Sem prejuízo, expeça-se também edital no mesmo sentido. Após o cumprimento dos itens acima, dê-se vista ao MPF e intime-se a defesa.

Expediente Nº 5903

EXECUCAO DA PENA

0009815-63.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAGNUS AMARAL CAMPOS(SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE E SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS)

Designo audiência admonitória para o dia 12 de novembro de 2013, às 16 horas, devendo o (a) apenado (a) ser intimado (a) nos endereços de fls. 55. Sem prejuízo, expeça-se edital para que o (a) apenado (a) compareça perante este Juízo, em 48 horas, a fim de ser encaminhado (a) para cumprimento da pena. Após o cumprimento dos itens acima, dê-se vista ao MPF e intime-se a defesa.

Expediente Nº 5904

EXECUCAO DA PENA

0008809-21.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAOLA ANDREA NAVARRO JIMENEZ(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)

Designo audiência admonitória para o dia 12 de novembro de 2013, às 16h15m, devendo o (a) apenado (a) ser intimado (a) nos endereços de fls. 57. Expeça-se carta precatória à V.E.C. da Comarca de Praia Grande/SP solicitando o comparecimento do (a) réu (é) perante este Juízo na data acima designada. Sem prejuízo, expeça-se edital para que o (a) apenado (a) compareça perante este Juízo, em 48 horas, a fim de ser encaminhado (a) para cumprimento da pena. Após o cumprimento dos itens acima, dê-se vista ao MPF e intime-se a defesa.

Expediente Nº 5905

EXECUCAO DA PENA

0001104-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE DOIA CARDOSO(SP090065 - MANUEL PEREIRA DE ALMEIDA)

Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo, em 48 horas, a fim de ser encaminhado para cumprimento das penas, por edital. Designo audiência admonitória para o dia 19 de novembro de 2013, às 16 horas. Intime-se o réu nos endereços informados pelo MPF às fls. 41. Intime-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 5906

EXECUCAO DA PENA

0001454-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE HENRIQUE DE SOUZA BATISTA(SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI)

Em face do abandono informado às fls. 30, designo audiência de justificativa para o apenado em 05 dezembro de 2013, às 16h30m. Deverá o apenado comparecer munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de renda mensal. Intime-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 5911

ACAO PENAL

0010728-21.2007.403.6181 (2007.61.81.010728-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JOSE CARDOSO(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Tendo em vista a informação de fls. 342, dando conta que os débitos estão ativos e exigíveis, bem como a exclusão formal do parcelamento não é condição para o prosseguimento da ação penal, bastando a informação consolidada de inadimplemento do contribuinte, o que ocorre no presente nestes autos, caso contrário, estaríamos diante de uma situação esdrúxula na qual a forma seria mais importante que o conteúdo. Caracterizada a exigibilidade do crédito tributário referente a empresa IMBRABOR INDÚSTRIA BRASILEIRA DE

BORRACHA., DETERMINO o prosseguimento da ação penal. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, DESIGNO O DIA 12/02/2014, às 14h, para realização da audiência de instrução e julgamento. Anote-se. Intimem-se o acusado e seu defensor (fls. 220), dando-se vista ao MPF. Expeçam-se o necessário para realização do ato. (FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº. 353/2013, COM O PRAZO DE 60 DIAS, À COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP, VISANDO À INQUIRIRIAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA LÁ RESIDENTE).

Expediente Nº 5919

ACAO PENAL

0012999-32.2009.403.6181 (2009.61.81.012999-5) - JUSTICA PUBLICA X UWUNNAKWE BARNABAS OPARA X BRITE PAPA ANING AMOAH(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA)

1. Fl. 562. Acolho parcialmente a manifestação ministerial.2. Oficie-se ao SISNAD, nos termos do requerido pelo parquet Federal.3. Não havendo interesse do SISNAD no material apreendido, providencie a secretaria o necessário para sua destruição.4. Com relação aos passaportes dos acusados, remetam-se ao Diretor do Presídio no qual os acusados estão recolhidos para que sejam acautelados nos respectivos prontuários dos sentenciados.5. Deixo de determinar a inscrição na Dívida Ativa da União o valor devido à título de custas processuais, tendo em vista que os mesmos não possuem CPF, o que impede a referida inscrição.6. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.7. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3560

CARTA PRECATORIA

0007885-73.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR X JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO MACHADO DE FREITAS(SP318673 - KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Ante a informação de fls. 24 e 26, intime-se a defesa constituída do réu Luiz Roberto Machado Freitas, subscritos da petição de fls. 11 (Dra. Karoline Rodrigues Ribeiro, OAB/SP nº 318.673), para que forneça o atual endereço da testemunha de defesa Ana Viana Rocha da Silva, no prazo de 3 (três) dias.

Expediente Nº 3561

ACAO PENAL

0010203-73.2006.403.6181 (2006.61.81.010203-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-02.2005.403.6181 (2005.61.81.004002-4)) JUSTICA PUBLICA X OLDEMAR HUGO ALVES(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP220535 - FABIO AUGUSTO PARRA RODRIGUES) X DONIZETTI FRANCISCO PRADO DAS NEVES(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP307152 - OSMAR ALVES DA SILVA E SP307356 - SANDRO HENRIQUE VILLAS BOAS DE OLIVEIRA) X VANIA MARIA POLO DA SILVA(SP284387 - ANA PAULA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE E SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE) X EDUARDO DE OLIVEIRA(SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI E SP193202 - TATIANA OLIVEIRA RIELI E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X MARIA DO CARMO MARQUES X MARCIA DE MORAES(SP193202 - TATIANA OLIVEIRA RIELI E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:- à Subseção Judiciária de Brasília/DF para oitiva da testemunha de acusação e defesa Jorge Luiz Guimarães Barnasque, a ser intimada nos endereços informados à fl. 557vº;- à Subseção Judiciária de Curitiba/SP para inquirição da testemunha de acusação e defesa Vitor Marcos Almeida Machado, que deverá ser intimada no endereço fornecido à fl. 560vº; e- à Comarca de

Cotia/SP para oitiva da testemunha de acusação e defesa Marco Antonio Amaral Filho, a ser intimada no endereço de fl. 590vº. Intimem-se o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a defesa constituída da expedição das cartas precatórias, a teor do artigo 222 do CPP. Cancele a audiência designada para o dia 25/09/2013, às 14h00min. Retire-se da pauta.

Expediente Nº 3562

ACAO PENAL

0001657-97.2004.403.6181 (2004.61.81.001657-1) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO MARCUCCI(SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES E SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ E SP081661 - FARID SALIM KEEDI E SP141604 - JOAO FERREIRA NETO E SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO) X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ) X AURO GORENTZVAIG(SP249933 - CARLOS CESAR SIMÕES E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X RICARDO SCHWARTZMANN(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X CAIO GORENTZVAIG(SP249933 - CARLOS CESAR SIMÕES E SP190119E - GUILHERME PINHEIRO AMARAL E SP320520 - CAROL SANTOS MOREIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

3- Cumpra-se integralmente o item 4 do r. despacho de fls. 1190/1191, expedindo-se com urgência a Solicitação de Assistência Judiciária em matéria penal ao Estado de Portugal, encaminhando-se por ofício ao Departamento de Recuperação de Ativos - Secretaria Nacional de Justiça. Intime-se a defesa do réu CAIO GORENTZVAIG para providenciar cópia do interrogatório dos co-réus e da manifestação ministerial de fls. 1260/1261 para instrução da referida rogatória, no prazo de 05(cinco) dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5754

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0007453-54.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva para fins de expulsão formulado por PAULINA JANINA LEGOSZ. A requerente argumenta que não subsiste a razão para prisão, uma vez que a eficácia da portaria de expulsão foi suspensa por decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Compulsando os autos, verifico que PAULINA foi condenada à pena de 3 anos e 10 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40 da Lei nº 11.343/06, sendo beneficiada pelo livramento condicional em 20/06/2013. O término de cumprimento da pena está previsto para 12/12/2013. O decreto de expulsão foi publicado no Diário Oficial da União em 13/11/2012. Em 01 de julho de 2013, foi decretada a prisão preventiva/administrativa de PAULINA pelo prazo de 90 (noventa) dias para garantia de cumprimento do referido decreto (fl. 17). O pleito de revogação de prisão preventiva foi inicialmente indeferido por este juízo (fl. 53/v), tendo a requerente reiterado o pedido, juntando aos autos nova decisão do STJ que ratifica a liminar concedida e determina a suspensão da eficácia da Portaria de expulsão da requerente (fls. 76/80). Relatei o necessário. DECIDO. Constato que, com a suspensão da eficácia da portaria de expulsão da requerente, não subsiste o motivo que determinou sua prisão. Considerando que a prisão preventiva é medida excepcional, não há razão para manter a requerente no cárcere por prazo indeterminado, até que seja proferida decisão de mérito no habeas corpus impetrado no STJ. Ademais, verifico que a decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos autorizou a expulsão da requerente

antes do integral cumprimento da pena (fl. 14). Logo, a expulsão poderia ter sido efetivada antes da concessão do benefício do livramento condicional, o que não foi feito por ineficiência da máquina administrativa brasileira. Assim, diante da suspensão da portaria de expulsão, e considerando a demora do Estado em proceder aos trâmites necessários para efetivar a expulsão, se mostra desproporcional a manutenção da prisão preventiva da requerente por prazo indeterminado. Prepondera, no caso, o valor atribuído pelo constituinte ao status libertatis do indivíduo, desdobramento do artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1791, positivado no inciso LVII do artigo 5º da Carta Política. Motivos pelos quais DEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva para fins de expulsão de PAULINA JANINA LEGOSZ. Expeça-se alvará de soltura e comunique-se a Polícia Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0013360-78.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO(SP276235 - MARLI APARECIDA ANSELMO) X NERIVALDO DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X EUNICE TEREZINHA PEREIRA DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X NELSON DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X SIDNEIS APARECIDO PEREIRA X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA E SP279921 - CARLOS AUGUSTO FELIPETE JUNIOR E SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPETE) X MARCO ANTONIO SANTOS(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO)

Preliminarmente, ratifico a decisão de fls. 1478, a qual, por um lapso, não foi assinada. Não tendo ocorrido prejuízo ao órgão ministerial e à Defensoria Pública da União, aos quais foi aberta vista para ciência e apresentação de memoriais, deixo de determinar nova intimação. Diante da informação da fuga do réu NERIVALDO DA CUNHA da Cadeia Pública de Cascavel (fls. 1509/1519), expeça-se novo mandado de prisão preventiva para a recaptura do acusado. No mais, intime-se a defesa para que tome ciência dos documentos de fls. 1312 e seguintes e apresente seus memoriais, ficando desde já estabelecidas as seguintes datas para consulta e carga dos autos pelos defensores:- de 26 a 30/08/2013, prazo para a defesa dos réus Nerivaldo da Cunha, Eunice Terezinha Pereira da Cunha e Nelson da Cunha;- de 03 a 07/09/2013, prazo para a defesa do réu Marco Antônio Santos;- de 10 a 14/09/2013, prazo para a defesa do réu Ralph Oliveira do Amaral Filho;- de 17 a 21/09/2013, prazo para a defesa do réu João Alves de Oliveira;- de 24 a 28/09/2013, prazo para a defesa do réu Mauro Mendes de Araújo. A despeito do prazo sucessivo para consulta e retirada dos autos, faculto aos defensores apresentarem os memoriais no último dia do prazo final, qual seja, 28/09/2013 ou no primeiro dia útil após a referida data.

Expediente Nº 5757

ACAO PENAL

0007289-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA X ALEXSANDRO DE FARIAS(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ E SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO X MICHELE MARIA DA SILVA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X RODRIGO CID GONCALVES CAMPOS(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA E SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA) X EBERSON RODRIGUES DA SILVA(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência dos documentos de fls. 966/970 e 984/985 (documentos apartados), bem como para que apresente seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão. Com relação à petição de fls. 1024, deixo de apreciá-la, tendo em vista que o réu EBERSON já havia constituído novos advogados, conforme se verifica às fls. 321. Por fim, considerando os endereços constantes das procurações de fls. 299 e 321 e do expediente de fls. 1026, oficie-se à Polícia Federal, a fim de que seja diligenciado nos referidos endereços para cumprimento do mandado de prisão preventiva nº 118/2012.

Expediente Nº 5758

ACAO PENAL

0013068-59.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA CARLA MIRANDA GARCIA(SP166204 - CAMILO AUGUSTO NETO E SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X REINALDO CRUZ GARCIA

1. Expeça-se novo mandado de intimação da testemunha GUILHERME PEREIRA PINTO para a audiência designada para o dia 26 de agosto de 2013, às 14:30 hs, a ser cumprido no endereço informado pela defesa à fl. 282. 2. Quanto às testemunhas VIVIAM CRISTINA GONÇALVES MANSO E MARCIO MANSO, verifico que o endereço ora informado pela defesa é o mesmo em que foram realizadas as tentativas frustradas de intimação, conforme certidões de fls. 275 e 277, razão pela qual deverá a defesa apresentar tais testemunhas em audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. 3. Concedo à defesa o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para retificação do nome da testemunha Luiz Carlos Binati, cuja intimação restou frustrada, conforme certidão de fl. 269. No entanto, tendo em vista a proximidade da data da audiência, deverá a defesa apresentar tal testemunha em audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. 4. Expeça-se mandado de intimação do réu REINALDO CRUZ GARCIA para a audiência designada para o dia 26 de agosto de 2013, às 14:30 hs, a ser cumprido no endereço constante da procuração de fl. 221. 5. Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8531

ACAO PENAL

0004654-77.2009.403.6181 (2009.61.81.004654-8) - JUSTICA PUBLICA X JORGE BITAR NETO(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO E SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO E SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES)

Decisão de fl. 200: Oficie-se à Polícia Federal para que encaminhe o bem apreendido à ANATEL, a fim de que referida agência dê a destinação legal no âmbito administrativo. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1435

INQUERITO POLICIAL

0008999-47.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER)

Fls. 78/79: defiro o pedido de vista dos autos, facultando ao petionário o exame dos autos em balcão de secretaria e extração de cópias do presente feito por meio da Central de Cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL

0005797-14.2003.403.6181 (2003.61.81.005797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-29.2003.403.6181 (2003.61.81.003468-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) Fls. 857/858: Indefiro o requerido, uma vez que as diligências requeridas pela defesa do acusado independem de intervenção deste Juízo. Faculto à defesa a juntada da aludida documentação, se assim desejar, juntamente com seus memoriais finais. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais finais, após publique-se à defesa para que se manifeste nos termos do art. 404 do Código de Processo Penal.

0009270-37.2005.403.6181 (2005.61.81.009270-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LUIZ DA SILVA PONTES X ANSELMO LISBOA DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA(SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ)

(DECISÃO DE FLS. 550/557):D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que foi ofertada denúncia pelo Ministério Público Federal, exarada no dia 09/01/2009, em face dos réus Marcos Luiz da Silva Pontes, Anselmo Lisboa de Oliveira e Luis Fernando Pereira da Silva, sócios da empresa LABO ELETRÔNICA S.A, como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal, ante o recolhimento de contribuição previdenciárias dos empregados dessa pessoa jurídica, não repassados ao INSS, em diversos períodos contidos nos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999. A denúncia foi baseada em inquérito incluso (fls. 02/181). Aos 03/02/2009 foi proferida sentença, rejeitando a denúncia, adre referida (fls. 192/194). O Ministério Público Federal, irresignado, intentou recurso em sentido estrito (fls. 197/205), recebido por decisão de 04/03/2009 9fl. 208). Contra-razões ao recurso em sentido estrito (fls. 223/229). Aos 26/03/2012 foi proferido venerando acórdão, acolhendo os argumentos do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, de sorte a receber a denúncia (fls. 252/256). Sobreveio petição nos autos, informando sobre a adesão da empresa Labo Eletrônica ao REFIS (fls. 267/269), oportunidade em que foram anexados diversos documentos a comprovar o alegado (fls. 270/318). Citação do réu Luis Fernando Pereira da Silva, encetada aos 17/09/2012 (fl. 336). Citação do réu Anselmo Lisboa de Oliveira, encetada aos 25/10/2012 (fls. 510/511). Resposta à acusação do réu Luis Fernando Pereira da Silva (fls. 337/348). Na seara meritória discorre sobre dificuldades financeiras a justificar os atos. Resposta à acusação do réu Marcos Luiz da Silva Pontes (fls. 428/443). Resposta à acusação do réu Anselmo Lisboa de Oliveira (fls. 514/531). Informação de exclusão dos débitos do REFIS pela Receita Federal (fl. 541). Informação sobre inscrição na dívida ativa (fl. 544). As defesas dos réus pleiteiam, em sede preliminar, a decretação da extinção da punibilidade, sob a alegação de que o parcelamento do débito ocorreu na vigência da Lei 9.249/95, razão pela qual caberia tal providência, nos termos do artigo 34 do desse dispositivo legal em foco. Aduzem, ainda, a defesa que cabe a suspensão do processo, com base no artigo 68 da Lei 11.942/2009. Informam sobre o pedido de compensação em ação intentada em Vara Fiscal da Comarca de São Caetano/SP. Na seara meritória discorrem sobre dificuldades financeiras a justificar os atos. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Não prospera o argumento defensivo de que é imperativa a decretação da extinção da punibilidade, sob a alegação de que o parcelamento do débito ocorreu na vigência da Lei 9.249/95, na medida em que naquele momento, do parcelamento, houve tão somente uma promessa, criando uma expectativa de adimplemento, no entanto, não há que confundir com o efetivo pagamento, sob pena de se tornar realidade o que reside no âmbito do dever ser. Nesta senda, aliás, cumpre a transcrição de julgado extraído do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devido a abordagem da questão, a saber: Processo - RCCR 199903990001252 - RCCR - RECURSO CRIMINAL - 1507- Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - DJ DATA:08/06/1999 PÁGINA: 496 - Decisão - A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso a fim de que, afastada a causa extintiva da punibilidade, o magistrado de 1º grau decida, se recebe ou rejeita a denúncia, nos termos do voto do relator. - Ementa - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.249/95. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INADMISSIBILIDADE. - O MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA, SEM O EFETIVO PAGAMENTO DO QUANTUM DEVIDO, NÃO CONFIGURA A CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE ANTERIORMENTE PREVISTA NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 8.137/90 E, AGORA, REEDITADA NO ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.249/95. - O LEGISLADOR, AO RELACIONAR AS CAUSAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 156, CTN), EXCLUIU O PARCELAMENTO, PORQUANTO NELE NÁ PROMESSA DE PAGAMENTO QUE PODERÁ NÃO SER CUMPRIDA. - POR OUTRO LADO, A PAR DA RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA ESTABELECIDADA ENTRE FISCO E CONTRIBUINTE, NO DIREITO PENAL, AS CAUSAS EXTINTIVAS DA PUNIBILIDADE, TANTO AQUELAS ELENCADAS NO ROL DO ARTIGO 107 E INCISOS DO CÓDIGO PENAL, COMO AS DISCIPLINADAS EM LEIS ESPECIAIS, SÃO ABSOLUTAS. ASSIM, RELATIVAMENTE AO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS, O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA ANTES DO RECEBIMENTO DA EXORDIAL OCASIONA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE; O ADIMPLENTO PARCIAL A PERDA DO DIREITO DE PUNIR DO ESTADO. - RECURSO PROVIDO.

Indexação - DESCARACTERIZAÇÃO, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PARCELAMENTO, DÉBITO TRIBUTÁRIO. - Data da Decisão - 19/04/1999 - Data da Publicação - 08/06/1999. Nesta mesma direção, destaco o escrito por José Paulo Baltazar Júnior: (...) o art. 34 da Lei 9.249/95 foi revogado por incompatibilidade com o art. 9º da Lei 10.684/03, de modo que não há falar, no regime atual, em extinção da punibilidade em razão de mero parcelamento, ainda que posterior ao recebimento da denúncia, o que possibilitará tão somente a suspensão da punibilidade, operando-se a extinção apenas com o pagamento integral (...) (Baltazar Júnior, José Paulo, Crimes Federais, Editora Livraria do Advogado, 8ª edição, 2012 página 586).. Assim, repilo a argumentação nesta diretriz, na medida em que não houve pagamento do débito, de modo que a extinção da punibilidade pretendida não é cabível, sendo de rigor, nesta senda, a continuidade do curso dos autos. Cumpre aduzir, outrossim, que segundo noticiado nos autos a empresa em questão neste feito foi excluída de programa de parcelamento e encontra-se incluída na dívida ativa, de modo que, o pleito defensivo de suspensão do feito não pode prosperar, por falta de amparo legal, nesta diretriz. Em face dos pontos de similitude, ao feito, ora em apreço, conquanto o pleito defensivo, transcrevo o seguinte julgado, colacionado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - HC 00857839120074030000 - HC - HABEAS CORPUS - 28924 - Relator(a) - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO - Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem e cassar a liminar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado - Ementa - PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 95 B E C DA LEI Nº 8.212/91 E ARTIGO 1º, I, II E IV DA LEI Nº 8.137/90. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. SITUAÇÃO DE DEVEDORA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - A adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 tem o condão de suspender a pretensão punitiva estatal e o curso da prescrição, nos termos do artigo 68 daquela lei e no artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, não ensejando o trancamento da ação penal. II - Ocorre que no presente caso, o ofício de fl. 1311/1311º informa que o débito relacionado à NFLD 35.402.001-3 está com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento, remanescendo, contudo, os débitos relacionados às NFLDs 35.402.004-8, 35.402.005-6 e AI 35.401.999-6, sobre os quais a Delegacia da Receita Federal informa que se encontram em situação de DEVEDORA. III - Portanto, não se trata de hipótese de suspensão da ação penal, que deve retomar o seu curso. IV - Relativamente à falsidade ideológica, é cediço que ocorrerá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo, por força do princípio da consunção, o que não é possível saber, in casu, sem análise aprofundada das provas. V - Ordem denegada. Cassada a liminar. Data da Decisão -26/06/2012 - Data da Publicação - 05/07/2012 Assim, por entender que a não inclusão da empresa neste feito, a programa de parcelamento obsta a suspensão dos autos, reputo pertinente a continuidade do curso dos autos, pelo que, ademais, repilo o pleito defensivo, também neste ponto. A notícia de compensação também não tem o condão de obstar o curso dos autos, de tal sorte que, destarte, indefiro os pleitos defensivos formulados em resposta inicial e, por reputar pertinente a continuidade do curso dos autos, resolvo designar o dia 02/04/2014, às 14:30 hs, para realização de audiência de inquirição da testemunha Sérgio Aparecido Premazzi, o qual deverá ser intimado, através de expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP, observando-se o endereço fornecido nos autos (9fl. 168), ante as premissas colhidas do entendimento da comarca contígua. De igual forma, para as oitivas de Ângelo Roberto de Oliveira e José Franciso Neves, deprequem-se as intimações das testemunhas às Comarcas de Diadema/SP e Santana de Parnaíba/SP, observando o contido nos autos (fl. 348). Ainda na mesma esteira, deprequem-se as intimações de Ângelo Roberto de Oliveira e Rute Cerqueira Riviello, à Comarca de Diadema/SP, José Francisco Neves, à Comarca de Santana de Parnaíba/SP, Edson Bittencourt Goethel, à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, Marcio Hernandez, à Subseção Judiciária de São Caetano do Sul/SP, bem como mandado de intimações a Osvaldo Pinto e Sidney Fuzari, pessoas que também deverão ser inquiridas como testemunhas, observando os endereços constantes dos autos (fl. 443). Ademais, expeçam-se mandados de intimação aos réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

0004598-15.2007.403.6181 (2007.61.81.004598-5) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MARTINS QUIANDA (SP054509 - ALBERTO SAVARESE)

Converto o julgamento em diligência. Observo que a defesa constituída do acusado ADRIANO MARTINS QUIANDA apresentou, de forma lacônica, os memoriais finais, desprovidos de qualquer conteúdo consistente de defesa, uma vez que seus memoriais limitam-se apenas a salientar a impossibilidade de condenação, sem, contudo, manifestar-se sobre as provas colhidas ao longo da instrução criminal ou apresentar tese de defesa. Nesse passo, reputo que o acusado ADRIANO MARTINS QUIANDA está indefeso. Desse modo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se a defesa do acusado ADRIANO MARTINS QUIANDA a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, novos memoriais escritos, sob pena de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e intimação do acusado para constituir novo defensor. Com a apresentação de novos memoriais escrito do acusado, venham os

autos conclusos para sentença.

0014080-84.2007.403.6181 (2007.61.81.014080-5) - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA DE SOUZA X ELIANA MARIA LUIZ THEODORO X MAURO AUGUSTO DE SOUZA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X FRANCISCO ANTONIO THEODORO NETO(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

(DECISÃO DE FLS. 341/356): D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que foi ofertada denúncia pelo Ministério Público Federal, mediante peça acusatória protocolada em 20/10/2011, em face dos réus Mauro Augusto de Souza e Francisco Antônio Theodoro Neto, como incurso na conduta tipificada no artigo 168-A do Código penal, enquanto dirigentes da empresa Osaka Desentupidora e Dedetizadora, sem arrolamento de testemunhas. A ação penal em foco tem como base inquérito policial incluso (fls. 02/), sendo pertinente destacar algumas peças que formam o inquisitório. Consta nos autos (fl. 250) ofício oriundo da Receita Federal, noticiando a persistência do débito alusivo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.745.405-7, relativa à empresa Osaka Desentupidora e Dedetizadora Ltda. Eliana Maria Luiz Theodoro exarou depoimento em sede policial, no dia 17/02/2009, constante nos autos (fl. 29), do qual impende destacar o seguinte trecho: (...) sendo que cabia a Mauro Augusto de Souza a administração financeira da empresa; QUE, deseja esclarecer que o responsável pela área financeira era também responsável pelas contas a pagar (...). Na mesma data, acima assinalada, também depôs na esfera policial Francisco Antonio Theodoro Neto, (fls. 31/32) ensejo em que assim discorreu o trecho, que segue descrito: (...) QUE, o declarante atuava na parte comercial e MAURO AUGUSTO DE SOUZA era o responsável pela administração financeira (...). No tocante ao depoimento exteriorizado no âmbito policial aos 02/03/2010 (fls 66/67), insta transcrever pequeno trecho dessas declarações, a saber: (...) Que quem continuava administrando de fato a empresa Osaka Desentupidora era Mauro Augusto e Francisco (...). No que tange ao depoimento de Mauro Augusto de Souza, também externado na data acima referida (fls. 68/69), cabe destacar trecho do seu depoimento, consoante segue: (...) Que quem possuía poder de decisão na empresa para decidir as contas que deveriam ser pagas era o declarante, juntamente com Francisco Antonio (...). Novamente ouvida na esfera policial, desta feita no dia 24/05/2010, Ana Lucia de Souza assim enfatizou em seu depoimento o trecho, que ora transcrevo: (...) as pessoas que a administravam e decidiam quanto ao pagamento das contas, assim como dos tributos e contribuições em geral eram seu esposo MAURO AUGUSTO DE SOUSA e FRANCISCO ANTONIO THEODORO NETO (...). O denunciado Mauro Augusto de Souza também foi interrogado novamente na esfera policial, no dia 24/05/2010 (fls. 81/82), oportunidade em que assim disse o trecho que destaco: (...) QUE reafirma que a responsabilidade pelas decisões pelos pagamentos das contas, tributos e contribuições em geral da empresa OSAKA era do interrogado e de Francisco Antonio Theodoro Neto (...). No que aventa ao novo interrogatório, na esfera policial de Francisco Antonio Theodoro Neto (fls. 232/233), realizado no dia 28/09/2010, impende destacar o seguinte trecho do registro do ato: (...) eis que as mesmas nunca, de fato, administravam a empresa, posto que tal atribuição cabia ao interrogado e ao então sócio MAURO AUGUSTO DE SOUZA (...). A denúncia foi recebida por decisão datada de 21/10/2011 (fls. 255/258). O réu Mauro Augusto de Souza foi citado aos 17/04/2012 (fl. 295). A resposta inicial de Mauro Augusto de Souza foi acostada aos autos (fls. 310/311), na qual a defesa discorreu que o réu vendeu a sua parte da empresa em questão nestes autos e, ademais, arrolou uma testemunha (fls. 310/311). O acusado Francisco Antonio Theodoro foi citado no dia 22/06/2012 (fl. 319). A resposta inicial em prol do acusado Francisco Antonio Theodoro Neto está encontra-se contida nos autos (fls. 320/322), alegando que o réu não era gestor da empresa em foco neste feito, protesta pela juntada de documentos, pleiteia a decretação da extinção da punibilidade e, ainda, arrola duas testemunhas (fls. 320/322), além de juntar cópia de alteração contratual empresarial, datada de 05/09/2006 (fls. 323/327). No tocante ao apenso, cabe destacar as seguintes peças: Cópia Lançamento de Débito Confessado (fls. 05/07), descrição analítica sucedânea (fls. 08/28), cópia de alteração contratual de ingresso societário dos denunciados na aventada empresa, datada de 05/12/1995 (fls. 37/38), cópia de cláusula contratual de retirada societária da aludida pessoa jurídica pelo réu Mauro Augusto de Souza, datada de 02/03/2004. (fls. 39/43). É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Entendo que os apontamentos relativos à autoria e também no tocante a materialidade delitiva persistem, de modo que a continuidade do curso dos autos é de rigor. Nesta senda, insta ressaltar que a retirada de Mauro Augusto de Souza ocorreu em 05/09/2006, ao que consta, quando os fatos aludem a setembro do ano 2000 a fevereiro de 2005, período em que o réu estava à testa gerencial da empresa, segundo os depoimentos constantes nos autos, além dos demais apontamentos nesta direção. Insta aduzir que, segundo os depoimentos e a alteração contratual de ingresso dos réus constante nos autos em apenso (fls. 37/38) depreendem que os réus administraram a empresa Osaka Desentupidora e Dedetizadora, ao menos em grande parte do período dos fatos, assim não há motivo plausível para a decretação da extinção da punibilidade e nem tampouco de absolvição sumária, sendo de rigor a instrução criminal. Quanto ao tema, cabe destacar o seguinte trecho de José Paulo Baltazar Junior: (...) De fato, em se tratando de crime omissivo próprio, como no caso, bastará que a denúncia diga que o acusado tinha poderes de gestão e deixou de recolher as contribuições. Ao longo da instrução é que é indispensável determinar, de forma clara, quem era o responsável pela administração ; e, por consequência, pelo delito (...) (Baltazar Junior - João Paulo, Crimes Federais, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, página 24). Assim, designo o dia 20 de

fevereiro de 2014, às 14:30 horas, para realização da audiência de inquirições das testemunhas Edgar Rodrigues, Moacir Milne Lobo (fl. 322), as quais deverão ser intimadas por competente mandado, bem como Aquile Luigi Bertnoe que comparecerá, independente de intimação (fl. 311). Determino também a realização dos interrogatórios dos réus Mauro Augusto de Souza e Francisco Antônio Theodoro Neto, os quais deverão também ser intimados de forma prévia, via mandado de intimação (fls. 295 e 319). Defiro a juntada de documentos requerida. Dê-se ciência ao Ministério Público federal. Intimem-se os advogados de defesa.

0015880-16.2008.403.6181 (2008.61.81.015880-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MAYCON ROGERIO NOGUEIRA (SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO)

1. Diante da Carta Precatória nº 186/2013 expedida as fls. 362, deixo a apreciação do teor da petição de fls. 364/366 após o seu integral cumprimento. 2. Ciência às partes da expedição supra mencionada.

0010099-08.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALINE AGATA GONCALVES (SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP262252 - LEANDRO PEREIRA ALCANTARA E SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO)

1. Tendo em vista que os defensores da acusada Aline Agata Gonçalves, Dr. MARCELO GOMES DA SILVA - OAB/SP 177.461, Dr. LEANDRO PEREIRA ALCANTARA - OAB/SP 262.252 e SIDNEY MANOEL DO CARMO - OAB/SP 312.289 apesar de devidamente intimados, conforme consta às fls. 210 e 212, não apresentaram contrarrazões. Sendo assim, aplico-lhes multa de dois salários mínimos para cada um dos defensores, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, que deverá ser recolhida mediante guia DARF, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando-a perante este Juízo. 2. Oficie-se à Comissão de Ética da OAB de São Paulo informando a conduta dos advogados. 3. Diante da inércia da defesa, intime-se a acusada Aline Agata Gonçalves para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que tome ciência da sentença prolatada, apresente as contrarrazões de apelação, sendo que no seu silêncio o mesmo será patrocinado pela Defensoria Pública da União. 4. Intimem-se os defensores supra mencionados.

0002188-71.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA)

(DECISÃO DE FLS. 407/414): Trata-se de Ação Penal, em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos réus Marcos dos Santos Teixeira e Magda Aparecida da Rocha Trindade, com base em inquérito incluso, em que apontamentos relativos à autoria e também quanto a materialidade delitiva foram depreendidos do exame dos autos, na medida em que indicações existem neste feito quanto ao empreendimento de ações, de forma voluntária e consciente, mediante conluio pelo réu, à obtenção do benefício previdenciário denominado LOAS em nome de Rosa Bertolasse de Souza, em detrimento do Instituto Nacional de Seguro Social. Com efeito, os apontamentos dos autos indicam que o acusado Marcos dos Santos Teixeira requereu o benefício previdenciário em questão, em prol da aventada pessoa, mas municiando o requerimento com documento ideologicamente falso, na medida em que suprimiu a informação de que a pretensa beneficiada vivia em regime de convivência com Mario Possenti. Quanto a acusada Magda Aparecida da Rocha Trindade, insta aduzir que os apontamentos relativos a ré concernem ao fato de que, enquanto servidora do Instituto Nacional de Seguro Social, exteriorizou os seus préstimos às etapas procedimentais da concessão do benefício, malgrado consciente da eiva que maculava a documentação apresentada para o implemento almejado. Aos 05/03/2013 a denúncia foi recebida por decisão constante dos autos (fls. 338/340). O réu Marcos dos Santos Teixeira foi citado aos 08/04/2013 (fl. 387). A ré Magda Aparecida da Rocha Trindade foi citada aos 19/04/2013 (fls. 396/397). Resposta à acusação em prol de Marcos dos Santos Teixeira (fls. 391/393), juntada aos autos em 02/05/2013. Resposta à acusação em prol de Magda Aparecida Rocha Trindade, enquanto a acusada, juntada aos 17/05/2013. (fls. 403/406). Aduz a defesa do réu Marcos dos Santos Teixeira de que o acusado não obteve vantagem ilícita, nem para si e nem para outro em prejuízo alheio, também não induziu ou manteve alguém em erro, por emprego de artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento. Assim, sustenta a defesa não haver crime em relação ao réu e, desta maneira, pleiteia a extinção desta Ação Penal, por suposta inépcia da denúncia. No tocante a defesa da ré Magda Aparecida Rocha Trindade, a defesa se reserva a manifestar-se em alegações finais sobre o mérito desta Ação Penal e, ademais, pretende a expedição de ofício para encaminhamento de processo administrativo correlato aos fatos e arrola uma testemunha. É o relatório. Examinando o Fundamento e Decisão. Ao contrário do sustentado pela defesa do réu Marcos dos Santos Teixeira, vê-se dos autos procuração fornecida por Rosa Bertolasse de Souza ao acusado para representá-la perante o Instituto Nacional de Seguro Social (fl. 07). Acresce-se a isto o requerimento à concessão do benefício (fl. 08), a declaração que o réu forneceu sobre a suposta beneficiária ao Instituto Nacional de Seguro Social sobre a composição de renda (fl. 09). Na seara do Instituto Nacional de Seguro Social a Senhora Rosa Bertolasse de Souza explicou que solicitou uma consulta e o réu a orientou para requerer o benefício, constituído-o, para tal desate, além de ter estipulado honorários para envidar

esforços nesta perspectiva (fls. 30/31). Depoimento semelhante, prestado por Rosa Bertolasse de Souza, em sede policial, corrobora com as indicações da autoria pelo réu (fl. 68). Assim, em hipótese, o recebimento dos honorários, por orientação e encaminhamento de documentos fraudulentos, para obtenção de benefício previdenciário, indica apontamentos à autoria delitiva, na medida em que o acusado, ao que consta, obteve supostamente vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social, portanto suportado pela sociedade. Nesta perspectiva, ante os pontos de aproximação ao caso em análise, transcrevo o seguinte julgado, colacionado dos apontamentos jurisprudenciais do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo-ACR 00035486120014036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 32343 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte -e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu Eduardo Rocha e dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para aumentar a pena de multa para 26 dias-multa e, de ofício, alterar a destinação da pena de prestação pecuniária em favor do INSS, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte deste julgado. Ementa -PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA AO INSS. 1. Apelações da Defesa e da Acusação contra sentença que condenou o réu à pena de dois anos e oito meses de reclusão, como incurso no artigo 171, 3º, Código Penal. 2. Materialidade comprovada pelos documentos acostados aos autos, fraudulentamente firmados, conforme Laudo de Exame Documentoscópico; e ainda pelo requerimento de aposentadoria. 3. Autoria do delito encontra suporte no conjunto probatório. O réu EDUARDO era o único responsável pela guarda das fichas de registro de empregados da empresa Indústria Reunidas Irmãos Spina S/A, os quais foram apresentados com o requerimento do benefício de aposentadoria junto ao INSS, e que posteriormente demonstraram-se fraudulentamente confeccionados. O fato de não constar na procuração que instruiu o pedido de aposentadoria, não afasta a autoria do delito, pois providenciou a documentação forjada para a obtenção do benefício previdenciário. 4. A condenação do apelante pela prática do delito de estelionato, independe da identificação do autor da falsificação (crime meio), pois tratam de delitos distintos. 5. Consoante entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes, conduta social reprovável e personalidade perniciosa do agente. 9. Justifica-se a exasperação da pena base em razão da culpabilidade do réu, e das circunstâncias do crime, envolvendo a falsificação material de dois documentos. É certo que nos termos da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Por conta de tal entendimento, a condenação do réu se dá apenas no crime do artigo 171, 3º do CP. Contudo, não há impedimento de que a utilização de dois documentos materialmente falsificados como meio fraudulento para o estelionato seja levada em consideração na fixação da pena-base, em razão da culpabilidade do agente e das circunstâncias do crime. 10. A fixação da pena de multa deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade. Uma vez fixado o número de dias-multa, utilizando-se dos mesmos critérios empregados para a fixação da pena privativa de liberdade, para a estipulação do valor do dia-multa deve ser observada a situação econômica do réu, conforme o artigo 60 do Código Penal. 11. Mantido o regime inicial aberto de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à míngua de recurso específico da Acusação. 12. Destinação da pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, 1 do Código Penal, no caso o INSS. Data da Decisão - 23/10/2012 - Data da Publicação - 08/11/2012 Em relação a questão, ainda, transcrevo o seguinte trecho subscrito por José Paulo Baltazar Junior: (...) No específico caso do estelionato contra a previdência social, geralmente, é o autor o despachante de benefícios (...) Baltazar Junior, João Paulo, Crimes Federais, Livraria do Advogado, ano 2006, página 61(...) Assim, convencida da possibilidade, em hipótese, da autoria delitiva recair sobre alguém que exteriorizou requerimento de benefício previdenciário, vislumbro, ainda, presentes os indicativos relativos à autoria e também quanto a materialidade delitiva, de modo que a continuidade da instrução penal é de rigor, de modo que Indefiro os pleitos defensivos, sobretudo o requerimento de extinção do feito, com base no artigo 395 do Código de Processo penal formulado em prol do réu Marcos dos Santos Teixeira. Depreque-se a inquirição da testemunha Rosa Bertolasse de Souza, observando o constante nos autos (fl. 68). Designo o dia 06 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas Yara Antunes de Souza (fls. 46/48) e Angela de Angelis (fl 185), expedindo-se mandados de notificação e ofícios ao superior hierárquico das pessoas a serem inquiridas. Expeça-se mandado de intimação ao réu Marcos dos Santos Teixeira (fl. 113). Depreque-se à Comarca de Matão/SP a intimação da ré agda Aparecida da Rocha Trindade (fls. 279/280). Oficie-se ao Instituto Nacional de Seguro Social, requerendo o encaminhamento de cópia integral do processo administrativo 35664.000062/2008-58. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência a Defensoria Pública da União. Intime-se a defesa constituída pela ré Magda Aparecida Rocha Trindade.

Expediente Nº 1438

ACAO PENAL

0009726-74.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALEXANDRE ROSA DA FONSECA(SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA) X JOAO GARCIA COSTA(SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA) (DECISÃO DE FL. 209):Tendo em vista que o réu PAULO ALEXANDRE ROSA DA FONSECA, citado no endereço de fl. 187, mudou-se e não comunicou o endereço a este Juízo, bem como a proximidade da audiência, não havendo tempo hábil para diligências, deixo de decretar sua REVELIA, tendo em vista que o acusado poderá comparecer na audiência designada para o dia 29 de AGOSTO de 2013, às 15:30 horas.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4400

ACAO PENAL

0000482-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA MOREIRA QUERIDO(SP038968 - ADAO JOAQUIM DA SILVA E SP027173 - PASCOAL CASCARINI) X IVANA FRANCI TROTTA(SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO) X PAULO THOMAZ DE AQUINO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP300985 - MARIA CONCEIÇÃO MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS) X IVAN MARCELO DE OLIVEIRA(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X ANTONIO MORAIS DE FEGUEIREDO(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X IVONETE PEREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CLODOALDO NONATO TAVARES(SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ) X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA ALVES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X WANDERLEY MARCOS CECILIO X RODNEY SILVA OLIVEIRA X WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA E SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP191563E - SAMIA ZATTAR) X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ(SP220854 - ANDREA BETARELLI) X CHRISTIAN ZAIDAN BARONE X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X JOSE GERALDO CASSEMIRO X MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS(SP220854 - ANDREA BETARELLI)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação penal movida em face de 1) Celina Moreira Querido, 2) Ivana Franci Trotta, 3) Paulo Thomaz de Aquino, 4) Ivan Marcelo de Oliveira, 5) Antonio Morais de Figueiredo, 6) Ivonete Pereira, 7) Clodoaldo Nonato Tavares, 8) Douglas Augusto Moreira, 9) Jorge Washington de Sousa Alves, 10) Maria das Graças de Sousa Alves, 11) Francisco das Chagas de Sousa, 12) Joanã Celeste Bonfiglio de Oliveira, 13) Wanderley Marcos Cecílio, 14) Rodney Silva Oliveira, 15) William Massao Shimabukuro, 16) Rosana Maria Alcazar, 17) Regina Irene Fernandes Sanchez, 18) Christian Zaidan Barone e 19) Carlos Roberto Gomes da Silva e 20) Márcia Helena Rodrigues Santos.Pela decisão de fls. 608/609 a denúncia foi recebida em relação aos acusados Celina Moreira Querido, Ivana Franci Trotta, Paulo Thomaz de Aquino, Ivan Marcelo de Oliveira, Antonio Morais de Figueiredo, Ivonete Pereira, Clodoaldo Nonato Tavares, Douglas Augusto Moreira, Maria das Graças de Sousa Alves, Francisco das Chagas de Sousa e Wanderely Marcos Cecílio.Na mesma ocasião, foi determinada a notificação dos demais denunciados, servidores públicos, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal.Pela decisão de fls. 1526/1534 a denúncia (fls. 544/607) e seu aditamento (fls. 626/635) foram recebidos em relação aos acusados Jorge Washington de Sousa Alves, Joanã Celeste Bonfiglio de Oliveira, Rodney Silva Oliveira, William Massao Shimabukuro, Rosana Maria Alcazar, Regina Irene Fernandes Sanchez, Christian Zaidan Barone, Carlos Roberto Gomes da Silva e Márcia Helena Rodrigues Santos, bem como rejeitada

em relação a José Geraldo Cassemiro. Os acusados foram citados: Jorge Washington de Sousa Alves (fls. 1625/1626), Joana Celeste Bonfiglio de Oliveira (fls. 1623/1624), Rodney Silva Oliveira (fls. 1631/1632), William Massao Shimabukuro (fls. 1635/1636), Rosana Maria Alcazar (fls. 1633/1634), Regina Irene Fernandes Sanchez (fls. 1629/1630), Christian Zaidan Barone (fls. 1852/1853), Carlos Roberto Gomes da Silva (fls. 1619/1620) e Márcia Helena Rodrigues Santos (fls. 1627/1628). Apresentaram as respostas escritas à acusação: Jorge Washington de Sousa Alves (fls. 1964/2010), Joana Celeste Bonfiglio de Oliveira (fls. 1858/1864), Rodney Silva Oliveira (fls. 1722/1750), William Massao Shimabukuro (fls. 1777/1786), Rosana Maria Alcazar (fls. 1765/1776), Regina Irene Fernandes Sanchez (fls. 1701/1714), Christian Zaidan Barone (fls. 1954/1959), Carlos Roberto Gomes da Silva (fls. 1637/1666) e Márcia Helena Rodrigues Santos (fls. 1682/1693). Vieram os autos à conclusão para apreciação das respostas escritas. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre registrar que a resposta escrita à acusação destina-se a tratar das questões pertinentes à absolvição sumária, descritas no art. 397 do Código de Processo Penal. Não se destina, portanto, para reiterar questões já suscitadas e decididas, tampouco para obter a reconsideração de decisões. No caso presente os acusados, por ostentarem a qualidade de servidores públicos, foram, previamente ao recebimento da denúncia, notificados para apresentação de defesa preliminar, nos termos estabelecidos no art. 514 do Código de Processo Penal. Na defesa preliminar apresentaram inúmeras alegações que não foram acolhidas, culminando com o recebimento da denúncia (fls. 1526/1534), à exceção do denunciado José Geraldo Cassemiro. Pela decisão de fls. 1526/1534 este Juízo apreciou as alegações de 1) nulidade das interceptações telefônicas; 2) nulidade do depoimento colhido pelo Ministério Público Federal; 3) inépcia da denúncia; 4) ausência de elementos que demonstrem a ocorrência dos delitos, 5) aplicação da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95) quanto ao crime de quadrilha. Tais questões, portanto, encontram-se superadas, não sendo esta a sede apropriada para a revisão da decisão. Consequentemente, os pedidos de inépcia da denúncia, nulidade de interceptações, aplicação de suspensão condicional do processo, ausência de elementos probatórios, nulidade do depoimento colhido pelo órgão ministerial, reiterados nas respostas escritas à acusação pelos réus RODNEY, JOANÃ, WILLIAM, ROSANA, CARLOS, REGINA, MARCIA e CHRISTIAN ficam indeferidos, nos termos já decididos às fls. 1526/1534, não havendo alteração substancial na situação fática verificada naquela oportunidade. Os acusados RODNEY, ROSANA, JORGE e MÁRCIA, em suas respostas escritas sustentaram, dentre as matérias veiculadas, ausência de prova, inépcia da denúncia e nulidade das interceptações, até então por eles não suscitadas. Contudo, além de não constituírem matérias de absolvição sumária, não se tratam de questões novas e já se encontram decididas à exaustão, apreciadas pela decisão de fls. 608/609v (recebimento parcial da denúncia quanto aos réus não servidores públicos), bem como pela decisão de não acolhimento das respostas escritas à acusação apresentadas pelos réus CELINA, IVANA, PAULO, IVAN, ANTONIO, IVONETE, CLODOALDO, DOUGLAS, MARIA DAS GRAÇAS, FRANCISCO e WANDERLEY e recebimento da denúncia quanto aos réus JORGE, JOANÃ, RODNEY, WILLIAM, ROSANA, REGINA, CHRISTIAN, CARLOS e MÁRCIA (fls. 1526/1534). Desse modo, uma vez que as questões já foram apreciadas, indefiro os pedidos formulados, ficando nesta oportunidade reiterados os fundamentos lançados nas mencionadas decisões. Além dessas questões já tratadas, a Defesa de Rodney sustentou a ocorrência de prescrição retroativa, causa de extinção da punibilidade. Contudo, essa modalidade de prescrição pressupõe a existência de sentença penal condenatória, uma vez que ela é calculada com base na pena aplicada. No caso presente, a instrução sequer teve início, de modo que não se mostra cabível a análise dessa causa de extinção da punibilidade. Frise-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da chamada prescrição virtual ao editar a Súmula 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Portanto, não merece acolhimento o pedido de prescrição retroativa formulado por RODNEY. A defesa de ROSANA afirmou restar configurado o bis in idem em relação às imputações de prevaricação e corrupção passiva. Sustenta, em síntese, que os mesmos fatos narrados pelo órgão ministerial para imputar a acusação de corrupção passiva à ré foram utilizados para narrar o delito de prevaricação. Contudo, da leitura da denúncia e de seu aditamento, não se extrai a configuração do bis in idem. O que se verifica das imputações é que os delitos teriam sido perpetrados no mesmo contexto fático, mas os desígnios são autônomos, de modo a não configurar a identidade de imputações. Em consequência, indefiro o pedido defensivo de configuração de bis in idem. Os réus RODNEY, CARLOS, REGINA e MÁRCIA reiteram pedido de expedição de ofício ao INSS para que sejam juntados ofícios, despachos e comunicações dos processos dos denunciados, inclusive indeferidos, com as exigências feitas pelos réus para liberação. O réu JORGE faz pedido de mesma natureza. Por ocasião da prolação da decisão de fls. 1526/1534 este Juízo apreciou os pedidos de expedição de ofícios ao INSS nos seguintes termos: ...As defesas dos acusados Rodney, Ivonete, Carlos, Regina e Márcia requereram a expedição de ofício ao INSS, a fim de sejam acostados aos autos cópias de ofícios, comunicações e despachos e dos processos indeferidos, em que atuaram. Tal pedido não comporta deferimento da forma em que foi formulado, posto que, além de se mostrar extremamente genérico, dispendioso e procrastinatório, não se presta a nenhuma comprovação a não ser que houve processos indeferidos por apresentarem irregularidades ou necessitarem de cumprimento de exigências. As Defesas não trouxeram nenhum elemento novo que altere a conclusão obtida naquela ocasião, apenas reiteram os pedidos nos mesmos termos. A

Defesa de Jorge, apesar de não ter feito este pedido anteriormente, também não apresentou argumentos que infirme os fundamentos da decisão de indeferimento. Além disso, às fls. 945/1159 encontram-se 18 relatórios elaborados pelo INSS onde constam irregularidades praticadas pelos réus. Desse modo, indefiro os pedidos de reiteração formulados por RODNEY, CARLOS, REGINA e MÁRCIA, bem como o pedido de JORGE para expedição de ofícios ao INSS, nos termos expostos às fls. 1526/1534. A Defesa de WILLIAM requer a realização de acareação com os corréus IVONETE, IVAN, IVANA, CLODOALDO e JOANÁ, bem como fazer perguntas a eles. O pedido de acareação deve ser realizado no momento oportuno, nenhum dos nominados réus foi interrogado em Juízo, não se mostrando cabível neste momento a realização de acareação. Ademais, a Defesa não indica os pontos de divergência a serem esclarecidos com as acareações, não estando preenchida a hipótese do art. 229 do Código de Processo Penal. Por conseguinte, indefiro o pedido de acareação e quanto ao pedido de reperguntas a corréus, será observado o disposto em lei. Quanto à possibilidade de realização de perguntas, o art. 188 do Código de Processo Penal garante às partes o direito de formulá-las visando esclarecimentos sobre fatos afirmados no interrogatório. A Defesa de Jorge alegou, ainda, ilicitude da delação de corréus, bem como pugnou pela aplicação da delação premiada em seu favor, redução pela confissão, substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direito, regime aberto e detração. Referidos pedidos serão objetos de apreciação na fase de sentença, não sendo este o momento pertinente para a análise. Quanto à necessidade de apuração de prejuízo, suscitada pela Defesa de Jorge, há que se ressaltar que o INSS procederá a reanálise dos processos administrativos. Contudo, imputa-se ao réu os delitos de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) de modo que o montante do prejuízo, nesse momento, para a apuração desses delitos, não se revelam imprescindíveis. As Defesas de RODNEY e CARLOS requereram a reintegração ao cargo. O afastamento das funções dos acusados constitui medida cautelar diversa da prisão, encontrando previsão legal no art. 319, inc. VI, do Código de Processo Penal. Não lograram demonstrar os acusados que as circunstâncias verificadas na ocasião em que a medida foi decretada encontra-se alterada, permitindo a recondução aos cargos. Assim, inalterado o quadro fático que ensejou a decretação do afastamento do cargo, indefiro os pedidos de reintegração formulados por RODNEY e CARLOS. Por fim, a Defesa de CHRISTIAN formulou pedido de reconsideração da decisão que determinou ao INSS que os salários dos réus afastados de suas funções fossem parcialmente reduzidos. A medida decretada por este Juízo encontra respaldo em princípios constitucionais que visam a preservação da probidade administrativa, sendo certo que a acusação que pesa contra o réu decorre do exercício de suas funções. Por conseguinte, não se mostra adequado afastar o réu de suas funções e, em contrapartida, garantir-lhe a percepção integral de seus vencimentos. Assim, como forma de preservar adequadamente a administração, ao lado do afastamento das funções, deve-se reduzir os valores dos vencimentos, de forma proporcional, garantindo-se os meios necessários à subsistência da pessoa. Desse modo, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão que determinou a redução dos vencimentos do réu CHRISTIAN. Diante de todo o exposto, ausente qualquer causa de absolvição sumária, determino o prosseguimento da presente ação penal. Designo o dia 24 de setembro de 2013, às 14:00 horas, para início da audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia, as quais deverão ser requisitadas. Para inquirição das testemunhas de defesa residentes em São Paulo designo:*) dia 26 de setembro de 2013, às 14:00 horas, para oitiva de Antonio Marcos Alarcom, Marcelo Rocha dos Santos, Severino Pedro de Albuquerque, Clayton Medeiros, Rosângela Magaroti Medeiros, Gerson Mariana e Robson Ivo Kolano (arroladas pela ré IVANA); II) dia 01 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para oitiva de Denise Moreno Sobrinho (arrolada pela ré IVANA), Carlos Augusto Pagani, Márcio Ferreira Maia, Pedro Hegberto da Fonseca Neto (arroladas pelo réu IVAN), Reinaldo de Moura Santos e Eduardo Polastro (arrolados pelo réu ANTONIO) e Joan Josep Ibars Pallas (arrolado pela ré MARIA); III) dia 03 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para oitiva de Alex Sandro Santos Vianna e Obadias Paulino de Souza (arroladas pela ré MARIA) e Antonio Carlos Amaral Amorim e Debora Abbud João (arroladas pela ré IVONETE); IV) dia 10 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para oitiva de Nelson Abbu João, Sonia Maria Garcia Ormo (arroladas pela ré IVONETE), Carlos Antonio da Silva e Marcos Eduardo Paglianti (arroladas pelo réu DOUGLAS), Rodrigo Cláudio de Gouvêa Leão (arrolado pelo réu CLODOALDO) e Ronaldo Campo e Cecília Maria de Oliveira (arrolado pelo réu RODNEY); V) dia 15 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para oitiva de Luiz Perez Júnior e Rosângela Caraviello Ciuffa (arroladas pelo réu WILLIAM), Daniel Fortunato de Oliveira, Taís de Freitas de Sousa (arroladas pelo réu CARLOS) e Marly Aparecida Nogueira Moraes (comum às defesas dos réus CARLOS, REGINA e MÁRCIA); VI) dia 17 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para oitiva de Aline Jasevicius Paiva de Oliveira (arrolada pelas rés REGINA e MÁRCIA), Maria Aparecida Gusukuma Conidi, Ricardo Mancini Lopes, Ricardo Abdou (arrolados pelo réu CHRISTIAN); VII) dia 22 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para oitiva Mércio Carlos da Silva Freitas (arrolado pelo réu CHRISTIAN), Maria Aparecida Araújo Feitosa (comuns às defesas das rés IVONETE, MÁRCIA e REGINA) e Rafael Augusto de Oliveira (arrolado pelos réus CHRISTIAN, REGINA e MÁRCIA). Para oitiva das testemunhas de defesa residentes fora desta subseção judiciária, determino a expedição das seguintes cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ser solicitada a designação da audiência para data posterior àquela designada neste Juízo para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia: I) Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para inquirição das testemunhas Maria Barbosa dos Santos, Lídia Rosa Santana, Lúcia Dias Soares, Adelaide Apolinário Rosa, Maria Alves de Oliveira,

Maria Alves Sole e Ledi dos Santos (arroladas pela ré CELINA), Naraai Bezerra e Ana Lúcia Nonato (arroladas pelo réu CLODOALDO);II) Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para inquirição das testemunhas Ailton dos Santos e Maurílio Domingues de Carvalho (arrolados pelo réu IVAN);III) Comarca de Valinhos/SP para inquirição da testemunha Silvio Negrão Vechiatti (arrolado pelo réu IVAN);IV) Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para inquirição da testemunha Fátima Cristina Robim César Miné (arrolada pela ré MARIA);V) Comarca de São Caetano do Sul/SP para inquirição das testemunhas Mário Moraes Dantas (arrolada pela ré IVONETE) e César Augusto Bertonha Trindade (arrolado pelo réu CHRISTIAN);VI) Subseção Judiciária de São José do rio Preto/SP para inquirição da testemunha Ederson Ricardo Teixeira (arrolado pela ré IVONETE).A defesa da ré ROSANA MARIA ALCAZAR arrolou 21 (vinte e uma) testemunhas, em dissonância ao disposto no art. 401 do Código de Processo Penal.Desse modo, intime-se a Defesa da ré ROSANA para que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, proceda à adequação do rol de testemunhas ao limite legal, sob pena de restar prejudicada a produção da prova testemunhal.Sem prejuízo do quanto determinado em relação às testemunhas, fica facultado às Defesas substituir o depoimento pessoal por declarações, tão-somente nas hipóteses em que o teor das declarações cingir-se à pessoa dos acusados e suas condutas pessoais.Tratando-se de depoimento sobre os fatos delitivos tratados na denúncia, não se revela possível a substituição da inquirição pessoal por declarações escritas.Por conseguinte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que todas as defesas se manifestem quanto à efetiva necessidade de inquirição das testemunhas ou quanto à substituição por declarações escritas nos termos expostos.As Defesas dos réus CARLOS e RODNEY, às fls. 1868/1902 e 1905/1938, respectivamente, apresentaram novas respostas escritas à acusação. Já a Defesa do réu JORGE apresentou complemento à resposta à acusação às fls. 2012/2015.Não conheço das repostas e do complemento apresentados pelas Defesas dos réus CARLOS, RODNEY e JORGE, uma vez que apresentada a resposta escrita à acusação ocorre preclusão consumativa, não havendo justificativa para apresentação de nova peça processual, sendo certo que o processo deve seguir seu rito adiante, não podendo ser oportunizado a algumas partes inovar no processo em relação a atos já praticados e, portanto, consumados.Ademais, as novas manifestações, além de alcançadas pela preclusão, são intempestivas, o que também impede sejam conhecidas.O Ministério Público Federal, às fls. 1940/1943 requer seja imposta ao acusado IVAN a medida cautelar de proibição de ausentar-se da sede de sua residência, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal para registro no SINPI. Requereu, ainda, que em relação aos réus JORGE, WANDERLEY, CELINA, IVANA, JOANÃ e PAULO, aos quais foi imposta a medida cautelar de proibição de ausentar-se da sede do Juízo, seja expedido ofício para registro da proibição no SINPI.Em relação ao réu IVAN, ao ser revogada sua prisão cautelar (fls. 709/711v do pedido de busca e apreensão nº 0004147-14.2012.403.6181 - em apenso), foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão consistentes em proibição de acesso ou frequência a agências do INSS para atuar em processos de benefícios previdenciários e proibição de manter contato com as demais pessoas investigadas.Assim, em que pese a Defesa do réu ter apresentado o pedido de fls. 1394/1396, inexistia qualquer impedimento neste processo para a realização da viagem.Conforme se depreende do termo de comparecimento de fls. 1609, o acusado empreendeu a viagem informada e retornou a país.Diante deste contexto, não se mostra plausível a aplicação de nova medida cautelar diversa da prisão, uma vez que não resta verificada qualquer alteração fática que enseje sua aplicação, ou mesmo que as medidas aplicadas por ocasião da revogação de sua prisão cautelar encontram-se inócuas ou mesmo descumpridas.Desse modo, indefiro o pedido ministerial de aplicação de nova medida cautelar diversa da prisão ao réu IVAN.No que concerne aos réus, JORGE, WANDERLEY, CELINA, IVANA, JOANÃ e PAULO, dentre as medidas cautelares diversas da prisão, foi estabelecida a proibição de ausentar-se da Comarca, nos termos do art. 319, inc. IV, do Código de Processo Penal.Assim, o pedido ministerial de expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal requerido pelo órgão ministerial comporta deferimento, não se tratando de imposição de nova medida, mas de complemento ao já determinado.Por conseguinte, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que seja registrado no SINPI a proibição dos acusados JORGE, WANDERLEY, CELINA, IVANA, JOANÃ e PAULO de sair do país, sem autorização judicial.Por fim, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a eventual necessidade de vir aos autos documentação apreendida nas buscas e apreensões (fls. 1593/1603) e que se encontram no depósito desta Justiça Federal.Intimem-se. -----

-----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DA RÉ ROSANA MARIA ALCAZAR ADEQUAR O ROL DE TESTEMUNHAS AO LIMITE LEGAL - 03 DIAS-----

-----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA TODAS AS DEFESAS SE MANIFESTAREM QUANTO À EFETIVA NECESSIDADE DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS OU QUANTO À SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÕES ESCRITAS, NOS TERMOS DA DECISÃO RETRO - 15 DIAS

Expediente Nº 4402

ACAO PENAL

0000547-82.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-

38.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FAWZI ABDUL HASSAN RKEIN X MOHAMAD ABDUL HASSAN RKEIN(SP314824 - JANICE ALBUQUERQUE E PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ E SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA E SP104623 - MARIO FRANCISCO RENESTO) X HASSAN MOHAMAD ALI TRAD(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR)

Deliberação em audiência de 24/07/2013: (...) 4) Diante da insistência do Ministério Público Federal acerca da oitiva da testemunha Antonio Grivaldo (ou Erivaldo) de Sousa, determino a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Sousa/PB, visando a referida oitiva, com prazo de sessenta dias para cumprimento. Na referida deprecata deverá conter o endereço indicado pelo Parquet Federal às fls. 579 e ser instruída com cópias das fls 50/59. -----ATENÇÃO: expedida a Carta Precatória nº 213/13 à Subseção Judiciária de Sousa/PB visando a oitiva da testemunha Antonio.

Expediente Nº 4403

ACAO PENAL

0016042-11.2008.403.6181 (2008.61.81.016042-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ZHANG DUAN AN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP198178E - OSVALDO ESTRELA VIEGAZ)

Fls. 597/598 - Tendo em vista o resultado da diligência efetuada em 03 de maio de 2013 (fls. 581), intime-se o Defensor constituído a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço onde o sentenciado possa ser encontrado e/ou apresentá-lo em Juízo para que seja intimado pessoalmente da sentença. Com a intimação, remetam-se os autos à Subsecretaria da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 4404

ACAO PENAL

0001836-89.2008.403.6181 (2008.61.81.001836-6) - JUSTICA PUBLICA X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP113563B - MARIA DO SOCORRO GOMES DE BRITO)

1. A Carta Precatória n.º 376/2012 a qual teve como objeto a oitiva da testemunha de acusação Ana Camila da Silva Queiroz retornou, tendo sido juntada às fls. 270/288.2. Assim, designo o dia 07 de novembro de 2013 às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a testemunha de defesa Luana Muniz Leite, deverá comparecer independentemente de intimação, conforme deliberado às fls. 241/241-v.º, bem como será realizado o interrogatório de Renata Aparecida de Oliveira. 3. Intime-se a acusada e sua Defesa. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1733

EXECUCAO FISCAL

0550694-77.1997.403.6182 (97.0550694-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X MASSA FALIDA DE KATRIN TEXTIL E CONFECOES LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X EVANGELIA THEODORAKIS X GEORGIOS PAVLOS THEODORAKIS(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO)

Fls. 189/200: No prazo de 5 (cinco) dias, apresentem os co-executados GEORGIOS PAVLOS THEODORAKIS e

EVANGELIA THEODORAKIS extratos de movimentação das contas bancárias, os quais deverão corresponder ao período de 90 (noventa) dias anteriores a efetivação do bloqueio.No silêncio, em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 189/200. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1837

EXECUCAO FISCAL

1100265-57.1997.403.6182 (97.1100265-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES E SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF)

A empresa executada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 582, alegando a existência de omissão.Sustenta que no decisum ora embargado este Juízo deixou de condenar a exequente em honorários, uma vez que a execução não teria sido embargada.Alega que este Juízo não observou a oposição dos embargos de nº 2009.61.82.044938-0Requer sejam sanados os vícios apontados.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão parcial assiste à ora recorrente.Com efeito, na sentença proferida às fls. 582 restou consignado que não houve a oposição de embargos.Todavia, é de se notar que a executada opôs os embargos de nº 2009.61.82.044938-0, alegando a nulidade do título executivo, e a inconstitucionalidade da taxa SELIC.Referidos embargos foram julgados improcedentes (fls. 496/509).Após o julgamento dos embargos, a executada apresentou petição às fls. 521/531, alegando a inclusão da inscrição que instrui a presente execução no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, tendo expressamente reconhecido a exigibilidade do crédito, bem como a conseqüente desistência ao direito de apresentar qualquer defesa à presente demanda (fl. 522).Analisando o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 575/576, constata-se que o cancelamento do débito decorreu de análise administrativa que verificou a duplicidade dos débitos ora em cobro com a CDA de nº 80.3.97.001627-70 (fls. 576), motivo pelo qual é de se ressaltar que a extinção do feito não adveio que qualquer defesa apresentada pela executada nestes autos.Sendo assim, afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram).Deve-se, pois, retificar o dispositivo da sentença na parte em que consta: Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada, para fazer consignar os seguintes termos: Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a extinção da execução fiscal não decorreu da oposição de embargos, tampouco de qualquer defesa apresentada pela executada nos presentes autos.Em face do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, apenas para acrescentar as considerações ora expendidas na fundamentação, mantida, no mais, a sentença em sua totalidade.P.R.I.

0009937-59.2001.403.6182 (2001.61.82.009937-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X LUIS ANTONIO DE SOUZA

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, rearquivem-se os autos.Cumpra-se.

0020187-54.2001.403.6182 (2001.61.82.020187-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X SERGIO LOMONACO NOGUEIRA

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, rearquivem-se os autos. Cumpra-se.

0020590-23.2001.403.6182 (2001.61.82.020590-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X LIYOITI MATSUNAGA

Intime-se o exequente acerca do desarquivamentos dos autos, bem como para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0045389-96.2002.403.6182 (2002.61.82.045389-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FRIGORIFICO CERATTI S.A.(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ)

Intime(m)-se o(s) executado(s) da decisão de fls.120, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls.121).Após, aguarde-se o trintídio legal.Intime(m). Cumpra-se

0003339-21.2003.403.6182 (2003.61.82.003339-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X HISI MANUFACTUREIRA LTDA X FERNANDO LUIZ BASSETTO X MAGDALENA ZITO PEREIRA X APARECIDA NAVARRO X JOSE CAETANO PEREIRA DA SILVA X OSIRIS NATALE FEDI DRIMUS(SP276897 - Jael de Oliveira Marques)

O executado José Caetano Pereira da Silva apresentou exceção de pré-executividade às fls. 149/158, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos e a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Em petição acostada às fls. 198/204, a exequente refutou a exceção formulada, consignando que o executado requereu o parcelamento da dívida e que houve violação ao artigo 30 da Lei 8212/91 ao não ser recolhido pela empresa os valores descontados da remuneração dos empregados. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo

quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma.No presente caso, observa-se que os créditos mais antigos exigidos na presente demanda datam de 07/1997 (fls. 10). É de se notar, entretanto, que, dentro do lapso prescricional (26/04/2001), a empresa executada aderiu a parcelamento instituído pelo PAES, conforme consta à fl. 207.A conta foi encerrada em 23/07/2004 (fl. 208).O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa.Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional, sendo que a presente demanda executiva foi ajuizada dentro do lapso quinquenal (17/01/2003).Com o comparecimento espontâneo do executado em 23/04/2012 (fls. 149), formalizou-se a citação nos termos do artigo 214, 1º do CPC, interrompendo-se o prazo prescricional em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC 118/2005.Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009).No que concerne à ilegitimidade de parte arguida pelo executado, deve-se observar que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD).Acresça-se que o CTN, em seu artigo 135, III, estabelece que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador, praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.De outra parte, observa-se nestes autos que o crédito exequendo se origina de contribuições previdenciárias descontadas de empregados e não recolhidas ao INSS dentro do prazo e da forma legais, tipificando crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, de modo a caracterizar infração à lei, previsto no artigo 135 do CTN como fator de responsabilidade dos sócios pelo débito, por isso ensejando, em princípio, que os gerentes/diretores/administradores, que compunham o quadro da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária, sejam responsabilizados pelo débito em cobrança. Nesse sentido, mantenho o excipiente no polo passivo da presente execução. Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 149/158.Vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0000149-16.2004.403.6182 (2004.61.82.000149-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SONIA REGINA CRUZ LOPES SILVA
Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)s executado(a)s indicado(a)s às fls.10 , pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0063280-62.2004.403.6182 (2004.61.82.063280-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO

IHARA) X FABIO DA ROCHA SILVA

Intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos, bem como para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0063619-21.2004.403.6182 (2004.61.82.063619-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSIAS VALSI DA SILVA

Intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos, bem como para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0065098-49.2004.403.6182 (2004.61.82.065098-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X JOSE ARLINDO DA SILVA

Intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos, bem como para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0009319-75.2005.403.6182 (2005.61.82.009319-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MARIZA ALVES VIGANTZKY

Intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos, bem como para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

0009339-66.2005.403.6182 (2005.61.82.009339-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X JOSE MIZRAHI

Intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos, bem como para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0009569-11.2005.403.6182 (2005.61.82.009569-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X PAULO IPEI HIKICHI

Intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos, bem como para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

0009898-23.2005.403.6182 (2005.61.82.009898-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON OLIVEIRA CIPARONI JUNIOR

Intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos, bem como para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0016719-43.2005.403.6182 (2005.61.82.016719-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X SEBASTIAO TEFE

Intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos, bem como para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0016738-49.2005.403.6182 (2005.61.82.016738-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X SEIJI KATO

Intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos, bem como para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0017148-10.2005.403.6182 (2005.61.82.017148-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X SUELI DA SILVA GUIMARAES

Intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos, bem como para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0023869-41.2006.403.6182 (2006.61.82.023869-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X APARECIDA DE L PALOMBO SILVA

Em face da carta precatória negativa, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0027416-89.2006.403.6182 (2006.61.82.027416-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REVENACO COMERCIO E INDUSTRIA DE ACOS LTDA(SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA)

A executada apresentou petição requerendo seja reconhecida a remissão da dívida executada nestes autos. Instada a se manifestar esclareceu a exequente que o presente caso não se enquadra na remissão concedida nos termos do disposto no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, pois a executada em 2007 possuía débitos inscritos em dívida ativa que somados aos que estão sendo cobrados na presente execução ultrapassavam o montante legal de R\$ 10.000,00. No entanto, tendo em vista o reduzido valor do débito em cobrança, requereu o arquivamento dos autos nos termos da Portaria nº 130/2012 do Ministério da Fazenda.Assim sendo, indefiro o requerido pela executada às fls. 95/102 e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012.Intime-se. Cumpra-se.

0053369-55.2006.403.6182 (2006.61.82.053369-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUIS FERNANDO GALBIATI GERALDO

Intime-se o exequente acerca do desarquívamentos dos autos, bem como para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0011747-59.2007.403.6182 (2007.61.82.011747-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACHADO & ASSOCIADOS CONSULTORES S/C LTDA(SP188578 - REGIS CRISTOVÃO)

Intime-se a executada acerca da conversão do bloqueio de fls. 119/120 em penhora, realizada nesta data, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.Cumpra-se.

0050858-50.2007.403.6182 (2007.61.82.050858-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ANA VALQUIRIA NIARADI

Indefiro o requerido, uma vez que o executado já foi citado à fl.23.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0051048-13.2007.403.6182 (2007.61.82.051048-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCIA MORGANA PESSOA DA LUZ

Intime-se o exequente acerca do desarquívamentos dos autos, bem como para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0051088-92.2007.403.6182 (2007.61.82.051088-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X IARA PEREIRA LESSA

Intime-se o executado acerca do desarquívamentos dos autos, bem como para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0024176-24.2008.403.6182 (2008.61.82.024176-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)

Fls. 130/143: ante a informação da exequente de que as inscrições que instruem a presente execução não foram negociadas e efetivamente incluídas no parcelamento da Lei nº 11.941/09, converto em penhora os valores transferidos para este Juízo, extratos de fls. 144, 145 e 146.Aguarde-se o trintídio legal.Em face do determinado, deixo de apreciar, por ora, o pedido de conversão dos referidos valores em renda da União.Intime-se.

0035568-58.2008.403.6182 (2008.61.82.035568-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PANAMERICANO DISTRIBUIDORA DE

TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Em face do certificado, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011335-60.2009.403.6182 (2009.61.82.011335-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MACIBERG LTDA-ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)

Vista à exequente acerca do(s) bloqueio(s) de valores em conta do(s) executado(s) realizado(s) nestes autos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013060-84.2009.403.6182 (2009.61.82.013060-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Ante a decisão proferida nos Embargos à Execução n.º 2009.6182.032566-5, cópia de fls. 59/69, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0030686-19.2009.403.6182 (2009.61.82.030686-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento das inscrições nº 80.6.09.011899-50, 80.6.09.011900-28, 80.6.09.011902-90 e 80.7.09.003596-62, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. Outrossim, tendo em vista a informação de acordo de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução até fevereiro de 2014. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0051504-89.2009.403.6182 (2009.61.82.051504-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CELIA REGINA MARCAL(SP037736 - MARIA JOSE MARCAL)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, nos termos da decisão de fl. 23; a ordem de bloqueio foi emitida às fls. 24. Rodolfo Luis Marchioni apresenta petição nesta, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes em conta bancária mantida no Banco Bradesco. Sustenta que a referida conta é destinada ao recebimento de benefício previdenciário, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio realizado também sobre valores decorrentes de benefício previdenciário. Tendo em vista que estes valores são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, entendo que não se justifica a manutenção da constrição. Diante de todo o exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o requerido e procedo ao desbloqueio dos valores ora mencionados, via BacenJud. Suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80. Cumpra-se o determinado às fls. 23, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0052759-82.2009.403.6182 (2009.61.82.052759-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GEOMEDIC SOLUCAO EM SAUDE LTDA

Vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0052765-89.2009.403.6182 (2009.61.82.052765-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X R A F ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação conclusiva, cumpra-se o anteriormente determinado arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

0053000-56.2009.403.6182 (2009.61.82.053000-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CELSO PEREIRA DA SILVA FILHO

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Sem manifestação conclusiva, aguarde-se em arquivo.Intime-se.

0053269-95.2009.403.6182 (2009.61.82.053269-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANDES MEDIC LTDA.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação conclusiva, cumpra-se o anteriormente determinado arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

0053524-53.2009.403.6182 (2009.61.82.053524-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMOHPE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação conclusiva, cumpra-se o anteriormente determinado arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

0053895-17.2009.403.6182 (2009.61.82.053895-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ESPACO HARMONIA SERVICOS MEDICOS LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação conclusiva, cumpra-se o anteriormente determinado arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

0008759-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE VANDERLEI CACERES

Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)s executado(a)s indicado(a)s às fls. 30 , pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0011094-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA BEZERRA

Verifico que não foram bloqueados quaisquer valores em contas bancárias do(s) executado(s), após a realização, por este Juízo, do bloqueio pelo sistema BacenJud.Em face do exposto e considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas pela exequente, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia do débito exequendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde se aguardará que a exequente apresente fato relevante a ensejar o eventual prosseguimento do feito.Intime-se.

0019941-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEXANDRE ARAUJO JUNIOR

Em face do certificado, para que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 43, indique o exequente o endereço atualizado do executado.Sem manifestação conclusiva, aguarde-se em arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0033762-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA STYLO ESPERANCA LTDA-M,E

Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0036144-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIO JOSE DA ROCHA MACHADO

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Sem manifestação conclusiva, aguarde-se em arquivo.Intime-se.

0004782-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X I.S. PEREIRA HIDRAULICA - ME(SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE)

A empresa executada formula exceção de pré-executividade às fls. 59/62, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Às fls. 67/69, a exequente refuta a alegação de prescrição formulada e requer o prosseguimento do feito, com a realização de bloqueio de valores via BacenJud. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade, ante a ausência de garantia da execução. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Neste caso, observa-se que as declarações de números 200607890887, 200706272475 e 200806593614 relativas aos créditos exigidos nestes autos, foram entregues, respectivamente, em 13/08/2007, 25/05/2007 e 27/05/2008 (fls. 71). Logo, a teor do entendimento esposado, estas devem ser consideradas as datas de início da contagem do prazo prescricional, em relação aos créditos correspondentes. Considerando-se a data de ajuizamento desta execução fiscal em 18/01/2011 (fls. 02), resta indene de dúvidas a inocorrência da prescrição no caso concreto. Com o despacho que determinou a citação da executada em 26/07/2011 (fl. 43), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Verifico, outrossim, que a exequente requereu a conversão em renda da União dos valores bloqueados às fls. 53. Ocorre, porém, que nos termos do artigo 32, 2º da Lei 6830/80, a conversão em renda de valores bloqueados somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da decisão, restando, assim, prejudicado tal pedido. Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 59/62. Tendo em vista a certidão negativa de fls. 57, intime-se a executada da decisão de fls. 52, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BACENJUD, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora. Após, aguarde-se o trintídio

legal.Cumpra-se. Intimem-se.

0015345-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA OLIVEIRA MIRANDA

Verifico que não foram bloqueados quaisquer valores em contas bancárias do(s) executado(s), após a realização, por este Juízo, do bloqueio pelo sistema BacenJud.Em face do exposto e considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas pela exequente, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia do débito exequendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde se aguardará que a exequente apresente fato relevante a ensejar o eventual prosseguimento do feito.Intime-se.

0028055-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ROSELI PALMA

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Sem manifestação conclusiva, aguarde-se em arquivo.Intime-se.

0049720-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RBL TELEINFORMATICA LTDA - E.P.P.(SP238503 - MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome do executado pelo sistema BacenJud.O pedido foi deferido por este Juízo às fls. 50; a ordem de bloqueio foi emitida às fls. 51 (em 08/01/2013).A empresa executada formula petição às fls. 55/72, por meio da qual requer sejam levantados os valores bloqueados.Sustenta, em síntese, que a empresa executada firmou acordo de parcelamento junto ao exequente e que o bloqueio não poderia prosperar, vez que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa.É a síntese do necessário. Decido.Este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido.Observe, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que somente após a realização do bloqueio de valores em suas contas bancárias (29/01/2013) foi que a executada interessou-se em promover o parcelamento da dívida exequenda (fls. 69 e ss). Logo, não há que se deferir o pretendido desbloqueio de valores, já que, no momento da realização do aludido bloqueio, o crédito pretendido não se encontrava com sua exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário nacional.Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada.Vista à exequente sobre a regularidade do parcelamento ora noticiado.Intimem-se. Cumpra-se.

0057163-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIO RESENDE ALMEIDA(SP293320 - WAGNER SCHNEIDER BUCHERONI)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome do executado pelo sistema BacenJud.O pedido foi deferido por este Juízo à fl. 15; a ordem de bloqueio foi emitida à fl. 16 (em 23/11/2012), enquanto que os valores bloqueados foram transferidos a uma conta vinculada ao presente Juízo em 17/12/2012 (fl. 18).A empresa executada formula petição às fls. 21/27, por meio da qual requer sejam levantados os valores bloqueados.Sustenta, em síntese, que a empresa executada firmou acordo de parcelamento junto ao exequente e que o bloqueio não poderia prosperar, vez que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa.Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 30/36, refutou as alegações formuladas, sob os seguintes argumentos:- o pedido de parcelamento foi formulado perante a autoridade administrativa somente após a realização do bloqueio por este Juízo (07/12/2012); Requereu, ainda, a conversão em renda dos valores transferidos.É a síntese do necessário. Decido.Este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido.Observe, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que somente após a realização do bloqueio de valores em suas contas bancárias (23/11/2012) foi que a executada interessou-se em promover o parcelamento da dívida exequenda (em 07/12/2012 - fl. 36). Logo, não há que se deferir o pretendido desbloqueio de valores, já que, no momento da realização do aludido bloqueio, o crédito pretendido não se encontrava com sua exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada.No que diz respeito ao pedido de conversão em renda dos valores depositados, dou por prejudicado, por ora, tendo em vista que tal parcelamento encontra-se ativo.Intimem-se. Cumpra-se.

0071965-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CHEN SHOU IAU

Fls. 30/46: indefiro o requerido, uma vez que a exequente não comprova que esgotou todas as possibilidades ao seu alcance para localizar o endereço do executado. Cumpra-se o determinado à fl. 28, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0072114-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PATRICIA SANDOVAL VIVAS

Fls. 30/49: indefiro o requerido, uma vez que a exequente não comprova que esgotou todas as possibilidades ao seu alcance para localizar o endereço do executado. Cumpra-se o determinado à fl. 28, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0072244-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELIANA SHEILA PEREIRA DA SILVA MENDES

Fls. 30/48: indefiro o requerido, uma vez que a exequente não comprova que esgotou todas as possibilidades ao seu alcance para localizar o endereço do executado. Cumpra-se o determinado à fl. 28, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0073014-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WALDENAWER SANTOS DO CARMO

Fls. 30/49: indefiro o requerido, uma vez que a exequente não comprova que esgotou todas as possibilidades ao seu alcance para localizar o endereço do executado. Cumpra-se o determinado à fl. 28, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0017824-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAUDIO LICATTI EMPREENDIMENTOS LTDA(SP181765 - ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo à fl. 21; a ordem de bloqueio foi emitida em às fl. 22. A executada formula petição às fls. 23/35, por meio da qual informa que foi firmado acordo de parcelamento com o exequente anteriormente à ordem de bloqueio realizada por este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido. Observo, no entanto, que foi apresentado pedido de parcelamento do débito pela executada, o que indica, em princípio, boa-fé na alegada tentativa de quitação da dívida ora exequenda. De outro lado, a manutenção do gravame poderia implicar em impossibilidade de cumprimento do parcelamento acordado, ante o bloqueio determinado por este Juízo. A fim de que seja dado prosseguimento à proposta de acordo apresentada na esfera administrativa, com o regular pagamento das parcelas constantes da avença, impõe-se a suspensão do feito e o desbloqueio dos valores alcançados pela ordem emitida via BacenJud, notadamente se for considerado o fato de que o débito já se encontrava parcelado em 29 de maio de 2013 (fls. 32/35), antes da realização do mencionado bloqueio de valores. Em face do exposto, procedo ao desbloqueio dos valores constantes de conta bancária da executada, via sistema BacenJud. Vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do acordo firmado. Intime-se. Cumpra-se.

0036681-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATTHI TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS)

A executada formulou pedidos às fls. 74/88 e 91/99, no sentido de ser excluída dos registros do SERASA e CADIN. Sustenta que a dívida encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento firmado com o exequente. Há de se consignar que a inclusão eventual da executada nos vários cadastros (SERASA, SPC e outros), via de regra, não decorre de disposição legal ou da iniciativa da Fazenda Nacional (com exceção do CADIN), mas se trata de procedimento adotado pelos próprios gestores de tais cadastros, sob sua conta e risco. Tem-se, por exemplo, a SERASA e o SPC, empresas que se dedicam à análise de informações, que, a toda evidência, coletam informações públicas (como as relações de distribuição de ações de execuções fiscais, nos Diários Oficiais), para incluir os nomes dos executados em seus cadastros de inadimplentes. Trata-se, pois, de um negócio entre particulares, no sentido de que o acesso a tais cadastros é permitido aos clientes e/ou associados, que, mediante paga, usam essas informações no exercício de suas próprias atividades comerciais. Como se verifica, a noticiada inclusão da executada nesses cadastros não decorre de disposição legal ou de iniciativa do exequente, ou seja, não se relaciona diretamente com a execução fiscal em trâmite nesta Vara, mas decorreu, repise-se, da utilização de informações públicas, por conta e risco de empresas e/ou associações, que delas se valem para fins próprios. As menções à SERASA e ao SPC são, no caso, exemplares, pois nada obsta que outras empresas ou associações, de igual modo, possam se valer dessas mesmas informações públicas para criar todo tipo de cadastro do gênero. Não se justifica, neste quadro, a intervenção deste Juízo Federal de Execuções fiscais, para o pretendido cancelamento de anotação restritiva em todos esses possíveis cadastros particulares. Anote-se que,

uma vez formalizado o parcelamento do débito, opera-se a suspensão da exigibilidade do crédito excutido, o que deve refrear, automaticamente, quaisquer restrições cadastrais em nome do executado, referentes ao respectivo crédito tributário. Caberá, pois, ao interessado, quando for o caso, comunicar diretamente a esses cadastros particulares a causa de suspensão da exigibilidade tipificada pela garantia do Juízo, utilizando-se, por exemplo, de certidão do processo. Repise-se, mais uma vez, que tais questões são alheias à execução fiscal, razão pela qual eventual recusa ou empeco oposto a essa pretensão deverá ser deduzido, se for o caso, no Juízo Cível competente. No que diz respeito ao CADIN, observo, de início, que a exequente, em petição apresentada às fls. 100/115, confirma o parcelamento das CDAs que instruem a presente execução. Tendo em vista que a executada não comprovou que as inscrições ora parceladas constituem óbice à sua exclusão do CADIN, dou por prejudicado o pedido quanto a esta questão específica. Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada em relação à exclusão de seu nome do SERASA e dou por prejudicado quanto à exclusão do CADIN. Outrossim, tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO - BEL. JOÃO BATISTA MAGALHÃES**

Expediente Nº 1715

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014869-90.2001.403.6182 (2001.61.82.014869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070188-77.2000.403.6182 (2000.61.82.070188-0)) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA GUAMANTEC LTDA(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0011170-81.2007.403.6182 (2007.61.82.011170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055100-57.2004.403.6182 (2004.61.82.055100-0)) MILLENNIUM DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 886/888, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0029853-98.2009.403.6182 (2009.61.82.029853-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017560-67.2007.403.6182 (2007.61.82.017560-9)) CENTRO PATOLOGIA CLINICA CAMPANA SC LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CENTRO PATOLOGIA CLÍNICA CAMPANA SC LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso

e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 20076182017560-9), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 252/256, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei n.º 11.941/2009, bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 245). Tal procedimento implica na desistência dos embargos à execução, à teor do preceituado no art. 6º da mencionada lei. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Com efeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários esta Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189). 2. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009). 3. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR. Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectiva sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR. 4. Verificar se a decisão agravada enseja contrariedade ao princípio constitucional da isonomia tributária é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, autos n.º 646902/RS, DJ 06.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Isto posto, HOMOLOGO o pedido de renúncia sobre o qual a ação se funda, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas *lex lege*. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0048341-67.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031098-81.2008.403.6182 (2008.61.82.031098-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2008.61.82.031098-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada não apresentou impugnação. É o relatório no essencial passo a decidir. Considerando que a matéria ventilada nestes autos é exclusivamente de direito, não havendo controvérsia factual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação

da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da imunidade recíproca em relação a impostos. Analisando as certidões de dívida ativa às fls. 04/05 (113848/2004 e 113849/2004) dos autos da execução fiscal apenas, verifico que os débitos ali exigidos referem-se ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, bem como sobre Taxas (de conservação de vias e logradouros públicos, limpeza pública, prevenção e extinção de incêndio e iluminação pública), e a inscrição às fls. 06 (113850/2004) somente sobre IPTU. Tais débitos são exigidos pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes - SP em face de REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. Com efeito, o artigo 2º da Lei n.º 11.483/07 estabeleceu que: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.772, de 2008) Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Assim, os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União. Verifico, contudo, que por ser a União imune a incidência de impostos, não poderia responder por parte da dívida em cobro, ante o teor do art. 150, VI, a e 2º da CF/88. Com efeito, não ostenta o Município competência para cobrar da União impostos, ante a regra de não incidência tributária constitucionalmente prevista no art. 150, IV, a da CF/88, não havendo título executivo hábil para a presente execução. Neste sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 1.172.504/SC, DJ 08/02/2010; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: A execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Porto União, de IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, fato que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Por força do artigo 2º da Lei n.º 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (...) Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de

norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (fls. 131) 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200902436127, DJE 03.11.2010, Relator Luiz Fux). Também não se aplica o argumento de que a União não poderia utilizar-se, no presente caso, de sua qualidade de ente federativo para eximir-se ao cumprimento de obrigações pré-existentes. Com efeito, o art. 130 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Como se observa, o adquirente é responsável tributário, por sucessão, sobre eventuais débitos anteriores à aquisição do bem. Todavia, considerando que tal adquirente, no caso é a União e, considerando que seus bens gozam da imunidade constitucional, verifico que a União Federal não pode figurar como devedora na relação jurídica tributária de parte dos débitos constantes da CDA executada. Neste sentido, a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que os imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foram legalmente transferidos à União (artigo 2º da Lei 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 3. A cobrança do IPTU não pode prevalecer, em função da regra do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, aplicável a qualquer bem da UNIÃO, até porque não se aplicam à imunidade recíproca as exigências e vedações dos respectivos 2º a 4º. Não existe, por outro lado, ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 4. Como evidenciado, não se declarou imunidade em favor da RFFSA, estando dissociadas as razões assim deduzidas, pois resta inequívoco que o benefício constitucional foi aplicado à UNIÃO, relativamente a imóvel de sua propriedade, pois claro e evidente que o legislador não pode tornar exigível o IPTU em relação a bem pertencente a ente político, titular de imunidade conferida pela Constituição Federal. 5. O lançamento fiscal tem como parte passiva a RFFSA, com a sua condição jurídica própria, não podendo vincular a UNIÃO para efeito de sujeitá-la, como ora se pretende, a um suposto direito adquirido do Município de não ser contestado na sua pretensão fiscal com a invocação de regra de imunidade, embora constitucionalmente assegurada. 6. Embora impugnada a solução, não trouxe a Municipalidade qualquer indicativo jurisprudencial em sentido contrário ao que foi adotado pela decisão agravada, de modo estabelecer controvérsia em relação ao direito aplicando e a solução consagrada. 7. A existência de repercussão geral no RE 599.176 não impede que sejam julgados os recursos ordinários no âmbito dos Tribunais de Apelação, sem embargo de que a matéria seja objeto de recurso extraordinário, a tempo e modo, se for o caso, discutindo o que for devido e de direito. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200001569520104036182, DJF3 06.11.2012, Relator Carlos Muta). Por fim, convém ressaltar que a imunidade recíproca, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. PORTO DE SANTOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. HONORÁRIO ADVOCATÍCIO. SUCUMBÊNCIA. 1. Imóveis situados no porto, área de domínio público da União, e que se encontram sob custódia da companhia, em razão de delegação prevista na Lei de Concessões Portuárias. Não-incidência do IPTU, por tratar-se de bem e serviço de competência atribuída ao poder público (artigos 21, XII, f e 150, VI, da Constituição Federal). 2. Taxas. Imunidade. Inexistência, uma vez que o preceito constitucional só faz alusão expressa a imposto, não comportando a vedação a cobrança de taxas. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 1ª Turma, AI 458856, 05.10.2004, Relator Eros Grau). III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir os créditos embasados na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa e excluir os valores correspondentes ao IPTU, devendo prosseguir em relação às Taxas (de conservação de vias e logradouros públicos, limpeza pública, prevenção e extinção de incêndio e iluminação pública). Providencie a parte embargada as substituições das CDAs (113848/2004 e 113849/2004 - fls. 04/05) nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta sentença. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas ex lege. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000217-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033719-80.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE

ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução ofertados por DROGARIA SÃO PAULO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 00337198020104036182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas em juízo, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir.

Fundamento e decidido. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II - DO MÉRITO II. 1 - Da presença do farmacêutico A parte embargante sustenta que mantinha farmacêutico inscrito perante o Conselho/embargada. No entanto, no momento da fiscalização o farmacêutico não se encontrava presente, pois conforme relatado, ele estava de folga. Assim, não há que se falar em infração ao art. 24 da Lei n.º 6.830/80. Por fim, alega que o art. 17 da Lei n.º 5.991/73 autoriza o funcionamento de drogarias sem a presença de farmacêutico por até 30 dias. A questão para o deslinde dos presentes embargos resume-se em definir a necessidade ou não da presença de farmacêutico habilitado nas dependências da embargante durante todo o tempo de funcionamento. A Lei n.º 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs: Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. (...) Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Entende-se dos dispositivos acima, ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal. Além disso, prevê o art. 24 da Lei n.º 3.820/60, com a redação dada pela Lei n.º 5.724/71: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência. A Lei n.º 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico somente nas farmácias e drogarias, consoante se extrai da leitura do art. 15: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia,

na forma da lei. 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelecem o poder de fiscalizar as farmácias e drogarias para verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito. Com efeito, a necessidade de existência de um profissional farmacêutico no local de comercialização de drogas, sejam insumos ou medicamentos prontos, ainda que não haja manipulação no local, mas venda e aplicação, se deve ao fato de ser preciso proteger a saúde e a vida. É sabido que muitas vezes substâncias inócuas para a maioria das pessoas pode ser letal para outras, detentoras de alguma doença, alergia, degeneração ou sensibilidade. Desta forma, a fim de se evitar que leigos permitam o acesso das pessoas que procuram o estabelecimento que vende remédios, os vendam sem ter a noção dos efeitos e conseqüências dos mesmos, é que se faz imprescindível a presença efetiva de profissional farmacêutico no local. E tal deve ocorrer de modo efetivo, não apenas formal. Assim, se há o profissional contratado, mas este se ausenta periodicamente do estabelecimento, por quaisquer que sejam os motivos, deverá haver outro técnico que supra tal falta, ainda que seja, como permite a Súmula 120, do Superior Tribunal de Justiça, oficial de farmácia, inscrito em Conselho Regional de Farmácia. Neste sentido, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento sobre a competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar sanções à conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 (presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2º Turma, autos no 200702374454 DJE 12.04.2010, Relator Mauro Campbell Marques). ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE. É entendimento assente no âmbito desta Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, 2º Turma, autos no 200500555589, DJE 05.11.2008, Relator Humberto Martins). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2º Turma, autos no 200700582206, DJE 17.10.2008, Relator Herman Benjamin). Desta forma, a ausência do responsável técnico no momento da fiscalização é fato suficiente para determinar a autuação e a imposição de multa, vez que não é arbitrária a exigência efetuada pelo Conselho regional de Farmácia. Ademais, não há que se falar em aplicação do art. 17 da Lei n.º 5.991/73, eis que não seria dado saber com a indispensável certeza se no momento da ausência do responsável técnico da farmácia foram aviadas fórmulas magistrais ou oficiais e até mesmo que tenha sido vendido medicamentos sujeitos a regime especial de controle. II. 2 - Da aplicabilidade do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 A parte embargante insurge-se contra a multa aplicada alegando não haver notícias dos critérios adotados pela parte embargada para a valoração de tal multa. Entendo que a fixação do valor da multa, constante na certidão de dívida ativa (fls. 32 e 34) é válida e legítima, haja vista o disposto no art. 24 da Lei n.º 3.820/60 com redação dada pela Lei n.º 5.724/71. Com efeito, observo que a multa aplicada permaneceu dentro dos padrões delimitados pela lei. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CDA. NULIDADE AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º, 5º E 6º, DA LEI N. 6.830/80, BEM COMO NO ART. 202, DO CTN. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. I - CDAs em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Nulidade afastada. II - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, as multas devem ser aplicadas dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. III - Não verificado o excesso das multas aplicadas no caso em tela, porquanto não ultrapassaram os limites acima mencionados. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 200661050024349, DJF3 CJ1 13.04.2009, p. 55, Rel. Regina Costa). Desse modo, não há que se falar em ausência de critério para fixação dos valores das

multas, porquanto os parâmetros estão fixados na legislação pertinente à matéria. II - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte embargante na verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Prossiga-se com a execução fiscal. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal apensa. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0042557-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048548-47.2002.403.6182 (2002.61.82.048548-0)) JOAQUIM BASILIO(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução, com pedido de liminar, aforada por JOAQUIM BASÍLIO em face da FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é a exclusão do seu nome do CADIN e demais órgãos de restrição de crédito e, ainda, a exclusão da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.04.014533-64 e, por fim, que a parte exequente seja compelida a trazer aos autos cópia do processo administrativo, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Dentro desta cognição sumária e prefacial, não entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar de urgência (art. 273 do CPC). Com efeito, analisando-se os autos, não foram juntados à inicial quaisquer documentos que possam demonstrar, ainda que indiciariamente, as alegações da parte embargante. Nesta linha, não há fumus boni iuris e, menos ainda, a prova inequívoca da verossimilhança requerida pelo art. 273 do CPC. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos procuração original, bem como cópia da petição inicial da execução fiscal e, ainda, cópia da certidão de dívida ativa, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. P.R.I.

0054244-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042590-31.2012.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 0042590-31.2012.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0054825-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048548-47.2002.403.6182 (2002.61.82.048548-0)) JOAQUIM BASILIO(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos. Primeiramente, é necessário esclarecer que após análise da petição inicial (fls. 02/30), verifico que o presente feito trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por JOAQUIM BASÍLIO em face do Superintendente e Delegado Regional da Receita Federal de São Paulo e o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo, cujo objeto é a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, bem como a exclusão do seu nome do CADIN e demais órgãos de restrição de crédito e, ainda, a exclusão da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.04.014533-64. É o relatório. Decido. As Varas das Execuções Fiscais têm sua competência traçada no Provimento n.º 56, de 04/04/1991, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se lê: I - A ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei n.º 6.830/80); II - A execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada; III - omissis... IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbem-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito; ... Verifica-se, pois, que a competência das Varas de Execuções Fiscais, seja pela lei (art. 5º da LEF) seja pelo Provimento transcrito, é funcional e, por tal razão, é vedado a este Juízo conhecer da causa. O pedido de liminar encontra apreciação vedada neste Juízo em face do que dispõe o artigo 113, 2º do Código de Processo Civil, que declara nulos os atos decisórios proferidos por juízes absolutamente incompetentes. Isto posto, entendo que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, motivo pelo qual declino da

competência, com fulcro no artigo 113, caput, do CPC e determino sejam os autos remetidos ao Fórum Federal Cível, a fim de que seja a demanda redistribuída e devidamente reclassificada, procedendo-se às devidas anotações de praxe. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014330-80.2008.403.6182 (2008.61.82.014330-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094940-16.2000.403.6182 (2000.61.82.094940-2)) MARIA HELENA PREZOTI CAETANO(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO E SP262235 - INGRID GLORIA ARAUJO ALEXANDRE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para que traga aos autos as peças necessárias à instrução da citação requerida (cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0072868-35.2000.403.6182 (2000.61.82.072868-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MJS COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA(SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS)

Ciência à parte executada da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0061664-23.2002.403.6182 (2002.61.82.061664-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INTERPACKING INDL/ LTDA - MASSA FALIDA X LAFAIETE CAMILLO ANTUNES X CARLOS ALBERTO ANTUNES X MARIA FATIMA MASCARIM X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA E SP267544 - RODRIGO FLOREAL NAVARRO) 1 - Trata-se de exceção de pré-executividade e petições ofertadas por SEBASTIÃO BENEDITO MARIANO (fls. 90/103) e MARIA FÁTIMA MASCARIN (fls. 130/131 e 173/175), em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos Requerentes, pois, segundo alegam jamais participaram da empresa executada. Sustenta que foram vítimas de terceiros que, de forma indevida, utilizaram-se de seus dados para constituir a empresa executada. Às fls. 183 a parte exequente noticia que não se opõe a exclusão da Requerente Maria Fátima Mascarin do pólo passivo. Quanto ao Requerente Sebastião Benedito Mariano é necessário esclarecer que o ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) os documentos de fls. 98/103 não são suficientes para demonstrar que o Requerente Sebastião Benedito Mariano nunca pertenceu ao quadro societário da empresa executada. Somente através do aprofundamento das provas (testemunhas, perícia grafotécnica, etc.) é que se poderia concluir que houve a suposta utilização indevida de seus documentos; (2) a falência da empresa executada foi revogada (fls. 179). Até a presente data não foi procedida à citação da empresa executada. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a

dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos coexecutados Lafaiete Camillo Antunes e Carlos Alberto Antunes a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação de não comprovação da dissolução irregular da sociedade empresária nos autos. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 90/103, bem como as PETIÇÕES de fls. 130/131 e 173/175 para o fim de EXCLUIR os nomes de SEBASTIÃO BENEDITO MARIANO e MARIA FÁTIMA MASCARIN do pólo passivo da presente execução fiscal e, por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, os nomes de LAFAIETE CAMILLO ANTUNES e CARLOS ALBERTO ANTUNES. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. 2 - Abra-se vista à parte exequente para que dê o regular andamento ao feito. 3 - Intimem-se.

0071795-23.2003.403.6182 (2003.61.82.071795-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALTER DA CRUZ PRATES(SP151839 - CLAUDIO JOSE CHARBIL TONETTI)

1 - Julgo prejudicado o pedido de fls. 199/201 e fls. 202/205, tendo em vista a sentença de fls. 129/130 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 140. 2 - Folhas 195 - Razão assiste à parte exequente. Assim, torno sem efeito a citação realizada às fls. 193. Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias para instrução do mandado de citação (cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se a parte exequente, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011. Int.

0001223-08.2004.403.6182 (2004.61.82.001223-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

, Vistos, etc. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 200461820379470 (fls. 109/111) e o trânsito em julgado da respectiva decisão (fls. 141/148), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com os artigos 459, caput, 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0024976-23.2006.403.6182 (2006.61.82.024976-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPERCOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO RODRIGUES DE LIRA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 74, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.036932-93. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à certidão de dívida ativa remanescente, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido às fls. 74. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

0028277-75.2006.403.6182 (2006.61.82.028277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 242/243, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.04.002707-46. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes defiro a cota de fls. 258-v. Verifica-se que a executada ainda que devidamente citados (fls. 116), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 258-v), nos moldes do

relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já. P.R.I.

0057097-07.2006.403.6182 (2006.61.82.057097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTRATEGIAS EMPRESARIAIS CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP035848 - WAGNER GHERSEL)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 118, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005393-18.2007.403.6182 (2007.61.82.005393-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PMT PREVENTION MANAGEMENT TECHNOLOGY CON ENG COM IMP LT
Vistos, etc. Fls. 102: tendo em vista a petição da parte exequente que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante nº 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.7.01.007311-41, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 95. Aguardando-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

0005586-33.2007.403.6182 (2007.61.82.005586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original (fls. 112/113), que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls. 58/109. Int.

0025882-76.2007.403.6182 (2007.61.82.025882-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUVO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X REYNALDO JOSE MALAGONI

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de préexecutividade apresentada. Int.

0034514-91.2007.403.6182 (2007.61.82.034514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CPI - CENTRAL DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X AURELIO KALAES CARMONA X PAULA KALAES CARMONA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 202, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil com relação às inscrições em dívida ativa nº 80.2.06.019089-00, 80.6.06.029710-79, 80.6.06.029711-50 e 80.7.06.007563-30. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0034885-55.2007.403.6182 (2007.61.82.034885-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X KEY TV COMUNICACOES S/A X JOSE LUIZ COSTA BREGA X MARCIO MACHADO RABELLO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 63, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 45. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044596-16.2009.403.6182 (2009.61.82.044596-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS061804 - FELIPE LOPES DA SILVA TROIS E RS078446 - THIAGO SANTOS ALFAMA)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 41. A parte executada alegou que aderiu ao REFIS, requerendo a suspensão do feito. Contudo, não atendeu a determinação de fls. 38, ou seja, não comprovou que o subscritor da petição possuía poderes para representar a sociedade. Tampouco apresentou cópia autenticada do contrato social. Assim, fica claro que a sociedade fora intimada a regularizar sua situação, e mesmo assim, deixou de atender. Portanto, inevitável reconhecer que a representatividade da executada carece de regularidade, desautorizando o causídico a procurar em juízo. Nesse compasso, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, reputo inexistente os atos até então praticados pela executada. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 38. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 44/47. Int.

0019973-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA MARIA GUCAILO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCIA MARIA GUCAILO, cujo crédito em cobro é de R\$ 550,92, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011. Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0036410-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARCO IRIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 122, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0042172-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE DA SILVA-LIMPESA E CONSERVACAO ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Inicialmente, publique-se o despacho de fls. 503. Teor: Fls. 476/477: Abra-se vista à parte executada pelo prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Int. Após, voltem os autos conclusos para deliberação dos pedidos de fls. 504 e 586.

0012922-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE KNAIPP

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARILENE KNAIPP, cujo crédito em cobro é de R\$ 648,49, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011. Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a

resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0031054-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HDA ENGENHARIA LTDA(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM)

Fls. 55: defiro o pedido de vistas pelo prazo de 05(cinco) dias, devendo neste período pagar a dívida ou oferecer bens à penhora.Decorrido o prazo supra in albis, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0037553-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGT DO BRASIL LTDA(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 56, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0043288-71.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

A correta aferição da alegação acerca de eventual decadência, bem como de eventual prescrição, implica saber a data em que ocorreu a notificação pessoal da parte embargante sobre o lançamento.Tendo em vista que esta informação não está clara na CDA da execução fiscal apensa, determino à parte exequente que traga aos autos esse esclarecimento, juntado os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda da documentação, diga a parte executada em 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0050882-39.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

A correta aferição da alegação acerca de eventual decadência, bem como de eventual prescrição, implica saber a data em que ocorreu a notificação pessoal da parte embargante sobre o lançamento.Tendo em vista que esta informação não está clara na CDA da execução fiscal apensa, determino à parte exequente que traga aos autos esse esclarecimento, juntado os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda da documentação, diga a parte executada em 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0056587-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DENISE DUARTE DAMIANI

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0042590-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X BSA BEBIDAS LTDA X ANEP - ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X ITB ICE TEA DO BRASIL X CRBS S/A X AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA X AGREGA INTELIGENCIA EM COMPRAS LTDA X CERVEJARIA MIRANDA CORREA S/A X FAZENDA DO POCO AGRICOLA E FLORESTAMENTO S/A X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A X LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS X AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 114, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Desentranhe-se a carta de fiança de fls. 67/68, entregando-lhe ao subscritor do causídico, mediante recibo nos autos. Determino, ainda, que o referido causídico substitua os documentos desentranhados por cópias reprográficas simples.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 1730

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012039-20.2002.403.6182 (2002.61.82.012039-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-17.2001.403.6182 (2001.61.82.001268-8)) FRANCISCO LOGIODICE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por FRANCISCO LOGIODICE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2001.61.82.001268-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante, em breve síntese, alega que entregou sua Declaração de Imposto de Renda de 1995 (ano base 1994) com base no sistema do lucro presumido, a teor do facultado pela Lei 8.541/92, sendo que os valores exigidos pelo fisco na execução fiscal apensa somente seriam devidos caso a opção tivesse sido pelo lucro real, ao qual a embargante não estava obrigada a adotar. Em defesa, a embargada alega que a dívida é legítima, uma vez que foi a própria embargante que, quando da entrega da declaração do IRPJ, fez a opção pelo lucro real, procurando retratar-se posteriormente por meio de declaração retificadora, o que não foi acolhido pela Receita Federal, por falta de amparo legal. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10-21. Impugnação às fls. 25-32, com os documentos de fls. 33-37. Réplica às fls. 42-43. Às fls. 48-79 foi juntada a cópia do processo administrativo relativo ao caso. A embargante requereu a realização de perícia contábil, o que foi deferido, encontrando-se o laudo acostado às fls. 137-243. Tomadas as manifestações das partes acerca do trabalho pericial e não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG 2002.03.00.033961-7, rel. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, rel. Consuelo Yoshida). No presente caso, não cabe razão à embargante. Com efeito, uma vez ultimada pela pessoa jurídica a opção pelo sistema do lucro real ou presumido, não pode mais haver retratação, ainda que, posteriormente, se descubra que a modalidade não empregada seria mais vantajosa em termos econômicos. Esse raciocínio se extrai das disposições dos arts. 13 e 18, ambos da Lei 8.541/92. Analisando os documentos que compõem os autos, com destaque para a decisão administrativa cuja cópia se encontra juntada às fls. 32/33, verifica-se que foi exatamente isso que a embargada pretendeu. Ocorre que permitir a modificação do regime após a opção demonstrada pelo contribuinte causa severa insegurança jurídica, motivo pelo qual a legislação veda tal atitude (art. 880 do RIR/1994). Nesse sentido, os seguintes precedentes: 2. A retratação da sistemática de apuração do imposto de renda - pessoa jurídica - do lucro real para o lucro presumido não pode ser exercida a qualquer tempo e sim até a entrega da Declaração Simplificada de Rendimentos e Informações. 3. Quando da opção pelo

lucro presumido, supõe-se que o contribuinte está ciente e convicto desta escolha, bem como das conseqüências que daí advirão, não se mostrando razoável que, tornada definitiva a tributação, pleiteie-se a revisão do procedimento. 4. Apelação conhecida em parte e improvida.(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC 200171000398788, j. 22/09/2004, DJ 20/10/2004, rel. Maria Lúcia Luz Leiria).IRPJ. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DE RENDIMENTOS E INFORMAÇÕES. POSTERIOR DECLARAÇÃO RETIFICADORA COM BASE NO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 13 E 18 DA LEI 8.541/92. 1. A tributação pelo lucro presumido das pessoas jurídicas constitui-se em uma opção do contribuinte, o qual baseado nas vantagens que lhe proporcionará tal sistemática realiza a escolha que mais lhe convir. Não há qualquer imposição por parte do Fisco. 2. Por outro lado, evidente que se faz necessária a fixação de um marco por meio do qual de torne definitiva a opção pelo regime do lucro presumido a cada exercício. Tal marco é estabelecido pelo 2º do art. 13 c/c inciso III do art. 18, ambos da Lei 8.5541/92: a opção pela tributação com base no lucro presumido será exercida e considerada definitiva pela entrega da Declaração Simplificada de Rendimentos e Informações. Razoável presumir-se que se o contribuinte presta tal declaração está ciente e convicto da escolha pelo lucro presumido e das conseqüências que daí virão. 3. Na hipótese dos autos, a Declaração Simplificada de Rendimentos e Informação (Formulário III com base no lucro presumido) foi entregue em 31 de maio de 1994 e, a partir deste momento, tornou-se definitiva a opção pela tributação com base em tal regime de tributação. A declaração retificadora com base no lucro real, apontando a existência de prejuízo no ano-base 1993, somente foi apresentada em 20 de julho de 1994, quando, conforme mencionado, já se tornara definitiva a opção pelo lucro presumido.(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC 200071030008704, j. 04/08/2004, DJ 25/08/2004, rel. Maria Lúcia Luz Leiria).O Sr. perito judicial, que detidamente analisou toda a documentação pertinente ao IRPJ da embargante relativo a 1995 (ano base 1994), confirmou que a opção escolhida foi pelo lucro real.Com efeito, é certo que as declarações relativas ao IRPJ, quando firmadas por quem detiver competência para representar a empresa (como é o caso dos autos), têm força para gerar os devidos efeitos jurídicos, sendo um deles a impossibilidade de modificação do regime após a escolha do contribuinte. E, se a opção da embargante pelo lucro real é isenta de dúvida (fls. 185), não lhe cabe razão no pleito em tela.No caso, o fato de a declaração ter sido entregue após o prazo para a opção pelo lucro real, mas antes da finalização para a adesão ao lucro presumido, em nada modifica a situação da embargante, diante dos precedentes jurisprudenciais acima colacionados.Em verdade, é na declaração de IR inaugural, ato juridicamente perfeito e praticado em consonância com a legislação tributária aplicável à matéria, que se deve buscar o regime aplicável ao IR da embargante. Ao se permitir a mudança da forma pretendida pela embargante estar-se-ia, indiretamente, com base no princípio constitucional da igualdade, reconhecendo ao fisco o mesmo direito, qual seja, o de não aceitar a escolha do contribuinte na hipótese dela implicar menos imposto do que seria devido pela opção não adotada. Seria instalar a total insegurança jurídica na área. E, como se isso não bastasse, ainda que se permitisse o regime buscado pela embargante (lucro presumido), parte da dívida ainda seria devida, conforme restou constatado na perícia levada a efeito nos autos (fls. 160). Destaque-se que a própria embargante concordou com essa questão (fls. 291).III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0061337-73.2005.403.6182 (2005.61.82.061337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005727-23.2005.403.6182 (2005.61.82.005727-6)) CLEAN MALL SERVICOS S/C LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA -CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CLEAN MALL SERVIÇOS S/C LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.005727-6), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial. O Juízo determinou a realização de perícia, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 174 e seguintes. Após manifestação das partes acerca do trabalho do expert, os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação

da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Das atividades exercidas pela parte embarganteA execução fiscal apensa é fruto de anuidades não quitadas e de multa aplicada pelo Conselho Regional de Química (ora embargado) em face da embargante.No caso em epígrafe, em que pesem as alegações do embargado, o conjunto das provas coligidas aos autos aponta no sentido de concluir caber razão à embargante, conforme a seguir explicitado. Segundo a cópia do contrato social da embargante (fls. 13 e seg.), percebe-se que seu objeto social é a prestação de serviços de limpeza, conservação, portaria e terceirização de mão de obra.O embargado alega que a própria embargada teria requerido, em 1989, sua inscrição perante o Conselho, sendo que a obrigação em tela decorreria do disposto nos arts. 27 e 28 da Lei 2.800/1956, que possuem a seguinte redação:Art.27. As firmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único. Os infratores deste artigo incorrerão em multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos regionais, que será aplicada em dobro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência. Art.28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo.O Conselho embargado fundamenta sua pretensão no fato das operações de limpeza desempenhadas pela embargante, por envolverem o manuseio de produtos químicos específicos, implicaria na necessidade de sua inscrição nos quadros do Conselho, bem como na contratação de químico responsável pelos respectivos procedimentos.Ocorre que o substancioso laudo pericial, elaborado por expert de confiança do juízo, indica que as atividades desenvolvidas pela embargante, mesmo que envolvam a utilização de produtos químicos, não chegam a implicar na necessidade de inscrição da embargada perante o Conselho, nem na contratação de químico responsável, conforme destaque dos seguintes trechos:os produtos são utilizados tal como se encontram nas embalagens. Portanto, não realizam mistura e/ou diluição dos mesmos (fls. 243).Cada um dos produtos tem um destino e aplicação específicos (fls. 244).Destaca-se que a empresa não executa serviços pertinentes ao controle de pragas (fls. 244).a execução dos serviços de limpeza e higienização é realizada por funcionário treinado na própria empresa, cuja atividade desenvolvida é supervisionada por um funcionário, que também é treinado para acompanhar essas tarefas (fls. 247).A perícia constatou também que a embargante não fabrica produtos químicos, não mantém laboratório de controle químico, não fabrica produtos industriais que sejam obtidos por meio de reações químicas dirigidas (fls. 257).Ao final do trabalho, o expert consigna que de acordo com os serviços prestados pela Embargante, principalmente serviços de limpeza, não justificam a necessidade de ter um profissional eminentemente químico em seu quadro de funcionários (fls. 264).Sob o amparo do princípio do livre convencimento, tenho que as críticas tecidas no laudo do assistente indicado pelo embargado não têm o condão de derrubar as conclusões do laudo oficial. Nessa linha, mesmo que a embargante utilize produtos de cunho hospitalar (ex: Clorocide e Duocide), isso não significa que os mesmos sejam regularmente empregados em nosocômios. Aliás, mesmo que essa modalidade de produto seja utilizada dentro de hospitais por contratados da embargante, a situação permaneceria a mesma. É que, em síntese, se nas dependências e nos serviços de limpeza prestados não há fabricação de produtos por meio de reações dirigidas, sendo todos aplicados tal como adquiridos, não se justificam as pretensões do Conselho.É de se convir que a intervenção do profissional químico, no caso, não aumentaria em nada a segurança dos procedimentos

desempenhados pela embargante, ao menos é isso o que decorre da prova pericial elaborada nos autos. Em conclusão, o simples fato de uma empresa se dedicar ao préstimo de serviços de limpeza não implica, necessária e automaticamente, na inscrição perante o Conselho Regional de Química, nem tampouco na contratação de químico responsável pelos respectivos procedimentos. É indispensável analisar cada caso concreto, afastando-se juízos pré-concebidos a respeito. Nesse sentido, em caso semelhante, o E. TRF-3ª Região decidiu que: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA. TÉCNICO EM QUÍMICA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.** 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º, da Lei 6.839/80. 2. Do texto legal, não se depreende a obrigatoriedade de registro de profissionais químicos para atividades relacionadas ao setor de filtração, realizando a operação dos equipamentos nesta etapa da fabricação da cerveja, através do acionamento e desligamento de bombas, abertura e fechamento de válvulas e limpeza do local de trabalho, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais. 3. À minguada de impugnação, mantida a verba honorária fixada na sentença. 4. Apelação improvida. (6ª Turma, AC 946472, j. 24/07/2008, rel. Consuelo Yoshida). E, conforme já afirmado acima, o conjunto de provas coligido aos autos, com destaque para a perícia, aponta no sentido de concluir ser ilegítima a cobrança expressa na execução apensa. Evidentemente, poderá o Conselho embargado, dentro do seu poder de polícia e fiscalização, empreender novas incursões nas dependências da embargante para averiguar se, eventualmente, a situação se modificou. No caso, o exercício do poder de polícia, com efeito, decorre da superioridade do interesse público sobre o particular e não pode ser sumariamente obstado pelo Poder do Judiciário. Todavia, no que tange aos serviços de limpeza, enquanto a embargante estiver procedendo da mesma maneira como relatado na perícia, não é possível aplicar qualquer tipo de sanção por não estar ela inscrita perante o Conselho embargado, ou, ainda, por não manter em seus quadros funcionais um químico responsável. **III - DA CONCLUSÃO** Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução com fulcro de anular a cobrança objeto da CDA 178-019/2005 do Conselho Regional de Química. Em consequência, com base no art. 20 do CPC, condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, que arcará também com os honorários periciais adiantados pela embargante. Custas ex lege. Devido ao valor envolvido, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0008614-43.2006.403.6182 (2006.61.82.008614-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072423-12.2003.403.6182 (2003.61.82.072423-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA S/A, em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0072423-12.2003.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 999/1000 e 1016/1017, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei n.º 11.941/2009, bem como requereu a conversão dos valores em renda depositados nos autos da execução fiscal apensa e, ainda, promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 1046). Tal procedimento implica na desistência dos embargos à execução, à teor do preceituado no art. 6º da mencionada lei. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Com efeito: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.** 1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários esta Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189). 2. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à minguada de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse

mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009).3. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR. Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectiva sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR.4. Verificar se a decisão agravada enseja contrariedade ao princípio constitucional da isonomia tributária é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento.5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, autos n.º 646902/RS, DJ 06.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas Iex lege. A matéria relativa à conversão em renda em favor da parte exequente dos valores depositados às fls. 86 dos autos da execução fiscal será decidida no bojo daqueles autos. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0031581-14.2008.403.6182 (2008.61.82.031581-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011949-02.2008.403.6182 (2008.61.82.011949-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2008.61.82.011949-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada não apresentou impugnação. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da imunidade tributária recíproca quanto à cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU Segundo a parte embargante, haveria imunidade fiscal a obstar a dívida do IPTU cobrada, uma vez que o imóvel objeto do lançamento estaria vinculado ao PAR (Programa de Arrendamento Residencial). Com efeito, o PAR constitui um programa habitacional criado para atender as necessidades das famílias de baixa renda no país, com o fim de

reduzir a carência de moradia, por meio de um contrato de arrendamento residencial firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o arrendatário, com a possibilidade de opção de compra ao final, conforme a definição prevista no art. 1º e parágrafos da Lei nº 10.188/01: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei 11474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei 10859, de 2004)...Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto 4918, de 2003 e Decreto 5434, de 2005) ...Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: (Vide Medida Provisória 349 de 2007):...4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. Assim, os bens que integram o referido programa pertencem ao patrimônio do arrendador, ou seja, a Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de proprietária fiduciária, ou seja, fazem parte do seu domínio, em caráter resolúvel, a fim de assegurar o adimplemento da relação contratual firmada entre as partes, conforme o conteúdo do art. 1361, caput, do Código Civil. Na condição de proprietária fiduciária dos bens em comento, a CEF se caracteriza como sujeito passivo da obrigação tributária quanto ao lançamento do IPTU, nos termos do art. 32, caput, do Código Tributário Nacional, no tocante aos bens que ainda não foram totalmente quitados por parte dos arrendatários. Ademais, a CEF na qualidade de empresa pública, cujo capital é formado em sua integralidade por recursos da União Federal, conforme consta dos arts. 1º e 3º, ambos do Decreto-Lei nº 759/69, deve respeitar o disposto no art. 173, 2º, da Constituição Federal, não se submetendo aos benefícios não extensivos ao regime da iniciativa privada, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação, em seu favor, da regra da imunidade tributária recíproca prevista no art. 151, II da Constituição Federal, que veda a incidência de tributos em relação à renda das obrigações da dívida pública dos entes federados que integram a Administração Pública. Ressalto, ainda, que a parte embargante caracteriza-se como uma empresa pública federal, exploradora de atividade econômica, que auferir lucro em suas atividades habituais, motivo pelo qual não há que se ampliar o conteúdo da imunidade tributária por meio de interpretação extensiva, uma vez que se trata de limitação ao poder de tributar, devendo o tema ser analisado sob a ótica restritiva, na ausência de disposição legal autorizadora em contrário. Neste sentido, a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (TRF-3ª Região, 3ª turma, autos n.º 00218332120094036182, CJ1 27.01.2012, Relatora Cecília Marcondes). Dessa forma, não merece acolhimento a tese suscitada pela parte embargante nos autos de que a existência de eventual saldo positivo final em relação ao fundo de arrendamento residencial (FAR), criado para o financiamento do programa em questão, ao ser revertido em favor do patrimônio da União, justificaria a aplicação da imunidade tributária prevista no art. 151, II da Constituição Federal em favor da parte embargante. Sabe-se que em caso de dissolução da própria CEF, o saldo residual também seria revertido em favor da União, conforme a menção contida no art. 3º

do Decreto-Lei nº 759/69, de modo que este dispositivo legal, de igual maneira, não excepciona a previsão contida no art. 173, 2º, da Constituição Federal, pelo que o pedido deve ser rejeitado. II. 2 - Da taxa de coleta de lixo A parte embargante alega que a cobrança da taxa de coleta de lixo é inconstitucional, eis que não atende aos requisitos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal, bem como ao art. 77 do Código Tributário Nacional. O art. 145, II da CF e o art. 77 do CTN dispõem que as taxas de serviço só podem ser cobradas em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte. A taxa de coleta de lixo exigida através da execução fiscal apensa integra a gama de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, sendo cabível sua exigência, consoante se extrai de recentes julgados do E. STF: Embargos de divergência. Ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido. Embargos não conhecidos. Cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário desta Corte, desde que tratem ambos do mesmo thema decidendum. 2. RECURSO. Embargos de divergência. Divergência verificada entre decisões da mesma Turma. Não cabimento. Aplicação da súmula nº 353 e do art. 546, II, do CPC. Embargos não conhecidos. São inadmissíveis os embargos com fundamento em divergência entre decisões da mesma turma. 3. TRIBUTO. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Jurisprudência do STF. Inexistência de divergência. Embargos não conhecidos. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. (Pleno, autos n.º 232577, julgamento 17.02.2010, Relator Cezar Peluzo). Agravo regimental no agravo de instrumento. Taxa de coleta de lixo domiciliar. Município de Franca. Improcedência. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da legitimidade da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis, entendendo como específico e divisível o serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. 2. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, autos n.º 311693, julgamento 06.12.2011, Relator Dias Toffoli) Por fim, não há que se falar na extinção do feito em razão do disposto na Lei n.º 9.469/97, eis que tal lei não determina a extinção dos processos executórios quando diante de créditos de valores ínfimos, apenas faculta à União, autarquias e fundações públicas federais a possibilidade de desistir das ações propostas, ou ainda, autoriza essas entidades a não propor as execuções quando na hipótese de créditos de pequeno valor. Assim, não compete ao Judiciário concluir pela ausência de interesse de agir, sob pena de afrontar o princípio constitucional da separação dos poderes. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000793-80.2009.403.6182 (2009.61.82.000793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012099-90.2002.403.6182 (2002.61.82.012099-4)) JOAO JOSE MUCCIOLO JUNIOR (SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Trata-se de embargos à execução ofertados por JOÃO JOSÉ MUCCIOLO JÚNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 20026182012099-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alegou: a) ilegitimidade passiva; b) decadência; c) prescrição e, d) nulidade da CDA. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Julgo prejudicada a questão levantada pela parte embargada no que se refere ao recebimento dos presentes embargos sem efeito suspensivo, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.032797-0/SP às fls. 119/125, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa nos autos. Na ausência de outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II. 1 - Da ilegitimidade passiva na relação jurídica tributária da parte embargante No caso dos autos, verifico que a execução foi redirecionada à parte embargante à fl. 74 do executivo fiscal apenso, pelo que JOÃO JOSÉ MUCCIOLO JÚNIOR não figurou na CDA desde o início da execução fiscal. Cabe ressaltar que o tema foi objeto de decisão proferida em sede de objeção de pré-executividade oposta pelo embargante às fls. 77/115 do executivo fiscal apenso, a qual rejeitou o pedido por ele formulado (fls. 245/253), dada a necessidade de dilação probatória quanto aos fatos alegados, o que somente seria viável em sede de embargos à execução fiscal. Ademais, o embargante interpôs recurso de agravo de instrumento nº 2008.03.00.012540-1 (fls. 325/348 daqueles autos) em face da r. decisão, o qual teve o pedido deferido parcialmente para assegurar o direito quanto à discussão em sede de embargos à execução fiscal a respeito das matérias suscitadas no bojo da exceção de pré-executividade oposta, bem como afastar a preclusão incidente sobre elas (fls. 381/383 daqueles autos). Assim, passo a análise da ilegitimidade da parte embargante na relação jurídica tributária nos autos do executivo fiscal apenso. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2)

execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Para o item 3 acima, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavaski, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na

hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...)** 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao disposto no art. 8º, caput, do Decreto-Lei nº 1.736/79, ao tratar da responsabilidade tributária dos sócios administradores pelos débitos decorrentes do imposto sobre produtos industrializados e imposto sobre a renda descontado na fonte, entendo que sua aplicação está condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos na regra geral da responsabilidade tributária de terceiros, com fulcro no artigo 135, III do CTN, pelo que não há de se aplicar o conteúdo do art. 124, II, do CTN, de forma isolada, segundo entendimento firmado pelo E. STF, não havendo de se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido, cito o seguinte julgado, a saber: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 4. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 5. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz; nem se pode, tampouco, invocar, no trato da matéria, preceitos de lei ordinária ou de regulamento (artigo 28, Regulamento do IPI), incompatíveis com a lei complementar tributária - CTN. 6. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer

ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região - AC - apelação cível - 1584819 - autos nº 1986.61.82.754349-0/SP - terceira turma - relator Desembargador Federal Carlos Muta - j. em 30.06.2011 - publicado no DJF3, CJI em 08/07/2011, p. 931).Analisando os autos da execução fiscal apensa, verifica-se que foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fl. 07 daqueles autos - em 03.05.2002). Em seguida, houve a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da devedora principal em novo endereço, o qual também obteve resultado negativo (fl. 48 daqueles autos - em 30.06.2006), em razão da empresa executada estar desativada, sendo desconhecido seu paradeiro, conforme relatado pelo Sr. Oficial de Justiça, motivo pelo qual a devedora principal deixou de informar tal situação à autoridade fiscal, ficando caracterizada a dissolução irregular nos autos.No entanto, embora o embargante tenha ocupado o cargo de sócio, com poderes de gestão, assinando pela empresa (fl. 26), observo que logrou êxito em comprovar sua retirada da sociedade em 11.09.2000 (fl. 28), antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 05.04.2002 (fl. 02 daqueles autos), bem como da constatação da dissolução irregular da devedora principal (fl. 46 daqueles autos - em 30.06.2006).Assim, verifico que à época da constatação da dissolução irregular da empresa Engevíll Indústria Metalúrgica Ltda. nos autos da execução fiscal em apenso, o embargante não mais figurava como sócio da sociedade empresária e não detinha, portanto, poderes para praticar qualquer ato em nome da pessoa jurídica, de forma que não pode sofrer o redirecionamento da execução com este fundamento, porquanto não praticou qualquer ato em afronta ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, razão pela qual não há de se falar em limitação da responsabilidade do sócio quanto aos fatos geradores dos créditos tributários ocorridos até 11.09.2000 (data da retirada do quadro social da empresa), sendo de rigor a procedência do pedido.Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pela parte embargante.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade do embargante JOÃO JOSÉ MUCCILO JÚNIOR, CPF nº 13.344.668-90, para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 20026182012099-4, extinguindo o presente processo com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria às comunicações necessárias, quanto ao levantamento dos bens penhorados às fls. 406/408 dos autos do executivo fiscal apenso, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, tendo em vista o disposto no art. 475, parágrafo segundo, do CPCP.R.I.

0015784-61.2009.403.6182 (2009.61.82.015784-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011952-54.2008.403.6182 (2008.61.82.011952-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2008.61.82.011952-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada não apresentou impugnação. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo,

inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da imunidade tributária recíproca quanto à cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU Segundo a parte embargante, haveria imunidade fiscal a obstar a dívida do IPTU cobrada, uma vez que o imóvel objeto do lançamento estaria vinculado ao PAR (Programa de Arrendamento Residencial). Com efeito, o PAR constitui um programa habitacional criado para atender as necessidades das famílias de baixa renda no país, com o fim de reduzir a carência de moradia, por meio de um contrato de arrendamento residencial firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o arrendatário, com a possibilidade de opção de compra ao final, conforme a definição prevista no art. 1º e parágrafos da Lei nº 10.188/01: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei 11474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei 10859, de 2004)...Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto 4918, de 2003 e Decreto 5434, de 2005) ...Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: (Vide Medida Provisória 349 de 2007):...4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. Assim, os bens que integram o referido programa pertencem ao patrimônio do arrendador, ou seja, a Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de proprietária fiduciária, ou seja, fazem parte do seu domínio, em caráter resolúvel, a fim de assegurar o adimplemento da relação contratual firmada entre as partes, conforme o conteúdo do art. 1361, caput, do Código Civil. Na condição de proprietária fiduciária dos bens em comento, a CEF se caracteriza como sujeito passivo da obrigação tributária quanto ao lançamento do IPTU, nos termos do art. 32, caput, do Código Tributário Nacional, no tocante aos bens que ainda não foram totalmente quitados por parte dos arrendatários. Ademais, a CEF na qualidade de empresa pública, cujo capital é formado em sua integralidade por recursos da União Federal, conforme consta dos arts. 1º e 3º, ambos do Decreto-Lei nº 759/69, deve respeitar o disposto no art. 173, 2º, da Constituição Federal, não se submetendo aos benefícios não extensivos ao regime da iniciativa privada, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação, em seu favor, da regra da imunidade tributária recíproca prevista no art. 151, II da Constituição Federal, que veda a incidência de tributos em relação à renda das obrigações da dívida pública dos entes federados que integram a Administração Pública. Ressalto, ainda, que a parte embargante caracteriza-se como uma empresa pública federal, exploradora de atividade econômica, que auferir lucro em suas atividades habituais, motivo pelo qual não há que se ampliar o conteúdo da imunidade tributária por meio de interpretação extensiva, uma vez que se trata de limitação ao poder de tributar, devendo o tema ser analisado sob a ótica restritiva, na ausência de disposição legal autorizadora em contrário. Neste sentido, a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6.

Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (TRF-3ª Região, 3ª turma, autos n.º 00218332120094036182, CJI 27.01.2012, Relatora Cecília Marcondes). Dessa forma, não merece acolhimento a tese suscitada pela parte embargante nos autos de que a existência de eventual saldo positivo final em relação ao fundo de arrendamento residencial (FAR), criado para o financiamento do programa em questão, ao ser revertido em favor do patrimônio da União, justificaria a aplicação da imunidade tributária prevista no art. 151, II da Constituição Federal em favor da parte embargante. Sabe-se que em caso de dissolução da própria CEF, o saldo residual também seria revertido em favor da União, conforme a menção contida no art. 3º do Decreto-Lei n.º 759/69, de modo que este dispositivo legal, de igual maneira, não excepciona a previsão contida no art. 173, 2º, da Constituição Federal, pelo que o pedido deve ser rejeitado. III - DA CONCLUSÃO - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009626-53.2010.403.6182 (2010.61.82.009626-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013538-29.2008.403.6182 (2008.61.82.013538-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2008.61.82.013538-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada não apresentou impugnação. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES - Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO - Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região,

6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da imunidade tributária recíproca quanto à cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU Segundo a embargante, haveria imunidade fiscal a obstar a dívida do IPTU cobrada, uma vez que o imóvel objeto do lançamento estaria vinculado ao PAR (Programa de Arrendamento Residencial).Com efeito, o PAR constitui um programa habitacional criado para atender as necessidades das famílias de baixa renda no país, com o fim de reduzir a carência de moradia, por meio de um contrato de arrendamento residencial firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o arrendatário, com a possibilidade de opção de compra ao final, conforme a definição prevista no art. 1º e parágrafos da Lei nº 10.188/01: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei 11474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei 10859, de 2004)...Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto 4918, de 2003 e Decreto 5434, de 2005) ...Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: (Vide Medida Provisória 349 de 2007):...4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. Assim, os bens que integram o referido programa pertencem ao patrimônio do arrendador, ou seja, a Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de proprietária fiduciária, ou seja, fazem parte do seu domínio, em caráter resolúvel, a fim de assegurar o adimplemento da relação contratual firmada entre as partes, conforme o conteúdo do art. 1361, caput, do Código Civil.Na condição de proprietária fiduciária dos bens em comento, a CEF se caracteriza como sujeito passivo da obrigação tributária quanto ao lançamento do IPTU, nos termos do art. 32, caput, do Código Tributário Nacional, no tocante aos bens que ainda não foram totalmente quitados por parte dos arrendatários. Ademais, a CEF na qualidade de empresa pública, cujo capital é formado em sua integralidade por recursos da União Federal, conforme consta dos arts. 1º e 3º, ambos do Decreto-Lei nº 759/69, deve respeitar o disposto no art. 173, 2º, da Constituição Federal, não se submetendo aos benefícios não extensivos ao regime da iniciativa privada, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação, em seu favor, da regra da imunidade tributária recíproca prevista no art. 151, II da Constituição Federal, que veda a incidência de tributos em relação à renda das obrigações da dívida pública dos entes federados que integram a Administração Pública.Ressalto, ainda, que a parte embargante caracteriza-se como uma empresa pública federal, exploradora de atividade econômica, que auferir lucro em suas atividades habituais, motivo pelo qual não há que se ampliar o conteúdo da imunidade tributária por meio de interpretação extensiva, uma vez que se trata de limitação ao poder de tributar, devendo o tema ser analisado sob a ótica restritiva, na ausência de disposição legal autorizadora em contrário. Neste sentido, a seguinte ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento.(TRF-3ª Região, 3ª turma, autos nº 00218332120094036182, CJ1 27.01.2012, Relatora Cecília Marcondes).Dessa forma,

não merece acolhimento a tese suscitada pela parte embargante nos autos de que a existência de eventual saldo positivo final em relação ao fundo de arrendamento residencial (FAR), criado para o financiamento do programa em questão, ao ser revertido em favor do patrimônio da União, justificaria a aplicação da imunidade tributária prevista no art. 151, II da Constituição Federal em favor da parte embargante. Sabe-se que em caso de dissolução da própria CEF, o saldo residual também seria revertido em favor da União, conforme a menção contida no art. 3º do Decreto-Lei nº 759/69, de modo que este dispositivo legal, de igual maneira, não excepciona a previsão contida no art. 173, 2º, da Constituição Federal, pelo que o pedido deve ser rejeitado. II. 2 - Do sujeito passivo A parte embargante alega que a taxa de resíduos sólidos domiciliares deve ser exigida do morador do imóvel que é quem detém a posse indireta do bem. No entanto, verifico que a alegação não deve prosperar na medida em que a parte embargante integra a CDA nº 00437 (fls. 02-v dos autos da execução fiscal apensa), na condição de proprietária do imóvel aludido o que implica a presunção de certeza e liquidez quantos aos fatos nela previstos, nos termos do art. 204, caput, do CTN. Ademais, consta da redação do art. 59 da Lei n.º 692/77 com redação dada pela Lei n.º 883/83 que o sujeito passivo da taxa de resíduos sólidos domiciliares é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em vias públicas ou particulares, onde a prefeitura mantenha com regularidade os serviços referidos no antigo anterior. Portanto, competia à parte embargante demonstrar nos autos por meio de documentos, mormente a atualização do cadastro municipal junto a Secretaria de Finanças do Município de São Paulo - SP, que não ostenta mais a condição de proprietária do imóvel aludido ou, que houve a inscrição exclusiva em nome do usuário real dos serviços prestados pela municipalidade, como responsável pelo pagamento da taxa em cobro nos autos do executivo fiscal em apenso, razão pela qual a embargante assumiu o risco ao deixar de produzir prova nesse sentido, sendo os argumentos expendidos na inicial insuficientes para ilidir o conteúdo da mencionada CDA. Ademais, cabe ressaltar que o art. 145, II da CF e o art. 77 do CTN dispõem que as taxas de serviço só podem ser cobradas em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte. A taxa de coleta de lixo exigida através da execução fiscal apensa integra a gama de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, sendo cabível sua exigência, consoante se extrai de recentes julgados do E. STF: Embargos de divergência. Ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido. Embargos não conhecidos. Cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário desta Corte, desde que tratem ambos do mesmo thema decidendum. 2. RECURSO. Embargos de divergência. Divergência verificada entre decisões da mesma Turma. Não cabimento. Aplicação da súmula nº 353 e do art. 546, II, do CPC. Embargos não conhecidos. São inadmissíveis os embargos com fundamento em divergência entre decisões da mesma turma. 3. TRIBUTO. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Jurisprudência do STF. Inexistência de divergência. Embargos não conhecidos. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. (Pleno, autos n.º 232577, julgamento 17.02.2010, Relator Cezar Peluzo). Agravo regimental no agravo de instrumento. Taxa de coleta de lixo domiciliar. Município de Franca. Improcedência. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da legitimidade da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis, entendendo como específico e divisível o serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. 2. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, autos n.º 311693, julgamento 06.12.2011, Relator Dias Toffoli) III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006717-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046238-87.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0046238-87.2010.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por

quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da alegação de prescrição Com efeito, o art. 2º da Lei Municipal 12.964/1999 dispõe que: Art. 2º A Taxa de Fiscalização de Anúncios, nos casos de incidência anual, será lançada pelos próprios contribuintes, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários. Parágrafo único. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido: I - na data de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, para os contribuintes que vierem a se inscrever durante o exercício; II - a 1º de janeiro de cada exercício, nos exercícios subsequentes. Portanto, não tendo havido auto lançamento por parte do contribuinte, através do pagamento dos valores devidos, poderá a administração Municipal efetuar o lançamento de ofício, cujo fato gerador terá como data o 1º de janeiro de cada exercício, nos exercícios subsequentes. A partir de tal data, terá a Municipalidade cinco anos para constituir o tributo, na forma do art. 173, I do CTN, bem como segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário n.º 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário n.º 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006,

antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido.(STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon)No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados aos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobro constante da CDA (fls. 04 dos autos da execução fiscal apensa) decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 27.12.2005 (fls. 56). Considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 27.01.2006. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 09.11.2010, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. II. 2 - Da cobrança de taxa de anúncio A parte embargante alega que não está sujeita à taxa de fiscalização de anúncio, tendo em vista sua condição de empresa pública, única prestadora do serviço postal. Sustenta que suas placas são apenas indicativas da atividade pública, no interesse da sociedade, e que não se confundem com anúncios, propagandas, na busca de lucro. Alega, ainda, que o poder de polícia não pode ser utilizado pelo Município quando frente à empresa pública federal. Em que pese a bem argumentada petição inicial, efetivamente, a parte embargante, sujeita-se à presente execução fiscal, uma vez que é devedora dos tributos descritos na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução. Conforme o artigo 30, inciso III e VIII, e o artigo 145, inciso II, ambos da Constituição Federal, o Município possui a faculdade de instituir taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. O exercício de poder de polícia pela Municipalidade de São Paulo não carece de comprovação, sendo legítima a cobrança por órgão competente em funcionamento, conforme já reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 222252, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 17.04.2001). Ademais, no presente caso, o exercício do poder de polícia gerador da taxa de fiscalização de anúncio relaciona-se à adequação dos estabelecimentos na localização de seus anúncios, além da verificação da ocorrência das condições e requisitos exigidos quando de suas instalações, a fim de evitar eventuais abusos. Dessa forma, é legítima a exigência da taxa em questão. Nesse diapasão, precedentes do TRF-3ª Região, 3ª turma, autos n.º 00027955220114036182, DJF3 04.03.2013, Cecília Marcondes e 6ª Turma, autos n.º 00028110620114036182, DJF3 13.12.2012, Relatora Consuelo Yoshida). Por fim, convém ressaltar que a imunidade recíproca, extensiva às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada, conforme se depreende do RE 364202, Relator Carlos Velloso. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0099432-23.1978.403.6182 (00.0099432-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DARIO ALVES) X FLAMEX INDUSTRIA E COMERCIO SA X ARLINDO JOEL DE SOUZA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 107, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0065882-60.2003.403.6182 (2003.61.82.065882-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS(SP310011 - FABIO GALI CORREA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031340-45.2005.403.6182 (2005.61.82.031340-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WIMEL IND. COM. DE MAT. ELETRICOS NA PESSOA D X ROSELI TATSUMI AKAMINE TERPILASKAS X WAGNER TERPILASKAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por WAGNER TERPILASKAS e ROSELI TATSUMI AKAMINE TERPILASKAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos Requerentes, pois, segundo alegam, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Requereram, ainda, a extinção do feito, em razão dos créditos estarem fulminados pela prescrição. Por fim, alegam que os débitos exequendos foram pagos. A parte exequente às fls. 84/84-v informa a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados nas certidões de dívida ativa ns.º 32.299.727-5 e 32.299.729-1. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes das CDAs ns.º 32.299.727-5 e 32.299.729-1, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional, , restando prejudicados os demais argumentos dos Requerentes. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 57/58, independentemente de cumprimento. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009165-09.2006.403.0399 (2006.03.99.009165-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X LUMEGAS METALURGICA IND/ E COM/ LTDA X MAURICIO RUGGIERI(SP305815 - JESSICA PEREIRA FERNANDES)

1) Fls. 108/124: trata-se de objeção de pré-executividade oposta por Mauricio Ruggieri em face da União (Fazenda Nacional/CEF), em que a parte coexecutada requer a exclusão de seu nome do pólo passivo dos autos em razão do redirecionamento ilegal do feito. Ademais, instada a se manifestar acerca da ocorrência de eventual prescrição quanto aos débitos em cobro nos autos (fl. 127), a parte exequente apresentou manifestação nos autos (fls. 131/145). Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema da ilegitimidade da parte coexecutada para figurar no pólo passivo do feito, cabe a este juízo tecer as seguintes considerações. Primeiramente, é necessário esclarecer que o FGTS não tem natureza tributária, conforme súmula 353 do STJ que dispõe: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Partindo da idéia de que não há que se falar em aplicação dos dispositivos do Código Tributário Nacional aos débitos oriundos do FGTS, por consequência, não se aplicam as regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135. Neste sentido colaciono as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REDIRECIONAMENTO COM BASE NO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, por dívida junto ao FGTS, com fulcro no art. 4º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não foi levantada nas razões do recurso especial, o que denota inovação recursal, impossível em sede de agravo regimental. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200801553237, DJE 03.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ART. 135 DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, quando se tratar de crédito de natureza não tributária, in casu, FGTS, é inaplicável o art. 135 do Código Tributário Nacional. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200801345006, DJE 20.04.2009, Relator Herman Benjamin). Com efeito, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50, caput, do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o ônus da prova das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica dependerá das seguintes circunstâncias: a) se na CDA

figura como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) se na CDA o sócio também figura como co-devedor caberá a ele prova a ausência dos requisitos do art. 50 do CC, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. INCLUSÃO DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS PROBATÓRIO DA RESPONSABILIDADE. EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. 1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação. 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. 3. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. 5. O nome do sócio figura na CDA (fl.101), de modo que incumbia ao co-executado o ônus de afastar sua responsabilização, demonstrando inexistência de abuso da personalidade, prática de ato ilícito, ou qualquer hipótese de desconsideração da distinção entre o seu patrimônio e o da sociedade, o que não ocorreu. 6. Os documentos acostados aos autos (fls.51/70) não são suficientes para excluir a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a dívida se refere ao período de 05/1995 a 08/1995 (fls.97/99) e o sócio retirou-se da sociedade apenas em 27/05/1997 (fl.60). 7. Nada impede que o sócio, em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias, onde é possível exame aprofundado e dilargado de matéria fática, venha demonstrar a ausência dos pressupostos para sua responsabilização pessoal, o que, em sede de exceção de pré-executividade, só é possível mediante prova pré-constituída. 8. Agravo a que se nega provimento, ressalvando ao executado as vias ordinárias.(TRF-3ª Região, 2.ª Turma, autos n.º 200803000308155, DJF3 CJ1 04.06.2009, p. 84, Relator Henrique Herkenhoff).Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 50 do CC, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do referido artigo. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa, por meio de carta de citação com aviso de recebimento, no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 07) e, não houve nova diligência no sentido de tentar localizar a devedora principal. Seguidamente, postulou-se a inclusão do sócio no pólo passivo da execução, mas a parte exequente não comprovou documentalmente quaisquer das hipóteses do art. 50, caput, do CC para ensejar o deferimento de seu pedido, pelo que de rigor o acolhimento do pedido feito na presente objeção. Assim, uma vez que o pedido formulado pelo sócio foi acolhido, este não teria mais legitimidade para postular em juízo a defesa de interesse da empresa em nome próprio, na ausência de disposição legal autorizadora, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. No entanto, a análise do tema da prescrição envolve matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a qualquer momento, por parte do órgão julgador, razão pela qual passo a analisar a ocorrência de eventual prescrição em relação ao débito em cobro nos autos. Verifico que ocorreu a prescrição dos débitos exequêndos. Com efeito, em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. Sobre o prazo prescricional, tem-se a Súmula 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente na época dos fatos), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas da primeira. Nesse contexto, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 dias. Posteriormente, tem-se o despacho do juiz que determina a citação, que somente terá o efeito de interromper a prescrição, na forma do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, se houver citação válida, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 4º do CPC. Nesse sentido: (...) 3.

Nesse diapasão, a mera diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.055.259/SC, j. 03.03.2009, DJ 26.03.2009, Rel. Min. Luiz Fux) Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado. Ponderando tais questões, verifico que o período da dívida em cobro é de novembro de 1979 a dezembro de 1979 (fl. 04). Assim, levando-se em conta o débito mais recente, uma vez que nessa situação o cômputo do prazo prescricional beneficia a parte exequente, a partir 1º de fevereiro de 1980, a prescrição teve seu curso regular, tendo sido suspensa entre 1º.09.1982 (data da inscrição da CDA - fl. 03) até 21.01.1983 (data do ajuizamento da ação). Neste momento a prescrição retomou o curso, de forma ininterrupta, até computar seus efeitos em 22 de julho de 2010, uma vez que até a presente data não houve a citação válida da parte executada nos autos, o que constituiria o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional. Nesse contexto, o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição. Portanto, forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos, eis que desde 1º de fevereiro de 1980 até 22 de julho de 2010, mesmo abatendo-se o período de 1º. 09.1982 a 21.01.1983 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), mais de 30 (trinta) anos se passaram, sem a incidência de qualquer outra causa suspensiva e interruptiva do prazo prescricional, pelo que indubitavelmente se encontram prescritos os débitos exequendos. Por fim, importa notar, que quando da expedição do edital de citação de Mauricio Ruggieri, ocorrido em 25.02.2011 (fl. 100), o feito já se encontrava prescrito, somado ao fato de que não há como tomar por válido o ato processual realizado nos autos, uma vez que o redirecionamento do feito em relação ao sócio se deu de forma irregular, de acordo com o acima decidido. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR MAURICIO RUGGIERI do pólo passivo dos autos e, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, em relação aos débitos constantes da certidão de dívida ativa nº FGSP 000054179. Condene a parte exequente em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por haver advogado constituído nos autos. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos pedidos feitos pela parte exequente às fls. 135, verso, dos autos. Determino o desbloqueio dos valores indicados às fls. 128/129 dos autos, via sistema BACENJUD. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009452-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO PROFESSOR WALDEMAR FERREI(SP315182 - ANA LUIZA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33-v, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010683-38.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1788

EXECUCAO FISCAL

0005752-41.2002.403.6182 (2002.61.82.005752-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WALHAM TRADE DO BRASIL LTDA(Proc. ROMEU MACEDO CRUZ JR OAB/PR 20975) X GENIVAL AUGUSTO DOS SANTOS X LUIS CARLOS KLEIN

Verifica-se que a parte executada WALHAM TRADE DO BRASIL LTDA., GENIVAL AUGUSTO DOS SANTOS e LUIS CARLOS KLEIN foi citada (fls. 09, 171 e 182 respectivamente). Houve parcelamento do débito (fls. 94/95), porém foi rescindido (fls. 134/136). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 181), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas

sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

0034325-16.2007.403.6182 (2007.61.82.034325-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASTEC NAVACON BRASIL LTDA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS)

Verifica-se que a parte executada ASTEC NOVACON BRASIL LTDA. foi citada às fls. 10. Foi apresentada exceção de pré-executividade (fls. 14/28), que foi rejeitada (fls. 79/81). O executado interpôs agravo de instrumento da decisão (fls. 84/100), que foi rejeitado (fls. 114/117). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 128), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

0033706-18.2009.403.6182 (2009.61.82.033706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIC - PEDIATRIC INTENSIVE CARE LTDA.(SP249846 - GILBERTO KENJI FUTADA)

Verifica-se que a parte executada PIC - PEDIATRIC INTENSIVE CARE LTDA. foi citada às fls. 36. Houve parcelamento do débito (fls. 81), porém o mesmo foi rescindido (fls. 88). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 94), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

0039849-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

ARTISTICA GRAFICA E EDITORA LTDA ME(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE)

Verifica-se que a parte executada ARTÍSTICA GRÁFICA E EDITORA LTDA. ME. compareceu espontaneamente nos autos (fls. 192/193). Assim, sua citação foi suprida (art. 214, parágrafo primeiro do CPC). Não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 200/201), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

Expediente Nº 1789

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035916-13.2007.403.6182 (2007.61.82.035916-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023597-13.2007.403.6182 (2007.61.82.023597-7)) SONAE CAPITAL BRASIL LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1492 - ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO)

Diante da certidão retro, republique a sentença de fls. 250/256. Folhas 250/256 - Trata-se de embargos à execução ofertados por SONAE CAPITAL BRASIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.023597-7), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 17/109). A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência dos embargos (149/161 e documentos de fls. 162/230). Houve réplica, onde a embargante requereu o julgamento antecipado da lide, com base no art. 330 do CPC (fls. 238/247), com o que concordou a embargada (fls. 248-v.). Os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia). No presente caso, nota-se ser a embargante responsável tributária pela dívida em cobro, em face de ter incorporado a devedora original Modelo Investimento Brasil S/A (MODELO). A dívida diz respeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que supostamente deveria ter sido recolhido pela MODELO quando adquiriu da Urano Behrrt B.V. (URANO), domiciliada na Holanda, ações da Cia. Real de Distribuição (CRD), com domicílio no Brasil. Segundo a embargante, em síntese: (i) a URANO

vendeu as ações da CRD pelo mesmo valor (US\$ 86 milhões) que as adquirira da Sondis B.V. (SONDIS), igualmente domiciliada na Holanda, o que implicaria na não incidência de IRRF a ser recolhido pela MODELO (a compradora), em face da ausência de diferença positiva entre os valores da compra e da posterior venda;(ii) o fisco considerou que o custo de aquisição das ações da CRD suportado pela URANO não fora US\$ 86 milhões, mas, ao contrário, importância bem mais singela, ou seja, US\$20.988.805,00 (que correspondia ao valor de investimento estrangeiro da SONDIS relativamente às ações da CRD), o que, por conseguinte, geraria a obrigação de recolher o IRRF pela diferença positiva;(iii) a autoridade fiscal equivocou-se ao buscar esteio para a autuação nos termos da Portaria MF 550/94, não aplicável ao caso em que o residente no exterior (URANO), titular de investimento objeto de alienação a um residente no Brasil (MODELO), o tenha adquirido de um não residente (SONDIS);(iv) o direito reclamado pela embargante encontra amparo no art. 18 da Lei 9.249/95 (aplicável à época dos fatos), arts. 26, 3º e 27 da IN SRF 73/98 e art. 26 da IN SRF 208/2002;(v) nessa linha, havendo comprovação do custo de aquisição das ações da CRD pela URANO por US\$ 86 milhões, não é possível utilizar como parâmetro o montante de investimento estrangeiro a ser registrado no Banco Central, sob pena de ser tributada expressão econômica fora da órbita própria do Imposto de Renda (acréscimo patrimonial), com violação ao art. 43 do CTN;(vi) o registro de investimento estrangeiro no Banco Central é prova subsidiária, que deve ser afastada quando o contribuinte demonstrar, por meio de documentos hábeis, o custo real de aquisição das ações, documentos esses devidamente apresentados às autoridades fiscais.A embargada rebate as alegações da inicial sob o argumento de que o Imposto de Renda, na situação representada na lide, possui fundamento não no ganho de capital decorrente da alienação de bens e direitos (art. 18 da Lei 9.249/95), mas sim no ganho oriundo do investimento em moeda estrangeira, cuja base legal repousa nos Decretos-lei 5.844/43 (art. 97) e 1.401/75 (art. 4º).Antes de adentrar nas questões específicas que permeiam a discussão, é oportuno trazer a baila o pronunciamento do saudoso Ministro Oswaldo Trigueiro do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 89.791 (RTJ 96, p. 783/784), que é preclaro ao resumir o espírito do art. 43 do CTN, independente da modalidade de tributação (IRPF, IRPJ, IRRF, etc.): Quaisquer que sejam as nuances doutrinárias sobre o conceito de renda parece-me acima de toda dúvida razoável que, legalmente, a renda pressupõe ganho, lucro, receita, crédito, acréscimo patrimonial, ou, como diz o processo transcrito, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Concordo em que a lei pode, casuisticamente, dizer o que é ou o que não é renda tributável. Mas não deve ir além dos limites semânticos, que são intransponíveis. Entendo, por isso, que ela não pode considerar renda, para efeito de taxação, o que é, de maneira incontestável, ônus, dispêndio, encargo ou diminuição patrimonial, resultante do pagamento de um débito.Na mesma trilha caminhou este magistrado na singela obra Impostos e contribuições federais (Rio de Janeiro: Renovar, 2004).Em suma, é intuitivo supor que a legislação que cuida da tributação da renda, em respeito ao art. 43 do CTN (cujo fundamento é o art. 150, III da Constituição), deve ordinariamente servir-se de elementos colhidos da realidade dos fatos e, com isso, refletir um acréscimo patrimonial mais verdadeiro (e não meramente formal, hipotético ou presumido). Destarte, ficções legais nessa seara, estão sempre submetidas a juízos de razoabilidade e proporcionalidade. Os elementos constantes dos autos apontam que houve a efetiva transferência, por US\$ 86 milhões, de ações da CRD detidas pela SONDIS para a URANO que, ao depois, as transferiu para a MODELO por valor idêntico. Ressalto que não há controvérsia nos autos a respeito desses valores nem quanto à sua regular contabilização nos registros das sociedades envolvidas.Ressalto também que essas transferências acionárias não estão maculadas por eventual simulação. Aliás, os possíveis indícios desse vício do negócio jurídico foram detidamente examinados e rechaçados quando da análise do caso em sede administrativa pelo Conselho de Contribuintes (fls. 216/219). O que é controvertido é como juridicamente qualificar essas transferências acionárias. Nesse tópico, em síntese, penso haver duas opções no ordenamento pátrio: (i) ganho de capital decorrente de investimento em moeda estrangeira (compra e venda de moeda, com finalidade lucrativa). Nesse caso, em vista da prevalência do aspecto financeiro sobre os demais, são aplicáveis os Decretos-lei 5.844/43 (art. 97) e 1401/75 (art. 4º) e respectivas normas regulamentares;ou (ii) ganho de capital oriundo da alienação de bens e direitos, onde o conteúdo empresarial (e não meramente financeiro) é que sobressai, o que redundaria na aplicação do art. 18 da Lei 9.249/95 e normas regulamentares.Por óbvio, uma mesma remessa de dinheiro ao exterior não pode dar ensejo simultaneamente a ambas as incidências. Caso se tratasse de tributos diversos até seria admissível que um mesmo fato implicasse em mais de uma obrigação tributária (ex: IRPJ e CSSL em relação ao lucro). Todavia, isso não é possível em se tratando do mesmo tributo, no caso, o IRRF. Assim, não se cuida de reconhecer tenha o art. 18 da Lei 9.249/95 revogado os Decretos-lei 5.844/43 (art. 97) e 1.401/75 (art. 4º) no que tange ao IRRF em casos de remessas ao exterior. Cada preceito é aplicável em hipóteses próprias, a despeito de ostentarem certa semelhança (em ambos os casos há remessa de dinheiro para o exterior, com precedente operação cambial). No presente caso, levando em conta que as diversas transferências acionárias foram lícitas, tendo inclusive adotado formas amplamente admitidas e consagradas em diversos ordenamentos jurídicos, tudo leva a crer que foram efetivamente consolidadas dentro de um nítido contexto empresarial. Logo, se assim se descortinam os fatos, o ganho de capital (se houve) deve ser tributado à luz do art. 18 da Lei 9.249/95 e não dos Decretos-lei 5.844/43 e 1.401/75. Ainda que se possa considerar que as diversas transferências acionárias tenham se concretizado dentro de uma conjuntura ampla de planejamento tributário, isso integra a normal e esperada estratégia das companhias.

No caso, os reflexos financeiros (eventual menor tributação, etc.) encontram-se dentro do conjunto de operações tipicamente empresariais (relativas às providências lícitas de minoração dos custos do negócio). Aliás, a questão das transferências estarem ou não inseridas num contexto de planejamento tributário e seus reflexos sequer está em discussão nos autos. Logo, essa circunstância é irrelevante para a solução da lide. Portanto, com base no princípio do livre convencimento do juiz, ao contrário do que argumenta a embargada, bem coligidas e consideradas as circunstâncias do caso, tenho que a remessa de US\$ 86 milhões da MODELO para a URANO não é fruto de um mero investimento em moeda estrangeira, o que leva à aplicação do art. 18 da Lei 9.249/95, cuja redação prevê: Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País. Quanto aos custos de aquisição, a IN SRF 73/98, que regulamenta o mencionado art. 18 prevê estabelece o seguinte: Art. 26. A alienação de bens e direitos situados no Brasil realizada por residente no exterior está sujeita à tributação definitiva sob a forma de ganho de capital, segundo as normas aplicáveis às pessoas físicas residentes no País. 1º O ganho de capital será determinado pela diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição do bem ou direito, atualizado até 31 de dezembro de 1995, com base nos índices constantes do Anexo I.2 O custo de aquisição dos bens ou direitos adquiridos a partir de 1 de janeiro de 1996 não está sujeito a atualização. 3º O valor de aquisição do bem ou direito para efeito deste artigo deverá ser comprovado com documentação hábil e idônea, usual para o tipo de operação de que houver resultado a aquisição. 4º Não sendo possível comprovar o custo conforme o disposto no parágrafo anterior, o valor de aquisição será, conforme o caso: I - apurado com base no capital registrado no Banco Central do Brasil, relacionado à compra do bem ou direito; II - igual a zero, nos demais casos. A teor do 4º, verifica-se que o capital registrado no Banco Central do Brasil, relacionado à compra do bem ou direito registro no BC é elemento de aferição subsidiário. A regra é que o valor de aquisição seja comprovado com documentação hábil, idônea e usual para o tipo de operação. É o que diz o 3º. Segundo já afirmado, a prova documental é suficiente para demonstrar que a SONDIS transferiu as ações da CRD para a URANO pela quantia de US\$ 86 milhões e, ao depois, a URANO as transferiu para a MODELO por valor idêntico, sendo certo que não há qualquer impugnação da embargada nesse aspecto. Dessa maneira, os agentes fiscais dispunham desses elementos documentais quando desenvolveram os trabalhos que culminaram na autuação contra a embargante e, por isso mesmo, se os tivessem levado em conta (e não apenas o valor que entrara como investimento no Brasil e que estava prestes a ser registrado no Banco Central), teriam concluído pela não ocorrência de ganho de capital. Com efeito, à época da autuação encontrava-se plenamente em vigor a IN SRF 73/98 que instruída como o fisco e seus agentes deveriam interpretar os ganhos de capital dos residentes no exterior, sendo o art. 18 da Lei 9.249/95 a norma legal que, segundo a fundamentação ora desenvolvida, rege a relação jurídica em litígio. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apenas (autos nº 2007.61.82.023597-7 e CDA nº 80.2.07.009206-82). Com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, condeno a embargada na verba honorária que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário (2º do art. 475 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0026707-83.2008.403.6182 (2008.61.82.026707-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038899-82.2007.403.6182 (2007.61.82.038899-0)) MICRONAL SA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base na justificativa de fls. 423/424. Providencie a parte embargante o respectivo depósito, num prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0026575-60.2007.403.6182 (2007.61.82.026575-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA MARIA AMELIA S A (SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

Vistos, etc. 1) Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por FAZENDA MARIA AMÉLIA S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, conforme os fatos e argumentos expostos em sua petição. Fundamento e Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível por meio do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, os comprovantes de recolhimento trazidos à colação pela parte executada foram objeto de análise pela Receita Federal do Brasil, tendo resultado somente no cancelamento da inscrição nº 80.2.05.017067-53. Entretanto, não existe qualquer prova de que os cálculos realizados para a apuração do débito estejam incorretos. Tratando-se de operações contábeis, seria de rigor uma perícia contábil para tal constatação. No entanto, a demonstração de tais

afirmações não pode ser realizada nesta via estreita, circunscrita no âmbito de alegações que não dependam de prova. Assim sendo, visto que a matéria, devido ao grau de complexidade, demanda dilação probatória, a mesma deve ser analisada na quadra de embargos à execução. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para JULGAR EXTINTA o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 com relação à inscrição n.º 80.2.05.017067-53. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se referem às inscrições em dívida ativa remanescentes, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1191

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045336-42.2007.403.6182 (2007.61.82.045336-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056290-84.2006.403.6182 (2006.61.82.056290-0)) UBB PREV - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP286673 - MARISSOL APARECIDA BAROCA CREPALDI E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 237/241: Digam as partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0026620-30.2008.403.6182 (2008.61.82.026620-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005423-53.2007.403.6182 (2007.61.82.005423-5)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fl. 378: Já tendo transcorrido o prazo requerido, providencie o embargante a juntada da documentação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a juntada, dê-se vista ao embargado pelo prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista tratarem-se de autos enquadrados na Meta de Nivelamento nº 02 do Conselho Nacional de Justiça. Transcorrido o prazo acima assinalado, voltem-me os autos imediatamente conclusos.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2021

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010475-06.2002.403.6182 (2002.61.82.010475-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008645-39.2001.403.6182 (2001.61.82.008645-3)) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BAQUELITE CABFORT L(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO E SP143970E - FATIMA APARECIDA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. ____/____ para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0049808-91.2004.403.6182 (2004.61.82.049808-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008219-56.2003.403.6182 (2003.61.82.008219-5)) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP013580 - JOSE YUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 51151/520, 539/551 e 570/571 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0051190-22.2004.403.6182 (2004.61.82.051190-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056756-83.2003.403.6182 (2003.61.82.056756-7)) UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 1101/1104 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0061909-63.2004.403.6182 (2004.61.82.061909-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013005-46.2003.403.6182 (2003.61.82.013005-0)) ZAIBAS COM/ DE ALIMENTACAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 138/139 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0017694-31.2006.403.6182 (2006.61.82.017694-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043806-42.2003.403.6182 (2003.61.82.043806-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERION INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 46/46-verso, 48 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.043806-8.3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0046889-61.2006.403.6182 (2006.61.82.046889-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029775-80.2004.403.6182 (2004.61.82.029775-1)) NIGRAL GENEROS ALIMENTICIOS IMP/ EXP/ E COM/ EM GERAL LTDA(SP031412 - AUGUSTO VITOR FLORESTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 84/88-verso, 90 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.029775-1.3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0046997-56.2007.403.6182 (2007.61.82.046997-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019704-14.2007.403.6182 (2007.61.82.019704-6)) MEGATOWN TRADING S/A(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0014341-12.2008.403.6182 (2008.61.82.014341-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-40.2007.403.6182 (2007.61.82.006174-4)) A.G.L. SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. ____/____ para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0002944-19.2009.403.6182 (2009.61.82.002944-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0045880-69.2003.403.6182 (2003.61.82.045880-8)) TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 270/271 e 273/273-verso para os autos da execução fiscal.3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0032781-22.2009.403.6182 (2009.61.82.032781-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011514-28.2008.403.6182 (2008.61.82.011514-9)) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 147/152 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2008.61.82.011514-9.3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0007647-56.2010.403.6182 (2010.61.82.007647-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-45.2009.403.6182 (2009.61.82.004546-2)) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 134, 366/366-verso e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2009.61.82.004546-2.3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0012836-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-71.2005.403.6182 (2005.61.82.013542-1)) DULCELENA APARECIDA PAGOTTO(SP134472 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0020146-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007912-24.2011.403.6182) RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTD(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. _____: Concedo ao(a) embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0508936-12.1983.403.6182 (00.0508936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X PORTAS PORTAS IND/ E COM/ DE PORTAS LTDA X RAFAEL PEREZ NEBOT X JOSE MARIA LOPEZ RAUL X RAFAEL PEREZ FABREGAT(SP075147 - EDELVERT FIGUEIREDO PEREIRA PINTO JUNIOR E SC019487 - EVERSON LUIS ARMANI ZINGANO)

1. À luz da situação excepcional aberta pela decisão de fls. 245, foi apresentada pela exequente a documentação que instrui sua manifestação de fls. 268/310. Donde se depreende, por um lado, que o caminho trilhado até aqui, no que tange à legitimidade passiva do executado RAFAEL PEREZ NEBOT, com decisões em primeira e segunda instâncias, mostra-se correto, mormente considerando-se a estreita via de defesa cabível no processo executivo; por outro lado, considerando-se, também, o depósito integral do débito pelo executado, é de se lhe oportunizar a via mais abrangente de defesa por meio dos embargos, caso assim entenda, cujo prazo correrá a partir da intimação desta decisão.2. Ao exequente caberá falar a respeito da notícia de falecimento do executado RAFAEL PEREZ FABREGAT, em trinta dias.3. Tudo providenciado, tornem conclusos.

0089670-11.2000.403.6182 (2000.61.82.089670-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA)

Haja vista os despachos de fls. 232 e 234, aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos embargos 200361820059010.

0004365-88.2002.403.6182 (2002.61.82.004365-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIBRINDES COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados (fls. 41 e 75)Após, venham os autos conclusos para decisão.

0029060-09.2002.403.6182 (2002.61.82.029060-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VITOBAT COMERCIAL LTDA X VITO MAIELLARO X PIETRO MAIELLARO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP205827 - VIRGINIA VAZ CARDOSO) 1. Fls. 96/101: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Fl. 128 verso: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes, tendo em vista a quantidade de parcelas.

0032994-38.2003.403.6182 (2003.61.82.032994-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X ECLAIR CONFECcoes LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) Fls. 99:1. Promova-se, com urgência, a conversão do depósito de fls. 80 em renda definitiva em favor do exequente.2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento. 4. Prazo: 30 (trinta) dias.

0055149-35.2003.403.6182 (2003.61.82.055149-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP160234 - ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO) X LUIS FERNANDO CURY X CRISTIANE CURY LOVE X ALI RAHIM AHMAD ORRA Fls. 110/122: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de LUIS FERNANDO CURY, CRISTIANE CURY LOVE e ALI RAHIM AHMAD ORRA, indicado(s) às fls. 111, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam.Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0068678-24.2003.403.6182 (2003.61.82.068678-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X FRANCISCO PINTO(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) Fls. 793/6 e 798/9:Apresente o executado principal, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos necessários para comprovar que o signatário da anuência de fls. 505 possui poderes para tanto.Após, tornem-me conclusos, inclusive para apreciação dos pedidos formulados às fls. 803/7.

0006955-67.2004.403.6182 (2004.61.82.006955-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRASAN ENGENHARIA CIVILE SANITARIA LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X ARNALDO DE ARAUJO Fls. 546/560: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte),

com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de ARNALDO DE ARAÚJO, indicado(s) às fls. 547, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumprase, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0052209-63.2004.403.6182 (2004.61.82.052209-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECANICA FERDINAND NYARI LIMITADA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X FERDINAND NYARI X FERNANDO NYARI

Fls. 152/174: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Ferdinand Nyari e Fernando Nyari, indicado à fl. 153, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumprase, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0056128-60.2004.403.6182 (2004.61.82.056128-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0021961-80.2005.403.6182 (2005.61.82.021961-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAMPIQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD QUIMICOS LTDA X MARCELO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO BONIFACIO DA SILVA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Fls. 145:1. Indefiro, haja vista que o bloqueio de fls. 144/verso, foi efetivado em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do item 4 da decisão de fls. 143/verso.2. Ademais, nos termos do art. 659, parágrafo 2º do CPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Uma vez que o montante bloqueado às fls. 144/verso é inferior ao valor das custas processuais da presente demanda (um por cento do valor da ação de acordo com a Lei n.º 9.289/96), promova-se o seu desbloqueio, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.3. Efetivado o

desbloqueio, cumpra-se a parte final do item I da decisão de fls. 143/4, remetendo-se o presente feito até o arquivo sobrestado.

0024543-53.2005.403.6182 (2005.61.82.024543-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOCEIRA DUOMO LTDA X WALTER CAVADAS QUINTAS X WALDIR QUINTA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escorase na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Walter Cavadas Quintas e Waldir Quinta, indicado(s) às fls. 153, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0028881-70.2005.403.6182 (2005.61.82.028881-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N M ROTHSCHILD & SONS (BRASIL) LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) raslade-se cópias da decisão de fls. 233/233-verso e 235-verso do Agravo de Instrumento em recurso especial cível para eses autos. 3) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0031849-73.2005.403.6182 (2005.61.82.031849-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA CARRILHO LTDA X JUAREZ CARRILHO MARTINS X ALZIRA ZALIS MARTINS X EDUARDO CARRILHO MARTINS X SANDRA CARRILHO MARTINS(SP190632 - DJALMA GOMES DA SILVA)

Fls. 148/9: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) co-executado(s) EDUARDO CARRILHO MARTINS (CPF/MF n.º 088.553.308-96). 2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) aludido(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao(s) co-executado(s) METALURGICA CARRILHO LTDA - ME (CNPJ n.º 57.947.541/0001-49), JUAREZ CARRILHO MARTINS (CPF/MF n.º 059.404.198-87), ALZIRA ZALIS MARTINS (CPF/MF n.º 088.569.278-02) e SANDRA CARRILHO MARTINS (CPF/MF n.º 088.553.278-36), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Efetivada a intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida. 7. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 8. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo

segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0031872-19.2005.403.6182 (2005.61.82.031872-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA NELSON LTDA(SP170301 - PAULO KOJI HONDA) X GERSIA GOMES

I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escorase na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Gersia Gomes, indicado(s) às fls. 86, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0047467-58.2005.403.6182 (2005.61.82.047467-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP022656 - DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR)

Fls. 270: I. Cumpra-se a decisão de fl. 260, item I, in fine, excluindo-se os sócios coexecutados do pólo passivo da presente demanda. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para providências. II. 1. Nos termos do pedido do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos da empresa executada, no endereço fornecido de fls. 254 e 270. 2. Caso frustrada a diligência, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0052604-21.2005.403.6182 (2005.61.82.052604-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NAIDI ANDRADE PARENTE(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES)

Fls. 93/94 e 97/98: 1. Diante da manifestação da exequente, indefiro o pedido do executado de parcelamento da dívida. 2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 90, lavre-se termo em secretaria e intime-se o executado acerca da constrição realizada.

0023288-26.2006.403.6182 (2006.61.82.023288-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEO S ARTE EM COUROS LTDA(SP107897 - JOSE EDUARDO TADEU MINHOTO) X OSVALDO TOMAZELLI FILHO X LEDA GUINATO TOMAZELLI

I. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escorase na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Leda Guinato Tomazelli e Oswaldo Tomazelli, indicado(s) às fls. 237, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II. Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da

Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0031152-18.2006.403.6182 (2006.61.82.031152-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA PAULISTA DE COMPONENTES LTDA(SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI E SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES)

Fls. 131/2, 135/6 e 139/140:1. Uma vez que o peticionário, após devidamente intimado, deixou de apresentar a memória discriminada e atualizada do crédito a ser executando, deixo de determinar a citação da exequente nos termos do artigo 730 do CPC.2. Dê-se ciência a exequente, nos termos da decisão de fls. 134.3. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0008197-56.2007.403.6182 (2007.61.82.008197-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CURSO DOTTORI S/C LTDA X MARCELO DOTTORI X HUGO LUCIANO DOTTORI X JAIR UTUARI DA SILVA(SP021411 - EDISON LEITE)

I. Fls. 258/262: Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 252/255 que conheceu a exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-se-a omissa, numa série de pontos. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. II. Dê-se vista à exequente para informar a situação atual do parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. III.Intimem-se.

0034645-66.2007.403.6182 (2007.61.82.034645-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MPA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X MARIO PIRES ARANTES

Fls. 167/169: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Mario Pires Arantes, indicado(s) às fls. 168, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as conseqüências que daí derivam.Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0037639-67.2007.403.6182 (2007.61.82.037639-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0023897-38.2008.403.6182 (2008.61.82.023897-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

1. Fls. 103/107: A concessão do benefício da Justiça Gratuita em favor de pessoas jurídicas, é possível em

situações especialíssimas, impondo-se a demonstração da impossibilidade de se arcar com as despesas, posto que o contrário se presume, ou seja, que a atividade empresarial outorga condições financeiras para custeio daquelas. Assim, deixo, por ora, de apreciar o pedido de justiça gratuita, uma vez ausente a comprovação da atual situação da empresa executada e da confirmação de parcelamento do crédito em cobro.2. Fls. 181/182: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0025644-23.2008.403.6182 (2008.61.82.025644-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Fls. 219/220 e 243/verso:1. Haja vista:a) a informação que o débito em cobro não se encontra parcelado; eb) o indeferimento da penhora dos bens anteriormente indicados,DETERMINO a expedição de mandado penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0001392-19.2009.403.6182 (2009.61.82.001392-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KINSBERG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LT(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Considerando que a execução já se encontra extinta e os autos aguardam o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, certificando-se. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0011528-75.2009.403.6182 (2009.61.82.011528-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VLAMIR R DE OLIVEIRA

Fls. 70/73: Cumpra-se. Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0013104-06.2009.403.6182 (2009.61.82.013104-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 87/8: Dê-se vista a exequente para que informe este juízo se o débito em cobro na presente execução continua exigível. Prazo de 30 (trinta) dias.

0028272-48.2009.403.6182 (2009.61.82.028272-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE AUTOMOVEIS TAPAJOS(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 160/5:Dê-se ciência ao executado. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta.

0050581-63.2009.403.6182 (2009.61.82.050581-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO FRANCISCO MAZZONI CLOUZET(SP200634 - JACQUELINE CLARA GARCIA)

Fls. 53/55: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) JOAO FRANCISCO MAZZONI CLOUZET (CPF/MF n.º 830.148.458-68), devidamente citado(a) à fl. 08, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a

intimação do executado, por meio de seu advogado constituído, acerca da constrição realizada. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0041635-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THOMAS STRAUSS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP111680 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA)

Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que tão logo sejam juntadas guias de depósito, promova-se a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.

0020567-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO BICUDO ADVOGADOS S/C(SP078789 - PAULO BICUDO)

I. Publique-se a decisão proferida à fl. 73, com o seguinte teor: Fls. 53/65 e 67/71: 1. O parcelamento ocorreu após a efetivação da constrição e a executada deixou de comprovar a sua impenhorabilidade. Assim, fica mantido, por ora, o montante bloqueado e suspensos os atos executivos, em face da adesão da executada ao aludido parcelamento. 2. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação do parcelamento. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. II. Fls. 74/78: A matéria já se encontra decidida. Prejudicado, pois, o pedido formulado.

0039933-53.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Fls. 59:1. Promova-se, com urgência, a conversão do depósito de fls. 44 em renda definitiva em favor do exequente. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. 3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento. 4. Prazo: 30 (trinta) dias.

0043917-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE LTDA(RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS)

Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0063018-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICROPRESS S/A.(SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA)

1. Trata-se de manifestação oposta pela executada na do qual afirmou extinta parte da obrigação de fundo, eis que fulminada pelo fenômeno da prescrição (fls. 28/30). Foi determinada a abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevivendo manifestação que refutou a alegação de prescrição de parte do débito em cobro (fls. 45/8). É o relatório. Decido. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Em que pese a regra geral retro mencionada, impõe-se observar se a declaração emanada do contribuinte (e que teria, dada a natureza do lançamento a que a exação em foco se atrela, o condão de efetivamente constituir o crédito tributário), foi entregue posteriormente ao vencimento do tributo, pois que, nessa específica hipótese, essa última data (a da entrega da declaração) é a que deve ser considerada como termo inicial da prescrição. Corroborando o explanado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 200901068630 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 24/08/2010) À luz dessas considerações, analiso, pois, o débito questionado (fls. 4/5): a) competência de 10/02/2005 foi constituída através da declaração n.º 1000.000.2009.2070238242, entregue em 22/01/2009 (posteriormente ao seu vencimento), razão pela qual tem-se a data de 22/01/2009 como termo inicial da prescrição. Por força da ação da executada, parcelamento do débito, o prazo prescricional fora interrompido em 15/04/2010, tendo voltando a fluir a partir de 08/10/2010. Assim, chega-se ao termo final de 08/10/2015, o que significa que a alegada prescrição não se firmou. Ante o exposto, afasto a alegação de extinção parcial do crédito exequendo formulada pela executada. 2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. 3. Dê-se ciência à executada.

0000383-17.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

I) Publique-se a decisão de fls. 20. Teor da decisão de fls. 20: Fls. 15/8:1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, manifeste-se o exequente sobre a notícia do pagamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias. II) Fls. 21/2: 1. Promova-se, com urgência, a conversão do depósito de fls. 18 em renda definitiva em favor do exequente. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. 3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento. 4. Prazo: 30 (trinta) dias.

0007212-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

CALIBRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA)
Dê-se nova vista a exequente para que manifestes-se, conclusivamente, sobre as alegações formuladas pela executada em sua exceção de pré-executividade. Prazo de 30 (trinta) dias.

0034013-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAPENNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0036713-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNOLOGIA UNICA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP230393 - NATHALIA MAGRO ERNICA)
Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 30 (trinta) dias. Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664066-21.1985.403.6183 (00.0664066-4) - WILSON SOUTO X LEA MARA SOUTO X MARCIA SOUTO FANUCCHI X WILSON SOUTO JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 177, 178 e 337 a 340, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0032609-47.2001.403.0399 (2001.03.99.032609-5) - JOSE ALEXANDRE CORREA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE CUNHA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GEREZ NOGUERO X JOSE GOMES X JOSE NATAL X JOSE PARIZATTO X JULIO ALVES SIQUEIRA X JULIO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010786-57.2003.403.6183 (2003.61.83.010786-3) - SALVADOR BATISTA KAPP(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 278 a 286, 341/342 e 345/346, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001436-30.2012.403.6183 - SOLANGE APARECIDA SIMOES(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011333-82.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-63.2007.403.6183 (2007.61.83.000889-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SALATINO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0011340-74.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-89.2003.403.6183 (2003.61.83.006490-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X VIRLEY SERRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 8.325,94 para outubro/2012 (fls. 04 a 19). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0000258-12.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-34.2003.403.6183 (2003.61.83.001579-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO MANOEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.... No mais a sentença permanece tal como proferida. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal. P. R. I.

0001894-13.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006265-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006265-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE THOMAZ MADALENA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reforma da sentença. É o relatório. Não há a contradição apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido, acolhendo, com o devido fundamento, os cálculos da Contadoria Judicial. Assim sendo, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.

0001985-06.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007338-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007338-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINO PIACENTINI(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003170-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004786-70.2005.403.6183 (2005.61.83.004786-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARQUES DE OLIVEIRA(SP223343 - DENIS GUSTAVO ERMINI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003993-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009205-07.2003.403.6183 (2003.61.83.009205-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X WALDENI GONCALVES DA ROCHA X MARIA CLEIDE MARQUES DA ROCHA(SP135120 - MARIA AMELIA SANTOS ALENCAR E SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006487-85.2013.403.6183 - BENEDITO CESAR DA CUNHA(SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP329258 - NATACHA BARBARA NARCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Justificação proposta por Benedito César da Cunha em face do INSS. Às fls. 31 foi postulada a desistência da ação. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 8220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007969-10.2009.403.6183 (2009.61.83.007969-9) - ESTER MARIA DE LIMA NASCIMENTO(SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA BEZERRA SILVA

Fica designada a data de 26/11/2013, às 14:15 horas para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 203), conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int

0012096-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012096-1) - RENI CABRAL DE OLIVEIRA X RAQUEL CABRAL DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Homologo a habilitação de Raquel Cabral de Oliveira como sucessora de Reni Cabral de Oliveira (fls. 298 a 306 e 309 a 320), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, conclusos. Int.

0004941-97.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 303, tendo em vista que as testemunhas arroladas já foram ouvidas anteriormente, conforme fls. 208/213. 2. Intimem-se as testemunhas. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011966-64.2010.403.6183 - MANUEL DE FREITAS FILHO X TEREZA LUCIDIA CARDOSO DE FREITAS(SP150070 - MONICA RIZZO LOPES E SP112748 - ERONIDES AGUIRRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Tereza Lucidia Cardoso de Freitas como sucessora de Manuel de Freitas Filho (fls. 119 a 122 e 127 a 131), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014123-10.2010.403.6183 - ANTONIO CAMELO NOBRE(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a r. decisão de fls. 199/200, suspendendo o feito. 2. Aguarde-se no arquivo o julgamento da ação rescisória. Int.

0036749-57.2010.403.6301 - VANDERLEI GROTTI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem

os presentes autos conclusos.Int.

0007544-12.2011.403.6183 - ELENICE VALERIA LIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à APS - Centro para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo concessivo do NB 42/128.661.173-0, relativo a segurada Elenice Valeria Lia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014015-44.2011.403.6183 - CELSO RODRIGUES X NILSE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Nilse Maria da Silva Rodrigues como sucessora de Celso Rodrigues (fls. 124 a 131), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais, e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 4. Após, conclusos. Int.

0041400-98.2011.403.6301 - JAQUELINE VASSILIADES MORAES DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0046705-63.2011.403.6301 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001971-56.2012.403.6183 - JOSE SOTERO BARBOSA DE ALFREDO X LUIZ FURONI X PAULA MARIA VAZ SANTOS X OSMIR BALDIM X OSWALDO RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria, para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora. Int.

0002088-47.2012.403.6183 - CARLOS APARECIDO FIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002993-52.2012.403.6183 - FLORIZIA MARIA DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de emenda à inicial de fls. 91. Int.

0006376-38.2012.403.6183 - JOSE TIAGO DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007886-86.2012.403.6183 - FERNANDO APARECIDO RIBEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 112 a 172 e 176/177: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0009664-91.2012.403.6183 - JORGE SANO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0013149-36.2012.403.6301 - ANA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 226. 2. Após, conclusos. Int.

0003094-55.2013.403.6183 - LUCI YARA LUPIANEZ FERNANDEZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003283-33.2013.403.6183 - ANA REINLEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003349-13.2013.403.6183 - BENEDITO JOSE DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003355-20.2013.403.6183 - WILSON ROBERTO DUARTE PINHEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003456-57.2013.403.6183 - MARIA ISABEL RIBEIRO DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003485-10.2013.403.6183 - BENEDITO LIRANCO(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003495-54.2013.403.6183 - BEATRIZ SILVA DE AMORIM MARTINEZ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-

contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003552-72.2013.403.6183 - SEBASTIAO MANOEL PESCO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003698-16.2013.403.6183 - PEDRO CELSTINO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003699-98.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES ANSELMO DE MACEDO KOIKE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003766-63.2013.403.6183 - JOSE ALVES SILVA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003770-03.2013.403.6183 - ATONIO GOMES DIOGENS(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003909-52.2013.403.6183 - JOSE CLARIM PEREIRA NETO(SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO E SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003957-11.2013.403.6183 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004059-33.2013.403.6183 - ROSELI LACERDA FERNANDES FRUGOLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004061-03.2013.403.6183 - SAMUEL GARCIA CHAGAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004085-31.2013.403.6183 - ELENI TOSELLI BOVO(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004227-35.2013.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004248-11.2013.403.6183 - EDSON PEDROSO(SP191839 - ANDRE LUIS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004307-96.2013.403.6183 - LUIZ CRUZ LAURINDO DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004313-06.2013.403.6183 - SAMUEL LUCAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004396-22.2013.403.6183 - MARIA ELISABETE TREVISANI KORI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004482-90.2013.403.6183 - CLAUDIO GOMES DE SIQUEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004511-43.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO LORENA(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004841-40.2013.403.6183 - JOSE SAMUEL DE MELO(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005154-98.2013.403.6183 - ANTONIO ADEMIR DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social

(www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006150-96.2013.403.6183 - ADOLFO EDUARDO GONCALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006152-66.2013.403.6183 - CLEUZA LUCIA LOBATO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006154-36.2013.403.6183 - SIDNEY PERROTE MARQUES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006254-88.2013.403.6183 - NELSON DA COSTA(SP286809 - BRUNO ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006446-21.2013.403.6183 - AUGUSTO JAZAO JOVINO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007550-48.2013.403.6183 - NICOLA RICARDO(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007558-25.2013.403.6183 - JOAO LUIZ FERRAZ DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007564-32.2013.403.6183 - WLADIMIR TONIATTO(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007568-69.2013.403.6183 - SILVIO BRITO(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007583-38.2013.403.6183 - MARCIO CANDIDO DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0007625-87.2013.403.6183 - MANOEL AGIELDO MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0007656-10.2013.403.6183 - DARKE CLEBER PAULO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003394-27.2007.403.6183 (2007.61.83.003394-0) - AROLDO MOREIRA DA SILVA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0095621-70.2007.403.6301 (2007.63.01.095621-9) - ANA LUCIA DE ARAUJO MACEDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito.Int.

0003655-68.2008.403.6114 (2008.61.14.003655-6) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0001516-33.2008.403.6183 (2008.61.83.001516-4) - CARMEN APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0011299-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011299-6) - MARIA ISETE FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0001682-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001682-3) - HELENA NERI DE LIMA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 17/09/2013, às 15:00h para a realização da perícia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006243-98.2009.403.6183 (2009.61.83.006243-2) - LUIS BEZERRA DE MELO(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 03/09/2013, às 15:00h para a realização da perícia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006717-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006717-0) - CRISPIM DE JESUS ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 03/09/2013, às 15:00h para a realização da perícia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010483-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010483-9) - IRACI GONCALVES GALINDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 17/09/2013, às 15:00h para a realização da perícia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento

que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010488-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010488-8) - ANGELINA APARECIDA BORTOLETTO GALAVERNA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0013386-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013386-4) - NELSON ALVES LIMA(SP238449 - ELISABETE DE ANDRADE E SP083193 - OLIVIO VALANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0013540-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013540-0) - OSVALDO CARNEIRO DE LUCENA X GABRIELE MONTEIRO DE LUCENA(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ E SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito. Int.

0000326-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000326-0) - VILMA SARTORI BARBOSA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 17/09/2013, às 15:00h para a realização da perícia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006945-10.2010.403.6183 - GUSTAVA DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 10/09/2013, às 15:00h para a realização da perícia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010414-64.2010.403.6183 - QUITERIA FORMOZINA CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 336-343 - Mantenho a decisão agravada. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e

parágrafos, do CPC. Fls 321-322 e 325-328 - Ciência ao INSS.Int.

0010754-08.2010.403.6183 - AVELINO JOSE DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 03/09/2013, às 15:00h para a realização da perícia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteira de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011084-05.2010.403.6183 - MARIA LOPES DE ALMEIDA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 10/09/2013, às 15:00h para a realização da perícia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteira de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011973-56.2010.403.6183 - CLEIDE MARTINS(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA E SP088839 - SUELI ROSINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito.Int.

0000657-12.2011.403.6183 - DONIZETE APARECIDA DOS SANTOS(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS E SP281804 - FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 10/09/2013, às 15:00h para a realização da perícia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteira de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0002827-54.2011.403.6183 - EDICEU ALVES DOS SANTOS(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 10/09/2013, às 15:00h para a realização da perícia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteira de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003356-73.2011.403.6183 - VALDENICE OLIVEIRA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 03/09/2013, às 15:00h para a realização da perícia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007729-50.2011.403.6183 - JOSE DJALMA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Considerando o teor do laudo do perito ortopedista, não vejo necessidade de realização de perícia com neurologista e clínico geral Int.

0006065-47.2012.403.6183 - MIGUEL ARAUJO DE MORAES(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 10/09/2013, às 15:00h para a realização da perícia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000086-07.2012.403.6183 - ADRIANA MARQUEZ SILVIO BERTASO(SP180949 - EMERSON LAVANDIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 03/09/2013, às 15:00h para a realização da perícia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

Expediente Nº 7767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760125-37.1986.403.6183 (00.0760125-5) - MARIA HELENA ESTEVES MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Ao SEDI para retificar o polo passivo para INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.Dê-se

ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000179-60.1991.403.6100 (91.0000179-1) - HANNE LORE RECKLING(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O feito transitou em julgado em 10/11/1997 (fl. 84). Com a descida dos autos da instância superior, foi dada vistas as partes (fls. 86-87). Em 22/09/1998 os autos foram arquivados (fl. 90-90v), sobrestados, aguardando a manifestação dos interessados. Os autos foram desarquivados em 04/11/2011 e redistribuídos a este juízo, nos termos da decisão de fl. 92.Dada ciência às partes da redistribuição do feito e concedido prazo para as partes requererem o que entendiam de direito (fl. 95).Apesar de intimadas, nenhuma das partes se manifestou, conforme certidão de fl. 101.Os autos foram novamente remetidos ao arquivo (fl. 101).Sobreveio pedido de desarquivamento dos autos (fl. 103).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Verifico que os autos permaneceram no arquivo, sem provocação das partes, até 04/11/2011.Assim, verifico que se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença, sem que o INSS promovesse a execução do julgado, no tocante aos eventuais honorários advocatícios, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente, já que sequer promoveu a citação da parte autora para pagamento, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Ademais, a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal preceitua que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0000034-94.2001.403.6183 (2001.61.83.000034-8) - VITORIO VALDEMAR TREVISAN(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 245/247, conforme pode ser observado na certidão retro, REMETAM-SE os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0006666-34.2004.403.6183 (2004.61.83.006666-0) - OSVALDO GOMES DE LIMA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 436-438, conforme pode ser observado na certidão retro, REMETAM-SE os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0000641-68.2005.403.6183 (2005.61.83.000641-1) - ROSANA PEREIRA X FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS X PAULA PEREIRA DOS SANTOS X ROBSON PEREIRA DOS SANTOS X NAIARA PEREIRA DOS SANTOS(SP093138 - WALSFOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 95-97, conforme pode ser observado na certidão retro, REMETAM-SE os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0001187-89.2006.403.6183 (2006.61.83.001187-3) - ESMERALDO SILVA DO NASCIMENTO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 276-278, conforme pode ser observado no despacho retro, REMETAM-SE os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0000149-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000149-5) - ANTONIO PINTO RIBEIRO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 180-182, conforme pode ser observado na certidão retro, REMETAM-SE os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0001638-80.2007.403.6183 (2007.61.83.001638-3) - EURIDICE DOS SANTOS DA COSTA X GLAUCIA DOS SANTOS DA COSTA - MENOR (EURIDICE DOS SANTOS DA COSTA)(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 117-119, conforme pode ser observado na certidão retro, REMETAM-SE os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0001069-45.2008.403.6183 (2008.61.83.001069-5) - JOSE FERNANDO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO E SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 167-169, conforme pode ser observado na certidão retro, REMETAM-SE os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0008600-17.2010.403.6183 - GERSON MANOEL DA SILVA(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 154-156, conforme pode ser observado na certidão retro, REMETAM-SE os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002845-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032952-43.2001.403.0399 (2001.03.99.032952-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEUZA FRISCIOTTI GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP029425 - EDSON BARBAROTO DE SOUZA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Declaro o erro material existente na sentença de fls. 134-135, em sua parte dispositiva, no que concerne ao valor que deve prosseguir a execução quanto aos honorários advocatícios que deve ser no montante de R\$ 828,38 (fl. 121 - cálculo da contadoria) e não o valor de R\$ 29.026,37 como constou à fl. 134 verso. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intemem-se. P.R.I.

0004938-79.2009.403.6183 (2009.61.83.004938-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003973-92.1995.403.6183 (95.0003973-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALFONSO ALTOBELLI X ARMANDO DO AMARAL X ROSA TEIXEIRA RAGAZZON X WLADIMIR ZYROMSKI(SP015751 - NELSON CAMARA)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 2009.61.83.004938-5Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada por ALFONSO ALTONELLI e ROGÉRIO RAGAZZON. Alega o embargante, em apertada síntese, que a revisão determinada pelo julgado já foi efetuada na esfera administrativa, não havendo, assim, diferenças a serem executadas.Sobreveio impugnação da parte embargada às fls. 23-24.Remetidos os autos à

contadoria judicial foi solicitada a juntada de documentos referentes aos executados para serem elaboradas as respectivas contas (fl. 27). Foi determinado por este juízo que o INSS juntasse aos autos os referidos documentos, os quais foram carreados às fls. 32-253. Encaminhados, novamente, os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 255-259. Intimadas as partes acerca dos referidos cálculos, não houve oposição (fls. 264 e 265-269). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no julgado, que determinou a revisão do benefício da parte autora com a aplicação do artigo 58 do ADCT até a regulamentação do plano de Benefícios da Previdência Social, através do Decreto nº 357 de 07/12/91. No entanto, a contadoria informou que os embargados Alfonso Altobelli e Rogério Ragazzon não foram beneficiados com o julgado, tendo em vista que não tinham diferenças a receber. Ademais, tanto o embargante quanto os embargados concordaram com tais cálculos o que mais uma vez evidencia não existirem diferenças a serem executadas neste feito devendo, dessa forma, serem providos os presentes embargos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que nada é devido aos embargados Alfonso ALTonelli e Rogério Ragazzon em decorrência do julgado. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos da contadoria de fls. 255-259, das manifestações de fls. 264 e 265-269 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 95.0003973-7. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Remetam-se os presentes autos à SEDI para que sejam excluídos os autores Armando do Amaral e Wladimir Zyronski da condição de embargados, pois estes embargos somente se referem aos autores Alfonso Altobelli e Rogério Ragazzon, tendo este último sido sucedido por Rosa Teixeira Ragazzon. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024076-02.2001.403.0399 (2001.03.99.024076-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA HELENA ESTEVES MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 21/29), sentença (fls. 32/33), decisão (fls. 119/122), certidão de trânsito em julgado (fl. 124) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal n.º 0760125-37.1986.403.6183. Após, desapensem-se daqueles autos, para remessa destes embargos ao arquivo para baixa-findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006011-81.2012.403.6183 - WALTER BRAGA DOS SANTOS(SP174476 - WALTER BRAGA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos em sentença. WALTER BRAGA DO SANTOS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, objetivando, em síntese, a concessão de ordem determinando que a autoridade coatora conclua a análise do seu pedido de concessão de benefício, finalizando o recurso administrativo protocolado em 10/01/2012. A inicial veio acompanhada pelos documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido liminar (fl. 36-36v). Devidamente notificada, a autoridade coatora não prestou informações, conforme certificado à fl. 43. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 45-47. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte impetrante veio a juízo objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de concessão de benefício, finalizando o recurso administrativo protocolado em 10/01/2012. Observando a documentação juntada aos autos, restou comprovado que a parte impetrante ainda não teve analisado o seu recurso administrativo(a) (Prot. 35466.000355/2012-58 - fl. 09). Pondero que é público e notório que a Administração Previdenciária se encontra com um quadro de pessoal insuficiente para a célere execução das tarefas que lhe foram confiadas, a exigir a premente adoção de políticas públicas de âmbito geral, destinadas a solucionar os problemas de todos os beneficiários, e não apenas daqueles que se socorrem do Poder Judiciário. Pondero, ainda, em complemento ao raciocínio acima, que, ao assegurar somente o direito de um, estar-se-ia agravando, necessariamente, a situação dos demais, prolongando ainda mais a apreciação dos requerimentos administrativos dos outros beneficiários da Previdência e da Assistência Social. Em princípio, assim, não seria razoável alterar a ordem de entrada dos requerimentos, sob pena de se criar uma situação de desigualdade não tolerada pelo Estado Democrático de Direito. Todavia, há situações nas quais a delonga da autarquia previdenciária deixa de ser razoável, lembrando, por oportuno, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Não se nega que compete à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de

benefícios, contudo, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. Afinal, a Previdência Social não tem a eternidade, à sua disposição, para analisar o procedimento administrativo, sob pena de causar graves danos à pessoa envolvida. Ora, no presente caso, diante do lapso temporal decorrido, afigura-se patente o direito da parte impetrante de vê-lo analisado. Diante do exposto, ratificando a liminar anteriormente deferida, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 dias, proceda à análise e conclusão do pedido de recurso administrativo do benefício da parte impetrante (NB 158.141.645-5; Prot. 35466.000355/2012-58), extinguindo o feito, destarte, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Notifique-se a autoridade coatora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010807-18.2012.403.6183 - WILMA BERALDO SEBE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Vistos em sentença. WILMA BERALDO SEBE, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, objetivando a concessão de ordem determinando que a autoridade coatora concluisse o processamento do seu pedido de reativação do benefício de aposentadoria por idade. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 10-20. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Foi indeferido o pedido liminar (fls. 30-30v). A parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 39-50). A autoridade coatora prestou as informações de fls. 51-54. Foi juntada a cópia da decisão proferida no mencionado agravo (fls. 56-58). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 62-62v. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte impetrante veio a juízo visando, precipuamente, à concessão de ordem para que a autoridade impetrada concluisse o processamento do seu pedido de reativação do benefício de aposentadoria por idade. Ocorre que a autoridade impetrada informou que já concluiu a análise do pedido de reativação do benefício, sendo que o mesmo já foi reativado, conforme documento de fls. 51-54. Diante disso, restou claro que a parte impetrante não tem mais interesse no processamento do feito, eis que já obteve aquilo que veio a juízo pleitear por via desta ação. Assim, houve carência superveniente, não existindo razão para prosseguimento do mesmo. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026454-59.1989.403.6183 (89.0026454-0) - FRANCISCO ANTONIO NUNES X HERCULES MESCHIATTO X ABEL DA ROCHA CUPIDO X ARLINDO PEREIRA X BASILIO MOINHOS X ODETTE THOMAZELLI MOINHOS X JOAO GUARINO X ANTONIO CAVALARO X ANDRE SCAZIOTTA X JOSE GONZALES X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X RAMIRO PAZZGNACCO X HENRIQUE DE JESUS CAXIAS X ALEXANDER POTAS X ANTAO JOSE DA SILVA X BENEDITO MUCHIUTI X AURELIO BACHIN X SUELI BACCHIN FERNANDES DE MORAES X ANTONIO POIATTO X ANGELO TOMIATO X PLINIO VAZ DE ALMEIDA X LUCI FERREIRA DE ALMEIDA X ROSEMEIRE VAZ DE ALMEIDA X ROSANGELA FERREIRA DE ALMEIDA TAKEDA X ROSELI FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO SBRUNHERA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X FRANCISCO ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES MESCHIATTO X ANTONIO ROSELLA X ABEL DA ROCHA CUPIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEREIRA X FRANCISCO ANTONIO NUNES X ODETTE THOMAZELLI MOINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUARINO X ANTONIO ROSELLA X ANTONIO CAVALARO X ANTONIO ROSELLA X ANDRE SCAZIOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X ABEL DA ROCHA CUPIDO X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X ODETTE THOMAZELLI MOINHOS X RAMIRO PAZZGNACCO X ODETTE THOMAZELLI MOINHOS X HENRIQUE DE JESUS CAXIAS X ANTONIO CAVALARO X ALEXANDER POTAS X ANDRE SCAZIOTTA X ANTAO JOSE DA SILVA X ANTONIO CAVALARO X BENEDITO MUCHIUTI X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X AURELIO BACHIN X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X ANTONIO POIATTO X RAMIRO PAZZGNACCO X ANGELO TOMIATO X VALDEMAR VIEIRA FARIAS

X PLINIO VAZ DE ALMEIDA X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X ANTONIO SBRUNHERA X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X BASILIO MOINHOS X ANDRE SCAZIOTTA

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: - JANETE DE OLIVEIRA MESCHIATTI (fls. 650/659) como sucessora processual de Hercules Meschiatti. Ao SEDI para a devida anotação da habilitação supra nestes autos, bem como nos Embargos à Execução nº 0003079-48.1997.403.6183 em apenso.Int. e cumpra-se.

0026144-93.1998.403.6100 (98.0026144-3) - ARI ROSA DO PRADO X GERALDO FERREIRA DA SILVA X LAERTE PEPINELLI X MARIO SHOITI TANO X ANTONIO LEAO DELFIM COSTA X DEVANIR HILARIO X JOSE PAULO BET(SP149455 - SELENE YUASA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ARI ROSA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE PEPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SHOITI TANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEAO DELFIM COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO BET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Conforme se verifica nos autos, o processo foi extinto sem resolução do mérito (fls. 168-171). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora (fl. 188-188v).A r. decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 198.Dada a oportunidade para o INSS se manifestar nos autos, requerendo aquilo que entendesse de direito (fls. 217 e 219), este afirmou que não tinha interesse em cobrar os honorários advocatícios, em razão do valor ser ínfimo (fl. 219v).Diante do exposto, uma vez que o INSS desistiu de cobrar o valor devido pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

0013338-92.2003.403.6183 (2003.61.83.013338-2) - GRACINDA RODRIGUES BOSCOLO(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GRACINDA RODRIGUES BOSCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Conforme decidido nos embargos à execução (fls. 131-133), não há diferenças a serem pagas, tendo em vista que, conforme informado pela contadoria, a autora não foi beneficiada com o julgado, eis que seu benefício foi revisado corretamente na via administrativa.Diante do exposto, uma vez que a parte autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.Arquivem-se os autos, com baixa findo.

Expediente Nº 7768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003787-93.2000.403.6183 (2000.61.83.003787-2) - JOSE HALUNGA X ANTONIO CARLOS HAMBRUCK X ALVARO FRANCISCO BITTENCOURT X EDSON DE SOUSA FRANCO X JOAO DOMINGOS DA COSTA X JOCELINO GUIMARAES X JOSE JOAQUIM FERREIRA X MARIA VIRGINIA VIEIRA X TEREZA REGOLIN FRANCO X THEREZINHA DOS SANTOS REGGIANI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o extrato anexo, constata-se que o benefício do autor Jose Joaquim Ferreira foi cessado por óbito. Assim sendo, concedo o prazo de 30 dias, para que seja regularizada a sucessão processual do referido autor.Int.

0003206-05.2005.403.6183 (2005.61.83.003206-9) - CLORIVALDO ARAUJO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 442-444, conforme pode ser observado na certidão retro, REMETAM-SE os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0006338-36.2006.403.6183 (2006.61.83.006338-1) - GERSON CANDIDO RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 225: Apresente o patrono da parte autora, no prazo de 10 dias, os cálculos dos honorários advocatícios de sucumbência que entende devidos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011772-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011772-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009938-70.2003.403.6183 (2003.61.83.009938-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO BATISTA(SP203764 - NELSON LABONIA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.011772-0 Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor ANTÔNIO BATISTA acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Sobreveio impugnação às fls. 23-26. O feito foi remetido à contadoria judicial que, por sua vez, apresentou o parecer e os cálculos de fls. 34-43, sendo intimadas as partes (fl. 46-47). O INSS questionou o valor apurado, pois era superior ao apontado na conta da parte autora (fls. 51). Novo parecer da contadoria ratificando os cálculos que anteriormente apresentou (fl. 55). O INSS questionou, novamente, o valor apurado pela contadoria (fl. 59). Foi determinada nova remessa dos autos à contadoria, tendo sido esclarecido por este juízo os juros de mora aplicáveis e a resolução do Conselho da Justiça Federal que deveria ser utilizada nesses cálculos (fl. 63). Novo parecer e cálculos da contadoria (fls. 64-72). Instadas as partes a se manifestarem sobre esse novo parecer, o INSS apresentou concordância às fls. 76-89 e a parte autora deixou decorrer in albis o referido prazo (certidão de fl. 90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Ocorre que as partes foram intimadas acerca dos cálculos e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância das partes com os valores apurados pela contadoria judicial. Ora, devidamente intimadas as partes do parecer complementar da contadoria (fl. 74), o embargante manifestou sua concordância (fls. 76-89), mas o embargado não se manifestou expressamente acerca deste último parecer. Assim sendo, deve-se presumir a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados, uma vez que instada a se manifestar e advertida pelo Juízo acerca dos efeitos da ausência de manifestação (fl. 74), optou por não se opor à conta. E o posicionamento deste juízo é corroborado pelo julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CONCORDÂNCIA TÁCITA DO EMBARGANTE COM OS Cálculos Elaborados PELA CONTADORIA. I. Descabimento de remessa oficial em sede de embargos à execução. Precedentes jurisprudenciais. II. Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em conformidade com os parâmetros utilizados por esta Corte Regional. III. Descabe a alteração de critérios de correção monetária se a parte embargante, instada a se manifestar, quedou-se inerte, presumindo-se a conformação tácita com os cálculos elaborados. IV. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. (AC 199903990948152, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 08/03/2007). Outrossim, cabe salientar que os cálculos da contadoria apresentados às fls. 65-73 foram feitos em conformidade com o julgado, bem como de acordo com a correção monetária e juros fixados pela determinação judicial de fl. 63. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela Contadoria, conforme conta de fls. 64-73 e parecer de fl. 65, ou seja, R\$ 232.111,55 (duzentos e trinta e dois mil, cento e onze reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 216.926,30 (duzentos e dezesseis mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta centavos) o valor do cálculo, acrescidos dos honorários advocatícios de R\$ 15.185,25 (quinze mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizado até abril de 2013. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, desapensem-se estes autos da ação principal e trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 65-72, do parecer complementar de fl. 64 e da certidão do trânsito em julgado aos autos 2003.61.83.009938-6. P. R. I.

0013405-13.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052197-40.2001.403.0399 (2001.03.99.052197-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA ELIDIA RODRIGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pela autora MARIA ELIDIA RODRIGUE acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, que não há valores a serem pagos à embargada. Sobreveio impugnação à fl. 10. O feito foi remetido à contadoria judicial que, por sua vez, apresentou o parecer e os cálculos de fls. 13-26, sendo intimadas as partes (fl. 29). A parte embargante questionou a não

aplicação da Lei 11.960-09 (fl. 33). Os autos devolvidos à contadoria judicial, que elaborou um novo parecer, juntado às fls. 45-49. O embargante e embargado concordaram com os valores apurados (fls. 55 e 57-59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Ora, conforme o voto da eminente Desembargadora Marisa Santos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela Contadoria, conforme conta de fls. 45-49, ou seja, R\$ 4.010,56 (quatro mil, dez reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até janeiro de 2012, referente ao valor total da execução para a exequente MARIA ELIDIA RODRIGUES (R\$ 3.662,31), acrescido dos honorários advocatícios (R\$ 348,25). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, desapensem-se estes autos da ação principal e trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 45-49, das manifestações de fls. 55 e 57-59, bem como da certidão do trânsito em julgado aos autos 2001.03.99.052197-9. P. R. I.

0010246-28.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-15.1995.403.6183 (95.0006235-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DA HORA LAGO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010246-28.2011.403.6183 Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada por RODRIGO DA HORA LAGO. Alega o embargante, em apertada síntese, que a revisão determinada pelo julgado não traz benefícios ao embargado. Sobreveio impugnação da parte embargada às fls. 09-11. Remetidos os autos à contadoria judicial foi apurado que a conta apresentada pelo autor/embargado, nos autos principais, estava dentro dos limites do julgado (fl. 14). Foi determinado por este juízo que o INSS juntasse aos autos os referidos documentos, os quais foram carreados às fls. 32-253. Intimadas as partes acerca dos referidos cálculos, o INSS concordou com o parecer da contadoria e requereu a desistência destes embargos (fls. 19-31). A parte autora/embargada concordou com o parecer em tela, mas discordou do pedido de desistência do embargante. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no julgado que determinou a revisão do benefício da parte autora com a aplicação do disposto no artigo 1º da Lei 6.423/77. A princípio, o INSS alegou que a revisão determinada pelo julgado não traria benefícios à parte autora, contudo, após o parecer da contadoria judicial, o embargante reconheceu que os cálculos apresentados pela parte autora, nos autos principais, estavam corretos. Assim, restando confirmados os cálculos apresentados pela parte autora, na ação ordinária em apenso, tanto pela contadoria judicial quanto pelo embargante e não havendo qualquer indício de equívoco dessa conta, deve a presente execução prosseguir pelo montante apurado pelo autor às fls. 155-159 dos autos principais. Como o embargado discordou do pedido de desistência do embargante deve este feito ser julgado com mérito e serem improvidos os presentes embargos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos e declaro que a execução deve prosseguir nos termos da conta apresentada pela parte autora às fls. 155-159 dos autos principais, sendo o principal no montante de R\$ 2.457,96 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos) e os honorários advocatícios no montante de R\$ 245,80 (duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) já que não há divergência entre as partes quanto aos aludidos valores apurados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do parecer da contadoria de fl. 14, das manifestações de fls. 14-31 e 34 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 95.0006235-6. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.

0006082-83.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031670-59.1993.403.6183 (93.0031670-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE FERNANDES SIMON (SP037209 - IVANIR CORTONA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006082-83.2012.403.6183 Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada por JOSE FERNANDES SIMON. Alega o embargante, em apertada síntese, que não há diferenças a serem executadas. Sobreveio impugnação da parte embargada à fl. 60. Remetidos os autos à contadoria judicial foi juntado aos autos o parecer e cálculos de fls. 63-68. Intimadas as partes acerca dos referidos cálculos, a parte embargante concordou com o parecer da contadoria às fls. 73-76 e a parte autora insistiu que fossem homologados os cálculos por ela apresentados nos autos principais às fls. 79-80. Vieram os autos conclusos para

sentença.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no julgado, que determinou a revisão do auxílio-acidente da parte autora com a incorporação no salário-de-contribuição da remuneração efetivamente recebida a qualquer título.No entanto, a contadoria informou que o embargado não foi beneficiado com o julgado, tendo em vista que, mesmo considerando os salários-de-contribuição utilizados pelo autor em seu cálculo, a RMI apurada é compatível com a considerada na esfera administrativa e com o benefício pago até hoje. Dessa forma, não há diferenças a serem pagas à parte autora. Ademais, conforme pesquisa CONREAJ obtida do sistema do INSS de fl. 65, verifica-se que a RMI considerada nos reajustamentos do auxílio-acidente da parte autora é a mesma da apontada no cálculo da contadoria, o que evidencia não existirem diferenças a serem recebidas pela embargada.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que nada é devido ao embargado.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos da contadoria de fls. 63-67, das manifestações de fls. 73-74 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 93.0031670-2.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008438-51.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003623-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE MARIA CUMARU ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da concordância com a informação da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0010475-51.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-82.2003.403.6183 (2003.61.83.003477-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOAO MANOELINO DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0010475-51.2012.403.6183Vistos em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor JOÃO MANOELINO DOS SANTOS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos.Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 32, concordando com o valor apresentado pelo INSS.Remetidos os autos à contadoria os cálculos acima mencionados restaram confirmados (fls. 39-40).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos na sentença confirmada em segunda instância, no processo de conhecimento. Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, bem como a contadoria judicial confirmou a referida conta, o montante obtido pelo embargante deve ser acolhido.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 203.733,87 (duzentos e três mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado até janeiro de 2012, conforme cálculos de fls. 21-25, referente ao valor total da execução para o autor embargado JOÃO MANOELINO DOS SANTOS (R\$ 203.733,87).Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fl. 21-25, da manifestação de fl. 32, do parecer da contadoria de fl. 39 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.003477-0.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais, com baixa findo.P.R.I.

0003751-94.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-11.2007.403.6183 (2007.61.83.001759-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DOS SANTOS(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0003751-94.2013.403.6183Vistos em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor JOSÉ PAULO DOS SANTOS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos.Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 14, concordando com o valor apresentado pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo

740 do Código de Processo Civil. Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos na sentença confirmada em segunda instância, no processo de conhecimento. Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 83.766,02 (oitenta e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e dois centavos), atualizado até março de 2012, conforme cálculos de fls. 04-07, referente ao valor total da execução para o autor embargado JOSÉ PAULO DOS SANTOS (R\$ 76.543,43) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 7.222,59). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 04-07, da manifestação de fl. 14 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0001759-11.2007.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0004096-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-93.2000.403.6183 (2000.61.83.002332-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO BUNHOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUNHOLA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor ANTONIO BUNHOLA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos. Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 36-37, concordando com o valor apresentado pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos na sentença confirmada em segunda instância, no processo de conhecimento. Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 43.718,27 (quarenta e três mil, setecentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), atualizado até outubro de 2012, conforme cálculos de fls. 04-24, referente ao valor total da execução para o autor embargado ANTONIO BUNHOLA (R\$ 39.743,89) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 3.974,38). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 04-24, da manifestação de fls. 36-37 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0002332-93.2000.403.6183. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo passivo, tendo em vista que o nome do embargado saiu em duplicidade. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023906-85.1994.403.6183 (94.0023906-8) - JORGINA DA SILVA CASTRO (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JORGINA DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte autora, acerca da informação do INSS de fls. 124-129, no prazo de 10 dias. Caso não concorde com o informado, apresente, no mesmo prazo, os cálculos que entende devidos, para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000450-33.1999.403.6183 (1999.61.83.000450-3) - AUGUSTO DA SILVA CAMPOS (SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AUGUSTO DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001487-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001487-3) - DARIO ONEZIO BATISTA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0007157-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007157-6) - MARIA DAS DORES MOREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício

deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0005008-96.2009.403.6183 (2009.61.83.005008-9) - FRANCISCA MARQUES DA SILVA(SP091769 - MARILUCE GOMES N MAIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação de fl. 166, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos (EXECUÇÃO INVERTIDA), no prazo de 30 dias. Int. Cumpra-se.

0012177-37.2009.403.6183 (2009.61.83.012177-1) - LUIS MARINHO DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA

CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0013467-53.2010.403.6183 - FERNANDO LUIZ EUZEBIO DO NASCIMENTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento

onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010056-02.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016105-34.1999.403.0399 (1999.03.99.016105-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ CARLOS BELMONTE DE VARGAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0010056-02.2010.403.6183Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada por LUIZ CARLOS BELMONTE DE VARGAS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Intimada para se manifestar, a parte autora apresentou impugnação às fls. 16-17.Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor judicial informou que a revisão

pleiteada nos autos não traria benefícios à parte autora às fls. 20-21. Intimadas as partes acerca dos referidos cálculos, a parte embargante questionou o parecer da contadoria judicial às fls. 26-30. Assim, os autos foram, novamente, encaminhados à contadoria judicial que esclareceu mais acerca da aplicação do limite de maior valor teto vigente na época da apuração da renda mensal inicial do benefício do autor (fls. 32). A parte autora questionou a interpretação dada pelo contador judicial quanto à aplicação do maior valor teto (fls. 36-38). O INSS somente veio a tomar ciência do parecer complementar da contadoria (fl. 39). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no julgado, que determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN. No entanto, a contadoria informou que o autor não foi beneficiado com o julgado, tendo em vista que, na época em que foi apurada a renda mensal inicial do benefício do autor, vigia o Decreto 89.312/84 que previa a limitação pelo maior valor teto. Assim, o salário de benefício do autor não poderia exceder esse limite, e, diante de tal limitação, não houve alteração do valor obtido pela média dos salários-de-contribuição mesmo com a aplicação da variação da ORTN/OTN. Como o valor do salário de benefício do autor não pode exceder o maior valor teto, mesmo com a incidência da ORTN aplicada aos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze o valor final da média desses salários não vai ser alterado já que excede o limite já salientado. Assim, pelos cálculos apurados pela contadoria à fl. 32 chega-se ao mesmo montante considerado na esfera administrativa (fl. 10 dos autos principais), de forma que, se mostram corretos, a interpretação e os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 20-21 e 32. Ademais, o autor não apontou qualquer erro objetivo nos cálculos apresentados pela contadoria de forma a invalidá-los. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que nada é devido à parte autora em decorrência do julgado. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do parecer da contadoria de fls. 20-21 e 32 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 1999.03.99.016105-0. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001789-70.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009076-02.2003.403.6183 (2003.61.83.009076-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ROSA PERRONI RIBEIRO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001789-70.2012.403.6183 Vistos em sentença. O INSS opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo judicial que condenou o embargante a majorar a pensão por morte de ROSA PERRONI RIBEIRO para o valor equivalente a 100% do benefício originário, em decorrência da nova redação dada ao art. 75, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95 (art. 741, parágrafo único e 1º do art. 475-L, ambos do Código de Processo Civil). Sobreveio impugnação da parte embargada às fls. 13-17. Contadoria manifestou-se apresentando cálculos às fls. 20-36. Concordância do embargado a respeito dos cálculos à fl. 39-40. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A Lei 3.807/60 estabelecia, em seu artigo 37, que a pensão seria (...) constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco). Os Decretos 83.080/79 e 89.312/84 também dispuseram, em seus artigos 41 e 48, respectivamente, que o valor da pensão era constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de cinco. Com o advento da Lei 8.213/91, passou a vigor a disciplina de seu artigo 75, que, em sua redação original, preceituava que o valor da pensão corresponderia a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício do de cujus, mais tantas parcelas de 10% quantos fossem seus dependentes, até o máximo de dois. Com a edição da Lei 9.032/95, foi alterado o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de benefício. Constata-se que o atual plano de benefícios não disciplinou acerca dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com exceção daqueles concedidos durante o chamado buraco negro, os quais, por força de expressa determinação contida no artigo 144 da Lei 8.213/91, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, em consonância com os ditames da nova legislação, observado o disposto no parágrafo único do aludido artigo. Ocorre que o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, deu provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido

recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado. Com isso, deve ser aplicado no caso dos autos o art. 741, II e parágrafo único do CPC, senão vejamos: Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre: II - inexigibilidade do título; Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Destarte, como a interpretação dada no título executivo judicial foi tida pelo STF como incompatível com a Constituição Federal por violação do art. 195, 5º, tenho que o título executivo judicial constante dos autos é inexigível (art. 741, II e parágrafo único do CPC). Observo que o trânsito em julgado da ação ordinária (2003.61.83.009076-0) deu-se em 31/09/2006 (fl. 123), ou seja, após a publicação da Lei 11.232/05 e a execução também foi promovida após a sua vigência. Portanto, uma vez iniciada a execução posteriormente a publicação da Lei 11.232/05 e com fulcro no art. 741 supracitado, o título executivo torna-se inexigível. Nesse sentido, corrobora a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO IGUAL A 100%. TÍTULO JUDICIAL INEXIGÍVEL. ART. 741, ÚNICO. CPC. EXTINÇÃO. O STF entendeu ser inaplicável a elevação de coeficiente de pensão por morte para benefícios concedidos anteriormente à L. 9.032 de 28.04.95. O art. 741, único, regra processual tem aplicação desde a publicação. Sendo o valor do benefício igual a 100% do salário-de-benefício qualquer elevação é de ser considerada bis in idem. Apelação provida. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1324934; Processo: 200803990313290 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF300196386; Fonte DJF3 DATA: 05/11/2008; Data Publicação 05/11/2008; Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA EM FACE DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. ART. 100, 1º-A, DA CARTA MAGNA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. 1. A apelação interposta pelo INSS nos embargos à execução deve ser recebida no duplo efeito. Efeitos da ADIN nº 675-4/DF e do disposto no art. 100, 1º-A, da Carta Magna. 2. Posteriormente à sentença, foi dada nova redação ao art. 130 da Lei n 8.213/91 pela Medida Provisória n 1.523/96, reeditada até conversão na Lei n 9.528/97. 3. Também a apelação interposta em face da antiga sentença homologatória de cálculos veda a execução definitiva, ante a necessidade de trânsito em julgado para fins de pagamento do débito decorrente da ação previdenciária. 4. Até a concretização do trânsito em julgado (seja da sentença homologatória de cálculos no sistema anterior à Lei nº 8.989/94, seja da sentença que julga os embargos), vigora a inexigibilidade do título, consoante regra do art. 741, II, do Código de Processo Civil. 5. Execução extinta sem julgamento do mérito (art. 741, II c/c 267, IV, do Código de Processo Civil. 6. Apelação do INSS provida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 132608; Processo: 93/03.083194-2 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data do julgamento: 18/12/2006; Fonte DJU DATA: 07/02/2007 PÁGINA: 591; Relator (a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I c.c. 741, II e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para declarar a inexigibilidade do título executivo judicial, extinguindo-se a execução. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias deste decisum e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.009076-0. Após, uma vez desapensados da demanda principal, arquivem-se estes autos e os principais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003523-56.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014723-75.2003.403.6183 (2003.61.83.014723-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SALVATORE GASPARRO (SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003523-56.2012.403.6183 Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada por SALVATORE GASPARRO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Intimada para se manifestar, a parte autora apresentou impugnação às fls. 57-60. Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor judicial informou que a revisão pleiteada nos autos não traria benefícios à parte autora às fls. 62-64. Intimadas as partes acerca dos referidos cálculos, a parte embargante concordou com o referido parecer e a embargada deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no julgado, que determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN e aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT. No entanto, a contadoria informou que o

autor não foi beneficiado com o julgado, tendo em vista que, na época em que foi apurada a renda mensal inicial do benefício do autor, vigia o Decreto 89.312/84 que previa a limitação pelo maior valor teto. Assim, o salário de benefício do autor não poderia exceder esse limite, e, diante de tal limitação, não houve alteração do valor obtido pela média dos salários-de-contribuição mesmo com a aplicação da variação da ORTN/OTN. Dessa forma, também não houve reflexo para posterior aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT. O INSS concordou expressamente com tal parecer e a parte autora deixou de se manifestar. Assim sendo, deve-se presumir a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados, uma vez que instada a se manifestar e advertida pelo Juízo acerca dos efeitos da ausência de manifestação (fl. 67), optou por não se opor à conta. E o posicionamento deste juízo é corroborado pelo julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CONCORDÂNCIA TÁCITA DO EMBARGANTE COM OS Cálculos Elaborados PELA CONTADORIA. I. Descabimento de remessa oficial em sede de embargos à execução. Precedentes jurisprudenciais. II. Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em conformidade com os parâmetros utilizados por esta Corte Regional. III. Descabe a alteração de critérios de correção monetária se a parte embargante, instada a se manifestar, quedou-se inerte, presumindo-se a conformação tácita com os cálculos elaborados. IV. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. (AC 199903990948152, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 08/03/2007). Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que nada é devido à parte autora em decorrência do julgado. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do parecer da contadoria de fls. 62-64, da manifestação do INSS de fls. 73-78 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.014723-0. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010503-19.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001791-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DJAIR DOS ANJOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0004089-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-70.2002.403.6183 (2002.61.83.000971-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE MARIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE MOURA(SP123635 - MARTA ANTUNES) 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004089-68.2013.403.6183 Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor JOSE MARIA DE MOURA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos. Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 23-25, concordando com o valor apresentado pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos na sentença confirmada em segunda instância, no processo de conhecimento. Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 53.172,28 (cinquenta e três mil, cento e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2013, conforme cálculos de fls. 09-17, referente ao valor total da execução para o autor embargado JOSE MARIA DE MOURA (R\$ 48.338,44) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 4.833,84). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 8-10, da manifestação de fls. 23-25 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000971-70.2002.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0004189-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004567-57.2005.403.6183 (2005.61.83.004567-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004189-23.2013.403.6183 Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor SÉRGIO FERNANDES DE OLIVEIRA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos. Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 63-64, concordando com o valor apresentado pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos na sentença confirmada em segunda instância, no processo de conhecimento. Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 436.294,82 (quatrocentos e trinta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizado até novembro de 2012, conforme cálculos de fls. 18-22, referente ao valor total da execução para o autor embargado SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA (R\$ 399.643,63) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 36.651,19). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 18-22, da manifestação de fls. 63-64 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2005.61.83.004567-2. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir a duplicidade do nome do embargado na autuação. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais, com baixa finda. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050519-06.1998.403.6183 (98.0050519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044301-59.1998.403.6183 (98.0044301-0)) APARECIDO SOARES DE SOUZA (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X APARECIDO SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0003163-73.2002.403.6183 (2002.61.83.003163-5) - DOMINGOS GRECCO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DOMINGOS GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação de fl. 210, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos (EXECUÇÃO INVERTIDA), no prazo de 30 dias. Int. Cumpra-se.

0001503-10.2003.403.6183 (2003.61.83.001503-8) - JOSE NOVAIS (SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação da parte autora de que recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial (fl. 241), e considerando o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, REMETAM-SE OS AUTOS AO INSS, para que apresente, no prazo de 30 dias, o demonstrativo da RMI dos dois benefícios (o judicial e o administrativo), para que a parte autora possa exercer seu direito de opção. Int. Cumpra-se.

0003241-33.2003.403.6183 (2003.61.83.003241-3) - PEDRO RUIZ (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PEDRO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios. Int. Cumpra-se.

0000611-96.2006.403.6183 (2006.61.83.000611-7) - WALDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o extrato anexo, que comprova que o benefício da parte autora já foi implantado, e ante a informação da parte autora à fl. 298, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos (EXECUÇÃO INVERTIDA), no prazo de 30 DIAS. Cumpra-se.

0002770-75.2007.403.6183 (2007.61.83.002770-8) - ADELINA MARIA DE JESUS CLETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP127861E - ANDERSON CARDOSO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADELINA MARIA DE JESUS CLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação de fl. 176, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos (EXECUÇÃO INVERTIDA), no prazo de 30 dias. Int. Cumpra-se.

0008360-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008360-8) - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação de fls. 150-151, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos (EXECUÇÃO INVERTIDA), no prazo de 30 dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003608-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003608-1) - WALDIR TEIXEIRA VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 368: O despacho de fl. 362 já encontra-se devidamente revogado, conforme despacho de fl. 367. Quando em termos, subam os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007434-42.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO VIADERO MACHADO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007434-42.2013.403.6183 Vistos etc. JOSÉ ANTÔNIO VIADERO MACHADO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 41, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito

à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF,

não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007452-63.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007452-63.2013.403.6183 Vistos etc. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o

interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a

contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007455-18.2013.403.6183 - RONALDO FIORINI(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007455-18.2013.403.6183 Vistos etc. RONALDO FIORINI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o

interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a

contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007458-70.2013.403.6183 - ADEMIR FERREIRA DE LIMA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007458-70.2013.403.6183 Vistos etc. ADEMIR FERREIRA DE LIMA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no

momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a

contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007460-40.2013.403.6183 - JOAO BEZERRA DE LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007460-40.2013.403.6183 Vistos etc. JOÃO BEZERRA DE LIMA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer

nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação

profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007552-18.2013.403.6183 - MARIA EDENIR NOGUEIRA DOS SANTOS(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007552-18.2013.403.6183 Vistos etc. MARIA EDENIR NOGUEIRA DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo

previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação

profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 7774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0293851-29.2005.403.6301 - COSMO DE CASTRO MARTILDES(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a cota de fl. 215 como retificação no nome do apelante constante das razões de apelação. Nessa esteira, recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004353-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004353-2) - ORIOSVALDO NERES NUNES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006040-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006040-0) - ELIODORO BENITEZ(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0042218-21.2009.403.6301 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002782-84.2010.403.6183 - PEDRO OLIVEIRA BARROS(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007551-38.2010.403.6183 - Nanci GOMES BARBOSA(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008694-62.2010.403.6183 - ISRAEL PEREIRA DE BRITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010355-42.2011.403.6183 - ARIIVALDO CRISTI PINTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010538-13.2011.403.6183 - ANTONIO CABRAL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011588-74.2011.403.6183 - ESPEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003712-97.2013.403.6183 - EDSON CORDEIRO NEVES(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 7775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011580-97.2011.403.6183 - IVONILDO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001603-13.2013.403.6183 - VALDENOR DIAS DOS SANTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005517-85.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES ARNONI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120: Não obstante o substabelecimento de fl. 121 ser posterior à data da petição de fl. 91-101, ratifico os termos do despacho de fl. 102. Dê-se vista ao INSS e, após, subam imediatamente os autos à Superior Instância. Int.

0005629-54.2013.403.6183 - JOSELITA ALVES LIMA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005851-22.2013.403.6183 - IVAN DUARTE CALLADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005962-06.2013.403.6183 - FRANCISCA DE SOUZA MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005977-72.2013.403.6183 - MARIA ANTONIA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005981-12.2013.403.6183 - GERALDO IAMASSAKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005985-49.2013.403.6183 - SEBASTIAO ARANTES FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005986-34.2013.403.6183 - EMILIA MARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005989-86.2013.403.6183 - DELCY DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006024-46.2013.403.6183 - JOSE MARIO DINIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006087-71.2013.403.6183 - RAQUEL GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006459-20.2013.403.6183 - OSWALDO DE CARVALHO JUNIOR(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a subscrição das razões de apelação de fls. 107-111, sob pena de não recebimento do recurso interposto. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006734-66.2013.403.6183 - JOAO ALBERTO TEIXEIRA(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007112-22.2013.403.6183 - WAGNER FRANZE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007271-62.2013.403.6183 - JOAO LUIZ CARITA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 7776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012851-78.2010.403.6183 - ALMIR PIRES CAMBUY(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 112-114 E DA CORRIGE O ERRO MATERIAL DESSE DECISUM2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012851-78.2010.403.6183 Vistos em sentença. ALMIR PIRES CABUY, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fl. 08-24). Proferida sentença de extinção

sem resolução do mérito (fls. 28-29), posteriormente anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 61-62). Citado, o INSS ofereceu sua contestação (fls. 38-88), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 89). Réplica às fls. 91-101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente. Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 19/10/2010, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a revisão com base na EC 41/03. Da prescrição Não há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado. Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal. Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a autora está recebendo benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a

conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 504.066.725-2; Segurado: Almir Pires Cambuy; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE. P.R.I. SENTENÇA CORRIGINDO ERRO MATERIAL DE FLS. 117 CHAMO O FEITO À ORDEM. Declaro o erro material existente na sentença de fls. 112-114 para nela constar a concessão de justiça gratuita conforme requerido às fls. 07 e 10. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se. P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761253-92.1986.403.6183 (00.0761253-2) - ACACIO DE BARROS X MILTON DE BARROS X MARCIO DE BARROS X ADALBERTO MACIEL HORTA X ADA VALENTE X ADRIANO DA CRUZ X ALCEBIADES AUGUSTO DO AMARAL X ALZIRA SAMBUGARO SALVADOR X ANA ARO CHANES X ANASTACIO MARTINI X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO AUGUSTO ROCHA X ANTONIO CARLOS CASTELLI X APARECIDA MARIA MIGUEL DEGHI X ANTONIO FELIPPE DE OLIVEIRA X ANTONIO MARIA PARDAL X ANTONIO PAES FRANCISCO X ARI ANDRIOLO X ARMANDO DO AMARAL X ARNALDO GIRALDI X ARTHUR MARIANO DOS SANTOS X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA NETO X ARY DE ALBUQUERQUE X ARY MURARI X BENEDICTO LEODORO BUENO X BENEDICTO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO VALENTE X BERNARDINO BENINO BASQUES X CARMELA CARUSO VERARDI X CAZUZA FRANCISCO LEITE X CELSO DE TOLEDO X CICERO SONNEWEND X CLAUDIO AMERICO DE GODOY X CLORINDA RIVAROLLI X DORIVAL MARQUES GONCALVES X EDUARDO PRADO LOPES X ELVIRA ALFANO RUGO X EMIDIO AUGUSTO ALFERES X FERNANDO LOPES X FRANCISCO RISSO X ELVIRA ROSA MIRANDA X MARIA LUCIA MIRANDA X FRANCISCO LOPES SALINAS X GERALDA DE ASSIS MARIANO X GLALCO ITALO PIERI X GRACIANO FACHINI DE AGUIAR X HERMENEGILDO ALVES DOS SANTOS X HILDEBRANDO CURSINO X IDA ESPOSITO CARVALHO X IRINEU PEZZO X IRIO MARTINS DE FREITAS X JAEISON MONTEIRO MACHADO X JOAO ALMEIDA NETTO X JOAO ALVARO DA CRUZ X JOAO BAPTISTA LAZARINI X JOAO CARNEIRO PAIVA X JOAO PATROCINIO DE SOUZA X JOAO PESSOA X JOAQUIM LEITE MACHADO X JOAQUIM POSSINHO FILHO X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X JORGE PEREIRA MARQUES X JOSE CABRAL X JOSE DUARTE SOUZA X JOSE GODOY LAPA X JOSE LOUREIRO GUIMARAES X JOSE SIL X JULIETA DONATO DA SILVA X JULIO DE ALMEIDA X KASYS LIPAS X LUCIO MARCONDELLI X LUDHGARD DA SILVA X LUIZ RAMOS X LUIZ ULIANO X MANOEL DE FREITAS X MANOEL DOMINGUES DA SILVA X MANOEL FOLRENTINO DA SILVA X MARIA DE JESUS NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE X CELIA MARIA RIBAS NUNES X MARIA DIAMANTINA BAILONI X MARIA JUNQUEIRA VENTURINI X MARIA ROSA DA CRUZ X MARIO AURICHIO X MARIO RIVAROLLI X NATALINO TROIANO X NATHILIA PORTO DE SOUZA X NELSON MARI X OCTAVIO SOARES X OLGA MARCHESE X ONILDO LADEIA DE SOUZA X OSWALDO DELLAQUILA X OSWALDO DESTITO X PARASCHIVA SANZRON X PAULO PERSIFAL FERRAZ X PAULO GUIMARAES X PAULO ORFEO X PEDRO LOPES DE CARVALHO X PEDRO SACCO X MIRIAM PEREIRA MARQUES X PEDRO WALTER SPIRANDELLI X PETRONILHA GOMES DE OLIVEIRA MANOEL X RAPHAEL OYER SALDANHA X RAYMUNDO ZEFERINO DA SILVA X MARIA DAS DORES PEREIRA CONCEICAO X ROSA TEIXEIRA RAGAZZON X SALVADOR GONZALES FILHO X SARA MARIA WEISS X SEBASTIAO FONSECA FAGUNDES X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X SEBASTIAO MARTINEZ GUILLEN X SEBASTIAO RODRIGUES X SEVERINO DOS SANTOS X SYLVIA LOURDES VERGUEIRO ROMANO X TEODORO DE OLIVEIRA X THOMAZ ANTONIO DE ANGELO X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE LATROVA X VICENTE TETI X VICENTINO TRITAPEPE X

VIRGILIO MZRTINS COSTA X WASNY DE CAMARGO ARRUDA X RUBENS SCHIOLA X WILSON DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Publique-se o despacho de fl. 3057. Noticiado o falecimento da autora MARIA ROSA DA CRUZ, suspendo o curso da Ação em relação a ela, nos termos do art. 265, inc. I do CPC. Ante a concordância do INSS à fl. 3058, HOMOLOGO a habilitação de MARIA APARECIDA PEIXOTO - CPF 263.041.448-57, ROSANGELA AURICHIO - CPF 000.549.608-00 e IVETE AURICHIO TEIXEIRA - CPF 050.991.358-03, como sucessoras da autora falecida Mercedes Aurichio que sucedeu o autor falecido Mario Aurichio, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Fls.

3059/3066: Intime-se a parte autora para que junte aos autos Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente à autora falecida MARIA ROSA DA CRUZ, bem como cópia do RG e CPF de GRACY TRINDADE DE SOUZA FELIX MACHADO e termo de curatela atualizado referente a Sra. SUELY DA PENHA CORREA DE SOUZA. Fls. 2995/3006 e 3013/3038: Intime-se, ainda a parte autora para que cumpra o item 3 do despacho de fls. 2090/2093, informando se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo mencione o valor total dessa dedução. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias, para os autores mencionados na petição de fls. 3013/3038 com situação pendente de regularização, bem como para cumprimento do presente despacho. Int. Fl. 3057 Por ora, noticiado o falecimento da autora MERCEDES AURICHIO, sucessora do autor falecido Mario Aurichio, suspendo o curso do processo em relação a ela, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC, Fls. 3039/3056: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por MARIA APARECIDA PEIXOTO, ROSANGELA AURICHIO e IVETE AURICHIO TEIXEIRA, sucessoras da autora acima mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0037347-46.1988.403.6183 (88.0037347-0) - ADALGIZA RAYMUNDO DA SILVA PERALTA X REGIANE CRISTINA PERALTA X SANDRA LUCIA PERALTA REIS X ADAMO RAMPAZO X ADELAIDE PINTO BARROS X ADELINA ALVES DE ALMEIDA X ADELINA CARVALHO DE SOUZA X ADELINA FERRAZ DO NASCIMENTO X ADOLFO IMPERADOR X AGENOR FIALHO DA SILVA X ALAIDE GOMES GALINDO X ALBERTINA CASCARDI SILVA X ALBERTO ALVES X APARECIDA RAMIRES ALVES X ALBERTO FAVA X ALBINO ANGELO SVEGLIATI X ALCEDINO RODRIGUES X ALCIDES DE ALMEIDA X ALCIDES DELFINO MOREIRA X ALCIDES DOS SANTOS LESSA X ALCINDA ASSIS PEREIRA X ALCINDA MARIA DE JESUS X ALEXANDRA JORGE SCAGLIANTI X ALEXANDRE BERTOLOTTI X ALEXANDRE JOSE BONDARIO X ALEXANDRINA LOPES DA SILVA X ALGEMIRO MARTINS X ALICE MARIA DE JESUS SANTOS X ALICE RODRIGUES SA TELLES X ALMERINDA PIRES CAMPOS SILVA X ALTAIR OLIVEIRA CRUZ X ALTIVO FARIAS X ALVA VANTIN SANCHEZ X ALVINA DA CRUZ X ALZIRA DE ALMEIDA VERGILIO X ALZIRA DE LOURDES CAPODEFERRO X ALZIRA SPALANZANI SBRANA X AMALIA SANTOS DA SILVA X AMARO NUNES ROSA X AMELIA APPARECIDA DE FAVARI X AMELIA CACHONIS RODRIGUES X AMELIA CARDOSO VIEIRA X AMELIA FERNANDES MARTINS X AMELIA FERNANDES RESENDE MANTOVANI X BEATRIZ MANTOVANI BUTRICO X ADURINDO MANTOVANI X MARIA DE LOURDES MANTOVANI FAVERO X ROBERTO CARLOS ORTIZ X SERGIO LUIS ORTIZ X AMELIA TIBERIO DA SILVA X ANA ANTONIOLI MARAGNI X ANA CAETANO DE ANDRADE X ANA CLARICINDA SOTO X ANA ELIZA DIAS X ANNA GIUSEPHINA BRAILLA TONELLI X ANNA KOPTAN HINKO X ANA ISABEL DE JESUS X ANA MARIA DE LIMA X ANA MARIA DE JESUS FERNANDES X ANNA NOVO X ANA PRIMAIO STRACCI X ANA RODRIGUES DE PAULA BARRUCI X ANA ROSA DE OLIVEIRA X ANA DA SILVA GERMANI X ANNA SIMON X ANA DE SOUZA PACHECO OLIVEIRA X ANANIAS FERREIRA DA SILVA X ANATALIA UMBELINA DE ARAUJO SOUSA X ANGELIA PEREIRA FERNANDES X ANGELICA MARQUES X ANGELINA FAVA MAZZONI X ANGELINA GAROFALO TIBERIO X ANGELINA MORINI FORNI X ANGELINA RIBEIRO X ANGELITA NOBREGA DONATO X ANGELO CICONATO X ANGELO JOSE DOS SANTOS X ANGELO PAULUCCI X ANGELO TONIATTI X ANIZIO GOMES DE SOUZA X ANTON KINOLL X CATHARINA KNOLL X ANTON ZILL X ANTONIA ALVES DE TOLEDO X ANTONIA DE ARRUDA X ANTONIA DANTAS X ANTONIA FERREIRA LIMA X ANTONIA GONCALVES DE AMORIM X ANTONIA LAURINDO GLAL X ANTONIA LUNA BENTO X ANTONIA MARUCA SEGURA X ANTONIA MATHIAS VALENTIM SILVA X ANTONIA DA SILVA DOS SANTOS X ANTONIA TREVISAN MAGARI X ANTONIETA PIVA FRANZOZO X ANTONIO ANGELO NOVO X ANTONIO BONDEZAN X ANTONIO CADAN X ANTONIO CALIS X ANTONIO CAVANHA X ANTONIO DA COSTA NUNES X ANTONIO DELGADO X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO GIMENEZ X ANTONIO GONCALVES BORBOREMA X ANTONIO JULIAO DE JESUS X ANTONIO MARQUES SANCHES X ANTONIO MARTINS DA COSTA X ANTONIO MARTINS FILHO(SP056949 -

ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES) Fls. 1487/1522: Tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo encontram-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal dos autores ALICE MARIA DE JESUS SANTOS, ALICE RODRIGUES DE SA TELES, ANA IZABEL DE JESUS, ANA MARIA DE LIMA, ANTONIA LAURINDO GLAL, ANTONIA MARUCA SEGURA, ANTONIO GIMENEZ, APARECIDA RAMIRES ALVES, sucessora de Alberto Alves, CATHARINA KNOLL, sucessora de Anton Knoll.Outrossim, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação aos sucessores da autora falecida Adalgiza Raimundo da Silva Peralta. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 1487/1489, penúltimo parágrafo: Aguarde-se a regularização em relação aos demais autores. Ante as informações de fls. 1531/1532, a qual noticia o falecimento da autora ALMERINDA PIRES CAMPOS SILVA, suspendo o curso da ação em relação à esta autora, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação.Outrossim, apresente o patrono da autora ANTONIA TREVISAN MAGAIR um novo instrumento de procuração, vez que aquele acostado à fl. 220 não tem poderes para receber e dar quitação. Fls. 1526/1529: Cumpra a decisão de fls. 1485/1486, 4º parágrafo, item 3 em relação à autora ANNA NOVO, informando se existem deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda. Também, não obstante a homologação, à fl. 1370, da habilitação dos sucessores da autora falecida AMÉLIA FERNANDES REZENDE MANTOVANI, por ora, apresente certidão de nascimento de Roberto Ortiz e Sergio Ortiz, vez que na certidão de óbito de sua mãe, Maria Aparecida, à fl. 1348, consta outra pessoa como sua mãe (Amélia Alves da Cruz), que não a autora Amélia Fernandes Rezende Mantovani, a qual, quando solteira, se chamava Amélia Fernandes Rezende. Fls. 1523/1524: Prejudicado o pedido da Dra. Shirley Van Der Zwaan - OAB/SP 106.879, tendo em vista que o endereço requerido já se encontra nos autos, à fl. 1466, tendo sido intimada a regularizar a habilitação da sucessora do autor falecido ALBERTO FAVA, na decisão de fl. 1468, sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 1484. Assim, não obstante as razões expendidas no 7º parágrafo da decisão de fls. 1485/1486, defiro à advogada acima destacada o prazo suplementar de 10 (dez) dias, inclusive para se manifestar quanto ao interesse na continuidade da execução em relação aos sucessores do autor falecido ALBERTO FAVA, ante o valor irrisório do seu crédito. Defiro ao DR. ADELINO ROSANI FILHO - OAB/SP 56.949, o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão de fls. 1485/1486 em relação aos demais autores, bem como, do presente despacho. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para a Dra Shirley Van Der Zwaan, OAB/SP 106.879, e os 60 (sessenta) subsequentes para o Dr. Adelino Rosani Filho, OAB/SP 56.949. Int.

Expediente Nº 9308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005875-84.2012.403.6183 - MARIA DA PAZ BESERRA DE SOUSA CARVALHO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 274/285: Noticiado o falecimento da autora MARIA DA PAZ BESERRA DE SOUSA CARVALHO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Cancele-se a audiência designada para o dia 21/08/2013, às 15:00 horas.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS, promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação à menor e tendo em vista o consignado na certidão de óbito, a informação de que a falecida autora era casada com ENILSON TEODORO DE CARVALHO, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização de sua habilitação. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083356-36.2007.403.6301 (2007.63.01.083356-0) - JES MAIR DE SOUZA(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GOMES(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES)

Designo audiência para o dia 24 de SETEMBRO de 213, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 300, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0005612-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005612-9) - MARIA SALETE DE ARAUJO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO E SP261616 - ROBERTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 8 de outubro de 2013, às 14:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008116-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008116-1) - IVANETE GUDINHOLA DE OLIVEIRA X ROBERTO TADEU JOSE DE OLIVEIRA(SP234281 - ERNESTO MASI E SP177006 - ANDERSON OKUMA MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 18 de setembro de 2013, às 10:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009156-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009156-0) - JONAS ALMEIDA SANTOS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 14 de outubro de 2013, às 10:15 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.3. Proceda a secretaria na forma da determinação de fl. 111, item VII. Int.

0014975-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014975-6) - MARIA DE LOURDES PEREIRA COELHO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica indireta o dia 11 de setembro de 2013, às 9:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(a) autor(a) no dia, horário e local indicados, munido(a) de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do(a) falecido(a) e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

0010891-87.2010.403.6183 - CICERO AUGUSTO DE AZEVEDO(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pela perita judicial Raquel Sztterling Nelken para a realização de perícia dia 04 de setembro de 2013, às 9:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pelo perito judicial Mauro Mengar para a realização de perícia dia 20 de setembro de 2013, às 15:00 horas no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.Pinheiros - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

0012735-72.2010.403.6183 - CARMELITA DE JESUS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pela perita judicial Raquel Sztterling Nelken para a realização de perícia dia 05 de setembro de 2013, às 14:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pelo perito judicial Paulo César Pinto para a realização de perícia dia 25 de setembro de 2013, às 10:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000424-15.2011.403.6183 - MANOEL OLIVEIRA ALVES(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 11 de setembro de 2013, às 09:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0001033-95.2011.403.6183 - ELIANA PAULA DE OLIVEIRA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da manifestação da parte autora de fls. 180/181 cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 20 de agosto de 2013. Retire-se da pauta. 2. Fls. 150/154 e 180/181: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.3. Fls. 130/131 e 155: Dê-se ciência ao INSS.4. Diante da informação retro e em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial (fls. 153 e 181), bem como a ausência de respostas aos quesitos formulados às fls. 119/120, conforme determinação de fls. 121/122, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Sérgio Rachman para que apresente respostas aos quesitos bem os esclarecimentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua a referida intimação com cópias de fls. 117/122, 150/155 e 180/183.Int.

0007045-28.2011.403.6183 - CRISTOVAL FRANCISCO DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 11 de setembro de 2013, às 11:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007863-77.2011.403.6183 - ANDRE MAIA DE SOUZA(SP042546 - DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 104/105, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 101: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 11 de setembro de 2013, às 08:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008447-47.2011.403.6183 - REINALDO REDONDO(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 11 de setembro de 2013, às 10:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009328-24.2011.403.6183 - AILTON GOMES DA COSTA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 25 de setembro de 2013, às 08:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos

solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009668-65.2011.403.6183 - PAULO FELIX DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 11 de setembro de 2013, às 10:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.1o - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. pena de preclusão da prova.Int.

0009753-51.2011.403.6183 - WALDEREZ ROSA GARCIA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pela perita judicial Raquel Sztterling Nelken para a realização de perícia dia 18 de setembro de 2013, às 9:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pelo perito judicial Paulo César Pinto para a realização de perícia dia 25 de setembro de 2013, às 9:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

0012437-46.2011.403.6183 - EVERSON ALMEIDA DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pela perita judicial Raquel Sztterling Nelken para a realização de perícia dia 17 de setembro de 2013, às 14:40 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pelo perito judicial Paulo César Pinto para a realização de perícia dia 25 de setembro de 2013, às 9:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

0012471-21.2011.403.6183 - NELSON MONTEIRO(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 18 de setembro de 2013, às 09:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0013510-53.2011.403.6183 - DANIELA MOREIRA PASSOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 513/545, 551/567 e 569, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 18 de setembro de 2013, às 11:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0013535-66.2011.403.6183 - GILVAN VICENTE DO NASCIMENTO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pela perita judicial Raquel Sztterling Nelken para a realização de perícia dia 19 de setembro de 2013, às 14:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pelo perito judicial Mauro Mengar para a realização de perícia dia 20 de setembro de 2013, às 16:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

0013640-43.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA GONALO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 129/139, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 157/165, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. do CPC. 3. Defiro a indicação dos assistentes técnicos apresentados pelas partes autora e Ré, respectivamente, às fls.166 e 167. 4. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pela perita judicial Raquel Sztterling Nelken para a realização de perícia no dia 24 de setembro de 2013, às 14:40 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP. SP. a realização de perícia dia 25 de setembro de 2013, às 10:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP. SP.órários e locais indicados, munido dos ev6. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.clusão da 7. Comunique-se eletronicamente o Sr. Perito.Int.

0013682-92.2011.403.6183 - FRANCISCO LUCAS FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pela perita judicial Raquel Sztterling Nelken para a realização de perícia dia 11 de setembro de 2013, às 9:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pelo perito judicial Mauro Mengar para a realização de perícia dia 20 de setembro de 2013, às 16:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

0013797-16.2011.403.6183 - RAIMUNDA ALVES FIGUEIREDO TELES(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica indireta o dia 11 de setembro de 2013, às 8:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da autora no dia, horário e local indicados, munido de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do(a) falecido(a) e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002308-45.2012.403.6183 - PEDRO JOAO DA SILVA(SP295512 - LAURA LOUREIRO GONCALVES E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 18 de setembro de 2013, às 10:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002601-15.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS REIS SANTOS(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 25 de setembro de 2013, às 11:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002805-59.2012.403.6183 - JORGE MOREIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 11 de setembro de 2013, às 11:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.lo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. pena de preclusão da prova.Int.

0003205-73.2012.403.6183 - DORALICE CORREIA DOS SANTOS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 18 de setembro de 2013, às 08:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0003743-54.2012.403.6183 - JOSE FLAVIO MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica indireta o dia 18 de setembro de 2013, às 09:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do autor no dia, horário e local indicados, munido de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do(a) falecido(a) e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004198-19.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO CARLOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 18 de setembro de 2013, às 11:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004375-80.2012.403.6183 - ANTENOR EIJI SHIBUYA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 25 de setembro de 2013, às 08:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004449-37.2012.403.6183 - JACQUELINE DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 3 de outubro de 2013, às 14:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007764-73.2012.403.6183 - JOSE AIRTON AIRES GUERREIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 8 de outubro de 2013, às 14:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004123-77.2012.403.6183 - ANA PAULA DIAS DA ROCHA XAVIER(SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 182: Ciência às partes. 2. Fls. 181: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 18 de setembro de 2013, às 08:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024954-11.1996.403.6183 (96.0024954-7) - MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X DIRCE MARTINS DA CUNHA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001155-26.2002.403.6183 (2002.61.83.001155-7) - LUIS SAYANS LUCIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0012678-98.2003.403.6183 (2003.61.83.012678-0) - DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0005829-76.2004.403.6183 (2004.61.83.005829-7) - JOSE PINCELLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004540-74.2005.403.6183 (2005.61.83.004540-4) - BRUNO UEZONO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002071-21.2006.403.6183 (2006.61.83.002071-0) - REGINALDO FERNANDES(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0006342-73.2006.403.6183 (2006.61.83.006342-3) - SEBASTIAO AGOSTINHO DA SILVA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000954-24.2008.403.6183 (2008.61.83.000954-1) - IVAN RODRIGUES DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0006767-32.2008.403.6183 (2008.61.83.006767-0) - ANDERSON SALOMAO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0006802-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006802-1) - SOLANGE GALHARDO RUBIM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0005956-04.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0006549-33.2010.403.6183 - TEREZA DE CARVALHO MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0007218-86.2010.403.6183 - MARIO MAXIMINIANO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0007333-10.2010.403.6183 - CELESTE VIEIRA OLIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0015975-69.2010.403.6183 - ELVIRA PEREIRA DOS SANTOS TESTA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000168-72.2011.403.6183 - JURACI ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0011773-15.2011.403.6183 - JOSE DE JESUS SODRE(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0013665-56.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES LEONEL CALIL ANTONIO(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001202-48.2012.403.6183 - JOSE JORGE DOS SANTOS(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002578-69.2012.403.6183 - HOROTO DOI(SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0005615-07.2012.403.6183 - LUIZ MATIAS DA SILVA(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0006869-15.2012.403.6183 - TATSUKO SHINOMIYA OGHIERI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0007410-48.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0011442-96.2012.403.6183 - RENATO KAYSER(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004225-22.2000.403.6183 (2000.61.83.004225-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X SERGIO DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA X VENICIO SEBASTIAO CHRISTOFANI X LUIZ HENRIQUE LONGO X AMEDEO MONDOLFO X HULDERIGO PELLEGRINO X LUIZ GONZAGA LEITE X MARIA DASSUMPCAO DA SILVA BATISTA X MARIA APARECIDA CAPELLI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da decisão proferida em superior instância (fls. 109/113 e 162/166) ii) certidão de trânsito (fl. 168-verso); ii) contas de fls. 52/63 e 72/73. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo. Esclareço que quaisquer requerimentos acerca da implantação ou manutenção do benefício previdenciário deverão ser direcionados ao processo principal, onde serão objeto de deliberação

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0721630-45.1991.403.6183 (91.0721630-0) - MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X SERGIO DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA X VENICIO SEBASTIAO CHRISTOFANI X LUIZ HENRIQUE LONGO X AMEDEO MONDOLFO X HULDERIGO PELLEGRINO X LUIZ GONZAGA LEITE X MARIA DASSUMPCAO DA SILVA BATISTA X MARIA APARECIDA CAPELLI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos dos embargos à execução em apenso requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

Expediente Nº 594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001436-06.2007.403.6183 (2007.61.83.001436-2) - ORLANDO MANOEL ALVES(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do INSS (fls.157/172), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0001349-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001349-0) - VITOR ROBERTO DE PAULA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 09 de agosto de 2013.

0001479-06.2008.403.6183 (2008.61.83.001479-2) - SIDNEY ROBERTO KSENHUCK(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Após, voltem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0004979-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004979-4) - CARLOS LAURINDO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 09 de agosto de 2013.

0006039-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006039-0) - JUVENCIO PEDRO DE LUCENA NETO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Fls. 191/194: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0010037-64.2008.403.6183 (2008.61.83.010037-4) - JOSE TOMAZ DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte Autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 09 de agosto de 2013.

0013743-55.2009.403.6301 - EVANI MARIA DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 08 de agosto de 2013.

0002760-26.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação do INSS, às fls. 383/388 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao Autor para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 07 de agosto de 2013.

0005484-03.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES GALDINO DA SILVA PEREIRA(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas

homenagens.Int.São Paulo, 08 de agosto de 2013.

0014170-81.2010.403.6183 - CANTIDIO DIAS MONTEIRO FILHO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 09 de agosto de 2013.

0015546-05.2010.403.6183 - RICARDO PAIXAO EVANGELISTA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a petição de fls. 262/266 como Recurso de Apelação, interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 07 de agosto de 2013.

0003477-04.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 08 de agosto de 2013.

0010394-39.2011.403.6183 - WALTER FAVERO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int. São Paulo, 09 de agosto de 2013.

0011362-69.2011.403.6183 - AUGUSTO FERREIRA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 08 de agosto de 2013.

0004134-09.2012.403.6183 - MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 08 de agosto de 2013.

0004167-96.2012.403.6183 - ALAIDE MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 08 de agosto de 2013.

0004206-93.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO SOBREIRA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 08 de agosto de 2013.

0006575-60.2012.403.6183 - ROBERTO DIAS AVELLAR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 08 de agosto de 2013.

0008377-93.2012.403.6183 - SEBASTIAO PAULO DOS SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 08 de agosto de 2013.

0004758-24.2013.403.6183 - ELCY CANDIDO DOMINGOS(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista que o recurso de fls. 65/83 encontra-se apócrifo, intime-se o d. patrono para regularizá-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0005118-56.2013.403.6183 - VALDOMIRO MOREIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 08 de agosto de 2013.

0005145-39.2013.403.6183 - JOSE SILVA DA LUZ(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 08 de agosto de 2013.

0005409-56.2013.403.6183 - CARLOS FELIX DA COSTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 08 de agosto de 2013.

0005566-29.2013.403.6183 - MARIA HELENA CAMPOS FRANCO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 08 de agosto de 2013.